



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 126/2016 – São Paulo, segunda-feira, 11 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

INQUERITO POLICIAL

0004632-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004632-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO(SP148518 - CELSO VITAL)

Vistos em Sentença. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO, qualificado à fl. 129, objetivando a apuração de possível prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso IV e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP instaurou o processo administrativo fiscal nº 10820.001079/2003-47, em face do contribuinte, que optou pelo parcelamento dos tributos, com a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Ofício/Sacat nº 181/2015, de 21/12/2015, no qual consta que o parcelamento administrativo nº 10820.001079/2003-47 foi liquidado - fl. 312. 2. À fl. 314, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade do(s) agente(s) em virtude do pagamento realizado. É o Relatório. DECIDO. 3. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO, qualificado à fl. 129, objetivando a apuração de possível prática dos delitos previstos nos artigos 1º, inciso IV e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. No caso concreto, a conduta do(s) agente(s) caracteriza suposta prática do crime previsto nos artigos 1º, inciso IV e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide, à hipótese dos autos, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, ensejando o arquivamento do procedimento criminal, eis que extinta a punibilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, DA LEI 8.137/90. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL 1. O fato de a pessoa física ter aderido ao programa de parcelamento do débito, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, se REFIS, PAES ou PAEX, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente.. 2. O parcelamento do débito determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional, por força diretamente da lei, independentemente de provimento jurisdicional. 3. O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retornará seu curso. 4. Negado provimento à apelação. (ACR 200861260056236, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) 4. Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao(s) acusado(s) LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO, qualificado à fl. 129, incurso nos artigos 1º, inciso IV e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 76: noticiada pela Justiça Federal em Bauru-SP a possibilidade de inquirição da testemunha de acusação Juliano Soares Silva por videoconferência, e, em face das informações de fls. 77/81, de rigor, por economia processual, e no intuito de se imprimir maior celeridade ao andamento do processo, seja a referida testemunha ouvida com a utilização do mencionado recurso tecnológico, na data de 04/08/2016, às 14:00h, oportunidade em que também se realizará a audiência de oitiva da testemunha de acusação Fausto Benedito dos Santos, neste Juízo. Comunique-se o aqui decidido à Central de Cartas Precatórias (CECAP) da Justiça Federal em Bauru-SP, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0003092-14.2016.403.6108. Sem prejuízo, comunique-se o agendamento da videoconferência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção ao n.º do chamado 10039788, aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002378-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR CORADINI(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Vistos em Decisão. CARLOS CÉSAR CORADINI, com qualificação nos autos, fora denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 299, por nove vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 138. Citado (fl. 210), o réu apresentou sua resposta à acusação, acompanhada de documentos (fls. 143/206). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS CÉSAR CORADINI, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 299, por nove vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Em resposta, sustentou o réu faltar justa causa à propositura da ação, uma vez que a denúncia é formal e materialmente inepta, por não descrever todos os fatos criminosos - em número de nove -, com todas as suas circunstâncias, e que teriam sido praticados em concurso material (art. 69, CP), bem como, pela ausência do elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de falsidade ideológica, qual seja, o dolo específico (direcionamento da conduta com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante). Sustentou, ainda, a atipicidade do fato pela ausência do elemento material do crime de falsidade ideológica, pois os laudos fornecidos não podem ser tidos e havidos como documento particular com relevância jurídico-penal (que se refere a instrumento), já que, de per si, não fazem prova hábil do fato declarado, pois dependem de análise de uma autoridade policial; no mérito, sustentou não ter cometido crime algum, razão pela qual deve ser sumariamente absolvido. Pois bem. Não há que se falar em inépcia da denúncia pela não descrição de todos os fatos criminosos, vez que, nos termos em que já decidido à fl. 138, referida peça preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, descreve os fatos típicos puníveis e suas circunstâncias, além do que, aponta as provas da materialidade e os indícios de autoria, suficientes nesta fase da persecução penal. As demais alegações (ausência do dolo específico como elemento subjetivo necessário à caracterização do crime de falsidade ideológica, e atipicidade do fato pela ausência do elemento material do crime de falsidade ideológica), por outro lado - e tal como alegação de não ter cometido crime algum - traduzem-se em matéria de mérito, e devem ser sopesadas em sede adequada, ou seja, quando da instrução processual, e sob o crivo do contraditório, não sendo este, portanto, o momento oportuno para tal análise. Convém aqui destacar, inclusive, que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que não se verifica no presente caso. Dessa forma, sem embargo aos argumentos da defesa, ressalto que as afirmadas excludentes não são manifestas, a ensejarem a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu CARLOS CÉSAR CORADINI, com qualificação nos autos, pela prática do delito capitulado no 299, por nove vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, de modo que, em prosseguimento, designo o dia 08 de setembro de 2016, às 14h, neste Juízo, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Welliton José Yahiro Nozu, Moacyr Jorge Galdi e Jair de Fátima Pereira. Sem prejuízo, determino a expedição de cartas precatórias a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (para a oitiva da testemunha de acusação Christian Keidi Assakura) e a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP (para a oitiva da testemunha de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin), ambas, se possível, pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5924

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido de tutela provisória in limine litis, proposta pelas pessoas naturais CRISTIANE DA SILVA e LUIZ CORREIA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se intenta a suspensão ou o cancelamento de leilão extrajudicial (Lei n. 9.514/97), a ser realizado na data de amanhã (07/06/2016), às 10h, tendo por objeto o imóvel residencial localizado na Avenida Salvador Passafaro, n. 126, Vila Paulista, na cidade de Penápolis/SP, objeto da Matrícula n. 18.980 do CRI de Penápolis/SP. Aduzem os autores, em breve síntese, que celebraram com a ré, em 24/06/2010, um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, registrado sob o n. 155550302536, visando a aquisição do imóvel residencial já mencionado. Destacam, contudo, que problemas financeiros os obstaram de honrar com o pagamento das prestações n. 59 a 72, totalizando um saldo devedor, conforme planilha de evolução de débito fornecida pela ré, na quantia aproximada de R\$ 10.142,70. Afirmam que tentaram renegociar a dívida de forma amigável, mas que não tiveram êxito em virtude da oposição da ré, que alegou que o imóvel já estava em Concorrência Pública. Por fim, ainda ressaltam que o procedimento extrajudicial de alienação extrajudicial levado a efeito pela ré está evitado de vício capaz de anulá-lo, já que a demandante CRISTIANE, que também possui interesse sobre o imóvel, não foi notificada para purgar a mora nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e Lei Federal n. 9.514/97. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 96.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 23/86. Pedido de remessa extraordinária dos autos à conclusão (fl. 87). As fls. 90/92, a parte autora providenciou a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no importe de R\$ 12.916,00. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 305, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, os autores indicaram que a ré, ao dar andamento ao procedimento extrajudicial de alienação de imóvel dado em garantia fiduciária, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, descumpriu exigência legal, uma vez que a autora CRISTIANE DA SILVA não foi notificada previamente para purgar a mora antes da consolidação da propriedade no nome da instituição financeira. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a

procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifeiCom isso, verifica-se que o depósito da importância de R\$ 12.916,00, comprovado pela Guia de Depósito Judicial de fl. 92, indica, nesse juízo sumário, que os autores estão imbuídos do propósito de bem solucionar a lide. De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pode ser extraído da possibilidade concreta de o imóvel vir a ser alienado na data de amanhã, o que, conseqüentemente, traria graves prejuízos aos autores. Em face do exposto, levando-se em conta a possibilidade concreta de acordo entre as partes e o premente risco de dano, DEFIRO a tutela provisória cautelar antecedente para determinar a SUSPENSÃO do leilão extrajudicial que teria por objeto o imóvel residencial dos autores, situado na Avenida Salvador Passafaro, n. 126, Vila Paulista, na cidade de Penápolis/SP, objeto da Matrícula n. 18.980 do CRI de Penápolis/SP.OFICIE-SE, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão para imediato cumprimento.CITE-SE.No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, tendo em vista o tempo decorrido desde a fixação da verba pericial (quase 13 anos - 11/11/2003 - fl. 241), a qual, pelo que consta, até o momento não foi paga, fixo os honorários do perito nomeado à fl. 326 no valor máximo previsto na Tabela vigente à época do pagamento. Solicite-se o pagamento. Fls. 517/517º: Indefiro, por ora, o pedido de desapensamento dos autos, conforme despacho proferido nesta data no feito em apenso (p. 0005511-35.2001.403.6107). Indefiro o pedido para remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 524, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entenda devidos. Assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se os feitos, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-55.2012.403.6107 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 16/05/2012 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS. Alega o autor, em apertada síntese, que no período de 16/05/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 30/11/1976 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda Tromba D'Anta, situada no município de Itapuranga, em Goiás, de propriedade de seu pai, Joaquim Lourenço Primo. Assevera o autor que o trabalho era realizado apenas por sua família (pais e irmãos), sem qualquer ajuda de empregados, e que a renda obtida destinava-se à sobrevivência do núcleo familiar, em verdadeiro regime de economia familiar. Assevera, também, que se for somado intervalo acima indicado, de efetivo labor rural, com o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS até a DER (30 anos, 3 meses e 24 dias, conforme carta de indeferimento de fl. 65), ele perfaz tempo e carência necessários à concessão de aposentadoria integral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/72). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 121/131), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 134/141. Intimados a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 142), enquanto o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 135). A prova testemunhal foi deferida e foram ouvidas duas testemunhas, com documentos às fls. 165/168 e 187/190. A parte autora apresentou memorial de alegações finais às fls. 193/197 e o INSS apenas repisou os termos de sua contestação, conforme fl. 200. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo

ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar. Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 16/05/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 30/11/1976 laborou nas lides rurais, em companhia de sua família e sem os devidos registros, na propriedade rural denominada Fazenda Tromba D'Anta, situada no município de Itapuranga, em Goiás, de propriedade de seu pai, Joaquim Lourenço Primo. Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada expressamente a concessão de benefício com base exclusivamente em prova testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (...). Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 23 de julho de 1936, constando a profissão do pai como sendo lavrador (fl. 39); b) Certidão do Registro de Imóveis, datada de 19 de maio de 1959, constando que seu pai, Joaquim Lourenço Primo, adquiriu por meio de compra e venda o imóvel rural denominado Fazenda Tromba D'Anta, no município de Itapuranga (fl. 38) e certidão emitida em 1967, comprovando que a família continuava na propriedade do referido imóvel (fl. 45); c) Título de eleitor, em nome do pai do autor, emitido em 08/08/1978, constando a profissão como sendo lavrador (fl. 46); d) Cadastro/Declaração de Propriedade de Imóvel Rural, fornecida perante o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, datada de 15 de janeiro de 1966 e constando que Joaquim Lourenço Primo, pai do autor, era proprietário da Fazenda Tromba D'Anta (fls. 47/50); e) Declaração de Rendimentos Pessoa Física, em nome do pai do autor, datada de 26 de abril de 1971, na qual consta que o autor, João Batista de Moraes, era seu dependente e que a ocupação/profissão de seu pai era de fazendeiro/lavrador (fls. 51/52). Analisando-se a documentação supra, fica evidente que o pai do autor, senhor Joaquim Lourenço Primo, era de fato proprietário de pequeno imóvel rural, denominado Fazenda Tromba D'Anta. Embora tais documentos não comprovem o efetivo exercício de atividade rural por parte do autor, na propriedade já mencionada, eles deixam claro que a família era fixada no campo e dali retirava o seu sustento. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Destaco, principalmente, os documentos mencionados nas alíneas b, d e e supra, pois se tratam de documentos públicos e que são contemporâneos ao labor rural alegado pelo autor (compreendem o intervalo que vai de 1966 a 1971); repiso que, embora não comprovem o efetivo trabalho, eles são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Dessarte, as duas testemunhas ouvidas em audiência confirmaram, de maneira robusta, que o autor de fato trabalhou nas lides rurais em companhia de seus familiares. Tanto a testemunha Benedito Carlos Rocha (fl. 168) quanto Pedro Coelho Guimarães (fl. 188) confirmaram, de modo unânime, que conheceram o autor JOÃO BATISTA DE MORAIS quando este tinha, aproximadamente, 10 anos e que, com essa idade, ele já trabalhava na roça, em companhia dos pais. As duas testemunhas asseveraram que o pai dele, Joaquim, era mesmo o dono da propriedade rural Tromba D'Anta e que ali laborava em companhia apenas dos filhos; tratava-se de família numerosa, com mais de dez filhos, e todos ajudavam o pai nas lides rurais, sem qualquer auxílio de empregados. As duas testemunhas disseram, também, que ali se plantava arroz, feijão, café e cana de açúcar, entre outros, e que a produção se destinava praticamente toda para a sobrevivência da família. Indagados sobre quantos anos o autor teria laborado na roça, ambos disseram não saber com exatidão, mas informaram que teriam sido mais ou menos dez anos. Assim, cotejando-se o início de prova material, colacionado aos autos, com o testemunho robusto e unânime das testemunhas, tenho que o autor, de fato, faz jus ao reconhecimento de que no intervalo de 16/05/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 30/11/1976 (véspera de seu primeiro registro em CTPS) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar. A respeito da objeção formulada pelo INSS, em sua contestação - no sentido de que o autor não teria trabalhado na roça todo esse intervalo, pois teve condições de preparar-se para o mercado de trabalho urbano, em curso técnico de Contabilidade - observo que não lhe assiste qualquer razão; ora, também nesse ponto, as testemunhas foram claras no sentido de esclarecer que o autor e seus irmãos laboravam, de fato, na roça, mas estudavam meio período por dia em escola rural, que ficava perto da propriedade do pai. Ademais, no que diz respeito especificamente ao curso técnico de Contabilidade, o autor o realizou no período noturno, o que evidentemente não impedia que continuasse ajudando a família a retirar o seu sustento da terra, durante o período do curso. Por fim, esclareço que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). Feito tal esclarecimento, observo que, somando-se o tempo de atividade rural, ora reconhecido nesta sentença, com os demais períodos de atividades já reconhecidos pelo INSS, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois alcança, até a DER (16/05/2012), um total de 40 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço, contribuição. Confira-se: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como período de labor rural, por parte do autor, o período compreendido entre 16/05/1966 até 30/11/1976, e implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (16/05/2012), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. No mais, entendendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser

pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: JOÃO BATISTA DE MORAIS CPF: 135.376.101-06 Genitora: Rita Lourenço de Moraes Endereço: Rua José Blaia Mendes, 225, Bairro Jardim Juçara, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 16/05/2012 (DER) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003455-79.2008.403.6108 (2008.61.08.003455-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X TOSHIMITU OSAJIMA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

FICA O DEFENSOR DA DENUNCIADA MARFISA HERMINIA VALERIO OSAJIMA INTIMADO PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Não se observa, outrossim, a ocorrência de inépcia da denúncia, uma vez que a peça inicial da ação penal descreve os fatos que se apontam como delituosos, imputados ao acusado, de maneira sucinta, mas suficientemente precisa, sem que se verifique, na hipótese, a existência de eventual obstáculo ao exercício amplo de sua defesa. Não restando configurada, portanto, qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo para o dia 14 de setembro de 2016, às 14 horas, audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade de Bauru (fl. 115-verso, item 13). Intimem-se a testemunha, o réu e seus defensores. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nas cidades de Lençóis Paulista e Pederneras, SP, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. Intimem-se os defensores do acusado para regularizar a representação processual, promovendo a juntada aos autos do instrumento de mandato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9668

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004646-91.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA X ALVARO LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELSO AVILA MARQUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X BERNARDO GONZALES VONO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X GERALDO NARDI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X JOAO CARLOS SCALONE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X PAULO CESAR FAVERO ZANETI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 06, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, desta Vara, fica intimado o corréu Celio Parisi para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do Ministério Público Federal, de fls. 2764.

Expediente N° 9669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Diante da certidão de fls. 1363/1364, intime-se o Advogado constituído da ré Marciara Paiola Pereira, Doutor Luiz Fernando Bianchini Carvalho, OAB/PR 69.755, para que, no prazo de 48 horas, providencie a restituição, em Secretaria, das fls. 222 dos autos 0003729-96.2015.403.6108, fl. 19 do apenso nº 0003728-14.2015.403.6108 e fl. 659 do apenso nº 0000089-51.2016.403.6108, sob pena das responsabilidades legais, inclusive penais. Oficie-se o fato ocorrido ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Paraná. Publique-se.

Expediente N° 9670

PROCEDIMENTO COMUM

0000193-43.2016.403.6108 - RICARDO SINICO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 142/143: Sob pena de revogação da tutela de urgência deferida (fls. 128/128-verso), deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 16 de cada mês, a partir deste mês de julho, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, de acordo com a planilha de fls. 49/55. No mais, aguarde-se a realização da audiência, designada à fl. 128-verso. Intimem-se.

Expediente N° 9671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

INTIMAÇÃO DESPACHOS FLS. 2277 e 2290. DESPACHO FL. 2277: Fl. 2250: em substituição a Defensora Dativa nomeada à fl. 2144-verso, Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n.º 123.887, para assistir o réu Alcides Tadeu Braga nas audiências que sua Advogada constituída não compareceu, tendo atuado também como Defensora ad hoc em favor do réu Alcides na audiência realizada no dia 05/05/2016, nomeio o Doutor Marco Aurélio Uchida, OAB/SP n.º 149.649, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita sua nomeação para atuar neste feito, intimando-o também das audiências em que deverá comparecer. Arbitro os honorários da Defensora Dativa substituída, Doutora Carmen Lúcia Campoi Padilha, no valor máximo estabelecido na tabela I, anexo único da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Conforme decidido à fl. 2144-verso, o réu Alcides Tadeu Braga deverá arcar com o valor dos honorários arbitrados para a Defensora Dativa que o assistiu, devendo ser intimado pessoalmente para que providencie, no prazo de (05) cinco dias, o pagamento do valor devido, mediante depósito a ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB da Justiça Federal de Bauru/SP. Sem prejuízo, o valor dos honorários do Defensor Dativo nomeado nesta decisão, também deverá ser arcado pelo réu Alcides, pois o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, ampara apenas aqueles que comprovadamente não possuem recursos suficientes para arcar com os custos do processo e da constituição de um Advogado, não sendo o caso do réu Alcides, que constituiu Advogado nos autos. Fl. 2275: dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público, para que digam a respeito. Intimem-se. Publique-se. DESPACHO FL. 2290: Considerando o quanto certificado à fl. 2287, considera-se sanado o incidente referente a ausência de folhas no Apenso II, volumes IV e V. As rés H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda desistiram das testemunhas Luiz Bosco Júnior e André Luiz Bien de Abreu, em razão do que fica cancelada a audiência que estava designada para ocorrer no dia 12/07/2016, às 14:00 horas. Faculta-se a juntada de declarações das referidas testemunhas, dê-se anteriormente às alegações finais do MPF. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos (e-mail, telefone, fax etc), acerca do cancelamento da audiência, ficando a Defesa de H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assua Construções, Engenharia e Comércio Ltda. cientes, ainda, quanto à incumbência de informar às testemunhas quanto às desistências de seus depoimentos. Consta dos autos que os Egrégios Juízes Federais Deprecados em São Paulo e São Carlos/SP, designaram para a mesma data (01/09/2016) audiência para oitiva de testemunhas. Tendo em vista que o Juízo de São Paulo/SP já havia designado com antecedência a audiência para realização do ato deprecado, oficie-se ao Juízo Federal em São Carlos/SP, servindo este despacho como ofício, solicitando-lhe que a redesignação de outra data para audiência da testemunha para lá deprecada, a fim de oportunizar a participação dos advogados de defesa nos dois atos. Por fim, oficie-se a Egrégia Presidência do TRF3, para a designação de Magistrado para atuar nestes autos, no período de 18/07 a 16/08/2016, quando estarei em período de férias, salientando-se que os Excelentíssimos Juízes Federais José Francisco da Silva Neto e Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, ambos lotados na 3ª Vara Federal de Bauru, consideraram-se suspeitos para atuar neste feito. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9672

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-52.2015.403.6108) DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a manifestação dos embargantes, de fl. 138, item 2, designo o dia 05 de setembro de 2016, às 15h00min, para audiência de tentativa de conciliação, devendo, previamente, a parte autora ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da CEF, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Intimem-se, sendo suficiente para comparecimento das partes a publicação deste comando.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) N° 5000188-42.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBOSA E XAVIER DO VALE MERCEARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.

2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.

2) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar o endereço eletrônico do advogado na procuração; (iii) considerando os fatos alegados de que o autor se encontra na “Clínica Esperança e Vida”, esclarecer comprovando documentalmente se permanecerá internado, em caráter contínuo, durante todo o período do tratamento, e se a perícia médica requerida necessita ser realizada na referida clínica, e, sendo o caso, informar os dados/endereço completos da clínica, bem como o nome e dados do responsável para eventual contato e agendamento oportuno pelo perito judicial; ou se durante o tratamento o autor pode comparecer à perícia na data, horário e local a ser oportunamente informado pelo perito; (iv) anexar aos autos cópia integral da CTPS do autor.

3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 07 de julho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

PROCEDIMENTO COMUM

0010899-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010899-5) - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004107-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004107-5) - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000031-50.2013.403.6303 - VANIA BARRETO RAMOS PERES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, em que a autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/05/2012. Alega, em síntese, que é empregada da Universidade Estadual de Campinas desde 17/03/1987, executando as funções de técnico especializado, auxiliar de saúde bucal e técnico em saúde bucal, sempre esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos e químicos, conforme consta do seu Perfil Profissiográfico Previdenciário. Argumenta que recebe adicional e insalubridade nos termos anotados em sua CTPS. Aponta como incontroverso o período de 17/03/1987 a 05/03/1997 reconhecido administrativamente pelo INSS quando do requerimento do benefício em 22/05/2012 (157.358.554-5), não reconhecendo o período integral, embora alegue que a exposição seja a mesma para todo o período. Requer o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 22/05/2012, o que somado àquele período, totaliza mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria na forma requerida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente a agente nocivo, inclusive quanto à exigência de laudo para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Processo administrativo da autora juntado às fls. 45/58. Pela decisão de fls. 72verso/73, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, e recebidos os autos neste Juízo, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/80). Houve réplica (fls. 85/93), com juntada de documentos às fls. 95/102, 103/106 e 107/108. Intimado (fls. 109/110), o réu não se manifestou. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 22/05/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão

exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de renote, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou

histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A autora pretende o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 22/05/2012, somando-se ao período de 17/03/1987 a 05/03/1997 já reconhecido pelo INSS na via administrativa, para o fim de recebimento da aposentadoria especial. Com efeito, o período de 17/03/1987 a 05/03/1997, em que a autora trabalhou na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, submetida aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos) e químicos, já foi reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS (fls. 29/32), restando, pois, incontroversa a referida especialidade, restando ratificado tal período especial comprovados nos autos. Como se verificar da CTPS e do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos, a autora mantém o vínculo empregatício com a mesma empregadora desde 17/03/1987, tendo executado atividades no cargo de auxiliar de saúde bucal até 31/10/2006 (fl. 100), sendo que a partir de 01/11/2006 até a data do requerimento desempenhou as funções no cargo de técnico em saúde bucal. Portanto, quanto ao período 06/03/1997 a 22/05/2012, a autora logrou comprovar que continuou trabalhando em condições especiais, conforme demonstra o formulário PPP de que constam as atividades detalhadas desenvolvidas pela autora (fls. 100/102), de forma habitual e permanente (fl. 108), com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, a atividade da autora deve ser enquadrada como insalubre no grupo profissional descrito no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tanto que faz jus ao respectivo adicional, conforme anotações em sua CTPS (fls. 96/98). Por fim, considerando a declaração de sua empregadora (fl. 108) e os extratos do CNIS, é razoável concluir que a autora manteve as mesmas funções descritas no PPP até a data do requerimento em 22/05/2012. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 22/05/2012. Sobre a especialidade em exame, seguem os julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL LIMITADO À EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995. DENTISTA. ATIVIDADES CORRELATAS. EXPOSIÇÃO A MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, pode ser utilizado para fins previdenciários. 2. Antes da vigência da Lei 9.032/1995, a contagem do tempo de serviço como especial se dava em função da atividade profissional desempenhada pelo segurado, conforme previsão dos Decretos nº 53.831/1964 (Anexo III) e 83.080/1979 (Anexos I e II), consoante disposto no caput do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir do advento da referida lei, não se trata mais de identificar a qual categoria profissional pertence o trabalhador, mas se exerceu atividade, qualquer que seja ela, sujeita a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física, pela efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, ou combinação destes, constantes de relação definida pelo Poder Executivo. 3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 4. A atividade de dentista encontra previsão no código 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/1979, caracterizando-se pela execução de trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. 5. No presente caso, os formulários DSS-8030 e laudos técnico-periciais trazidos aos autos comprovam que a parte autora exerceu atividades correlatas à de dentista (auxiliar de odontologia, atendente de odontologia e auxiliar/técnico de higiene bucal) em todos os períodos controversos, tendo sido devidamente comprovada a sua exposição habitual e permanente a agentes biológicos provenientes de matérias infecto-contagiantes, a despeito da presunção de insalubridade insita aos períodos de trabalho anteriores à Lei 9.032/1995. 6. Correto, portanto, o enquadramento do aludido trabalho como especial, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria que já titula a parte autora a partir do requerimento administrativo de concessão inicial. 7. A correção monetária e os juros de mora, observada a prescrição quinquenal das parcelas em atraso, desde a impetração, devem incidir na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça), por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 10. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 7). (TRF 1ª Região, AC 00084210820064013814, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 09/10/2015, p. 3395) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE DENTISTA. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Há, nos autos, provas contundentes de que a apelante tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 do Decreto 2.172/97. 2- Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 00021151820094013814, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Renato Martins Prates, e-DJF1 18/11/2013, p. 51) II - Aposentadoria especial O período especial reconhecido administrativamente, somado ao período especial reconhecido pelo Juízo somam os 25 anos de tempo especial trabalhado pela autora até a DER (22/05/2012): Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: 3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 17/03/1987 a 22/05/2012; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor da autora, com implantação a partir da data da entrada do requerimento administrativo (22/05/2012) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a título das diferenças devidas, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação (24/01/2013 - fl. 37), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC). Ressalto, contudo, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º, do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Considerando o pedido da autora (fl. 10, item a), antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria especial ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Vania Barreto Ramos Peres/082.414.998-09 Nome da mãe Cassia Barreto Ramos Peres Tempo total apurado até DER 25 anos 2 meses 6 dias Tempo especial reconhecido 17/03/1987 a 22/05/2012 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.358.554-5 Data do início do benefício (DIB) 22/05/2012 (DER) Data considerada da citação 24/01/2013 (fl. 37) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45

dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006380-47.2014.403.6105 - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 23 de agosto de 2016 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação das testemunhas por ele indicadas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 5. Fl. 259: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor. Intime-o pessoalmente a que compareça à audiência designada com as advertências legais. 6. Intimem-se.

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA Data: 26/07/2016 Horário: 16:30h Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Campinas - SP

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Elizete Lopes dos Santos, CPF nº 300.646.048-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Wilson Roberto Silva, seu companheiro, ocorrido em 31/08/2013, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata a requerente que após o falecimento do segurado referido, compareceu à agência da Previdência Social em 09/10/2013 para requerer o benefício de pensão por morte em referência, que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da qualidade de dependente. Reconhecido o direito à pensão por morte, almeja o recebimento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de fls. 05/48.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/54), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 55).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120/123).Foi realizada prova oral em audiência (fls. 132/135). Réplica às fls. 136/142.É o relatório do necessário.DECIDO.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação..A autora pretende obter o benefício de pensão por morte a partir de 09/10/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (15/06/2015), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Mérito:A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso dos autos, o fato controvertido e que motivou com exclusividade o indeferimento do benefício na esfera administrativa cinge-se à existência de união estável entre a requerente e o instituidor da pensão e, por decorrência, da dependência econômica.O INSS argumenta que não há prova suficiente da união estável da autora com o de cujus, em especial por razão de que ele faleceu na clínica de repouso onde vivia. De fato, conforme informação lançada na certidão de óbito de fl. 08-verso, é possível constatar no campo local de falecimento que o Sr. Wilson faleceu na Casa de Repouso Lar Feliz, no município de Hortolândia/SP.Tal, contudo, não se mostra suficiente ao afastamento invocado pelo INSS, do reconhecimento do parentesco havido entre a autora e o segurado, que entendo restou demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos.Com efeito, conforme se apura das correspondências juntadas às fls. 14 e 17, a autora e o segurado possuíam o mesmo endereço, Rua José João da Silva, 432, Jardim Santa Rita, Hortolândia/SP. Ainda por meio de instrumento público (fl. 31-verso/32) e instrumento de procuração firmando junto à autarquia previdenciária (fls. 30-verso/31), o segurado constituiu a autora como sua procuradora.Para além disso, consta do contrato nº 1.049 (fl. 90) firmado pela mãe da autora junto à C.M Hortolândia Funerária Ltda. ME, a inclusão, em 14/01/2008, do Sr. Wilson, na qualidade de dependente, em plano funerário, o que inclusive teria viabilizado o aluguel (fl. 29) de cadeira de rodas utilizada por ele conforme registro fotográfico de fl. 46-verso. O uso desse instrumento até mesmo teria exigido a adequação da residência do casal para viabilizar a sua passagem (fl. 10). É de se registrar também que todas as testemunhas ouvidas em audiência (fls. 132/135) afirmaram que por pelo menos nove ou dez anos a autora conviveu marital e publicamente com o instituidor da pensão, tendo inclusive dispensado cuidados médicos a ele.Assim, a despeito da alegação do INSS de que não há prova da convivência por ocasião da morte do segurado, por razão de que ele se encontrava residindo em uma clínica de repouso, entendo que contrariamente, em verdade, não há prova da ruptura da vida em comum.Do conjunto de provas produzido nos autos, colho pois comprovação acerca da convivência havida entre a autora e Wilson Roberto Silva.Preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica da parte autora - a concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.Quanto à data do início do benefício, a parte autora pretende o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Assim, a DIB deve ser fixada mesmo em 09/10/2013.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Elizete Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a instituir à autora a pensão por morte a partir do requerimento administrativo (09/10/2013) e pagar-lhe os valores das parcelas em atraso desde a data de início, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do atual CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 536, 1º, do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome Elizete Lopes dos Santos Instituidor da Pensão Wilson Roberto SilvaCPF do segurado instituidor 720.366.138-53Espécie de benefício Pensão por MorteData do início do benefício (DIB) 09/10/2013 (DER) Data considerada da citação 28/07/2015 (fls. 52)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da especialidade dos períodos referidos. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para julgamento da lide. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos períodos contidos no item I do pedido da petição inicial (fl. 04). 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3 Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.4 Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista à parte autora para que sobre ele se manifeste, bem assim para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as advertências acima. 4.5 Em seguida, intime-se o INSS para que apresente as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 4.6 Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. 4.7 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.8 Intimem-se.

0012142-73.2016.403.6105 - ELAINE APARECIDA VENTURATO DA SILVA X GABRIELA VITORIA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Elaine Aparecida Venturato da Silva, viúva, e sua filha Gabriela Vitória da Silva, menor impúbere, neste ato representada pela primeira requerida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Orivaldo Francisco da Silva e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo (03/01/2013). Relata ter sido casada com o segurado e ter tido com ele uma filha, Gabriela, menor de idade na data do óbito. Após o falecimento de seu esposo (06/11/2012), requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 159.716.990-8), em 03/01/2013, que foi indeferido porque não restou comprovada a qualidade de segurado na data do óbito. Isso porque o INSS não reconheceu o vínculo do segurado com a empresa Transportadora Souza e Francis Ltda., no período de junho/2012 até a data do óbito, porque não houve o regular registro em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ajuizou reclamatória trabalhista para reconhecimento do vínculo e obteve sentença de procedência, cuja cópia juntou aos autos. Sustenta que restam comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado e a dependência econômica. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova em relação à qualidade de segurado do de cujus, especialmente a comprovação do vínculo empregatício com a empresa Transportadora Souza e Francis Ltda. A sentença homologatória de acordo em reclamatória trabalhista constitui apenas início de prova material para comprovação do vínculo pretendido, fazendo-se necessária a complementação da prova para fins de comprovação a qualidade de segurado. Neste sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURO DO DECUJUS NA DATA DO ÓBITO. ANOTAÇÃO EM CTPS FRUTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A pensão por morte, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91, demanda o preenchimento de requisitos indispensáveis, quais sejam: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus na data da morte; c) condição de dependente do requerente. 3. Os dependentes inscritos nos incisos II e III do art. 16 da referida lei necessitam comprovar, ainda, a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. A situação dos autos se amolda aos mencionados dispositivos, visto como os autores são esposa e filho menor do de cujus, conforme certidões de fls. 18 e 19. Comprovado o óbito (fl. 11), o ponto central da controvérsia cinge-se à qualidade de segurado demonstração. 4. A anotação da CTPS em razão de acordo em reclamatória trabalhista sem oitiva de testemunha se constitui em mero início de prova material, sendo necessária a apresentação de outros elementos que caracterizem o vínculo empregatício para fins de verificação da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 499.591/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 400). 5. Confirmado o vínculo colhido na instrução, no sentido de que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, resta preenchido o requisito qualidade de segurado. Portanto, a pensão por morte é devida, já que o óbito ocorreu em 27/02/2008 e a anotação na CTPS refere-se ao período 10/01/2007 a 19/02/2008. 6. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF1 - AC 00338270220114019199 - Rel - Juiz Federal GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA - e-DJF1 DATA:26/04/2016) Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Em seguida, cumpram-se as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do NCPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço eletrônico das partes. 2. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício requerido pelas autoras. 4. Com a contestação, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 6. Dê-se vista ao MPF, haja vista a presença de menor impúbere no polo ativo do feito. 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011594-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011594-1) - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada: 2.1. Traslade-se cópia das principais peças dos presentes autos aos autos principais. 2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa-findo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002215-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES E SP098842 - DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Visto tratar-se o objeto da ação de dívida de natureza fiscal, nos termos do documento de fl. 03, declino da competência para processar esta execução e determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja atuado como Execução Fiscal, para posterior remessa a uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal desta Subseção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013486-41.2006.403.6105 (2006.61.05.013486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X ILDA APARECIDA LOPES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA APARECIDA LOPES

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 10199

PROCEDIMENTO COMUM

0013433-45.2015.403.6105 - CELSO FERNANDO CARVALHO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista às partes da redesignação da perícia para dia, hora e local, a saber:PERITO: Dr. Ricardo Abud Gregorio.Data: 26/07/2016Horário: 13:30hLocal: R. Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP2. Encaminhe os quesitos de fls. 240/242 ao perito.3. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009905-66.2016.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.1) Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro às fls. 1016/1018 por evidente diversidade de objetos, mormen-te considerando que no presente mandado de segurança o impetrante alega ato coator do qual teve ciência em 13/01/2016 (fls. 1004/1006, volume 5).2) Ao SEDI para cadastro e inclusão dos dados da sociedade de advogados (fl. 15), bem como à Serventia para anotar os advogados nominados no item 54 - fl. 14, tudo visando a regular intimação. 3) Cumprido o item 2, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 321, do atual CPC, c.c artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regulari-zar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração respectivo, sem limite de validade e com inserção do endereço eletrônico do advogado; (iii) apresentar cópias da emenda à inicial a fim de completar a instrução das contrafês da autoridade coatora e da União Federal.3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclu-sos.Intime-se. Cumpra-se.Campinas, 16 de maio de 2016.

Expediente Nº 10201

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-29.2016.403.6105 - ERNESTO LUIZ SILVANO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANCA

0010538-77.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Fls. 86/95: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 1.909.619,36. 2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Com as informações, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006966-16.2016.403.6105 - VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/201: notícia a autora, em síntese, a inércia da União no cumprimento da decisão de fl. 194/194-verso, por meio da qual foi determinada sua intimação para manifestação acerca da suficiência das garantias ofertadas nos autos (original e reforço) e a consequente expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal. Vieram os autos à conclusão.DECIDO.Consoante relatado, em síntese, notícia a autora a inércia da União no cumprimento da decisão de fl. 194/194-verso, por meio da qual foi determinada sua intimação para manifestação acerca da suficiência das garantias ofertadas nos autos (original e reforço) e a consequente expedição da respectiva certidão de regularidade fiscal.Pois bem.Por meio da presente medida cautelar a autora visa ao oferecimento de bens imóveis em caução de débitos de IRPF, IPI, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias, descritos na inicial, com o fim de obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.Preliminarmente à análise do pleito liminar formulado na inicial, foi determinada a intimação da União, que se manifestou contrariamente à expedição pretendida por não concordar com a avaliação dos imóveis apresentada pela requerente.E, diante dessa discordância houve o indeferimento da tutela de urgência. Inconformada, a requerente formulou pedido de reconsideração.Novamente intimada, a União se manifestou pela concordância da emissão de certidão, desde que o valor atualizado dos débitos seja igual ou inferior ao valor de aquisição dos imóveis, ou seja, R\$ 1.681.107,00..Assim foi que, diante do quanto manifestado pela requerida, foi proferida decisão que acolheu parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 127/149 e determinou a apresentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do valor atualizado dos débitos e, se o caso, a expedição da certidão nos termos em que pretendida. Dessa decisão foram as partes regularmente intimadas conforme certidões de fls. 158 e 159.Posteriormente, por meio da petição de fls. 160/193, a requerente ofertou reforço da garantia já apresentada por ela e uma vez mais requereu a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. E, novamente intimada para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre a suficiência dos bens ofertados, a União quedou-se silente, mesmo tendo sido regularmente intimada.Por tudo, diante de que mesmo regularmente intimada em duas distintas ocasiões a União não se manifestou conclusiva e expressamente pela insuficiência da garantia ofertada (original e reforço) pela requerente, entendo pelo deferimento parcial do pleito liminar. Feitas todas essas considerações, pela derradeira vez defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à requerida que expeça de imediato, em favor da autora, certidão que reflita precisamente a sua real situação fiscal, tomando em consideração, inclusive, os argumentos e documentos colacionados às fls. 160/193. Deverá ainda a União comprovar nos autos o cumprimento da determinação, no prazo máximo de 05 (cinco dias).Intime-se com urgência, inclusive em regime de plantão.Ainda, se o caso, diante da urgência na intimação conforme acima fixado, resta determinada a remessa dos autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, a ser cumprida por Oficial de Justiça deste Juízo, que deverá colher a ciência do D. Procurador e devolver o feito à Secretaria do Juízo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010950-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016356-44.2015.403.6105) MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento original de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.Inicialmente, indefiro a suspensão da Execução Fiscal até julgamento final da Ação Anulatória em trâmite na 4ª Vara desta Subseção.Com efeito, a Ação Anulatória de Débito Fiscal, por si só, não possui o condão de obstar a Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública (art. 784, 1º do CPC). Ademais, o sobrestamento do executivo fiscal somente se dará desde que garantida a execução fiscal. In casu, verifico que se aguarda a penhora de bens imóveis nos autos da Execução Fiscal nº 0016356-44.2015.403.6105, para garantia integral do débito.Entretanto, determino que a embargante junte cópia da petição inicial da Ação Anulatória nº 0010135-45.2015.403.6105, bem como certidão de inteiro teor do referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 24, item 9. Anote-se no sistema processual.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0604206-46.1996.403.6105 (96.0604206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0005051-25.1999.403.6105 (1999.61.05.005051-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LEGNARO ROUPAS E MODAS LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X ANA BEATRIZ LEGNARO VOLPI NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X WILSON NAKANO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0000708-78.2002.403.6105 (2002.61.05.000708-5) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA X AMAURY SIMOES X FABIO SIMOES X CLAUDETE APARECIDA CAETANO SIMOES(SP066572 - ADEMIR FAZANI E SP066716 - GILMAR JOSÉ PAVAN) X ANDRE LUIS SIMOES(SP184300 - CASSIO ALCANTARA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0006061-02.2002.403.6105 (2002.61.05.006061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIVIENNE BORELLI MENDES E CIA LTDA X VIVIENNE BORELLI MENDES. X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0000098-76.2003.403.6105 (2003.61.05.000098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fl. 184.Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0004654-53.2005.403.6105 (2005.61.05.004654-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MULTICARGAS ARMAZENS GERAIS LTDA X ALMERINDO FERREIRA SANTOS(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA E SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0006958-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Fl. 40: presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão permanecer aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e / ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007961-39.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Aceito a conclusão nesta data.Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 128/145.Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)(s) executado(a)(s) e / ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0006657-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BARCELLOS NETO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 56/58. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria acima referida e não sendo o caso das exceções contidas nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a)s executado(a)s e / ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicados novos bens para arresto / penhora, providencie a secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004221-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(PR019924 - ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 42/50. Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008959-02.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAMEX TRUCK SERVICE LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o estabelecido na Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016, dou por prejudicada a análise do pedido de fl. 65. Assim, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0010503-54.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0013982-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 24/2016 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO COMUM

0011356-63.2015.403.6105 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 04 de outubro de 2016 às 14h30 horas, devendo ser intimada o autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0002435-81.2016.403.6105 - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 06 de outubro de 2016 às 14h30 horas, devendo ser intimada o autor para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentar o rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecer ao Juízo se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5498

EXECUCAO FISCAL

0014518-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014518-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - SUCESS. SERRA S/A CONS. E COM/(SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X ANTONIO SERRA

Fls. 214/215: trata-se de pedido formulado por terceira, Tereza Helena da Silva, de levantamento da penhora que recaiu sobre o apartamento n. 34 do bloco 21 e box de garagem 255 do Condomínio Residencial Ouro Verde, situado na Av. Coacyara n. 1.101, nesta cidade de Campinas, SP. Esclarece que já foi determinado o levantamento da penhora do referido bem nos embargos de terceiro nº 0003466-44.2013.403.6105 distribuído por dependência à execução fiscal nº 0003935-71.2005.403.6105.Aberta vista à exequente, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 234.DECIDO.O processamento, neste Juízo, de inúmeras execuções fiscais promovidas em face executada nos autos apensos, SERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., deu a conhecer que a empresa desenvolveu vários empreendimentos imobiliários de padrão popular nesta cidade, e que na maioria - se não na totalidade - dos casos, alienou os respectivos apartamentos mediante contratos particulares em financiamento direto, garantido por notas promissórias.De fato, nos autos nº 0003466-44.2013.403.6105 foi determinado o levantamento da penhora do imóvel pertencente à requerente, pois foi adquirido em 09/06/1995 antes da inscrição do débito em dívida ativa.No presente caso, também se constata que o imóvel foi adquirido antes da inscrição do débito exequendo em dívida ativa, em 26/04/2007.Assim, foi indevida a penhora.Ante o exposto, defiro o pedido formulado para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula 171.816.Tendo em vista que o imóvel se encontra registrado em nome da executada, e em atenção ao princípio da causalidade, não há condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001399-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Fls. 185 e 187/190: Assiste razão à executada. Considerando que a presente execução encontra-se garantida por fiança bancária, o que pretende a exequente é substituir a garantia por dinheiro. Mas tal pretensão que não encontra respaldo na jurisprudência:TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO A PEDIDO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INIDONEIDADE DA GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: EREsp 1.163.553/RJ. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o EREsp 1.163.553/RJ, firmou a compreensão de que A substituição da fiança bancária pelo depósito só é cabível se a garantia se mostrar inidônea sob pena de impor ao devedor injustificável gravame. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 655660, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 16/02/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DO ENTE PÚBLICO DE SUBSTITUIR FIANÇA BANCÁRIA POR DINHEIRO. FIANÇA IDÔNEA. INVIABILIDADE. ERESP 1163553/RJ. 1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda Pública contra decisão do juízo de piso que indeferiu o pedido de substituição da carta de fiança bancária por dinheiro, valores estes decorrentes de dividendos a serem distribuídos a acionistas. 2. O Tribunal de origem, apoiando em julgado análogo ao existente no STJ, consignou que era legítima a pretensão do ente público na substituição da fiança bancária pelos dividendos, visto a inexistência de similitude entre a garantia dada e dinheiro, cabendo a observância da ordem legal de construção de bens. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.163.553/RJ, consignou que a execução garantida por meio de fiança bancária aceita não pode ser substituída por dinheiro ao talante da Fazenda Pública, porquanto imprescindível a observância do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, de modo que apenas a inidoneidade da garantia legítima tal permutação. 4. In obter dictum, a idoneidade da penhora foi constatada pelo juízo de piso, não se insurgindo o ente público quanto ao ponto nas razões do agravo de instrumento que deu origem ao presente apelo nobre. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1551788, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 03/12/2015) Ante o exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 185 e defiro o pedido da executada de fls. 190 (n. 10). Intime-se a exequente e, após, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, nos termos em que requerido pela executada.

Expediente N° 5499

EXECUCAO FISCAL

0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Considerando-se a realização da 172ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

0602703-87.1996.403.6105 (96.0602703-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X IND/ E COM/ POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 171ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

0007538-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP303247 - PRISCILA AZUAGA DE BARROS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se a realização da 171ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

0007342-07.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TINTAS VAN BLASTER LTDA(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Considerando-se a realização da 171ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/10/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/10/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 22/736

MONITORIA

0003172-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO GARBELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBELLINI

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/831. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será apreciada por ocasião da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007075-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FRANCISCO ALVES

Certidão fl.62: Ciência à CEF da juntada da CP nº 320/2015 às fls. 54/61, sem cumprimento.

0009633-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Certidão fl.44: Ciência à CEF da juntada às fls. 40/43 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento. Certidão fl.47: Ciência à CEF da juntada às fls. 45/46 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

0010921-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICA FERREIRA DIAS

Certidão fl.55: Ciência à CEF da juntada às fls. 49/54 das CARTAS DE CITAÇÃO devolvidas sem cumprimento.

0014118-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GARAGENS COMERCIO DE PINGA LTDA. - ME X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Fls.67/67v: Defiro a citação dos réus, nos termos do despacho de fls. 48/49, mediante expedição de cartas de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 22 (vinte e duas) vias de contrafê para instruir as cartas, bem como informar os CEP de todos os endereços fornecidos à fl. 67/67v. Esclareça ainda a CEF, endereços à Av. Antonio Zuardi e à Rua Antonio Zuardi, como também à Rua Sorocaba, 412, com diferentes CEP. Com a apresentação das contrafês e com o esclarecimento solicitado, expeça a Secretaria as cartas de citação. Int.

0002873-10.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTHER CASTELLI JUNIOR

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 27, uma vez que se referem a contratos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula segunda do contrato de fls. 08/09 e cláusula décima do contrato de fls.20/22v. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0003141-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVORADA TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO HENRIQUE MARTINS

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 48, uma vez que se referem a contratos distintos. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula primeira do contrato de fls. 09/20. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Constituído o título, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, como também alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Retornando o Aviso de Recebimento de Mão Própria (ARMP) negativo, com o motivo ausente, ou recebido por terceiro, e estando a localidade no âmbito da área de atuação dos oficiais de justiça avaliadores deste fórum, determino a expedição de mandado de citação. Nos demais casos de devolução sem cumprimento, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011815-73.1999.403.0399 (1999.03.99.011815-5) - ALDO LAPI X MIGUEL EUGENIO ANNETTA X MILITAO BATISTA DE LIMA X DORINATO PEREIRA MAIA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das petições de fls. 425/426 e 427/440, para manifestação em face da impugnação da parte autora, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009091-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-26.2015.403.6105) M B MOSCHELA - ME X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001555-26.2015.403.6105. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015500-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2015.403.6105) FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a petição de fls. 33/35.Int.

0002492-02.2016.403.6105 - NOGUEIROL & COELHO OPTICA LTDA - EPP X AYRES COELHO DA SILVA JUNIOR X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0008754-02.2015.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0004476-21.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017550-79.2015.403.6105) DROGARIA MIG MATAO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar procuração, cópia da petição inicial da execução e o título executivo. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0017550-79.2015.403.6105.Int.

0004669-36.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-80.2015.403.6105) METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0011232-80.2015.403.6105. Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes Andre Roberto Cardoso e Rafael Augusto Cardoso, ficando advertidos, de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita a Empresa Metalurgica A. R. Cardoso LTDA - ME, tendo em vista que presume-se que tem condições de arcar com o recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem ser privada dos meios indispensáveis à própria subsistência. Neste sentido: Cabe à Pessoa Jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não revelando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da Justiça Gratuita. (STJ-ED-Resp 321.997- MG- C.ESP.RELAsfor Rocha-DJU 16.08.2004). Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007802-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)) PAULO CARREIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no r. despacho de fl84. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Fls.321/323: Efetue a CEF o pagamento dos emolumentos conforme já determinado no r. despacho de fl.315, observando os dados indicados à fl.321. Int.

0011691-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Diante da juntada de documentos de fls. 138/173 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Fls.138/173: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.132. Int. Despacho fl.132: Vistos. Fls. 130/131 :Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 96.945,89 (noventa e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 123/124, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Intime(m)-se.

0000088-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISMAEL CARLOS DE ALMEIDA

Fl.82: Esclareça a CEF referência a Nilton Luiz Correa, uma vez que estranho aos autos. Esclareça ainda menção a certidão de matrícula, uma vez que nenhum documento acompanha a petição de fl.82. Int.

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Vistos. Fl. 98: Considerando o lapso temporal entre as diligências para cumprimento da carta precatória 011/2015 e o pedido de fl. 98, e considerando ainda as medidas que privilegiem a celeridade do andamento processual, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amparo/SP, para citação dos executados, nos endereços não diligenciados por ocasião do cumprimento da referida deprecata. Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição. Intime(m)-se. (Carta precatória expedida, disponível em secretaria para retirada).

0001555-26.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M B MOSCHELA - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X MARCELO BASILIO MOSCHELA(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA)

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0002336-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls.55/57: Considerando tratar-se os autos em trâmite na 4ª Vara Federal, de nº 0010100-22.2014.403.6105, e os presentes autos de naturezas distintas, e ainda que aqueles foram sentenciados improcedentes, indefiro o pedido de reunião dos processos. Uma vez que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente todas as diligências que entender pertinente, bem como bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora on-line realizada nestes autos, considerando que na petição de fls.55/57 há referência a apenas 2 (dois) dos 3 (três) valores bloqueados. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Defiro a citação dos executados, nos termos do despacho de fl.36, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos pela CEF à fl. 62. Int.

0011232-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANDRE ROBERTO CARDOSO X RAFAEL AUGUSTO CARDOSO

Fl.101/102: Manifeste-se a CEF em relação ao bem ofertado à penhora. Int.

0016270-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Cite(m)-se o(s) executado(s), mediante expedição de mandado, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime(m)-se o(s) de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. Certidão fl.89: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 82/88, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 77.

0017550-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DROGARIA MIG MATAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Regularize os executados sua representação processual juntando procuração aos presentes autos. Cadastre-se o advogado Dr. Bruno Martins Lucas para fins de publicação. Não sendo regularizada a representação, o mesmo deverá ser excluído do sistema processual. Fl.36/38: Manifeste-se a CEF em relação aos bens ofertados à penhora. Publique-se o r. despacho de fl.32. Int. Despacho fl.32: Citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, artigos 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto, apensado aos presentes autos, constantes de suas fls. 141/143 e 153/155, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Fl.280: Defiro. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito.Intime-se.

0015729-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FAUSTINO

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE JESUS BARBOSA

Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$104.756,18 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X JOSE DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Considerando que não houve manifestação do executado, bem como os extratos às fls. 71/73, requeira a CEF o que de direito.Uma vez que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0601826-50.1996.403.6105 (96.0601826-1) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDLS/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5734

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-78.2015.403.6303 - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feita pelo INSS, fls. 249/251. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?.PA 1,10 (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? .Fica agendado o dia 15 de agosto de 2016 às 14hs, para realização da perícia no consultório da perita Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, devendo notificá-la via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: fls. 02/03, 12/211, 236 e 241/251 (quesitos INSS).Fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011099-04.2016.403.6105 - MARLI TEREZINHA LOPES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARLI TEREZINHA LOPES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar imediatamente o benefício aposentadoria por idade que entende fazer jus. Relata que em 08/09/2015 requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pois já contava com mais de 15 (quinze) anos de contribuição. Aduz que apresentou perante a agência do INSS as cópias das carteiras profissionais com as folhas intactas, idôneas e sem nenhum indício de irregularidade, além dos 15 (quinze) carnês de contribuição relativos ao período de labor como empregada doméstica, tendo sido apurado pelo sistema da autarquia a carência total de 21 (vinte e um) anos e 21 (vinte e um) dias, considerando-se 263 (duzentos e sessenta e três) meses como total da carência considerada. Assevera, contudo, que o benefício pleiteado foi negado, sob o fundamento de que havia sido computados o total de 137 contribuições, não satisfazendo o requisito que exige mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições. Entende, ademais, que o INSS deveria apontar as irregularidades que o fizeram deixar de reconhecer os demais vínculos laborais. DECIDO. Como dito, requer a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a implantar imediatamente o benefício aposentadoria por idade que entende fazer jus. Em apertada síntese, a impetrante aduz que, segundo o sistema do INSS, possui carência total de 21 (vinte e um) anos e 21 (vinte e um) dias - equivalentes a 263 (duzentos e sessenta e três) contribuições. Todavia, ao proceder à análise de seu processo administrativo, a mencionada autarquia concluiu que ela possui tão somente 137 (cento e trinta e sete) contribuições, de modo que, por não cumprir o requisito legal que exige 180 (cento e oitenta) contribuições, seu pedido de aposentadoria foi negado. Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar, não se vislumbrando, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada. Com efeito, o requerimento de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência (fl. 53/55). Todavia, não constam dos autos quais os fundamentos que levaram à negativa da concessão do benefício, de modo que, em uma primeira análise, a ausência de elementos robustos à comprovação da suposta ilegalidade acaba por comprometer a caracterização do *fumus boni iuris*. Não bastasse isso, de rigor salientar que a concessão da medida liminar pleiteada importaria violação direta à norma contida no artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIR CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SPI80291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos. Considerando que as cartas de intimação da penhora cujos Avisos de Recebimento (ARs) retomaram sem cumprimento e que melhor compulsando os autos, observo que os procuradores do executado (fl. 510) não estavam cadastrados no sistema processual e ainda, que não foram publicados os despachos de fls. 576 e 583., determino a publicação dos referidos despachos para que os advogados dos executados tomem ciência da penhora realizada e a republicação do despacho de fl. 563. Providencie a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos endereços atualizados dos executados para que se proceda a intimação pessoal. Após o decurso do prazo para manifestação dos executados quanto à penhora, venham os autos para apreciação da petição de fls. 584/585. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 583: Vistos. Fls. 577/582: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 576. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 576: Vistos. Fls. 568/ 569 : Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s) VALDEMIR CANDIDO DA SILVA - CPF nº 871.100.678-15 e RUBENS CANDIDO DA SILVA - CPF nº 925.071.408-44, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.654,30 (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), consoante demonstrativo de fls. 568/569, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Considerando que os Avisos de Recebimento (ARs) retomaram sem cumprimento com os motivos mudou-se e desconhecido, consoante fls. 570/575, forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos executados para que se proceda a intimação da penhora. Intime(m)-se. REPUBLICAÇÃO: DESPACHO DE FL. 563: Vistos. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. No caso dos presentes autos, porém, não há que se falar em cabimento do incidente processual, haja vista que o título judicial a ser executado nestes autos é resultado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 327/328 e despacho de fl. 481. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 499/509. Intime-se pessoalmente a parte executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-04.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da apresentação do contrato de honorários de fls. 146/147 e 152/153 por cópia, e ainda, que o prazo para a manifestação do autor relativa à intimação de fl. 150 ainda não transcorreu, indefiro o destaque de honorários. Promova a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do contrato de honorários em sua via original. Após, expeçam-se os officios requisitórios. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO COMUM

0000409-81.2014.403.6105 - CRISTIANE BEZERRA PERBONI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAISLA RAYSSA PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CARLOS RENAN PERBONI SECHERINI - INCAPAZ X CRISTIANE BEZERRA PERBONI

Designo o dia 19/07/16 às 14H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado na petição de fl. 113.Fls. 118/119. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação.Intimem-se com urgência o INSS, MPF e DPU.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VIVIAN PEIXOTO PIRES DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES - SP294996
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas (ID nº 180396) para ciência.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000276-80.2016.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO SODRE BOCCATO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor a emendar a inicial, bem esclarecendo suas pretensões (liminar e definitiva) e, se for o caso, adequar o pólo passivo, indicando a causa de pedir e pedido com relação a cada um dos réus, uma vez que medida liminar requerida na peça inaugural é para obter provimento jurisdicional que determine à Petrobrás a manutenção de direito e a liberação do saldo do FGTS, muito embora indique como Réu tão somente o INSS.

Concedo ao autor prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-28.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO PAULO PERRONI DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando que a medida judicial ajuizada tem por escopo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, intime-se o impetrante a adequar o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada. Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000146-90.2016.4.03.6105

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da autora e determino que, quando da citação, seja a União intimada a apresentar todos os documentos referentes ao autor que constam em seus arquivos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cite-se e intinem-se.

.

CAMPINAS, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela de urgência, que Joaquim Cardoso Franco propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor.

Relata que em 11/06/2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria, mas que teve seu pleito indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data do requerimento.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência quanto ao pleito do demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 334 do NCPC, em face da ausência de interesse da parte autora, manifestada na inicial.

Cite-se o INSS e requirite-se à da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processos administrativos em nome do autor (NB nº 158.519.296-9), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão de ID nº 156667, sob a alegação de omissão acerca de questão ou ponto sobre o qual deveria ter havido manifestação judicial.

Em síntese, **omissão** “no que se refere ao pedido de suspensão do certame nos períodos de 1º de junho e 1º de dezembro do corrente ano”.

Assiste razão ao embargante quanto à omissão, no tocante à suspensão do certame nos períodos de 01 de Junho a 1º de dezembro do corrente ano, razão pela qual passo a apreciar o pedido de tutela.

A pretensão do autor de “suspensão do certame para as promoções de 1º de junho e 1º de dezembro de 2016 a fim de garantir a autoridade do militar a hierarquia e a disciplina até o final da demanda” é vaga e desproporcional na medida em que não explicita de forma clara, o quão prejudicial o andamento do concurso pode-lhe ser, enquanto militar da reserva, a fim de justificar a medida gravosa de suspensão do certame.

Ademais, há que se bem lembrar que os atos administrativos encontram-se revestidos da presunção “*juris tantum*” de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente podem ser elididos por robusta prova em contrário. Nestes termos, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem os alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos neste momento processual.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração ID nº 164120 para sanar a omissão explicitada e, no mérito, indeferir o pleito antecipatório de suspensão do certame.

Aguarde-se o prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JORNECI BOTELHO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JORNECI BOTELHO DA CRUZ SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinado ao INSS que providencie a imediata concessão do benefício (auxílio doença) negado, desde 29/02/2016, de nº 613.474.502-6.

Relata, em suma, que não tem condições de trabalhar por ser portadora de “ESPONDILOLISTESE – M43.1, OUTRAS ESPONDILOPATIAS – M48, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA - M51.1, DOR LOMBAR (LOMBALGIA) – M54.5, TRANSTORNO NÃO ESPECIFICADO DOS TECIDOS MOLES RELACIONADOS COM USO, USO EXCESSIVO E PRESSÃO – M709, SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR – M75.1, BURSITE DO OMBRO - M75.5”.

Menciona que requereu em 29 de fevereiro de 2016 benefício de auxílio doença, sob o nº 31/613.474.502-6, sendo este indeferido, por não constatar a autarquia a incapacidade laboral.

Documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora, neste momento.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para concessão/implantação do benefício pretendido.

Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada para concessão do benefício que pretende que seja implantado (NB nº 31/613.474.502-6).

Não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patrícia Hernández.

A perícia será realizada no dia 08 de setembro de 2016 às 7:00 horas, à Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Os quesitos da autora já vieram explicitados na inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 31/613.474.502-6 relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000019-55.2016.4.03.6105
REQUERENTE: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA YONEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 158949 e ID 182510 : tendo em vista as alegações do INSS e a impossibilidade de comparecimento da autora, cancele-se a audiência designada para o dia 08/07/2016, às 13:30h.

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo legal. Após, conclusos.

CAMPINAS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-10.2016.4.03.6105
AUTOR: MOZART MANCILHA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 157343 e 180512 : tendo em vista as alegações do INSS, cancele-se a audiência designada para o dia 08/07/2016, às 14:30h.

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo legal. Após, conclusos.

CAMPINAS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000320-02.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do novo Código de Processo Civil:

- a) indicando sua profissão e seu endereço eletrônico (se houver);
- b) atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, tomem conclusos.

CAMPINAS, 6 de julho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-74.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Considerando a alegação de inexistência de repasse do saldo residual do contrato por parte do FCVS, antes da análise das preliminares aventadas nas contestações, dê-se vista dos autos à União Federal para que, no prazo de 5 dias, manifeste seu interesse na lide. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, diga o autor sobre a impugnação ao valor dado à causa, no prazo de 15 dias.Int.

0002120-53.2016.403.6105 - OSMAR VERISSIMO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que, baseado nos documentos de fls. 14/15, demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 67: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 51/66, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011234-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J.G. VICTARI MODAS EIRELI - ME X JULIANA GALHARDO VICTARI

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intimem-se pessoalmente as executadas acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .Verificando-se eventual bloqueio negativo intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.Int.CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 123. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014317-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014317-3) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos à União Federal(Fazenda Nacional), nos termos do art. 535, para no prazo de 30 dias, querendo, impugnar a execução de honorários de fls. 388/389.Intime-se a União de todo o processado, para manifestação, desde o despacho de fls. 385.Int.

0004997-15.2006.403.6105 (2006.61.05.004997-8) - LAUDINO AUGUSTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAUDINO AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 259/260, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 253: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03.Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 246, remetendo os autos ao Contador.Com o retorno, e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado às fls. 246/246vº, devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da referida sociedade de advogados.Int.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 411: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 410, já enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 267: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 263/264, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 268: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0009889-54.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO PIRES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.3. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 667: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 665. Nada mais.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 465: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 460/461, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 452: Despachado em inspeção. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 450. Todavia, antes da expedição do RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10. Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância do autor (fls. 436/440), bem como a manifestação da contadoria à fl. 444, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 223.759,10, sendo, R\$ 156.631,37 em nome do autor e R\$ 67.127,73 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 28.874,89, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0015697-06.2013.403.6105 - VIVALDO FREITAS DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VIVALDO FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 332: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo, em mídia digital, às fls. 63. Nada mais.

0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 142/143, já enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 136: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03. No retorno, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Em face da concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 65.393,28, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 4.007,45 em nome de CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista a informação supra, retomem os autos ao SEDI para retificação no cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fls. 136 devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da referida sociedade de advogados. Após, a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Com a comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010984-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010984-4) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP199727 - CRISTIANE JACOB E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 816: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fls. 811. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 811: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a União Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se a executada para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

0004186-74.2014.403.6105 - STARKEY DO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X HIROKUNI ASADA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKUNI ASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA CAMPI

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intinem-se os executados, através de seu advogado, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intinem-se. CERTIDÃO DE FLS. 169: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 163/166), nos termos do despacho de fls. 162. Nada mais.

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-83.2012.403.6105 - LUCELENA AZEVEDO CAMPOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCELENA AZEVEDO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 312/313 com trânsito em julgado certificado à fl. 321. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 351/352, os quais foram disponibilizados às fls. 353 e 356. A exequente noticiou o levantamento, à fl. 365. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009485-32.2014.403.6105 - LENISE LISBOA AZOUBEL(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Lenise Lisboa Azoubel, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos da qual pretende obter a condenação do réu em efetuar o pagamento do benefício de pensão por morte, concedido administrativamente, porém depositado a outrem, pleiteando ainda indenização por danos morais. Alega que em face do óbito de seu esposo, preencheu o requerimento para obtenção do benefício via internet em 04/02/14, e que este fora concedido a partir de 22 de novembro de 2013, conforme carta de concessão de fls. 23. Entretanto, somente veio a receber o valor do benefício no mês de agosto/2014 como primeiro pagamento após sua concessão, posto que a parcela do benefício devido à autora vinha sendo depositada em conta corrente de outra pessoa, com CPF diferente do da autora, conforme ela mesma constatou, juntando documentação aos autos (fls. 25/26 e 32). Alega que procurou por diversas vezes o réu com o intuito de sanar a irregularidade, mas sem sucesso. Em despacho de fls. 36 foi determinado à autora emendar a inicial (fls. 36), providência esta que foi cumprida em manifestação de fls. 38/39. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 40). Citado, o réu se manifestou antecipadamente por determinação judicial (fls. 45/73) e posteriormente apresentou sua defesa (fls. 83/86). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80). O despacho saneador foi exarado às fls. 87, abrindo-se às partes oportunidade para especificarem provas. A autora se manifestou em réplica (fls. 90/92), requerendo o julgamento antecipado da lide. Em cumprimento à determinação de fls. 94, o réu se manifestou às fls. 97, após o que também o fez a autora às fls. 102/103. É o relatório do essencial. DECIDO. A autora é titular do benefício de pensão por morte NB n. 300.556.170-6, requerido via internet em 04/02/2014, com vigência a partir de 22/11/2013, data do falecimento de seu esposo (fls. 17), conforme demonstra a Carta de Concessão juntada às fls. 23. Entretanto, conforme alega às fls. 38/39, a autora só veio a receber o benefício no mês de agosto de 2014, ou seja, seis meses após a concessão, visto que as parcelas anteriores foram depositadas em conta corrente de outra pessoa, consoante documentos trazidos aos autos (fls. 25/32), fato este descoberto pela própria autora, em face de um depósito realizado na conta que estava cadastrada erroneamente nos sistemas eletrônicos da autarquia ré. Depreende-se da documentação juntada que o benefício concedido em favor da autora vinha sendo depositado equivocadamente em nome dela, mas em conta corrente de outra pessoa, cujo CPF também era diferente (fls. 25/26 e 32/33). Em suas alegações, o réu assevera que a responsabilidade pelas informações cadastrais, incluindo CPF e conta corrente é da autora e que o equívoco não foi causado pelo réu, já que o requerimento à concessão do benefício foi realizado via internet (fls. 45/73 e 83/86). As alegações do réu acerca de que o equívoco ocorreu por responsabilidade da autora não merecem ser acolhidas, mesmo porque não comprovadas. Verifico que a autora se valeu de procedimento de requerimento de benefício via internet, disponibilizado pela autarquia, encaminhando os documentos relacionados nas instruções constantes da parte final do requerimento (fls. 20), inserindo-os em envelope impresso com o endereço da agência destinatária (fls. 21), próprios do sistema. Pelo que consta dos autos, a autora apresentou toda a documentação requerida pela autarquia para a concessão do benefício, porque em 22/02/2014 foi expedida uma Comunicação de Decisão, em sede administrativa, solicitando à autora apenas a autenticação dos documentos (fls. 53). Em resposta, a autora encaminha novamente os documentos devidamente autenticados, como teriam sido encaminhados da primeira vez, a fim de que seu benefício fosse concedido (fls. 52 verso). Dessa forma, não há como pretender que houvesse erro quando do envio da documentação realizado pela autora. Note-se que a cópia autenticada do CPF da autora foi enviada juntamente com toda a documentação solicitada pelo réu e no sistema da autarquia, muito embora constasse que o benefício vinha sendo pago em nome da autora, o número do CPF era de outra pessoa, para quem também vinham sendo realizados os depósitos, equivocadamente, das parcelas do benefício de pensão por morte, concedido à autora (fls. 25/26). E foi justamente por ação da própria autora que se descobriu a destinatária dos valores de seu benefício (fls. 32). Registre-se que a autarquia reconhece o pagamento de dois benefícios no CPF da pessoa que vinha recebendo equivocadamente os depósitos dos valores pertencentes à autora (fls. 97). Não há como impor à autora a responsabilidade do cadastramento dos documentos no sistema da autarquia ré, que apenas recebe a documentação enviada pelo requerente. Assim, reconheço que o cadastramento equivocado do CPF e da conta corrente para depósito do benefício em banco foi de responsabilidade da autarquia ré. Observo que a pessoa para a qual foram depositados os valores devidos à autora também é beneficiária de pensão por morte, com pedido temporário ao da autora, o que pode ter gerado a confusão (fls. 60v/61). Além do pagamento das parcelas do benefício concedido, mas não depositado à autora, pleiteia esta a indenização por danos morais sofridos. Consta-se que as parcelas em atraso compreendem as devidas nos meses de fevereiro a julho/2014,

posto que ambas as partes informam que o pagamento foi regularizado no mês de agosto/2014 (fls. 38 e 45v), e quanto ao recebimento dos atrasados, há informações de que o requerimento administrativo da autora está sendo processado (fls. 45v, 73 e 97). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pleiteia a autora o valor atribuído à causa, qual seja, o de R\$ 50.000,00 (fls. 38). Reconheço o direito à indenização, posto que a autora foi privada do benefício a que fazia jus, cuja verba tem caráter alimentar, em decorrência de falha da Administração. Assim, presentes o nexo causal entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora, independentemente de culpa, posto tratar-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública. Confira-se recente Jurisprudência a respeito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA LIBERAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO E VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. CABÍVEL. 1. O art. 37, 6º, da CF/88 consagra a responsabilidade objetiva do Estado, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos: conduta lesiva imputável a um de seus agentes, dano indenizável e nexo de causalidade entre a conduta impugnada e o dano, restando dispensada a configuração de culpa. 2. No caso, a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de danos morais pela mora na liberação do benefício previdenciário depositado pelo INSS na agência do Rio Verde-GO, em favor da apelante, que tentou retirá-lo por 7 (sete) vezes, tendo sido frustradas todas as tentativas. 3. Configurada a falha da Administração na prestação do serviço, com oneração excessiva do administrado, que foi privado de verba de natureza alimentar, com nítido caráter de urgência e necessidade, exsurge o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo segurado, pela privação do benefício previdenciário a que fazia jus. Precedentes. 4. Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima do dano moral e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. 5. Considerando as circunstâncias e conseqüências do caso concreto, bem como a pacífica jurisprudência deste Tribunal, revela-se legítima a majoração do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente fixado na r. sentença, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Tratando-se de sentença condenatória, razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para majorar o valor do dano moral para R\$ 5.000,00 e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. (AC 00017959120104013503, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2016 PAGINA:.) Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica de aposentada da autora, o valor devido das parcelas em atraso (fevereiro a julho/2014), o grau de culpa e atuação do réu no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à autora nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento do réu. Em face do exposto, acolho os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores de benefício devidos e não pagos entre os meses de fevereiro a julho/2014, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo suficientes para a reparação do dano no caso presente, a serem corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, devendo os juros de mora ser contados a partir da citação, de 05% ao mês, a teor do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, compensando-se o que, eventualmente, tenha sido pago em sede administrativa pelo réu. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária, e o réu isento de seu pagamento. As verbas em atraso, o valor da indenização e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005169-39.2015.403.6105 - ADIR DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum, proposta por Adir de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 150.207.938-0 concedida em 23/03/10, em aposentadoria por invalidez, com revisão da correspondente RMI, e no pagamento de diferenças vencidas e vincendas e demais consectários legais, acrescidos de juros e correção monetária. Pleiteia ainda a condenação do réu na quitação do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor ser portador de doença neurológica rara, progressiva, tendo desenvolvido mielite transversa extensa, apresentando perda parcial das funções motoras do membro inferior direito, câimbras, incontinência urinária, déficit sensitivo dos membros inferiores, afastando-se do trabalho em meados do ano de 2009, com percepção do benefício por incapacidade temporária NB nº 536.291.929-2. Assevera o autor que, muito embora diante da situação patológica grave e não tendo recobrado sua capacidade laborativa, a perícia médica realizada pela autarquia ré entendeu não haver inaptidão para o trabalho e indeferiu a prorrogação do benefício. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 13/147. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado a corrigir o valor atribuído à causa (fls. 150), providência cumprida pelo autor às fls. 152/154. O Processo Administrativo compõe as fls. 162/229 dos autos. Citado, o réu ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 232/239). Designada perícia (fls. 240), a partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos (fls. 247/248 e 258/261), apresentando ainda o autor réplica à contestação (fls. 249/257). O laudo elaborado pela perita consta dos autos às fls. 265/285, tendo sobre ele as partes se manifestado (fls. 288, 291/295 e 296/301). É o relatório. DECIDO. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta e poderia ter sido combatida, à época, por documentos e perícia judicial. Conforme consta dos autos, o autor se encontrava em benefício de auxílio-doença NB n. 536.291.929-2, cuja prorrogação foi indeferida pela autarquia ré, sob a alegação de inexistência de incapacidade laboral (fls. 121), tendo-lhe sido negados todos os recursos contra essa decisão (fls. 112/113 e 125/127), com base nas perícias realizadas no autor (fls. 122/123 e 128). Por esse motivo, segundo alega o autor, acabou por pleitear o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora pretende ver convertido em benefício de aposentadoria por invalidez. Assevera ainda que no momento de sua aposentadoria, encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, existindo os pressupostos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que no momento da perícia realizada pela autarquia ré em 2009, já seria possível constatar que sua doença, rara, irreversível e progressiva, o conduziria para um quadro de total e permanente incapacidade para o trabalho. Porém, conforme acima mencionado, consta dos autos que, após a cessação do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido, passou o autor por diversas perícias médicas perante o instituto réu, que o consideraram apto para o trabalho que desempenhava na época (fls. 121/123 e 128). Além do mais, consoante laudo pericial juntado às fls. 265/285, foi possível constatar ser o autor portador de doença denominada mielite transversa secundária - doença inflamatória da medula espinhal - e neuromielite óptica - doença rara, que ataca os nervos ópticos, provocando dor e perda da visão. O quadro do autor, consoante laudo, iniciou-se com sintomas de lombociatagia com dor irradiada para membros inferiores, posteriormente dores nas costas e em dezembro de 2008 apresentou sintomas mais específicos da doença então diagnosticado como mielite transversa (fls. 279). Afirma a perita deste Juízo que,

segundo relatórios médicos, o autor apresentou quadros agudos da doença de 2008 a 2011, quando, após uma crise, a doença teria evoluído, ocorrendo paraplegia de membros inferiores, acarretando o uso de cadeira de rodas (fls. 280). Conclui a perita que o início da doença teria ocorrido em 2008, conforme diagnóstico realizado com base em documentos médicos, e afirma que a incapacidade do autor teria se iniciado no mês de maio de 2011, com a crise e evolução da doença, ocasionando a necessidade de utilização da cadeira de rodas. Com relação ao questionamento do autor às respostas a seus quesitos formulados sob o nº 14 e nº 15 (fls. 294), considero-as suficientes para meu convencimento (fls. 283). Muito embora pare o questionamento elaborado pelo assistente do autor, sobre se já não haveriam elementos médicos presentes em 2008 (fls. 301), capazes de diagnosticar uma doença sem cura, neste momento não há como trabalhar com probabilidades. Responde a senhora perita aos mencionados quesitos do autor, nº 14 e nº 15, com acerto, que a perícia deve avaliar a capacidade laboral em tempo real das condições do periciando e não com probabilidades ou prognósticos, assegurando que em face dos documentos apresentados, houve evolução da doença no decorrer dos anos e a piora no quadro de saúde do autor em 2011, com a crise, quando passou a utilizar cadeira de rodas. Note-se que na resposta ao quesito de nº 17, declara a perita que o quadro do autor descrito no laudo se apresentava estável desde 2011 (fls. 283). Assim, considerando que a aposentadoria foi concedida em 23/03/10, ou seja, em data anterior ao início da incapacidade do autor para o trabalho, atestada pela perita como sendo em maio de 2011, não há como atender ao pedido do autor para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, posto que ausentes os requisitos para sua obtenção. Análise ainda o pedido de aplicação do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Revendo posicionamento anterior, entendo que, muito embora não haja previsão legal expressa para a pretensão do autor, é possível a extensão da aplicação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ao beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovada sua incapacidade total e definitiva para o trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, o que equivaleria a uma invalidez, bem como a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida civil, sob pena de violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal. Tal entendimento, que ora adoto, foi explicitado através de recente decisão proferida pela TNU que assim dispôs: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que há a divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, 4º). 6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Sergipe, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão, a aposentado por idade, do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sob o seguinte fundamento (sem grifos no original): SENTENÇA. 1. fundamentação: A parte autora pretende adicional de 25% sobre aposentadoria por idade. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, já que o pleito requerido pelo autor envolve análise acerca da possibilidade de interpretação ampliativa da norma que prevê o adicional epigrafado, tratando-se, pois, de análise de mérito. No mérito, entendo que não merece prosperar a pretensão autoral, pois o referido adicional se encontra intrinsecamente vinculado à concessão da aposentadoria por invalidez, nos moldes do que preconiza o art. 45, caput, da Lei nº. 8.213/91. Se a intenção do legislador fosse contemplar todos os titulares de benefício previdenciário que necessitassem de assistência permanente de terceiros, teria expressamente declarado tal propósito no texto legal, no entanto não o fez. Não cabe ao judiciário misur-se na função legislativa através do pretexto de interpretação ampliativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. 2. DISPOSITIVO: Rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedente o pedido. VOTO Relatório que se dispensa, conforme Leis 10.259/2001 e 9.099/95. Tenho por acertada a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pelo D. Juízo de origem, fazendo constar deste voto os mesmos fundamentos, como se transcritos estivessem, tudo nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não há falar em cerceamento de defesa pela ausência produção da prova pericial, no caso, pois a matéria controvertida envolve apenas questão de direito. Além disso, o laudo médico constante do anexo 6, associado à idade da autora seria suficiente à formação do convencimento quanto à necessidade ou não de assistência constante de terceiro, nos termos do quanto previsto no art. 45, da Lei 8.213/91. Acerca da matéria, este relator, inclusive, já decidiu nos autos do processo n.º 0501797-66.2012.4.05.8500, julgado em 13/05/2013, pela impossibilidade de se deferir o acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei 8.213/91 a outros tipos de aposentadoria diverso da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Sem custas e nem honorários advocatícios, já que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. 9. No caso paradigma (Processo nº 2007.72.59.000245-5, 1ª Turma Recursal/SC, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 27/08/2009), concedeu-se o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, não obstante a parte autora naquele feito fosse titular de aposentadoria por tempo de contribuição. 10. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/titularidade de aposentadoria que não seja por invalidez) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu que não fazia o segurado jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91; no paradigma concedeu-se o acréscimo de 25% sobre o benefício. 11. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 12. A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado necessitar da assistência permanente de outra pessoa. 13. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. 14. Portanto, de acordo com a Lei 8.213/1991, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. A legislação prevê textualmente sua concessão apenas para os beneficiários da aposentadoria por invalidez. 15. Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse

adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraindo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, reconhece expressamente a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio, em flagrante busca de minorar as diferenças existentes nos mais diversos ramos da atuação humana em detrimento dos portadores de deficiência, revelando-se inadmissível, portanto, que a lei brasileira estabeleça situação de discriminação entre os próprios portadores de deficiência, ainda mais num campo de extrema sensibilidade social quanto o é o da previdência social. 19. Em seu artigo 5.1, o Diploma Internacional estabelece que Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. Por sua vez, o art. 28.2.e, estabelece que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria. 20. Temos, portanto, comandos normativos, internalizados com força de norma constitucional, que impõem ao art. 45 da Lei n. 8.213/91 uma interpretação à luz de seus princípios, da qual penso ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência. 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento invalidez associado à necessidade do auxílio permanente de outra pessoa, independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria. 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática (incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos. (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170)Assevero que nenhum documento juntado aos autos foi contestado pela autarquia ré e tampouco o foi a situação de dependência física do autor, relatada na inicial e constatada pela perícia médica, consoante laudo pericial às fls. 283.O requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos que garantam ao autor sua subsistência restou comprovado pela resposta assertiva da perita ao quesito nº 10 do INSS, de que a incapacidade do autor é total, permanente e multiprofissional (fls. 284).Já a necessidade de ajuda de terceiros para seus cuidados foi também declarada pela perita em resposta ao quesito de nº 16 (fls. 283), além de seu relato, no laudo, de que o autor não para em pé, locomove-se com cadeira de rodas, necessita do auxílio da esposa para evacuação, perdeu os movimentos e sensibilidade da cintura para baixo e que não sobe ou desce de cama que não é adaptada, precisando de ajuda (fls. 268/269).Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder-lhe o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, porém, desde 02/06/2015, data da citação do INSS (fls. 160), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento.Julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor da causa, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC e da Lei nº 1.060/50.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adir de OliveiraRevisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.207.938-0 Adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91Data de Início do Benefício (DIB): 02/06/2015 (citação)Data início pagamento dos atrasados: 02/06/2015Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil.P. R. I.

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja concedido e determinada a implantação do benefício aposentadoria por invalidez a seu favor desde a primeira DER (27/08/2013) do auxílio doença, as diferenças apuradas ou o restabelecimento do auxílio doença desde a data da cessação (06/08/2015), inclusive o pagamento do benefício nos períodos em que houve o corte, ou se for o caso, desde a data do ajuizamento ou da citação ou do laudo pericial ou da sentença. Relata, em suma, que não tem condições de trabalhar por apresentar síndrome punho, lesão meniscal joelho, além de quadro depressivo grave. O último benefício que recebeu, de nº 606.055.589-0, iniciou-se em 17/04/2014 e cessou em 06/08/2015. Procuração e documentos juntados às fls. 15/354. Às fls. 360/367 foi juntada emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 360/367 como emenda à inicial. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor, neste momento. Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido. Não há provas nos autos de que a autora se encontra incapacitada desde a cessação do benefício que pretende que seja restabelecido (DCB: 06/08/2015 - NB nº 606.055.589-0, nem sequer atualmente. Não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Intime-se a autora a bem explicitar qual a principal causa da alegada incapacidade, a fim de que seja nomeado perito para realização de perícia médica. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao (à) senhor (a) Perito (a) que for nomeado cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto à autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se ao (à) Perito(a) nomeado(a) que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 603.060.442-6 e nº 606.055.589-0 relativo à autora, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu. Remtam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor indicado às fls. 360/362, qual seja, R\$69.997,58. Com a juntada da manifestação da autora, façam-se os autos conclusos para nomeação do perito médico. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009713-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-54.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON AMATUCCI(SP346413B - GISELE MORELLI CAMELO)

O INSS impugnou o direito à Assistência Judiciária do autor Edson Arnattu, ao fundamento de que não foram implementados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação dos benefícios. Como prova das alegações, juntou documentos às fls. 07/14. O impugnado sustenta que não pode suportar os ônus processuais, pois a renda auferida é destinada ao sustento da família e pagamentos de despesas de moradia e subsistência (fls. 19/25). O impugnado foi intimado para juntar cópia do imposto de renda dos últimos dois exercícios e as partes intimadas a especificar provas (fl. 28) e não se manifestaram (fl. 31). Sessão de conciliação infrutífera ante a ausência do impugnante (fl. 36). Decido. O pedido manifestado pelo INSS merece acolhimento. Com efeito, juntou prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte do autor ora impugnado, conforme vem entendendo a Jurisprudência relativa à Lei nº 1.060/50 (confira-se STJ, 3ª Turma, RESP 21.257/5, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 16.03.93, V.U., D.J.U. 19.04.93, pág. 6.678). Os demonstrativos de pagamentos juntados aos autos dão conta que a renda mensal do impugnado no período de 2011 a 2015 foi acima de R\$ 11.000,00 (onze mil reais - fls. 07). Ressalte-se que o impugnado não trouxe aos autos os demonstrativos de imposto de renda, conforme determinado à fl. 28 e tampouco especificou provas, de sorte que a presunção de pobreza não se mantém. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte autora possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide documentos acostados às fls. 91 e 122), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. O próprio agravante informou possuir rendimento líquido mensal de 2,87 salários mínimos (fl. 03), remuneração razoável para os padrões brasileiros. A análise do pedido de gratuidade deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade, já que, em nenhum momento, a Lei n. 1.060/1950 estabelece critérios rígidos a serem seguidos para essa análise. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00139275720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto, acolho a Impugnação e revogo a decisão que deferiu os benefícios de Assistência Judiciária gratuita ao autor (fls. 117 dos autos principais). Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, intime-se o autor a recolher as custas processuais, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de n. 0005653-54.2015.403.6105 e desaparesem-se. Em caso de recurso, atentem-se as partes para as disposições do NCPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010154-17.2016.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Tendo em vista as questões fáticas explicitadas na inicial, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda da contestação, a fim de melhor a avaliar a plausibilidade do direito invocado. Ressalte-se que o depósito judicial, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a classe 29 - procedimento ordinário, bem como a União Federal no pólo passivo, em substituição à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se e intemem-se

Expediente Nº 5750

ACAO CIVIL PUBLICA

0015266-98.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSPORTES LUFT LTDA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Defiro a inclusão do DNIT, no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as providências necessárias. Desnecessárias futuras intimações da União Federal, face à manifestação de fls. 206. Designo audiência para saneamento do feito, para o dia 03/08/2016, às 15:30hs, a realizar-se na sala de audiência desta Vara, no 8º andar, nos termos do parágrafo 3º, do art. 357 do CPC. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017693-68.2015.403.6105 - EDMILSON ALEXANDRE MATOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 120, que se realizará no dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intemem-se.

0006290-90.2015.403.6303 - ISALTINA DE OLIVEIRA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LODI

Tendo em vista que a autora, à fl. 75, expressamente renunciou aos valores que eventualmente superarem os 60 (sessenta) salários mínimos, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intemem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

1. Considerando a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 09 de novembro de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 24 de agosto de 2016. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005745-03.2013.403.6105 - ROBERTO GRACIANO DIAS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ROBERTO GRACIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 351: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015963-27.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO DE FLS. 417: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o expropriado Jardim Novo Itaguacu Ltda intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 01/07/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se o advogado do réu DANILO EDUARDO LIBÓRIO a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente N° 3147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos em inspeção. 1. Relatório DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 02/04). Os DENUNCIADOS, na condição de sócios-gerentes da empresa SUPERMERCADO GUARANY (...), deixaram de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados da empresa, nos períodos de: 09/1995, 10/95, 13/95, 10/97 a 13/97, 01/1998 a 13/1998, 07/99, 11/2000 a 13/2000, 01/2002 a 02/2002, 04/2003, 07/2004 e 09/2004. O fato foi apurado pela fiscalização previdenciária, através da análise das folhas de pagamentos de todo o período, pelas guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência social - GFIPs, a partir de 01/99, e ainda, pela retenção contabilizada nos livros diários. O procedimento administrativo produzido no âmbito da Delegacia da Receita Previdenciária, em Jundiaí, está encartado às fls. 08/118. Em consequência, foi emitida a NFLD - DEBCAD nº 35.774.802-6 (...). Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 09/08/2007 (fl. 225). Os réus foram citados em 23/11/2007 (fl. 229) e aduziram, em audiência realizada no dia 03/04/2008, que os débitos objeto da denúncia estariam quitados, apresentando documentos comprobatórios. Os interrogatórios foram dados por prejudicados, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para confirmação do aludido pagamento (fls. 231/232). Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou que o débito estava inscrito em dívida ativa e em fase de penhora nos autos da execução fiscal 2006.6105.0082891-5 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 253). Já sob a égide da Lei 11.719/08, os réus apresentaram defesa escrita à denúncia, em 13/04/2009 (fl. 262), aduzindo novamente que o débito estaria quitado. Juntaram documentos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Por decisão datada de 04/05/2009, o juízo determinou o prosseguimento do processo (fls. 278/278vº). Os réus foram interrogados em audiência realizada no dia 24/11/2009, e seus depoimentos se encontram gravados em mídia digital (fl. 307). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pediu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter posição atualizada do débito fiscal. Pediu ainda que fossem juntadas aos autos declarações de imposto de renda dos réus e da empresa, referente aos anos-calendário de 1995 a 2005, a fim de verificar a variação patrimonial deles. A defesa dos réus apresentou alegações finais às fls. 314/323, a despeito do processo ainda se encontrar na fase do artigo 402 do CPP. Aduziu que a ré MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS não exercia a administração da empresa, mas apenas atendimento a clientes. Que a empresa passava por situação financeira difícil, e que por isso o réu optou por pagar os funcionários do Supermercado. Arguiu ausência de dolo específico, consubstanciado na vontade de ter a coisa alheia para si. Alegou novamente que o débito estava quitado e pediu a juntada de guia de recolhimento complementares. Informou ainda a adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal, instituído pela Lei 11.941/09. Posteriormente, na fase do artigo 402, em petição protocolada em 08/03/2010, a defesa pediu a juntada de documentos que comprovavam a adesão ao referido programa de parcelamento fiscal (fls. 354/355). O Juízo determinou a expedição dos ofícios requeridos pelo MPF, acrescentando a obrigação de a Receita Federal informar se o débito foi objeto de parcelamento. A Receita Federal encaminhou as informações sobre o parcelamento e declarações de imposto de renda dos réus e do Supermercado Guarany, que foram juntadas às fls. 418/1038. O MPF pediu a suspensão do processo, em virtude da adesão dos réus ao programa de parcelamento fiscal (fl. 1042). Em decisão datada de 13/08/2010, foram suspensos o processo e o prazo prescricional (fl. 1043). Às fls. 1059, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou a exclusão da empresa Supermercado Guarany do programa de parcelamento fiscal. Em decisão datada de 08/01/2014, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, com apresentação de memoriais pelas partes (fl. 1064). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime por parte de ambos os réus, pedindo a condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 1066/1074). Em memoriais, a defesa aduziu novamente o pagamento da dívida e a adesão ao programa de parcelamento reaberto pela Lei 12.996/2014, apresentando documentos. Pediu a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida; novas diligências visando confirmar o pagamento do débito; e, em respeito ao princípio da eventualidade, a suspensão do processo em virtude da nova adesão ao programa de parcelamento fiscal. Em duas oportunidades, às fls. 1130 e 1146, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou que o parcelamento foi rescindido e que o valor atualizado da dívida monta em R\$ 50.815,64 (cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. Fundamentação. Aos réus foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 168 - A, 1º, I, do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro - Artigos 168-A e 337-A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e

consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como acontece com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537?GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10?03?2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalecia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537?GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537?GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no

acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está-me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal...e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados...2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR- INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisor, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO : Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida acauteladora, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não

vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Conseqüentemente, no caso sub iudice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afastou-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação

fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLD nº 35.774.802-6, constante do inquérito policial, fls. 15 em diante). Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada: A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - Previdenciária - qualificada ao final, em ação fiscal na empresa SUPERMERCADO GUARANY LTDA, inscrita no CNPJ 48.203.244/0001-06, (...) tendo verificado fatos que, em tese configuram a prática de ilícito previsto na legislação previdenciária e penal, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de convicção. Foram verificados pela fiscalização, em tese, os seguintes ilícitos previstos na legislação: Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 168-A do Código Penal - Decreto-Lei 2.848, de 07/12/40, (...) verificado nas competências: 09/1995, 10/95, 13/95, 10/97 a 13/97, 01/1998 a 13/1998, 07/99, 11/2000 a 13/2000, 01/2002 a 02/2002, 04/2003, 07/2004 e 09/2004. O contribuinte efetuou os descontos da contribuição devida à Seguridade Social por seus empregados e deixou de realizar o recolhimento sob a sua responsabilidade. A constatação foi feita através da análise das folhas de Pagamento de todo o período, pelas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, a partir de 01/99, e ainda, pela retenção contabilizada dos Livros Diários 12, fls. 271 (comp. 11/00) e 16, fls. 157 (comp. 07/04) - As cópias dos documentos que comprovam o ilícito foram juntadas neste por amostragem. A ocorrência do ilícito citado nesta Representação Fiscal foi verificada nas competências 09/1995, 10/95, 13/95, 10/97 a 13/97, 01/1998 a 13/1998, 07/99, 11/2000 a 13/2000, 01/2002 a 02/2002, 04/2003, 07/2004 e 09/2004. Em consequência dos fatos anteriormente descritos, foi apurado o seguinte crédito previdenciário, lançado através da NFLD - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - DEBCAD nº 35.774.802-6 - no valor de R\$ 39.810,66, lançado em nome da empresa acima identificada. O ofício de fls. 1146 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, e somava, em novembro de 2015, o montante de R\$ 50.815,64, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Com relação à alegação de pagamento, o artigo 5º da Lei 11.941/09 dispõe que a adesão ao parcelamento nela previsto importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos tributários, o que acaba por derribar definitivamente as alegações dos réus. Vejamos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaque). Configurada, pois, a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, não restam dúvidas sobre responsabilidade de ambos os réus. De fato, os réus figuraram no contrato social da empresa, ambos com poderes de administração, à época dos fatos (fl. 56, cláusula terceira). O réu DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS confessa seu depoimento na fase de inquérito policial, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias porque a empresa estaria passando por dificuldades financeiras na época dos fatos (fls. 144/145): QUE na época dos fatos em apuração neste inquérito policial, a empresa atravessava dificuldades financeiras e por conta disso deixou de recolher aos cofres previdenciários os valores alusivos aos meses que constam do documento de fls. 08/09. Essa confissão foi corroborada no interrogatório judicial (mídia de fl. 307). Apesar da defesa técnica e a própria ré MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS terem afirmado que ela apenas exercia a função de atendimento ao público, atribuindo a DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS a responsabilidade exclusiva pela administração da sociedade, o próprio réu, em seu interrogatório na fase inquisitiva (fl. 144), afirmou que a administração da empresa e responsabilidade pelo recolhimento dos tributos competia ao casal: QUE é sócio do SUPERMERCADO GUARANY LTDA juntamente com sua esposa MARIA HELENA MANFREDINI MATTOS, sendo que ambos são igualmente responsáveis pela administração do estabelecimento; QUE tanto o declarante quanto sua esposa são responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Assim, restam provadas a autoria e a materialidade do crime descrito na inicial. Com relação à excludente supralegal de culpabilidade invocada pelos réus, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que os réus deveriam estar em dificuldades financeiras, de tal forma, a ponto de não lhes sobraem outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de outras obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra demonstrado nos autos, não tendo a defesa apresentado um só documento ou testemunha que corroborasse essa situação. Pelo contrário, do que se retira dos autos, mormente pelo quadro de variação patrimonial de fls. 419/420, que a empresa SUPERMERCADO GUARANY LTDA, entre os anos de 1994 e 2001, teve variação negativa de apenas R\$ 18.610,70 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e setenta centavos) em seu patrimônio. Verifica-se também que o réu DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS, no período de 1999 a 2005, teve uma variação positiva de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em seu patrimônio pessoal. Por outro lado, infere-se das alterações contratuais de fls. 51, 55 e 58, datadas de 02/01/1996, 02/01/1994 e de 01º/05/1987, sucessivas elevações no capital social da sociedade. Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que, por conta das supostas dificuldades financeiras, a empresa teria se tornado inviável econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. O próprio réu DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS confirma, em seu interrogatório judicial, que não buscou outras formas de financiamentos ou linhas de crédito em instituições financeiras, que pudessem socorrer a sociedade sem a necessidade da apropriação das contribuições previdenciárias retidas dos empregados. Por outro lado, optaram por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu.

6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei.Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiare e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei.Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal consistente em os acusados haverem deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administravam, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que os acusados, como gestores da empresa, não tinham outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizaram os acusados provas suficientes das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação dos acusados DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS e MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS, nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Em razão destes fatos, passo à fixação das penas.3. Dosimetria.3.1. DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.O réu não possui antecedentes criminais.O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie.Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade (09/1995, 10/95, 13/95, 10/97 a 13/97, 01/1998 a 13/1998, 07/99, 11/2000 a 13/2000, 01/2002 a 02/2002, 04/2003, 07/2004 e 09/2004, totalizando 29 competências) do delito de apropriação indébita previdenciária.Assim, aumento a pena do réu em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que torno definitiva.Considerando as condições econômicas do réu, proprietário de um supermercado de pequeno porte, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.2. MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.No tocante a conduta social e personalidade da acusada, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.A ré não possui antecedentes criminais.O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie.Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas.Na terceira fase, não há causa de diminuição a ser considerada.Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade (09/1995, 10/95, 13/95, 10/97 a

13/97, 01/1998 a 13/1998, 07/99, 11/2000 a 13/2000, 01/2002 a 02/2002, 04/2003, 07/2004 e 09/2004, totalizando 29 competências) do delito de apropriação indébita previdenciária. Assim, aumento a pena da ré em 1/4 (um quarto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que tomo definitiva. Considerando as condições econômicas da ré, proprietária de um supermercado de pequeno porte, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu DEOCLIDES JOSÉ DE MATTOS pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, no regime inicial ABERTO, e, presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). CONDENO ainda MARIA HELENA MANFREDINI DE MATTOS, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, no regime inicial ABERTO, e, presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os réus recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X SIDNEY STORCH DUTRA (SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos. 1. Relatório ZILDOMAR DEUCHER e SIDNEY STORCH DUTRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, na forma dos artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 331/333): (...). 1.1) CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL Os denunciados, com consciência e vontade, como únicos administradores da sociedade empresária HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA, CNPJ nº 03.897.847/0001-09, deixaram de repassar à Previdência Social as contribuições sociais efetivamente descontadas dos segurados empregados e das contribuintes individuais que lhes prestavam serviço, no período compreendido entre maio de 2003 a agosto de 2005, por trinta vezes. Os denunciados descontaram as contribuições previdenciárias dos empregados que mantinham vínculo direito com o HOSPITAL BOM SAMARITANO S/A LTDA e também daqueles que eram formalmente contratados da sociedade empresária SLA CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ 04.548.644/0001-70 - registrada em nome de LILIANA DEUCHER DUTRA, filha do primeiro -, mas que na verdade prestavam serviço sob as ordens dos denunciados. A materialidade delitiva está comprovada no Discriminativo Analítico de Débito de f. 47-54; e também no Discriminativo Sintético de Débito de f. 55-58 e no Relatório de Fundamentos Legais do Débito de f. 59-61, todos relativos à NFLD DEBCAD nº 35.870.850-8, que demonstram os descontos que foram efetivamente realizados e que não foram repassados à Previdência Social. Assim, os denunciados, na condição de administradores da sociedade empresária HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA e controlando, na prática, também a sociedade empresária SLA CONSTRUÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, possuindo o dever de agir, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições recolhidas dos empregados da empresa cuja administração exerciam. 1.2) CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL Além disso, os denunciados, com consciência e vontade, como únicos administradores da sociedade empresária HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA, CNPJ nº 03.897.847/0001-09, através de conduta diversa, suprimiram contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar em GFIP a relação dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços nos meses de maio de 2003 a agosto de 2005. A materialidade delitiva está comprovada no Discriminativo Analítico de Débito, no Discriminativo Sintético de Débito e no Relatório de Fundamentos Legais do Débito anexos, todos relativos ao AUTO DE INFRAÇÃO NFLD DEBCAD nº 35.870.846-0, que demonstram especificamente as omissões verificadas. Assim, os denunciados, na condição de sócios responsáveis pela administração da empresa HOSPITAL BOM SAMARITANO S/C LTDA, possuindo o dever de agir, suprimiram contribuições previdenciárias ao omitir fatos geradores de documentos previsto pela legislação previdenciária. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 333). A denúncia foi

recebida em 12/07/2011 (fl. 526).O réu SIDNEY STORCH DUTRA foi citado em 16/03/2012 (fl. 532vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, onde atribuiu a administração exclusiva da empresa ao corréu ZILDOMAR DEUCHER e invocou a excludente supralegal de culpabilidade de inexibibilidade de conduta diversa, consubstanciada nas dificuldades econômicas pelas quais a empresa passava. Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 535/542).O réu ZILDOMAR DEUCHER foi citado em 16/03/2012 (fl. 532vº). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, onde também invocou a excludente supralegal de culpabilidade de inexibibilidade de conduta diversa, consubstanciada nas dificuldades econômicas pelas quais a empresa passava. Não arrolou testemunhas de defesa (fls. 544/550). Juntou documentos às fls. 553/655.Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito, com determinação de expedição de cartas precatórias para as oitavas das testemunhas de acusação, defesa e interrogatórios dos réus (fls. 670/671, 682 e 723).A testemunha de acusação foi ouvida por carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Limeira/SP. As testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus foram efetuados por intermédio das cartas precatórias expedidas à comarca de Artur Nogueira/SP. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 700, 721 e 767.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido.Em sede de memoriais (fls. 778/786), a acusação, em síntese, pediu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado para o réu ZILDOMAR DEUCHER, com relação aos delitos praticados entre maio de 2003 e julho de 2005, com observância do artigo 115 do Código Penal. No que tange à competência de agosto de 2005, requereu a aplicação do princípio da insignificância. Manifestou-se ainda pela absolvição de SIDNEY STORCH DUTRA, por falta de provas da administração efetiva da empresa por parte do réu.A Defesa de ZILDOMAR DEUCHER ofertou memoriais (fls. 791/796), e requereu a sua absolvição. Em síntese, argumentou que a materialidade delitiva não está comprovada, porquanto não houve apropriação de valores pertencentes à Fazenda Pública. Invocou novamente as dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade. Aduziu ausência de dolo específico de apropriar-se das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do hospital e atribuiu a responsabilidade pelos delitos praticados contra os cofres públicos ao contador da empresa.A Defesa de SIDNEY STORCH DUTRA ofertou memoriais (fls. 797/800), e requereu a sua absolvição. Em síntese, atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao réu ZILDOMAR DEUCHER, e alegou que mantinha atividades laborativas na cidade de São Paulo e que a acusação não especificou na denúncia quais teriam sido os atos praticados por ele. Atribuiu a responsabilidade pelos delitos perpetrados em desfavor dos cofres públicos ao contador do hospital. Argumentou que a materialidade delitiva não está comprovada, porquanto não houve apropriação de valores pertencentes à Fazenda Pública. Invocou novamente as dificuldades financeiras da empresa como causa excludente da culpabilidade. Às fls. 801/803, em atendimento ao despacho de fl. 788, a patrona constituída pelos réus justifica a não apresentação de memoriais, quando da primeira intimação. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação Inicialmente, aceito a justificativa da patrona dos réus, que, em atendimento ao despacho de fl. 788, afirmou não ter apresentado memoriais no momento oportuno em virtude de emergência médica (fls. 801/803). Aos réus foi imputada a conduta delitosa prevista no art. 168 - A, 1º, I, do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Referida conduta delitosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada aos acusados na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fimespecial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CORRÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA

CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como acontece com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consubstanciam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sumulada pelo verbete nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537?GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10?03?2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalencia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indébita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783?SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537?GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perflhar a orientação, segundo a qual, seriam tais delitos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537?GO ... O Senhor Ministro Cesar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito- Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa parece-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do do AgRg no Inq 2.537?GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Supremo Tribunal Federal, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o Sr. Ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537?GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537?GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionado: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado que, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador desconte e não recolha, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

(Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrário, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cesar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interpôs agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento ilegal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados....2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR-INQ 2537 (Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão.3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisum, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. ECIS À O: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idêntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária). O impetrante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idêntica via processual, indefere pedido de liminar, ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impetrante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cesar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor

retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 333.

Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem.

Conseqüentemente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indébita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex positis, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Oficie-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no INq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos delitos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistente, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao animus decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colaciono abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA). Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposado, afastou-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. Aos réus também foi imputada a conduta delituosa prevista no art. 337-A, I, do Código Penal, que preleciona, in verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, *verbi gratia*, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente

de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes. A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva.

3. Materialidade

3.1 Apropriação indébita previdenciária

A prova da existência do crime é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade (NFLD nº 35.870.850-8, constante de fls. 292/305). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada: B - Da retenção relativa às contribuições devidas pelos segurados empregados

4.3 Em vista deste contexto fático, a empresa deixou de recolher as contribuições descontadas dos segurados empregados, conforme apurado em folha de pagamento. Efetivamente, as folhas de pagamento indicam a rubrica INSS descontado relativamente à contribuição pelo segurado devida. Os débitos relativos à retenção não recolhida constam da NFLD DEBCAD n. 35.870.850-8, levantamento API, no valor de R\$ 249.592,08 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e oito centavos), consolidados com juros e multas até 26/12/2005 (fl 03 do Apenso I). O Discriminativo Analítico de Débito de fls. 47/54, o Discriminativo Sintético de Débito de fls. 55/58 e o Relatório de Fundamentos Legais do Débito de fls. 59/61, todos relativos à NFLD DEBCAD nº 35.870.850-8, demonstram os descontos que foram efetivamente realizados e que não foram repassados à Previdência Social. O ofício de fl. 237 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, e somava, em dezembro de 2008, o montante de R\$ 367.578,12 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva do delito de apropriação indébita previdenciária.

3.2 Sonegação de contribuição previdenciária

A prova da materialidade do crime em tela, ocorrido com a supressão das contribuições previdenciárias, em virtude da ausência de declaração dos contribuintes individuais em GFIP, a exemplo do delito analisado acima, é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotado de presunção de veracidade (AI NFLD nº 35.870.846-0, constante de fls. 335/525). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram a NFLD acima mencionada: B - Dos fatos quanto à folha de pagamentos e GFIP

4.5 Conforme decorre da atividade fiscalizatória, a entidade foi devidamente intimada a apresentar à fiscalização as folhas de pagamento de todos os seus estabelecimentos, bem assim, as Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Ocorre, contudo, que a empresa, já desde a competência de 05/2003, não inseriu os segurados contribuintes individuais na folha de pagamento, em manifesto desrespeito ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, inciso I, e parágrafo 9, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (...). A entidade em epígrafe elabora sua folha de pagamento sem nela incluir os segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços na qualidade de médicos em face do CNPJ matriz. O Relatório Fiscal da infração de fls. 383/450, relativo ao AI DEBCAD nº 35.870.846-0 demonstram especificamente as omissões verificadas. Os ofícios de fls. 237 e 335, demonstram que o crédito tributário encontra-se ativo, e somava, em dezembro de 2008, o montante de R\$ 45.817,88 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva, do delito de sonegação de contribuição previdenciária.

4. Autoria

4.1 ZILDOMAR DEUCHER

4.1.1 Apropriação Indébita Previdenciária - Extinção da Punibilidade pela prescrição e Princípio da Insignificância

A pena máxima prevista para o delito de apropriação indébita previdenciária é de 05 (cinco) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O denunciado conta no presente momento com mais de 70 anos de idade (nascido em 11/11/1933 - fl. 331), aplicando-se a ele a redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal. Assim o prazo prescricional reduz-se para 06 (seis) anos. O delito ocorreu no período entre maio de 2006 e agosto de 2005. A denúncia foi recebida em 12/07/2011 (fl. 526). Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, para o período de maio de 2003 a julho de

2005, nos termos do artigo 109, III, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal. Quanto à infração cometida em agosto de 2005, não alcançada pela prescrição, o valor do imposto devido perfaz a quantia de R\$ 7.087,50 (fl. 51). Nesse contexto, não vislumbro tipicidade material para a competência remanescente, já que o valor do tributo apurado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). De fato, no que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal, só deve conduzir efetivamente à punição quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal, aplicada aos crimes tributários e como parâmetro o valor estipulado para o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal. No âmbito administrativo, o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, dispõe o seguinte: serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, referido valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese de crime único contra a ordem tributária que se reconhece. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo devido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal, Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica. Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência da superveniente regulamentação não supera o limite estabelecido. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012374-95.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015). Ademais, cabe destacar que o valor a ser utilizado para a adequação ao referido parâmetro é valor principal do tributo suprimido, sem o acréscimo de juros ou multas e, nesse sentido, tem-se posicionado a jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECIBOS ODONTOLÓGICOS FALSIFICADOS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, II e IV, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). 1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. 3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. 5- Aplicação, ex officio, do princípio da insignificância para absolver os acusados da prática do crime descrito no artigo 1º, incisos II e IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 6- Recurso da acusação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004846-97.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Considerando que os valores das contribuições previdenciárias apropriadas na competência de agosto de 2005 não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública, é de rigor a incidência do princípio da insignificância, que torna materialmente atípica a conduta praticada pelo réu. 4.1.2 Sonegação de Contribuições Previdenciárias Conforme delineado acima sobre o tipo penal insculpido no artigo 337-A do Código Penal, trata-se de crime material, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Isso, segundo consta do ofício de fl. 237, ocorreu em 03/11/2006. A pena máxima prevista para o delito de Sonegação de Contribuição Previdenciária é de 05 (cinco) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. O denunciado conta no presente momento com mais de 70 anos de idade (nascido em 11/11/1933 - fl. 331), aplicando-se a ele a redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal. Assim o prazo prescricional reduz-se para 06 (seis) anos. O delito se consumou em 03/11/2006, como dito acima. A denúncia foi recebida em 12/07/2011 (fl. 526). Logo, não houve o transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, a caracterizar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A autoria encontra-se provada, inicialmente, pelo contrato social que atribui ao réu a qualidade de sócio administrador do Hospital Bom Samaritano S/C Ltda (fl. 65, cláusula quinta). Em seu interrogatório policial, ZILDOMAR DEUCHER afirma ser o responsável pela direção clínica e gerência do hospital: (a) Desde novembro de 2002 exerceo a direção clínica, bem como a gerência do hospital; Na fase judicial, apesar de um pouco confuso, o réu admite ser o responsável pela administração da sociedade, mesmo orientado ou aconselhado por outras pessoas que lhe prestavam serviço: Desde que o hospital abriu em 2002 eu era o diretor médico e ajudava numa administração sem praticamente um administrador. Meu genro, sócio, era reitor da Universidade UNISA em São Paulo. Ele só vinha de fim de semana. A gente conversava e tocávamos a administração confiando em contador, em advogado, que se encarregava da orientação desses processos de impostos. É difícil de falar quem exercia a direção do hospital. Porque o Dr. Sid assumiu a direção do hospital, não sei se foi em 2007 ou 2008, mas até então nós administrávamos o hospital assim, apareceu um problema, resolve aqui resolve ali. Nunca fui administrador. Eu fui diretor de quatro ou cinco hospitais, desde novinho, desde os 27 anos. Os hospitais cresceram, eu construía, eu fazia. Eu tinha sempre um gerente. Aqui nós não tivemos a figura do gerente. Alguns funcionários exerciam alguma reunião e conselhos. Eu tinha e não tinha função de gerência administrativa, desculpa, mas eu não tinha... eu era o responsável máximo pelo hospital, quer dizer que eu seria responsável por tudo, eu era o dono. Nós tomávamos as decisões de acordo com o problema que surgia. Nós eu digo, eu, e alguns funcionários de mais experiência. Depois teve um gerente que foi indicado, um rapaz. Em uma empresa privada em que você é o dono a responsabilidade é do diretor. Mas pode ser que ele não soubesse de todos os problemas para resolver, inclusive esse de impostos. Eu sabia das dificuldades financeiras do hospital e em fazer tudo para manter ele funcionando, porque na hora de pagar os salários dos empregados, medicamentos, não tinha dinheiro. Eu era informado da situação terrível do hospital (mídia digital de fl. 767). Apesar disso, atribui a responsabilidade pela ausência de recolhimento dos tributos a contadores contratados. No entanto, tal versão é contrariada por sua própria defesa, no momento em que invoca a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, alegando que não pagou os tributos em virtude das dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava naquele momento. Melhor explicando, se o réu busca eximir-se da reprimenda penal com defesa pautada em dificuldades econômicas graves, admite ter tido que tomar decisões sobre as dívidas que seriam ou não pagas, incluindo-se aí, as fiscais. Como sou médico e responsável pelo hospital, tomava decisões administrativas, clínicas e no aspecto fiscal deixava a cargo de serviço

terceirizado em razão de que desconhecia o serviço fiscal; (...) Quando o caixa apresentava quadro deficitário, eu me limitava a pagar as coisas emergenciais, como salários, fornecedores, luz, água e outros que se mostravam imprescindíveis ao funcionamento do hospital, pois do contrário poderíamos ter problemas terríveis com a integridade física das pessoas internadas ou no pronto socorro. (...) Nós não aderimos ao REFIS, pois acatamos a sugestão do contador que ao fazer o cálculo sobre o mesmo chegou a conclusão de que o hospital não teria condições de honrar naquela oportunidade, as parcelas, inclusive, porque estávamos, como ainda estamos, sem crédito para arcar com todos os tributos exigidos pelo plano (...) Tenho consciência de que não tenhamos pago todos os tributos, por absoluta falta de dinheiro naquela oportunidade (fls. 21/22). Não conseguimos, realmente, pagar os impostos. Eu não sabia muito bem desse assunto, eu estava sempre trabalhando, plantão, cirurgia. Tínhamos um contador. Parece mentira, mas esse pessoal não nos informa tudo. Eu não desconhecia que eu tinha que pagar, mas tudo estava sendo levado, até que apareceu um fiscal, até nos tomamos amigos, ele deu uma declaração que ele não viu dolo nenhum na gente e que simplesmente não tínhamos dinheiro para pagar tudo. (...) Eu sabia das dificuldades financeiras do hospital e em fazer tudo para manter ele funcionando, porque na hora de pagar os salários dos empregados, medicamentos, não tinha dinheiro. Eu era informado da situação terrível do hospital. (...) O fiscal alertou que não haviam sido feitos os recolhimentos. Eles não foram feitos porque não havia caixa, ou é como eu digo, ou compra o remédio ou paga o imposto (mídia digital de fl. 767). Já as alegações do réu de que possuía parcos conhecimentos contábeis, e por isso ficava alheio às decisões sobre recolhimento de tributos, não merecem guarida. Deveras, o fato de não possuir conhecimentos avançados em contabilidade não o torna, de forma alguma, incapaz para analisar a situação econômica da empresa, pois é certo que compete ao administrador tomar decisões e dar rumos ao negócio, pautado em informações e diagnósticos relatados pelos especialistas da área, de sua confiança. À época dos fatos, o réu ZILDOMAR DEUCHER já era um experiente profissional, que, segundo ele próprio, já havia sido diretor de quatro ou cinco hospitais. Essa experiência lhe capacitava saber, inclusive, que se não possuía conhecimentos suficientes em determinadas áreas, deveria ter consigo um administrador de confiança, como o era nos hospitais que administrou: Nunca fui administrador. Eu fui diretor de quatro ou cinco hospitais, desde novinho, desde os 27 anos. Os hospitais cresceram, eu construí, eu fazia. Eu tinha sempre um gerente. Aqui nós não tivemos a figura do gerente. Alguns funcionários exerciam alguma reunião e conselhos. Eu tinha e não tinha função de gerência administrativa, desculpa, mas eu não tinha... eu era o responsável máximo pelo hospital, quer dizer que eu seria responsável por tudo, eu era o dono. Nós tomávamos as decisões de acordo com o problema que surgia. Nós eu digo, eu, e alguns funcionários de mais experiência. Depois teve um gerente que foi indicado, um rapaz. Em uma empresa privada em que você é o dono a responsabilidade é do diretor (mídia digital de fl. 767). O que se viu na verdade, foi um esquema amador montado para a administração do hospital, que, desde o início, foi mal planejado financeiramente e não possuía a figura central do administrador de empresas, porque o réu ZILDOMAR DEUCHER, ao que aparenta, visava dedicar-se às atividades médicas, e não administrativas: Eu sou médico e sempre trabalhei como médico e cirurgião cardíaco. Quem faz esse tipo de especialidade não vive. Fica à disposição dos procedimentos que faz e das consequências dele. Sonhamos em construir um hospital em uma região onde não havia, que é esse, o Bom Samaritano, único hospital da região, com o propósito de ajudar a sociedade, salvar vidas, etc, e o problema econômico se agravou desde o primeiro dia, porque o hospital, um pouco superdimensionado, pensando grande, não saiu como nós imaginamos. Ele foi inaugurado em 2002. Ele foi feito com empréstimo de Banco, que trocou de dono por duas ou três vezes, e nós não ganhamos as parcelas finais da construção. Então o hospital já começou sem capital de giro, e logicamente um hospital, por todas as exigências que tem, de qualidade, vigilância sanitária, tivemos dificuldades tremendas em manter o hospital. Para manter o hospital aberto, eu inclusive vendi alguns imóveis que eu tinha comprado por conta de cirurgias cardíacas no Rio de Janeiro e coloquei na empresa. Não conseguimos, realmente, pagar os impostos. Eu não sabia muito bem desse assunto, eu estava sempre trabalhando, plantão, cirurgia. (mídia digital de fl. 767). Esse fato, no entanto, não exime o réu de responsabilidade, porque, conforme explanado acima, participou ele da tomada de decisões sobre as despesas que deveriam ou não ser pagas. A alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. (...) O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. (...) (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei). Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras, de tal forma, a ponto de não lhe sobrar alternativa, senão a de optar pelo não pagamento das obrigações tributárias, para permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, mas optou por não aderir ao programa de parcelamento fiscal, conforme visto acima. Os documentos de fls. 553/655 provam que a empresa tinha dívidas, mas não prova o quanto a empresa faturava, o quanto possuía de ativos, o montante das despesas, retirada de pró-labore, etc. Além disso nem todos se referem à data dos fatos. Não há provas das alienações de imóveis pessoais mencionadas pelo réu, e nem do registro contábil da doação desse capital para o hospital. Não há elementos comprobatórios também de que os frutos do trabalho do réu eram doados ao hospital, visando sua recuperação econômica. Em sentido contrário, o nome do réu ZILDOMAR DEUCHER aparece por inúmeras vezes na listagem de pagamentos a médicos autônomos do hospital (fls. 352/362). Assim, a defesa deveria demonstrar documentalmente que a empresa teria se tomado inviável econômica e financeiramente, a ponto de a opção pelo não pagamento de tributos ser a única viável à continuidade do estabelecimento. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, parcelamentos fiscais, etc. Por outro lado, optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelos delitos em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arredar a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância,

trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. (...) (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO). MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 00026556520054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).Frise-se que não há necessidade de perícia contábil para produção da prova, a cargo da defesa. Nesse sentido, a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor:A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido, mutatis mutandis:CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. (...) II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. (...) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei.Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de emitir o decreto condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei...Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito incrito no art. 337-A, I, do Código Penal, consistente em o acusado haver omitido em GFIP informações que levariam ao recolhimento de contribuições previdenciárias, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social.Em suma, não realizou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado ZILDOMAR DEUCHER nas sanções artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.4.2 SIDNEY STORCH DUTRAEmbora a materialidade dos delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Sonegação de Contribuição Previdenciária esteja sobejamente demonstrada, a autoria, no entanto, com relação ao réu SIDNEY STORCH DUTRA, não restou comprovada.Apesar da cláusula quinta do contrato social do Hospital Bom Samaritano S/C Ltda atribuir aos réus SIDNEY STORCH DUTRA e ZILDOMAR DEUCHER a administração conjunta da sociedade, desde 10/03/2000, certo é que o acervo probatório aponta para uma administração isolada por parte do réu ZILDOMAR DEUCHER.O réu SIDNEY STORCH DUTRA, desde o início das investigações, nega participação na administração do hospital. Interrogado na fase de inquérito, assim declarou:Sou sócio da empresa desde novembro do ano de dois mil e dois, mas não exerço nem nunca exerci qualquer tipo de gerenciamento. A minha função é de marketing e contatos comerciais. Pela experiência como médico antigo o gerenciamento ficava a cargo do meu sogro, Dr. Zildomar Deucher; b) em razão das minhas atividades sociais, profissionais e políticas, minhas atribuições ficavam restritas ao âmbito comercial e de marketing; eu buscava contrato para convênios com a criação inclusive, do nosso próprio convênio médico e sua divulgação; não tenho elementos para responder tal pergunta, porque desconheço o gerenciamento administrativo que era feito no hospital, que era exercido pelo meu sogro e pela contabilidade; não posso deixar de afirmar que conhecia as preocupantes crises financeiras que o hospital enfrenta, inclusive envolvendo convênio médico; (...) e) embora me sinta desconfortável em responder, mesmo não sabendo adentrar aos detalhes, eu não tomei esta decisão, pois a administração era restrita ao meu sogro, mas quem tratava das contribuições e outras especialidades era o serviço terceirizado de contabilidade; (...) g) sem querer ser repetitivo, não tenho a menor ideia sobre os débitos, pois não cuida desta parte; h) não tenho a menor condição de responder isso, por absoluta ignorância a respeito dos fatos, documentos e outras peculiaridades administrativas das quais não participei (fls. 23/24). No interrogatório judicial, SIDNEY STORCH DUTRA reafirmou que não participou da gestão da empresa na época dos fatos:No período dos fatos eu não exercia a função de gerência do hospital. Quem administrava a empresa era o Dr. Zildomar, em conjunto com terceiros, escritório de contabilidade. Assumi a gerência no final de 2008, início de 2009. Eu não participei da gestão do hospital desde o início, eu era sócio, mas eu não ficava aqui, eu ficava em São Paulo e acompanhava à distância as dificuldades financeiras do hospital, e ajudava em algumas áreas como a comercial, área médica, etc (mídia digital de fl. 767).As testemunhas de defesa, por sua vez, afirmaram que à época dos fatos quem administrava o hospital era o réu ZILDOMAR DEUCHER.No período de 2003 a 2005 o Dr. Zildomar administrava o hospital. Sou coordenadora de faturamento. Nós ouvíamos falar que devido às dificuldades financeiras pelas quais o hospital passava os sócios não conseguiam recolher as contribuições previdenciárias, que efetivamente eram descontadas dos nossos salários. Sobre os contribuintes individuais não tenho informações. Trabalho no hospital desde 2003. Na época o hospital passava por dificuldades financeiras. Não se conseguia pagar nem os funcionários às vezes. Hoje ainda há essa dificuldade, mas está bem melhor (depoimento de Maria Aparecida Brito Del Alamo, mídia digital de fl. 721).Sou irmã do acusado Sidney. Os acusados são sócios do hospital. Os empregados não possuem recolhimento de Fundo de Garantia. Estou na empresa desde o início dela. Isso acontece porque nós temos tido muitas dificuldades em manter o hospital funcionando, por conta da parte financeira. Os descontos das contribuições aparecem no holerite. Não sei se são repassadas para o INSS. Não sei nada sobre os contribuintes individuais. Meu departamento é farmácia e compras. Sei das dificuldades por conta dos salários, que sofremos vários atrasos, e questão de compra de material e medicamento que também nós sofremos as consequências. Entre 2003 e 2005 era o Dr. Zildomar quem administrava o hospital. Nessa época o hospital estava em dificuldade financeira e ainda continua, porém naquela época era muito pior. (Depoimento de Nirley Storch Dutra, mídia digital de

fl. 721).O réu ZILDOMAR DEUCHER, conforme visto acima no item 4.1.2, assumiu a responsabilidade pela administração do hospital, nos anos de 2003 a 2005, período em que as contribuições previdenciárias foram apropriadas e sonegadas. Acrescentou que o réu SIDNEY STORCH DUTRA, na época, era Reitor da UNISA, e que trabalhava durante a semana na cidade de São Paulo. Buscando confirmar essa informação, já que a defesa não trouxe um documento sequer nesse sentido, procedi uma rápida pesquisa em alguns sites da internet, que ora determino a juntada, e verifiquei que, de fato, o réu SIDNEY STORCH DUTRA foi Reitor da Universidade de Santo Amaro - UNISA, no período dos fatos. Dessa forma, o acervo probatório contido nos autos não corrobora os indícios de autoria apontados na denúncia, em face do réu SIDNEY STORCH DUTRA, fazendo-se de rigor a aplicação do Princípio In Dúbio Pro Reo, em seu favor.

3. Dosimetria

3.1. ZILDOMAR DEUCHER Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. O réu não possui antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a serem consideradas.

3.1.1 Continuidade delitiva Incide a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo (maio e junho de 2003 - fl. 517, item 7.2.2), e forma de execução (supressão das contribuições previdenciárias, em virtude da omissão, em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária, como o GFIP, de remunerações pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias). Tendo em vista que os delitos foram todos consumados, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para graduação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva.

3.1.2 Pena de multa No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da continuidade delitiva acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (03/11/2006 - fl. 237), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

3.1.3 Regime prisional Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

3.1.4 Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).

3.1.5 Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1 - Declarar extinta a punibilidade do réu ZILDOMAR DEUCHER, já qualificado, com relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (Apropriação Indébita Previdenciária), para o período entre maio de 2003 e julho de 2005, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, do CP, e absolvê-lo, por atipicidade da conduta, no que tange à competência de agosto de 2005, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Condenar o réu ZILDOMAR DEUCHER como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida desde o início em ABERTO. Fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 01 (um) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário (03/11/2006 - fl. 237), corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

2 - Absolver o réu SIDNEY STORCH DUTRA, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas (artigo 168-A e 337-A do Código Penal), nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

3 - Outras deliberações: Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 3148

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010895-91.2015.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PATRICIA SCHWARZ BORCHARDT(SP075529 - MARIA LUCIA BARBOSA LINS E DF044891 - APARECIDA PIRES ARRATIA E DF017402 - CRISTIANO CORREIA E SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para averiguar a suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal por parte de PATRÍCIA SCHWARZ BORCHARDT. Houve oferta de transação penal por parte do Ministério Público Federal (artigo 76 da Lei 9099/95), que foi aceita em audiência de 21 de outubro de 2015 pela autora do fato, comprometendo-se a realizar pagamento de prestação pecuniária, correspondente a doação mensal, durante 06 (seis) meses, de cesta básica no valor de um salário mínimo, cujo valor deveria ser depositado em conta judicial à disposição do Juízo (fls. 60/61). A autora do fato trouxe aos autos comprovante do depósito que foi efetuado em uma parcela, conforme fls. 64/65 e 75. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da pena, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei 9.099/95 (fls. 76). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da transação penal por parte de PATRÍCIA SCHWARZ BORCHARDT, conforme comprovante de fls. 64/65 e 75, impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da punibilidade da autora do fato, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato PATRÍCIA SCHWARZ BORCHARDT, pelo cumprimento da transação penal, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9099/95, aplicável por analogia. Destarte, considerando o 6º do artigo 76 do mesmo dispositivo legal e, visando assegurar a liberdade individual da averiguada, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Deixo de comunicar esta decisão ao Exmo. Juiz Relator do Habeas Corpus n.º 0022968-77.2015.403.0000, haja vista a decisão anexa de perda superveniente de objeto nele proferida. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013996-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013996-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CILENTO (SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X LETICIA ANDREA CILENTO FERRO X ANGELA MASSAFERRO CILENTO X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X DILVANI NUNES SILVA (SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO E SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO E SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA E SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHZ - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

0017976-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2)) JUSTICA PUBLICA X DANIELA LUNE TUCCI (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no bojo dos autos 0003774-56.2008.403.6105, em desfavor de DANIELA LUNE BRAGA, ROMUALDO HATTY, LUIS OTÁVIO CHAGAS, MARIA ELZA LUNARDI, ROSANA GOBBO e JURANDYR BAVOSO JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Consta da inicial que os réus utilizaram-se, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida em 14/07/2011 (fl. 360). Os réus ROMUALDO HATTY (fl. 486-verso), ROSANA GOBBO (fl. 480) e JURANDYR BAVOSO JUNIOR (fl. 480) e MARIA ELZA LUNARDI (fl. 567) foram devidamente citados. A denunciada DANIELA LUNE BRAGA, embora tenha apresentado resposta à acusação às fls. 372/378 (com juntada de documentos), não foi localizada para citação pessoal no endereço dos autos (fl. 487), tampouco no endereço declarado no instrumento de procuração apresentado pelo defensor (fls. 363 e 543). Efetuadas diversas diligências, a ré foi finalmente citada à fl. 631. Em sua defesa, a corré DANIELE LUNE BRAGA alegou que a origem das máquinas caça-níqueis apreendidas era lícita. Aduziu a ausência de prova da materialidade delitiva e do elemento subjetivo do tipo penal. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Na tentativa de citação do denunciado LUIS OTÁVIO CHAGAS, o oficial de justiça da Comarca de Cândido Mota noticiou seu falecimento, e acostou cópia da certidão de óbito (fls. 521/522). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em fls. 532/533 a extinção da punibilidade quanto ao denunciado. Às fls. 635/636 foi declarada extinta a punibilidade dos réus LUIS OTÁVIO CHAGAS (por falecimento), ROMUALDO HATTY (prescrição) e MARIA ELZA LUNARDI (prescrição). Em audiências realizadas nos dias 18/08/2015 e 03/12/2015, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Os réus ROSANA GOBBO e JURANDIR BAVOSO JUNIOR aceitaram os termos da proposta, enquanto DANIELA LUNE TUCCI a recusou. Por decisão exarada à fl. 681, foi determinado o desmembramento do feito em relação à ré DANIELA LUNE TUCCI, o que gerou os presentes autos. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 377/378. Intime-se a defesa das expedições, nos termos da Súmula 273 do STJ. A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 322/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS E N. 323/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AMBAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA)

Expediente Nº 3149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013485-90.2005.403.6105 (2005.61.05.013485-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSANGELA APARECIDA POLLO(SP089498 - ROSELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

INTIME-SE A DEFESA DA RÉ ROSÂNGELA APARECIDA POLLO A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3101

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003139-70.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-67.2016.403.6113) ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o pedido veio desacompanhado de instrumento de mandato, concedo ao peticionário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize sua representação processual nestes autos. Intime-se.

Expediente N° 3102

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-92.2015.403.6113 - LAHANA DE PAULA MELETTE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 282: Vistos em inspeção.1. Trata-se de ação proposta em face da União Federal, objetivando a autora obter o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), para tratamento de doença inflamatória genética rara de que é portadora, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às fls. 270/276, resta prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora à fl. 238. De outra banda, considerando a necessidade de produção de prova pericial de natureza médica especializada no presente feito e, considerando o destacado e reconhecido valor científico dos trabalhos prestados pelos médicos integrantes do quadro do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP, determino, nos termos do art. 370 c/c. o art. 478 do Código de Processo Civil de 2015, seja oficiada a renomada instituição hospitalar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique uma lista de profissionais competentes (preferencialmente, no mínimo, três) para a realização de perícia médica a ser oportunamente designada, bem assim, para eventuais exames complementares que se fizerem necessários à elucidação das questões pertinentes ao caso presente. 2. Sem prejuízo da providência supra, determino a intimação da União, em caráter de urgência, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito do descumprimento da decisão judicial proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001697-75.2016.4.03.0000/SP (fls. 271/276), conforme alegado na petição de fls. 280/281. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 319/320: Às fls. 280/281 e 314/316, a requerente alega que, apesar do deferimento da antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, não está recebendo o medicamento pleiteado (SOLIRIS), requerendo a intimação da ré e do Ministério da Saúde (CONJUR/CDJU) para que lhe forneça imediatamente o medicamento, bem ainda, para comprovar os trâmites efetuados para cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação das medidas judiciais indicadas. Em cumprimento à decisão deste Juízo proferida à fl. 282, a União foi intimada, pessoalmente, em 16/06/2016 para se manifestar a respeito do descumprimento da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 291/293). Conforme petição protocolizada em 29/06/2016, a União requer mais 10 (dez) dias de prazo para manifestar-se, alegando que após diversas solicitações, o Ministério da Saúde ainda não prestou as informações necessárias para o atendimento da determinação judicial, juntando cópia do e-mail enviado ao endereço eletrônico conjur.informa@saude.gov.br (fls. 317/318). Verifico que o Agravo de Instrumento nº. 0001697-75.2016.403.0000/SP já foi definitivamente julgado, nos termos do v. Acórdão juntado às fls. 299/313, transitado em julgado, em que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, estando, desse modo, confirmada antecipação da tutela concedida. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a União Federal cumpra integralmente a referida decisão nos seus estritos termos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Sem prejuízo da intimação da Advocacia da União em Ribeirão Preto acerca desta decisão, oficie-se Ministério da Saúde, através do referido e-mail, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das decisões proferidas no Agravo de Instrumento, para adotar as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado, sob pena de aplicação das medidas judiciais cabíveis na espécie, além da multa diária já fixada. Por outro lado, em resposta ao Ofício nº 633/2016 expedido à fl. 285, o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP alega que não está estruturado para o desenvolvimento de perícia médica e não possui pessoal com formação específica para o encargo, sugerindo que a solicitação seja encaminhada ao IMESC, que tem a finalidade de prestar auxílio técnico pericial ao Poder Judiciário (fl. 297). Entretanto, a solicitação dirigida àquela instituição foi no sentido de que indicasse uma lista de profissionais competentes (preferencialmente, no mínimo, três) para a realização da perícia médica a ser oportunamente designada, bem assim, para eventuais exames complementares que se fizerem necessários à elucidação das questões pertinentes ao caso presente, nos termos da decisão de fl. 282. Desta forma, reitero-se a solicitação ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP para que indique a lista de profissionais com especialidade na doença da autora (Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica - SHUa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Insurge-se a ré contra a r. decisão de fls. 366, sustentando que não possui os originais dos documentos encartados por cópia nestes autos às fls. 307, 309 e 311, pois estariam eles em poder do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, consoante, segundo afirma, as certidões lavradas nos documentos de fls. 297/316, refutando, pois, a informação juntada à fl. 354 de que os mesmos lhe foram restituídos. Quanto à via do original do contrato, requereu a ré dilação do prazo para a respectiva juntada (fl. 369), o que foi deferido por este Juízo à fl. 372, porém, não se desincumbiu de tal ônus, nada mencionando a respeito na petição de fls. 374/376. Sem adentrar no mérito relativo à posse atual dos originais dos documentos encartados por cópia às fls. 307, 309 e 311, a ré poderia obtê-los junto ao 2º CRIA local, se fosse o caso, pois interessada direta e responsável pela prenotação extrajudicial, revelando-se insuficiente, por ora, para desincumbir-se do ônus processual que lhe foi imposto, a justificativa de que não poderá apresentá-los porque não os detêm. Assim, concedo à ré novo prazo de 10 (dez) dias úteis para diligenciar nesse sentido. Antes, porém, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis à parte autora, com a carga dos autos, para viabilizar as anotações que se fizerem necessárias na CTPS encartada à fl. 371. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Franca/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre as alegações da ré, juntando documentos. Instrua-se com as cópias das peças processuais mencionadas. Atente-se a Secretaria para a imediata abertura da conclusão, após a juntada de petições/documentos que ensejem deliberação judicial.

0002754-25.2016.403.6113 - WANDERLEY TEIXEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a cópia da r. sentença proferida nos autos n. 2007.63.01.034647-8, que tramitou no E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (anexa). 2. Afasto a prevenção apontada pelo termo de fls. 104/105. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 5. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 6. Sem prejuízo, informe o autor o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-21.2016.403.6113 - JOAO EDSON GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0003035-78.2016.403.6113 - FRANCA EXPANSAO S/A.(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP261369 - LILIAN PADILHA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa é requisito da petição inicial (NCPC, art. 319, V) e não se presta apenas para delimitar a competência do Juízo e orientar o recolhimento das custas processuais iniciais, mas também como parâmetro de eventual sucumbência fixada em desfavor de uma das partes, devendo, pois, corresponder ao conteúdo econômico almejado com a demanda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a petição inicial, retificando e justificando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001795-2) - BENEDITO FERREIRA DA COSTA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 2. O mesmo pedido foi efetuado no processo nº 0001860-78.2009.403.6118 (fl. 125), cujas cópias se encontram às fls. 14/124 e 194/317, tendo este sido extinto sem resolução de mérito em razão da não apresentação de indeferimento administrativo atualizado (fls. 284/284 verso), cuja sentença transitou em julgado (fl. 305). 3. Nos presentes autos, foi prolatada sentença às fls. 142/144 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por não comprovação de requerimento administrativo. 4. Considerando os dados obtidos por este Juízo junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos determino, o último vínculo trabalhista do autor foi no período de 02/06/2008 a 28/09/2009. 5. Assim esclareça o autor como se configura sua qualidade de segurado, juntando aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 6. Intimem-se.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente o autor cópias integrais dos processos administrativos dos benefícios NB 91/547.690.609-2 e 31/549.059.986-0 (fls. 44), inclusive e principalmente das avaliações médico-periciais realizadas pela autarquia, assim como cópia de seu comprovante de renda atual, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos. 2. Intimem-se.

0001608-70.2012.403.6118 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição 08/12/2014, conforme consulta realizada por este juízo ao sistema PLENUS em anexo. Intimem-se.

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o instituidor faleceu em 27/10/2009 (fl. 09), esclareça a autora porque somente entrou com requerimento do benefício de pensão por morte em 11/08/2014 (fl. 36), informando ainda se há alguma outra pessoa habilitada à pensão pleiteada. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001795-78.2012.403.6118 - LUIS RICARDO DE ARAUJO SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 11, da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290.997, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivado (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001852-96.2012.403.6118 - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 134/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000064-13.2013.403.6118 - CASSIO DOUGLAS DE MELLO - INCAPAZ X ORLANDO CASSIO DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Consoante o alegado na petição inicial e no laudo pericial, o autor apresenta incapacidade total e permanente. 2. Assim, informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000165-50.2013.403.6118 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 133/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000240-89.2013.403.6118 - VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 341/357, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000589-92.2013.403.6118 - VALDEMIR MANOEL TRAJANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor ajuizou a presente ação quando ainda se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido, administrativamente em aposentadoria por invalidez, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ora determino.2. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

0000799-46.2013.403.6118 - BENEDITO JOSE DE SOUSA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP283143 - SYLVIA LEMES TUNISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 206/228: Tratando-se de questão de benefícios de aposentadoria especial, indefiro a prova pericial requerida, uma vez que as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 131/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 116/131, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 266/270: Indefero o requerimento do INSS, de realização de nova perícia médica, uma vez que no laudo pericial de fls. 191/194 foram respondidos os 26 (vinte e seis) quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da parte autora.2. Apresente o autor cópias de sua carteira de trabalho (CTPS) onde constem todos os seus vínculos trabalhistas, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 118/119, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Roberta Sattim Ribeiro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da litisconsorte necessária no pólo passivo.2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para a nomeação de curador especial à menor.3. Intimem-se.

0001402-22.2013.403.6118 - SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando o não comparecimento na perícia médica designada para o dia 16/03/2015 (fl. 111), intime-se pessoalmente a autora para comparecer na secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de cessação do benefício e extinção do processo. 3. Intimem-se.

0001598-89.2013.403.6118 - BERNADETE GRACIA DE CAMARGO(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 11, da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 verso, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que a advogada dativa Dra. MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO, OAB/SP 269.653, atuou apenas na fase de conhecimento, sem apresentação de recurso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001613-58.2013.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS REIS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Fls. 115/117: Diante da certidão de fls. 118/119, defiro o requerimento de devolução do prazo para recurso ao advogado constituído às fls. 14.2. Intimem-se.

0001685-45.2013.403.6118 - LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando o caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o. da Lei no. 8.742/93), e a informação do falecimento da autora (fl. 58), manifeste-se a patrona sobre o interesse na a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Dê-se vista ao MPF.4. Intimem-se.

0002002-43.2013.403.6118 - ADILSON LELIS BUZATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 187/202, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000151-32.2014.403.6118 - JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA - INCAPAZ X LUCELIA SANTOS BRAGA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP260104 - CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 121/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 96: Manifeste-se a parte autora.

0000353-09.2014.403.6118 - ROSSILENE MARIA MOLINARI(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 84/89, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001039-98.2014.403.6118 - LUCINDA BRASOLIM MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 169/189, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001098-86.2014.403.6118 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 91/97, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001430-53.2014.403.6118 - EDNA MARTINS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o INSS da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 190/200, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001503-25.2014.403.6118 - SERGIO HENRIQUE BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. O autor ajuizou a presente ação quando ainda se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi convertido, administrativamente em aposentadoria por invalidez, conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino.2. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.4. Intimem-se.

0001605-47.2014.403.6118 - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DespachoConverto o julgamento em diligência.Fl. 98: Defiro vista dos autos à Autora pelo prazo de cinco dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001839-29.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 85/86: A perícia médica requerida já foi realizada, conforme Laudo pericial de fls. 49/54.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais e das radiografias (raio X) constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0001840-14.2014.403.6118 - BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando os dados constantes no CNIS do autor, de fl. 89, e no documento de fl. 82, oficie-se à APSDJ requisitando cópia integral do processo administrativo do benefício NB 31/601.533.231-3, assim como de todas as avaliações médico-periciais do autor e as documentações médicas apresentadas por este, e ainda informações sobre as datas de pagamentos das contribuições previdenciárias do referido segurado, Benedito Rosa da Silva Filho.2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, e das radiografias de fls. 57/64, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Oportunamente, cite-se.4. Intimem-se.

0001866-12.2014.403.6118 - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 93/94: Esclareça a parte autora o que pretende, tendo em vista que já houve a produção de prova pericial, conforme laudo médico de fls. 78/80.2. No mais, dê-se vista dos autos ao INSS.3. Intimem-se. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0001879-11.2014.403.6118 - RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 58, sob pena de extinção do processo, devendo apresentar inclusive e principalmente cópias de todas as avaliações médico-periciais realizadas no âmbito administrativo.2. Esclareça o autor as circunstâncias do acidente alegado, juntando os respectivos comprovantes.3. Considerando os dados constantes na planilha do sistema CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, proceda o autor a retificação de suas informações laborais junto à Previdência Social, conforme CTPS e termo de rescisão contratual de fls. 60/64, a fim de se regularizar suas contribuições, devendo trazer nova planilha do CNIS devidamente retificada.4. Decorrido o prazo assinalado acima, sem o total cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.5. Intimem-se.

0002290-54.2014.403.6118 - EXPEDITO VITAL ANDRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da inatividade da parte autora, defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 42, ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0000618-74.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 170/171: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de extinção.

0001812-12.2015.403.6118 - RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fl. 54, sob pena de extinção.2. Proceda a secretaria a juntada da planilha do CNIS do autor.3. Intime-se.

0009807-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor objetiva nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria, que foi concedido em 08/08/1989. 2. Ocorre que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios de aposentadoria é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 103 da Lei no. 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)3. Assim, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento da presente ação, que foi ajuizada em 22/10/2015, ou seja, há mais de 10 (dez) anos da data de concessão de seu benefício. 4. Informe o autor se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando aos autos o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.5. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo onde conste o valor da MR pretendida e os valores das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intime-se.

0000616-70.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro por ora a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da referida lei.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, considerando os fundamentos do pedido, apresente o autor comprovante de indeferimento administrativo do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, ou comprovante de que o INSS atuou como parte na citada ação trabalhista.4. Indefero o requerimento do item c do Pedido (fl. 20), uma vez que a diligência requerida independe de intervenção judicial, devendo a parte diligenciar a obtenção de cópia do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias.5. Intime-se.

0000750-97.2016.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CARVALHO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, defiro a gratuidade de justiça.2. Informe a autora se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos delineados na petição inicial, juntando o respectivo comprovante, se o caso, a fim de se verificar a existência de valores atrasados e a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0077693-48.2003.403.6301 (fl. 36).4. Intime-se.

0001131-08.2016.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001094-78.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118) FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO X JESSICA FERNANDA GONSALES(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos Requerentes.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

DECISÃO(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva das acusadas MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES e MÁRCIA REGINA LEÃO PERES DA SILVA.Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5200

INQUERITO POLICIAL

0005963-81.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-15.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X MOUHAMED TAMBEROU(RJ200750 - LEONARDO TASCA HENNING E RJ200733 - RICARDO DE SOUZA SOARES E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)

1. MOUHAMED TAMBEROU constituiu nestes autos os advogados LEONARDO TASCA HENNING, inscrito na OAB/RJ sob n. 200.750 e RICARDO DE SOUZA SOARES, inscrito na OAB/RJ n. 200.733, conforme instrumento de procuração acostado à fl. 99 dos autos n. 0001680-15.2016.403.6119 (apenso). Os advogados constituídos, por sua vez, reservando os poderes que lhes foram outorgados pelo acusado, os substabeleceram ao advogado ANDRÉ LOZANO ANDRADE, inscrito na OAB/SP sob n. 311.965, conforme instrumento de fl. 100 dos mencionados autos em apenso. O acusado foi denunciado (fls. 191/194) e pessoalmente notificado para apresentar defesa prévia, no dia 17/06/2016 (fl. 211). A decisão que determinou a sua notificação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/06/2016, com a intimação expressa dos advogados constituídos para que apresentassem defesa prévia, desde logo. Todavia, decorrido o prazo para a apresentação da defesa, os advogados constituídos pelo acusado quedaram-se inertes. O RÉU SE ENCONTRA PRESO. Pois bem. 2. Intimem-se mais uma vez, por meio da publicação desta decisão, os advogados LEONARDO TASCA HENNING, inscrito na OAB/RJ sob n. 200.750, RICARDO DE SOUZA SOARES, inscrito na OAB/RJ n. 200.733 e ANDRÉ LOZANO ANDRADE, inscrito na OAB/SP sob n. 311.965, para que apresentem defesa prévia em favor de MOUHAMED TAMBEROU, no prazo ADICIONAL de 3 (três) dias. Saliente-se, aos referidos advogados, que o não atendimento às intimações judiciais pode caracterizar o abandono do processo, com as consequências legais previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal (multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme redação dada pela Lei 11.719/2008, que conferiu efetividade ao dispositivo em questão). 3. Caso o prazo adicional que foi concedido decorra mais uma vez in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor nos autos e voltem os autos conclusos, em seguida, para análise acerca da eventual ocorrência de abandono do processo por parte dos atuais patronos do réu.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-94.2013.403.6119 - GELIDAI DE SOUSA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0009154-08.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGPASS - INFORMATICA LTDA - ME(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos bancários de todos os períodos constantes dos demonstrativos de débitos e de evolução contratual de fls. 38/52, a fim de comprovar a disponibilização dos créditos em favor dos réus, uma vez que o extrato de fl. 35, diz respeito apenas ao demonstrativo de débito de fls. 36/37. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 17 de junho de 2016. CAIO BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009654-74.2014.403.6119 - GENIVAL CASSIMIRO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 1.012, V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001060-37.2015.403.6119 - VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA X ELIENE LOPES DE OLIVEIRA X EDSON LACERDA XAVIER(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001354-89.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JUCELINO BISPO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002150-80.2015.403.6119 - JOSE GILSON DE SOBRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004041-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALEXANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0007361-97.2015.403.6119 - MARIA CELIA ALMEIDA FRANCA(PRO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a autora para juntar cópia da carta da concessão do benefício 42/088.318.441-9, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, retomem os autos ao Contador Judicial. Int.

0008351-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008842-95.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012502-97.2015.403.6119 - MARLENE SANCHES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012724-65.2015.403.6119 - MAURO GARCIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000435-66.2016.403.6119 - RODOLFO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000436-51.2016.403.6119 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000531-81.2016.403.6119 - SIDNEY RAMOS DA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001148-41.2016.403.6119 - VALDECY PAULINO DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0001289-60.2016.403.6119 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS IRMAO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e Int.

0001653-32.2016.403.6119 - FRANCISCO CANINDE DE MOURA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001788-44.2016.403.6119 - JOSE DA SILVA COUTO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ DA SILVA COUTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Houve emenda à petição inicial (fls. 45/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 46.972,76, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 39/40. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002133-10.2016.403.6119 - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002136-62.2016.403.6119 - AILSON JOSE BECHTOLD(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Isto feito, tornem conclusos pra apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

0002198-05.2016.403.6119 - 3D MIDIA BALOES LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002579-13.2016.403.6119 - PAULO SERGIO FANTI MEDRADO(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal ao recálculo da correção dos saldos de depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, desde 1999, substituindo a TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice que for escolhido pelo Poder Judiciário como índice de correção monetária. Pede, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991, sendo certo que, caso Vossa Excelência não entenda pela inviabilidade de origem das normas, a Parte Autora requer seja, ao menos (subsidiariamente), DECLARADA A INVALIDADE dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial (TR) de seu propósito inicial. Afirma a parte autora que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a inflação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/72). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 21). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. Inicialmente, verifico que o correto valor da causa é de R\$ 11.054,70 ou R\$ 11.412,18, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fl. 65. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). No entanto, dispõe o artigo 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0005987-12.2016.403.6119 - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA (SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO PONTIROLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA

DECISÃO Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pede seja reconhecida e declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar referente ao FATD n.º 37/SIJ/2016, de 09.03.2016 e seus adendos, bem como de eventual punição aplicada em razão dos fatos aqui narrados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a Administração Militar se abstenha de a) aplicar qualquer punição disciplinar à autora, tendo em vista que esta recebeu e respondeu um Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, integrante de processo disciplinar é nulo de pleno direito; e b) de transferir a autora da atual unidade onde presta serviços para a outra localidade, sem a sua aquiescência, considerando que é praxe comum a transferência à revelia, a título de punição, para outra unidade militar. Juntou procuração e documentos (fls. 21/88). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 23). Anote-se. Quanto ao pedido de tutela, o novo Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 13.105/15, previu que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, conforme dispõe o artigo 194. A tutela de urgência, como é o caso, pode ser concedida cautelarmente ou de forma antecipada, em caráter antecedente ou incidental e conserva sua eficácia no decorrer do processo, caso não seja revogada ou modificada. Para a concessão da tutela de urgência, preceitua o artigo 300 do CPC/15 a necessidade de verificação da existência de probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência exige-se a probabilidade da existência do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor para concessão da tutela antecipada. No caso em apreço, a autora pleiteia provimento jurisdicional tendente a, liminarmente, suspender a aplicação de qualquer punição disciplinar à autora decorrente do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar n.º 8786/3EI, de 11.11.2015, integrante de processo disciplinar que é nulo de pleno direito, bem como que o réu se abstenha de transferir a autora da atual unidade onde presta serviços para outra localidade, sob o fundamento de que ocorreram diversas violações a preceitos constitucionais, legais e regulamentares no curso do processo de transgressão disciplinar. A verossimilhança da alegação não exsurge com a clareza capaz de determinar a concessão da medida in limine requerida. Da extensa documentação colacionada não se vislumbra, por ora, violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e legalidade, que devem nortear os atos oriundos da Administração Pública, nesta compreendidas as Organizações Militares. Verifico que o processo de apuração de transgressão disciplinar militar foi iniciado por meio do recebimento e processamento da comunicação da ocorrência e a partir desse momento, todos os desdobramentos, desde a elaboração do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar obedeceram todos os mandamentos do ordenamento jurídico, uma vez que foi oportunizada à autora a produção de provas a fim de refutar as alegações da acusação, de modo que foi observado o contraditório e a ampla defesa. Da análise dos autos, foi juntada a comunicação de ocorrência de fls. 28/29 e o despacho de encaminhamento de fl. 27, nos quais consta a motivação da elaboração do FATD n.º 8786/3EI. Do mesmo modo, em 09.03.2016, consta a ciência da autora sobre os fatos constantes do FATD (fl. 30, a qual apresentou defesa às fls. 32/33; os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 40/45 com a ciência da autora em cada termo de declaração de depoimento; e consta ainda o Termo de Declaração da Investigada às fls. 47/48, de modo que não há que se falar em cerceamento da defesa. Após a oitiva das testemunhas, a autora apresentou defesa às fls. 49/50 acompanhada de declarações por escrito de militares de diversas graduações, os quais foram juntados aos autos do processo administrativo (fls. 51/57). Em nenhuma das defesas apresentadas pela autora houve o requerimento para oitiva de testemunhas de defesa, de modo que não há que se falar em vício por ausência de oitiva de testemunhas da defesa, uma vez que não foi requerida a produção de prova testemunhal. As questões relacionadas ao excesso de prazo no curso do processo administrativo devem ser objeto de peregrinante análise pelo Juízo em sentença, a ser posteriormente proferida, e não neste momento processual, em que se apreciam os fatos em exame perfunctório. Ademais, quanto aos documentos que integram o processo administrativo disciplinar não estarem numerados, não verifico vício insanável, uma vez que estão datados e em ordem cronológica, os quais constam a ciência da autora em cada ato, de modo que não restou comprovado prejuízo para a defesa. Anoto ainda que aplicação de sanções disciplinares pela autoridade militar é de sua esfera discricionária, não podendo o judiciário influir na sua aplicação, salvo para evitar ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. MÉRITO DA SANÇÃO. INSUSCEPTIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. A apelação da parte autora versa exclusivamente sobre o mérito da sanção disciplinar, ou seja, não há a arguição de nenhum vício no processo ético-disciplinar. 2. Ocorre que, o mérito da sanção disciplinar não está sujeito à análise pelo Poder Judiciário. Com efeito, é defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valore provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014). 3. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado entendimento no sentido de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 4. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 5. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante não guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser majorados. 6. Apelação da parte autora não provida. Apelação do Conselho Federal da OAB provida. (AC 00442225320124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2015 PAGINA:2281.) Assim, entendo que não há prova inequívoca de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora não produziu nenhuma prova concreta de que está a sofrer restrição no exercício da profissão, bem como do risco de transferência para outra localidade. Ademais, não há risco de constituição de situação fática irreversível, no caso de procedência do pedido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a manifestação da parte autora e o novo Código de Processo Civil, quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, não antevejo a possibilidade nos presentes autos, uma vez que a presente lide versa sobre adequação de punições disciplinares impostas em âmbito militar, homenageando-se dessa forma os princípios de hierarquia e disciplina que regem todo o direito punitivo subjacente ao âmbito castrense. Citem-se os réus. A citação da União Federal deve ser realizada na pessoa de seu representante legal, servindo cópia desta decisão como carta de citação e intimação, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cópia da presente de decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDA NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos, 23 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005988-94.2016.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC);b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor para manifestação acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como, da impugnação a execução, ambas apresentadas pelo Instituto-Réu. Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração do quantum debeatur. Int.

0003077-85.2011.403.6119 - MARCIO ANTONIO BARBOSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 692, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 298/304 e 318/346 para habilitar o companheiro da falecida, Sr. MÁRCIO ANTONIO BARBOSA, no pólo ativo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, expeça-se alvará para levantamento para levantamento do valor depositado à folha 291 em favor do autor, ora habilitado. Int.

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL FILHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor para manifestação acerca do pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita e da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeatur. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000028-12.2006.403.6119 (2006.61.19.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CESARE FERRARI(SP152606 - HILDEBRANDO DE ANDRADE) X CESARE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 193/194 na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0006030-95.2006.403.6119 (2006.61.19.006030-2) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Ante a ausência de notificação prevista no artigo 112 do novo Código de Processo Civil (artigo 45), mantenho a r. decisão de fls. 291 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 291 certificando-se o decurso de prazo para pagamento da autora, ora executada. Após, dê-se vista à União Federal para fins de prosseguimento do feito. Int.

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela ré Caixa Seguradora S/A às fls. 430/433 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, o seu levantamento pela parte autora. Int.

0007007-77.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X MAXMOL METALURGICA LTDA

Diante da concordância manifestada pela União Federal, defiro o pedido de parcelamento formulado pela devedora. Após o pagamento da última parcela, dê-se nova vista à União Federal.Int.

0011197-83.2012.403.6119 - KARIN VANESSA DE MENDONCA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X KARIN VANESSA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A autora pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 15.566,02, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 14.024,17 para outubro de 2015. A CEF depositou, em 16.11.2015, a quantia de R\$ 15.566,02 (fl. 139). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 141). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 143/144, com a CEF concordou (fl. 153 e verso). A autora discordou (fl. 146/149). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 14.024,17 para outubro de 2015. (fls. 135/136 e verso e 137/138). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 15.566,02 para o mês de outubro de 2015 (fls. 121 e 122/125). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 13.801,13 para novembro de 2015, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. A controvérsia persiste no que tange aos índices de correção monetária. Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado precedente o pedido, a CEF, ora impugnante, foi condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 25.390,20 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais e vinte centavos), com juros desde 14.04.2011, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Sucumbindo integralmente a Caixa Econômica Federal, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado (fls. 85/89). O v. acórdão deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais reduzidos ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação (fl. 116). O v. acórdão transitou em julgado em 04.08.2015 (fl. 118). Os critérios que devem ser aplicados, quanto à correção monetária e aos juros moratórios, são os do título executivo judicial transitado em julgado. Os cálculos da autora não podem ser acolhidos, porque possuem excesso de execução, uma vez que a partir da data da publicação da sentença passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, não podendo ser acumulada com qualquer outro índice de atualização. Os cálculos da contadoria foram elaborados de acordo com o título executivo judicial transitado em julgado, com juros desde 14.04.2011, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria judicial, de modo que houve o reconhecimento. Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. A CEF depositou nestes autos o valor postulado pela autora, em novembro de 2015, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês. Assim, após o levantamento pela autora do montante incontroverso, deve a CEF levantar o remanescente do depósito, decretando-se a extinção da execução. Finalmente, em razão da procedência da impugnação, cabe a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo precedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 13.801,13 (treze mil oitocentos e um reais e treze centavos), para o mês de novembro de 2015, e decretar a extinção da execução do crédito da autora, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Ante a procedência da impugnação, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido, de R\$ 13.801,13, e o executado pela autora R\$ 15.566,02, totalizando honorários advocatícios de R\$ 176,48 (cento e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de novembro de 2015. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 176,48, a autora tem direito ao levantamento de R\$ 13.624,65 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2015. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 13.624,65 (treze mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2015. Liquidado esse alvará, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. Expedidos o alvará e o ofício e liquidado aquele, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008724-90.2013.403.6119 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP246042 - MEIRE YULICO SILVA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 103/106 dos autos. Em caso de concordância, autorizo desde já, o levantamento dos valores em favor seu favor. Int.

Expediente Nº 6311

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007208-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-55.2010.403.6119) ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente Nº 6312

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008612-87.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-17.2014.403.6119) EDIVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA X DENIS DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALTER PAULO DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

DECISÃO Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão pelo acusado Valter Paulo da Silva (fl. 161 e verso). É o relatório. DECIDO. Os acusados Edivaldo Domingos de Oliveira, Denis Domingos de Oliveira e Valter Paulo da Silva obtiveram revogação da prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme decisão de fls. 52/54. Com efeito, consta do Termo de Compromisso/Admoestação de fl. 68 que Valter Paulo da Silva foi notificado a respeito do compromisso de comparecer trimestralmente em juízo, para comprovar e justificar suas atividades, bem como de que o descumprimento da referida medida, bem como das demais a ele impostas, poderia gerar a conversão das medidas cautelares diversas da prisão em prisão. A fiscalização da medida foi deprecada à Subseção Judiciária de Caruaru/PE (fl. 97). Em 23.02.2016, foi comunicado pela 24ª Vara Federal de Caruaru/PE o descumprimento da medida cautelar de comparecimento trimestral em juízo pelo acusado Valter Paulo da Silva (fl. 111). Consta da certidão de fl. 112 que o último comparecimento do acusado ocorreu em 06 de outubro de 2015. E, de fato, os comparecimentos certificados às fls. 134, 138/141 são todos anteriores à data mencionada. Após o pedido do Ministério Público Federal para a revogação do benefício de liberdade provisória concedido ao acusado, este foi intimado para justificar o descumprimento da medida (fl. 118 e 159), mas se quedou inerte. Sobreveio novo pedido de revogação da liberdade provisória concedida ao acusado, que deve ser deferido, porquanto está claro o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas. Nesse prisma, extrai-se do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva poderá ser decretada se houver descumprimento de obrigações impostas em medidas cautelares alternativas à prisão, como é o caso dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público Federal para decretar a prisão preventiva do acusado Valter Paulo da Silva, consoante fundamentação supra. No mais, indefiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 161 verso, uma vez que, apesar do noticiado a fl. 146, entre a data de comunicação do descumprimento da cautelar pelo juízo deprecado (fl. 112) e a determinação de devolução da carta precatória (25.04.2016) decorreram cerca de 2 meses, durante os quais o feito teve regular prosseguimento neste juízo, conforme se observa de fls. 113 e seguintes. Expeça-se mandado de prisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 03 de junho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9916

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002062-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAURI APARECIDO ARANTES(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)

Considerando o informado na petição de fls. 81, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002174-85.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA REGINA GARCIA 24547269807 - ME X SILVANA REGINA GARCIA

Considerando o informado na petição de fls. 61, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000867-62.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILHORIN E RIZZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X SILVIA RENATA RIZZO FORIN X SHEILA ROBERTA MILHORIN

Considerando o informado na petição de fls.123, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001187-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYCON MENDONCA SUPERMERCADO - ME X MAYCON MENDONCA

Considerando o informado na petição de fls. 83, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001223-57.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE BONONI ME X MARIA GISLAINE BONONI

Considerando o informado na petição de fls. 88, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001732-85.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando o informado na petição de fls.168, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001787-36.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRADE & TOMAS LTDA ME X LUIS RENATO GABRILLI TOMAS

Considerando o informado na petição de fls.96, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001789-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA MOLAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA X DANIELA MOLAN X GUILHERME MOLAN X NATALIA MOLAN

Considerando o informado na petição de fls.136, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001053-17.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CL CADEIRAS LTDA - EPP X ALESSANDRO CHAMARICONE X CARLOS WILIAM CORREA DA ROCHA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de ben(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1592/2016-SM01.Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6870

EXECUCAO FISCAL

0000708-65.1999.403.6111 (1999.61.11.000708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fls. 169: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001991-16.2005.403.6111 (2005.61.11.001991-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELOISIO DE SOUZA SILVA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de ELOISIO DE SOUZA SILVA. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 100). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005527-98.2006.403.6111 (2006.61.11.005527-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSÉ ROBERTO SABAG RIFAN. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 111). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006091-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006091-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSÉ ROBERTO SABAG RIFAN. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 85). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Indefiro o pedido da executada de fl. 149, tendo em vista a manifestação da exequente de que o parcelamento encontra-se em curso, com saldo devedor. Aguarde-se em arquivo, o cumprimento do parcelamento, findo o qual, será efetuado o levantamento da penhora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001849-02.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X SANTINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 118, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001612-31.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000303-38.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 132: aguarde-se em arquivo, o deslinde do processo nº 0000814-22.2002.403.6111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000329-36.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 282: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir no patrono, sob pena de prosseguimento da execução, sem advogado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002200-04.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE - LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fl. 196: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, intime-se a executada, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir no patrono, sob pena de prosseguimento da execução, sem advogado. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000911-65.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Em face das informações prestadas pelo credor fiduciário às fls. 67/68, que o débito foi quitado, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001217-34.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NATALIA RAMOS IMAMURA DE VASCONCELOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NATALIA RAMOS IMAMURA DE VASCONCELOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003765-32.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROPECUARIA BOI FORTE DE MARILIA LTDA - ME(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Fls. 62/63: indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, visto que o parcelamento do débito é posterior ao referido bloqueio, e, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo que, a execução é suspensa no estado em que se encontra até o pagamento final do parcelamento. Outrossim, quanto ao despacho de fl. 47 que determina o desbloqueio dos valores bloqueados, caso sejam inferiores a R\$ 1.000,00, indefiro de igual modo, visto que a somatória dos valores bloqueados supera este montante. Mantenham-se os autos suspensos em arquivo até a quitação do parcelamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004756-08.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 42/43: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Recebo a petição de fls. 48/49 como incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações devidas, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 134, parágrafo 3º do mesmo Codex. Cite-se o(s) sócio(s) WALSH GOMES FERNANDES, C.P.F. nº 012.922.188-00, nos termos do artigo 135, do Código de Processo Civil, para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, indefiro a inclusão do sócio WALTER GOMES FERNANDES, tendo vista que há notícia de seu falecimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000760-74.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de WALDEMAR AGUIAR. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 10/11). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000105-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 57/59; defiro conforme o requerido. Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. CUMPRA-SE.

0000336-23.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA - MARMITEX - ME

Em face da certidão de fl. 19, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001352-12.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA PAULA PIMENTEL BOZYK

Fl. 45: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001562-63.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Fls. 43/44: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, C.N.P.J. nº 52.043.841/0001-80, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se a executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Sem prejuízo da efetivação da penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo a executada em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a construção recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 23. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002193-07.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 25: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que não há penhora nos autos para apresentação de embargos. Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO COMUM

1002205-05.1996.403.6111 (96.1002205-7) - VAL ARRUDA & CIA LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão prolatada no Recurso Especial nº 1555345 (fls. 250/261). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000009-93.2007.403.6111 (2007.61.11.000009-9) - OSWALDINA ORILIA DE QUEIROZ(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP236513 - CAROLINA RACHELL GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o julgamento dos agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário (fls. 213/222 e 223/232, respectivamente). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000770-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000770-0) - MARCELO BENETI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 235: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo legal. Não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004541-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004541-9) - JOSE GILBERTO ALVES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 866736 (fls. 197/211). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial nº 819.051 (fls. 398/446). Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004133-17.2010.403.6111 - HELIO JOSE AMOROZINHO FIAMENGUI(SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 56: Defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005124-85.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo acerca do integral cumprimento do item c de fl. 52. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001773-70.2014.403.6111 - GERALDO LIMA CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 04 de agosto de 2016, às 09:30 horas, nas dependências da Construtora Marques da Costa Ltda, situada na Avenida República, nº 3.979, Bairro Palmital, CEP 17.511-000, Marília/SP; Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001968-55.2014.403.6111 - VALDIR BASSI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização de perícia na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 380/381). Outrossim, oficie-se ao expert Odair Laurindo Filho, CREA/SP 5060031319/SP, para agendar perícia técnica nas empresas relativas aos períodos declinados pelo autor à fl. 369. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002266-47.2014.403.6111 - ROBERTO ALMEIDA E SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da juntada do ofício 832/2016 (fls. 220/221), expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Castro/PR. Aguarde-se o integral cumprimento das precatórias expedidas às fls. 214/215. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003158-53.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 189/225. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória (fls. 262/297) e dos documentos de fls. 300/302. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000928-04.2015.403.6111 - ISAAC SOUTO OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da petição de fls. 148/149, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) em 02 de agosto de 2016, às 08:30 horas, nas dependências do Auto Posto Eskinão Ltda, situado na Rua Onório Machado, nº 15, CEP 17.527-080, Marília/SP. Em ato contínuo, havendo necessidade, realizar-se-á perícia técnica no Posto Bandeirantes de Marília Ltda, localizado na Rua São Luiz, nº 990, Marília/SP e no posto Deoli Comercial Ltda, situado na Rua Coronel Galdino de Almeida, nº 107, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 100/110) e dos laudos médicos periciais (fls. 113/119 e 121/128). Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001487-58.2015.403.6111 - VALDIR MASCARIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fl. 131, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que será realizada em 18/08/2016, às 14:30 horasCUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Defiro o peticionado pela parte autora às fls. 249-verso e concedo o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos requeridos.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 88: Defiro. Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente o r. despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) antigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s):a) 02 de agosto de 2016, às 10:30 horas, nas dependências do Posto BR 153 de Marília Ltda, situado na Avenida Jockey Club, nº 442, CEP 17.521-450, Marília/SP. Depreque-se, outrossim, a realização da perícia na empresa Mazza e Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-55.2015.403.6111 - JOSE ISIDIO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício de fl. 115, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 25/07/2016, às 14:00 horas. INTIMEM-SE.

0003374-77.2015.403.6111 - TIAGO SOARES DA SILVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 47/53.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-63.2015.403.6111 - LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME X LOTERICA ML DE MARILIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as autoras e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003927-27.2015.403.6111 - MARIA ELENA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004172-38.2015.403.6111 - PAULO CESAR SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 78/79. Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 95: Consoante o r. despacho de fl. 38, postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o r. despacho de fl. 94. CUMPRASE. INTIMESE.

0004773-44.2015.403.6111 - FERNANDA ORLANDO VIANA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 279/282), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRASE. INTIMEMSE.

000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS(SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/117, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo legal, em relação a execução do julgado. Não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000285-12.2016.403.6111 - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0000325-91.2016.403.6111 - PATRICIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 73/80. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEMSE.

0001320-07.2016.403.6111 - FAKHOURI TELECOMUNICACOES EIRELI - ME(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Às fls. 193/194 a parte autora, pelas razões que invoca, almeja obter provimento jurisdicional determinando a imediata suspensão do leilão do imóvel dado em garantia e que será realizado amanhã. Não obstante a combatividade do nobre causídico, não há como acolher o pleito. Por primeiro, observe-se que este juízo, em cognição sumária, já indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em aditamento à petição inicial (...) após ser surpreendida com a intimação sobre a possibilidade de consolidação da propriedade (...) - fls. 112/118, forte na ausência de probabilidade do direito invocado e, ainda, por não vislumbrar (...) qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97. - (vide fls. 119/125). Noutro giro, o noticiado leilão é mera consequência da consolidação da propriedade já efetivada e constante da matrícula do imóvel (fl. 165). Consolidou-se a propriedade em nome da CEF à luz da lei de regência, ou seja, sob os auspícios da Lei nº 9.514/97 e não do Decreto Lei nº 70/66 como quer fazer crer a parte autora. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do leilão (item 9 da fl. 194). Intimem-se.

0001846-71.2016.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63: apreciarei o pedido da parte autora após a vinda da contestação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 37. Intime-se a União do decidido às fls. 57/61, bem como para que se manifeste acerca da petição de fl. 63.

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 47: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora, nos termos do despacho de fl. 46, juntar aos autos atestado médico recente, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRASE. INTIMESE.

0002874-74.2016.403.6111 - ANA TORRENTE MOLINOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANA TORRENTE MOLINOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de seguro-desemprego. A autora sustenta que em 15/01/2016 foi demitida sem justa causa pelo empregador Comunidade Eurípedes Barsanulfo, razão pela qual requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho, o que foi negado sob a seguinte justificativa: sócio de empresa conforme consulta realizada à Receita Federal do Brasil. Sem direito ao seguro desemprego. Esclarece, no entanto, que aludida empresa encontra-se inativa desde 2012 (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de tutela provisória, pois há que prevalecer, ao menos neste juízo de cognição sumária, a decisão administrativa que negou o pedido da autora, considerando-se que a concessão do seguro-desemprego está condicionada à comprovação do preenchimento do período aquisitivo, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.998/90, circunstância que não restou cabalmente demonstrada nos autos. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0002919-78.2016.403.6111 - ROBERTO VITOR DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO VITOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/32. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 00000128-36.2012.403.6319 em trâmite no Juizado Especial, distribuído em 24/01/2012 e, conforme consulta de fls. 36/60, o autor pleiteou seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal, pleiteando que seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos. A ação foi julgada improcedente e transitou em julgado. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002966-52.2016.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o termo de prevenção de fls. 50/51, solicitem-se cópias da petição inicial e de eventual sentença e decisão monocrática com a respectiva certidão de trânsito em julgado do feito nº 0002498-93.2013.403.6111 que tramitou na 1ª Vara Federal de Marília. Outrossim, solicitem-se cópias da petição inicial e de eventual sentença e decisão da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado do feito nº 0011858-25.2008.403.6306 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Após, à nova conclusão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-81.2016.403.6111 - NILDA CANDIDO CUNHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILDA CÂNDIDO CUNHA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Sérgio Thomaz Júnior, seu esposo. Sustenta a parte autora que foi casada com Sérgio Thomaz Júnior até o seu falecimento, o que lhe gerou o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era segurado da Previdência Social, conforme decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0004229-27.2013.403.6111. É o relatório. Decido. Para a concessão da pensão por morte à esposa, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e pelos documentos carreados aos autos, verifica-se que o óbito se deu em 19/02/2014 (fl. 10). Por sua vez, a dependência econômica - presumida em relação ao cônjuge - restou demonstrada por meio da Certidão de Casamento de fl. 09, não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. No tocante à condição de segurado, até o presente momento processual, observa-se que esta restou demonstrada, tendo em vista que sentença judicial proferida nos autos da ação previdenciária nº 0004229-27.2013.403.6111, confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 12/14), reconheceu o direito do falecido à percepção do benefício de auxílio-doença até a data do seu óbito, em 19/02/2014. Por expressa disposição legal, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício. No caso dos autos, fazendo jus ao auxílio-doença até a data do óbito, há que se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado em favor do de cujus. Esclareço que o benefício ora pleiteado independe de carência. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-SE do inteiro teor desta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002980-36.2016.403.6111 - LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a data de sua cessação. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 08 de agosto de 2016, às 9h30min, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Não vislumbro hipótese de prevenção do presente feito com aquele indicado no quadro de fls. 57, qual seja, 0001440-26.2011.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara Federal em Marília, pois embora tenham as mesmas partes e o mesmo objeto, a causa de pedir, em razão do lapso temporal decorrido entre uma ação e outra permite admitir alteração na situação fática da autora. De igual forma, tratando-se de benefício assistencial, não há que se falar em coisa julgada haja vista que demonstrada a ocorrência de fatos novos, pode a parte autora ingressar, a qualquer tempo com nova ação. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003010-71.2016.403.6111 - PAULO ROSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26/27, por serem distintos os objetos das demandas. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3735

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001894-30.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado à fl. 20. Publique-se.

DEPOSITO

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

0003418-38.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito. Concedo, para tanto, prazo de 156 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000968-88.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Vistos. Antes de determinar a expedição de carta precatória para intimação do devedor para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do NCPC, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos memória atualizada do débito. Publique-se.

0000176-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO BRANDAO SIMOES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos. Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste em prosseguimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 269/271) manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora/exequente. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005096-20.2013.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o informado pelo INSS à fl. 381, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000754-29.2014.403.6111 - LUIZ BRITO DE MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0003068-45.2014.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 190. Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho nas empresas Irmãos Elias Ltda. e Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., sobre os quais não apresentou qualquer documento. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.FL 123: O executado já foi intimado para pagar o débito (fl. 100) e deixou transcorrer o prazo sem cumprir a providência (fl. 101). Assim, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto no artigo 854, caput, da referida lei processual, manifeste-se a CEF sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado. Concedo para manifestação da exequente prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005455-33.2014.403.6111 - PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS X CARMINDA GOMES DANTAS(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 306/317: manifestem-se os corrêus Caixa Econômica Federal e Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Marília, nos termos do art. 437, 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ao previsto no art. 844, 3º, do Código Civil. Intimem-se.

0005491-75.2014.403.6111 - IVAN FERREIRA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo de fls. 131, na forma determinada às fls. 128.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0000409-29.2015.403.6111 - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 115/118. Publique-se.

0000627-57.2015.403.6111 - OSVALDO BERENGUELI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 74. Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000854-47.2015.403.6111 - SIDNEI APARECIDO PANSANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP da empresa Marilan Alimentos S.A., necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Outrossim, cumpre esclarecer, ainda, que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período de trabalho na empresa Marilan Alimentos S.A anterior a 2004. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001107-35.2015.403.6111 - GERALDO ABELARDO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou documentos (10/03/1978 a 24/06/1978, 24/10/1980 a 10/08/1981 e 16/12/1991 a 18/01/2002). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001595-87.2015.403.6111 - VALDIRA MOZINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as despesas do porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0001615-78.2015.403.6111 - CECILIA FELICIANO COUTINHO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, bem como as despesas do porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0001714-48.2015.403.6111 - SEVERINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos. Publique-se.

0001765-59.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar o PPP, necessariamente suportado em laudo técnico firmado por profissional especialista em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Outrossim, com a consideração de que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente, no prazo acima concedido, complementar o painel probatório apresentado, trazendo aos autos o PPP relativo a período de trabalho que se estende de 19/09/2013 a 18/09/2014, sobre o qual não apresentou documentos. Int.

0002177-87.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE SOUZA NETO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0002505-17.2015.403.6111 - MAURO APARECIDO PINTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0004343-92.2015.403.6111 - GERALDA APARECIDA ALVES DE AGUIAR COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo de fls. 64/65, na forma determinada às fls. 60.

0004698-05.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportuno ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos postulados como especiais, sobre os quais não apresentou documentos. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000172-58.2016.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo ao requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos de trabalho sobre os quais não apresentou documentos (10/03/1978 a 24/06/1978, 24/10/1980 a 10/08/1981 e 16/12/1991 a 18/01/2002). Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000376-05.2016.403.6111 - EDIRCEU MARTINS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da atividade propriamente dita de saneamento e organização do processo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça em qual dado de natureza técnica se baseia para impugnar os PPPs apresentados, necessariamente suportados em laudos técnicos firmados por profissionais especialistas em segurança do trabalho. Roga-se que atente para o fato de que a impugnação deve ser séria, baseada em dados da realidade sensível, captados e mensurados seguindo o mesmo padrão de formulação do laudo impugnado. Informe, ainda, se a impugnação aqui externada já foi levada ao conhecimento dos órgãos de fiscalização do trabalho ou MPT. Considere que, de qualquer forma, seu empregador terá ciência da pretensão aqui dinamizada em caso de perícia, razão pela qual temor de perder o emprego não pode servir de justificativa para as razões de impugnação do PPP, que importam falsidade ideológica praticada por quem firmou o documento, não terem sido delatadas às autoridades competentes, acima referidas. A falta de esclarecimento e/ou juntada de trabalho técnico contrastante, mesmo que extraído de qualquer outro processo cível ou do trabalho, será considerado como desistência da produção de prova pericial. Int.

0000958-05.2016.403.6111 - MARIA VENINA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo à requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao período sobre o qual não apresentou documento (13/10/2005 a 19/02/2014). Finalmente, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 30/31. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001027-37.2016.403.6111 - ZELIA DE BRITO MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Assim, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Assim, tratando-se de questão que possui natureza técnica, a prova não se pode fazer por testemunhos. Com essas considerações e tendo em vista que lhe toca o ônus da prova correspondente (art. 373, I, do CPC), oportunizo à requerente complementar com documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) o painel probatório apresentado, sobretudo quanto aos períodos postulados como especiais, sobre os quais não apresentou documentos. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001083-70.2016.403.6111 - FABIANO FERREIRA BOMFIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Citado (fl. 90), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 91. Decreto, pois, sua revelia, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 344 do CPC, posto tratar-se de direitos indisponíveis, o que faz incidir a regra do artigo 345, II, do mesmo Código. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001108-83.2016.403.6111 - VANDA LIDIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 173.086.329-9. Publique-se.

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 321, do NCPC e sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo , determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, nos termos do artigo 319, III, do mesmo Código, declarar onde trabalhou sem registro em CTPS, período a período, e qual o regime de trabalho que envolvia a família, dando atendimento ao artigo 106 da Lei nº 8.213/91.Outrossim, na mesma oportunidade, deverá informar o endereço completo da testemunha Arlindo de Oliveira, declinando o município em que reside.Publique-se.

0002525-71.2016.403.6111 - PRISCILA SANTANA MAZETO FONTES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, a fim de verificar a competência deste juízo para processamento da demanda, comprove a requerente, mediante apresentação de documentos postados em seu nome, residir no endereço indicado na petição inicial.Publique-se.

0002535-18.2016.403.6111 - SONIA MARIA MARTINS GUIRADO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido formulado na letra b do item 4. da petição inicial (fl. 09) não é compatível com os fatos narrados na petição inicial, oportunizo à requerente corrigi-lo, emendando a referida petição.Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do CPC.Publique-se.

0002685-96.2016.403.6111 - MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA X SOFIA SANTANA SILVA X MAISA APARECIDA GALLEGO DE SANTANA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente Maisa Aparecida o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial.Publique-se.

0002688-51.2016.403.6111 - ODAIR GONCALVES CERQUEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material dos trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002070-43.2015.403.6111 - ZENAIDE ALVES SANTANA REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 68/70.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-81.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 93/95), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 97.

CAUTELAR INOMINADA

0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0) - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 718.Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, sobrestem-se no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-78.2013.403.6111 - KATIA PARDO RUBIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PARDO RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 211/213) manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora/exequente.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000662-51.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALERIA CRISTINA FRANCA CERISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a impugnação de fls. 174/176.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0001230-67.2014.403.6111 - VALMIR DE MORAES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002627-0) - AURORA SANTANA IMAMURA X MARCIA REGINA CALDEIRA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ELIZABETH THEREZA CRUZ SIMEONE X MARIA ELIZABETH TELLES MATHIAS(SPO53616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AURORA SANTANA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 532.Publicue-se.

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/192: indefiro. Por ora, conforme salientado à fl. 190, deverá o exequente promover o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 509, parágrafo segundo, do CPC, requerendo a intimação do executado para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código. Registre-se que o débito somente será acrescido de multa e de honorários se o devedor não cumprir a obrigação no prazo para pagamento previsto no caput do artigo acima citado, o que não é o caso destes autos.Publicue-se.

0006158-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006158-5) - MARIA JOSE QUEIROZ(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 212.Publicue-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Fls. 115/116 e 117/118: Manifeste-se a CEF.Publicue-se.

ACOES DIVERSAS

0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 593.Decorrido tal interregno sem inovação nos autos, sobrestem-se no arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publicue-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3747

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-49.2015.403.6111 - WANDER RAMALHO DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

0001907-63.2015.403.6111 - IVANETE PESTANA SCALCO(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publicue-se.

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002017-62.2015.403.6111 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS - espontaneamente - apresentou sua contestação ao pedido formulado (fls. 143/162) e à vista dos documentos posteriormente juntados pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003303-75.2015.403.6111 - ADEMAR SOBRAL DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0003784-38.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO LEAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004457-31.2015.403.6111 - JOSE PRADO - MARILIA - ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0004616-71.2015.403.6111 - JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000282-57.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000324-09.2016.403.6111 - PEDRO TERUEL ROMERO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000371-80.2016.403.6111 - JOSE RICCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre justificação administrativa realizada, bem como sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000487-86.2016.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PORTOLANI VITORINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0000926-97.2016.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001121-82.2016.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001122-67.2016.403.6111 - SONIA MARIA ELIAS AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001384-17.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001400-68.2016.403.6111 - PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL X ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001822-43.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001899-52.2016.403.6111 - GILBERTO JULIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001921-13.2016.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001950-63.2016.403.6111 - IOSHIE IBARA TANAKA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001952-33.2016.403.6111 - ANTONIA PEREIRA RODRIGUES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001959-25.2016.403.6111 - CLOVIS AGUIAR(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0001988-75.2016.403.6111 - JOAO MARQUES MORENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002024-20.2016.403.6111 - PEDRO DONIZETI PERES GARCIA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002042-41.2016.403.6111 - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002125-57.2016.403.6111 - LAERCIO RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002149-85.2016.403.6111 - MARINES VICENTE DA SILVA(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002254-62.2016.403.6111 - SERGIO GUIMARAES CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

0002518-79.2016.403.6111 - MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000722-53.2016.403.6111 - VILMA DIAS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001677-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIRLENE DOS SANTOS MARTINS(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIRLENE DOS SANTOS MARTINS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que celebrou com a requerida uma cédula de crédito bancário nº 9960944253 no valor de R\$ 24.265,10 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), tendo ela, porém, tomado-se inadimplente. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária o seguinte bem: YAMAHA MOTOCICLETA XI6, RENAVAM 00599877454, COR BRANCA, ANO/MODELO 2013/2013, CHASSI 9C6KJ0060D0004444, PLACA FIE 4685. Foi deferida a liminar e determinada a citação da ré (fls. 18/20). A ré apresentou contestação (fls. 32/59). Sobreveio petição da CEF (fl. 62) e da ré (fls. 64/65) informando a formalização de um acordo na via administrativa e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. No mais, no presente caso as partes transigiram administrativamente após a citação, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos se faz de rigor. Pelo exposto, homologo a transação realizada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários advocatícios devem ser divididos igualmente entre as partes (artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento do advogado dativo nomeado cujos honorários fixo agora no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVQA COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renovaq Comércio de Peças Ltda., Ernandes Julião Pessoa e Suely Silva, objetivando o pagamento de R\$ 21.209,26 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0008972-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Henrique Amaral dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 15.193,09 (quinze mil, cento e noventa e três reais e nove centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

1. RELATÓRIO.CAIXA ECONOMIA FEDERAL ajuizou ação monitória contra APOLÔNIO & APOLÔNIO LTDA. EPP, objetivando o pagamento do importe de R\$ 42.305,70 (quarenta e dois mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos) em razão de proposta de cartão de crédito caixa - empresarial firmado entre as partes, decorrente dos cartões n.º s 5526.6801.4826.7621 e 5405.7700.0176.2333, bandeiras MASTERCARD.Juntou documentos (fls. 06/54).O Réu, citado, apresentou embargos à monitória alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, além de a prova escrita estar desprovida de título de força executiva. No mérito, aventa sua hipossuficiência técnica, considerando que o contrato é de adesão, sendo as cláusulas previamente fixadas unilateralmente. Sustenta que não houve comprovação do saldo devedor, sendo necessário que sejam juntados os lançamentos em planilha nos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 153/172).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 81/90).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.Carência em razão da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.A ação monitória é meio processual de cognição sumária disponibilizada ao credor que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, devendo sua propositura ser acompanhada de documentos idôneos à comprovação do montante da dívida. Considerando que a exordial está devidamente acompanhada de contrato firmado entre as partes, consistente em proposta de cartão de crédito empresarial, rejeito a preliminar.No mérito, o Embargante pleiteia a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que o contrato não resultou de livre manifestação de vontade, vez que se trata de contrato por adesão. Aduz, ainda, a inexistência de prova escrita dotada de força executiva, com documentos que a conferir legitimidade à quantia pleiteada e a não comprovação do saldo devedor, já que o valor foi apurado unilateralmente, de forma inadequada e inconsistente, não havendo comprovação por documentos, mediante materialização de lançamentos em planilha.a. Código de Defesa do Consumidor.O contrato, sem dúvida, está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros), e o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.b. Contrato de adesão.O Embargante argumenta que houve lesão na celebração do contrato ante a sua hipossuficiência técnica.Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, vez que o princípio da liberdade contratual se encontra restringido, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes se limita a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas.Não é possível, ainda, o reconhecimento da alegada lesão ante a inexperience do contratante, até porque é pessoa jurídica e firmou contrato comum no meio empresarial.Ademais, a alegada lesão dependeria de provas que o réu não se incumbiu em produzir.c. Do saldo devedorSustenta o embargado que o saldo devedor foi apurado unilateralmente pela CEF, de forma inadequada e inconsistente. Não obstante, em nenhum momento apresenta memória discriminada dos cálculos ou do valor que entende correto, de modo que insubsistente a impugnação ofertada.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar a dívida decorrente da Proposta de Cartão de Crédito Empresarial (fls. 06/10) e constituo o respectivo título executivo em favor da Autora, de valor a ser apurado em liquidação conforme parâmetros estabelecidos nesta sentença.Condeno o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento relativamente aos autores Antonio Grande Netto, Antonio Henrique Dantas, Antonio Rosário Martins e Aparecida Lima Evangelista (fls. 355/393).Houve também o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais relativamente a esses autores (fl. 399).Diante do exposto no que concerne aos autores Antonio Grande Netto, Antonio Henrique Dantas, Antonio Rosário Martins e Aparecida Lima Evangelista e aos honorários sucumbenciais proporcionais ao valor pago a eles, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, com relação aos autores Antonio Gava, Antonio Inácio de Oliveira, Ariovaldo de Oliveira Dorta e Arlindo de Moraes, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os documentos necessários à elaboração dos cálculos.Apresentados os documentos, remetam-se os autos à CEF para apresentação dos cálculos.Não apresentados os papéis, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 398 em favor do advogado dos autores.P.R.I.

0007766-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007766-0) - VITORELLO FORTUNATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 539) em face da r. sentença proferida às fls. 526/537 destes autos.Argüi o embargante que a sentença é obscura na medida em que não reconheceu como sendo de labor especial período que era incontroverso e cuja especialidade da atividade já havia sido reconhecida na esfera administrativa.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC.Razão assiste ao embargante.Assim, em substituição ao trecho constante do último parágrafo da fl. 533 dos autos deve passar a constar o seguinte trecho:No período de 04/06/1979 a 01/11/1979, o autor trabalhou para Invicta Máquinas para Madeira Ltda, no setor de célula de corte, onde exerceu a função de ajudante de produção e foi exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme o formulário de fls. 46/47 e a declaração de fl. 48. Em que pese não haja nos autos prova robusta da especialidade do período, considerando que o INSS o reconheceu administrativamente (fls. 320, 410, 440 e 445) com base em laudo lá arquivado, mantenho o reconhecimento do período como sendo de labor especial.O dispositivo da sentença e a tabela de fl. 535 estão corretos, razão pela qual não há mais alterações a serem feitas.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação proposta por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/12/1979 a 20/10/1980 e 01/11/1980 a 01/01/1981 e do labor especial nos períodos de 03/01/1981 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 12/10/1999 e 13/10/1999 a 09/10/2008 a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo formulado em 22/04/2004 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/54).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 57).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a impossibilidade de reconhecimento do labor especial da autora tendo em vista que os documentos apresentados não contêm informações acerca do grau de exposição a que a autora estaria supostamente submetida e quais seriam os agentes. Aduziu não ter restado comprovado o contato da autora com pacientes doentes. Afirmou não ser possível o enquadramento do período como especial pelo simples fato da função desempenhada, já que não abarcada pelos decretos regulamentadores. Alegou inexistir nos documentos apresentados pela autora a indicação dos responsáveis pelas informações acerca dos agentes agressivos no ambiente. Pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, pela fixação da data inicial do benefício como sendo a mesma da citação, já que os documentos juntados aos autos não foram apresentados na esfera administrativa (fls. 65/72).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela (fls. 74/81) e sentença julgada parcialmente procedentes os pedidos (fls. 98/101).Em razão da interposição de recursos, a sentença foi anulada (fls. 113/119 e 137/145).Comprovou-se que a especialidade do período de 01/03/1983 a 22/04/2004 foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 152/153).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.Inicialmente reconheço a falta de interesse de agir da autora relativamente ao reconhecimento do labor comum no período de 01/12/1979 a 20/10/1980 e da especialidade do labor no período de 01/03/1983 a 22/04/2004, vez que já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS antes mesmo do ajuizamento desta ação (fl. 136).Passo, então, a analisar os demais pedidos.Período Comum.Pretende a autora o reconhecimento do labor comum no período de 01/11/1980 a 01/01/1981.Verifico que apesar da autora não ter referido período registrado em sua CTPS há comprovação de recolhimento do FGTS para ele, o que é suficiente à constatação do efetivo labor no interregno (fl. 30).No mais, o INSS não contestou o pedido da autora neste ponto.Assim, reconheço o labor comum da autora no período de 01/11/1980 a 01/01/1981.Período Especial.A autora pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 03/01/1981 a 28/02/1983 e de 23/04/2004 a 09/10/2008, já excluído o período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins

de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 03/01/1981 a 28/02/1983. No período de 03/01/1981 a 28/02/1983, a autora trabalhou para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira onde exerceu a função de serviçal, prestando cuidados de higiene e conforto aos pacientes e esteve exposta a vírus, bactérias, protozoários, fundos, parasitas, bacilos e etc, conforme o PPP de fls. 31/32. De fato, como bem aventado pelo INSS e reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o PPP apresentado não indica o responsável técnico pelas informações e nem a existência ou não de equipamentos de proteção individual eficientes. Entretanto, considerando o período em que foi desenvolvido o trabalho, ao contrário do que defendido pela autarquia, é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da função desempenhada pela autora. Pouco importa o nome conferido à função, bastando a possibilidade de enquadramento conforme os fins pretendidos pela norma e a exposição a pacientes doentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1729954, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 07/11/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. O reconhecimento da atividade especial na decisão impugnada deu-se não pela exposição a agente ruído, mas em razão da exposição a agentes biológicos. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 06.02.84 a 05.10.10, em que exerceu as funções de servente, atendente e auxiliar de enfermagem, conforme PPP, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 5. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1804572, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015). Portanto, com fulcro no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, reconheço a o labor especial da autora no período de 03/01/1981 a 28/02/1983. No período de 23/04/2004 a 09/10/2008, verifica-se que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, descrita como: Prestar cuidados básicos de enfermagem, sob a coordenação e supervisão de enfermeiro nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde... e esteve exposta a vírus, bactérias, protozoários e parasitas, conforme PPP fls. 163/164, devidamente assinado por responsável técnico, além de declaração da empresa no sentido de que as condições de trabalho desde a sua admissão até o presente momento são as mesmas descritas no laudo fl. 162. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fl. 37) e o período de labor comum e especial, ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (22/04/2004 - fl. 136), 39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Logo, desde a data do requerimento administrativo já possuía não tinha 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria integral. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum no período de 01/11/1980 a 01/01/1981; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial no período de 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008. c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora a partir da DER 22/04/2004 (fl. 136). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 3 do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS PASCHOALON Tempo de serviço comum reconhecido: 01/11/1980 a 01/01/1981, laborado na Oliveira Camargo Ltda. Tempo de serviço especial reconhecido: 03/01/1981 a 28/02/1983 e 23/04/2004 a 09/10/2008 laborados na Santa Casa de Limeira. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB): 159.444.719-2 Data de início do benefício (DIB): 26/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0004135-90.2010.403.6109 - OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 175 e 177). Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009445-77.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO BIGARELLO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X PARANA BANCO S/A (PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário promovida por LUIZ ANTONIO BIGARELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de danos morais, em razão do desconto indevido em seu benefício no importe de R\$ 130,20 (cento e trinta reais e vinte centavos). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 37/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/54. O Banco Paraná S/A apresentou contestação às fls. 118/138. Durante audiência de instrução foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas fls. 191/193. Memoriais do autor apresentados às fls. 201/203. Foi proferida sentença às fls. 256/258 julgando improcedente o pedido. Interposta apelação às fls. 262/273. Sobreveio petição informando a autocomposição das partes (Luiz Antonio Bigarello e Banco Paraná) objetivando o fim da presente demanda fls. 273/275. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes Luiz Antônio Bigarello e Banco Paraná S/A e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme acordado. No mais, considerando que o autor requereu a desistência do recurso em relação ao Banco Paraná e em relação ao INSS pretendeu o prosseguimento do feito, encaminhem-se oportunamente os autos ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso de apelação apenas em relação ao INSS.

0011538-13.2010.403.6109 - SANDRA MARIANO DE SOUZA (SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por SANDRA MARIANO DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que vivia em união estável com João dos Santos, tendo com ele os filhos Valéria dos Santos e Vanderlei dos Santos. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 136/150. Em preliminar, afirmou a existência de litisconsorte necessário, uma vez que o falecido deixou dois filhos menores de 21 anos. No mérito, afirmou que não se comprovou a qualidade de segurado do falecido, nem mesmo que sua qualidade de segurado especial. Outrossim, não restou comprovada a união estável, nem a qualidade de dependente. Por fim, alega que o de cujus não possuía idade suficiente para a concessão da aposentadoria por idade e pugnou a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 157/158. Os réus Valéria e Vanderlei foram devidamente citados (fls. 169 e 179) e não apresentaram contestação. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Roseli Kotrik do Carmo, Nair dias Aguiar e Luzinete Lopes de Oliveira (fl. 256). Memoriais da parte autora fls. 259/260. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da parte autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 31, que atesta o falecimento de JOÃO DOS SANTOS no dia 13/10/2006. A prova oral produzida confirma a convivência em comum. A autora na qualidade de companheira é dependente presumida, a teor do artigo 16, inciso I da lei 8213/91. Demonstrada também a qualidade de segurado especial do de cujus. O artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 vincula ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado especial: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O 1º do mesmo artigo conceitua como regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A demonstrar suas alegações traz os seguintes documentos: - certidão de óbito fl. 31; - comprovantes de endereço em nome da autora e do de cujus fls. 39/40; - comprovantes de imóveis, inclusive rurais, em nome do de cujus, constando sua profissão como agricultor (datados de 07/05/2003, 29/08/2001, 07/03/1988 fls. 48, 49, 52); - seguro de vida, constando como beneficiários Sandra Mariana de Souza fl. 65; - recebimento do seguro de vida por Sandra fl. 71; - notas fiscais venda de algodão fls. 96/123 (01/06/1992, 06/07/92, 13/05/1993, 03/07/1993, 22/06/94, 27/10/95, 19/06/1996, 02/12/98, 12/11/99, 19/04/1990, 09/06/2000, 02/04/2001, 17/07/2001, 03/04/2002, 11/04/2002, 28/03/2003, 30/04/2004, 11/08/2004, 14/08/2004, 06/12/2004, 03/05/2005, 28/04/2005, 05/05/2005); - comprovante do exercício de atividade como pecuarista fls. 124/125; - notas fiscais da cooperativa agroindustrial - fls. 126/128, datadas de 18/01/2006, 27/02/2006, os quais são suficientes para início de prova material. Infere-se dos documentos que o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data do seu óbito. Corroboram neste sentido ainda os depoimentos das testemunhas: A testemunha Luzinete disse que foi vizinha da parte autora pelo período de seis anos. Disse que vivia com o senhor João dos Santos, como marido e mulher. Esclareceu que não houve nenhuma separação neste período. Ele tinha um sítio e arrendava. Costumava plantar feijão, algodão. Destacou que chegava da roça sujos. Mencionou que somente trabalhou com arrendamentos, nunca teve emprego na área urbana. Esclareceu que sua mulher trabalhava na cidade, ao passo que ele trabalhava no sítio. A testemunha Nair mencionou que conhece a autora desde de 2004, pois eram vizinhas. Alegou que vivia com o senhor João até a sua morte. Ressaltou que se apresentavam como marido e mulher. Afirmou que dona Sandra trabalhava, mas dependia dele financeiramente, pois tinham os filhos também. Mencionou que costumava ver o casal todos os dias. Disse que ele trabalhava na lavoura, sendo que sempre trazia produto da colheita. Asseverou que ele costumava retomar sujo. A testemunha Roseli disse que era vizinha da parte autora, desde que seu filho era criança. Mencionou que vivia maritalmente com o senhor João. Esclareceu que não chegaram a se separar nesta época. Mencionou que eles mudaram para a cidade, mas o marido dela costumava ir para casa trabalhar na roça, ao passo que a autora permanecia na cidade. Afirmou que ele costumava arrendar a terra, plantava milho, mandioca e daí tirava o sustento da família. Esclareceu que quando a dona Sandra morava no sítio, ela ajudava, mas depois que ela mudou para cidade, não mais exercia atividade rurícola, tendo mencionado que em determinado período trabalhou em uma fábrica de costura. Nesse contexto, restou demonstrado que o autor exercia atividade rurícola, de modo que deve ser enquadrado como segurado especial. Cumpre observar que o fato de ser proprietário de imóvel urbano não descaracteriza sua qualidade de segurado especial, já que o de cujus continuou a desempenhar suas funções laborais no campo. Por fim, a teor do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício é devido desde óbito, ocorrido em 13/10/2006, vez que requerida em 01/11/2006. Ao contrário do sustentado pela autarquia, não se faz necessária a demonstração de aposentadoria por idade rural ao de cujus, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurado até o óbito para a concessão da pensão por morte. Insta ressaltar que deve ser considerada a legislação da época do óbito, não se aplicando ao caso concreto as alterações promovidas pelas leis 13.183/2015 e 13.135/2015. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SANDRA MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 13/10/2006, pelo falecimento de JOÃO DOS SANTOS. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício para a autora no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito da autora, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA MARIANO DE SOUZA Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 13/10/2006 Valor do benefício: A calcular

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por LUIZ ANTONIO DONIZETTI ROSSI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos legais, considerando que é deficiente e se encontra em estado de miserabilidade. Junta documentos de fls. 26/45. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (art. 20 da Lei n. 8.742/93), uma vez que não demonstrada a renda per capita inferior a do salário mínimo, nem mesmo que não possui meios de ter a manutenção provida por sua família. Aduz ainda que não restou comprovada a incapacidade. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição acostando aos autos laudo médico pericial realizado na Justiça Estadual em procedimento de interdição fls. 43/44 e certidão de interdição fl. 80. Juntado aos autos ofício da Justiça Estadual, informando que a regularização da curatela do autor, que passou a ser exercida por Severino Cordeiro fl. 109. Laudo socioeconômico acostado às fls. 110/119. Manifestação da parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 110/112. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/132 e 154/156. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 110/119, informa que o autor reside com seu amigo Sr. João Roberto Nogueira. De acordo com as informações do relatório, as condições sócio-econômicas são precárias, considerando que vivem do trabalho de reciclagem e venda de verduras. Depreende-se do laudo que a renda de João Roberto Nogueira é de aproximadamente R\$ 40,00 (quarenta reais) por semana. A casa em que residem é imóvel próprio, de área verde, sendo de apenas um cômodo (01 quarto e 01 banheiro), com mobílias simples. Há extensa área sem garagem e sem cobertura. Relata que as despesas consistem - R\$ 70,00 cesta de alimento; - R\$ 30,00 água; - R\$ 100,00 energia elétrica; - doação de terceiros para os vestuários. Assim, no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pelo autor e por seu amigo. No que toca ao requisito da deficiência, esta se fez presente. O laudo médico pericial conclui que o autor é incapaz total e permanentemente para os atos da vida civil, bem como para se gerir e administrar seus bens. O diagnóstico foi especificado como: F 06.8: Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física. Assim, demonstrados o requisito da miserabilidade e o requisito deficiência. Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIS ANTÔNIO DONIZETTI ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo (19/12/2006). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com as perícias realizadas nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício do autor no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUIS ANTÔNIO DONIZETTI ROSSI Benefício concedido: Benefício Prestação Continuada Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 19/12/2006 Valor do benefício Um salário mínimo mensal Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0009595-24.2011.403.6109 - ODENIR CIRINEU NAZATO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia da averbação dos períodos reconhecidos como sendo de labor especial (fls. 187/189).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que, ao contrário do pretendido pelo autor, não é possível a revisão do benefício previdenciário que hoje recebe, a uma porque o v. acórdão não determinou essa revisão e o autor, mesmo diante da omissão, não embargou; a duas porque como bem aventado pelo INSS, já teria havido a decadência do direito revisional, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0009710-45.2011.403.6109 - MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA EUGÊNIA MONTEIRO GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser idosa e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 16/33. O processo foi extinto sem análise do mérito ante a ausência de requerimento administrativo do benefício (fls. 37/39). Após sucessivos recursos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou que fosse concedido prazo para que a autora requeresse o benefício administrativamente, bem como prazo para o INSS apreciar o requerimento (fls. 231/232). Intimada a autora a fazê-lo (fl. 241), ela informou ter obtido administrativamente o benefício em 24/06/2012, mas requereu o prosseguimento do feito em razão dos valores atrasados que lhe são devidos (fls. 242/247). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Quanto ao requisito étario, restou comprovado nos autos, conforme documento de fl. 21. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, em que pese não tenha sido promovida a produção da prova nestes autos, o benefício foi deferido administrativamente, havendo, portanto, o reconhecimento da própria Autarquia quanto ao preenchimento deste requisito. Apesar de na via administrativa o benefício ter sido deferido em 06/2012, é razoável presumir que a perícia lá foi realizada antes dessa data. Afora isso, é pouco provável que uma situação de absoluta miserabilidade tenha se alterado em menos de um ano entre o ajuizamento desta ação e a realização da perícia na esfera administrativa. Finalmente, não se pode atribuir de fato à parte a mora administrativa para conseguir uma data para atendimento junto ao requerido (fls. 30/33) e nem a mora natural na tramitação do feito em razão dos intermináveis recursos interpostos pelo INSS. Portanto, reputo comprovado também o requisito da miserabilidade. Quanto à data do início do benefício, porém, não é possível a sua fixação na data do ajuizamento da ação, posto que lá o INSS não tinha ciência da pretensão da autora. Logo, considero-a como sendo a data em que a Autarquia teve informação acerca do ajuizamento desta ação, ou seja, 15/06/2012 (fl. 62). Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA EUGÊNIA MONTEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da ciência do INSS acerca da existência deste processo, ou seja, 15/06/2012 (fl. 62). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão não está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser claramente inferior a mil salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARIA EUGÊNIA MONTEIRO GONÇALVES Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso Número do benefício (NB): 552.594.958-6 Data de início do benefício (DIB): 15/06/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-48.2012.403.6109 - THAIS CRISTINA FIGUEIREDO (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X GARCIA E DIEDRICH COM/ DE BIJUTERIAS LTDA (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Thais Cristina Figueiredo ajuizou ação indenizatória em face da Caixa Econômica Federal e Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda objetivando o pagamento dos danos materiais e morais ocasionados pelo não recebimento do seguro desemprego e do FGTS em razão de equívocos cometidos pelas rés (fls. 02/07). Aduz, em apertada síntese, que estando desempregada foi à CEF para receber o seguro desemprego sendo informada de que inexistia qualquer benefício liberado em seu nome e que ela não havia contribuído para o FGTS. Afirmou que tudo decorreu de um erro da primeira ré que realizou o depósito dos valores em nome de outra pessoa. Atribui à segunda ré a responsabilidade em razão de

seus funcionários não saberem informar a razão da restrição na liberação dos valores e nem retirarem referida restrição. Diante das circunstâncias, pugna pela condenação das réis no pagamento dos danos materiais e morais sofridos. Juntou documentos (fls. 08/19). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não é gestora do Programa Seguro Desemprego, sendo responsável apenas pelo pagamento dos valores após autorização do Ministério do Trabalho. Aduziu, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio com a União pelos mesmos motivos. Como prejudicial de mérito aduziu a prescrição, já que os fatos ocorreram em 2006 e a ação foi intentada apenas em 2012. Esclareceu que as contas vinculadas do FGTS referente ao período trabalhado na primeira ré foram cadastradas com os dados corretos da autora, mas com o número do PIS de Aline Cristina da Silva. Afirmou, ainda, ter sido feito o acerto do número do PIS da autora nas contas do FGTS em 06/2006 e 05/2011. Aduziu a inexistência de dano moral ou patrimonial indenizável, ao menos no que tange a condutas da CEF. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/39). Juntou documentos (fls. 40/73). Após diversas tentativas de citação pessoal frustradas (fls. 76v., 88, 109 e 125), foi a segunda requerida citada por edital (fl. 129) sendo reconhecida, na seqüência, a sua revelia e nomeada curadora especial (fl. 133). A curadora nomeada contestou alegando a ilegitimidade passiva da ré, sendo a responsabilidade pela gestão das contas do FGTS da CEF. Aduziu, ainda, a nulidade da citação por edital, vez que não foram esgotadas as possibilidades de localização pessoal da ré e nem houve a publicação do edital em jornal de circulação local. No mérito, aduziu ser a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 135/142). Houve réplica (fls. 147/149). As partes apresentaram alegações finais às fls. 195/204, 205/210 e 212. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73.2.1. Preliminares. a) Nulidade da citação. Aduz a curadora especial nomeada à ré Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda que a citação via edita foi nula em razão do não esgotamento das possibilidades de localização pessoal da requerida e da ausência de publicação do edital em jornal de circulação local. Compulsando os autos, porém, verifico que várias foram as pesquisas e as tentativas realizadas para a localização da ré (76v., 88, 109 e 125) sem sucessão, razão pela qual não há que se falar em falta de esgotamento dos meios disponíveis e necessários à prática do ato. No que diz respeito à ausência de publicação do edital em jornal local, verifico ser tal providência dispensada quando aquele que requer esse tipo de citação seja beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 232, 2º, do CPC/73 vigente à época da prática do ato. b) Interesse de agir. Compulsando os autos verifico que foram dois os fatos supostamente lesivos relatados pela autora: a) a inexistência de valores a serem recebidos a título de seguro desemprego apesar do preenchimento dos requisitos legais; e b) o depósito de valores do seu FGTS em conta vinculada de terceiro. No que concerne ao seguro desemprego a ação foi proposta para percepção dos valores relativos ao vínculo da autora com a empresa Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda no período de 02/01/2006 a 07/07/2006, conforme se depreende do último parágrafo da narrativa dos fatos constante à fl. 02. Ocorre que conforme o documento de fl. 62 as parcelas relativas a esse vínculo foram integralmente pagas, tendo havido suspensão de parcelas relativas ao vínculo laboral no período de 21/11/2007 a 14/11/2008 (fl. 60) o qual, porém, não é objeto desses autos. Portanto, reconheço a falta de interesse de agir da autora relativamente a esse pedido nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta, então, a análise relativamente ao segundo pedido. c) Ilegitimidade passiva. Aduzem a Caixa Econômica Federal e a empresa Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda serem partes ilegítimas a figurar no polo passivo da ação. A primeira por não ter ingerência sobre os recursos destinados ao pagamento do seguro desemprego e a segunda por não ser responsável pelos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos trabalhadores. No que diz respeito ao primeiro pedido, já foi reconhecida a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual não há discussão acerca da legitimidade de qualquer das partes. No que diz respeito ao FGTS, considerando ser a CEF a responsável pela gestão dos recursos e a outra ré responsável pelo pagamento dos valores e indicação dos dados cadastrais daquele em favor de quem faz os depósitos, são ambas as partes legítimas a figurar no polo passivo desta ação. Passo, então, à análise do mérito.

2.2. Mérito. No mérito, portanto, resta apenas a análise da responsabilidade da empresa Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda e da CEF relativamente aos depósitos dos valores do FGTS em conta de pessoa diversa da sua real titular. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil. Dos documentos acostados aos autos pela Caixa Econômica Federal é possível constatar que a responsabilidade pelo fornecimento dos dados cadastrais do empregado à CEF é da empresa empregadora. Nesse sentido, prevê o Manual de Orientações Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior que Compete ao empregador a retificação dos dados cadastrais das contas vinculadas de seus trabalhadores que apresentam inconsistências cadastrais por meio dos recursos previstos neste Manual. (fl. 55). Portanto, tendo havido equívoco nesse cadastramento com consequente prejuízo ao trabalhador, é do empregador a responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos, não podendo o banco ser responsabilizado por apenas administrar valores que não lhe pertencem com base em dados apresentados por terceiros. A CEF atua como mera gestora dos recursos e não é responsável pelos dados fornecidos pelo empregador que, no caso dos autos, foi o responsável único pelos transtornos gerados. No presente caso, porém, considerando a possibilidade de levantamento dos valores pela autora noticiado pela CEF em sua contestação (fls. 32/33), não há que se falar em danos materiais, já que não houve perda material. Já no que diz respeito ao dano moral é ele evidente, na medida em que precisando dispor de valores que lhe pertencem não pode fazê-lo não por não atender aos requisitos legais para o levantamento do montante, mas sim por um equívoco cometido pela corrê Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda que provocou o desgaste na autora de perceber que teria dificuldades em receber aquilo que por lei lhe é garantido. É incontestável, portanto, que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Reta, agora, analisar o quantum indenizatório. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas fixo seu montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data.

3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, relativamente ao pedido vinculado ao seguro desemprego, JULGO EXTINTO o feito sem análise do mérito, por absoluta falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pedido de danos materiais vinculados ao FGTS e danos morais, estes últimos em face exclusivamente da CEF, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação da ré Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda em danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com a incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condono a autora no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Caixa Econômica Federal os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condono, por sua vez, a empresa Garcia e Diedrich Com. de Bijuterias Ltda no pagamento de honorários sucumbenciais à autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 130/131. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo. P.R.I.

0006934-67.2014.403.6109 - MOISES CIQUITO(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Moises Ciquito em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 152.158.206-5 - DIB 27/04/2010) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984, 06/03/1997 a 16/11/1998, 01/06/2000 a 25/08/2000, 13/02/2001 a 03/12/2002, 07/07/2003 a 10/10/2007 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/148). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 151). A parte autora emendou a inicial (fls. 155/158). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 160). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/169 alegando a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente agressivo, bem como a intensidade do referido agente, a ausência de prévia fonte de custeio e a irregularidade do PPP apresentado na medida em que não indica o responsável técnico pelas informações que dele constam. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/169). Houve réplica (fls. 176/179). Foram produzidas provas. Após, vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984, 06/03/1997 a 16/11/1998, 01/06/2000 a 25/08/2000, 13/02/2001 a 03/12/2002, 07/07/2003 a 10/10/2007. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a

edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j.

11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984, 06/03/1997 a 16/11/1998, 01/06/2000 a 25/08/2000, 13/02/2001 a 03/12/2002, 07/07/2003 a 10/10/2007. No período de 08/04/1976 a 27/03/1979, o autor trabalhou para Fazanaro Indústria e Comércio S/A, no setor de tornearia, onde exerceu as funções de aprendiz de torneiro e ajudante de torneiro, conforme a CTPS de fl. 82, o PPP de fl. 25 e o laudo técnico ambiental de fls. 26/26/50. Reconheço a atividade como especial, já que é possível equiparar a função de torneiro àquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Afóra isso, considerando as informações constantes à fl. 46 do laudo técnico ambiental, é possível o reconhecimento da especialidade do período pela exposição do autor a ruídos de intensidade de 87 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Destaco que o laudo, apesar de extemporâneo pode ser considerado tendo em vista que com o decurso do tempo a tendência é a diminuição dos agentes agressivos pelo desenvolvimento tecnológico e não o seu aumento. No mais, a ausência de responsável técnico no PPP não é suficiente a afastar a prova produzida a uma, porque é possível o reconhecimento da especialidade exclusivamente pela função desempenhada; a duas, porque há laudo técnico colacionado aos autos. No período de 11/07/1979 a 04/12/1980, o autor trabalhou para Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda, no setor de usinagem, onde exerceu a função de meio oficial torneiro mecânico, conforme a CTPS de fl. 82 e o PPP de fls. 52/54. Reconheço a atividade como especial, já que é possível equiparar a função de torneiro àquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. No que concerne à ausência de responsável técnico pelas informações, valem as observações feitas para o período anterior. No período de 08/12/1980 a 06/01/1982, o autor trabalhou para NA São Paulo Equipamentos Industriais Ltda, no setor industrial, onde exerceu a função de torneiro mecânico, e foi exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme a CTPS de fl. 83 e o PPP de fls. 55/57. Reconheço a atividade como especial, já que é possível equiparar a função de torneiro àquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço ainda a atividade como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 para o período. O fato de não constar o nome do responsável técnico no laudo ambiental e no PPP não é suficiente a elidir a prova apresentada pelo autor. Cabe às autoridades fiscalizar a empresa e aferir a sua autenticidade na medida em que o responsável da pessoa jurídica assinou o PPP sob as penalidades da lei. A desídia eventual da empresa não pode ser utilizada em desfavor do seu empregado. No período de 10/05/1982 a 30/08/1984, o autor trabalhou para NA São Paulo Equipamentos Industriais Ltda, no setor industrial, onde exerceu a função de torneiro mecânico, e foi exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme a CTPS de fl. 93 e o PPP de fls. 55/57. Reconheço a atividade como especial, já que é possível equiparar a função de torneiro àquelas descritas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Reconheço ainda a atividade como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964 para o período. No que concerne ao nome do responsável técnico no PPP valem as mesmas observações realizadas para o período anteriormente analisado. No período de 06/03/1997 a 16/11/1998, o autor trabalhou para Metalúrgica Hidráulica Ltda, no setor usinagem, onde exerceu a função de mandrilador, e foi exposto a ruídos de 82 dB(A) ou acima de 85 dB(A) e fluido de usinagem, conforme o PPP de fls. 61/62 e laudo técnico pericial de fls. 198/207. Não reconheço a atividade como especial, na medida em que o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período e a exposição a fluidos de usinagem foi apenas intermitente. No período de 01/06/2000 a 25/08/2000, o autor trabalhou para Metalúrgica Hidráulica Ltda, no setor usinagem, onde exerceu a função de fresador, e foi exposto a ruídos de 84 dB(A) ou acima de 85 dB(A) e fluido de usinagem, conforme o PPP de fls. 63/64 e laudo técnico pericial de fls. 198/207. Não reconheço a atividade como especial, na medida em que o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período e a exposição a fluidos de usinagem foi apenas intermitente. No período de 13/02/2001 a 03/12/2002, o autor trabalhou para Metalúrgica Hidráulica Ltda, no setor usinagem, onde exerceu a função de fresador, e foi exposto a ruídos de 84 dB(A) ou acima de 85 dB(A) e fluido de usinagem, conforme o PPP de fls. 65/66 e laudo técnico pericial de fls. 198/207. Não reconheço a atividade como especial, na medida em que o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 para o período e a exposição a fluidos de usinagem foi apenas intermitente. No período de 07/07/2003 a 10/10/2007, o autor trabalhou para Metalúrgica Hidráulica Ltda, no setor usinagem, onde exerceu a função de fresador, e foi exposto a ruídos de 84 e 81 dB(A) ou acima de 85 dB(A) e fluido de usinagem, conforme o PPP de fls. 67/68 e laudo técnico pericial de fls. 198/207. Não é possível o reconhecimento do labor especial em razão da exposição da fluidos de usinagem na medida em que não há informação de que a exposição ao agente era permanente. Não reconheço a atividade como especial no período de 07/07/2003 a 17/12/2003, na medida em que o autor foi exposto a ruídos de intensidades inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997. Reconheço, porém, a especialidade do labor desenvolvido no período de 18/12/2003 a 10/10/2007 vez que o laudo técnico pericial produzido nestes autos é expresso ao esclarecer que ele estava exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Portanto, procede em parte o pedido do autor. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MOISES CIQUITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 08/04/1976 a 27/03/1979, 11/07/1979 a 04/12/1980, 08/12/1980 a 06/01/1982, 10/05/1982 a 30/08/1984 e 18/12/2003 a 10/10/2007; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 27/04/2010. Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão

uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, 1º e 537, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MOISES CIQUITO Tempo de serviço especial reconhecido: a) 08/04/1976 a 27/03/1979, laborado na Fazanaro Ind. E Com. S/A; b) 11/07/1979 a 04/12/1980, laborado nas Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda; c) 08/12/1980 a 06/01/1982, laborado na NA São Paulo Equipamentos Industriais Ltda; d) 10/05/1982 a 30/08/1984, laborado na NA São Paulo Equipamentos Industriais Ltda; e) 18/12/2003 a 10/10/2007, laborado na Metalúrgica Hidraotec Ltda. Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 152.158.206-5 Data de início do benefício (DIB): 27/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-86.2014.403.6326 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 80/88 destes autos, objetivando seja sanada contradição quanto às verbas de sucumbência. Resta claro que a pretensão do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022, inciso I e II do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em sentença. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Insta salientar que com o advento no novo CPC os honorários advocatícios foram fixados em percentuais conforme o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, a seguir exposto: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil salários mínimos); III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos. Infere-se, assim, que o percentual mínimo aplicável no caso em apreço é de 10%. Importa ressaltar que a sucumbência do autor foi parcial, uma vez que não foi concedido o benefício, de modo que deve ser condenado em honorários advocatícios. Por fim observo que, com o advento do novo CPC, não é mais possível a compensação de honorários em face da sucumbência recíproca. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 94/95, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los no mérito, ficando a decisão mantida inteiramente como está fls. 80/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-10.2014.403.6326 - PEDRO YUKIHIRO KISHINO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação proposta por PEDRO YUKIHIRO KISHINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada a remessa dos autos à esta Vara, em razão do limite de alçada dos Juizados que é de 60 salários mínimos fls. 32/33. O Autor foi intimado a trazer cópia dos documentos apresentados, considerando que estão ilegíveis os encaminhados pelo JEF em razão da baixa resolução dos arquivos eletrônicos fl. 39. Intimado do despacho para regularização, o autor que se inerte, conforme 40. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se.

0001389-44.2014.403.6326 - JOSE PEREZ SANCHES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por José Perez Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1984 a 25/07/1986, 29/07/1986 a 21/11/2007, 01/10/2008 a 18/03/2009 e 18/05/2009 a 22/11/2012 e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 01/03/1978 a 10/09/1978, 02/01/1979 a 01/04/1980 e 01/10/1982 a 01/12/1984 (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/104). Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos óleo, graxa e hidrocarbonetos para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/114). O autor, apesar de devidamente intimado a fazê-lo (fl. 127), informou não pretender produzir provas, indicando que, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial pretende lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 129). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. No mais, considerando o pedido de fl. 11 verso e a declaração de fl. 12, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1984 a 25/07/1986, 29/07/1986 a 21/11/2007, 01/10/2008 a 18/03/2009 e 18/05/2009 a 22/11/2012 e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 01/03/1978 a

10/09/1978, 02/01/1979 a 01/04/1980 e 01/10/1982 a 01/12/1984. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do labor comum em especial. Pretende o autor a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 01/03/1978 a 10/09/1978, 02/01/1979 a 01/04/1980 e 01/10/1982 a 01/12/1984. Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa. Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Assim, improcedente esse pedido do autor. Do labor desenvolvido em condições especiais. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do

Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto

nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1984 a 25/07/1986, 29/07/1986 a 21/11/2007, 01/10/2008 a 18/03/2009 e 18/05/2009 a 22/11/2012.No período de 03/12/1984 a 25/07/1986, o autor trabalhou para Banco Bradesco S/A, no departamento de transportes - Piracicaba, onde exerceu a função de ajudante motorista B, onde desenvolvia as funções de Na função de Ajudante Motorista B, era responsável por acompanhar e garantir a segurança dos valores transportados em carro forte, realizando a entrega e recolhimento do numerário nas agências da região de Piracicaba, garantindo a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa, zelando pelo patrimônio do banco. Na execução de suas atividades, ficava exposto a calor a ruído existentes no ambiente ou emanados pelo veículo que trafegava. O mesmo no exercício de suas funções, trabalhava portando arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente., tudo conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 91.Reconheço a atividade como especial, vez que a função desempenhada pelo autor está previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964. Ademais, o segurado trabalhava protegendo valores, sendo inerente à atividade, portanto, a periculosidade, caso contrário o serviço não seria prestado por meio de veículos fortemente blindados e com profissionais fazendo uso de coletes à prova de bala e de armamento de calibre pesado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS. AJUDANTE DE REVISÃO, AJUDANTE DE LAMINAÇÃO E DESBASTE E TRABALHADOR DE LINHAS. AGENTE FÍSICO. RÚIDO E ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADOS COMPROVADOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.(...)Finalmente, o período de 28.12.1989 a 28.04.1995 também deve ser reconhecido como tempo de contribuição especial, uma vez que o autor laborou como motorista, realizando o transporte e a vigilância de valores, sendo que, durante todo o período citado, utilizava-se de arma de fogo (Decreto nº 53.831/64, código 2.5.5).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Remessa Necessária 1845459, Relator Desembargador Federal Nelson Porfirio, e-DJF3 25/05/2016).Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, para o período é possível o enquadramento pelo simples exercício da função o que, portanto, dispensa a apresentação do PPP. Logo, não é possível imputar ao segurado um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço seja porque no presente caso ele não era sequer necessário para o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido, seja porque ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.2.

Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11).3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.(...)III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP(artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).No período de 29/07/1986 a 21/11/2007, o autor trabalhou para OJI Papeis Especiais Ltda, nos setores de acabamento e máquinas, onde exerceu as funções de aprendiz industrial, auxiliar industrial, prensista, 2º assistente, 1º assistente, condutor e supervisor turno, e esteve exposto a ruídos de 83,3 a 105 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 92/94. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos em intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) para o período de 29/07/1986 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997) e de 85 dB(A) para o período de 18/12/2003 a 29/08/2007 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003).Não reconheço, porém, como sendo de labor especial a atividade exercida no período de 30/08/2007 a 21/11/2007 pois nesse interregno o autor foi exposto a ruídos de 83,3 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido para a época.Para esse período, no que concerne ao calor, antes da sua análise, transcrevo abaixo os quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15.O quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância ao calor e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) desenvolvida pelo trabalhador e o correspondente limite de calor que pode ser suportado.Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.Quadro nº 1:REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos de trabalho15 minutos de descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos de trabalho30 minutos de descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos de trabalho45 minutos de descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30Quadro nº 2:M (Kcal/hora) MÁXIMO IBTUG175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,0Quadro nº 3:TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fático.440550 autor, no período desenvolvia as seguintes atividades conforme o PPP apresentado: Gerir pessoas efetuar as movimentações, admissões e demissões, férias, ponto e gestão de consequência. Acompanhar o desenvolvimento e realizar feedback. Propor treinamento, desenvolver competências técnicas e verificar eficácia. Sinalizar, propor e acompanhar ações de melhoria nos processos e manutenção. Propor alterações no processo e estrutura; Garantir que o sistema de gestão da qualidade, segurança e demais programas da empresa sejam praticados. Produzir papel com qualidade adequada ao cliente. Analisar sequência de produção, tratar anomalias e propor melhorias..Elas podem ser enquadradas como trabalho leve no quadro 3 acima transcrito, o que permite um gasto de 125 a 150kcal/hora conforme o mesmo quadro.Logo, conforme o quadro 2, permite uma exposição a calor de até 30,5 IBUTG em trabalho contínuo, conforme o quadro 1.Portanto, considerando que o autor foi exposto a calor de 26,77 IBUTG, não há que se falar em atividade especial pela exposição ao calor.Resumindo, reconheço a especialidade do período de 29/07/1986 a 29/08/2007 em razão da exposição a ruído. E não reconheço a especialidade do período de 30/08/2007 a 21/11/2007 nem por exposição a ruído e nem por exposição ao calor.No que diz respeito à indicação do código da GFIP no PPP, à extemporaneidade do PPP, à eficácia do EPI e à necessidade de apresentação de laudo ambiental valem as mesmas considerações já expostas quando da análise do período anterior.No período de 01/10/2008 a 18/03/2009, o autor trabalhou para Unitampos Equipamentos Industriais Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de líder de produção e foi exposto a ruídos de 87,2 dB(A) conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94 verso e 95.Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.Neste PPP houve a indicação correta do código GFIP e no que diz respeito à extemporaneidade do PPP, à eficácia do EPI e à necessidade de apresentação de laudo ambiental valem as mesmas consideraçõesConforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (05/07/2013 - fl. 102) tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREZ SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1984 a 25/07/1986, 29/07/1986 a 29/08/2007, 01/10/2008 a 18/03/2009 e 18/05/2009 a 22/11/2012; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir

da DER 05/07/2013 (fl. 102). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ PEREZ SANCHES Tempo de serviço especial reconhecido: a) 03/12/1984 a 25/07/1986, laborado no Banco Bradesco S/A; b) 29/07/1986 a 29/08/2007, laborado na OJI Papeis Especiais Ltda; c) 01/10/2008 a 18/03/2009, laborado na Unitampos Equipamentos Industriais Ltda; ed) 18/05/2009 a 22/11/2012, laborado na Citroplast Indústria e Comércio de Papel e Plástico Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 164.218.228-9 Data de início do benefício (DIB): 05/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-78.2014.403.6326 - JOSE HENRIQUE BALDASIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por José Henrique Baldasin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 14/03/1988 até hoje e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 16/10/1980 a 04/04/1981, 01/06/1981 a 16/06/1983, 01/11/1983 a 16/12/1986 e 02/02/1987 a 19/02/1988 (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/33). Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos óleo, graxa e hidrocarbonetos para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/38). O autor, apesar de devidamente intimado a fazê-lo (fl. 59), informou não pretender produzir provas, indicando que, não sendo possível a concessão da aposentadoria especial pretende lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 61). Após, vieram os autos conclusos para sentença. **2. FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. No mais, considerando o pedido de fl. 12 verso e a declaração de fl. 13 verso, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/03/1988 até hoje e a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 16/10/1980 a 04/04/1981, 01/06/1981 a 16/06/1983, 01/11/1983 a 16/12/1986 e 02/02/1987 a 19/02/1988. Alternativamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão do labor comum em especial. Pretende o autor a conversão do labor comum em especial mediante a aplicação do fator 0,71 para os períodos de 16/10/1980 a 04/04/1981, 01/06/1981 a 16/06/1983, 01/11/1983 a 16/12/1986 e 02/02/1987 a 19/02/1988. Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão de períodos de labor comum em labor especial mediante a aplicação do fator 0,71, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99. Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa. Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, os seguintes Acórdãos: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.151.363, Relator Ministro Jorge Mussi). **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do

labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Recurso Especial 1310034, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 19/12/2012).Assim, improcedente esse pedido do autor.Do labor desenvolvido em condições especiais. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão

do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194.(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 14/03/1988 até hoje. No período de 14/03/1988 a 01/07/2013 (data da DER - fl. 14), o autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A, no setor de aciaria-lingotamento contínuo, onde exerceu as funções de ajudante de aciaria, lingotador B, operador de leito, operador de produção BA, operador de produção PL e operador de produção SR e foi exposto a ruídos de 92 a 100 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52/53. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade

superior aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964); de 90 dB(A) para o período de 06/03/1997 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997); e de 85 dB(A) para o período de 18/12/2003 a 01/07/2013 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003). Em que pese de fato para alguns períodos não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades. No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do labor, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA. I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016). No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a. A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. (...) III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ. 1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial. 2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016). Conforme tabela a seguir, considerando o período especial ora reconhecido, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01/07/2013 - fl. 14) tempo de labor especial de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HENRIQUE BALDASIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 14/03/1988 a 01/07/2013; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 01/07/2013 (fl. 14). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ HENRIQUE BALDASIN Tempo de serviço especial reconhecido: a) 14/03/1988 a 01/07/2013, laborado na Arcelormittal Brasil S/A. Benefício concedido: Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 164.218.371-4 Data de início do benefício (DIB): 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-69.2014.403.6326 - MARCO ANTONIO NUNES DOURADO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 96/103 destes autos, objetivando seja declarada sem efeito a sentença para que primeiro se encerre a fase processual. Restará claro que a pretensão do embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022, inciso I e II do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em agravo de instrumento. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Insta salientar que com o advento no novo CPC foi instituído o julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356), de modo que o juiz deverá decidir parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos formulados estiverem em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355. Nesse contexto, considerando que os períodos apreciados de 06/03/1997 a 09/07/1997 e 02/12/2002 a 10/06/2003 não necessitam da produção de outras provas e que o ruído é comprovado por PPP ou laudo pericial, encontra-se correta a sentença parcial proferida. Insta salientar que o enquadramento de atividade especial em face do mero exercício de categoria profissional, que poderia ensejar este tipo de prova, só pode ser feito até 05/03/1997, não sendo, portanto, aplicável a estes períodos. Por fim, observo que foram julgados improcedentes apenas os pedidos de reconhecimento de tais períodos. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fl. 108, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los no mérito, ficando a decisão mantida inteiramente como está fls. 96/103. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-24.2014.403.6326 - ANELISIO LUIZ DOS SANTOS(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação proposta por ANELÍSIO LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 30/11/2008, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo a em especial desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 10/41). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a exigência de apresentar laudo para reconhecimento do ruído; - observância ao nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003; - a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época do trabalho; - a ausência de previsão de insalubridade para períodos anteriores a 04/09/1960; - a não informação no campo GFIP; - a utilização de EPI após 14/12/1998; - a impossibilidade de se considerar insalubre condições climáticas; - período de auxílio doença não pode ser considerado como tempo de contribuição/especial; - a necessidade de se especificar a intensidade dos agentes óleos, graxas e hidrocarbonetos (fls. 42/46). Em decisão proferida às fls. 57/58 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais, considerando que o resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vencidas ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Análise o mérito. O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/12/98 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 28/02/2007; - 01/03/2007 a 30/11/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que

estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/12/1998 a 31/12/2003; - 01/01/2004 a 28/02/2007; - 01/03/2007 a 30/11/2008. No período de 03/12/1998 a 31/12/2003, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de indústria, onde exerceu a função de destilador e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme PPP fls. 15/16. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de: - 80 dB(A) para o período até 06/03/1997; - 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 e 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. No período de 01/01/2004 a 28/02/2007, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de destilaria de álcool, onde exerceu a função de destilador e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme PPP fls. 17/18. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. No período de 01/03/2007 a 30/11/2008, o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio, no setor de destilaria de álcool, onde exerceu a função de destilador e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A), conforme PPP fls. 17/18. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB para o período posterior a 19/11/2003. Finalmente, no que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balancista e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015). Depreende-se dos formulários acostados aos autos que os períodos especiais reconhecidos possuem como agente agressivo o ruído, tendo sido especificada a intensidade, observados os limites de ruído previstos em Decretos, inclusive do período de 06/03/1997 a 19/11/2003, bem como comprovada a exposição em caráter habitual e permanente. Os PPP's apresentados retratam fielmente registros administrativos e laudos referentes à época do serviço prestado. A inexistência de informação quanto ao campo GFIP não elide o reconhecimento da atividade do autor como insalubre, pois comprovado por PPP que esteve exposto a agente agressivo ruído. Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade. Outrossim, por este mesmo motivo, faz-se desnecessária juntar aos autos certificado de EPI. As demais teses alegadas pelo INSS, como impossibilidade de reconhecimento da insalubridade por questões climáticas e em período de auxílio doença, bem como a necessidade de especificação da intensidade quanto aos hidrocarbonetos, deixo de apreciá-las, já que não foram objeto do pedido do autor. Assim, considerando os períodos já

reconhecidos na esfera administrativa fls. 31 vº/32 e os períodos de labor especial ora reconhecido, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (03/08/2009 fls. 30/32), 26 ANOS, 02 MESES E 02 DIAS DE TEMPO ESPECIAL, possuindo direito à aposentadoria especial desde aquela data. Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Por fim, considerando que os documentos apresentados nestes autos não diferem daqueles apresentados na esfera administrativa, não há que se falar em fixação da data inicial do benefício na data da citação, fazendo jus o autor ao recebimento de valores desde a data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANELISIO LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 30/11/2008 e b) CONDENAR o INSS a revisar sua aposentadoria, convertendo-a em especial desde a DER 03/08/2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS revise e conceda a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ANELISIO LUIZ DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: 03/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 28/02/2007 e 01/03/2007 a 30/11/2008, todos trabalhados na COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Benefício concedido: Revisão do benefício, convertendo-o em aposentadoria especial. Número do benefício (NB): 145.539.061-2 Data de início do benefício (DIB): 03/08/2009. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004725-91.2015.403.6109 - ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA (SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, movida por ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das CDA's n.ºs 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, oriundos do processo administrativo n. 13.888.002978/2006-13. Ao final, pretende a declaração de nulidade dos créditos tributários exigidos por meio das CDA's n.ºs 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, constituídos mediante a ilícita quebra do sigilo, vez que realizada sem autorização judicial e em total afronta às garantias individuais asseguradas pelo artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Afirma que foi citada em execução fiscal n. 003372-50.2014.403.6109, na qual a Fazenda Nacional pretende a cobrança tributária no valor de R\$ 73.878.072,45 (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), consubstanciadas nas certidões de dívida ativa mencionadas. Assevera que, em levantamento detalhado da constituição dos créditos tributários exequendos, mediante análise dos autos do processo administrativo n. 13.888.002978/2006-13, identificou que a origem da cobrança formulada na execução fiscal está maculada, pois os lançamentos realizados pela Receita Federal do Brasil padecem de nulidade. Inicial instruída com documentos de fls. 36/97. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 104/108. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 115/148. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 151/155, alegando a inexistência de reserva jurisdicional em relação ao sigilo bancário. Sustenta a tese de que se trata de transferência de informações sigilosas. Por fim, menciona que há ausência de provas de ofensa ao direito da autora, sendo certo que a ação da Administração Tributária tem presunção que foi pautada em ditames legais e resguardados os direitos constitucionais da parte autora e o devido processo legal. Réplica ofertada às fls. 158/173. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. No caso em apreço, afirma a parte autora que foi citada em execução fiscal n. 0003372-50.2014.403.6109 em abril de 2015 para pagamento do débito tributário no importe de R\$ 73.878.072,45 (setenta e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), consubstanciadas nas CDA's 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, todas vinculadas ao procedimento administrativo n. 13.888.002978/2006-13. Relata que em 2005 foi objeto de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que foi notificada mediante lavratura do termo de início de fiscalização, vinculada ao mandado de procedimento fiscal n. 0812500/00208/2005 para apresentação de documentos referente aos períodos de 2000 a 2004. Destaca que diante da complexidade de reunir todas as informações exigidas pela Receita Federal no prazo de vinte dias, foram solicitadas prorrogações, com intuito de reunir todos os extratos bancários requeridos a fim de cumprir a exigência, contudo mesmo com apresentação dos livros 01, 02 e 03, além desses requerimentos, a Autoridade Fazendária requereu a emissão de Solicitações de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira para que fosse fornecido o extrato de movimentação de conta corrente. Assevera que na posse dos extratos bancários o auditor fiscal interpretou ter havido omissão de rendimentos em virtude de terem sido feitos depósitos bancários sem comprovação, ocasião em que se lavrou Auto de Infração de IRPJ,

CSLL, PIS e COFINS, ao qual foi lhe dado ciência em 29/11/2009, conforme instrumentalizado no processo administrativo n. 13.888.002978/2006-13. Enfatiza que os referidos autos de infração foram devidamente impugnados, mas a decisão foi mantida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e posteriormente, mesmo com todas as tentativas recursais junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os julgamentos administrativos não lhe foram favoráveis, de modo que esgotados os recursos na esfera administrativa, os débitos foram inscritos em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal para cobrança dos débitos em 04/06/2014 sob n.º 003372-50.2014.403.6109. Nesse diapasão, pretende a parte autora a decretação de nulidade dos créditos tributários inscritos sob n.º s 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95, já que em sua perspectiva foram constituídos mediante a inconstitucional quebra de sigilo bancário da autora. Nesse contexto, pretende com a presente ação a declaração de nulidade das CDA's 80.2.13.004227-69, 80.6.10.009448-10, 80.6.10.008449-0 e 80.7.10.002668-95 co-bradas nos autos da execução fiscal n. 0003372-50.2014.403.6109, já que a constituição dos créditos tributários oriundo do processo administrativo n. 13.888.002979/2006-13 padeceu de incontestável inconstitucionalidade, já que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Razão não lhe assiste. A respeito da alegação de que a Receita Federal teria efetuado ilegal quebra de sigilo bancário, necessário se faz tecer algumas considerações. A Receita Federal do Brasil, no exercício de sua típica função fiscalizatória, tem amplo acesso para proceder ao exame de livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais, nos termos do art. 195 do CTN: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. O Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF também já se manifestou sobre o tema: SÚMULA Nº 439 - STF - DE 01/10/1964 - DJ DE 12/10/1964. Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. A respeito da regularidade da fiscalização, colaciono também o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA PATENTES. DECADÊNCIA AFASTADA. PROCEDIMENTO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS RELATIVOS AO CONTRIBUINTE RELATIVOS A IRPF. ATRIBUIÇÃO LEGAL DA SRF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INEXISTENTE. PRERROGATIVA DE FORO LIMITADA À ESFERA PENAL. 1. Insurgindo-se o impetrante contra procedimento fiscal instaurado em seu desfavor pela Secretaria da Receita Federal, resta patente sua legitimidade ativa para a impetração, assim como a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. 2. Afasta-se a prejudicial de decadência para a impetração do mandado de segurança quando não decorridos mais de 120 dias entre a ciência do ato impugnado e o ajuizamento da ação. 3. No caso concreto, a Secretaria da Receita Federal apenas solicitou ao impetrante elementos/esclarecimentos relativos à sua Declaração Imposto de Renda Pessoa Física - exercícios 1999 e 2000, não tendo ocorrido quebra de sigilo bancário e fiscal do contribuinte, quebra esta que foi requerida em processo judicial próprio (representação criminal nº 2001.34.00.016651-8). 4. A decisão judicial proferida pelo STJ na Reclamação nº 961/DF, no sentido de suspender a eficácia da decisão prolatada pela 10ª Vara Federal/DF, nos autos do processo criminal nº 2001.34.00.016651-8, não atingiu em nada a competência da Receita Federal de bem e fielmente exercer suas atribuições legais, entre as quais o direito de examinar livros, arquivos, documentos comerciais e fiscais, bem como todas as informações contidas em declarações de renda do fiscalizado (arts. 195 e 197 do CTN). 5. A prerrogativa de foro do impetrante se restringe à esfera penal, não podendo ser invocada para os procedimentos administrativos fiscais. 6. Apelação do impetrante não provida. Apelação do MPF e da Fazenda Nacional, bem como remessa oficial tida por interposta providas. Segurança denegada. (TRF1 - AMS 00130917520034013400 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00130917520034013400 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - 6ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1454) A proteção aos dados referentes à vida privada só possui relevância quando compõe relações de convivência privativa. Infere-se da abalizada doutrina que: a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles dados associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas. Por conseguinte, simples solicitação de documentos para comprovação de movimentação de valores não são protegidos. (Prof. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, in Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, p. 84). Nesse contexto, depreende-se que a proteção ao sigilo bancário não pode ser absoluta, devendo ser relativizada ao fisco, sob pena de esvaziamento do poder de fiscalização, já que esses dados têm relevância para determinação da obrigação tributária. Com efeito, vários textos legais informam o instituto do sigilo bancário e suas exceções, demonstrando, à evidência, seu caráter não-absoluto, a saber, Lei 8.021/91, artigos 7º e 8º, e LC. 70/91, art. 12 e Lei Complementar n. 105/2001. Ressalte-se que a Lei Complementar n. 105/2011, cuja constitucionalidade é questionada na presente ação e disciplina o sigilo das operações de instituições financeiras, autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários federais a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo instaurado e procedimento fiscal em curso e, desde que, tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O Decreto n. 3724/01, que regulamenta esta Lei Complementar, prevê no parágrafo 5º do artigo 2º que a Secretaria da Receita Federal somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir procedimento de fiscalização em curso e estas informações forem consideradas indispensáveis. Os critérios normativos que informam essa indispensabilidade estão alinhados no artigo 3º do referido decreto, dentre os quais cabe destacar o do inciso IV, o qual diz respeito à omissão de rendimento ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e variável. Concluiu-se que o sigilo bancário deve preservar é a intimidade da pessoa e desde que tal bem seja preservado, é evidente que tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Público inclusive o Fisco, poderá solicitar informações no interesse da coletividade, que deve representar. Cumpre trazer a lume os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz sob o tema: Feitas estas observações, é oportuno perguntar, em que limites a autoridade fiscal pode exercer sua atuação fiscalizadora, no que diz respeito ao disposto nos incisos X e XII do art. 5º da CF. O art. 174 da Constituição determina que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerça, dentre outras, a função de fiscalização, na forma da lei. Fiscalizar, um dos sentidos da palavra controlar (cf. Fabio Comparato, 1976:14), significa vigiar, verificar e, nos casos de anormalidade, censurar (Caldas Aulete: verbete fiscalizar). Fiscalização é, pois, vigilância, e sendo detectada a anormalidade, é censura. O acesso continuado a informações faz parte da fiscalização. Sem isso não há vigilância. O acesso intermitente, na verificação da anormalidade, faz parte da censura, que implica castigo, punição.... A nosso ver, com ressalva de dados referentes à intimidade dos sujeitos, os dados da vida privada são acessíveis às autoridades fiscais nas condições e com as cautelas estabelecidas pela lei. Havendo processo administrativo instaurado e sob o sigilo a que o próprio Fisco está obrigado, devem ser reveladas pela instituição financeira intimada as informações consideradas indispensáveis, pela autoridade fiscalizadora, ao exercício de sua função. (TERCIO SAMPAIO FERRAZ, artigo citado). Portanto, ao pretender o Fisco informações sobre a existência ou não de depósitos em conta corrente, de aplicações financeiras e contas correntes em nome de contribuinte, está agindo na busca do interesse público, por meio de instrumento expressamente autorizado pela Constituição Federal, como se depreende de seu artigo 174 (fiscalização), sendo certo que o próprio Fisco, por seus agentes, deverá guardar o devido sigilo dos dados cadastrais recebidos e no caso de eventual desvio de conduta o agente será responsabilizado pelos canais próprios. Assim sendo, obstar o Fisco ao acesso das informações fiscais do contribuinte suspeito de sonegação fiscal, é impedir o cumprimento de preceitos constitucionais e levar seus agentes à violação do dever legal, caracterizando vedação à possibilidade de aferição da capacidade contributiva do contribuinte. Saliente-se que na Lei Complementar questionada o agente tributário está obrigado a guardar segredo, o

que revela simples transferência do sigilo, de modo que se harmoniza plenamente com a ordem constitucional vigente, dando efetividade ao preceito, não ocorrendo lesão à garantia constitucional do contribuinte. Conclui-se, assim, que o órgão de fiscalização procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2011 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Desse modo, não se trata de quebra de sigilo desmotivada, uma vez que foi observado o devido processo legal administrativo e todos os requisitos legais para a obtenção da movimentação financeira do autor. Por fim, cumpre observar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de Repercussão Geral firmou as seguintes teses no RE 601314/O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Nesse contexto, não existem fundamentos que justifiquem a declaração de nulidade pretendida pela parte autora, tendo sido legal o procedimento efetivado pela autoridade fiscal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

0006528-12.2015.403.6109 - ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Antonio Edivaldo de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.425.789-2 - DIB 27/05/2009) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/03/1978 a 11/07/1988, 01/02/1997 a 20/08/1998, 21/08/1998 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 22/12/2008 e 23/12/2008 a 27/08/2009 com a conversão do benefício em aposentadoria especial (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/140). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 143). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 168). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/177 alegando a necessidade de juntada aos autos do certificado de aprovação dos equipamentos de proteção individual fornecidos à autora; a ausência de comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos; impossibilidade de reconhecimento do labor especial sem a indicação da intensidade dos agentes agressivos e sem a apresentação do respectivo laudo no caso de ruído; e ausência de prévia fonte de custeio. Vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Ab initio pontuo que o CPC/2015 entrou em vigor em 18/03/2015 e, portanto, será com fulcro nele que estes autos serão julgados. Entretanto, considerando a teoria do isolamento dos atos processuais, são válidos todos os atos anteriormente praticados sob a égide do CPC/73. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 13/03/1978 a 11/07/1988, 01/02/1997 a 20/08/1998, 21/08/1998 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 22/12/2008 e 23/12/2008 a 27/08/2009, com a consequente conversão do benefício em aposentadoria especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade

do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquele atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo

laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.VII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifêi)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 13/03/1978 a 11/07/1988, 01/02/1997 a 20/08/1998, 21/08/1998 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 28/07/2005, 29/07/2005 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 22/12/2008 e 23/12/2008 a 27/08/2009.No período de 13/03/1978 a 11/07/1988, o autor trabalhou para S/A Philips do Brasil, nos setores de produção, onde exerceu a função de operador 4 - estoquista recebedor - estoquista SR. Não reconheço a atividade como especial, vez que apesar do formulário de fl. 21 indicar a exposição a ruídos de intensidade de 84 dB(A), tal informação não é confirmada pelo laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 189/202).No período de 01/02/1997 a 27/08/2009, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A, nos setores de acabamento e máquina papel/ revestimento/ coater, onde exerceu as funções de auxiliar industrial, ajudante de acabamento, ajudante máquina e segundo assistente formulações, e esteve exposto a ruídos de 89,16 a 94,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) no período de 01/02/1997 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964), superior a 90 dB(A) no período de 06/03/1997 a 17/12/2003 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997) e superior a 85 dB(A), no período de 18/12/2003 a 27/08/2009 (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003).Destaco que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência, razão pela qual desnecessária a apresentação dos certificados de aprovação dos EPIs como pretendido pelo INSS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).Conforme tabela a seguir, considerando os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fl. 134) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27/05/2009 - fl. 106) tempo de labor especial de 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. Faz jus, porém, a uma revisão na sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam computados como especiais os períodos ora reconhecidos.3. DISPOSITIVO.Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/02/1997 a 27/08/2009; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 27/05/2009.Sobre os valores atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ) após a liquidação do julgado, conforme determina o 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOSTempo de serviço especial reconhecido: 01/02/1997 a 27/08/2009, trabalhado na Votorantim Celulose e Papel S/ABenefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 147.425.789-2Data de início do benefício (DIB): 27/05/2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006825-19.2015.403.6109 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEAO E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por ANTÔNIO REGINALDO CAMPEÃO, qualificado nos autos, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando: - a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação à inscrição nº 80.2.93.000945-09, processo administrativo n. 13.888.000360/91-26; - a declaração de nulidade do lançamento em relação ao autor ex-sócio da inscrição n.º 80.2.93.000945-09, processo administrativo n. 13.888.000360/91-26. Aduz, em apertada síntese, que no dia 21 de agosto de 2015 protocolizou, junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerimento de revisão e extinção da dívida ativa para excluir do seu nome a inscrição n. 80.2.93.000945-09. Assevera que em 24 de agosto de 2015 o Procurador da Fazenda Nacional analisou o pedido e proferiu seu despacho indeferindo a exclusão, sob o fundamento de que a extinção das execuções fiscais, em razão do encerramento da falência, não implica o cancelamento das inscrições em dívida ativa, já que sua extinção ocorreu por motivo de ordem processual, subsistindo a dívida cobrada, que só se extinguirá após o decurso do prazo de cinco anos do encerramento da falência, nos termos do artigo 158, inciso III da Lei 11.101/2002. Destaca que não fazia parte da sociedade da empresa Chiarini Metalúrgica Ltda., ao tempo da decretação da falência, sentenciada em 11/04/1996, eis que permaneceu como sócio da empresa apenas no período entre 15/04/1985 a 20/08/1990, quando se retirou da sociedade, conforme contrato social registrado em 04/04/1991. Afirma que sua responsabilidade somente seria possível se as obrigações tributárias tivessem sido resultantes de atos praticados com excesso de poder, de infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme inciso III do artigo 135 do CTN. Por fim, menciona que o redirecionamento dessa cobrança, inscrita em dívida ativa, não pode prevalecer, já que não foi constatado nenhum ato praticado com excesso de poder, nenhum ato de infração à lei ou ao contrato social. Citada, a União apresentou contestação alegando que o autor não juntou na via administrativa todos os documentos necessários à extinção do débito tributário, devendo ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Assevera que restou verificado que não houve prova de que a falência foi o único motivo da inclusão como co-devedor, além de a falência da empresa não implicar em extinção do crédito tributário, mas apenas da execução fiscal. Réplica ofertada às fls. 60/106. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I do CPC, considerando que a comprovação do direito se faz apenas por prova documental, já acostada junto à exordial. Preliminarmente Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que o autor pode ingressar com ação perante o poder judiciário mesmo não tendo esgotado as esferas administrativas. Análise o mérito. Com efeito, depreende-se dos documentos acostados nos autos que o autor realmente contou como corresponsável pelo crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 2 93 000945-09 (fls. 15/17). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, sendo, portanto, ônus do executado que figura no título executivo demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Com efeito, somente no caso de o nome do executado não constar na CDA e, pretendendo a União Federal o redirecionamento da execução fiscal, é que teria que demonstrar a ocorrência das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação que não é a dos autos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO-GERENTE. NOME NÃO CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE COMPROVADA. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a 4ª Seção (EI 2000.01.00.006505-0/MG, julgamento de 07/10/2009) adotou entendimento de que a responsabilidade do sócio é regida pelo art. 135 do CTN. 2. A 1ª Seção do STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, fixou entendimento de que, constando o nome do sócio da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não há prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatuto. Precedente: REsp 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo no caso de execução de débitos previdenciários (art. 13 da Lei 8.620/93), para a caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN exige-se a comprovação de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. 4. No caso dos autos, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário, sendo que a Fazenda Nacional não comprovou a presença de qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, a permitir o redirecionamento da execução fiscal. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (STJ, AC 1181 MG 2007.01.99.001181-4. Relator Desembargador Leomar Barros Amoim de Sousa. Julgamento 15/03/2013. 8ª Turma) Lado outro, os débitos da inscrição referem-se ao tributo lucro presumido relativo ao ano base/exercício de 1990/1991, conforme informações de fls. 15/17, período em que o executado era sócio da empresa, não podendo se eximir de sua responsabilidade, que a teor do artigo 1032 do Código Civil deve permanecer por dois anos após averbação da resolução da sociedade. Nesse contexto, o autor não logrou êxito em demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO RODRIGO MONTEBELO NUNES ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento do medicamento OPSUMIT (MACITENTAN) durante todo o seu tratamento (fls. 02/35). Aduz ser portador de hipertensão arterial pulmonar (CID I-270), doença rara, sem cura, que gera importante repercussão hemodinâmica caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos na circulação pulmonar acima do limite de 25mmHg. Sustenta que o tratamento fornecido pelo SUS não vem mais surtindo efeitos e a sua situação de saúde vem se deteriorando gradativamente. Juntou documentos (fls. 36/160). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em razão da ausência dos requisitos legais à sua concessão (fls. 164/165). Foi realizada perícia médica neste juízo cujo laudo encontra-se acostado às fls. 175/177. Citada a União contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não é a responsável pela execução dos programas do SUS contribuindo apenas com parte do custeio. No mérito aduziu que o medicamento não está registrado na ANVISA e, portanto, não pode ser importado e entregue ao usuário restando excepcionada a proibição se não houver tratamento alternativo disponível no País. Afirmou ser imprescindível a realização de perícia por médicos do SUS, não podendo o Judiciário imiscuir-se nessa análise técnica especialmente em razão do envolvimento de questões relativas ao orçamento público. Aduziu a necessidade de respeito à reserva do possível até para que se preserve todo o programa do sistema público de saúde. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 178/189). Juntou documentos (fls. 190/229). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 232/265). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 267/269 pugnando pela oitiva da médica do autor e do perito atuante nestes autos. Foi dado provimento ao agravo interposto pelo autor (fls. 270/282). Houve réplica (fls. 288/307). Foi afastada a ilegitimidade passiva da União e indeferida a produção de prova oral requerida pelo parquet, tendo sido determinada a sua substituição por prova documental (fl. 310). A União agravou de forma retida (fls. 314/317). O Ministério Público Federal não apresentou quesitos e manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 319/322). A parte autora contra ministou o agravo retido (fls. 324/352). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: ilegitimidade passiva da União Federal Alega da União Federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, uma vez ser responsabilidade do ente público local o fornecimento de medicamentos à população. Rejeito a alegação de ilegitimidade, pois o atendimento integral à saúde é responsabilidade comum e solidária de todos os entes da federação. Nesse sentido o seguinte

acórdão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 316095, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 22.05.2013)2.2. Mérito.Pugna o Autor o fornecimento do medicamento OPSUMIT (MACITENTAN) pelo período necessário ao tratamento da hipertensão arterial pulmonar de que é portador.Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito fundamental de todos devendo ser resguardado pelo Estado mediante políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças ou auxiliem no seu tratamento.É indiscutível, porém, que como direito fundamental de segunda geração, também previsto no artigo 6º da Constituição Federal, possui custos econômicos para que se lhe confira efetividade, o que inviabiliza, muitas vezes que o Estado cumpra além do mínimo necessário ao atendimento básico da grande massa populacional.Entretanto, se por um lado existe o limite da reserva do possível conforme os orçamentos estatais, é certo que existem direitos consagrados em nossa Constituição que, em que pese não sejam absolutos, possuem grande densidade normativa como é o caso do direito à vida que é diretamente atingido pela violação do direito à saúde.Infelizmente, porém, não são todas as pessoas que tem acesso suficiente à educação que lhes permita entender que suas contingências podem ser apresentadas ao judiciário. Entretanto, não se pode restringir direitos àqueles que o procuram com fundamento no desconhecimento do direito por outros ou com fulcro na impossibilidade de concedê-los de maneira generalizada, posto que não há dados suficientes acerca de quem e quantas seriam as pessoas beneficiadas ou prejudicadas pelo atendimento das contingências individuais.Assim, constatada a presença da doença e a necessidade do tratamento pleiteado, deverá o Autor receber o medicamento.No presente caso o senhor perito judicial atestou o seguinte:Periciando foi portador de cardiopatia congênita tratada cirurgicamente e está em acompanhamento médico atual de rotina. Nos dias de hoje usa medicamentos para tratar a hipertensão arterial pulmonar, como o Bosentana, porém a médica que o acompanha substituiu por Macitentana, justificando apresentar melhor sobrevida e menos efeitos colaterais.Esta droga é nova, ainda não foi aprovada no Brasil e, portanto, não possui registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), apenas no FDS (Food and Drugs Administration) e segundo estudos internacionais como SERAPHIN, houve melhora da morbi-mortalidade quando comparada ao placebo, contudo ainda não há estudos que comparem a Macitentana com o medicamento de mesma classe farmacológica disponibilizado pelo SUS (Bosentana) em termos de morbidade e mortalidade.Ambas as drogas são antagonistas não seletivos dos receptores da endotelina-1 e são utilizadas para tratar a hipertensão arterial pulmonar. Também, ambas apresentam efeitos colaterais, como a hepatotoxicidade em 10% dos pacientes, edema e teratogenicidade, naqueles que usam a Bosentana e anemia, infecções de vias aéreas altas, cefaleias e prurido naqueles que utilizam a Macitentana.No que diz respeito ao tratamento da hipertensão arterial pulmonar não é somente o uso do medicamento antagonista não seletivo dos receptores da endotelina-1 (Bosentana/ Macitentana), porém a associação com os análogos da prostaciclina e com os inibidores seletivos da fosfoesterase-5, que resulta numa melhor eficácia e prognóstico em termos de sintomatologia e qualidade de vida apresentados pelo paciente, e estes últimos, a parte autora já vem utilizando.Dessa forma, não há estudos e trabalhos científicos no Brasil que comprovem a eficácia do medicamento requerido na inicial e o periciando encontra-se muito bem clinicamente com o tratamento que está sendo realizado..Apesar das conclusões do senhor perito, destaco, neste momento, não estar o juízo adstrito às suas conclusões, podendo valer-se dos laudos apresentados pelo médico particular do paciente em sendo eles mais condizentes com a realidade apresentada, na medida em que produzido por profissional que acompanha há anos o autor e tem contato mais imediato e constante com ele.Aliás, esses são os termos do artigo 479 do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTURAL. PROGRAMA TELEVISIVO. INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. NÃO ADSTRICÃO DO JUIZ ÀS SUAS CONCLUSÕES. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 128, 165, 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, havendo impugnação específica dos fundamentos que motivaram a sentença, contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 514 do CPC (AgRg no AREsp 694.714/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 06/11/2015)3. O juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (grifo nosso).4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a violação genérica de lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial 851533, relator Raul Araújo, DJE 29/04/2016).O relatório emitido pela médica que acompanha o autor é específico em afirmar que ele vem apresentando piora clínica progressiva e alterações hepáticas que não seriam ocasionadas pelo novo medicamento, o que enseja a necessidade de substituição do medicamento não apenas para a melhora na sua qualidade de vida, mas para incremento do tempo de sobrevida.Explicita o laudo: O paciente vem evoluindo relativamente estável com cansaço moderado, mas por alteração de enzimas hepáticas foi realizado em fevereiro de 2015 uma biopsia hepática que demonstrou um foco isolado de atividade parenquimatosa sugerindo afastar causa toxico-medicamentosa e etiologia veno-oclusiva.(...)O medicamento MACITENTAN é um novo antagonista duplo dos receptores da endotelina A e B, que pelos estudos demonstrou um grande aumento na eficácia e segurança segundo o estudo SERAPHIN (Study with the Endotelin Receptor Antagonist in Pulmonary Arterial Hypertension to improve clinical outcome) que demonstrou de forma dramática um prolongamento da vida e melhora da qualidade de vida. Além do mais apresenta uma grande vantagem de não interferir nas enzimas hepáticas preservando a função adequada do órgão e tem um conforto posológico de uma tomada ao dia, melhorando a aderência ao tratamento.(...)Dessa forma como o paciente vem apresentando piora clínica progressiva e alterações hepáticas e já utiliza a terapia combinada com bosentana e sildenafila, solicito que forma urgente e por tempo indeterminado, a troca do medicamento pelo macitentan conforme receita anexa visando a melhora clínica do paciente, diminuição do número de internações e melhora da qualidade de vida do paciente..O fornecimento de medicamentos tem sido garantido nas decisões judiciais aos portadores de moléstia grave que não possuem condições de

arcar com o custo do tratamento, com fundamento no direito à vida e à saúde e no dever do próprio Estado. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28338, Relatora Eliana Calmon, DJE 16.06.2009) O simples fato do medicamento não estar ainda registrado na ANVISA também não é óbice ao seu fornecimento quando se tratar da alternativa viável para garantir o direito à vida digna do paciente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO DIACOMIT PARA CRIANÇA COM DOENÇA RARA (SÍNDROME DE DRAVET). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. EFICÁCIA TERAPÊUTICA DO FÁRMACO ATESTADA POR MÉDICA PERITA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MOLÉSTIA REFRACTÁRIA AOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA. ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA INFÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. 1. Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que a parte requerente se trata de criança, não há dúvida de que a plausibilidade do fornecimento do remédio por ela solicitado, a cargo do Poder Público, decorre diretamente das promessas da proteção integral e da prioridade absoluta, ambas positivadas no art. 227 da Constituição Federal; especificamente no tocante à saúde, o pleito encontra conforto nos arts. 11 e seguintes do ECA e, mais, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90.2. As alegadas circunstâncias de o medicamento Diacomit ser comercializado apenas no exterior e de ainda não contar com registro na Anvisa, conquanto relevantes, devem, nesta preliminar quadra cognitiva, ceder lugar às afirmações da médica-perita da Defensoria Pública da União, quando afiança o reconhecimento da eficácia do aludido remédio na literatura especializada, além de historiar que todos os tratamentos disponibilizados pela rede pública e já ministrados à criança mostraram-se ineficazes no combate às repetidas convulsões por ela sofridas em decorrência da Síndrome de Dravet. 3. Fumaça do bom direito e perigo da demora evidenciados no caso concreto, em ordem a legitimar o adiantamento da tutela. Não incidência das Súmulas 735/STF e 7/STJ. 4. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 685750, relator Sérgio Kukina, DJE 09/11/2015). Por todo o exposto, faz jus o autor ao medicamento pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que determino à ré que forneça ao autor o medicamento denominado OPSUMIT (MACITENTAN), em quantidade necessária ao tratamento indicado, conforme prescrição médica. Caso o tratamento já se tenha encerrado, vale a sentença apenas como confirmação da tutela deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acompanhamento do estado de saúde do autor deve ser realizado pelo órgão competente, cabendo ao referido órgão agendar eventuais perícias ou entrega de relatórios médicos e não ao autor busca-lo para apresentação regular dos atestados. Esclareço, porém, que mantidas as circunstâncias fáticas e médicas constatadas nestes autos o fornecimento do medicamento deve ser mantido. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007347-46.2015.403.6109 - ORIPES MARASSATO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Oripes Marassato opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 153/156, alegando ser ela omissa por não ter apreciado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Em que pese o autor tenha de fato requerido a Justiça Gratuita em sua inicial, não acostou aos autos declaração de hipossuficiência exigida para a sua concessão. Logo, não há que se falar no deferimento do pedido. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Destaco, porém, ser possível o seu requerimento a qualquer tempo, bastando para tanto que o documento necessário seja acostado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008232-60.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO CARDENA MELOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 93/99, por vislumbrar a existência de erro material. Razão assiste à parte autora, considerando a existência de divergências da tabela de tempo de contribuição, mesmo tendo sido reconhecidos os mesmos períodos, de modo que deve ser acrescentado o seguinte parágrafo: O INSS deverá considerar os períodos já reconhecidos administrativamente conforme fls. 27/28, utilizando-se da referida contagem para tempo de contribuição, convertendo apenas os períodos comuns de 17/10/1977 a 15/04/1980 e 16/04/1980 a 31/10/1984 em especiais conforme a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 104/113, alegando que não se pronunciou sobre a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença, o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria ou houver necessidade de correção de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, foi concedida a tutela provisória, fundamentada na evidência fl. 113/113v.º, determinando a revisão do benefício no prazo de 30 dias. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C.

0002570-81.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nestes autos alegando padecer ela de omissão na medida em que não fundamentou as jurisprudências colacionadas. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão em parte ao embargante, devendo ser incluídos os seguintes parágrafos: O Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal. Insta observar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarada inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1 e 2 da Lei 110/01. Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1 da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se. Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade. Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência. No mais a sentença permanece tal como lançada.

0003983-32.2016.403.6109 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA Cuida de ação proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Conforme despacho de fls. 82, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emendasse a inicial indicando, expressamente, sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como adequasse o valor da causa ao disposto do artigo 292 do mesmo Código. Devidamente intimado (fl. 82 verso) o autor nada requereu. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, fundamento e decido: Inicialmente, diante do pedido de fl. 15, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. É notória a importância do artigo 319 do Código de Processo Civil, no que tange à aptidão da petição inicial até para possibilitar a defesa do réu e o cumprimento dos fins objetivados com a edição do Novo Código de Processo Civil. Dispõe o art. 319, do Código de Processo Civil A petição inicial indicará: ... VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. e o artigo 292, por sua vez, prevê que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. O autor, apesar de devidamente intimado a corrigir a petição inicial que não atendia aos requisitos acima especificados (fl. 82 verso), não cumpriu o quanto determinado e sequer justificou o descumprimento no prazo estabelecido por este Juízo (fl. 83). Dessa forma, com fulcro nos artigos 319, inciso VII, 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004222-36.2016.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS e, ao final, pretende que seja em definitivo seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré para que não se submeta à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, em razão de sua inconstitucionalidade, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 2013. Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição. Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 16/17. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 20/22. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 24/33. Sustenta a legitimidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, considerando sua finalidade e os destinos de sua arrecadação. Aduz que não se verifica desvirtuamento na destinação da referida contribuição social, já que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalta, ao contrário do afirmado na exordial, que o produto da arrecadação da contribuição prevista na Lei Complementar n. 110/2001 permanece vinculado ao FGTS, não tendo havido destinação ao orçamento da União ou mesmo alteração do uso dos recursos. Por fim, conclui não haver inconstitucionalidade. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de

créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (DJe 20.9.2012, grifos nossos). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009). 5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01. Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se. Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição

destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura. Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade. Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência. Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.829,00 (oito mil, oitocentos e vinte e nove reais), a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil/2015, cuja execução permanece suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002464-27.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Mariza Sebastiana Dias, alegando excesso de execução, uma vez que foram abrangidos no cálculo períodos já pagos na esfera administrativa, além de não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 21/26). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 33/35, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. As partes manifestaram-se sobre cálculos às fls. 33/35. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). De acordo com a decisão de fl. 116 foi determinada ao INSS a concessão do amparo assistencial ao portador de deficiência e o pagamento das diferenças, que não foram pagas, sejam devidamente corrigidas, conforme os termos da súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª região, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo CPC e a partir daí, juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Neste contexto, não deve ser aplicada a lei 11.960/09, de modo que deve prevalecer o valor afirmado pelo exequente em R\$ 71.908,20 (setenta e um mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), atualizados até dezembro de 2010. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo os cálculos do exequente, fixando o valor da condenação em R\$ 71.908,20 (setenta e um mil, novecentos e oito reais e vinte centavos), atualizados até dezembro de 2010. Condene a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 14.492,60), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002856-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X UMBERTO CALDERAN(SP140377 - JOSE PINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Umberto Calderan, alegando excesso na execução em razão da aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês durante todo o período desconsiderando, assim, a Lei nº 11.960/2009 o que gerou, também, equívoco nos cálculos dos honorários advocatícios. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 19/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 23/32 e 42/46, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fl. 48). O embargado concordou com os valores apontados pelo contador judicial (fl. 51). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 23/24 e 42/46, fixando o valor da condenação em R\$ 377.476,93 (trezentos e setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizados até 03/2014. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 382.653,66 - R\$ 377.476,93 = R\$ 5.176,73), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 382.653,66 - R\$ 307.739,01 = R\$ 74.914,65), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 23/24 e 42/46 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004400-53.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-40.2000.403.6109 (2000.61.09.002124-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IRACEMA MARIA DA
CONCEICAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Iracema Maria da Conceição, alegando excesso de execução. Sustenta que a parte embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, em desacordo com o artigo 1º F da lei 9494/97, aplicável aos cálculos previdenciários, bem como não observou a lei 11.960/2009 no que tange aos juros de mora. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 20/21, juntamente com os cálculos de fls. 22/25. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, estando aritmeticamente correta e em conformidade com o julgado e com o Provimento n. 64/2005. Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, se apurou total quase idêntico ao valor apurado pela autora, não existindo, portanto, excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, estando incorreta a acumulação de índices, pois o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, o que diverge do Capítulo IV, ITEM 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir de então se aplica o INPC. Concluiu que está incorreta a acumulação de índices efetuada pelo INSS, além da utilização da TR como indexador a partir de 07/2009, em desacordo com o Provimento n. 64/2005 COGE e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, em vigor à data da apresentação dos cálculos pela embargada. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da embargada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos da parte embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 31.160,86 (trinta e um mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 03/2014. Condono a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 6.882,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006675-72.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 -
CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Odete Rodrigues Jordão, alegando excesso de execução. Sustenta que a parte embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, em desacordo com o artigo 1º F da lei 9494/97, aplicável aos cálculos previdenciários, bem como não observou a lei 11.960/2009 no que tange aos juros de mora. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 11/18. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 20/21, juntamente com os cálculos de fls. 23/31. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, estando aritmeticamente correta e em conformidade com o julgado e com o Provimento n. 64/2005. Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, se apurou total quase idêntico ao valor apurado pela autora, não existindo, portanto, excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, estando incorreta a acumulação de índices, pois o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, o que diverge do Capítulo IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir de então se aplica o INPC. Concluiu que está incorreta a acumulação de índices efetuada pelo INSS, além da utilização da TR como indexador a partir de 07/2009, em desacordo com o Provimento n. 64/2005 COGE e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF, em vigor à data da apresentação dos cálculos pela embargada. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da embargada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos da parte embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 21.896,88 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 03/2012. Condono a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 4.110,75), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000412-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-23.2000.403.6109 (2000.61.09.001763-9))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA CRISTINA
RODRIGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Cristina Rodrigues, alegando excesso de execução. Sustenta que a parte embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, bem como não observou a lei 11.960/2009 no que tange aos juros de mora. A embargada apresentou impugnação às fls. 13/21. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 23/24, juntamente com os cálculos de fls. 26/42. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, que se encontrava em vigor à data da apresentação dos cálculos (08.08.2014), sendo ainda aplicados os juros de mora na forma determinada (6% a.a até a Lei 10.406/2002 e 1% a.a a partir de 01.2003). Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, se apurou total quase idêntico ao valor apurado pela autora, não existindo, portanto, excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, além de estar incorreta a acumulação de índices, pois o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, o que diverge do Capítulo IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir de então se aplica o INPC. Concluiu que está incorreta a acumulação de índices efetuada pelo INSS, além da utilização da TR como indexador a partir de 07/2009, em desacordo com o Provimento n. 64/2005 COGE e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF. Por fim, mencionada que além da correção monetária, os juros de mora também foram calculados de acordo com a Lei 11.960/2009, os quais não foram especificados na sentença, além do INSS em sua conta ter apurado honorários correspondentes a 10% das parcelas vencidas até a sentença, ao passo que a decisão de fls. 194/198 reduziu tal verba ao valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da executada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos dos embargados, fixando o valor da condenação em R\$ 126.873,77 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) atualizados até 03/2014. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 37.259,74), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0000798-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE ORLANDINI PERTELLI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Amabile Orlandini Pertelli, alegando excesso de execução, uma vez que não observados os índices de correção monetária e aplicados os devidos juros de mora. A embargada impugnou as alegações do INSS às fls. 10/17. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado às fls. 19/20, juntamente com os cálculos de fls. 22/30. Na conta embargada verificou-se que a correção monetária foi efetuada com base nos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013-CJF, que se encontrava em vigor à data da apresentação dos cálculos, contudo os juros de mora não foram devidamente calculados. Realizando os cálculos, constatou-se excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS a aplicação de correção monetária é diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009 e incorreta acumulação dos índices, já que considerou IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, sendo que, de acordo com o disposto no Cap. IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e partir de então se aplica o INPC. É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos de fls. 22/30 como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 22/30 fixando o valor da condenação em R\$ 23.377,86 (vinte e três mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 07/2014. Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 26.578,31 - R\$ 23.377,86), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante, por sua vez, no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 26.578,31 - R\$ 17.651,82), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 22/30 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001204-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUCIA ZATARIN MILANI (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Lúcia Zatarin Milani, alegando excesso de execução. Sustenta que a embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso. A embargada apresentou impugnação às fls. 14/18. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 22, juntamente com os cálculos de fls. 23/25. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - C/JF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, encontrando-se correta e em conformidade com o julgado e o Provimento n. 64/2005. Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, verificou-se não existir excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, além de estar incorreta a acumulação de índices, pois o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, o que diverge do Capítulo IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir de então se aplica o INPC, de modo que se encontra em desacordo com o julgado. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da executada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos da parte embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 83.787,54 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até 09/2014. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 16.765,87), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0001755-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Gilberto Silveira Toledo Gil, alegando excesso na execução em razão da aplicação da correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. O embargado, intimado, impugnou as alegações do INSS, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 11/16). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 18/22, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos apresentados pelo Embargado. Apresentou o contador, porém, cálculos conforme os pretendidos pelo INSS em razão de tratar-se de matéria de direito a ser analisada por este Juízo (fls. 24/31). O INSS não se manifestou sobre os cálculos (fl. 33) e o embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fl. 35). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais, estando suas conclusões conforme os cálculos do embargado, acolho estes últimos como corretos. Ademais, os parâmetros utilizados pelo embargado e pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo como corretos os cálculos do embargado e fixando a condenação em R\$ 69.557,25 (sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 09/2014. Condeno o embargante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor e aquele que a autarquia intentava pagar (R\$ 69.557,25 - R\$ 58.930,91 = R\$ 10.626,34), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 18/22 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001878-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-24.2000.403.6109 (2000.61.09.006309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARQUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria de Lourdes Oliveira Marques, alegando excesso de execução. Sustenta que a embargada calculou erroneamente a correção monetária e os juros de mora das parcelas devidas em atraso. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/15. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 17, juntamente com os cálculos de fls. 19/24. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, que se encontrava em vigor à data de apresentação dos cálculos. Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, verificou-se não existir excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária diversa das estipuladas nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sendo considerada a TR a partir de 07/2009, além de estar incorreta a acumulação de índices, pois o INSS considerou o IGP-DI até 01/2004 e INPC a partir desta data, o que diverge do Capítulo IV, item 4.3.1.1 dos referidos manuais, o IGP-DI deve ser acumulado até 08/2006 e a partir de então se aplica o INPC, de modo que se encontra em desacordo com o julgado. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da executada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos da parte embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 45.309,63 (quarenta e cinco mil, trezentos e nove reais e sessenta e três centavos) atualizados até 05/2012. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 10.581,22), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0002318-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Tito Marques da Silva, alegando excesso de execução. Sustenta que a embargada calculou erroneamente a correção monetária das parcelas devidas em atraso, já que em desacordo com o artigo 1º F da lei 9494/97. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/16. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. O parecer da contadoria foi acostado à fl. 19, juntamente com os cálculos de fls. 20/22. Esclarece o contador que na conta embargada a correção monetária foi aplicada com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, encontrando-se correta e em conformidade com o julgado e o Provimento n. 64/2005. Destaca que realizando o cálculo dos valores devidos para mesma data da conta embargada, verificou-se não existir excesso de execução. Lado outro, nos cálculos do INSS, se verificou a aplicação de correção monetária e juros de acordo com a anterior resolução n. 134/2010 - CJF, que já não se encontrava em vigor desde sua revogação/alteração em 10.12.2013 pela Resolução n. 267/2013 - CJF, sendo os cálculos divergentes quanto à correção monetária. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os cálculos da executada como corretos no presente caso. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo ser mantidos os cálculos da parte embargada, fixando o valor da condenação em R\$ 84.101,74 (oitenta e quatro mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos) atualizados até 01/2015. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$ 14.218,59), nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008779-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Visto em Sentença A União opõe os presentes embargos à execução alegando a desnecessidade de citação nos termos do artigo 730 do CPC, bem como a impertinência da correção dos honorários advocatícios. Esclarece que faltava apenas a expedição do respectivo ofício requisitório. O embargado, intimado, concordou com as alegações (fls. 07/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações da embargante. Condono a parte embargada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o efetivamente devido embargos (R\$ 1.711,90 - R\$ 1.000,00 = R\$ 711,90). Traslade-se cópia da presente decisão e da petição de fls. 02/04 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009319-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-79.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Visto em Sentença Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 27) em face da r. sentença proferida à fl. 25 destes autos. Argui o embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou a tese principal no sentido de que nada é devido, sendo os cálculos apenas subsidiários. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, devem ser incluídos os seguintes parágrafos: O INSS aduziu em seus embargos que a data do início do benefício deve ser coincidente com a data do afastamento do embargado do trabalho em respeito ao 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991, o que ensejaria a inexistência de valores atrasados a serem pagos. Ocorre que até que transite em julgado a sentença condenatória o segurado não tem garantido o seu direito inequívoco à percepção do benefício, não podendo ele, porém, ser prejudicado pelo fato de ter que aguardar primeiro uma decisão administrativa do INSS, que foi desfavorável e, agora, o trânsito em julgado da decisão concessiva. Somente após a confirmação do seu direito é que se tornam inacumuláveis o gozo do benefício e o exercício de labor ainda submetido a condições especiais. Antes disso, aplicar de maneira literal o dispositivo supra mencionado seria colocar o embargado em situação de risco de sair do seu emprego e, posteriormente, ver indeferido o seu benefício previdenciário ficando sem qualquer renda ou com renda demasiadamente reduzida para sua subsistência. No caso dos autos a sentença condenatória somente transitou em julgado em 29/06/2015, tendo o vínculo laboral do autor sido extinto em 07/2013. Logo, não há que se falar em percepção de vantagens inacumuláveis. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGDA M DA SILVA CONFECÇOES ME X MAGDA MARIA FULANETI

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Magda M. da Silva Confecções ME, objetivando o pagamento de R\$ 20.608,16 (vinte mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos). Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no art. 775 c/c art. 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

0003402-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO LUIS DE MARCHI

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO LUIS DE MARCHI objetivando o pagamento de R\$ 53.410,11 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos) atualizados até 30/04/2015. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação ante a renegociação do débito na esfera administrativa (fl. 29). Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não houve a apresentação de defesa e a renegociação administrativa apenas ocorreu após a citação nestes autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006964-73.2012.403.6109 - ALMEIDA VEICULOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabrício Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de mandado de segurança movido por ALMEIDA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 175/225, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi apreciado às fls. 230/237. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 248/249. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 254/267. Sentença foi proferida às fls. 269/274. Apelação da União Federal apresentada às fls. 286/296. Contrarrazões às fls. 309/341. O E. TRF da 3ª Região às fls. 343/351 deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para observar o disposto no artigo 24 da Lei 12.016/2009 cc. Artigo 47 do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a inclusão dos litisconsórcios passivos necessários: - INCRA; - SESC; Salário Educação; - SEBRAE fls. 362/363. O INCRA alegou ilegitimidade passiva, uma vez que incumbe à União Federal sua arrecadação e requereu sua exclusão da lide fls. 378/380. O SEBRAE alegou, preliminarmente, a ausência de condição da ação em razão da ilegitimidade passiva, já que não compõe a relação jurídica tributária fls. 382/390. O SENAC alegou a constitucionalidade das contribuições e pugnou pela improcedência do pedido fls. 412/422. O SESC requereu que a presente ação seja julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade da incidência do valor pago pelo empregador sobre todas as verbas discutidas fls. 484/503. A União Federal alegou que a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao salário educação fls. 533/535. O Ministério Público Federal reiterou anterior parecer (fl. 538). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares: ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar, uma vez que são litisconsortes passivos necessários e, portanto, devem permanecer no polo processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas

também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (Processo AMS 00084217420114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)Cumpre observar que embora as contribuições arrecadadas pelo INCRÁ e SALÁRIO EDUCAÇÃO sejam destinadas à União Federal, devem permanecer no polo passivo por serem responsáveis pelo recolhimento. Análise do mérito.No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnia; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:- do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostenta também caráter indenizatório o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o adicional de um terço constitucional de férias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo nº 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente

provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumúlada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho (faltas abonadas), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) Por fim, no que tange ao vale transporte pago em pecúnia, o mesmo não integra o salário de contribuição, razão pela qual não está sujeito à contribuição previdenciária. Com efeito, dispõe o artigo 28 da lei 8212/91, em seu parágrafo 9, lista das parcelas pagas pelos empregadores que são incluídas da incidência da contribuição social, entre as quais se destaca a parcela recebida a título de vale transporte, no item f. A respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 3. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 5. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008;

AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008). 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 8. Quanto ao vale-transporte, por não integrar o salário-de-contribuição, não está sujeito à contribuição previdenciária. (AMS 0044927-83.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.432 de 13/01/2012; AMS 0044559-74.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.603 de 16/12/2011). 9. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. (STJ, AGA 1169671, MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2010; AC 1999.34.00.026320-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 12/02/2010; AC 0038861-46.2007.4.01.0000/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.415 de 01/07/2011) 10. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 11. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) 12. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 13. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 14. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 15. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 16. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 17. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1346) Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiras entidades incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: um terço constitucional de férias; férias indenizadas; 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; faltas abonadas; vale transporte em pecúnia; aviso prévio indenizado; vale alimentação em pecúnia, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002271-53.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por NHL- REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e entidades do terceiro setor, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado, tanto da cota patronal como da cota do trabalhador, bem como se abstenha de realizar qualquer ato tendente ao lançamento desses valores, inclusive através de auto de infração. Às fls. 63 foi determinado o aditamento da inicial para inclusão dos entes do terceiro setor. Às fls. 65/68 a inicial foi admitida. Manifestação do Sesi às fls. 71/138. Manifestação do SEBRAE às fls. 139/169. Às informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 182/183. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 185/193. Manifestação do MPF às fls. 195/197. É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago aos seus funcionários. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. In casu, a segurança deve ser denegada. Com efeito, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. O aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório e tal questão já se encontra pacificada no STJ, não devendo incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. OFENSA AO ART. 103-A DA CF/88 E OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. Não procede a alegação de ofensa ao art. 103-A da Constituição Federal. Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. n. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do aviso prévio indenizado decorrente de demissão sem justa causa do trabalhador, bem como determino que a autoridade coatora se abstenha de impor qualquer sanção a impetrante decorrente do não pagamento da referida exação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009

0005882-02.2015.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA e FILIAIS, CNPJ'S 46.742.300/0003-09, 46.742.300/0001-47 e 46.742.300/0002-28), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos em razão da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal em nota técnica ao projeto de Lei Complementar n. 378/2006, que se posicionou favorável à extinção da contribuição adicional de 10% a partir de agosto de 2012 e também na prestação de contas anual, no relatório de gestão de 2012 do FGTS, por não constar mais nenhum valor a ser pago, concernente ao Programa de Complemento da atualização monetária. Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 41/42). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 47/62) e opuseram embargos de declaração (fl. 163). O segundo restou prejudicado pela republicação da decisão correta (fl. 64) e ao primeiro foi negado o efeito suspensivo (fls. 65/69). Notificada a autoridade coatora prestou informações alegando inexistir na inicial a indicação de ato administrativo violador de direito líquido e certo das impetrantes; a incompetência da Justiça Federal; a ausência de legitimados no polo passivo da ação; a ausência de periculum in mora; o transcurso de prazo superior a 120 dias entre o suposto ato lesivo e a impetração do presente mandamus. No mérito aduziu a constitucionalidade da LC 110/2001 pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 72/76). A União, por sua vez, contestou alegando a regularidade da incidência tributária impugnada, a constitucionalidade da LC 110/2001 e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 83/91). O Ministério Público Federal entendeu não tratarem os autos de hipótese ensejadora da sua intervenção no feito (fls. 102/104). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. a) Da competência da Justiça Federal. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo indicada como autoridade coatora uma autoridade federal, é esta a Justiça a competente para a apreciação do feito. Afóra isso, em que pese pretenda a autora evitar a aplicação de penalidades, o fundo de direito discutido não diz

respeito ao âmbito trabalhista, mas sim à esfera tributária federal. b) Desnecessidade de a Caixa Econômica Federal integrar a lide. A Caixa Econômica Federal, de fato, é responsável pelo gerenciamento das contas do FGTS. Entretanto, não é ela quem dita as normas relativas aos tributos cobrados e cuja arrecadação é destinada ao referido fundo. Considerando que a competência tributária é da União e não da CEF, não há que se falar em inclusão do banco no polo passivo da ação. c) Da existência de ato coator. Em que pese não tenha sido lavrado em face da autora nenhum auto de infração em razão do não recolhimento do tributo, é possível e provável que isso aconteça a qualquer momento, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública e a obrigatoriedade de cobrança dos valores quando praticado o fato gerador. Logo, não há que se falar em inexistência de ato coator.

2.2. Prejudicial de mérito: decadência. A autoridade coatora alega, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre 01/2007 (data em que acredita deveria ter sido encerrada a cobrança do tributo, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.913/2001) e a data da impetração desta ação (20/07/2015 - fl. 02). Rejeito, porém, a alegação, uma vez que há continuidade da cobrança e, portanto, o ato coator se renova diariamente com a prática de novos fatos geradores. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito.

2.3. Mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI

2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (DJe 18.10.2013, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Logo, considerando ser constitucional a exceção, não é possível a concessão da segurança. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-86.2015.403.6109 - LUCAT CONFECCOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAT CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a substituição do bem arrolado nos processos administrativos números 10865.002667/2006-24 e 10865.002344/2006-31. Aduz ter alienado o bem arrolado e possuir outros dois cuja somatória de valores perfaz montante superior àquele gravado pela autoridade administrativa. Juntou documentos às fls. 20/44. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Compulsando os autos verifico ter sido proferida decisão no pedido administrativo de substituição do bem arrolado no seguinte sentido: SICAR Assunto: levantamento de arrolamento (substituição de bens arrolados) Vistos, Diante da ausência de atendimento à ordem de prioridade de bens para substituição; Diante da ausência de comprovação dos valores dos bens envolvidos; Diante da ausência de comprovação de propriedade e existência do bem ofertado a substituição; Com supedâneo nos artigos 64 e seguintes da Lei 9.532/97, INDEFIRO o pedido. De fato a alegação da autoridade administrativa de que não foi atendida a ordem de prioridade de bens para a substituição carece de respaldo legal. O artigo 64, 12, da Lei nº 9.532/1997 remete à Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer qual é essa prioridade: 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Dentro do seu poder regulamentar, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fixou, na Instrução Normativa nº 1565/2015, artigo 4º, 2º, essa ordem de prioridade: 2º O arrolamento será realizado na seguinte ordem de prioridade: I - bens imóveis não gravados; II - bens imóveis gravados; e III - demais bens e direitos passíveis de registro. Logo, considerando que o bem arrolado e aqueles pelos quais se pretende a sua substituição se enquadram no inciso III supra transcrito, não há que se falar em desobediência à ordem estabelecida. Em que pese, o mesmo artigo 64, 12, da Lei 9.532/97 exigir a realização de uma avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído, entendo que essa avaliação já deveria ter sido feita pela administração quando do requerimento administrativo, ônus que recai sobre a Receita Federal ou Fazenda Nacional. No presente caso, o autor juntou os extratos da tabela Fipe, tabela essa que pode servir de norte para se averiguar o valor de veículos. Como foi juntado os valores tanto do bem dado em garantia e dos que estão sendo oferecidos em substituição é possível estabelecer se eles se equivalem. Verifica-se que o bem arrolado possui um valor de R\$ 61.149,00 (sessenta e um, cento e quarenta e nove reais) e os bens que o impetrante pretende ofertar estão avaliados em R\$ 111.722,00 (cento e onze mil setecentos e vinte dois reais). Tal substituição não trará qualquer prejuízo a Administração, pois o arrolamento de bens não importa em nenhum gravame ao bem e os bens oferecidos possuem um valor maior que o bem já arrolado. Outrossim, pelo acima exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que nos procedimentos administrativos n. 10865.002667/2006-24 e 10865.002344/2006-31 em tramite na Receita Federal do Brasil, seja efetuada a substituição do bem arrolado, pelos bens dados em garantia no presente processo. Cumpra-se. Intime-se

0006636-41.2015.403.6109 - EDNALDO CIPRIANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAPIVARI - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em Decisão Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 50/52) em face da r. sentença proferida às fls. 40/41 destes autos. Argui o embargante que a decisão é omissa na medida em que não fixou multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na decisão proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante, devendo ser incluído o presente parágrafo: Em caso de descumprimento, fixo a multa diária em R\$ 300,00 (trezentos reais). No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007385-58.2015.403.6109 - WA WORLD ASSISTANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Trata-se mandado de segurança impetrado por WA WORD ASSISTANCE CORRETORAS DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa e/ou suspensão de seu registro até análise do presente mandamus, evitando-se, assim, prejuízos que podem se tornar irreparáveis. Sustenta que os débitos inscritos em dívida ativa estão todos parcelados, tanto pela lei 11.941/2009 como pela lei 12.996/2014, além do parcelamento simplificado de outros débitos. Assevera que a suspensão da exigibilidade pelo parcelamento dos débitos é decorrência de lei, com fundamento no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, que garante a exclusão do nome da impetrante do CADIN, conforme determina o artigo 7º, da Lei 10.522/2002. O pedido liminar foi deferido para determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN quanto aos débitos inscritos em dívida ativa constantes nos autos, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa fls. 46/47. O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de que não tem interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ fls. 55/57. A União Federal pugnou pela denegação da segurança por não existir comprovação do ato coator fl. 60. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Neste contexto, não basta que haja o direito alegado, pois se exigem a previsão e a comprovação no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, mediante prova pré-constituída. Com efeito, tendo a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal, deve a impetrante apresentar em sua exordial todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração. No caso em apreço, sustenta a impetrante que seus débitos inscritos em dívida ativa se encontram com a exigibilidade suspensa, o que impediria a inclusão de seu nome no CADIN. Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional cadastra os nomes dos devedores no CADIN após inscrição em Dívida Ativa. Não obstante, razão assiste à Fazenda Nacional, já que não restou demonstrado o ato coator. Outrossim, esclarece a Fazenda Nacional que nos relatórios referentes aos meses de Dezembro/2015 a Maio/2016 não existem apontamentos ativos nos sistemas desta Procuradoria da Fazenda em relação ao impetrante, indicando o apontamento CADIN que sua situação está como suspenso. Ao contrário, vislumbra-se nos autos que a impetrante obteve do sistema Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida no dia 21/08/2015, com validade até 17/02/2016, demonstrando que se encontra suspensa a exigibilidade dos débitos (fl. 14), além de juntar o extrato do pedido de parcelamento, o relatório das dívidas parceladas e os DARF's de recolhimento. Insta salientar que no extrato do pedido de parcelamento é possível verificar que sua adesão foi feita em data anterior ao ajuizamento da presente ação. Posto isto, encontrando-se ausente o ato coator, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-33.2016.403.6109 - USIFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por USIFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente o desbloqueio das certidões de dívida ativa - CDAs nºs 8071402056810, 8061409183704, 8021405602436 e 8061409183615 a fim de permitir o parcelamento dos débitos nelas consubstanciados. Ao final, pleiteia a confirmação da decisão concessiva da liminar. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade coatora se recusa a permitir o parcelamento dos débitos inscritos nas CDAs supra indicadas em razão de já terem sido enviadas a protesto, o que ocorrerá no dia 15/01/2016. Juntou documentos (fls. 10/48). Requeveu a impetrante a emenda da inicial (fls. 59/61). A liminar foi indeferida (fls. 63/64). A impetrante agravou (fls. 69/82), sendo tal recurso provido em parte sendo deferida a antecipação de tutela para sustar os efeitos dos protestos das CDAs números 8071402056810, 8061409183704, 8021405602436 e 8061409183615 (fls. 83/86). A União contestou alegando inexistir ato ilegal ou abusivo a ensejar a impetração do mandado de segurança. Afirma que o protesto de CDA não consubstancia meio de constrangimento do devedor, mas instrumento apto a proporcionar uma arrecadação mais eficiente dos créditos tributários e não tributários. Aduz que o protesto de CDA não caracteriza sanção política, na medida em que não impede o desenvolvimento da atividade econômica. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 95/102). Juntou documentos (fls. 103/111). O Ministério Público Federal entendeu desprovidos a sua participação no feito (fls. 118/120). Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso houve o envio a protesto das CDAs números 8071402056810, 8061409183704, 8021405602436 e 8061409183615 e o impedimento da impetrante firmar parcelamento em razão do bloqueio das CDAs no interregno de tempo entre o envio a protesto e o efetivo protesto dos títulos. Aduz ela ter direito líquido e certo ao parcelamento dos débitos tributários. Inicialmente destaco que nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.. Portanto, eventuais alegações de ilegalidade no envio de referidos documentos a protesto está expressamente afastada após a vigência da referida Lei. Nesse sentido também é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/2012. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído.2. Eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não gera, à luz da LC 95/1998, efeito de nulidade, que tampouco se verifica, por alegada impertinência temática de emenda parlamentar à medida provisória, de que resultou a lei de conversão impugnada, forte na interpretação da Suprema Corte de que vício de tal natureza, ainda que existente, deve ser declarado com efeito prospectivo, em nome da segurança jurídica, para vedar a adoção futura de tal procedimento, mas não para invalidar os atos normativos previamente editados, como é, por igual, o caso da MP 577/2012: precedente na ADI 5.127.3. O devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.4. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, de fiscalização ou de constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.5. Agravo inominado desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 575729, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 14/04/2016). Portanto, neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade no envio das CDAs a protesto. Resta, então, analisar a impossibilidade de realização do parcelamento dos débitos no interregno entre o envio das CDAs a protesto e a realização efetiva do ato. Ou seja, resta verificar se seria possível o parcelamento em período no qual, em tese, apenas o pagamento integral do débito junto ao Tabelaio de Protestos seria admitido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.492/1997, Compete privativamente ao Tabelaio de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.. Logo, enviado o título para protesto, apenas duas hipóteses obstam o seu prosseguimento: o pagamento e a desistência do credor. Na hipótese dos autos a União não desistiu do protesto lavrado e, por outro lado, a impetrante não pretendia pagar a integralidade da dívida como exigido nesta fase procedimental administrativa, seguindo método estabelecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional conforme se pode verificar no sítio eletrônico < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-juridica/protesto-de-certidao-da-divida-ativa-da-uniao/como-proceder>>. Portanto, apenas restava a ela buscar novo parcelamento a partir do primeiro dia útil posterior a 15/01/2016, tendo em vista que após essa data houve desbloqueio das referidas CDAs.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-57.2016.403.6109 - MARIA IVONETE PICCOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA IVONETE PICCOLI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a restabelecer o benefício de auxílio doença sob n. 31/607.855.435-6 desde a data da cessação em 25/10/2015, mantendo-o até que seja realizada nova perícia no INSS. Alega que é beneficiária de auxílio doença previdenciário desde 25/10/2013, concedido em razão de decisão judicial, em processo que tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Piracicaba sob n. 0002442-94.2013.403.6326. Assevera que a sentença fixou data em 25/10/2015 para a cessação do benefício, tendo sido determinado, em caso de permanência de incapacidade até essa data, que fosse requerida administrativamente a prorrogação do benefício. Aduz que a autora em 23/10/2015, antes da cessação do benefício, protocolou o pedido de prorrogação do benefício, junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP, contudo devido à greve dos peritos do INSS, que durou mais de quatro meses, não teve sua perícia agendada. Ressalta que o benefício foi cessado antes da realização da perícia médica, o que afronta à Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, ferindo seu direito líquido e certo. O pedido liminar foi apreciado à fls. 45/46. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/52, informando que o benefício auxílio doença foi reativado a partir de 26/10/2015, com cessação em 02/03/2016, data em que realizada a perícia médica. O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir superveniente fl. 56. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, o benefício foi restabelecido e com a realização da perícia médica, houve a cessação do auxílio doença. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

0000946-94.2016.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, qualificada nos autos, objetivando a concessão de liminar para obstar ato de cobrança de dívida, bem como negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Alega que está sendo compelida pela autarquia previdenciária a efetuar o pagamento até o dia 18/03/2016 da importância de R\$ 17.985,11 (dezesete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), a título de ressarcimento ao erário, responsabilizando-a pelo recebimento indevido do benefício de salário maternidade NB 80/137.855.531-4 requerido em 24/03/2006, o qual foi concedido à segurada Susilaine Aparecida de Oliveira e pago durante o período de 25/04/2006 a 07/08/2006.Assevera que foi notificada somente em 10/04/2012 para apresentação de defesa, cinco anos após a concessão do benefício em 24/03/2006, sendo, portanto, a cobrança indevida, em razão da prescrição quinquenal nos termos do Decreto 20.910/32.Juntou documentos (fls. 14/45), acostando CD com cópias do procedimento administrativo.Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 47/48).Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando que a mãe da beneficiária informou que ela estava reclusa na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista. A penitenciária, por sua vez, informou que ela não estava em condições de responder a quaisquer perguntas acerca do benefício. Aduziu que pelas cópias da CTPS constatou-se não ter restado comprovado o vínculo como empregada doméstica no período de 01/02/2006 a 24/03/2006 e que o RG constante dos documentos de saque do benefício pertenciam a Alessandra Aparecida Toledo, procuradora da beneficiária junto ao INSS (fls. 55/59).O INSS, por sua vez, ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora e aduziu inexistir decadência ou prescrição a ser reconhecida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/64).O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse que justifique a sua participação no feito (fls. 66/67).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.No que concerne à eventual prescrição, de fato existia grande controvérsia a respeito da extensão da parte final do artigo 37, 5º, da Constituição Federal a todas as ações de reparação de danos ao erário: parte da doutrina e jurisprudência entendia pela extensão; e outra parte aplicava o dispositivo apenas para os casos de danos decorrentes de improbidade administrativa.O Supremo Tribunal Federal resolveu a controvérsia em sede de repercussão geral, tendo fixado a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669.069).Entretanto, restaram fixadas no julgado duas exceções à essa prescribibilidade: o ressarcimento decorrente de atos de improbidade administrativa e os decorrentes de atos tipificados como ilícito penal.Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescribibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Considerando que no presente caso os fatos imputados à impetrante subsumem-se, ao menos em tese, ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, não há que se falar, com as provas ora coligidas, em prescrição de eventual ação de ressarcimento dos prejuízos.Afastada a prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.Depreende-se do processo administrativo que o benefício salário maternidade foi concedido à segurada Susilaine Aparecida de Oliveira, com início em 24/03/2006 e término em 21/07/2006, a qual estava representada pelas procuradoras Alessandra Aparecida de Toledo e Mirian Giovana Toledo de Moraes.O INSS constatou irregularidades na concessão deste salário maternidade em face da falta de comprovação da qualidade de segurada quanto ao vínculo empregatício da beneficiária de 01/02/2006 a 24/03/2006 como empregada doméstica.Destaque-se que a mãe da beneficiária apresentou manifestação no processo administrativo fl. 26 no sentido de que sua filha se encontrava reclusa/presa.Lado outro, a beneficiária foi notificada pelo INSS na penitenciária, não tendo apresentado elementos para esclarecimento do benefício.No processo administrativo, as procuradoras Alessandra e Mirian apresentaram defesa, contudo não foi dado provimento aos recursos interpostos.A autarquia previdenciária concluiu que a procuradora Alessandra que representava a segurada na época do requerimento do benefício foi a responsável pelos saques do benefício previdenciário, fato este que restou corroborado pelo comprovante de saque efetuado perante o Banco Santander no qual constou o seu RG (fls. 111/113 e 116 da mídia de fl. 17).A procuradora, por sua vez, não comprovou o repasse dos valores à real beneficiária e nem demonstrou que ela de fato fazia jus ao benefício recebido.No mais, em que pese no caso tenha havido de fato um equívoco do INSS na concessão do benefício, não é possível presumir-se a boa-fé em favor de terceiro que não a própria beneficiária, ainda mais quando esse terceiro é advogado e ter informação suficiente para entender o suposto equívoco cometido pela Autarquia Previdenciária.Afora isso, relativamente a terceiro os valores recebidos não podem ser considerados como verbas alimentares e, portanto, não há restrição à cobrança da sua restituição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-30.2016.403.6109 - VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR PIRES DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA-SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a analisar o recurso referente ao benefício n. 42/149.129.863-1. Alega que em 15/09/2009 o impetrante protocolou requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência do INSS em Limeira/SP, tendo o benefício sido deferido na esfera administrativa em 04/04/2011. Por discordar dos cálculos efetuados pela autarquia, ingressou com requerimento do pedido de revisão em 08/10/2012. Diante do indeferimento do requerimento de revisão, o impetrante interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social em 20/01/2015. Destaca que o processo foi cadastrado em 14/05/2015 na 26ª Junta de Recursos da CRPS, que entendeu não estar o processo administrativo devidamente instruído, de modo que decidiu baixá-lo em diligência preliminar. Afirma que o processo foi remetido para a agência de Limeira em 28/09/2015, encontrando-se o processo parado há mais de 168 (cento e sessenta e oito) dias. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança para o fim de determinar ao impetrado que encaminhe o processo à 26ª Junta de Recursos, com a diligência efetivamente cumprida (fls. 40/41). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes as questões processuais a serem dirimidas, passo a analisar o mérito. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que há nove meses o processo encontra-se parado na agência, para cumprimento do v. acórdão proferido pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social. Não foram prestadas informações sobre as diligências. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há tanto tempo pela Junta de Recursos, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências e remeta o processo administrativo à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, para julgamento. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame.

0002992-56.2016.403.6109 - JORGINA LUCIA DE CAMPOS GRASIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGINA LÚCIA DE CAMPOS GRASIANI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 41/167.041.630-2. Alega a Impetrante que no dia 20 de março de 2015 agendou seu pedido de aposentadoria, tendo sido marcado dia 27/05/2015 a data para entrega dos documentos na agência do INSS. Destaca que desde a data de entrega dos documentos, o INSS se recusa a analisar e a conceder o benefício. Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido para a autora (fls. 43/44). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não interesse justificável no presente feito (fls. 47/48). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No caso apreço, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido na esfera administrativa fl. 43. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0003573-71.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.OTMIX CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA impetrou o presente writ em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.Juntou documentos (fls. 49/61).Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 65/66).A autoridade coatora, notificada, prestou informações às fls. 73/92 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, vez que o receio da parte autora decorre da auto-aplicabilidade da lei. No mérito, aduziu que a partir da Lei nº 12.973/2014 previu expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; que os termos receita bruta e faturamento não podem ser interpretados de forma restritiva; a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a pendência do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 18. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 93).O Ministério Público Federal entendeu inexistir hipótese a ensejar a sua atuação no feito (fls. 95/97).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: inadequação da via eleita.Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.2.2. Mérito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem .Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG - MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador - Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014) Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir: COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO - CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ARTIGOS 150, 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA B, DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. (RE 83818 RG/PR - PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015). Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.) Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, revendo a decisão de fls. 65/66, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001169-23.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES CUNHA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DE LOURDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, restou esclarecido pela sentença proferida nos embargos à execução inexistirem valores a serem pagos à exequente, posto que as devidas correções e pagamentos foram realizados a tempo na esfera administrativa.Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001482-81.2011.403.6109 - WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X WALTER LUIZ FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 199 e 203).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003375-54.2004.403.6109 (2004.61.09.003375-4) - LEILA RECCO LOURENCO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEILA RECCO LOURENCO

Vistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (fls. 131/133 e 136/137).Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002431-66.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TANIA REGINA DE AGUIAR

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação contra TÂNIA REGINA DE AGUIAR pleiteando reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191, bloco 5, apto 22, Bairro Dois Córregos, Piracicaba/SP, registrado sob a matrícula nº 80954 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.Afirmou que assinou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei 10.188/2001, mas que ela se encontra inadimplente, sendo que o débito total já alcançava a cifra de R\$ 25.797,25 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).A medida liminar requerida foi deferida, sendo determinada a reintegração de posse (fls. 29/31).Citada, a ré informou ter havido o convite para a celebração de acordo extrajudicial (fls. 35/45).Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da possibilidade de celebração de acordo extrajudicial com a ré (fl. 47).A suspensão foi deferida (fl. 48) e, após o decurso do prazo, apesar de devidamente intimada, a CEF não se manifestou quanto ao prosseguimento do feito (fls. 51/53).Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa tendo em vista que a parte ré contratou advogado para prestar informações nos autos e a CEF não informou a formalização de acordo na esfera administrativa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008168-50.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO ALVES DE AMORIM X MARILENE DA SILVA ROCHA DE AMORIM

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALVES DE AMORIM e MARILENE DA SILVA ROCHA AMORIM objetivando a reintegração de posse do imóvel situado à Avenida C, n. 199, Bloco 16, Apto 11, no Condomínio Residencial Quebec, bairro Chácara Luza, na cidade de Rio Claro/SP. A liminar foi concedida fls. 37/38.Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de ter sido celebrado acordo na via administrativa. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida fls. 37/38. Sem honorários. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 4441

EXECUCAO DA PENA

0000470-56.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Mantenho a decisão de fl. 41 pelos seus próprios fundamentos. O que pretende o Ministério Público Federal é superar o disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o que não é possível. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. O acórdão impugnado encontra-se em desacordo com o entendimento desta Corte de que o prazo da prescrição da pretensão executória conta-se a partir do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 112, I, do Código Penal. Precedentes. A pena do paciente foi fixada em 2 anos de reclusão, a condenação transitou em julgado para a acusação em 10/5/2010, e o Tribunal negou provimento à apelação da defesa. Considerando-se o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), o início da execução da pena deveria ter-se dado até 10/5/2014, o que não ocorreu. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, HC 341048, Relator Joel Ilan Paciornik, DJE 10/06/2016). Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intemem-se.

0000871-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária. II. A condenada deverá ser intimada para efetuar o pagamento, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5, juntando aos autos o comprovante de depósito. III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito. IV. Para tanto, determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência da condenada, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação da executada para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecante ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se e Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003548-29.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EUCLIDES EMANUEL FERNANDES SPERANZA DIAS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista que ainda restam quatro testemunhas de defesa a serem ouvidas, revogo a parte final da deliberação de audiência (f. 148). Aguarde-se a devolução das cartas precatórias nº 06/2016 e 07/2016 (fls. 119/120). Após, tomem conclusos.

Expediente N° 4443

PROCEDIMENTO COMUM

0009055-44.2009.403.6109 (2009.61.09.009055-3) - ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X LOURENCO CARLOS ANTONELLI X TIAGO ANTONELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência considerando que na procuração não constam poderes específicos para renúncia, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente nova procuração. Int.

0002947-62.2010.403.6109 - ANDRE LOPES ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007902-05.2011.403.6109 - RIVALDO APARECIDO PEDRO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153 e 154/155 - Dê-se ciência à parte autora. Int. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Fls. 222/224: Intime-se ao executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 448.406,57 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos) até junho/2016, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002110-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NOS AUTOS) (...) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0005570-26.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ROSELENA DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

(PUBLICAÇÃO PARA O EMBARGADO - LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NOS AUTOS) (...) Intim em-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.d) Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - ANA SERVICIA ZUIN X JOSE ZUIN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE E SP073454 - RENATO ELIAS) X ANA SERVICIA ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 - Considerando a dilação de prazo requerido, proceda a Secretária o sobrestamento do feito, mediante BAIXA - SOBRESTADO (EM SECRETARIA), até provocação da parte autora.Int.

0003141-33.2008.403.6109 (2008.61.09.003141-6) - BENEDITO APARECIDO LUCAS(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138 - Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104340-67.1997.403.6109 (97.1104340-8) - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (conforme 435), DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0) - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (conforme 243.), DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EURIDES SALGON X JOSE EURIDES SALGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/200 - Ante o lapso de tempo decorrido desde o requerimento da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001562-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELIA CLERO GABRIEL SEMMLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FERNANDA DE ARRUDA SEMMLER

Esclareça a CEF a divergência entre o requerimento de fls. 185 e a o saldo apresentado às fls. 187.Intime-se.

Expediente Nº 4445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-81.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICHARD HENRI FULDAUER(SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA)

Vistos, etc.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do acusado/citação pessoal, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que exclua o nome de Richard Henri Fuldauer do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI.Determino a elaboração da planilha prescricional, considerando-se o período de suspensão do processo de 22/10/2013 (f. 321) a 07/07/2016.Aguarde-se a apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído pelo acusado.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6095

PROCEDIMENTO COMUM

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X CLAUDETE DE SOUSA FEITOZA X CRISLEY DE SOUSA FEITOZA X CRISTIANE FEITOZA VERNE X RUBENS MARRAS X JANDIRA TERESINHA PAVAO MARRAS X SERGIO EDUARDO MARRAS X RUBENS MARRAS FILHO X RAQUEL ALESSANDRA MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4) - JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

0006510-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006510-8) - VALDIR LOURENCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-52.2003.403.0399 (2003.03.99.006828-5) - HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: Defiro a compensação da verba honorária devida à União com os valores a serem recebidos pelos autores. Entretanto, como os valores devidos aos autores estão provisionados para dezembro/2007 e o valor relativo aos honorários da União para agosto/2015 (R\$2.000,00), faz-se necessário encontrar o valor equivalente (desses R\$2.000,00) também na data de dezembro/2007. Assim, nos termos do cálculo efetuado pela Secretaria (fl. ___) o valor da condenação em honorários equivale a R\$1.252,66 em dezembro de 2007. Diante disso, determino que sejam refeitas as minutas de ofícios requisitórios (fls. 262/271) com o abatimento proporcional da verba de sucumbência acima mencionada (1/10 DE CADA AUTOR). Determino também alteração na minuta dos honorários sucumbenciais (fl. 272) para que conste no campo específico que os valores deverão ficar a disposição deste Juízo que posteriormente liberará o valor aos herdeiros de Ismar leite de Souza mediante Alvará de Levantamento. Feito isso, tornem os autos para transmissão via sistema. Após, intinem-se as partes e aguarde-se o pagamento dos requisitórios.

0005136-76.2011.403.6109 - CARLITA JESUS SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

Expediente Nº 6097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCOCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de quinze (15) dias para regularizar a representação processual de Adriana Maria Pommer Mingati, apresentando instrumento de procuração.No mais, reconsidero por ora, a determinação de expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 501), uma vez que o valor oriundo do ofício requisitório nº 20150000027 (fl. 463) ainda não foi pago.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-27.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do impetrante.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada o reconhecimento dos períodos de 5/11/1986 a 30/11/1999 e 01/12/1999 a 10/04/2008, trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., 06/07/2011 a 30/06/2013 e 01/07/2013 a 15/07/2014, trabalhado na empresa COMFICA – SOLUÇÕES INTEGRAIS DE COMUNICAÇÕES LTDA. e 12/01/2015 a 04/05/2015, trabalhado na empresa TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, como exercidos em condições especiais com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial

Requer, ainda, a parte autora, a condenação do Impetrado ao pagamento dos valores atrasados, por via administrativa, dos créditos vencidos desde a DER até o cumprimento da liminar.

Por fim, protestou o Impetrante por provar suas alegações por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*. Assim, descabido o protesto por produção de provas a fim de comprovar suas alegações.

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Há, ainda, no caso dos autos, inadequação da via eleita, quanto ao pedido de determinação de que a autoridade coatora pague as prestações vencidas ao impetrante, uma vez que o mandado de segurança não é meio processual para cobrança de atrasados.

Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Como não poderia deixar de ser, os nossos Tribunais passaram a aplicar o mesmo entendimento, anteriormente existente, agora com base nas mencionadas súmulas, como, aliás, o fez o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgado que transcrevemos abaixo:

Correto o indeferimento da petição inicial (art. 295, III e 267, VI, CPC), posto que é incabível o mandado de segurança para dirimir a controvérsia aqui estabelecida. Incorreto a utilização da via mandamental para cobrança de prestações vencidas, anteriores ao ajuizamento da ação, Súmulas 269 e 271 do C. STF. Apelação improvida. (TRF3 – Apelação em Mandado de Segurança nº 03050449-0/95-SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Sival Antunes)

Por estes motivos, constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, c.c. art. 330, III, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de o impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de julho de 2016.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJE Nº : **5000031-57.2016.4.03.6109**

PARTE AUTORA : EMERSON PIGOSSO e INDYARA SILVA SOARES

PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela de urgência, a liberação de depósito no montante de R\$ 14.352,68 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) efetuado pela ré na conta bancária da parte autora.

Narra a parte autora, em brevíssima síntese, ter firmado com a ré instrumento particular de venda e compra de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, contrato de nº 1.444.0721778-1. Menciona que o contrato compreendia a liberação de recursos para construção por etapas, mas que a última parcela não foi liberada por inúmeras e infundadas exigências da instituição financeira. Cita que precisou arcar com os custos da obra por conta própria, contraindo dívidas, que a construção foi finalizada e a documentação de praxe regularizada, restando pendente apenas a liberação da última parcela do financiamento. Sustenta que a conduta ilícita da ré lhe causou danos materiais e morais passíveis de indenização. Ao final, requer que lhe seja concedida tutela antecipada de urgência para que a ré seja compelida a liberar o depósito do valor da última etapa do financiamento, visto que a ilegalidade do bloqueio pela instituição bancária, bem como a intimação da ré para apresentação do contrato e demais documentos firmados entre as partes. No mérito, pretende a confirmação da tutela, além de indenização dos danos materiais e morais causados pela ré, no montante de R\$ 31.628,42 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) cada. Manifesta-se favoravelmente pela realização de audiência de conciliação.

A inicial veio instruída com documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Declaro segredo de justiça com relação ao documento de número de identificação ID 178881, consistente no extrato bancário da parte autora, nos termos do artigo 189, do novo Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, o *periculum in mora*, que autorize a concessão da antecipação pleiteada, na medida em que a parte autora admite que já terminou a obra com recursos próprios.

Não menciona concretamente nenhum dano imediato que sofreria com o indeferimento da tutela de urgência.

Ausente o *periculum in mora*, desnecessária a análise dos demais requisitos legais.

Indefiro, ainda, o pedido de apresentação de documentos pela ré, vez que a própria parte autora anexou a este processo eletrônico cópia do contrato de empréstimo citado na inicial, de extrato bancário e outros, a despeito de alegar não possuí-los.

Ademais, outros documentos que eventualmente pretendidos pela parte autora podem ser obtidos por ela mesma, sendo necessária a intervenção do Juízo somente se comprovada recusa da instituição financeira em fornecê-los.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela de urgência requerida na inicial.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme o disposto no artigo 291 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino à parte que emende a petição inicial adequando o valor da causa, visto que pretende, além da indenização por danos materiais e morais, também a liberação da parcela bloqueada do financiamento.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil.

Cuide o gabinete em fazer as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 07 julho de 2016.

MIGUEL FLORESTANO NETO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6855

ACAO CIVIL PUBLICA

0007667-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia para o dia 19/08/2016, às 11h00 horas (fl. 185).

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia para o dia 19/08/2016, às 09h00 horas (fl. 276).

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus João Alves e outros intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 221). Sem prejuízo, ficam as partes ainda científicas acerca da designação da perícia para o dia 19/08/2016, às 08h00 horas.

0000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam os réus Paulo Roberto Mortati e outros intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 7.000,00 (fl. 244). Sem prejuízo, ficam as partes ainda científicas acerca da designação da perícia para o dia 19/08/2016, às 10h00 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3751

ACAO CIVIL PUBLICA

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Apresente a parte ré cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao projeto de desativação da fossa negra e sua substituição por fossa séptica, filtro anaeróbico e poço absorvente. Intime-se.

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Fl. 205: Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação da Companhia Energética de São Paulo - CESP (Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5312, São Paulo), para que esclareça se as intervenções constatadas no objeto destes autos estão localizadas dentro da APP. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia da petição inicial, da sentença, do relatório técnico de vistoria das fls. 99/104 (apenso) e das folhas 203/205, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (réu) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a CESP, no prazo de dez dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal, expendido na fl. 127.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007591-63.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL AUGUSTO DE NOVAIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 17h40min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-23.2005.403.6112 (2005.61.12.005159-9) - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

0008677-21.2005.403.6112 (2005.61.12.008677-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Observo que a execução do julgado iniciou pela forma invertida, com a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 201/202). A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo réu e elaborou seus próprios cálculos (fls. 211/224). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que confirmou os cálculos do INSS corretos com atualização pela TR; porém, apresentou novos cálculos com atualização pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aberta vista as partes, o autor concordou e pediu homologação dos cálculos ou citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC vigente à época do pedido (fl. 256). O INSS não se manifestou. Em decisão na fl. 259 foi homologado o cálculo do Contador. O INSS, em manifestação às fls. 261/264, discorda dos cálculos do Contador e requer provimento ao recurso. O recurso cabível seria o agravo de Instrumento, haja vista que o entendimento deste Juízo é seguir as determinações contidas no Manual de Cálculos. Contudo, para evitar eventual nulidade formal; e para adequar o pedido na fl. 256 ao novo CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. O valor exequendo é aquele homologado na decisão da fl. 259. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0013418-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013418-7) - CICERO FERREIRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Cláudio Márcio de Araújo, OAB/SP nº 262.598, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 204/216: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC. 4. Int.

0018698-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018698-6) - ANASTACIA FLORES SANTIAGO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002120-42.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA comprovando nos autos. Intimem-se.

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009033-06.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO SPOLADORE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça da folha 106, informando o atual endereço das testemunhas, bem como esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão. Int.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência. Em homenagem ao amplo direito de defesa e ao contraditório, bem como em decorrência do que preceituam os art. 9º e 10 do CPC, e tendo em conta que: a avença que se preten-de anular por vício de consentimento (coação) foi celebrada em 24/05/1990 (fl. 52); o Código Civil atualmente em vigor estabelece prazo decadencial de 4 anos para se pleitear a anulação de negócio jurídico nessas circunstâncias (art. 178, inc. I); a decadência estabelecida em lei pode ser conhecida de ofício pelo Juízo (CC, art. 210); concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para se manifestar sobre a ocorrência de decadência em relação ao pedido anulatório, bem como informar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do respectivo prazo. Cumprido, vista conjunta aos réus, pelo mesmo prazo. Na sequência, ou em caso de decurso do prazo in albis, venham-me os autos novamente conclusos para sentença. Presidente Prudente (SP), em 5 de julho de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005744-31.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 270: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000635-02.2013.403.6112 - JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 135 e seguintes: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Concordando com o valor apresentado: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0001158-14.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fica a parte autora intimada do laudo pericial pelo prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, dê-se vista ao réu. Int.

0001968-86.2013.403.6112 - LOURDES SARTORI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

0002017-30.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA TRINTIN(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-definitiva. Int.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fl. 187: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil vigente. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0003816-11.2013.403.6112 - IVONE GOMES DA SILVEIRA DA SILVA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 110 e seguintes: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Concordando com o valor apresentado, comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termo. Após, se em termos, requirite-se o pagamento do crédito e intemem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0004153-97.2013.403.6112 - DALVA DA SILVA MARTINS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Defiro à corré Maria Eduarda Neves de Souza os benefícios da gratuidade processual e lhe oportunizo, dentro em 10 (dez) dias, a especificação de provas que porventura pretenda produzir, justificando, no mesmo ensejo, necessidade e pertinência, pena de indeferimento e preclusão. Considerando o interesse de incapaz envolvido nesta demanda, a teor do disposto no art. 178, II, NCPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Ato contínuo, se em termos e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos. P.I.

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante o teor da decisão retro, intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0006508-80.2013.403.6112 - IZAIAS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO TURMAN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007035-32.2013.403.6112 - LINDAURA DA SILVA CAVALCANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, nomeada à fl. 58, no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Fls. 161 e seguintes: Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0007372-21.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo especial, conversão de período comum em especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde 13/03/2013, data do requerimento administrativo NB 46/163.150.094-2. Com a inicial viram procuração e documentos (fls. 28/89). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citado, o INSS apresentou resposta aduzindo ausência de prévia fonte de custeio total. Teceu considerações acerca dos requisitos para a aposentadoria especial e para comprovação da atividade especial. Afirmou que as atividades exercidas pela parte autora não são especiais e que ela continua a exercer as mesmas atividades laborativas que argumenta serem especiais. Asseverou a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a edição da Lei nº 9.032/1995. Pugnou pela total improcedência. Fomeceu documentos (fls. 93 94/108 e 109/113). A vindicante apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Ato seguinte requereu a produção de prova pericial, para o que forneceu quesitos (fls. 116/132 e 133/138). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 139 vs). Deferida a produção da prova técnica, o INSS apresentou quesitos, após o que veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 140, 142, vs e 150/166, 168/174 e 176). Fixados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 177/178). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Aduz a Autora que, em 13/03/2013, já tendo implementado todos os requisitos para sua aposentadoria especial, requereu administrativamente o benefício NB 46/163.150.094-2, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Nada obstante, entende ser devida a aposentadoria da espécie 46, para o que requer a declaração de atividade especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 13/03/2013 trabalhado em hospital psiquiátrico nos cargos de auxiliar de esterilização e auxiliar de lavanderia com exposição a materiais e agentes biológicos infectocontagiosos como sangue, vírus, bactérias e fungos, prejudiciais à saúde e à integridade física; o reconhecimento como matéria incontroversa do período trabalhado em condições especiais, no mesmo hospital, de 16/06/1988 a 05/03/1997, já admitido administrativamente; bem assim a conversão de tempo de contribuição comum em especial referente aos períodos de 20/03/1985 a 27/04/1988 e de 02/05/1988 a 21/05/1988, aplicando-se o fator de 0,83. Pois bem, em relação à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Eminentíssima Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999, verbis: O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição. Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição,

no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima. Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não procede o argumento da Autarquia Previdenciária quanto à ausência de prévia fonte de custeio total. O 6º do art. 201 da Constituição Federal consagra normas de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário, subordinando a criação, majoração ou extensão de benefícios à correspondente fonte de custeio total. Quanto ao pedido de conversão de períodos comuns em especiais, destaco que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDeI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. Assim falece razão à parte autora quanto ao pedido de conversão dos períodos comuns compreendidos entre 20/03/1985 e 27/04/1988 e de 02/05/1988 a 21/05/1988 em especiais. Quanto ao trabalho sob condições especiais no período de 16/06/1988 a 05/03/1997 no hospital psiquiátrico Sanatório São João Ltda. já reconhecido administrativamente não há controvérsia e deve ser levado em conta no cômputo da aposentadoria especial demandada. Pelo que consta do procedimento administrativo fornecido com a inicial, tal período foi enquadrado administrativamente, consoante se denota dos documentos juntados como fls. 80/81 e 83/84. Em relação ao período de 06/03/1997 a 13/03/2013, o contrato de trabalho está anotado na CTPS e as correspondentes contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 13, 54, 77 e 110). Segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como fls. 67/69, no referido período, exercendo o cargo de Auxiliar de Lavanderia no Sanatório São João Ltda., a postulante trabalhou habitual e permanentemente exposta a fatores de risco biológicos. Já pela perícia judicial restou comprovado que, de fato, no referido período ela trabalhou sujeita a agentes biológicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física, sem utilização de EPI eficaz, portanto sob condições especiais para fins previdenciários (fls. 150/166). Apesar de o mencionado laudo ser extemporâneo aos fatos, a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho. Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Portanto, no exercício de sua atividade naquele hospital psiquiátrico, conforme restou comprovado, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos tais como vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, razão pela qual tenho por comprovado como especial o período trabalhado pela vindicante no setor de lavanderia do Sanatório São João Ltda. O tempo reconhecido administrativamente, portanto incontestado, de 16/06/1988 a 05/03/1997 perfaz o total de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias. Já o tempo especial de 06/03/1997 a 13/03/2013, data do requerimento administrativo do benefício NB 46/163.150.094-2, totaliza 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) dias de trabalho sob condições especiais. Portanto, na data do requerimento administrativo (13/03/2013), a vindicante contava com 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito dias) de trabalho sob fatores biológicos de risco à saúde e à integridade física, logo sob condições especiais, já que como dito alhures, não é possível a conversão dos períodos de trabalho comum em especial. Vê-se que a soma de ambos os períodos perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho em condições especiais, tempo

insuficiente para a aposentadoria especial, com a DIB na DER. Contudo, pelo que se denota do extrato do CNIS fornecido pelo Ente Previdenciário com a contestação e juntado como fl. 110, a Autora trabalhou naquele hospital psiquiátrico até pelo menos o dia 31/08/2013, o que leva à conclusão de que até aquela data laborou sob condições especiais. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial o reconhecimento do período especial até 13/03/2013, data da DER do benefício NB 46/163.150.094-2, não se configura extra-petita o decisor que reconhece o trabalho especial até o mês de agosto do mesmo ano, mesmo porque, conforme já se decidiu, tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, também no período de 06/03/1997 a 31/08/2013, além daquele já reconhecido administrativamente, ou seja, de 16/06/1988 a 05/03/1997. Aqui, somando-se o tempo de trabalho especial reconhecido administrativamente (08 anos, 08 meses e 20 dias) com o ora reconhecido (16 anos, 05 meses e 26 dias), tem-se o total de 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho em condições especiais, assegurando à demandante o direito à aposentadoria especial a partir de 13/09/2013, data da citação, porquanto insuficiente o tempo de trabalho sob condições especiais na data do requerimento administrativo (fl. 93). O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além da autora já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para declarar como especial o período de 06/03/1997 a 31/08/2013 e conceder à autora a aposentadoria especial integral desde 13/09/2013, data da citação (fl. 93). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, tendo em vista que a Autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls. 112). Valores pagos administrativamente, notadamente aqueles decorrentes do benefício NB 42/165.276.535-0 (fl. 112), ou em razão de eventual antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, consoante enunciado da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora (fl. 92). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: FÁTIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 069.828.028-844. Nome da mãe: Josefina Nuvoli. 5. NIT: 1.236.377.226-36. Endereço da Segurada: Rua José Soares dos Reis, nº 395, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria especial. 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: 13/09/2013 (fl. 93). 10. Data início pagamento: 30/06/2016. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 30 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA (SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Por ora, dê-se vista à parte autora do pedido de substituição das testemunhas (fl. 461) e do laudo elaborado pelo assistente técnico da ré (fls. 465/471) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA (SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional), tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 169/182), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003093-21.2015.403.6112 - ELISEU TREVISAN X OFELIA BENITES GIMENES TREVISAN X ERONILDE PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO GUIMARAES MARTINS X MARIA DE FATIMA PEREIRA TENORIO X MARIA IVANI ALVES DE SOUZA X MARLI MENDES DOS SANTOS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tomem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0003707-26.2015.403.6112 - EDSON BATISTA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na via administrativa, o último período trabalhado pelo autor na empresa Staner Eletrônica Ltda. que o INSS reconheceu como especial foi de 19/11/2003 a 03/09/2013, sendo o termo final a data da assinatura do PPP (fls. 66/68 e 139/142). Nada obstante, conforme extrato do CNIS - cuja juntada ora determino -, a parte autora continua trabalhando naquela empresa, mesmo aposentada, havendo indicativo de labor sob condições especiais, consoante IEAN - Indicador de Vínculo com Remunerações que Possuem Exposição a Agente Nocivo apontado no referido Cadastro. O IEAN - Exposição a Agente Nocivo apontado no CNIS do requerente, que estaria a indicar a continuidade do trabalho sob condições especiais após decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e até a presente data, bem assim o fato de estar ele aposentado por tempo de contribuição, são fatos que influem no julgamento do mérito. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a manifestação das partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, nos termos do parágrafo único do art. 493 do CPC. Intimem-se.

0005280-02.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE REGENTE FEIJO/SP (SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, visando determinação judicial para que a requerida retire o conceito irregular do Município de Regente Feijó no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV; emita em favor do município o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e se abstenha de aplicar qualquer das sanções descritas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98 em razão de descumprimento do referido diploma normativo. A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos das fls. 23/174. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 177/178). A União interpôs agravo de instrumento (fl. 237). Na sequência, ofereceu contestação, defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato impugnado (fls. 253/266). Sobreveio cópia da decisão, indeferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 328/329). Os autores apresentaram réplica, anexando precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 330/344). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade da produção de outras provas. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. O Município de Regente Feijó-SP sustenta que sem o referido Certificado de Regularidade Previdenciária, fica impedido de receber transferências voluntárias de recursos da União, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, obter financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União. Alega que a Suprema Corte já se pronunciou acerca da exigência do referido Certificado quando configuradas situações suscetíveis de gerar graves danos ao município e à sua população, afastando o óbice vislumbrado pela União aos referidos repasses financeiros, situação análoga a que se encontra, vez que estão pendentes de liberação dois convênios firmados destinados à execução de recapeamento asfáltico no município (fls. 155/171). Conforme se depreende dos documentos juntados à inicial, o conceito de irregular no CADPREV foi motivado por auditoria executada por Auditor da Receita Federal do Brasil nos registros da REGENPREV, a qual apontou irregularidades que foram discutidas em procedimento administrativo, respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório (fls. 76/136). As sanções estão previstas no artigo 7º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, verbis: Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999: I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). As sanções descritas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98, são decorrentes do não cumprimento das normas regulamentadas naquela Lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA. UNIÃO. LEI 9.717/1998. ATRIBUIÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. HIPÓTESES DE SANÇÕES. EXTRAVASAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Essa Corte já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. II - Agravo regimental a que se nega provimento. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação, para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei 9.717/98 e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01, confirmando a decisão que antecipou a tutela, determinando à União que: 1) retire o conceito irregular no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV do Município de Regente Feijó; 2) Emita o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Regente Feijó, renovando-o, se necessário e preenchidos os requisitos; 3) Se abstenha de aplicar qualquer das sanções descritas no artigo 7º da Lei 9.717/98 em razão de descumprimento do referido diploma legal. 4) Cominando multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento. Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, a ser dividida entre os dois autores. Não há custas em reposição, em decorrência da isenção legal em favor da parte autora. Julgado sujeito ao reexame necessário. Comunique-se à ilustre Relatora do agravo de instrumento. P. R. I. . Presidente Prudente, 01 de julho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Acolho a preliminar da CEF (fl. 48). Promova a autora, no prazo de quinze dias, a citação dos litisconsortes AUTO POSTO AC3 LTDA e ANTONIO CARLOS ZAGO, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC. Fl. 168: Defiro o pedido da autora. Fica a CEF intimada a fazer constar em eventuais editais de leilões a existência deste processo onde se pleiteia a nulidade da Cédula de Crédito Bancário. Int.

0007913-83.2015.403.6112 - NELSON SAPIA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000821-20.2016.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005730-08.2016.403.6112 - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação da fl. 108, torno sem efeito a decisão das fls. 105/106. Trata-se de ação anulatória de arrematação em leilão extrajudicial c.c. pedido de tutela provisória de urgência mediante oferecimento de caução. Os autores invocam a proteção do Código de Defesa do Consumidor; participação obrigatória do Ministério Público Federal; nulidade da arrematação em função do preço vil e nulidade da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Postula liminar para que sejam suspensos os efeitos da arrematação mediante oferecimento em caução do valor da dívida contratual. Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima quinta e seus parágrafos (fl. 50), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Para uma adequada análise do pleito antecipatório torna-se imprescindível o exame do procedimento administrativo onde ocorreu a arrematação cuja declaração de nulidade se pretende. Por outro lado, eventual suspensão dos efeitos da arrematação atingirá diretamente os interesses do arrematante, devendo ele ser citado para compor a lide no polo passivo ao lado da CEF. Ante o exposto, por ora, requisite-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas forneça cópia do procedimento administrativo relativo ao leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato das fls. 39/62, acompanhada do nome e qualificação do arrematante, notadamente seu endereço. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para requerer a citação do arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar eventual interesse, em decorrência da presença de idosos no polo ativo. Na sequência voltem-me os autos conclusos. P.I. Presidente Prudente (SP), 1º de julho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-68.2014.403.6112) EDITORA MEGAVITRINE LTDA - ME X EDMILSON CARLOS DE ARAUJO (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas judiciais (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC, juntamente com os autos principais. Int.

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Requeira a advogada da parte embargada o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte embargante para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000031-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-06.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO CARLOS RAINHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Fls. 50/51 e 54/55: Razão assiste à FAZENDA NACIONAL. O correto, para atualização do crédito, é utilizar apenas a correção monetária, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, tenho por correta a conta apresentada pela embargada/executada na fl. 51. Requisite-se o pagamento do crédito e intemem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos da Resolução CJF nº 168/2011, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Int.

0005286-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-82.2015.403.6112) CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0007047-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005061-86.2015.403.6112) ROSANGELA APARECIDA JOVIAL & CIA LTDA - ME (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

0007586-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0001179-82.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001434-84.2009.4.03.6112, onde o Autor/Embargado obteve a procedência da pretensão deduzida. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pelo Embargado, qual seja R\$ 246.728,07 (duzentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), porquanto entende devido apenas o montante de R\$ 179.009,54 (cento e setenta e nove mil nove reais e cinquenta e quatro centavos) -, quantitativos posicionados na competência outubro/2015. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/28. Porquanto tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão; regularmente intimada, a parte embargada, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante e pugnou pela homologação e requisição dos valores apurados. Apresentou comprovante de regularidade de inscrição no CPF, seu e do advogado. (folhas 30, 32/34 e 35/36). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (folha 253 do feito principal), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 22/02/2016, antes de consumar-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado em relação ao quantum apresentado pelo INSS/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 05, 06, 06-vs e 07, que perfaz o montante de R\$ 179.009,54 (cento e setenta e nove mil nove reais e cinquenta e quatro centavos) - dos quais R\$ 162.735,95 (cento e sessenta e dois mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) se refere ao valor do crédito principal, e R\$ 16.273,59 (dezesseis mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), quantitativo referente ao valor da verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência outubro/2015. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (folha 97, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos e planilhas das folhas 05/09 para os autos principais - a ação ordinária nº 0001434-84.2009.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (embargante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

0007914-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008155-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP136320 - CLAUDIO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004278-60.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-03.2015.403.6112) TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Apense este feito ao principal nº 00080800320154036112. Em vista dos documentos das fls. 22/24 e da manifestação na fl. 27 do feito principal, suspendo a tramitação dos autos até 08/05/2017, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000361-58.2001.403.6112 (2001.61.12.000361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CARLOS MULLER X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Promova a parte embargada o pagamento da quantia de R\$ 4551,13 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), atualizada até junho de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007279-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006870-4)) LEILA CRISTINA FERRARI RODRIGUES X EDSON DA SILVA RODRIGUES(SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA ARFELLI RONDO X JOAO RONDO FILHO - ESPOLIO

Fls. 121 e seguintes: Manifeste-se a parte embargante no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 281: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

Fls. 302: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int

0006136-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Fl. 45: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0004010-60.2003.403.6112 (2003.61.12.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA X LUCIANA MOREIRA MONTEIRO X PAULO SERGIO MONTEIRO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 436/443: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005160-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Despacho - Ofício nº. 19/2016 Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que efetue o repasse dos valores depositados judicialmente (fls. 65/69) a crédito do FGTS, mediante guia própria - GRDE - nas dívidas inscritas sob os números FGSP201101587 e FGSP201001653 (esta última objeto da execução fiscal nº 00051577720104036112, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme requerido pela exequente. Para tanto, cópia deste despacho, instruída com cópia das fls. 65/69 e 73/76, servirá de ofício. Juntada a resposta, abra-se vista à exequente.

0004802-96.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JACOMO ALECIO POPPE ME

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 1897915/2012 - folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 18, vs e 19). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 29 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

1. Considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2. Intime-se a executada das datas acima designadas por mandado. 3. Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar o cálculo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

0001902-09.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 41, intime-se a exequente para informar se houve efetivação do acordo. Não havendo a formalização do acordo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008433-14.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP

Fl. 45: Defiro a penhora de numerários da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 78: Defiro a penhora de numerários da executada. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006555-20.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA

Fls. 29/30: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da Executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001016-39.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA BONILHA GUIMARAES

Fl. 29: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da Executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001035-45.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MERCEDES GONZAGA COSTA

Dê-se vista à exequente do depósito efetuado na conta 25270300000030-8, em 01/07/2016, no valor de R\$ 318,59 (fl. 31), para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001606-16.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILBERTO AMERICO FRANCISCO DA SILVA ALEIXO(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Cumpra o advogado FABIO AUGUSTO VENANCIO o despacho da folha 24 no prazo suplementar de cinco dias, juntando cópia legível da matrícula do imóvel que ofereceu à penhora nos autos dos embargos à execução (fls. 12 e 29) e a procuração outorgada pelo executado para regularizar a representação processual nos autos desta execução. Caso contrário, os embargos à execução serão extintos, a teor do art. 317, do CPC, e do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para penhora e demais consectários legais. Não cumprida, venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.

0001801-98.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR GOES - ME

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0007998-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DALVA ROSELI CORTEZ MENDES

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 32, suspendo a presente execução até 25/07/2017, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008003-91.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X REGINA CARLA VINHA GARCIA

Folhas 24/27: Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, converto o julgamento em diligência porquanto nada há para deferir neste ponto. Procedam-se aos apontamentos pertinentes no tocante à exclusão e atualização dos advogados indicados. P.I.

0008080-03.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X TIAGO GOMES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 27, suspendo a presente execução até 08/05/2017, nos termos do artigo 313, II, do CPC. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001844-98.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) LUCIANO VALERIO DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da embarcação apreendida nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, descrita no item 1 do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 21 acostado às folhas 22/23. Assevera que se trata de sua ferramenta de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e dele depende para o ganho de seu sustento. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da apreensão da embarcação, o que foi determinado e cumprido pelo requerente (fls. 15, 17 e 18/23). Em nova manifestação o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do Laudo de Perícia realizada pela autoridade policial, o que foi providenciado pelo requerente (fls. 25, 27 e 29/34). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de desvincular os bens apreendidos da esfera penal, remanescendo a apreensão administrativa (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação Ministerial, o bem apreendido já foi objeto de perícia pela autoridade policial, bem como foi devidamente comprovada a propriedade pelo requerente, de modo que não mais interessa à instrução processual. Assim, é plenamente cabível a liberação na esfera penal, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão da instrução processual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a desvinculação na esfera penal do bem descrito no item 1 do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 21 acostado às folhas 22/23, se tratando de embarcação de alumínio com pintura de camuflagem, marca FLUVIMAR, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para que tenha ciência desta decisão. Traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001845-83.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) SALVADOR ANDRE ORA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da embarcação apreendida nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112, descrita no item 2 do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 21 acostado às folhas 21/22. Assevera que se trata de sua ferramenta de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e dele depende para o ganho de seu sustento. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da apreensão da embarcação, o que foi determinado e cumprido pelo requerente (fls. 12, 14, 16 e 17/22). Em nova manifestação o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do Laudo de Perícia realizada pela autoridade policial, o que foi providenciado pelo requerente (fls. 24, 26 e 27/38). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de desvincular o bem apreendido da esfera penal, remanescendo a apreensão administrativa (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação Ministerial, o bem apreendido já foi objeto de perícia pela autoridade policial, bem como foi devidamente comprovada a propriedade pelo requerente, de modo que não mais interessa à instrução processual. Assim, é plenamente cabível a liberação na esfera penal, de modo que nenhum prejuízo acarretará à conclusão da instrução processual. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a desvinculação na esfera penal do bem descrito no item 2 do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 21 acostado às folhas 21/22, se tratando de embarcação de alumínio com cores azul e metal, marca ALUFLEX, modelo NIPPEN 600 S, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Registre-se, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente para que tenha ciência desta decisão. Traslade-se cópia para os autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.403.6112. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. I. Presidente Prudente, 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002369-80.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112) ANDRE LOURENCO ROMAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição da embarcação apreendida nos autos da Ação Penal nº 0004972-63.2015.4.03.6112. Assevera que se trata de sua ferramenta de trabalho (sic), vez que é pescador profissional e dele depende para o ganho de seu sustento. Após a autuação, o Ministério Público Federal requereu intimação para o autor juntar aos autos documentos comprobatórios da apreensão da embarcação, bem como da análise feita pelo setor de inteligência da Polícia Federal, o que foi determinado pelo Juízo, sendo parcialmente cumprido pelo requerente (fls. 16, 18, 19/20 e 21/24). Em nova manifestação o Ministério Público Federal requereu esclarecimentos e a vinda aos autos do Laudo de Perícia realizada pela autoridade policial, o que foi providenciado pelo requerente (fls. 26 e 28/39). Sobreveio manifestação Ministerial no sentido de indeferir o pedido formulado, visto que o bem em questão, um barco de alumínio, modelo 5500, ano 1998, cor azul e um motor de popa, marca Johnson, 35 HP, cor branca, consta como sendo de propriedade de Paulo Rogério da Silva Santana, de modo que o requerente não logrou êxito em demonstrar a propriedade do bem (fls. 41/42). É o relatório. DECIDO. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não pode ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessa ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Conforme cota Ministerial das folhas 41/42, os bens apreendidos não pertencem ao requerente, assim, não há como deferir-lhe a restituição requerida. Pelo exposto, acolho a bem lançada cota Ministerial, a qual adoto como razão de decidir e INDEFIRO a restituição da embarcação e do motor de popa acima descritos. Intime-se o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. I. Presidente Prudente, 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0004232-08.2015.403.6112 - ANTHONY CARLOS FACHIN(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem ao Impetrante o direito de apresentar os Aditivos Contratuais de seu Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 14.0399.185.0004374-00, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em 2009, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF na qualidade de mandatária, referentes à suspensão do contrato no período do 1º semestre de 2014 e aditamento de segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (fls. 23/25). Alega que requereu tempestivamente a suspensão do contrato no período referente ao 1º semestre de 2014 e posteriormente o aditamento referente ao 2º semestre de 2014 através do SisFIES no portal do MEC na rede mundial de computadores, sendo que, segundo informação do sistema, a suspensão referente ao 1º semestre de 2014 encontra-se recebido pelo banco, o que está impossibilitando os aditamentos subsequentes (fls. 18/25). Aduz que não deu causa a esta situação e por isso requer a disponibilização dos Termos Aditivos ao seu contrato de financiamento, para que possa regularizar a situação em relação à Instituição de Ensino Superior, bem como à Instituição Financeira. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/42). Indeferida a liminar requerida na mesma respeitável decisão que determinou a cientificação do representante legal da União para manifestar eventual interesse, após o que sobreveio embargos de declaração e ulterior decisão que deferiu o pleito liminar (fls. 45, vs, 46, 49/53, 54, vs e 55). Intimada, a União informou nos autos seu desinteresse jurídico na questão e que fosse intimado o representante judicial do FNDE (fl. 63 e vs). Efetivadas intimações e notificações, sobrevieram as informações prestadas do Magnífico Reitor da Unoeste; pelo Superintendente da CEF [acompanhadas de procuração e documentos] (fls. 74/79 e 80/93). A CEF interpôs agravo retido que foi admitido, com posterior manifestação da parte impetrante (fls. 94/97, 98, 100/102). O FNDE requereu o ingresso no feito, oportunidade na qual apresentou, por cópia, as informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e documentos (fls. 103, 104/107 e 108/112). Mantida a decisão agravada, na mesma manifestação judicial que deferiu a inclusão do FNDE no polo passivo e determinou a juntada do original das informações por ele apresentadas, que veio ao encadernado (fls. 113 e 118/125). O Ministério Público Federal opinou pela extinção, sem resolução do mérito (fls. 127/129). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de apresentar os aditivos contratuais de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao primeiro semestre de 2014 (Aditivo de suspensão), segundo semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, para tanto, desbloqueando o seu acesso ao SisFIES. Aduz que é estudante do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que, embora tenha requerido tempestivamente a suspensão de seu contrato referente ao 2º semestre de 2013, não foi dado andamento ao seu requerimento, impossibilitando-o de apresentar os aditivos supramencionados. O Presidente do FNDE, em manifestação acompanhada de documentos informativos da área técnica, aduziu que o imbróglie enfrentado pelo impetrante encontra-se administrativamente solucionado e que o sistema encontra-se disponível para realização dos aditamentos pertinentes e requereu a extinção sem conhecimento do mérito por perda superveniente do objeto (fls. 107 e 123 vs). O Parquet Federal manifestou-se no sentido de que, sobrevindo manifestação favorável da parte impetrante, impor-se-ia a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto (fl. 129). Instado a se manifestar quanto à solução do problema enfrentado junto ao SisFIES relativamente aos motivos da presente impetração, quedou-se silente o Impetrante, pelo que se conclui por sua concordância tácita (fls. 131 e 132). Conforme consta dos autos, o Impetrante entabulou o contrato FIES nº 14.0399.185.0004374-00, sendo beneficiário do referido financiamento desde o 2º semestre de 2008. No 2º semestre de 2013 requereu a suspensão do financiamento e desembolsou os valores das mensalidades atinentes àquele semestre, bem assim ao 1º semestre de 2014. Todavia, em razão de inconsistências ocorridas no sistema SisFIES, o pedido de suspensão não foi devidamente processado, nem tampouco efetuados os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2014 e 1º semestre de 2015. O FNDE comprovou que a suspensão referente ao 2º semestre de 2013 encontra-se como contratada no SisFIES (fls. 10/111 e 124/125), informando que, por tal motivo, autorizou os aditamentos extemporâneos, restando a pendência solucionada administrativamente (fls. 104/107, 119/123 e vsvs). O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido na via administrativa a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Muito embora ao tempo da impetração deste writ a concessão ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente, sendo-lhe franqueada a apresentação dos aditivos contratuais requeridos. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através do simples cumprimento de formalidade administrativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de junho de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0007011-33.2015.403.6112 - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 137: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002846-06.2016.403.6112 - JULIANO CARDOSO NASCIMENTO (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0004366-98.2016.403.6112 - ROGER SOTO (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Folhas 73/74 e vss: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo processual, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao Sedi a retificação do registro de autuação a fim de inseri-la nesta condição. 1,15 Ante o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada e ratificadas pela União (folhas 60, vs e 75), noticiando que inexistia o óbice noticiado inicialmente, considerando ainda, o extrato de pagamento da folha 75, contendo informação de que percebeu a terceira parcela em 07/06 e que o pagamento da última está previsto para o próximo dia 07/07/2016 e, especialmente, a informação de que a Circular nº 14, de 02/06/2016 da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional reformulou o item 12 da Circular nº 71 de 30/12/2015, dando conta de que sua situação (do impetrante) foi revista e terá direito ao remanescente das parcelas do seu seguro-desemprego, manifeste-se o impetrante acerca da subsistência do interesse de agir no presente writ. Prazo: 05 (cinco) dias. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETTI RUBINATI X ANGELO ZANETTI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETTI X ASSUMPCAO ZANETTI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X TEREZINHA FREITAS DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento. Int.

1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8) - JOSE BENEDITO PINHEIRO X CLOTILDE SOARES PINHEIRO X VANIA IZABEL SOARES PINHEIRO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO SOARES PINHEIRO X TANIA REGINA PINHEIRO SOBOTTKA (SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo nº 00119485520164030000. Int.

1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7) - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Consigno que não houve compensação nestes autos da verba honorária de sucumbência devida ao INSS nos Embargos nº 0000361-58.2001.4.03.6112, devendo ser paga pelos autores naqueles embargos. 2. Desentranhe-se a petição das folhas 447/448 e solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição (protocolo nº. 201661120010058) do cadastro desta Ação. Em seguida, devolva-se a referida petição ao signatário, por ser estranha a este feito. 3. Intimem-se.

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2137/2138: Traslade-se cópia para o agravo nº 00232638520134030000. Após, desapense-o e encaminhe-se ao TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Após, aguarde-se a decisão dos agravos interpostos. Int.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL FAVARETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório expedido (folha 286). Intimem-se.

0002043-28.2013.403.6112 - MARLI BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Concedo prazo de cinco dias para o Banco do Brasil S.A. manifestar-se nos autos, conforme requerido às fls. 516/517. Int.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Requisite-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme requerido à folha 985. Considerando que a penhora de 05% sobre o faturamento da empresa vem cobrindo apenas a atualização monetária, majoro o percentual fixado à folha 769 para 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Intime-se pessoalmente o administrador Adalberto Lopes Pereira. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

Fls. 220/222: Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K KOGA EPP

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 19.245,17 (dezenove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), posicionada para junho de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005395-86.2016.403.6112 - DAVID LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. David Leal Pereira ajuizou, na Justiça do Trabalho, o presente Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na Caixa Econômica Federal (CEF), em nome de seu filho, Rafael Rosa Leal Pereira, falecido em 31/10/2015. O processo foi distribuído para a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, tendo a MM. Juíza Federal do Trabalho declinado da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, dada a alegação da parte autora de que a instituição financeira depositária teria se recusado a autorizar o levantamento dos valores. Redistribuídos para esta 2ª Vara Federal, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual, autorizando-se a subsequente citação da CEF para se manifestar nos termos do art. 721 do CPC, em caso de cumprimento. É o relato do essencial. Passo a decidir. Entendo que os elementos de prova até agora colacionados ao feito não permitem concluir que a Justiça Federal é a instância judicial competente para processar a demanda. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento absolutamente pacificado no sentido de que as ações de Alvará Judicial, que são meros pedidos para que o juiz autorize a prática de determinado ato, sem contencioso ou litígio, devem ser processadas na Justiça Estadual, ao fundamento de que, nesses casos, a CEF não assume a posição processual de autora, ré, assistente ou oponente, exigidas pelo inc. I do art. 109 da Constituição da República para que surja a competência da Justiça Federal. Veja-se o teor do enunciado nº 161 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (grifei). Embora o requerente alegue que compareceu a uma agência da CEF para efetuar o saque, não juntou qualquer prova do alegado e sequer mencionou a filial e o nome da pessoa que o teria atendido, de modo a dar um mínimo de credibilidade ao que narrou. Tampouco informa se tal recusa se deu por falta de autorização judicial (situação em que é cabível o pedido de alvará, a ser processado no âmbito da Justiça Estadual) ou por outro motivo. Por outro lado, se isso efetivamente tivesse ocorrido (recusa da CEF por motivos que não a falta de autorização judicial), o Alvará Judicial não é o instrumento processual adequado para obter o levantamento dos valores, devendo-se ajuizar ação ordinária. Não é caso, ainda, de suscitar conflito de competência, posto que a declinação foi feita pela Justiça do Trabalho, e não pelo ramo do Poder Judiciário que entendo competente (Justiça Estadual). Decisão. Por tais razões, respeitosamente suspendo a determinação contida na parte final do despacho de fl. 32 e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte prova minimamente indiciária, ainda que na forma de declarações de testemunhas reduzidas a escrito e sujeitas às penas do crime de falsidade ideológica, de que a instituição financeira depositária recusou o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome de seu filho falecido, por qualquer outro motivo que não seja a mera falta de alvará judicial. Cumprida a providência, autorizo desde já a conversão do feito em ação ordinária, bem como a citação da CEF, não mais com fundamento no art. 721 do CPC, mas agora com fulcro no art. 334 da norma processual, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do processo na pauta de audiências conciliatórias da Central de Conciliação desta Subseção. Decorrido in albis o decêndio concedido, com fundamento no art. 64, 1º, do CPC, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal e DECLINO da competência para processar o presente Alvará Judicial em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Prudente, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, desnecessária a providência prevista no 2º da norma citada, já que não há partes nem litígio. Intime-se o requerente. Na sequência, providencie a Secretaria as baixas necessárias e a remessa do feito ao distribuidor da Comarca, tudo conforme previsão contida no 3º do artigo em comento. Presidente Prudente, SP, em 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Simone Aparecida Rosa Leal Pereira ajuizou, na Justiça do Trabalho, o presente Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na Caixa Econômica Federal (CEF), em nome de seu filho, Rafael Rosa Leal Pereira, falecido em 31/10/2015. O processo foi distribuído para a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, tendo a MM. Juíza Federal do Trabalho declinado da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, dada a alegação da parte autora de que a instituição financeira depositária teria se recusado a autorizar o levantamento dos valores. Redistribuídos para esta 2ª Vara Federal, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual, autorizando-se a subsequente citação da CEF para se manifestar nos termos do art. 721 do CPC, em caso de cumprimento. É o relato do essencial. Passo a decidir. Entendo que os elementos de prova até agora colacionados ao feito não permitem concluir que a Justiça Federal seja a instância judicial competente para processar a demanda. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento absolutamente pacificado no sentido de que as ações de Alvará Judicial, que são meros pedidos para que o juiz autorize a prática de determinado ato, sem contencioso ou litígio, devem ser processadas na Justiça Estadual, ao fundamento de que, nesses casos, a CEF não assume a posição processual de autora, ré, assistente ou oponente, exigidas pelo inc. I do art. 109 da Constituição da República para que surja a competência da Justiça Federal. Veja-se o teor do enunciado nº 161 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (grifei). Embora o requerente alegue que compareceu a uma agência da CEF para efetuar o saque, não juntou qualquer prova do alegado e sequer mencionou a filial e o nome da pessoa que a teria atendido, de modo a dar um mínimo de credibilidade ao que narrou. Tampouco informa se tal recusa se deu por mera falta de autorização judicial, situação em que é cabível o pedido de alvará, a ser processado no âmbito da Justiça Estadual, ou por outro motivo, caso em que o Alvará Judicial não é o instrumento processual adequado para se obter o levantamento dos valores, devendo-se ajuizar ação ordinária. Não é caso de suscitar conflito de competência, posto que a declinação foi feita pela Justiça do Trabalho, e não pelo ramo do Poder Judiciário que entendo competente (Justiça Estadual). Decisão. Por tais razões, respeitosamente suspendo a determinação contida na parte final do despacho de fl. 32 e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte prova minimamente indiciária, ainda que na forma de declarações de testemunhas reduzidas a escrito e sujeitas às penas do crime de falsidade ideológica, de que a instituição financeira depositária recusou o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS em nome de seu filho falecido, por qualquer outro motivo que não seja a mera falta de alvará judicial. Cumprida a providência, autorizo desde já a conversão do feito em ação ordinária, bem como a citação da CEF, não mais com fundamento no art. 721 do CPC, mas agora com fulcro no art. 334 da norma processual, devendo a Secretaria providenciar a inclusão do processo na pauta de audiências conciliatórias da Central de Conciliação desta Subseção. Decorrido in albis o decêndio concedido, com fundamento no art. 64, 1º, do CPC, reconheço de ofício a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal e DECLINO da competência para processar o presente Alvará Judicial em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Presidente Prudente, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, desnecessária a providência prevista no 2º da norma citada, já que não há partes nem litígio. Intime-se a requerente. Na sequência, providencie a Secretaria as baixas necessárias e a remessa do feito ao distribuidor da Comarca, tudo conforme previsão contida no 3º do artigo em comento. Presidente Prudente, SP, em 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005836-67.2016.403.6112 - JOAO APARECIDO GAROFALO (SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO E SP361939 - ULISSES SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Aparecido Garofalo ajuizou, na Justiça Estadual, o presente Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em seu nome no Banco do Brasil S/A a título de Pasep, por ter passado para a condição de inativo do serviço policial militar. O processo foi distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, ao argumento de que se trata de programa federal, cabendo unicamente à Justiça Federal decidir sobre a matéria. Distribuídos para esta 2ª Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, da Justiça do Estado de São Paulo, por duas razões. 1. A primeira decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada *ratione personae*, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precitado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desimporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem a presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. As demandas aforadas por ele ou em face dele devem, portanto, ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual, entendimento absolutamente pacificado no âmbito dos tribunais superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 42: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 556: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista). Se Sua Excelência o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente vislumbra a presença de interesse federal capaz de legitimar a presença da União no feito deveria, antes de declinar da competência, determinar ao requerente que incluísse o ente federal num dos polos, pois sem tal requisito não há que se falar em competência da Justiça Federal. Afora essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas relativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Nenhuma dessas condições se acha presente na demanda. 2. A segunda razão decorre também do entendimento absolutamente pacificado no sentido de que as ações de Alvará Judicial, que são meros pedidos para que o juiz autorize a prática de determinado ato, sem contencioso ou litígio, devem ser processadas na Justiça Estadual, ao fundamento de que, nesses casos, não há que se falar partes autoras, réus, assistentes ou oponentes, previstas no art. 109 da Constituição. Veja-se o teor do enunciado nº 161 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta (grifei). Apesar de se tratar do próprio titular da conta (pessoa viva, portanto), ante a ausência de qualquer notícia de recusa do banco depositário não fundamentada em falta de autorização judicial, aplicam-se as mesmas razões de decidir que levaram à edição do enunciado em comento. Decisão. Por tais razões, entendo que a 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, é a competente para processar e decidir o presente alvará judicial, razão pela qual, com fundamento nos art. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, suscito perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitalizando as peças processuais que ainda não constam da mídia de fl. 10. Intime-se o requerente. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Presidente Prudente, SP, em 4 de julho de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009887-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009887-8) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES PIOVESANA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Defiro o requerimento da defensora dativa. Solicite-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Iepê/SP, no endereço apontado à fl. 363, que encaminhe a este Juízo cópia do atestado de óbito em nome do réu. Após a juntada do respectivo documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004502-32.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CESAR JUNIOR PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

FLÁVIA HENARES HENRIQUES e CÉSAR JÚNIOR PIRONDI PINTO DE ALMEIDA, qualificados à folha **, são autores de fato que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 330, c.c. artigo 29, ambos do CPB. Os averiguados foram citados para comparecimento em audiência preliminar de instrução e julgamento, bem como a apresentar resposta à acusação e, querendo, apresentar na própria audiência, as testemunhas que desejassem ouvir. As testemunhas arroladas na denúncia. (folhas 131, 137/138 e 139/142). Juntaram-se aos autos as correspondentes folhas de antecedentes e no dia designado para a realização da audiência, em face de declaração de impedimento dos magistrados - prolator da decisão judicial e do que ordenou a busca e apreensão -, fui nomeado para atuar no presente feito, redesignando-se o ato retromencionado. (folhas 143/144, 148/156, 157, 170 e 172). Durante a audiência preliminar, especialmente em face da expressa declaração dos averiguados em cumprir a ordem do veículo, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, tendo ambos a aceitado e homologando-se a no mesmo ensejo. (folhas 173, verso e 174/175). Decorrido o prazo para cumprimento das condições impostas, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal, tendo o douto Procurador da República requerido a extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos. (folha 220). É o relatório. DECIDO. De fato, os averiguados cumpriram as condições que lhe foram impostas, disponibilizando a localização do veículo objeto do processo de busca e apreensão à CEF - que não o aceitou -, e entregando às entidades de assistência social, as cestas básicas conforme o acordo celebrado perante este Juízo. (folhas 178/189, 205/207, 209/210, 212/214, 216/218). Como bem destacado pelo Ministério Público Federal às folhas 209/210 e 220, manifestação que acolho na íntegra, os investigados procederam à entrega das seis cestas básicas, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento da avença celebrada. Quanto ao veículo, disponibilizaram a localização do bem à CEF, contudo esta não aceitou, encontrando-se sobrestados os autos da ação de busca e apreensão, por tempo indeterminado, aguardando provocação da instituição financeira, sendo certo que não se pode conceber que a transação penal assumida a mesma natureza e não tenha um prazo final. DIANTE DO EXPOSTO, acato a bem lançada promoção ministerial e declaro extinta a punibilidade de FLÁVIA HENARES HENRIQUES, brasileira, divorciada, produtora rural, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 07/03/1987, filha de Aparecido Henrique e Lourdes Henares, portadora do RG nº 43.566.622-8 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob nº 375.719.468-32, e CÉSAR JÚNIOR PIRONDI PINTO DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, bancário, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 31/08/1973, filho de Lázaro Pinto de Almeida e de Luiza Anália de Assis Pironi Almeida, portador do RG. nº 23.391.724 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 152.801.338-76, residentes e domiciliados à Rua Pedro Mazzaro, nº 403, apto. 41, na cidade de Álvares Machado (SP), em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no artigo 76, 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remeta-se expediente à Superintendência de Polícia Federal, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito. Providencie-se o cancelamento dos registros deste feito no sistema, a fim de que seja consultado tão somente para os fins do artigo 76, 6º, da referida legislação. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de julho de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1049

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005868-72.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112) CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos do inquérito policial n. 00056495920164036112, onde foi determinada a expedição de Alvará de Soltura em favor ao requerente, arquivem-se estes autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X SINVAL PERES CANTERO (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

MARCOS PIRES DO PRADO e SINVAL PERES CANTERO foram processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, eis que, no período de 01/08/2006 a 29/11/2006, na cidade de Martinópolis/SP, os Réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, obtiveram vantagem ilícita, consistente no indevido recebimento de parcelas de seguro-desemprego, no montante de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), em detrimento da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A denúncia foi recebida em 15.01.2014 (fl. 93). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente, tendo os Réus MARCOS e SINVAL sido condenados às penas de reclusão de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, respectivamente (fls. 355/369). A acusação não interpôs recurso (fl. 370-verso). A defesa de SINVAL PERES CANTERO apelou a fls. 382/393, ao passo que a defesa de MARCOS PIRES DO PRADO apresentou o mesmo recurso a fls. 405/410. Instado a se manifestar, requereu o Ministério Público Federal seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa dos réus, extinguindo-se a punibilidade destes (fls. 412/414). Oportunizou-se às defesas manifestarem-se sobre o requerido pelo MPF, bem como sobre o interesse em recorrer (fl. 417/420). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi publicada em 21.1.2016 (fl. 370) e fixou, para o crime do artigo 171, 3º do CP, as penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para cada Réu. Neste cenário, pelas penas in concreto fixadas, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que, entre a data dos fatos - praticados antes da reforma promovida pela Lei 12.234/2010 - e o recebimento da denúncia, ocorrido em 15.01.2014, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Anote-se que diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não mais persiste interesse recursal no apelo aviado pelas defesas. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa ilustrativa: PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. Conclui-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que a sanção de 02 anos de reclusão prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ora, entre a data em que cessou a prática delitiva (fevereiro de 1995) e a data do recebimento da denúncia (05 de maio de 2003), restou ultrapassado intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que era mesmo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e 1º do artigo 110 do mesmo diploma legal. 2. Extinção da punibilidade decretada em primeiro grau. Apelação não conhecida. Ausência de interesse em recorrer. (Apelação Criminal nº 0006232-90.2000.4.03.6181, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012) Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARES P NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014) III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade dos Réus MARCOS PIRES DO PRADO e SINVAL PERES CANTERO pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Nego seguimento à apelação interposta pelas defesas a fls. 385/393 e fls. 405/410 por carência de interesse recursal. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005119-89.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO TADEU RIPARI (SP305488 - ULISSES RIPARI) X CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP305488 - ULISSES RIPARI)

Diante da manifestação de fls. 76/77 de que as testemunhas arroladas pela defesa compareceriam para esta audiência independentemente de intimação, dou por encerrada a instrução. Redesigno para o dia 20/7/2016, às 15h30, a audiência para o interrogatório dos réus. Expeça-se mandados de intimação pessoal. Intime-se o advogado e o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1737

EXECUCAO FISCAL

0303044-69.1994.403.6102 (94.0303044-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Inicialmente reconsidero o despacho retro. Cuida-se de analisar pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Com efeito, consignou-se no artigo 880 do CPC que não efetivada a adjudicação dos bens penhorados a alienação poderá ser feita por própria iniciativa da exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, cabendo ao Juiz, nos termos do artigo 883, a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. Por outro lado, a Portaria PRES n 90, de 14/03/2016, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, (DE de 17/03/2016), credenciou, após criteriosa seleção, vários leiloeiros para atuarem na Central de Hastas Públicas (CEHAS) da 3ª Região, sendo que uma das pessoas credenciadas pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016, tem seu escritório localizado nesta Subseção Judiciária e atua na empresa Confiança Leilões, empresa já indicada pela União como leiloeira oficial em processo que tramita por este Juízo (feito nº 2005.61.02.003650-3). Assim, nada obsta que tal leiloeira - aprovada pela Presidência do E. TRF da 3ª Região e da confiança da exequente - possa atuar diretamente nos feitos deste Juízo, sem necessidade de encaminhamento dos autos para a Central de Hastas Públicas o que, por certo, contribuirá para efetividade da medida em pauta e resultará em uma maior celeridade processual. Assim, considerando a regra estampada no artigo 22, 1º da Lei nº 6.830/80, designo os dias 03 e 19 de outubro de 2016 para realização dos leilões presenciais dos feitos em tramitação por este Juízo, os quais acontecerão no salão de Júri deste Fórum, com início às 14:00 horas. Nestes termos, e tendo em vista o quanto disposto nos artigos 880, 3º, e 883 do Código de Processo Civil, nomeio Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, com endereço conhecido na secretaria, como leiloeira pública deste Juízo, a qual deverá atuar observando as disposições constantes do artigo 884 do CPC. Deverá, ainda, dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887 do CPC, atentando, ademais, para as inovações implementadas pelo novo estatuto processual que permite, em seu artigo 886, lances virtuais e presenciais. A secretaria da Vara cuidará de separar os processos e informará a leiloeira cada um dos processos que comporão o lote da hasta, de tudo certificando nos autos. A Leiloeira apresentará ao Juízo, para conferência, aprovação e assinatura, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, o Edital de Leilão, que observará o prazo fixado no artigo 22 da Lei nº 6.830/80, bem quanto o disposto no artigo 886 do CPC. Assinado o Edital, a Secretaria fará publicá-lo no Diário Eletrônico da Justiça Federal e a leiloeira cuidará de publicá-lo em outros meios, bem como dará ampla divulgação ao mesmo (CPC: Art. 887), de tudo comunicando ao Juízo. Caso o Edital não seja apresentado no prazo fixado, deverá a Secretaria providenciar a expedição e publicação, intimando-se a Leiloeira a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os fins do artigo 887 acima referido. Consigno, desde logo, que cabendo ao Juiz fixar o preço mínimo (CPC: art. 886, II), a forma de pagamento (CPC: art. 892) e o valor da comissão do leiloeiro (CPC: art. 880, 1º), no Edital constará que: a) o bem não poderá ser alienado no primeiro leilão por preço inferior ao da avaliação, ou, por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação no segundo leilão (CPC: art. 891); b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante - será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga nos exatos termos do parágrafo único do artigo 884 do CPC; d) o pagamento das custas correspondentes à 0,5% do valor da arrematação (Lei nº 9.289/96), também será pago em separado, não se destacando do preço oferecido pelo arrematante e; d) havendo proposta de parcelamento do valor da arrematação, nos termos do artigo 895 do CPC, caberá à Leiloeira submetê-la à apreciação do Juízo, que decidirá de imediato, inclusive sobre a possibilidade ou não do parcelamento. Cumpra-se o presente despacho e para tanto, promova a secretaria expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, caso o mesmo tenha sido avaliado há mais de ano. O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá: a) intimar a leiloeira oficial da data e horário em que se realizará a constatação e avaliação para que, havendo interesse, a mesma compareça ao local com a finalidade de fotografar o bem a ser leiloado; b) não sendo encontrado o bem penhorado, intimar o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo; c) intimar o devedor e o credor hipotecário, se houver, bem como o cônjuge e condôminos eventualmente existentes nas datas designadas para os leilões; Intime-se a exequente do inteiro teor desta decisão, bem como para que apresente o valor atualizado do débito até 05 (cinco) dias antes do leilão, bem como informe o código de recolhimento e os demais parâmetros necessários à conversão dos valores depositados na arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FRANCISCO JOSÉ SPANO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de crédito firmado entre as partes, fixando-se os juros ao percentual de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência e condenando-se a parte ré a restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente pelo autor. A parte autora sustenta, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de crédito, por meio do qual lhe foi liberado o valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), mediante oferta de bem em garantia; b) o crédito em questão deveria ser pago em 40 (quarenta) prestações de R\$ 5.277,40 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos); c) o contrato ainda estabeleceu tarifa de serviços, juros e outras taxas que deram ensejo a uma grande diferença entre o valor do crédito e aquele que deveria ser efetivamente pago; d) não recebeu cópia do contrato; e) ao presente caso, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor; f) não se pode agregar taxa de juros, taxa de rentabilidade e correção monetária para o fim de compor a comissão de permanência; g) é vedada a capitalização de juros; h) os juros convencionais não podem superar o percentual de 12% a.a. (doze por cento ao ano); e i) não são exigíveis as taxas e tarifas, as quais acrescem valor ao encargo mensal, mas não têm finalidade certa. Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que: obste a inclusão ou a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; cancele eventual protesto; e que obste a penhora dos bens que garantem a dívida. Juntou documentos (f. 21-29). A decisão da f. 33 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação e os documentos das f. 63-82, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se, apresentando documentos (f. 93-100), dando ensejo a que a ré também se manifestasse, juntando outros documentos (f. 104-124). Por fim, a parte autora noticia a sua inadimplência, informando, ainda, que os imóveis que garantem a dívida serão objeto de leilão a ser realizado dia 7.7.2016. Pede a concessão de tutela provisória que obste a realização do leilão mencionado. À f. 157, foi determinado que a Caixa Econômica Federal se manifestasse, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o excesso de garantia. O procurador foi devidamente intimado em 4.7.2016 e, até a presente data, não houve qualquer pronunciamento. É o breve relato. DECIDO. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Conforme consignado na própria contestação das f. 63-78, as partes firmaram o contrato GIROCAIXA FÁCIL n. 24.2948.734.0000228/13, no valor de R\$ 169.800,00 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos reais); o crédito foi concedido à parte autora em 6.3.2013. Após o pagamento de 20 (vinte) das 40 (quarenta) prestações, o contrato teve seu vencimento antecipado em 3.3.2015, pelo valor de R\$ 99.527,25 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). A dívida está garantida por imóveis ofertados em alienação fiduciária. Observo, ademais, que, segundo o anexo II do Edital de Leilão apresentado às f. 147-155, os imóveis que garantem a dívida em questão foram avaliados em R\$ 161.922,09 (cento e sessenta e um mil, novecentos e vinte dois reais e nove centavos) e R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Dessa forma, o valor de cada imóvel apresenta-se superior ao valor da dívida. Destaco, nesta oportunidade, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o colendo Superior Tribunal de Justiça, anparando-se na orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. No presente caso, o fato de a instituição financeira condicionar a liberação do crédito ao oferecimento de garantias reais excessivas contraria as normas consignadas nos artigos 6.º, inciso V; 39, inciso V; e 51, inciso IV e 1.º, incisos I, II e III do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (omissis) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (omissis) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (omissis) V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (omissis) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (omissis) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (omissis) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nessas circunstâncias, depois de adimplidas metade das parcelas avançadas, e ao menos nesse momento da prática de atos executórios, é razoável que se reconheça o excesso de garantia, o que implica reconhecer, parcialmente, a probabilidade do direito pleiteado em sede provisória. O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel, que é objeto de alienação fiduciária, em razão do célere rito previsto na Lei n. 9.514/1997. Outrossim, a medida mostra-se reversível. Caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá valer-se dos meios processuais disponíveis para cobrar seu crédito. Posto isso, defiro parcialmente a tutela provisória requerida, para suspender os efeitos da arrematação mais recente, caso os 2 (dois) imóveis ofertados em garantia da dívida decorrente do contrato n. GIROCAIXA FÁCIL n. 24.2948.734.0000228/13 venham a ser arrematados no leilão a ser realizado no dia 7.7.2016 e desde que o valor da primeira arrematação satisfaça integralmente a dívida. Intime-se a Caixa Econômica Federal, em regime de plantão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002734-67.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS DONIZETI URBINATI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver veículo dado em garantia de cédula de crédito bancário. Alega-se, em resumo, que o réu deixou de pagar prestações mensais, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fl. 12) Deferiu-se a medida liminar (fl. 22). O veículo foi encontrado, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fl. 73). Após citação regular, o requerido apresentou resposta (fls. 27/48). A CEF requereu homologação de desistência da ação. O réu concordou com o pedido, postulando a devolução do veículo (fls. 77 e 78-v). A requerente concordou com o pedido de restituição imediata do bem (fl. 82). É o relatório. Decido. A solução extraprocessual encerra a demanda, impondo a revogação da medida liminar deferida (fl. 77). Os atos constritivos devem cessar e o bem devolvido ao devedor fiduciário. Contudo, em razão do princípio da causalidade, o requerido deve arcar com os custos referentes à guarda do veículo junto ao fiel depositário. Ante o exposto, em razão do pedido de desistência formulado DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Exclua-se a restrição veicular na base de dados do RENAJUD. Oficie-se ao depositário para que restitua o veículo apreendido, devendo o requerido arcar com eventuais custos decorrentes do depósito. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0004063-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA BERNARDO DA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para instruir a deprecata a ser expedida. Com estas, cumpra-se a decisão de fls. 24.

0004210-43.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO MENDES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para instruir a deprecata a ser expedida. Com estas, cumpra-se a decisão de fls. 20.

0005314-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a este Juízo as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para instruir a deprecata a ser expedida. Com estas, cumpra-se a decisão de fls. 21.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-39.2008.403.6302 - OPENSOFT TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME(SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Fls. 232/245: vista ao apelado - Autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007671-96.2011.403.6102 - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 610/611: 1. Defiro a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias; 2. O pedido de vista dos autos fora do cartório será apreciado em momento oportuno; 3. Manifestem-se as partes nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. 4. Após, conclusos. Intimem-se.

0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 107/122: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005208-79.2014.403.6102 - EDNEI OLIMPIO DE PAULA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: tendo em vista que a sentença já foi proferida, nada resta a decidir. A autora conformou-se com o decisor, não interpondo recurso que pudesse assegurar-lhe a imediata implantação do benefício. Observo, porém, que o pleito poderá ser formulado na instância superior. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 263, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005330-92.2014.403.6102 - RICARDO DA CRUZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116/135: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005701-56.2014.403.6102 - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 194/196: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006641-21.2014.403.6102 - WALTER FONSECA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 11/120: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006809-23.2014.403.6102 - JOEL DE SOUZA NOBRE X HELOISA HELENA LEMES NOBRE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a habilitação dos demais herdeiros do falecido, nos termos do disposto no art. 687, do CPC. 3. Com a vinda da documentação, vista à parte contrária. 4. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008616-78.2014.403.6102 - GISELE LAPORTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 167/175: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000005-05.2015.403.6102 - CICERO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144/147 e 150/159: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002659-62.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/113: a juntada de documentos novos deve seguir a disciplina do artigo 435 do NCPC. Por outro lado, a prova pericial requerida depende da decisão a ser proferida, que, sendo o caso, estabelecerá os parâmetros para sua realização, se for necessária para eventual liquidação do julgado. Indefiro, pois, a realização de prova pericial nesta fase processual. 2. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0003241-62.2015.403.6102 - VALDETE MORELI DE OLIVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/170: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005125-29.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA X MANOEL LAUREANO DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275058 - STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS)

1. Fls. 97/101v: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao MPF e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005563-55.2015.403.6102 - GILSON DIAS LIMA(SP292394 - EDSON JERONIMO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 170/175: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010253-30.2015.403.6102 - ABM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X ANA MARIA LUIZ MASTRO(SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos. Tendo em vista que extintores de incêndio operam com pressão elevada, impondo riscos ponderáveis ao ambiente, não considero ilegítima ou desarrazoada a fiscalização e as exigências do conselho de classe. Eventuais equívocos no procedimento de carga ou recarga destes equipamentos poderiam comprometer a segurança do usuário e das instalações onde se encontram. Neste quadro, empresas que atuam neste segmento deveriam manter profissional qualificado de engenharia para garantir a regularidade da operação, com atendimento às normas técnicas. No mínimo, a demanda está a exigir prova de que a realidade funcional não se enquadraria nas normas que impõem a presença do engenheiro mecânico, não bastando simples apresentação de contrato social. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito de não ser fiscalizado. A empresa também não esclarece porque a exigência impugnada estaria a comprometer a viabilidade da operação comercial. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Vista ao autor para réplica. P. R. Intimem-se.

0010509-70.2015.403.6102 - ALEX JOSE DA PAIXAO ZAVITOSKI(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a manifestação de fl. 160, designo audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se, observando-se o artigo 334, 3º do NCPC.

0000674-24.2016.403.6102 - SOLANGE APARECIDA NUNES LEITE(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o devido respeito à decisão de fl. 35, considero que não estão presentes os requisitos para a reunião de feitos, posto que não há relação de conexão ou continência deste com o processo n. 0011101-03.2004.403.6102 que teve curso perante este Juízo, ora em fase de extinção de execução. Com efeito. Naquele processo decidiu-se pela concessão do benefício de auxílio doença à autora e não se tratou de questões pertinentes a omissões no CNIS, de modo que a RMI calculada o foi com os dados constantes no referido cadastro. Portanto, a revisão ora pretendida não foi objeto da decisão proferida no mencionado processo, não havendo liame algum que justifique a reunião dos feitos. E, data vênua, nem mesmo a existência de coisa julgada, se fosse o caso, atrairia a competência deste Juízo. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do NCPD determinando a expedição de ofício à ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruído com cópia deste despacho, da petição inicial, da decisão de fl. 35, das decisões de fls. 102/104 e 144/146 do feito supramencionado e da decisão de fls. 70/72 dos autos de Embargos à Execução n. 0007699-30.2012.403.6102. Int.

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 89: Vistos. Os relatórios médicos de fls. 36/37 estão a indicar, em conjunto com o histórico de tratamento das sequelas de poliomielite, que existe plausibilidade na tese inicial, quanto à incapacidade para o trabalho e direito ao benefício. Embora o INSS tenha garantido a ampla defesa, com a realização de duas perícias, considero que os documentos que instruem a inicial estão a indicar a existência de razoável controvérsia sobre a efetiva extensão da enfermidade. Neste quadro, tratando-se de verba alimentar, é melhor e mais prudente que seja assegurada a continuidade do benefício, realizando-se a perícia sob o contraditório judicial. Ademais, a autora nutria justa expectativa de recebimento dos valores, considerando que a verba vinha sendo paga há muitos anos. Quanto à cobrança (R\$ 120 mil, aproximadamente - fl. 31), reputo a medida gravosa e precipitada, tendo em vista a condição econômica da segurada e a inexistência de certeza sobre os pagamentos indevidos. De outro lado, há perigo da demora, pois o benefício é necessário para a subsistência da autora e não seria correto permitir a execução, enquanto se discute o direito ao benefício. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela. Determino que o INSS reimplemente o benefício cassado, no prazo de quinze dias, suspendendo a cobrança do que teria sido pago indevidamente, até julgamento de mérito. A autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento desta medida. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0003981-83.2016.403.6102 - EDMILSON RODRIGUES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estão a exigir o prosseguimento da instrução. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O cálculo de fls. 95/103 explicita que a pretensão perfaz o montante de R\$ 61.553,23, razão porque retifico de ofício o valor atribuído à causa. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 105/150 (cópias do procedimento administrativo). Solicite-se ao SUDP que promova as anotações necessárias. P. R. Intimem-se.

0005955-58.2016.403.6102 - JUAREZ DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/173.692.982-5; iii) determino o envio de e-mail ao SUDP com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPD). 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais. 2. Cumprida a diligência supra, cite-se. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPD). Int.

0006048-21.2016.403.6102 - MARIA SELMA DOS SANTOS(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Segundo informações do sistema processual, a sentença que anulou a consolidação da propriedade não transitou em julgado, pendendo de exame apelação interposta em 15.06.2016. Assim, a questão referente à inexigibilidade do contrato de financiamento encontra-se sujeita, em última análise, ao desfecho daquele processo (autos nº 0006342-78.2013.403.6102) - e não pode ser resolvida por demanda paralela. Sem falar na questão competencial, poderia haver decisões contraditórias e conflito de interpretação sobre o mesmo caso, em prejuízo da segurança e justiça. Observo que a autora é litisconsorte passiva naquele processo e seu contrato foi declarado nulo, permanecendo toda a matéria sub judice, até o presente momento. No tocante à pretensão reparatória, é preciso que a situação também se defina naqueles autos, de modo a evidenciar eventual ato ilícito da ré na oferta pública do bem - e danos materiais ou morais indenizáveis, sofridos por quem o arrematou. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e mantenho a cobrança das parcelas vincendas. Cite-se. P. R. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 185/736

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3571

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Yan Fuan Kwi Fua, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluída do polo passivo da execução, uma vez que a fundamentação da decisão que ensejou o redirecionamento do feito baseou-se na ação penal nº 0003834-39.2003.403.6126, cuja sentença a teria absolvido, ocorrendo assim a perda superveniente das razões que justifiquem a sua responsabilização pessoal e a aplicação do artigo 135, III, do CTN. Devidamente intimada, a exequente não concordou com o pleito, pugnano pela total improcedência do pedido e o prosseguimento dos leilões designados nos autos. É o relatório. Decido. Com razão o excipiente ao afirmar que a sentença criminal não reconheceu a inexistência do fato ou a negativa de autoria. O que foi reconhecida na sentença proferida na ação penal foi a existência de COISA JULGADA quanto aos fatos relativos ao período de 05.02.1997 a 03.06.1997, e uma absolvição fundamentada no artigo 386, VII, do CPP, ou seja, ausência de provas suficientes para a infração imputada naqueles autos a Yan Fuan Kwi Fua. Os períodos em cobro nestes autos englobam os meses de 01/1997 a 09/1997, justamente alguns daqueles que não foram discutidos naqueles autos. Além disso, quando da inclusão da executada no polo passivo, em 04/03/2004, ela era a única sócia gerente da empresa Tai Chi Turismo Ltda, o que por si só justifica a aplicação do artigo 135, III, do CTN. E por último, após a sua citação pessoal, ocorrida em 05/05/2004, a executada deixou de se manifestar nos autos alegando a sua ilegitimidade em momento oportuno. Dessa forma, não existe nos autos a presença de justa causa capaz de ensejar a sua exclusão do polo passivo do executivo ou desobrigá-la da dívida existente. Isto posto, não acolho a exceção de pré-executividade. Prossigam-se os autos, com a realização dos leilões designados nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5) - ANTENOR VIEIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, encaminhe-se o(s) ofício(s) expedido(s) por via eletrônica. Após, ciência às partes e aguarde-se no arquivo o depósito do valor requisitado. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI**

*

Expediente Nº 4466

MANDADO DE SEGURANCA

0001438-35.2016.403.6126 - BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0001438-35.2016.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 791 /2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa MICROBLAU AUTOMAÇÃO LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta)

créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, assim como deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 26/31). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 41/46). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusiva. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 23 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Processo n 0001467-85.2016.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante : ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHOImpetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 810 /2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ARTHUR LEONARDO SILVA MARINHO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na INFORMA ECONOMICS FNP CONSULTORIA LTDA. Juntou documentos (fls. 07/12). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 14/19). Decisão de fls. 28/29, que chamou o feito à ordem para retificar o número do processo e nome que constaram da decisão de fls. 14/19. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 44/49). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2 (dois). Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52/53). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa

do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante ARTHUR LEONARDO SILV MARINHO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001921-65.2016.403.6126 - JOSE VERA DE ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶ Subseção Judiciária Processo n. 0001921-65.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : JOSÉ VERA DE ARAÚJO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº. 812/2016 JOSÉ VERA DE ARAÚJO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.338-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/06/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 02/10/1995 a 13/05/2015 como tempo especial na empresa METALÚRGICA ROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA. Requer, ainda, a homologação dos períodos de 22/01/1976 a 10/03/1976 e 02/10/1978 a 23/11/1978, na empresa MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A, e de 01/10/1986 a 02/01/1995, na empresa OMEGA S.A. ART. DE BARRACHA, como tempo comum. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento de valores atrasados retroativos à data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Requer, por fim, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do CPC (então vigente). A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/138). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 140/142). Liminar indeferida (fls. 140/142). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 149). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 153). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou a

integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1., a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruídos superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto De início, cumpre ressaltar que o período de trabalho compreendido entre 12/02/2015 a 08/06/2015 na empresa METALÚRGICA ROA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA, foi reconhecido como especial na via administrativa (fls. 133/135), sendo, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 02/10/1995 a 11/02/2015 na mesma empresa, bem como a homologação do tempo comum de trabalho nos períodos de 22/01/1976 a 10/03/1976, 02/10/1978 a 23/11/1978 e de 01/10/1986 a 02/01/1995. Passo a analisá-los.a) 02/10/1995 a 11/02/2015 - METALÚRGICA ROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGÕES LTDA O Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (73 e ss.) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 103/104) com informação de que exerceu função de operador de torno, exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 86,7 dB (A). Importa frisar que no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 não é possível reconhecer a especialidade, em razão de a exposição a ruído em nível inferior ao previsto na legislação para fins de caracterização da especialidade. Neste período, para enquadramento como tempo especial, deve haver comprovação de exposição ao nível de ruído igual ou superior a 90 dB (A). No que toca ao restante do período, consta responsável pelos registros ambientais da empresa apenas nos anos de 2007 e 2008. Registre-se, ainda, que Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. No caso, não é possível verificar se a declaração apresentada às fls. 105 foi firmada pelo representante legal da empresa, uma vez que consta assinatura de profissional de Recursos Humanos. Apesar de constar informação de exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/104 não atende adequadamente à IN/INSS 45 de 2010 e, portanto, este período de atividade não pode ser enquadrado como tempo especial.b) 22/01/1976 a 10/03/1976 e 02/10/1978 a 23/11/1978 - MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A. Os dados deste vínculo empregatício não constam dos Sistemas do INSS, razão pela qual foi solicitada a apresentação de Ficha de Registro de Empregados e declaração da empresa. O impetrante informou a impossibilidade de obtenção de documentos em razão de inexistência da empresa. Entretanto, este período de atividade de ser computado uma vez que as anotações na Carteira Profissional de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade. Não há qualquer evidência de fraude, a anotação obedece à ordem cronológica e o INSS não apresentou qualquer elemento para infirmar a existência do vínculo. Portanto, os períodos de 22/01/1976 a 10/03/1976 e de 02/10/1978 a 23/11/1978 devem ser computados como tempo de contribuição, independente de recolhimento das respectivas contribuições pela empregadora MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S.A.c) 01/10/1986 a 02/01/1995 - OMEGA S.A. ART. DE BORRACHA: Na mesma esteira, este período de trabalho não está cadastrado no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, contudo, deve ser reconhecido como tempo de contribuição uma vez que há registro do vínculo empregatício na Carteira Profissional - CTPS (fls. 93, 95), considerando a presunção veracidade juris tantum. Note-se que o INSS não apresentou qualquer elemento apto a elidir a presunção de veracidade. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no MERCADINHO DO ZUZA LTDA, no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despidida a prova testemunhal. Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raíças do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) - grifos e negritos acrescidos. Desta forma, o período de 01/10/1986 a 02/01/1995 deve ser computado como tempo de contribuição para fins de carência para concessão do benefício pretendido. À luz dos elementos dos autos, computando-se os períodos de atividade comum, ora homologados, aos demais períodos considerados na contagem administrativa, incluindo o tempo especial convertido em comum, conclui-se que não houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para homologar os períodos de atividade comum, com anotação na CTPS, de 22/01/1976 a 10/03/1976, de 02/10/1978 a 23/11/1978 e de 01/10/1986 a 02/01/1995; extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 27 de junho de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002101-81.2016.403.6126 - JOAO PEDRO VILAS BOAS SILVA (SP316987B - SUSANNE MOREIRA PINTO E SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0002101-81.2016.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : JOÃO PEDRO VILAS BOAS SILVA Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 817/2016 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO PEDRO VILAS BOAS SILVA, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa COLÉGIO DANTE ALIGHIERI. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que a autoridade Impetrada determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o Impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na COLÉGIO DANTE ALIGHIERI. Juntou documentos (fls. 9/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a medida liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 31/33). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou

informações (fls. 41/46). Aduz que, em razão do número grande de decisões judiciais em seu desfavor, revogou a exigência da exigência de coeficiente de aproveitamento (CA) maior ou igual a 2. Manteve, porém, a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 48/49). É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, apesar da revogação parcial que sofreu, ainda limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, inciso I, a realização do estágio não obrigatório à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e a prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante JOÃO PEDRO VILAS BOAS SILVA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

000224-79.2016.403.6126 - FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 000224-79.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº.

803 /2016Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.554.338-1).Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 15/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 01/07/1986 a 21/09/1989 para a empresa LUCKYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e de 26/09/1989 a 05/03/1997, 01/08/1999 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008 a 09/09/2014 para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria por entender que se o INSS tivesse computado e convertido para comum os períodos especiais acima mencionados, somados aos períodos comuns incontroversos, teria tempo suficiente para a jubilação. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação das cominações previstas no artigo 461, 4º c.c. artigo 14, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54.Notificada, a Impetrada prestou informações (fls. 62).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 66).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 64).É o relatório. Fundamento e decido.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observe que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela

Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição

Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante entre 01/07/1986 a 21/09/1989, 26/09/1989 a 05/03/1997, 01/08/1999 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008 a 09/09/2014 nas empresas LUCKYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, respectivamente. Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) 01/07/1986 a 21/09/1989: O Impetrante acostou aos autos cópia do PA nº 42/174.554.338-1 instruído com cópias da CTPS (fls. 23/30) e do Formulário DSS-8030 (fls. 31), acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 32/34), com informação de que exerceu a função de prensista, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 86 dB(A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, a função exercida pelo Impetrante não se encontra elencada nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, a documentação encartada aos autos não evidencia que o Impetrante tenha laborado em condições especiais. O laudo técnico pericial e o formulário DSS-8030 foram emitidos em 22 e 23 de dezembro de 2003, respectivamente, isto é, aproximadamente 15 anos depois do exercício da atividade profissional; a única menção à possível contemporaneidade foi a seguinte: Toda informação aqui prestada, foi pesquisada junto ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) realizado em 25.03.2003 e conforme as declarações dos empregados, o processo de trabalho e os maquinários não foram alterados. Ora, a prova da efetiva exposição do trabalhador a agente de risco à saúde ou integridade física não pode ser mera declaração dos empregados da empresa. Outro ponto relevante em relação aos mencionados documentos é ausência de qualificação daquele que os assina. Conforme a fundamentação retro esposada, a efetiva comprovação da especialidade deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica; não se desprende dos documentos a qualificação ou habilitação de quem o assina, fato que desqualifica a prova documental. Nessa esteira, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 01/07/1986 a 21/09/1989. b) 26/09/1989 a 05/03/1997, 01/08/1999 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e 16/06/2008 a 09/09/2014: O Impetrante acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37), com informação de que exerceu a função de prático, ponteador oficial e ponteador oficial, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 84 e 91 dB (A), além de agentes químicos, tais como manganês, zinco, ferro, cobre e partículas inaláveis. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. No período em questão, as funções exercidas pelo Impetrante até a mencionada data não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Com base na documentação encartada aos autos, no entanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008 a 09/09/2014, por exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite máximo permitido, para fins de caracterização da especialidade. Com efeito, o PPP atende ao disposto na IN 45/2010, pois às fls. 35/37 observa: 1. A empresa possui serviço de Medicina e Segurança do Trabalho próprios; 2. O levantamento quantitativo foi efetuado nas datas citadas no mesmo, portanto é contemporâneo, ou seja, foram levados em consideração lay outs, processos, equipamentos e máquinas, inclusive os períodos anteriores ao ano de 1985; 3. O nível de ruído informado corresponde ao nível de ruído equivalente dessa área durante a jornada de trabalho; (...). 7. O processo de trabalho na época em que o empregado laborou, portando estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, exceto para o ruído. Deixo de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/09/1999 a 18/11/2003, posto que o nível de ruído ao qual esteve exposto o Impetrante era inferior ao limite máximo legal permitido, descaracterizando a especialidade. No tocante ao período de 01/02/2002 a 18/11/2003, não enquadrado pela exposição a ruído, consta exposição do Impetrante aos agentes químicos: Ferro - concentração de 0,1 (não há informe da unidade de medida); Manganês - concentração de 0,01 (não há informe da unidade de medida); Zinco - concentração de 0,1 (não há informe da unidade de medida); Cobre - concentração de 0,002 ppm ou mg/m (não há informe da unidade de medida); Partícula inalável - concentração de 0,44 (não há informe da unidade de medida). Segundo o Anexo nº. 12 da Norma Regulamentadora nº. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos (...) é de até 5 mg/m no ar, para a jornada de até 8 (oito) horas por dia, portanto o Impetrante não esteve exposto a concentração superior ao limite de tolerância. Os demais elementos químicos citados não estão previstos na legislação previdenciária como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como tempo especial. Dessa forma, faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008 a 09/09/2014, que, convertidos e somados aos demais períodos comuns, resulta na seguinte tabela: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O Impetrante, na data do requerimento administrativo, contava com 36 anos e 7 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante o enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008 a 09/09/2014 como laborados em atividades especiais, e converter para comum com a aplicação do fator multiplicador 1,4, reconhecer o direito de FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.554.338-1), com efeitos financeiros a partir da data da impetração deste mandado de segurança (13/04/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. NB: 42/174.554.338-1; 2. Nome do segurado: FRANCISCO TIBURCIO DE ARAUJO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. CPF: 124.445.838-41; 5. Nome da mãe: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO; 6. Endereço do segurado: Rua Santos Dumont, 1057, Vila Guarani, Mauá, São Paulo, CEP 09310-130; 7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 26/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/06/2005, 27/01/2006 a 10/04/2008 e de 16/06/2008. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 27 de JUNHO de 2016. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002225-64.2016.403.6126 - LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶ Subseção Judiciária Processo n. 0002225-64.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº. 815/2016 LUIS FABIANO DE JESUS JACINTO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.070.101-1). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 18/08/2015, indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento do período de 03/12/1998 a 27/05/2015 como tempo especial na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Informa, no entanto, que o período de trabalho de 01/08/1989 a 02/12/1998, laborado na mesma empresa, foi reconhecido na via administrativa, sendo, portanto, incontroverso. Requer a concessão de aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. Juntou documentos (fls. 11/42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 50). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 54). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumariíssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o

tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJI 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJI 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 03/12/1998 a 27/05/2015 laborado para a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Passo a analisá-los. O Impetrante acoustou aos autos cópia da CTPS (fls. 22/29) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32) com informação de que exerceu funções de operador ajust. Mec. I, of. Ajustador mecânico e analista planej manut SR, exposto ao agente de risco ruído com intensidade de 91 dB(A) até 31/12/2003 e, após essa data, de 86,6 dB(A). Apesar de constar informação de exposição ao ruído em nível acima do limite previsto na legislação para fins de enquadramento, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/32 não detalha em que condições houve esta exposição, conforme exige o artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos nele contidos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Nos termos do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/1991 tem-se que a comprovação de exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente é essencial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, veja-se: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Registre-se, ainda, que a exposição habitual e permanente ao agente nocivo, durante toda a jornada de trabalho, sempre foi requisito para enquadramento da atividade como tempo especial quanto ao agente físico ruído. Desta forma, não restou comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao nível de ruído informado no PPP. Pelo exposto, e reconhecida inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto

0002226-49.2016.403.6126 - DENISON JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002226-49.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DENILSON JOSE DOS SANTOS JUNIORAUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo ARegistro n.º 805 ____/2016Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por DENILSON JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR em face de ato praticado, em tese, pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP indeferindo requerimento de benefício de aposentadoria especial (NB 46/175.070.177-1). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 18/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO no período de 01/08/1987 a 30/04/2014 exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/50). A autoridade Impetrada prestou informações (fls. 58).O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 60).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 62).É o relatório. Fundamento e decidido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que

laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de

serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/1987 a 30/04/2014 na empresa CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO. Passo a analisá-lo. O Impetrante acostou aos autos cópia dos Formulários DSS-8030 (fls. 29/30), do Laudo Técnico Pericial (fls. 31/33) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/39), que informam ter exercido as funções de operador de usina, operador de sistema, assistente técnico e prof. nível médio oper., estando exposto ao agente físico eletricidade em intensidade acima de 250 VOLTS. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de período de trabalho anterior à 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Na espécie, verifica-se que o período trabalhado pelo demandante, entre 01/08/1987 a 28/04/1995, na Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, como operador de usina e de sistema, é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64) por presunção legal, pois, conforme já citado, é anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Em relação ao período de 29.04.95 a 30/04/2014, no entanto, verifica-se não ser possível afirmar ter o demandante trabalhado exposto ao agente nocivo à sua saúde, vez que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 34/39) não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010. Não foi confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e não faz menção ao modo pelo qual estaria exposto à eletricidade (e este deveria ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente). Dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o Impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, que o Impetrante possuía, à época da data da entrada do requerimento, menos de 10 (dez) anos de tempo especial, já que faz jus ao reconhecimento da especialidade apenas do período compreendido entre 01/08/1987 a 28/04/1995, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para fins de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 01/08/1987 a 28/04/1995, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002227-34.2016.403.6126 - CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002227-34.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA Sentença TIPO A Registro nº 814/2016 CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/174.790.054-8). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 10/08/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 09/01/1990 a 25/07/2014) não fora enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o Impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/48). Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações (fl. 56). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 58/59). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumarríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria

especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no

sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoDe início, importa mencionar que o período de trabalho junto à empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A (de 01/02/1977 a 31/01/1979), foi reconhecido como especial na via administrativa - fls. 42. É, portanto, incontroverso.Assim, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.Para a comprovação da especialidade, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 23/24.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/32) com informação de que exerceu as funções de montador de produção, operador de máquinas I e operador de estampanaria, exposto ao agente físico ruído.Consta informação no PPP de fls. 29/32 de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado, como anteriormente dito. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 09/01/1990 a 25/07/2014 como tempo de atividade especial.Considerando o tempo total de atividade especial, ora reconhecido, conclui-se que houve o cumprimento do requisito temporal necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, reconhece a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial o período de trabalho de 09/01/1990 a 25/07/2014, somado ao período especial incontroverso, compreendido entre 01/02/1977 a 31/01/1979, reconhecer o direito de CLAUDIO EDUARDO CIPRIANO ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.054-8), com DER em 10/08/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 13/04/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda.Santo André, 27 de junho de 2016.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002232-56.2016.403.6126 - FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002232-56.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : FLAVIANO XAVIER DOS SANTOSIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº. 776/2016Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por FLAVIANO XAVIER DOS SANTOS em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.727.100-1). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 14/07/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos períodos de 26/02/90 A 20/11/2006 e de 02/01/2007 a 18/05/2015 exposto a atividades nocivas à sua saúde.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/45). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 53), pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 55).O INSS requereu o seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.É o relatório. Fundamento e decido.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a

concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequo, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos laborados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 26/02/90 A 20/11/2006 E DE 02/01/2007 A 18/05/2015) como atividade especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. O Impetrante acostou aos autos cópia do PA 46/174.727.100-1, onde consta cópia da CTPS (fls. 26/31) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/33) com informação de exerceu as atividades de ajud.geral, oper.retorceadeira e oper.calandra/ engonmadeira exposto ao agente físico ruído com as seguintes intensidades:- 97,8 dB (A) de 26/02/90 a 18/02/97;- 94 dB (A) de 19/02/97 a 17/05/98;- 98 dB (A) de 18/05/98 a 29/05/99;- 96 dB (A) de 30/05/99 a 30/09/2004;- 92,9 dB (A) de 01/10/2004 a 14/08/2005;- 90,2 dB (A), de 15/08/2005 a 07/11/2006;- 90,2 dB(A), de 08/11/2006 a 20/11/2006;- 90,2 dB(A), de 02/01/2007 a 04/12/2007;- 89,7 dB(A), de 05/12/2007 a 04/12/2008;- 88,8 dB (A), de 05/12/2008 a 04/12/2009;- 88,8 dB(A), de 05/12/2009 a 31/10/2010;- 88,8 dB(A), de 01/11/2010 a 04/12/2010;- 87,4 dB(A), de 05/12/2010 a 04/12/2011;- 82,9dB(A), de 05/12/2011 a 09/12/2012;- 91,2 dB(A), de 10/12/2012 a 09/12/2013;- 84,7 dB(A), de 10/12/2013 a 09/12/2014;- 86,9 dB(A), de 10/12/2014 a 18/05/2015 (data da expedição do PPP) O PPP de fls. 32/37 não concluiu que houve uma efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos para que se caracterize a atividade especial. O mesmo se aplica ao agente calor. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Dessa forma, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento de nenhum período como de atividade especial, motivo pelo qual improcede a sua pretensão. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I.O. Santo André, 23 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002233-41.2016.403.6126 - ANTONIO BATISTA MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ²⁶ Subseção Judiciária Processo n 0002233-41.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante: ANTÔNIO BATISTA MOREIRA. Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ. Sentença TIPO A Registro nº 813/2016. ANTÔNIO BATISTA MOREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/175.344.441-9). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/01/2016, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que a atividade desenvolvida na empresa PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ (de 29/04/1995 a 18/06/2015) não foi enquadrada como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 19/60). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fl. 68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 70). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 72). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto daqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n.2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n.2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Inicialmente, cumpre consignar que o período de atividade compreendido entre 18/06/1990 a 28/04/1995 junto à PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ, foi enquadrado como tempo especial administrativamente (fls. 54). É, portanto, incontroverso. No mais, o impetrante pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial, do período de 29/04/1995 a 18/06/2015, na PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ. Para a comprovação da especialidade do período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 33/45.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49) com informação de que exerceu a função de guarda municipal, constando exposição aos fatores de risco desgaste físico e acidentes. Na descrição das atividades há informação de que o Impetrante exercia a atividade armado com revólver calibre 38,4, sendo o porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Decreto n 53.831/64 descreve no item 2.5.7 do Anexo I, as atividades de Bombeiros, Investigadores e Guardas como perigosas (jornada normal). Contudo, conforme fundamentação anterior, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n.9.032/95, deixou de ser possível o enquadramento da atividade por categoria profissional, uma vez que a lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 18/06/2015 não pode ser enquadrado por grupo profissional. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002236-93.2016.403.6126 - OSMUNDO ADILINO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0002236-93.2016.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : OSMUNDO ADILINO RODRIGUESIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A Registro nº. 767 /2016Vistos, etc.Trata-se mandado de segurança impetrado por OSMUNDO ADILINO RODRIGUES em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.790.184-6). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 14/10/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa METAL 2 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos períodos de 12/03/87 A 31/10/97, 01/11/2000 A 31/10/2001 E DE 01/11/2002 A 12/11/2014 exposto a atividades nocivas à sua saúde.Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/57). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 65), pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 67). O INSS requereu o seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (Fsl.69).É o relatório. Fundamento e deciso.A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDOQuanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para

o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento dos períodos laborados na empresa METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 12/03/87 a 31/10/97,

01/11/2000 a 31/10/2001 e de 01/11/2002 a 12/11/2014) como atividade especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. O Impetrante acostou aos autos cópia do PA 46/174.790.184-6, onde consta cópia da CTPS (fls. 25/41) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/47) com informação de exerceu as atividades de ajudante, rebarbador e oper. máquina de acabamento/ trat. térmico exposto aos agentes físicos ruído e calor. O PPP indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 01/11/1995. O pedido anterior, portanto, há de ser desconsiderado para fins de enquadramento como especial. Ainda, há a assertiva de que O funcionário esteve exposto de modo habitual e permanente, não sendo ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído. Não consta tal assertiva, quanto à habitualidade e permanência, para o agente físico calor, motivo pelo qual não servirá para fins de enquadramento da atividade como especial. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Quanto ao ruído, considerando a intensidade mínima já apontada anteriormente, há de ser considerados especiais os períodos de 01/11/1995 a 31/10/1996, 01/11/96 a 31/10/97, 01/11/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/10/2005, 01/11/2006 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 31/10/2008, 01/11/2008 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2010, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/10/2013 e de 01/11/2013 a 12/11/2014. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial Passo a contagem do tempo de atividade especial do impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, com o já reconhecido em âmbito administrativo (01/03/85 a 16/09/86): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/13/1985 16/09/1986 555 1 6 162 01/11/1995 31/10/1997 719 1 11 303 01/11/03 12/11/14 3971 11 0 12 Total 5245 14 6 28 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 14 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/11/95 a 31/10/97 e de 01/11/2003 a 12/11/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002270-68.2016.403.6126 - SERGIO LUIS MENEGHETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002270-68.2016.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante: SERGIO LUIS MENEGHETTI Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ SENTENÇA TIPO C Registro nº 790 /2016 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIS MENEGHETTI, nos autos qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão da segurança para afastar o ato coator que indeferiu a aposentadoria especial, em 22/02/2016. Aduz, em síntese, que requereu a aposentadoria especial, em 7/10/2015, mas a autoridade impetrada indeferiu ilegalmente o benefício, sem que fossem considerados especiais alguns períodos de trabalho. Pede, portanto, a suspensão do ato administrativo com a concessão da aposentadoria especial, considerando especial os períodos de trabalho compreendidos entre 7/4/87 a 31/7/88 e de 25/7/91 a 20/02/2014. Juntou os documentos de fls. 11/81. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção. É o breve relatório. Decido. Colho dos autos e do CNIS que o impetrante não formulou, em âmbito administrativo, requerimento de concessão de aposentadoria especial. Portanto, inexistente ato coator. O impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.790.424-1), o que restou analisado e indeferido pela autoridade impetrada. Caso o segurado deseje a concessão de aposentadoria especial (e não por tempo de contribuição), deverá proceder a novo requerimento administrativo ou, então, socorrer-se do procedimento comum. Assim, inviável o processamento da pretensão da parte impetrante, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil pelo que JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 23 de JUNHO de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002272-38.2016.403.6126 - MOACIR ALVES BONFIM (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0002272-32.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : MOACIR ALVES BONFIM IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 771 /2016 Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por MOACIR ALVES BONFIM em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.491-8). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 07/11/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA exposto a atividades nocivas à sua saúde. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/51). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 59), pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção (fls. 61). O INSS requereu o seu ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09 (Fsl.63). É o relatório. Fundamento e decido. A análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de

28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento do período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 09/02/1995 a 21/10/2015) como atividade especial. Passo a análise do pedido à luz da alegada prova inequívoca trazida aos autos. O Impetrante acostou aos autos cópia do PA 46/174.963.491-8, onde consta cópia da CTPS (fls. 21/33) bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/37) com informação de exerceu as atividades de prático e prensista exposto ao agente físico ruído. O PPP indica a existência de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/10/1985 e intensidade de ruído considerada insalubre (92dB, 95,2dB e 88,5dB, de 09/02/95 a 31/01/2000, 01/02/2000 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 21/10/2015, respectivamente). Ainda, há a assertiva de que O funcionário esteve exposto de modo habitual e permanente, não sendo ocasional e nem intermitente, ao agente físico ruído. Quanto ao ruído, considerando a intensidade mínima já apontada anteriormente, há de ser considerado especial o período de trabalho junto a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 09/02/1995 a 21/10/2015. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial: Passo a contagem do tempo de atividade especial do impetrante considerando o tempo em atividade especial aqui reconhecido, como o já reconhecido em âmbito administrativo (02/02/87 a 30/10/92): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 02/02/87 30/10/92 2068 5 8 292 09/02/95 21/10/2015 7452 20 8 13 Total 9520 26 5 12 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 5

meses e 12 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. De outro giro, com espeque na Súmula 271 do Superior Tribunal Federal, o pedido de percepção de parcelas vencidas em mandado de segurança é inviável. Os efeitos patrimoniais resultantes da concessão de mandado de segurança somente abrangem os valores devidos a partir da data da impetração mandamental, excluídas, por consequência, as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de mandado de segurança. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento dos períodos de trabalho de 09/02/95 a 21/10/2015 (data da emissão do PPP) como atividade especial, reconhecer o direito de MOACIR ALVES BOMFIM ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.963.491-8) desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2015) e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 14/04/2016. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se ao SEDI para inclusão no polo passivo da demanda. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº. 69/06 e nº. 71/06 e Provimento Conjunto nº. 144/11:1. Número do benefício : 46/174.963.491-8; 2. Nome do segurado : MOACIR ALVES BOMFIM; 3. Benefício concedido : Aposentadoria Especial; 4. CPF : 087.662.288-08; 5. Nome da mãe : MARIA JOSE DE LIMA BOMFIM; 6. Endereço do segurado : Rua José Cabral Silveira nº 178 - Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08111-700; 7. Reconhecimento de tempo como especial: de 02/02/87 a 30/10/92 e de 09/02/95 a 21/10/2015. P.R.I.O. Santo André, de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002274-08.2016.403.6126 - JULIO ANTONIO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0002274-08.2016.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : JULIO ANTONIO GONÇALVES IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A Registro nº. 769 /2016 Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por JULIO ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.790.389-0). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 10/08/2015, data do requerimento administrativo, por ter laborado exposto a atividades nocivas à sua saúde ou integridade física nos períodos de 21/11/1983 a 09/03/1992 e 14/03/1995 a 18/12/1995 para a empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, além do período especial já reconhecido pelo INSS (de 19/11/2003 a 10/08/2015). Pretende por esta via o reconhecimento de direito à aposentadoria por entender que se o INSS tivesse computado e convertido para comum os períodos especiais acima mencionados, somados aos períodos comuns infortunados, teria tempo suficiente para a jubilação. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, e honorários advocatícios, bem como a aplicação das cominações previstas no artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil (então vigente), no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/55. Notificada, a Impetrada prestou informações (fls. 63). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (fls. 67). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL

RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Por primeiro, importa mencionar que o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 até 10/08/2015 junto à empresa PIRELLI PNEUS LTDA., já foi reconhecido pelo INSS como especial em âmbito administrativo (fls. 52/53). É, portanto, incontroverso. Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante entre 21/11/1983 a 09/03/1992 e de 14/03/1995 a 18/12/1995 na empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA. Passo à análise do pedido (a luz das provas produzidas.) 21/11/1983 a 09/03/1992 e 14/03/1995 a 18/12/1995: O Impetrante acostou aos autos cópia do PA nº 42/174.790.389-0 instruído com cópias da CTPS (fls. 23/33) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 34/35 e 36/37) emitido pela COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, com informação de que exerceu a função de ajudante geral, operador de máquina B e ajudante de operador de fornos, estando exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB(A) em todo o período. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor anterior à 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95), é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos em questão, as funções exercidas pelo Impetrante não se encontram elencadas nos referidos decretos, motivo pelo qual não é possível o enquadramento por categoria profissional. Por sua vez, os PPP's de fls. 34/35 e 36/37 não evidenciam que o Impetrante tenha laborado em condições especiais. Neste sentido, a técnica utilizada monitoramento instantâneo não está prevista na legislação, para fins de caracterização da especialidade do labor. Outro ponto relevante em relação ao mencionado documento é ausência de qualificação daquele que o assina. Conforme a fundamentação retro esposada, a efetiva comprovação da especialidade deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica; a mera procuração de fls. 38, outorgando poderes ao emitente, sem qualquer menção à qualificação ou habilitação deste como Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, desqualifica a prova documental. Nessa esteira, os Perfil Profissiográficos Previdenciários - PPP's não atendem ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, não fazendo jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/11/1983 a 09/03/1992 e de 14/03/1995 a 18/12/1995. Cumpre ressaltar, por fim, que o reconhecimento de tempo especial possui como pressuposto a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física e no presente mandado de segurança o Impetrante não demonstra de forma inequívoca que a decisão administrativa mereça reparos. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Anote-se o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tal como requerido; remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. Santo André, 20 de junho de 2016. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002323-49.2016.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0002323-49.2016.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrante : CAROLINA VIEIRA DE FREITAS Impetrado : REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 816/2016 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BASF S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa BASF S/A. Sustenta que há risco de ineficácia do provimento final, pois o impetrante perderá esta oportunidade de estágio. Juntou documentos (fls. 12/23). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 25/29). A Procuradoria Geral requereu seu ingresso no feito (fls. 46). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/41), pugnano pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 43/44). É o breve relato. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Muito embora a autoridade impetrada tenha suprimido o inciso II do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112, deixando de exigir que os

alunos comprovem CA maior ou igual a 2, persiste o interesse de agir, pois subsiste a exigência de comprovação da aprovação num conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias. Conforme já esposto na decisão que apreciou a liminar, a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do Impetrante CAROLINA VIEIRA DE FREITAS de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO COMUM

0001515-83.2012.403.6126 - EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária PROCESSO n 0001515-83.2012.403.6126 RITO COMUM AUTORA: EVA BORGETTI MINGARELLI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO A Registro n.º 799 /2016 Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do segurado BENÍCIO COSME DA SILVA, ocorrido em 16/10/2009. Sustenta a autora, em síntese, que era casada com Benício e requereu o benefício em 29/10/2009, indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, mesmo tendo comprovado o vínculo empregatício com ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS. Em 02/12/2010 a autora ingressou com novo requerimento administrativo e, mesmo tendo cumprido todas as exigências do INSS, novamente restou indeferido o benefício de pensão por morte. A autora interpôs recurso administrativo em 17/03/2011. Quanto à qualidade de segurado do falecido, aduz que o réu desconsiderou o contrato de trabalho cuja admissão ocorreu em 02/02/2009 e término do contrato se deu em 24/03/2009, período em que exerceu a função de porteiro, como comprovam a CTPS, declaração da empregadora e livro de registro de empregados. Pretende, portanto, a concessão do benefício com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas e com aplicação de juros legais, bem como honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/40). Remetidos os autos ao Contador Judicial, apontou o valor da causa em R\$ 97.630,01 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta reais e um centavo), valor esse acolhido, de ofício, às fls. 52. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 52). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 54/60) pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz que o vínculo com a empregadora São Marcos foi anotado no CNIS de forma extemporânea, dependendo de confirmação por parte da autarquia. Houve réplica (fls. 117/121). Às fls. 123 a autora requereu a expedição de ofício à empregadora e, às fls. 124/125 o réu informou que excluiu do CNIS o suposto vínculo. Saneado o feito, foi deferida a expedição de ofício à empregadora Associação de Educação e Assistência Social São Marcos (fls. 131). Cópia do procedimento administrativo (NB 155.359.271-6) às fls. 137/176. Diante da não localização da empregadora, a autora requereu a expedição de ofícios para localização do representante da empregadora, Sr. Ernani José de Paula (fls. 185), bem como a juntada de certidão de casamento atualizada (fls. 190). Tendo em vista a dificuldade de localização de Ernani, houve determinação de localização no sistema webservice (fls. 239) e, novamente, não houve localização no endereço noticiado. Deferida a consulta de endereço ao sistema BACEN-jud, novamente houve devolução da carta e aviso de recebimento. Deferida a produção da prova oral requerido pelo réu e indeferida a oitiva da testemunha Ernani, ante a sua não localização (fls. 257). Em audiência realizada em 12 de abril do corrente ano, foi tomado o depoimento pessoal da autora, declarada encerrada a instrução processual e deferido o prazo para apresentação de memoriais pelas partes (fls. 268/272). Memoriais da autora às fls. 274/275, pugnando pela procedência do pedido e, do réu, às fls. 276, pedindo a improcedência. É o relatório. Decido. De início, cumpre traçar um panorama jurídico sobre o tema. As novas regras da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, advinda da conversão da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, não se aplicam ao presente caso, em razão do princípio tempus regit actum, considerando que a data do óbito do segurado e da entrada do requerimento administrativo são anteriores ao seu advento. Por esta razão, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528/97 introduziu alterações na legislação e estabeleceu que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão. Por fim, registre-se que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Quanto ao tema a legislação assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende o recebimento do benefício de pensão por morte de BENÍCIO COSME DA SILVA (10/10/2009 - Certidão de óbito às fls. 19), requerida aos 29/10/2009 (NB 21/155.359.271-6). O requerimento foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 29). Consta a cessação do último benefício por incapacidade em 03/2008, sendo esta considerada pelo INSS a última contribuição. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado até 16/05/2009, data anterior ao óbito. Não há qualquer controvérsia acerca da qualidade de dependente autora, esposa do falecido ao tempo do óbito, como consta da certidão de casamento de fls. 190. Contudo, a controvérsia reside na desconsideração, pela autarquia, do vínculo empregatício, registrado na CTPS, com ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO MARCOS, no período de 02/02/2009 a 24/03/2009. Para comprovação do vínculo, a autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 32), com a anotação do contrato de trabalho; declaração da Assoc. de Educação e Assistência Social São Marcos (fls. 36), firmada por Ernani Bicudo de Paula (com firma reconhecida) e Ficha de registro de empregado (fls. 37). Registre-se que a declaração de Ernani Bicudo de Paula foi prestada em 12/01/2011, após o óbito. Entretanto, conforme esclarecimentos do INSS, no CNIS, o vínculo com a empregadora São Marcos contém a marcação Ext-NT (fl. 40). Isso significa que o vínculo foi incluído de forma extemporânea. Ainda, os documentos de fls. 108/110 indicam que o INSS procedeu à pesquisa externa do vínculo, uma vez que os dados da CTPS, quanto ao início do vínculo, divergiam dos incluídos extemporaneamente no CNIS. Ainda, o INSS identificou que o nome do falecido não consta da relação de empregados da empresa, conforme consulta ao GFIPWeb. De fato, o INSS contactou a empresa em 24/11/2009 e o funcionário do RH Sr. Gabriel Carmo Perosi não localizou a ficha de registro do segurado e salários também não apresentados. Desta forma, o INSS desconsiderou o vínculo, anotado no CNIS com a condição Ext-NT (fls. 124/125), com o consequente reconhecimento da perda da qualidade de segurado BENÍCIO COSME DA SILVA. Judicialmente, após inúmeras tentativas, Ernani Bicudo de Paula não foi localizado para confirmar a contratação de BENÍCIO COSME DA SILVA. Em depoimento pessoal, a autora declarou neste Juízo, em 12/04/2016, que o falecido trabalhou na Associação São Marco, no período noturno, durante 3 ou 4 meses. Não apresentou qualquer testemunha sobre o fato e, quanto ao benefício de auxílio-doença que o falecido recebeu, nada esclareceu. Por fim, cumpre registrar que o falecido não atendia aos requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição ou por idade, uma vez que contava com 53 anos (fls.111/112 e fls.166).Ainda, apesar de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ocorreu a perda da qualidade de segurado após a cessação do benefício de auxílio doença em 30/12/2004, com reingresso no RGPS, como contribuinte individual em 01/10/2006. Na oportunidade, o falecido verteu 12 contribuições mensais, e obteve novo benefício por incapacidade.Portanto, diante a interrupção, não é caso de prorrogação do prazo do período de graça.Pelo exposto, a autora não comprovou os fatos alegados, razão pela qual, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Responderá a autora pelas custas judiciais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 2º, I, do Novo Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, estas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 27 de junho de 2016.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0000544-30.2014.403.6126 - EDSON FORTUNATO VIANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0000544-30.2014.403.6126PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : EDSON FORTUNATO VIANARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 825 /2016Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDSON FORTUNATO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.920.956-6). Segundo o autor, o benefício é devido desde 13/01/2011, data do requerimento administrativo, por ter laborado em condições especiais que merecem conversão para comum com fator multiplicador 1,4 nos períodos de 07/08/1974 a 16/01/1975, 01/02/1975 a 08/04/1976, 20/04/1976 a 24/10/1976, 26/11/1976 a 15/08/1978, 11/09/1978 a 12/09/1978, 09/10/1978 a 12/11/1978, 13/02/1979 a 30/07/1981, 08/03/1982 a 31/03/1986, 05/05/1986 a 15/05/1987, 06/06/1987 a 09/02/1988, 01/06/1989 a 27/07/1989, 09/08/1989 a 06/11/1989, 07/11/1989 a 28/02/1990, 10/09/1990 a 02/05/1991 e de 21/08/1996 a 19/02/2001, além de períodos comuns não computados pelo INSS nos períodos de 09/10/1978 a 22/11/1978, 22/12/1978 a 31/01/1979 e os meses de abril de 2002 e 2003, maio de 2004 e janeiro de 2011 até a DER (13/01/2011), que, somados, perfazem mais de 35 anos de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido. Informa, no entanto, que o período de 07/08/1974 a 16/01/1976 é incontroverso, pois já reconhecido pelo réu.Pretende, ainda, o afastamento do fator previdenciário para fins de cálculo do valor do benefício. Por fim, a condenação do réu no pagamento de todas as parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios.A petição inicial está instruída com os documentos de fls.27/329.A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção de fls. 330, foi afastada (fls. 331).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 331).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 333/348), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 351/361).Saneado o feito (fls. 364), foi deferida a expedição de ofício à empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, cuja resposta encontra-se encartada às fls. 379/393.O autor juntou novos documentos às fls. 396/402.É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA

ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO

NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do tempo de serviço do autor à luz das provas produzidas. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho a seguir descritos, em razão do exercício da função de TORNEIRO MECÂNICO e VIGILANTE:1- de 07/08/1974 a 16/01/1975;2- de 01/02/1975 a 08/04/1976;3- de 20/04/1976 a 24/10/1976;4- de 26/11/1976 a 15/08/1978;5- de 11/09/1978 a 12/09/1978;6- de 09/10/1978 a 22/11/1978;7- de 13/02/1979 a 30/07/1981;8- de 08/03/1982 a 31/03/1986;9- de 05/05/1986 a 15/05/1987;10- de 06/06/1987 a 09/02/1988;11- de 01/06/1989 a 27/07/1989;12- de 09/08/1989 a 06/11/1989;13- de 07/11/1989 a 28/02/1990;14- de 10/09/1990 a 02/05/1991;15- de 21/08/1996 a 19/02/2001. Para comprovar o exercício de cada atividade, o autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo NB 42/155.920.956-6. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade destes períodos de labor, com exceção do último período - de 21/08/1996 a 19/02/2001 -, é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. No caso concreto, entendia este Juízo que a atividade de torneiro mecânico não estava prevista nos atos normativos acima mencionados, razão pela qual não se reconhecia a especialidade por enquadramento profissional. No entanto, diante dos recentes e maciços julgados do E. TRF-3 sobre o tema, é possível reconhecer-se a atividade como especial, por analogia àquelas previstas nos itens 2.5.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 ou, ainda, item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Neste sentido, transcrevo ementa dos julgados:TRF 3a Região APELREEX 00045717020104036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão julgador DÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 EmentaDIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial de maneira habitual e permanente nos períodos de 01.08.78 a 17.01.80, 01.02.80 a 30.04.86, 02.05.86 a 12.06.86, 07.07.86 a 13.06.89, 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS; 18.12.89 a 05.03.97, na função de torneiro mecânico, sendo que até 29.04.95 esteve enquadrado no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, conforme anotação em CTPS, e, após, submetido a ruído equivalente a 85dB, conforme descrito no PPP; 19.11.03 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, submetido a ruído equivalente a 85,62dB, conforme PPP. 2. O interregno de 06.03.97 a 18.11.03 não pode ser considerado como período especial, porquanto o autor esteve submetido a ruído inferior a 90dB. 3. O período de atividade exercida sob condições especiais perfaz tempo insuficiente à percepção de aposentadoria especial. 4. Recurso desprovido.....TRF3a Região AC 00020039320114036119Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSADÉCIMA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. EPI NÃO EFICAZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FERRAMENTEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DA DEMANDA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Com relação ao fornecimento de equipamento de proteção individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexigível o pagamento do adicional correspondente e retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários. E, no caso dos autos o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas no PPP não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho. 4. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, verifica-se através da Circular nº 15, de 08.09.1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 5. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo e adequada prestação jurisdicional, com relevo também para a economia processual. Daí a possibilidade de se considerar quando se dá por preenchido o requisito legal do tempo de serviço. 6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.....TRF 3ª Região APELREEX 00082301920124036102Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASOITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Remessa oficial não conhecida em face da alteração legislativa decorrente da entrada em vigor do novo CPC (Lei n.º 13.105/15), que majorou substancialmente o valor de alçada para condicionar o trânsito em julgado ao reexame necessário pelo segundo grau de jurisdição. II - Caracterização de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Sujeição do segurado ao agente agressivo ruído em níveis sonoros superiores àqueles exigidos pela legislação para consideração de labor especial. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir da data do requerimento administrativo, mediante a comprovação de implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço. V - Mantidos os termos explicitados na r. sentença em relação a verba honorária e consectários legais em face da ausência de impugnação recursal específica. V - Remessa oficial não conhecida e Apelo do INSS improvido. Desta forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor junto às empresas RETIFICA DE MOTORES CERVANTES LTDA (de 01/02/1975 a 30/04/1976), RETIFICADORA DE MOTORES SÃO BERNARDO LTDA-ME (de 20/04/1976 a 24/10/1976), DORR OLIVER BRASIL LTDA (de 13/02/1979 a 30/07/1981 e de 08/03/1982 a 31/03/1986), VILLARES MECÂNICA S/A (de 05/05/1986 a 15/05/1987), SULZER BOMBAS E COMPRESSORES S/A (de 06/07/1987 a 09/02/1988), JVJ IND E COM IMP E EXP LTDA-EPP (de 01/06/1989 a 27/07/1989), STANDARD CONSUL SERV TEMPOTÁRIOS E SEL PROF LTDA (de 09/08/1989 a 06/11/1989), INDÚSTRIA MECÂNICA COVA LTDA-ME (de 06/11/1989 a 28/02/1990), MECÂNICA E USINAGEM SORIANI LTDA (de 10/09/1990 a 02/05/1991), em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico, conforme analogia às atividades descritas no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e no item 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64. No tocante aos demais períodos especiais controvertidos, o não reconhecimento por parte do INSS não diz respeito apenas à especialidade das atividades, mas também em relação ao reconhecimento do próprio vínculo empregatício, pois sustenta o INSS inconsistência nas anotações de CTPS e de CNIS. Assiste parcial razão ao INSS. Os vínculos empregatícios com as empresas RUSBRASIL S/A, de 07/08/1974 a 16/01/1975 (segundo alegado pelo autor), REDUTORES ZARA LTDA (ou REDUTORES BORG MAR LTDA), de 26/11/1978 a 15/08/1978 (segundo alegado pelo autor) e SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, de 11/09/1978 a 12/09/1978 (segundo alegado pelo autor), estão com a anotação total ou parcialmente ilegível. É o que se verifica das fls. 45, 56 e 57 dos autos. Desta maneira, não comprovada a existência do vínculo por outros documentos capazes de esclarecer a efetiva prestação de serviços profissionais, não merece reconhecimento tanto a especialidade quanto a própria existência dos vínculos. No entanto, quanto ao período laborado na empresa ATO DO BRASIL (ou FIGGIE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 09/10/1978 a 22/11/1978), consta anotação legível em CTPS - fls. 55 dos autos - e, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que goza a sua CTPS e não havendo prova em contrário a infirmar sua autenticidade, merece reconhecimento tanto do vínculo quanto da especialidade, em razão do exercício da atividade de torneiro mecânico. O autor ainda sustenta o direito ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, no período de 21/08/1996 a 19/02/2001, em razão do exercício da função de vigilante. Não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade. Primeiramente, o período de trabalho é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que elimina o reconhecimento da especialidade de trabalho por enquadramento profissional e passa a exigir a efetiva demonstração através de prova documental, por isso, não é possível reconhecer a especialidade do período apenas com base na anotação da CTPS às fls. 79. Analisando, então, a prova produzida nos autos, o autor não logrou êxito no ônus probatório, especialmente em razão do que consta às fls. 379/393. Neste documento, o responsável legal pela empresa OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, Sr. Elias Mansur Lamas, informa que a empresa encontra-se inativa em razão de diversas invasões que ocorreram no local, e, em razão disso, não tem mais nenhum documento profissional referente ao quadro de funcionários que manteve, tais como Ficha de Registro de Empregados e Folhas de Pagamento. No ponto controvertido, informa que basta os ex-funcionários o procurarem com CTPS demonstrando a existência do vínculo para, daí, emitir o PPP. Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (destaque) Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Desta forma, não merece reconhecimento da especialidade o período de trabalho compreendido entre 21/08/1996 a 19/02/2001. Quanto ao pedido de reconhecimento do período comum compreendido entre 22/12/1978 a 31/01/1979 junto à empresa CHOCOLATES DULCORA, bem como os meses de recolhimento de 04/2002, 04/2003, 05/2004 e de 01/2011 até a DER (13/01/2011), através de carnês, merecem parcial provimento. Os meses de recolhimento como contribuinte individual estão devidamente anotados no CNIS e, por esta razão, devem ser computados no tempo total de contribuição do autor. No entanto, o vínculo empregatício com a empresa CHOCOLATES DULCORA não merece reconhecimento, posto não constar dos autos anotação em CTPS, ou, ainda que esteja presente nos autos a cópia integral das CTPS do autor, não está legível referido vínculo. Apreciado o pedido de reconhecimento de atividades especiais e comuns, ao apurar a contagem do tempo total de contribuição do autor, tem-se o seguinte quadro: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data

do requerimento administrativo (NB 42/155.920.956-6 - DER: 13/01/2011) contava com 26 anos e 1 dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando a não concessão do benefício previdenciário pleiteado, o pedido de afastamento do fator previdenciário resta prejudicado. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de 01/02/1975 a 30/04/1976, de 20/04/1976 a 24/10/1976, de 09/10/1978 a 22/11/1978, de 13/02/1979 a 30/07/1981, de 08/03/1982 a 31/03/1986, de 05/05/1986 a 15/05/1987, de 06/07/1987 a 09/02/1988, de 01/06/1989 a 27/07/1989, de 09/08/1989 a 06/11/1989, de 06/11/1989 a 28/02/1990 e de 10/09/1990 a 02/05/1991 e determinar ao réu que os converta para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, bem como o reconhecimento dos períodos comuns de 04/2002, 04/2003, 05/2004 e de 01/2011 até a DER (13/01/2011). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Santo André, 30 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004838-28.2014.403.6126 - RICARDO DA SILVA STOFEL (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004838-28.2014.403.6126 (AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM) Autor : RICARDO DA SILVA STOFEL Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 765/2016 Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por RICARDO DA SILVA STOFEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de auxílio-acidente desde a data em que a capacidade foi reduzida, devidamente comprovada nos autos e através de perícia médica judicial, ou, ainda, desde o indeferimento arbitrário do INSS demonstrado nos autos (04/06/2014) e a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes, bem como ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não pagas desde a redução da capacidade do autor ou, ainda, desde a data da entrada do requerimento (04/06/2014), devidamente corrigidas e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. Discorre que, devido a um acidente de qualquer natureza, o mesmo iniciou um quadro de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID-M51.0) e de coxartrose do quadril (CID M16.0). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 36/37), cujo laudo se encontra encartado às fls. 39/42, complementado às fls. 51/52. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 44, 46 e 54. Não houve contestação. É relatório. Decido. De início, cabe consignar que a ausência de contestação por parte do réu não opera os efeitos da revelia no presente caso, pois, nos termos do artigo 345, inciso II, o litígio versa sobre direitos indisponíveis. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD), a aposentadoria por invalidez (AI) e o auxílio-acidente (AA) encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63, 42 a 47 e 86, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, prevê o artigo 86, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 24/09/2014 e a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente desde a data da redução da capacidade para o trabalho segundo a prova documental ou através do que restar constatado em perícia judicial, ou, ainda, a concessão do auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento do NB 31/606.467.682-9, que se deu aos 04/06/2014. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, a princípio, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. O I. perito médico asseverou em seu laudo às fls. 39/42, complementado às fls. 51/52: EXAME FÍSICO: O periciado foi examinado apresentando claudicação em membro inferior esquerdo. No exame físico específico de quadril observa-se limitação da torção interna e externa, abdução e flexão do quadril esquerdo. No exame da coluna dor a palpação de coluna lombar com diminuição de sensibilidade região L5. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Quanto a sua capacidade laboral está limitada parcialmente pois pode executar suas atividades sentado, dirigir carro refere ser uma dificuldade porém carro automático não. Com o tratamento conservador como fisioterapia, acupuntura e medicações a dor pode melhorar permitindo executar suas funções, caso não melhore de maneira suficiente poderá ser submetido a tratamento cirúrgico, o qual será melhor indicado com o diagnóstico definido. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: O periciado está incapacitado de realizar seu labor parcial e temporariamente, deverá ser reavaliado em aproximadamente 6 meses. O autor requereu a complementação do laudo, no sentido de que o I. perito médico informasse se, no início de 2012, quanto o autor iniciou o quadro patológico, haveria incapacidade laborativa. Nesta oportunidade, afirmou o expert: O início da incapacidade foi fundamentado nas informações colhidas do próprio periciado e do relatório médico de maio de 2014, não existe nenhum outro medicamento que possa comprovar que a incapacidade iniciou antes, a data do início da doença não é necessariamente condizente com o início da incapacidade. Em manifestação ao laudo, o autor reafirmou a sua incapacidade para o trabalho ante a vasta documentação médica juntada aos autos. Vale ressaltar que, além desta ter sido considerada pelo I. perito médico em confronto com o exame físico realizado, observo que apenas 1 (um) relatório médico é contemporâneo ao alegado início da redução da incapacidade, como sustenta o autor. Os demais relatórios são de datas posteriores. Ambos os benefícios pretendidos pelo autor estão condicionados à comprovada incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o autor é vendedor e não se pode afastar a presunção de que poderia exercer, ainda que de forma parcial, o seu serviço sentado, como bem asseverou o médico perito. Também, não há que se falar em consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, vez que o diagnóstico do segurado ainda não está definido. Na ausência de incapacidade para o trabalho, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Portanto, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme disposto nos arts. 59 e 86 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 82 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005704-36.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA (SPI 13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0005704-36.2014.403.6126 EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE SANTANA TIPO M Registro nº. 763 ____/2016 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DE SANTANA alegando omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de analisar os PPPs mencionados acima, analisando apenas a função do embargante. Isto porque, em especial no PPP da empresa Bonfim, há exposição a ruído acima do limite legal. Intimado o réu para manifestar-se nos termos do artigo 1023, 2º do CPC (fls. 151), ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão no julgado, no que diz respeito à análise da especialidade do trabalho em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Não vislumbro qualquer omissão. Com efeito, a sentença é clara (fls. 137, verso) ao afirmar que o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu a comprovação via laudo pericial. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Pelo exposto, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento. Intimem-se. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0008312-30.2014.403.6183 (Ação Proced. Comum) Autor: VALDEMAR PEREIRA DELGADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº 770 /2016 Vistos, etc. Cuida-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por VALDEMAR PEREIRA DELGADO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal atual de seu benefício (NB 42/086.030.947-9 - DIB em 30/05/1989), mediante aplicação dos novos tetos de benefício previdenciários definidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros moratórios e, por fim, honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 10/22). Remetidos os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual limitação da renda mensal inicial do benefício ao teto da Previdência Social, ofertou o parecer contábil de fls. 38/42. O valor da causa foi fixado, de ofício, no patamar de R\$ 158.650,84 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme parecer da I. Contadoria Judicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 46/49), pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista os benefícios do período buraco negro não se enquadram na revisão de teto pretendida. Houve réplica (fls. 51/60). Em termos para julgamento, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O benefício do autor foi concedido em 30/05/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. Rec. Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060 Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta

interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.8. Recurso especial não conhecido. (G.N.)Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.20/98:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.As Emendas Constitucionais n.20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n.8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios.Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo.Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (12/08/1989) e a RMI limitada ao teto tanto na ocasião da sua concessão quanto da aplicação do artigo 144 da CF.Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, os lides desta ação refogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR PEREIRA DELGADO em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n.8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição

ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, 2º, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001903-78.2015.403.6126 - LILIAN ALVES BERLOFFA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001903-78.2015.403.6126 AUTOR: LILIAN ALVES BERLOFFA RÉU: INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº 811 /2016 Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 160, ante a não oposição do réu (fls. 165). Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do C.P.C. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002073-50.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0002073-50.2015.403.6126 Procedimento Comum Autor: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Registro nº 795/2016 Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício 91/087.962.061-7, concedido aos 02/01/1990, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-se assim, aos novos tetos constitucionais. Requer o pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05/05/2006, tendo em vista que ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2001.4.03.6183 interrompeu a prescrição, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no percentual de 20 % sobre o total da condenação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22). Remetidos os autos ao Contador Judicial para verificação do valor da causa e do quanto alegado pelo autor, foi ofertado o parecer contábil de fls. 25 e verso, acompanhado dos cálculos de fls. 26/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 35/36) aduzindo que não abarcou o julgamento do C. STF DIBs situadas no período do BURACO NEGRO, nem mesmo DIBs anteriores a CF/88. Houve réplica (fls. 39/47). Saneado o feito (fls. 50), foi indeferida a produção de nova prova pericial contábil. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente releva anotar que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era de teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a segurada MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA faz jus à revisão do teto de sua pensão quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, pois, no caso dos autos, embora o salário-de-benefício de \$ 8.480,39 não tenha sofrido limitação ao teto à época da concessão de \$ 10.149,07, num segundo momento a aposentadoria foi limitada ao teto de 06/11/92 quando da implantação do art. 144 da Lei 8.213/91, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças decorrentes da readequação do benefício segundo os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/97 e 41/03. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Condene a ré ao pagamento dos valores atrasados, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado oportunamente, nos termos do artigo 85, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 27 de junho de 2016. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002486-63.2015.403.6126 - VERONICA SILVESTRE DOS SANTOS (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0002486-63.2015.403.6126 EMBARGANTE: VERÔNICA SILVESTRE DOS SANTOS TIPO M Registro nº. 800 /2016 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERÔNICA SILVESTRE DOS SANTOS alegando omissão e contradição no julgado. Sustenta que deixou este Juízo de se pronunciar acerca do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1979 a 31/10/1979 e de 05/02/2014 a 12/05/2015, bem como contradição em relação às despesas sucumbenciais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que este recurso não tem, pois, como objetivo a correção de erros em julgamento, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado, no que diz respeito à análise da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1979 a 31/10/1979 e de 05/02/2014 a 12/05/2015, bem como contradição quanto às despesas sucumbenciais. Assiste parcial razão à embargante. A análise da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1979 a 31/10/1979 junto à empresa CHAFFI IND METAL LTDA está devidamente demonstrada pelo item a do corpo da sentença, conforme fls. 143 dos autos. Portanto, não houve omissão neste ponto. Também não houve contradição em relação às despesas sucumbenciais, vez que a embargante apenas mencionou esta questão, porém, deixou de apresentar qualquer fundamentação apta a ensejar a reanálise da matéria. Resta concluir que se trata de inconformismo com o decurso, devendo buscar a via recursal adequada para esta discussão. Quanto à análise da especialidade do período de trabalho compreendido entre 05/02/2014 a 12/05/2015, razão assiste à embargante quanto à omissão no julgado, e passo a me pronunciar acerca do pedido. Sustenta a embargante que o reconhecimento da especialidade do período acima citado é devido, pois trabalhou na função de Auxiliar de Enfermagem na COOPERATIVA DE SAÚDE, prestando serviços de enfermagem ao paciente de baixo, médio e alto risco com exposição ao fator biológico vírus e bactérias, conforme declaração fornecida pela empresa COOPERATIVA PARAMÉDICA. Prossegue afirmando que as cooperativas tem se negado a emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas, para comprovação da especialidade basta a declaração fornecida pela respectiva empresa. Desde o advento da Lei nº 9.032/95 há vedação legal para o reconhecimento da especialidade de trabalho com base no enquadramento em categoria profissional. Desde então, é medida salutar para o reconhecimento a efetiva comprovação da exposição a agente agressivo à saúde ou integridade física do segurado, o que não é o caso dos autos, pois o único documento trazido aos autos é a declaração de fls. 105. Observe-se que tal documento não faz menção à qualificação da pessoa que o emite, é datada de 16 de abril de 2014, isto é, não serviria, ainda que fosse suficiente para a comprovação da especialidade, para todo o período requerido, e não traz nenhuma informação técnica relativa aos fatores de risco eventualmente presentes na vida profissional da embargante. Desta forma, não reconheço como especial o período de trabalho compreendido entre 05/02/2014 a 12/05/2015. Desta maneira, a contagem de tempo de serviço total de contribuição da embargante, levando-se em conta o período acima mencionado como comum, passa a ser o seguinte: Portanto, ainda é insuficiente o tempo de contribuição da embargante para a concessão da aposentadoria tanto especial quanto por tempo de contribuição. Por fim, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo erro material constante do corpo da sentença de fls. 139/145, especificamente no terceiro parágrafo às fls. 144 (parte do item c), visto que ali constou ter este Juízo reconhecido como especial todo o período de trabalho junto ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP - de 18/05/1992 a 18/10/2013- mas, em verdade, foram somente os períodos de 01/08/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 16/10/2013. Pelo exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe parcial provimento para suprir a omissão quanto à análise do período de 05/02/2014 a 12/05/2015, bem como corrigir erro material constante da fundamentação. Anotem-se. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 27 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002988-02.2015.403.6126 - JOAO ESTEVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA E SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002988-02.2015.403.6126 (AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM) Autor : JOÃO ESTEVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 792/2016 Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/542.112.075-5 ou a concessão, no lugar deste, de aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa em 30/10/2010. Discorre ter adquirido lesão meniscal, lesão do ligamento cruzado anterior e artrose quando ainda detinha a qualidade de segurado e tais doenças estão se agravando e tomando o autor totalmente incapaz para atividades laborativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/34. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/41), porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, foi deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 39/41), cujo laudo se encontra encartado às fls. 61/69. Manifestação do autor às fls. 72/75 e do réu às fls. 76. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 54/59), pugnando pela improcedência do pedido, ante a capacidade do segurado para os fins laborais. É relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 01/06/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/10/2010, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. A I. perita médica asseverou em seu laudo às fls. 61/69: EXAME FÍSICO GERAL: Deambula sem claudicação e com auxílio de órtese apoiada em membro superior esquerdo. Sentou-se em cadeira e subiu em maca quando solicitado sem auxílio de terceiros. Apoiou os membros superiores para fazê-lo. Membros inferiores: apresenta musculatura trófica, há presença de crepitação leve à palpação durante movimentação ativa e passiva tanto em joelho esquerdo. Mobilidade dos joelhos preservada sem limitação quanto a flexão e extensão, entretanto tal movimento é realizado com referência dolorosa não há déficit de força em membros inferiores. Não há presença de disfunção patelo femoral. DISCUSSÃO: O Autor comprova por meio de documentos médicos que é portador de doença degenerativa no joelho esquerdo, osteoartrose. A doença teve início em 08 de julho de 2010. Informa que tal doença teve início devido a trauma local durante as atividades laborais. Não há documentos que comprovem (...) Os documentos médicos avaliados caracterizam sinais de artrose em joelhos, mas as estruturas que permitem a mobilidade da articulação encontram-se preservadas e tal fato é comprovado no exame físico realizado. O exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos da autora. Os movimentos de flexo-extensão da articulação estão preservados, apresentando única como alteração a presença de crepitação discreta durante a movimentação passiva e ativa. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades pessoais. Em manifestação ao laudo, o autor reafirmou a sua incapacidade para o trabalho ante a vasta documentação médica juntada aos autos. Vale ressaltar que, além desta ter sido considerada pela I. perita médica em confronto com o exame físico realizado, observo que apenas dois relatórios médicos são contemporâneos à data da indevida cessação, como sustenta o autor. Os demais relatórios são de datas posteriores. Por fim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Assim, neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 82 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 23 de JUNHO de 2016. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003019-22.2015.403.6126 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCEDIMENTO COMUM- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0003019-22.2015.403.6126 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL TIPO M Registro nº. 797 /2016 VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando necessidade de complementação no julgado. Houve manifestação da parte autora, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC (fls. 304/307), requerendo não seja dado provimento aos embargos de declaração da União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante União Federal, aduz que todos os seus argumentos e pedidos foram integralmente acolhidos na sentença, sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02, afastando a sucumbência da União, uma vez que a sentença lhe fora integralmente favorável. Não vislumbro a alegada omissão ou contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Santo André, 27 de JUNHO de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003690-45.2015.403.6126 - COSME PEREIRA DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 0003690-45.2015.403.6126 (AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM)Autor : COSME PEREIRA DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 780/2016Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum proposta por COSME PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 608.216.604-7) indevidamente cessado em 12/02/2015 (alta programada) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho. Aduz que padece de lesões na coluna e ombros (direito e esquerdo) e, após intervenção cirúrgica, permanece incapacitado para o trabalho; entretanto, o réu indeferiu o benefício por incapacidade, motivo da presente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/55. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 57/59), cujo.Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.65/70) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo técnico pericial às fls.71/83.Manifestação das partes acerca do laudo às fls.85/86 e fls.88.Indeferido o retorno dos autos ao perito para apresentação de laudo complementar (fls.89).É relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD), a aposentadoria por invalidez (AI) e o auxílio-acidente (AA) encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63, 42 a 47 e 86, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Por fim, prevê o artigo 86, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.A demanda foi ajuizada em 20/07/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 608216.604-7) desde a data da sua cessação, em 12/02/2015. Cumpre salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessário, em princípio, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade. Para tanto, foi produzida, além da prova documental trazida aos autos, prova pericial. O I. perito médico asseverou em seu laudo às fls.71/83:Conforme documentação anexa, em 25 de julho de 2003, o Autor foi diagnosticado com doença em ombros e em 03 demaio de 2004, foi diagnosticado com doença em coluna vertebral (...).Há doença em coluna vertebral, que atribui-se a processo degenerativo da coluna lombar, que pode ser denominada como espondilose lombar. (...) Alguns estudos mostram que até 72% das pessoas com alterações degenerativas discais nunca apresentaram sintoma de dor (...)Em relação a moléstia de ombro, trata-se de síndrome do manguito rotador. Esta doença consiste em uma inflação aguda ou crônica que acomete os tendões da bainha dos rotadores, (...)O exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: Há doença degenerativa em coluna vertebral e ombros; Não há repercussão clínica funcional das doenças alegadas; Não há incapacidade para o trabalho.Na ausência de incapacidade para o trabalho, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos.Portanto, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme disposto nos arts. 59 e 86 da Lei 8.212/91.Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 82 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santo André, 23 de junho de 2016.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0004505-42.2015.403.6126 - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n 0004505-42.2015.403.6126 (AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM) Autor : DAVID JARA RIVERA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 7962016 Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DAVID JARA RIVERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 603.825.978-7), injustamente cessado em 14/11/2013, vez que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho. Aduz que padece de muitos problemas de saúde, tais como doença cardíaca, hipertensão, insuficiência hipertensiva venosa, hiperplasia da próstata e diabetes mellitus, tornando-se incapacitado para o trabalho; entretanto, o réu indeferiu o benefício por incapacidade, motivo da presente. Sofreu um infarto no ano de 2006 e foi submetido a cirurgia de ponte de safena; em 2008 sofreu trombose na perna esquerda; em 2010 foi diagnosticado com problemas na próstata, além de contar com 68 anos de idade na data do ajuizamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/110. Deferida a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 112/114). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Laudo técnico pericial às fls. 118/127. Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 130/135) pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 136/154. Indeferida a substituição da perita (fls. 156/158). Resposta aos quesitos da autora às fls. 160/161. Manifestação da autora às fls. 164/165. É relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Anote-se. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD), a aposentadoria por invalidez (AI) e o auxílio-acidente (AA) encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63, 42 a 47 e 86, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, prevê o artigo 86, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 14/08/2015 e a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 603.825.978-7) desde a data da cessação em 14/11/2013. Tratando-se pedido de restabelecimento de benefício, desnecessária, por ora, a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado. De outra parte, foi produzida nos autos prova pericial tendo o Sra Perita médica concluído em seu laudo às fls. 118/127 que: O exame clínico da Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não há alterações tróficas de pelo. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças, o ecocardiograma apresentado não identifica comprometimento grave do miocárdio. Apresenta função cardíaca dentro dos padrões da normalidade. A hiperplasia prostática benigna não caracteriza doença neoplásica ou que leve a sintomas que comprometam a capacidade de trabalho do Autor. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: O periciado é portador de cardiopatia isquêmica e de hiperplasia prostática benigna; Não há repercussão clínica funcional; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. Na ausência de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Portanto, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme disposto nos arts. 59 e 86 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 82 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de JUNHO de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006260-04.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0006260-04.2015.403.6126 (AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM) Autor : MARIA DO CARMO SABIO FERREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 766/2016 Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA DO CARMO SABINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio-doença (NB 552.831.783-1), injustamente indeferido, vez que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Aduz que padece de lesões degenerativas nos joelhos (direito e esquerdo), denominada Síndrome de Msién, tornando-se incapacitada para o trabalho; entretanto, o réu indeferiu o benefício por incapacidade, motivo da presente. Pede, por fim, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/41 e fls. 45/87. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a providência cautelar de produção da prova pericial médica (fls. 90/92). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls. 95/100) pugnando pela improcedência do pedido. Laudo técnico pericial às fls. 102/110. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 113/116 e fls. 117. É relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD), a aposentadoria por invalidez (AI) e o auxílio-acidente (AA) encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63, 42 a 47 e 86, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por fim, prevê o artigo 86, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito. A demanda foi ajuizada em 14/10/2015 e a parte autora pretende a concessão do auxílio-doença (NB 552.831.783-1) desde a data do requerimento, em 17/08/2012. Em que pese a análise do requisito carência e qualidade de segurado estar estritamente ligada a fixação da data do início da incapacidade, a situação da parte autora neste tocante merece algumas considerações. Compulsando os autos, observo que a parte autora esteve vinculada ao regime geral de Previdência Social por brevíssimo período em 1978, ficando vinculada por menos de um ano, a saber, por aproximadamente 8 meses. Depois disto, permanece à margem do regime previdenciário por quase 20 anos, vindo-se a vincular novamente em 03/96 quando então, permaneceu vinculada por 1 ano e três meses. Perdeu a autora a qualidade de segurada, até que em 03/98 vinculou-se novamente e permaneceu no regime geral até 05/99. A parte autora, então, quando já contava com 60 anos de idade e, portanto, se tivesse permanecido no sistema durante todo o período necessário teria inclusive direito à aposentadoria por idade, vincula-se ao sistema facultativamente, vertendo contribuições até 04/2016. Tal situação causa espécie, principalmente, em face de histórico do qual possível verificar que os segurados passam a contribuir para o sistema com o intuito tão somente de se perceber benefício de incapacidade. De outra parte, foi produzida nos autos prova pericial tendo o Sra Perita médica concluído em seu laudo às fls. 102/110 que: Os documentos médicos avaliados caracterizam sinais de artrose em joelhos, mas as estruturas permitem a mobilidade da articulação encontram-se preservadas e tal fato é comprovado no exame físico realizado. O exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos da autora. Os movimentos de flexo-extensão da articulação estão preservados, apresentando única como alteração a presença de crepitação discreta durante a movimentação passiva e ativa. Sendo assim, com base no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há evidências de incapacidade laborativa devido a doença alegada. Do arrazoado acima, assim concluiu a expert: A periciada é portadora de doença degenerativa em joelhos; Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais; Na ausência de incapacidade para o trabalho ou atividades habituais, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Portanto, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, conforme disposto nos arts. 59 e 86 da Lei 8.212/91. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence) e artigo 82 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006570-10.2015.403.6126 - EDUARDO VICIONI DE JESUS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N 0006570-10.2015.403.6126AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUMAutor: EDUARDO VICIONI DE JESUSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A Registro nº 801 /2016Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDUARDO VICIONI DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.884.669-4, mediante transformação para aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento (01/03/2009).Sustenta fazer jus ao direito de converter o tempo comum para tempo especial laborado na empresa Swift Armour S/A - Ind. Comércio (de 26/09/1979 a 17/03/1989), com aplicação do índice redutor de 0,71, e somá-lo com o período especial incontroverso (de 19/06/1989 a 28/02/2009), apurando-se 26 anos, 5 meses e 2 dias de tempo em atividade especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas devidas e não pagas desde a data da entrada do requerimento, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/81).Em decisão de fl. 83/84 foi indeferido o direito à assistência judiciária gratuita; o autor, então, noticiou o recolhimento das custas judiciais às fls. 85/87.Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 89/105), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial incontroverso, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 109/121).Não tendo as partes manifestado interesse na dilação probatória, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora a conversão do tempo de serviço comum para tempo especial mediante aplicação do fator redutor 0,71, compreendido entre 26/09/1979 a 17/03/1989, pois laborado em período anterior ao advento da Lei 9.032/95, quando vigia a redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91.Na espécie, na data da entrada do requerimento de aposentadoria do autor (01/03/2009), já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Texto Constitucional expressamente proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão do autor (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do impetrante, a bem da verdade, é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei nº. 9.032/95 para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser cancelado.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo, a seguir, a ementa dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido do autor quanto à conversão inversa. Vale ressaltar, por fim, que após o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade especial só é comprovada mediante prova documental, sucumbindo a pretensão de reconhecimento de tempo especial mediante conversão fictícia de tempo comum.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.P.R.I.Santo André, 27 de junho de 2016.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS Nº. 0007252-62.2015.403.6317PROCESSO DE CONHECIMENTOAUTOR : VANDERLEY AGUAS RIBEIROREU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ARegistro nº. 764 /2016Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por VANDERLEY AGUAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.971.483-2). Segundo o autor, o benefício é devido desde 24/11/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado em condições especiais nos períodos de 03/12/84 a 12/01/87, 04/03/87 a 09/02/88, 03/12/84 a 12/01/87, 04/03/87 a 09/02/88, 03/12/98 a 22/02/99, 10/03/99 a 04/03/08, 02/10/08 a 31/12/08, 01/08/09 a 27/04/12 e de 12/06/12 a 15/09/14 que, somados, perfazem mais de 25 anos de atividade especial, suficiente para a concessão do benefício pretendido. Informa, no entanto, que o período de 07/08/89 a 02/12/98 é incontroverso, pois já reconhecido pelo réu.A petição inicial está instruída com os documentos de fls.12/95 .Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.99).O réu apresentou a contestação de fls. 102/117, pugnando, como prejudicial do mérito, pela prescrição e decadência e, no mais, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.119/122Não houve dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (fórmula SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o

direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma

diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do reconhecimento da especialidade. Informa o autor que o período de 07/08/1989 a 02/12/1998 já obteve enquadramento como atividades especiais e é, portanto, incontroverso. Razão assiste ao autor, pois, no documento que consta nas fls. 88 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial -, o réu enquadra o período como atividade especial. A controvérsia reside, portanto, ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Para comprovação da especialidade do período de 03/12/84 a 12/01/87, o autor juntou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, com informação de que exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade 85 dB (A). Não há qualquer informação de que a exposição ao agente agressivo tenha ocorrido durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/84 a 12/01/87. No tocante ao período trabalhado junto a ZF DO BRASIL (04/03/87 a 09/02/88), na função de operador de máquinas - produção, igualmente não há menção da exposição ao agente físico de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente, motivo pelo qual não há como reconhecer-se a especialidade nesse período, muito embora o PPP (fls. 64/65) aponte a intensidade de 85dB. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67, relativo à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA demonstra que o autor exerceu as funções de responsável de máquina e lançador de posições, e esteve exposto ao ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir daí, de 85 dB(A). O documento ainda traz a seguinte informação: considerando as avaliações ambientais apontadas em nosso Laudo Técnico, concluímos que o agente ruído presente no local de trabalho do segurado é prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador, e no exercício de suas atividades o segurado está (esteve) exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados na Seção II. Por fim, está devidamente assinado e dele consta os responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Dessa forma, faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 03/12/98 a 31/12/2008 e 01/08/2009 a 15/09/2014 como atividades especiais. Apreciado o pedido de reconhecimento de atividades especiais, ao apurar a contagem do tempo total de atividade especial do autor, tem-se o seguinte quadro: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 07/08/89 02/12/98 3355 9 3 262 03/12/98 31/12/08 3627 10 0 283 02/08/09 15/09/14 1843 5 1 14 Total 8825 26 6 8 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 24 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO para enquadrar como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/98 a 31/12/08 e de 02/08/09 a 15/09/14. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Santo André, 20 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007752-31.2015.403.6126 - EDEMIR LUIZ RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0007752-31.2015.403.6126 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR(A) : EDEMIR LUIZ RIBEIRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº. 802 /2016 Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por EDEMIR LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/171.122.199-3). Segundo o autor, o benefício é devido desde 23/07/2014, data da entrada do requerimento, por ter laborado nos períodos de 04/07/91 a 31/03/2000 e 31/03/2000 a 16/06/2014 exposto a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, na empresa LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA (atual denominação de Atlantis Brasil Com e Ind.Ltda), sendo incontroverso o interregno de 23/10/85 a 12/11/1990, uma vez que já obteve enquadramento como atividade especial pelo réu na via administrativa. Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 6/92. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 94). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 96/112) sustentando a sua improcedência, aduzindo, em síntese, falta de interesse de agir em relação a períodos especiais já reconhecidos administrativamente, e, eventualmente, prescrição ou decadência. No mérito, alega que o autor não cumpriu, ao tempo do requerimento, os requisitos do benefício almejado não tendo o autor comprovado a exposição aos agentes nocivos na forma da regulamentação (...), bem como aduz necessidade de que seja apresentado, ainda, para a concessão formulário contendo a técnica utilizada para aferição de dos agentes nocivos à saúde, em especial Perfil Profissiográfico Previdenciário e, por fim, discorre sobre a neutralização dos efeitos da exposição a agentes nocivos, que não o ruído, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Houve réplica (fls. 116/126). Não houve requerimento de novas provas ou juntada de outros documentos pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº. 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por

qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

NÍVEL DE RUÍDO Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, afêr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequ, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Cumpre ressaltar que No interregno de 23/10/1985 a 12/11/1990 o autor já obteve enquadramento como atividade especial em âmbito administrativo (fls. 82/83). É, portanto, incontroverso o período. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo autor junto à empresa LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA, compreendidos entre 04/07/1991 a 31/03/2000 e 31/03/2000 a 16/06/2014. Passo a análise. O autor acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 31/60) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29 e verso) constando que exerceu as funções de auxiliar de produção e mecânico de produção exposto ao agente físico ruído com intensidade de 92,83 dB(A) e 93 dB(A). Entretanto, não há qualquer informação de que a exposição ao agente agressivo tenha ocorrido durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Somente a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade superior ao limite máximo de exposição que enseja o direito à aposentadoria especial. Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do 3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido). Vale ressaltar, conforme já esposado na fundamentação, o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal ao fixar uma das teses de repercussão geral no ARE 664335/SC, concluindo que somente em caso de efetiva exposição a agentes nocivos há respaldo constitucional para concessão do benefício de aposentadoria especial. Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos. Da contagem do tempo de atividade especial. Não reconhecido labor em atividade especial em nenhum período, com exceção daquele já reconhecido em âmbito administrativo (23/10/85 a 12/11/1990). Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Verifico, dessa forma, que o autor, na data do requerimento administrativo, não possuía o tempo de serviço especial necessário para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no

artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santo André, 27 de junho de 2016. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001217-52.2016.403.6126 - MARIA ISABEL SANZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, apesar de regularmente intimada a providenciar comprovante de endereço, atualizado e em seu nome, quedou-se inerte (fls. 58-verso), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000217-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000217-17.2016.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ERMINIO LUIZ DE CAETANO SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 819/2016 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 22.717,47 (vinte e dois mil setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE n.º 870.947. Juntou cálculos (fls. 5/6). Recebidos os embargos para discussão (fls. 7), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 09/10). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 12 e verso. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls. 15) e o embargante ficou-se inerte, apesar de ciente. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos não merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/11/2006. Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução n.º 267/2013 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC. O título executivo judicial previu a correção monetária nos termos da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, de modo que aplicáveis os critérios da aludida Resolução. Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e n.º 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela ratificação da importância apurada pelo embargado, parecer contábil que considero representativo do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela embargada nos autos principais, no total de R\$ 80.994,40 (oitenta mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), atualizados para 06/2015. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à condenação em honorários advocatícios, a embargante alegou excesso de R\$ 22.717,47 nos valores apurados pelo exequente, portanto, adoto este valor como proveito econômico mencionado no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. De acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do artigo 85, em combinação com o seu 4º, I, fixo o percentual para cálculo em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo INSS, resultando a o valo da verba sucumbencial em R\$ 2.271,74 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), os quais devem ser acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000218-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000218-02.2016.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANTÔNIA SARTORISENTE Sentença TIPO A Registro n.º 818/2016 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 2.094,59 (dois mil, noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Aduz, em síntese, que os cálculos do embargado não observaram o disposto na Lei 11.960/09, com previsão no título executivo judicial e que o STF, quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. A matéria em questão será objeto de análise por parte daquela Corte quando do julgamento do RE nº 870.947. Juntou cálculos (fls. 5/9). Recebidos os embargos para discussão (fls. 25), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 27/28). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls. 30 e verso. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, o embargado concordou com os mesmos (fls. 33) e o embargante quedou-se inerte, apesar de ciente. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, verifico que houve condenação do INSS na revisão das rendas mensais em razão da majoração dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Quanto à atualização monetária, há de ser aplicada a Resolução nº 134/2010 que afastou a TR na correção monetária, substituindo-a pelo INPC, nos termos do título executivo judicial. Ainda, o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 pelo E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, mas a modulação de seus efeitos teve início a partir de 25/3/2015 e vale para os pagamentos de precatórios já realizados. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela ratificação da importância apurada pelo embargado, parecer contábil que considero representativo do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, razão pela qual a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela embargada nos autos principais, no total de R\$ 16.355,82 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 03/2015, sendo: R\$ 15.856,49 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a título do principal e; R\$ 499,33 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios. Quanto à condenação em honorários advocatícios, a embargante alegou excesso de R\$ 2.094,59 (dois mil, noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos) nos valores apurados pelo exequente, portanto, adoto este valor como proveito econômico mencionado no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. De acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, do artigo 85, em combinação com o seu 4º, I, fixo o percentual para cálculo em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido pelo INSS, resultando a o valor da verba sucumbencial em R\$ 209,45 (duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), os quais devem ser acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, conforme disposto no artigo 85, 13, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. P.R.I. Santo André, 27 de junho de 2016. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000220-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-44.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º 0000220-69.2016.403.6126 Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : SERGIO CANDIDO DA SILVA Sentença Tipo B Registro n.º _____/2016 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move SERGIO CANDIDO DA SILVA nos autos da ação ordinária nº. 0001742-44.2010.403.6126, em apenso. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09. Prossegue afirmando que, o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel dicção do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 174.472,08 (cento e setenta e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e oito centavos). Juntou os cálculos de fls. 05/07 e os documentos de fls. 08/34. Recebidos os embargos para discussão (fls. 35). Impugnação do embargado às fls. 37/40. Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fls. 42/48. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 52) e o embargado quedou-se inerte (fls. 53). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadoria Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice a ser utilizado, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo I. Contador Judicial. Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). Portanto, a correção monetária deve ser feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem prejuízo disso, a I. Contadoria ainda informou a existência de erro no cálculo do embargado, pois aplicou juros pelo percentual acumulado de 30% a contar de 07/2009, quando o correto seria 23,78% a contar da citação. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 261.488,29 (duzentos e sessenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) atualizado em novembro de fevereiro do corrente ano. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 81 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 23 de junho de 2016. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011226-64.2002.403.6126 (2002.61.26.011226-2) - INES MARQUES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Em vista silêncio da parte exequente, o que fez presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7) - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do silencio do exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos das disposições dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa da distribuição. custas na forma da lei.PRI

Expediente N° 4473

MANDADO DE SEGURANCA

0004179-48.2016.403.6126 - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0004196-84.2016.403.6126 - DURVALINO INACIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004197-69.2016.403.6126 - JOAQUIM BARROS DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004198-54.2016.403.6126 - MARCINO BEZERRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004199-39.2016.403.6126 - JULIA CAROLINE EVANGELISTA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa BANCO ORIGINAL S/A. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na referida empresa. Juntou documentos (fls. 06/11). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 02 - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante JULIA CAROLINE EVANGELISTA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa BANCO ORIGINAL S/A, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004204-61.2016.403.6126 - GUILHERME HENRIQUE PAIVA(SP332612 - FERNANDA DARCIE CAMBAUVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o (a) impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA. Alega ser aluno(a) regularmente matriculado (a) no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que a autoridade impetrada, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, se nega a assinar o termo de compromisso de estágio. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que o(a) impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na referida empresa. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. DECIDOI - Fls. 13 - Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...). Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator: José Fernandes de Lima) - grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Resta, portanto, evidente o ato coator invocado, ferindo direito líquido e certo do impetrante. O periculum in mora é notório, tendo em vista o risco da oportunidade do estágio pretendido, no caso de indeferimento da ordem liminar, conforme disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC. Diante do exposto, DEFIRO A ORDEM LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do(a) impetrante GUILHERME HENRIQUE PAIVA, realizar estágio supervisionado não obrigatório na empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4474

MONITORIA

0000158-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ RUMY(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS)

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Considerando que as partes litigantes estão devidamente representadas por seus patronos, a intimação desta decisão se dará pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Considerando que as partes litigantes estão devidamente representadas por seus patronos, a intimação desta decisão se dará pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

0004089-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMAR DE JULIO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Considerando que as partes litigantes estão devidamente representadas por seus patronos, a intimação desta decisão se dará pela Imprensa Oficial. Cumpra-se. P. e Int.

0003046-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME X JOSE PEREIRA

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003054-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME X REINALDO ALVES DE MOURA

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003055-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W A SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS E EPI LTDA - EPP X VAGNER BOSCOLO VALERIO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003056-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003057-97.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF X RONALDO GERLOFF

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003104-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY OLGAS - ME X SIDNEY OLGAS

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003108-11.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENOV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BENEDITA CARMO FRIGATTO X VALDETE DIAS FRIGATTO MIGUEL

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003365-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA EIRELI - ME X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003632-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X EDSON MAZUCO X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003767-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003769-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003800-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC).O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0003867-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP X SILVIO RICARDO PINTO X SILVIA PAULA SIMIONI

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0004035-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO X EDSON MAZUCO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

0004132-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMAR DE JULIO

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intime-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-02.2016.4.03.6104
AUTOR: GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO**, na qual requer a concessão da medida de urgência *para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha retro – item 1.1 da inicial (art. 151, V, do CTN), até o julgamento final da presente demanda, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS; e/ou seja concedida a tutela antecipada para o fim de autorizar a Autora a apurar e recolher o PIS e a Cofins com a exclusão da parcela referente ao ICMS e o ISS das apurações vencidas, até o julgamento final da presente demanda, bem como determinar que a requerida se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento das contribuições em apreço, para que, desse modo, possa ela ficar a salvo de autuações.*

Em síntese, a autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica principalmente ao transporte de mercadorias em geral, conforme se comprova pelo contrato social anexo.

Dessa maneira, a autora é contribuinte do ICMS e do ISS, tal como atestam os anexos comprovantes de IE - Inscrição Estadual e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, possuindo débitos tributários federais referente à PIS e COFINS, conforme tabela inserida na inicial, no valor total de R\$ 286.033,00 (duzentos e oitenta e seis mil e trinta e três reais):

Alega ser indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por flagrante inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: **a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.**

Contudo, no caso em análise, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, na medida em que do conjunto probatório, não é possível a verificação da presença dos elementos que **evidenciem a probabilidade do direito, especialmente sem ouvir a ré.**

Anote-se por oportuno, quanto ao conjunto probatório produzido pela parte autora, quer não nos autos qualquer documento comprobatório de recolhimentos dos tributos alegados na inicial.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

Santos/SP, 22 de junho de 2016.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000343-48.2016.4.03.6104

AUTOR: VERA SILVIA BURGOS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA PIMENTEL DE ALMEIDA BATISTA - SP286454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do Juízo e revela a competência do Juizado Especial F e onde determino a remessa destes autos .

SANTOS, 22 de junho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000326-12.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA CARLINI

Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CARLINI REGGINATO - SP337253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos virtuais, com o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-35.2016.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO GUILMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 - O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto de competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e a remessa destes autos, com baixa na distribuição.

2 - Cancele-se a distribuição.

3 - Intime-se e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-66.2016.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, etc.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por FERNANDO ANTONIO MOTTA, qualificado nos autos, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id 144829).

2. Em síntese, alegou que a decisão embargada padece de contradição e omissão, na medida asseverou que as questões trazidas com a inicial dependem de dilação probatória, com a nota de que a defesa administrativa apresentada pelo autor não trouxe pedido de produção de provas e oitiva de testemunhas; apenas em alegações finais, já encerrada a fase instrutória, manifestou-se de forma meditativa quanto à ausência de laudo de constatação da infração e da ilegalidade do uso do sistema PREPS para a detecção da posição da embarcação, quando na verdade, segundo o embargante, ao apresentar a defesa administrativa perante o embargado, pleiteou a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada de novos documentos, pericial, oitiva de testemunhas, cujo rol será oferecido em momento oportuno, bem como a oportunidade de realização de sustentação oral, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigos 39 e 41 da Lei nº9784/99. Ainda, que não há mais previsão legal para o recurso ao CONAMA, a teor do artigo 79, XIII, da Lei nº 11.941/2009, que expressamente revogou a competência do CONAMA para apreciação em grau de recurso das multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. Da análise dos autos, verifico que a decisão embargada não merece reparo.

5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões. Da simples leitura da decisão embargada, verifica-se que as questões atinentes às provas, as quais demandariam dilação probatória, impeditiva da concessão da medida de urgência, foram expressamente delineadas, no ponto em que o pedido de provas deduzido administrativamente assim foi feito apenas em alegações finais, superada a fase instrutória.

6. Igualmente, o vício apontado quanto à ausência de previsão legal para apresentação de recurso para o CONAMA (sustenta a embargante que apresentou recurso ‘hierárquico’ para o Presidente do IBAMA), não merece acolhimento.

7. Conforme assentado na decisão embargada, ao menos em análise perfunctória, não havia base para assumir que tenha havido cerceamento de defesa nos processos administrativos levados a efeito, dos quais advieram a imposição da pena de multa, com base no art. 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 c/c arts. 3º e 35 do Decreto nº 6.514/2008. Isso porque a parte autora (embargante) após devidamente intimada no âmbito administrativo, apresentou defesa da lavratura do auto de infração, e não só. De tal defesa, mantida a decisão, apresentou recurso, com decisão de improvidante, não havendo previsão legal para o recurso ao CONAMA, a teor do artigo 79, XIII, da Lei nº 11.941/2009, que expressamente revogou a competência do CONAMA para apreciação em grau de recurso das multas e penalidades aplicadas pelo IBAMA. Não se pode dizer, nesta análise prefacial, que o processo administrativo tenha ocorrido com cerceamento de defesa, pois não apenas teve oportunidade para apresentá-la quando da lavratura do auto de infração, como também em recurso administrativo.

8. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO estes embargos.**

9. Anote-se para que as publicações sejam feitas em nome exclusivamente do advogado Eduardo Alves Fernandez OAB/SP 186.051, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000378-08.2016.4.03.6104
AUTOR: DBX REPRESENTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

O feito não está em termos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos eletrônicos, notadamente os documentos que a instruíram, verifico que a petição inicial não cumpriu os requisitos indicados no art. 320 do CPC/2015.

A parte autora nomeada DBX FOOD SERVICE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA., não juntou aos autos cópia dos seus atos constitutivos e eventuais alterações (contrato social atualizado), nos termos do art. 75, inciso VIII, do CPC/2015, a fim possibilitar a regularidade da sociedade, no tocante à administração com poderes para outorga de mandato.

Nesse passo, a inexistência de contrato social inviabiliza a análise da correta representação processual.

De outra senda, não há nos autos instrumento de procuração em nome daquela que subscreveu eletronicamente a petição inicial (id 180886, fl. 23, Mayra Vieira Dias), em afronta ao que preconiza o art. 103 e 287, *caput*, ambos do CPC/2015.

Ainda, o recolhimento das custas iniciais não observou o disposto no item 2.1 do Anexo I da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado em nome da patrona da parte autora, ausente ainda a GRU, conforme determinado no art. 2º, parágrafo 2º, da aludida resolução.

Converto o julgamento em diligência e em face do exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia dos seus atos constitutivos e eventuais alterações (contrato social), nos quais conste expressamente o nome daquele que detém poderes para gerenciar a sociedade e outorgar mandato judicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, §1º, inciso I, do CPC/2015.

2. No mesmo prazo (15 dias), sob pena de invalidação dos atos e responsabilização nos termos do art. 104, §1º e § 2º, do CPC/2015, bem como o indeferimento da inicial deverá a parte autora juntar aos autos instrumento de procuração, observando-se para tanto o disposto no art. 105, parágrafos 1º ao 4º, do CPC/2015.

3. Sem prejuízo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais em seu nome, juntando aos autos o comprovante de recolhimento e a competente GRU, nos termos da resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

No silêncio ou não cumpridas a contento, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000306-21.2016.4.03.6104
AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ALVES - SP142780
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº. 732, de 10 de junho de 2016, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, notadamente quanto ao pedido de tutela antecipada, por força do parágrafo 2º da aludida MP.

Havendo manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

No silêncio, venham para extinção.

Intime-se.

Santos, 07 de julho de 2016.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-61.2016.4.03.6104
AUTOR: SILAS REIS BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos virtuais, com cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000380-75.2016.4.03.6104
AUTOR: CORALY SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ANTUNES ROCHA - SP269169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, para onde determino a remessa destes autos virtuais, com cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000387-67.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES - SP85169
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Converto a apreciação do pedido de tutela antecipada em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se e justificar a propositura da demanda neste juízo federal de Santos/SP, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação está localizado na cidade de São Vicente/SP, mesmo endereço da autora, pertencente à jurisdição do juízo federal daquele município, observando-se a competência relativa (territorial), nos termos do art. 64, do CPC/2015.

transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000263-84.2016.4.03.6104
AUTOR: GRANPORT MULTIMODAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCON PARRA - SP233073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

D E S P A C H O

Emende a impetrante a inicial, a fim de atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico do pedido, recolhendo as custas correspondentes na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, 06 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se.

SANTOS, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de julho de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO COMUM

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS(SP310977B - HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

[REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 312 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DOS ADVOGADOS]: Digam as partes sobre os documentos apresentados pela C&C (fls. 264/284) e pela Saint Gobain (fls. 285/311), no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada a carga rápida para extração de cópias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 174/176: Diga o autor sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem para extinção. Int.

0009332-70.2012.403.6104 - PAULINA DELGADO DA SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALBANI DE LEMOS DOS SANTOS(RS040759 - JOSE GREGORIO BOTOZELE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DARIO RIZZIERI(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do DNIT de fls. 797/804. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 247/248, nomeio perito o engenheiro MANOEL JOSE COSTA ALVES, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 - Santos/SP - CEP 011065-101, que deverá ser intimado, por carta, para que - aceite o encargo - promova a retirada dos autos em carga, a fim de apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Honorários fixados à fl. 189. Int.

0000518-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIPRIANO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Autorizo consulta do endereço do réu CIPRIANO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO - CPF 121.283.678-24 no sistema WEBSERVICE, que utiliza a mesma base de dados do sistema INFOJUD. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, expeça(m)-se mandado(s) de intimação. Caso contrário, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, prazo de 15 (quinze) dias. [ATENÇÃO: PESQUISA WEBSERVICE = ENDEREÇO JÁ DILIGENCIADO]

0002364-19.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 185, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005240-44.2015.403.6104 - MIGUEL DE JESUS ANDRADE(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão monocrática, proferida em sede de agravo, intimando a CEF para que promova a juntada dos extratos analíticos da conta vinculada de MIGUEL DE JESUS ANDRADE (CPF 802.144.018-04 - PIS 1055349755 - DATA DE OPÇÃO 01/09/81). Fornecidos os documentos, apresente a parte autora planilha com os cálculos do valor vindicado nesta lide, retificando, em consequência, o valor atribuído à causa. Int. [ATENÇÃO: EXTRATOS JÁ FORNECIDOS PELA CEF - FLS. 47/57]

0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/219: Não assiste razão aos autores no tocante à alegação de que não houve apreciação da tutela provisória de urgência. Com efeito, na decisão de fl. 108 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, o que ensejou a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 120/139), sendo mantida a decisão agravada à fl. 147. Ademais, não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 149). Sendo assim, não há tutela provisória pendente de apreciação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008506-39.2015.403.6104 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vista à parte autora sobre os extratos fornecidos pela CEF (fls. 73/76) para que emende o valor atribuído à causa ou, com os dados obtidos, apresente planilha que justifique o montante estimado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0003508-91.2016.403.6104 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X FRANCISCA MARIA BRAGA CARNEIRO(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado cancelamento do aumento das taxas de foro e ocupação dos imóveis em terrenos de marinha pela Medida Provisória n. 173/2016, esclareça a parte autora se persiste seu interesse na tutela provisória pleiteada na inicial. Intime-se.

0003674-26.2016.403.6104 - MRM PONTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP374828 - RAFAEL RODRIGUES REBOLA E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento.. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X ROBERTO PEDRO DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Fl. 127: Indefiro, visto que o pedido de habilitação dos sucessores deve observar o disposto na lei civil. Assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EMGEA promova a habilitação da inventariante (trazendo aos autos os documentos pertinentes) ou da viúva e todos os filhos indicados na certidão de óbito, devendo observar que o requerido era casado em segundas núpcias. Int.

Expediente N° 4204

PROCEDIMENTO COMUM

0009351-76.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade das multas aplicadas no Auto de Infração nº 0717700/00218/12, referente ao processo administrativo fiscal nº 10715-724.181/2012-11, e, subsidiariamente, a conversão das multas para o correspondente a R\$ 200,00 cada qual, nos termos do artigo 729, II, do Decreto n. 6.759/09. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora e por não possuir veículo para transporte aéreo, circunstância que acarreta a impossibilidade de realização da conduta descrita no auto de infração perante o sistema MANTRA, tipificada no artigo 107, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta tratar-se de agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, que no plano prático são realizados por terceiras empresas, e, no caso do modal aéreo, pelas companhias aéreas. Aduz não possuir acesso ao sistema MANTRA. Afirma, outrossim, estar configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato da fiscalização. Juntos procuração e documentos (fls. 25/69 e 81/93). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 73/74). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guereado (fls. 100/105). Réplica às fls. 108/112. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 111/112). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 113). À fl. 114 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. A parte autora se manifestou às fls. 115/117, 126/128 e 136/138. Às fls. 143/145 foi deferida medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito previsto no processo administrativo fiscal nº 10715.724.181/2012-11, Auto de Infração nº 0717700/00218/12. Veio aos autos ofício da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim (fls. 190/208). A parte autora noticiou que houve cumprimento da decisão de fls. 143/145 (fls. 213/214). Manifestação da autora às fls. 219/220. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, passo ao julgamento antecipado do mérito. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do Auto de Infração nº 0717700/00218/12, na qualidade de agente de cargas, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga: (...). Pois bem Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente de cargas, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Transcrevo, por pertinente, trecho do Auto de infração de fl. 49: O conhecimento de carga descrito abaixo com sua respectiva data de chegada, voo, Termo de Entrada e quantidade de volumes, foi transportado por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, confirme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos através da respectiva DTA-E.C. e foi informado no Sistema

Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24- CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra: Em 20/03/2012, às 05:24 h. chegou ao aeroporto internacional de Viracopos o voo MPH6911, registrado no Termo de Entrada nº 12/001123-9 transportando entre outros, 01 volume declarado no MAWB 12955629475. Em 21/03/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1201531192, que foi concedida em 21/03/2012 e desembaraçada em 22/03/2012, às 17:39 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo: Em 23/03/2012 às 11:20h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1146, registrado em Termo de Entrada nº 12/003928-1 transportando, entre outros, 01 volume declarado no HAWB 12955629475/HAM20028155, informado no Siscomex-Mantra em 26/03/2012, às 08:07 h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94. Em 26/03/2012, às 00:53 h. chegou ao aeroporto internacional de Viracopos o voo CLX7641, registrado no Termo de Entrada nº 12/001221-9 transportando entre outros, 04 volumes declarados no MAWB 17282629551. Em 27/03/2012 foi registrada a DTA-E.C. nº 1201652011, que foi concedida em 30/03/2012 e desembaraçada em 31/03/2012, às 14:36 h. com destino ao aeroporto internacional do Galeão complementado com a informação abaixo: Em 01/04/2012 às 11:00 h. chegou neste aeroporto internacional do Galeão o veículo rodoviário SPCUB1146, registrado em Termo de Entrada nº 12/004353-0 transportando, entre outros, 04 volumes declarados no HAWB 17282629551/13754001, informados no Siscomex-Mantra em 10/04/2012, às 08:39h., portanto, muito além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência, razão pela qual também descabe deferir a redução da multa aplicada conforme pretendido pela autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Ressalte-se, por oportuno, que o invocado artigo 729 do Decreto n. 6759/2009 prevê a aplicação de multa por informações sobre tripulantes e passageiros que não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se amoldando à hipótese tratada no presente feito, em que foi a parte autora atuada por não prestar informações sobre as operações que executou. Fixada a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações, nos moldes do ato normativo de regência, é cediço que eventuais questões técnicas e operacionais no que se refere ao sistema da Receita Federal, de cadastramento e/ou acesso, devem ser providenciadas pela parte interessada, com antecedência. Incumbe salientar que não socorre a parte autora a argumentação acerca da ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que, conforme já decidido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal na Apelação Cível n. 00099323520144036100, há impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIÇÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização

dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º: 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) - grifei. No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tomaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) - grifei.É certo, outrossim, que embora a conduta da autora esteja mais sob a natureza de conduta administrativa que tributária, o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses a natureza formal da conduta impede sua aplicação. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, diante o que dos autos consta, mormente o teor de fl. 49, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

S E N T E N Ç A CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade das multas aplicadas no Auto de Infração nº 0717700/00455/12, referente ao processo administrativo fiscal nº 10715-726.499/2012-28, e, subsidiariamente, a conversão das multas para o correspondente a R\$ 200,00 cada qual, nos termos do artigo 729, II, do Decreto n. 6.759/09. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera ser parte ilegítima para sofrer a autuação, por não se tratar de empresa transportadora e por não possuir veículo para transporte aéreo, circunstância que acarreta a impossibilidade de realização da conduta descrita no auto de infração perante o sistema MANTRA, tipificada no artigo 107, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta tratar-se de agente de cargas, mero intermediário dos serviços de transportes, que no plano prático são realizados por terceiras empresas, e, no caso do modal aéreo, pelas companhias aéreas. Aduz não possuir acesso ao sistema MANTRA. Afirma, outrossim, estar configurada a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade pela infração administrativa, pois as informações foram prestadas antes de qualquer ato da fiscalização. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 52). A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (fls. 58/59). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 69/74). Sobreveio ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos informando que a inscrição relativa ao processo administrativo objeto da ação está extinta, tendo em vista pagamento realizado (fl. 76). A autora manifestou-se às fls. 81/84, informando que o pagamento administrativo foi realizado por equívoco, e que o valor indevidamente recolhido será objeto de pedido de compensação após o trânsito em julgado da decisão a ser exarada na presente demanda. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 87/91). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 92). À fl. 93 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. As partes se manifestaram às fls. 98v., 108 e 115/117. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, passo ao julgamento antecipado do mérito. Inicialmente, verifico não haver óbice ao julgamento do mérito da presente ação em razão do pagamento administrativo da multa realizado pela parte autora, tendo em vista que o pedido formulado visa ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança, cuja eventual procedência permitirá à parte autora pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente na via própria. Cinge-se a questão à verificação da legitimidade da parte autora para figurar no polo passivo do Auto de Infração nº 0717700/00455/12, na qualidade de agente de cargas, bem como à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea à infração. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1 o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.(...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;(...). Pois bem Não merece acolhimento a tese sustentada pela parte autora, de ilegitimidade passiva da autuação, em razão da sua qualidade de agente de cargas, diante do exposto teor do parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 acima transcrito. Transcrevo, por pertinente, trecho do Auto de infração de fl. 35: A(s) carga(s) objeto(s) do(s) conhecimento(s) de transporte de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF nº 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24- CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração. Em 24/10/2007, às 06:10 hs. chegou neste aeroporto internacional do Galeão, e GUARULHOS em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 704393972, cuja conclusão se deu no sistema MANTRA-SISCOMEX em 24/10/2007 às 9:12 hs carga contendo 04 (quatro) volumes, correspondente ao MAWB 18333963160, cujo consignatário consta como CAPITAL CORPORATION AGENC DE CARGAS NAC E INTERNAC LTDA. A carga foi objeto do Termo de entrada nº 07009599-0. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 18333963160 100887 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto assim como a disponibilização da carga terem sido registradas conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em 24/10/2007 às 14:412 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94. Assim, não tendo a parte autora apresentado as informações sobre a carga transportada antes da atracação da embarcação, deu ensejo à aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n. 37/66, não se afigurando qualquer ilegalidade, por parte da autoridade fiscal, na aplicação da sanção estabelecida pelo diploma normativo de regência, razão pela qual também descabe deferir a redução da multa aplicada conforme pretendido pela autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma

vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013). Ressalte-se, por oportuno, que o invocado artigo 729 do Decreto n. 6759/2009 prevê a aplicação de multa por informações sobre tripulantes e passageiros que não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se amoldando à hipótese tratada no presente feito, em que foi a parte autora atuada por não prestar informações sobre as operações que executou. Fixada a responsabilidade do agente de cargas pela prestação de informações, nos moldes do ato normativo de regência, é cediço que eventuais questões técnicas e operacionais no que se refere ao sistema da Receita Federal, de cadastramento e/ou acesso, devem ser providenciadas pela parte interessada, com antecedência. Incumbe salientar que não socorre a parte autora a argumentação acerca da ocorrência de denúncia espontânea, haja vista que, conforme já decidido pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal na Apelação Cível n. 00099323520144036100, há impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, 3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida. (AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.) - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de

informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cume seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida. (AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.É certo, outrossim, que embora a conduta da autora esteja mais sob a natureza de conduta administrativa que tributária, o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas as hipóteses a natureza formal da conduta impede sua aplicação. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, diante o que dos autos consta, mormente o teor de fl. 35, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇANUNO MANOEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação do veículo constante do auto de infração PAF n. 11128.726675/2013-95 e do termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800-25222-13, bem como a anulação da pena de perdimento decretada. Pleiteia, outrossim, que, ante o transcurso do tempo, haja restituição mediante indenização a ser paga administrativamente pela Receita Federal, nos termos do artigo 30 do Decreto Lei n. 1455/76, tendo em vista o valor da avaliação efetuada pela autoridade fiscal de R\$ 22.548,00, a ser devidamente corrigido desde a data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, nos termos do artigo 30 2º, do Decreto-lei n. 1.455/76. Para tanto, afirma o autor que: efetuou a importação da motocicleta de passeio, nova, sem uso, marca I/Harley Davidson, Modelo XL 1200 X, versão sportster, ano de fabricação 2010, ano modelo 2010, motor V2-Four-Stroke, 16 válvulas, dois cilindros, transmissão manual, combustível gasolina, cor preto, cilindrada 1200cc, potência 75HP, chassis n. 1HD1LC328AC435325, por meio da DI n. 12/0186425-0 registrada em 30/01/2012; no ato da conferência aduaneira dos documentos, constatou-se que o veículo importado possuía documento veicular estadunidense denominado Certificate of Title indicando como proprietário do veículo anterior à importação a PETERSON'S HARLEY DAVIDSON OF MIAMI, LLC.; a autoridade aduaneira entendeu tratar-se de veículo usado, cuja importação é vedada; somente após mais de 1 (um) ano após a lavratura do auto de infração foi intimado para apresentar impugnação. Argumenta que o veículo foi registrado como de sua propriedade apenas para viabilizar o procedimento aduaneiro, tendo sido expedido o certificate of title for a vehicle cuja natureza é meramente declaratória da propriedade, o que não implica a efetiva utilização do veículo. Sustenta que a motocicleta é nova, pois não foi utilizada tampouco emplacada, e que tal atributo deve ser verificado através das características físicas do veículo. Afirma estar presente o periculum in mora em razão de o veículo estar apreendido há quase dois anos nos pátios de custódia, passível de deterioração. Juntou documentos. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação da União (fl. 77). Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/85, na qual asseverou a legalidade dos atos de fiscalização, por terem sido praticados em conformidade com a legislação que rege a matéria, e informou tratar-se de veículo usado, cuja importação é vedada pela lei brasileira. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que permanecesse com o veículo objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/25222/13 sob sua guarda, abstendo-se de levá-lo à leilão, até julgamento definitivo da presente ação (fls. 89/91v). As partes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/109 e 114/132). Os recursos interpostos foram convertidos em agravos retidos (fls. 111/112 e 136/137). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 99) e a União informou não ter interesse na produção (fl. 138). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 139). O autor interpôs agravo retido (fls. 146/148) e apresentou alegações finais (fls. 141/145). A parte autora se manifestou às fls. 152/167. Foi determinado à União que justificasse a aplicabilidade do entendimento exarado no parecer PGFN/CAT nº 68/2014 a este feito (fl. 175), a qual informou que só pode deixar de recorrer, contestar e reconhecer a procedência do pedido quando há ato normativo nesse sentido, o que não ocorre no presente caso (fl. 177). A parte autora manifestou-se à fl. 179. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da apreensão de veículo importado em procedimento de desembaraço aduaneiro, por ter sido qualificado como usado em razão de emissão do certificate of title (certificado de propriedade) no país de origem. Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se que assiste razão à parte autora. Com efeito, busca-se a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira avaliado que o bem seria usado, a despeito da informação do autor de que o veículo era novo. A divergência acerca da qualificação do veículo

decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Contudo, os documentos de fls. 37 e 42/43 indicam tratar-se de veículo novo, adquirido pelo autor em 28/07/2010, cuja importação, nos termos do Auto de Infração à fl. 22, foi amparada no Conhecimento Marítimo nº KKKLU524074474, datado de 27/01/2011. Logo, não está configurada hipótese de importação proibida. Ressalte-se que o entendimento aqui exposto encontra amparo na recente Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VEÍCULO IMPORTADO - CLASSIFICAÇÃO COMO USADO - CONCEITO DE NOVO/USADO - PENA DE PERDIMENTO - SUSPENSÃO - ART. 7º, LEI 12.016/2009 - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 2. A verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertence à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração (fl. 81) foi lavrado sob o enquadramento legal art. 26, Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo art. 692, Decreto 6.759/09; artigos 94, 95, 96, II, 111, 113, Decreto-Lei 37/66 e artigos 23, 25 e 27, Decreto-Lei 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, II, 686, 687, 701 e 774, Decreto nº 6.759/09, ou seja, foi lavrado por se tratar de importação de bem de consumo usado (art. 27, da Portaria DECEX 8/91, com redação dada pela Portaria MDIC 235/06). 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 86/102), concluiu-se a condição de uso do veículo, com base na documentação oriunda dos EUA, entre eles a existência do Certificate of Title (fl. 218). 7. A existência de registro anterior (title) não descaracteriza a situação de novo do veículo importado. Importante ressaltar que novo é aquele que não foi posto em uso. A existência de um registro anterior altera, tão somente, a procedência do carro (se fabricante, revendedor ou terceiro) e o valor de aquisição, informações que prescindem para a caracterização da infração lavrada em face do recorrente (aquisição de veículo usado). 8. A legislação aduaneira não estabelece o conceito de novo e usado para a finalidade de classificação. 9. A questão semelhante já foi objeto de apreciação desta Terceira Turma: AI 0039269-41.2011.403.0000, Relator Carlos Muta, julgado 19/4/2012. 10. Vislumbra-se o *fumus boni iuris* necessário para a antecipação dos efeitos da tutela e evidenciado o *periculum in mora*, posto que iminente a pena de perdimento do bem importado em questão. 11. Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a pena de perdimento, de modo a observar também o disposto no art. 7º, 2º, Lei nº 12.016/2009, aplicável também às ações de conhecimento por expressa disposição legal (art. 7º, 5º, Lei nº 12.016/2009). 12. Agravo de instrumento provido para suspender a pena de perdimento. (AI 00013703820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Importante destacar que o parecer PGFN/CAT nº 68/2014, ainda que não juntado na íntegra pela parte autora, indica que o conceito de veículo novo e usado para fins de controle aduaneiro foi objeto de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo indicada a inadequação do uso da legislação estrangeira para conceituar veículos como novos ou usados. Cita-se, no referido parecer, a legislação do Estado da Flórida, a qual define que veículos exportados por concessionárias não autorizadas pela fábrica são usados, embora sejam novos no aspecto fático (fl. 156). Note-se que este último entendimento foi o adotado pela autoridade fiscal na autuação pois, a partir da expedição do documento denominado certificate of title pela autoridade de trânsito nos EUA, o veículo foi considerado usado, sem análise de sua efetiva utilização. Instada a se manifestar sobre o teor do referido parecer e sua aplicabilidade ao caso em exame, a União limitou-se a afirmar que não há ato normativo que lhe autorize a deixar de recorrer, contestar e reconhecer a procedência do pedido. Sendo assim, não há como deixar de reconhecer que, sendo o veículo, de fato, novo, não há proibição à sua importação. No que concerne ao pedido de restituição em dinheiro, a ser pago nos termos do artigo 30 do Decreto-lei n. 1.455/76, verifico não ser viável sua aplicação, tendo em vista que a indenização é prevista nas hipóteses de mercadorias que houverem sido destinadas: Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) I - não houver declaração de importação ou de exportação; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) - grifei. No caso, foi concedida parcialmente a tutela antecipada para determinar à ré que permanesse com o veículo sob sua guarda, abstendo-se de levá-lo à leilão, até julgamento definitivo da presente ação. Portanto, não havendo notícia da destinação do veículo, não há que se cogitar de reparação em pecúnia na forma do artigo 30 do Decreto-lei n. 1.455/76. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a liberação do veículo constante do auto de infração PAF n. 11128.726675/2013-95 e do termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800-25222-13, e declarar a nulidade da pena de perdimento aplicada, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 89/90v. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. P. R. I.

0011484-57.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença de fls. 285/286. Alega a parte embargante haver omissão no tocante à revogação da tutela antecipada anteriormente deferida. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Razão assiste à parte embargante. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para aclarar a sentença de fls. 285/286 nos seguintes termos: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos IV e III c.c. 1º, do CPC/2015. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por WALTER LUIS HADDAD E APARECIDA YOUSSEFF EL KHOURI HADDAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a legalidade da execução extrajudicial pela alienação fiduciária, em razão do desrespeito à Lei 9514/97. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/55). Regularizada a representação processual e acostadas as cópias dos autos de n. 0017728-77.2014.403.6100 (fls. 60/90), não foi constatada a inexistência de identidade (fl. 91). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 94/108). No mérito, sustentou a constitucionalidade da Lei 9.514/97 e a regularidade do procedimento extrajudicial. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 111/113). Foi determinado às partes a especificação de provas, e à CEF que apresentasse cópias dos comprovantes de pagamento e memorial descritivo pormenorizado dos valores efetivamente cobrados e pagos, indicando o saldo devedor, bem como cópia do auto de entrega das chaves com as condições de entrega do imóvel. Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 118/139), ao qual foi negado seguimento (fls. 142/146). Os autores informaram não ter provas a produzir (fl. 140), e, posteriormente, requereram a audiência de conciliação (fl. 147). Acostou-se aos autos a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando o valor de R\$ 1.779.666,66, equivalente ao valor do saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento da demanda principal (fl. 150). Determinou-se a juntada da conciliação realizada nos autos do Proc. 0017728-77.2014.403.6100 (fls. 152 e 154/155), intimando-se as partes a se manifestarem se remanesce o interesse no prosseguimento da presente ação. A CEF informou que os autores não adimpliram o acordo (fl. 158). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 159). Foi acostado o termo de sessão de conciliação (fl. 167), não tendo havido proposta de conciliação. II - Fundamentação Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grifei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida. Ademais, como demonstra a pesquisa realizada no site do TRF3, referente ao processo 0017728-77.2014.403.6100, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de Santos (doc. anexo), em razão do não cumprimento da transação homologada, foi autorizado à CEF tomar as providências necessárias a fim de dar seguimento ao procedimento de consolidação da propriedade junto ao 1º CRI de Santos. Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. O autor demonstra que foi devidamente intimado a pagar o valor de R\$ 231.583,53 (fls. 42/48), mas não provou ter tentado quitar ou negociar a dívida. Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da

Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, momento porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0008504-69.2015.403.6104 - ANTONIO GIVALDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A ANTONIO GIVALDO SANTOS ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF a creditar as diferenças de atualização monetária dos saldos das contas de FGTS pela aplicação integral dos índices de 42,72%, no mês de janeiro de 1989, e 44,80%, no mês de abril de 1990. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30.À fl. 34 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado. O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não atingirá 60 salários mínimos (fl. 37). Foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito (fl. 39). Contudo, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial no prazo que lhe foi assinado (fl. 54). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar o defeito apontado e deixou transcorrer o prazo sem saná-lo, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação do defeito, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0002689-57.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FLORIANO DANTAS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/29). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proferido despacho intimando a parte autora a retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4206

MANDADO DE SEGURANCA

0005982-11.2011.403.6104 - RICARDO FAOUR AUAD(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 152/155: A Secretária desta Vara, ao tomar conhecimento da ausência de procuração nos autos, informou a advogada requerente sobre a impossibilidade de se retirar o processo em carga. Tal procedimento tem respaldo em lei (Arts. 5º e 7º, Lei 8.906/94 e art. 107, CPC/2015), tratando-se de processo em andamento, com vistas à implantação de benefício, e em que havia prazo em curso, de forma que a negativa de carga foi correta, inexistindo irregularidade na atuação dos servidores, especialmente da Diretora de Secretária desta Vara. Alegou-se que não caberia à advogada regularizar a representação processual, uma vez que o extravio não poderia ser a ela revertido. Este argumento demonstrou ser a verdadeira causa de resistência da advogada, uma vez que, independentemente da retirada de autos, houve efetiva manifestação sobre o mérito. Não se pode, todavia, permitir que a advogada, eximindo-se da culpa, e atribuindo-a à Secretária da Vara por presunção, retire um processo em carga em desacordo com os mandamentos legais, tampouco que deixe de regularizá-lo, pleito este inadmissível. Deve ser destacado que, em relação à Secretária, a responsabilidade pelo processo não é sinônimo de responsabilidade pelo extravio, salvo na existência de elementos que permitam essa conclusão, não apresentados no momento, sem prejuízo do fato de que o processo saiu em carga por duas vezes antes de verificado o extravio. Ao contrário do afirmado, não há direito de manifestação de ofício no processo sem procuração. São admitidas manifestações desde que em termos, ou seja, respeitando-se todas as limitações impostas por normas da Corregedoria e do Código de Processo Civil (são vedadas cotas marginais ou interlineares), competindo à Secretária desta Vara zelar pela segurança do processo e pela regularidade formal das cargas e demais manifestações realizadas em Secretária. Afirmações levianas são incompatíveis com o dever do advogado de atuar com dignidade, lealdade e boa-fé nos autos, impondo-se a observância aos preceitos do Código de Ética da OAB ao qual é vinculado. Registre-se que, assim como ocorre nos casos de extravio de autos, situação mais grave, as partes têm o dever de colaboração, juntando as peças necessárias à restauração de autos, independentemente de quem tenha dado causa ao extravio, podendo-se dizer o mesmo quanto à procuração. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada desta. Cumprida a determinação e regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 155/156. Int.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO COMUM

0200075-09.1990.403.6104 (90.0200075-8) - ROSELIA SANTANA NUNES X MARCIA SANTANA DOS REIS X MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência do desarquivamento.Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/502: Diga o autor se realizou os exames solicitados pelo I. Perito no prazo de 10 dias.Int.

0002909-55.2016.403.6104 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a prevenção apontada no quadro de fls. 14/15, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, se houver.Sem prejuízo, regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração juntada aos autos confere poderes específicos para representa-la junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0002919-02.2016.403.6104 - SONIA MARIA DE LOURDES LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012105-35.2005.403.6104 (2005.61.04.012105-6) - JOAO PEDRO ALVES NETO X NOEMIA MARIA ALVES DA SILVA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E SP229371 - ANA CRISTINA ALONSO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.Santos, 28 de abril de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME X RAQUEL DUARTE ROLLO X JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 198) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003941-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP X PAULA ABDUL HAK FORTE X SAMIRA ABDULHAK FORTE

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação por parte da exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-78.1999.403.6104 (1999.61.04.004789-9) - HAMILTON GOMES FURTADO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HAMILTON GOMES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005383-58.2000.403.6104 (2000.61.04.005383-1) - TAGRO LUIZ PEREIRA X ADEMIR GUIMARAES X CANDIDO ALVARO DE FARIA VICENTE X GILVANETE FERREIRA LIMA DA SILVA X HUMBERTO COSTA DE SOUSA X VERA LUCIA TEIXEIRA ORNELAS X IVO GOMES ORNELAS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE DOS SANTOS CASSEANO X MARIA CREUSA APOLINARIO DOS SANTOS X ROMILDO NONATO DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS X SARAH DOS SANTOS SILVA X ANDERSON APARECIDO JESUS DE ARAUJO X ANDRESSA JESUS DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X TAGRO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 870: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. Int.

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a intempestividade dos embargos à execução, é lícito ao juiz, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado, consoante previsto no art. 524, 2º do NCPC e considerado a documentação acostada às fls. 198/297. Int. Santos, 29 de abril de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200205-57.1994.403.6104 (94.0200205-7) - CARLOS EDUARDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MANOEL QUEIROZ X VALDECIR GONCALVES DE BRITO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o pedido dos exequentes (fls. 484/558) tendo em vista a sentença de extinção da execução (fls. 344/346v), transitada em julgado (fl. 479). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO (SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intimem-se.

0202797-40.1995.403.6104 (95.0202797-3) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO X NILO ROSSETO FILHO X JOSE OLIVIO DOS SANTOS FRANCA X ANTONIO CAVALCANTE SOUZA X FLAVIO VIANA DA SILVA X ELI GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X JOSE MAJOR FILHO X CHARLES HANSON ALBERTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 907/921: manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputa seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADIMIR MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 560: vista a parte autora. Intimem-se.

0206183-73.1998.403.6104 (98.0206183-2) - JONAS CELESTINO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0004391-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004391-2) - JOSYVAL AMARO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSYVAL AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, aos cálculos da contadoria, apresentada pela executada, bem como diga se a conta apresentada satisfaz o julgado.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório da contadoria judicial (fl. 399), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o relatório da contadoria judicial (fl. 315), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.No caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.Intimem-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, aos cálculos da contadoria (fls. 401/446), apresentada pela executada, bem como diga se a conta apresentada (fls. 355/399) satisfaz o julgado.Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando.No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 4395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REQUERIDAS.

0009210-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA H QUEIROZ - EPP X KARINA HERMIDA QUEIROZ

Defiro a realização de pesquisa de endereços pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE, conforme requerido às fls. 168.Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL POUSADA LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fls. 117: Defiro a realização de bloqueio eletrônico das executadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD.Realizadas as pesquisas dê-se vista à CEFInt.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUISITADA.

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Fls. 58: Defiro a realização de bloqueio eletrônico através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de rendimentos, através do sistema INFOJUD.Realizadas as pesquisas, dê-se vista à CEF.Int.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8601

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008323-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DOS SANTOS ROSA

Publique-se o Edital de citação de fl. 75, conforme postulado. Registre-se que a data da referida publicação foi agendada para o dia 11/07/2016. Considerando que a CEF já retirou o Edital em 07 de julho p.p., resta publicar em jornal de grande circulação. Efetivada a publicação, comprove nos presentes autos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011747-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011747-8) - JUSTICA PUBLICA X ERNANI LIBERATO RIOS(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade dos sentenciados Ernani Liberato Rios e Luiz Antônio Teixeira, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 1º e 2º todos do Código Penal, além do artigo 61 do Código de Processo Penal. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 1012 transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 1008-1009. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004290-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004290-0) - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Vistos. LEO ARTUR RIBEIRO opôs embargos de declaração às contra a respeitável sentença de mérito prolatada às fls. 346/353vº que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no 337-A, incisos I e III, do Código Penal. O sentenciado apontou a existência de obscuridade e omissão, sustentando, em síntese, que o julgado verificou a existência de materialidade e autoria delitivas contrariamente à prova produzida nos autos, bem como deixou de declarar a ocorrência de prescrição, apesar de os créditos tributários relacionados à prática do ilícito terem sido definitivamente constituídos em 04.12.2007. É o relatório. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o seu acolhimento dado seu nítido caráter infringente, o que somente é possível ser atendido através do manejo de recurso apropriado. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambigüidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados para prolação do decreto condenatório, atribuindo ao julgado inadequação e injustiça. Não obstante, ao contrário do alegado pelo embargante, verifica-se que à fl. 348 a r. sentença faz menção expressa à data em que os créditos tributários foram constituídos definitivamente, bem como apresenta análise detida acerca da inoportunidade da prescrição. O provimento embargado foi proferido em consonância com a realidade dos autos, vale dizer, à luz do pedido formulado na inicial frente às provas obtidas no curso da instrução, não havendo que se falar em fundamentação contrária à prova. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso de apelação. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos às fls. 372/374, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. P.R.I.

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao acusado Severino José da Silva, considerando o certificado às fls. 1076, 1088, 1093, 1111, 1113, 1115, 1117, 1119, 1121, 1123, 1125, 1127, 11129, 1136, 1145 e 1154. No mesmo prazo, diante da apresentação de defesa escrita por parte do acusado Edson dos Santos da Cruz, conforme petição de fls. 1002-1008, manifeste-se o MPF acerca da conveniência do desmembramento em relação a este acusado, levando-se em conta, as alegações finais por memoriais apresentadas e ratificadas, respectivamente, pelos réus Glauber Pereira dos Santos e Alessandro Giffoni Cruz (fls. 962-968 e 923). Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se. Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 1158, oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se o acusado Severino José da Silva encontra-se recolhido em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontra. Solicite-se, outrossim, que informe os endereços em relação ao acusado, que constem em seus cadastros. No retorno, caso informado novos endereços, expeça-se o necessário. Ao contrário, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, conforme requerido pelo órgão ministerial. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, certifique-se e, em seguida, dê-se nova vista ao MPF. Sem prejuízo do acima deliberado, desmembre-se o feito em relação ao acusado Edson dos Santos Cruz, certificando-se em ambos os autos, vindo-me àqueles imediatamente conclusos. Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito. Ciência ao MPF.

0006345-95.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO ALVIM MOURA(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES) X RONALDO LANNA SANTIAGO(MG024369 - MARCIO DECAT DE MOURA E MG093933 - ANDRE CAMPOS PRATES E SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES)

Vistos. BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial(...) Consta dos autos do inquérito policial que os responsáveis pela empresa BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ 07.416.377/0001-75) submeteram a despacho por meio da Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 08/0423677-1, registrada em 10.09.2008, um lote contendo dez motocicletas, no valor ex works de US\$77.400,00, acobertado pelo Conhecimento Marítimo NYC/SSZ 23292, do Porto de New York, e pela Fatura Comercial 06242008. A Receita Federal do Brasil, pelas razões que declina, suspeito da ocorrência de tentativa de ocultação do real adquirente das mercadorias, pelo que instaurou o devido procedimento de fiscalização, dando ensejo à Representação Fiscal para Fins Penais que segue às fls. Consoante apurado, na tentativa de dar lastro aos recursos utilizados para a aquisição das motocicletas referidas, foram apresentados contratos de mútuo inidôneos, bem como extrato de contas bancárias e demonstrativos de que os recursos foram creditados pela empresa PREMIER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Os representantes legais da BETHA BRASIL (BRUNO ALVIM MOURA, HEINE HENRIQUE BITTES BORGES, REINALDO PIRES MOREIRA e RODNEI VIERIA LASMAR) foram ouvidos. HEINE HENRIQUE BITTES BORGES (fls. 228/231), REINALDO PIRES MOREIRA (fls. 233/234) e RODNEI VIEIRA LASMAR (fls. 236) imputaram a responsabilidade pela importação ao sócio BRUNO ALVIM MOURA; os dois primeiros ainda atribuíram a corresponsabilidade pela importação à RONALDO LANNA SANTIAGO e o identificaram como sócio de fato da empresa. HEINE HENRIQUE BITTES BORGES firmou, ainda, que não tem conhecimento e nem participou de nenhum negócio de importação ou exportação da empresa BETHA BRASIL, mas que figurou como sócio da empresa para fazer negócios de comércio exterior, que foi convidado para figurar como sócio da BETHA BRASIL através de RONALDO e que inclusive tem a intenção há muitos anos de se desligar da empresa como sócio e tem tido obstáculos por parte dos sócios BRUNO ALVIM e RONALDO (fls. 228/229). Por seu turno, REINALDO PIRES MOREIRA esclareceu que a BETHA BRASIL tem benefício fiscal do governo de Goiás, COMEX-PRODUZIR (redução na alíquota do ICMS) visto [que] o ramo principal da BETHA BRASIL é importar e exportar por conta e ordem de terceiros, isto é, apenas uma intermediação na importação ou exportação de mercadorias (fls. 233/234). O despachante aduaneiro que participou da importação em comento, especialmente no registro da DTA acima mencionada, ANDRÉ JORGE BEA PRADO esclareceu que a documentação apresentada à Alfândega lhe fora entregue por RONALDO LANNA SANTIAGO (fls. 163/212). BRUNO ALVIM MOURA foi ouvido às fls. 266/268. Assumiu a responsabilidade pela importação questionada, declarando que a administração da empresa competia unicamente à sua pessoa. Declarou que os recursos utilizados na importação advieram da PREMIER, sendo que ele era também o sócio e único administrador desta empresa. Aduziu, ainda, que, embora os recursos para o fechamento do câmbio tenham advindo da PREMIER, esta não teve qualquer outra participação na operação, que foi realizada sob conta e risco da BETHA BRASIL. RONALDO LANNA SANTIAGO foi ouvido às fls. 257/258. Negou a existência de irregularidades, informando que a empresa PREMIER teria sido criada para suceder operações da BETHA BRASIL. Seguem nos Apenso I, II e III documentação contábil e fiscal apresentada pela defesa, no intuito de demonstrar a inexistência de irregularidades no funcionamento da BETHA (que, conforme apurado pela Receita Federal, foi constituída em 20.05.2005, apresentou-se inativa no exercício de 2006 e, no de 2007, apresentou receita bruta inexpressiva, de R\$ 2.309,57), bem como na importação das motocicletas. Com efeito, restou demonstrado que BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO utilizaram-se de documentos sabidamente falsos, falsidade esta consubstanciada especialmente da DTA 08/04236677-1. Digno de nota, as declarações contraditórias dos réus deixaram transparecer o intuito fraudatório deles, bem como o fato de RONALDO LANNA SANTIAGO (despachante aduaneiro) atuar como verdadeiro sócio oculto da empresa BETHA BRASIL revela a tentativa de mascarar-se os eventos realmente perpassados quanto à importação das motocicletas (dentre outras que possam existir, mas que não foram o escopo do apuratório). Assim, em face de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO como incurso no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. (...) (sic fls. 279vº/280vº). Recebida a denúncia em 01.08.2011 (fls. 281/283), regularmente citados (fls. 373vº e 438), os réus apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 397/428), e foram interrogados (mídias CD's anexadas às fls. 563 e 591). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 439/440), foram inquiridas as testemunhas arroladas (mídias CD's anexadas às fls. 461, 476, 482 e 645). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 595/599 e 698/732. Ministério Público Federal requereu, em suma, a condenação dos acusados nos termos da denúncia, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria. Pugnou pela majoração da pena a ser aplicada, sustentando a necessidade diante das graves consequências e circunstâncias do crime praticado contra a administração pública federal em prejuízo do erário. Por seu turno, a defesa dos acusados aduziu, em síntese, a inépcia da denúncia, por não ter exposto o fato delituoso em todas as suas circunstâncias; atipicidade, dada a inexistência de prova da fraude sem a realização de perícia para atestar a materialidade; falta de dolo, uma vez que os acusados incorreram em erro sobre a ilicitude do fato. Por fim, argumentou ser o crime do artigo 304 do Código Penal post factum não punível delito de falsidade ideológica. É o relatório. BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO são acusados pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso, consubstanciado em declaração de trânsito aduaneiro de dez motocicletas importadas, apresentado perante a Alfândega do Porto de Santos, onde fizeram constar o nome da empresa BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. como sendo o real adquirente das mercadorias, quando, na verdade, através de atividade fiscalizatória desenvolvida pela Receita Federal, foi constatado tratar-se de interposição fraudulenta de terceiros, delito tipificado pelo artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. De início, consigno que a questão preliminar relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que procedeu a análise da peça a luz dos requisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Ao contrário do aventado pelos acusados, a denúncia descreve o fato delituoso em suas circunstâncias, se mostrando suficiente para permitir o pleno exercício do direito

à ampla defesa, o que de fato se verificou. A materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 011128.010240/2008-68, anexada às fls. 07/125, em especial pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 19/31), DTA 08/0423677-1 (fl. 32), Contratos de Mútuos (fls. 54/62), Extrato Mensal do Bradesco (fls. 69/74) e pelo Parecer Conclusivo de fls. 117/123, nos quais se constata que a empresa BETHA BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., em 10.09.2008, registrou Declaração de Trânsito Aduaneiro como sendo a importadora de dez motocicletas declaradas no valor US\$ 77.440,00, sem possuir recursos suficientes para promover a operação. Intimada a comprovar a origem dos recursos, a importadora quedou-se inerte. Na tentativa de justificar-se, apresentou contratos de mútuos cujos créditos não foram depositados na conta bancária, sendo que o valor utilizado para a liquidação do contrato de câmbio relativo à importação, não escriturado pela BETHA BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., foi depositado pela empresa PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., o que evidenciou a falsidade da declaração acerca do real adquirente das motocicletas, configurando hipótese de interposição fraudulenta de terceiro. Constatada a materialidade, no que se refere à autoria, da análise das provas colhidas, exsurge clara a responsabilidade de BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO pela prática do delito de uso de documento ideologicamente falso perante o Fisco. Não obstante tenham negado a prática do ilícito, tanto BRUNO ALVIM MOURA como RONALDO LANNA SANTIAGO confessaram serem os únicos responsáveis pelos negócios e pelas operações de importação realizadas pela empresa BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. BRUNO ALVIM MOURA figura nos atos constitutivos da empresa como sendo sócio administrador à época do fato (fls. 140/144). Por outro lado, RONALDO LANNA SANTIAGO não aparece como sendo sócio no contrato social da BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., entretanto, declarou que também era responsável pela gerência e operações de importação, atuando na qualidade de sócio oculto da empresa. Em Juízo, os acusados afirmaram que foram os responsáveis pela importação das dez motocicletas declaradas na DTA 08/0423677-1, operada através da empresa BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., utilizando-se de recursos da empresa PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Revelaram que BRUNO ALVIM MOURA era o dono e responsável pela administração da PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Acrescentaram terem realizado, nos mesmos moldes, inúmeras outras operações de importação sem que tivessem encontrado problemas com isto. BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO declararam que desenvolviam a atividade de aquisição, importação, e a venda de motocicletas junto a lojas no comércio varejista, sempre através da empresa BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. RONALDO LANNA SANTIAGO afirmou que passaram a operar também através da empresa PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., devido a desentendimentos havidos com os outros sócios da BETHA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (mídias CD's anexadas às fls. 564 e 591). Dentre as testemunhas ouvidas, Lorena de Oliveira e Silva Cavalcante e Rogério Pereira Leal não apresentaram nenhum elemento que pudesse auxiliar na elucidação do fato (fls. 76, 79 - mídia CD anexada à fl. 645). O despachante aduaneiro contratado especialmente para o trâmite relacionado ao trânsito aduaneiro das motocicletas perante a Alfândega do Porto de Santos, André Jorge Bea Prado, revelou que os documentos relativos à operação foram fornecidos pela empresa ALPHA BRAZIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., cujo contato era RONALDO LANNA SANTIAGO (fl. 460 - mídia CD anexada à fl. 461). Carlos Coriolano de Castro e Donizette Ribeiro declararam ter atuado na intermediação de venda junto ao comércio de varejo, de motocicletas importadas, cujo dono que os contactou para tanto, era RONALDO LANNA SANTIAGO. Esclareceram que ele somente lhes fornecia nota de demonstração das motocicletas emitidas pela empresa ALPHA BRAZIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Donizette Ribeiro afirmou só ter tratado com a ALPHA, e que não fez negócio com a BETHA BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ou saber se BRUNO ALVIM MOURA tinha alguma relação com o negócio (mídia CD anexada à fl. 482). Rodnei Vieira Lasmar relatou ter figurado como sócio da BETHA BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. apenas no contrato social, nunca tendo atuado como sócio de fato da empresa. Asseverou que BRUNO ALVIM MOURA era o dono da BETHA BRAZIL, e que RONALDO LANNA SANTIAGO atuava pela empresa por fora. Afirmou acreditar serem os acusados os donos da empresa PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fl. 638 - mídia CD anexada à fl. 645). Célio Silveiro de Mendonça afirmou ter prestado serviços como contador da BETHA BRAZIL e ALPHA BRAZIL. Salientou que, com relação à ALPHA BRAZIL, tratava com RONALDO LANNA SANTIAGO e Dúllis D'Mare Borges Coutinho de Carvalho. Quanto à BETHA BRAZIL, disse que tratava com BRUNO ALVIM MOURA (fl. 641 - mídia CD anexada à fl. 645). A assistente de importação que trabalhou na BETHA BRAZIL entre os anos de 2007 a 2009, Stephane Ribeiro Cézár, declarou que a empresa importava motocicletas e que o dono responsável pela empresa era BRUNO ALVIM MOURA. Sobre os fatos, afirmou lembrar-se da operação, que foi parametrizada para o canal cinza SICOMEX, por interposição fraudulenta. Acrescentou conhecer RONALDO LANNA SANTIAGO, porque era o despachante aduaneiro que atuou em todas as operações de importação da BETHA BRAZIL, e não saber nada acerca de contrato firmado entre a BETHA BRAZIL e a PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nem quem seriam os donos desta empresa (fl. 648 - mídia CD anexada à fl. 645). Rogério Leite Moura foi ouvido na qualidade de informante, por ser genitor de BRUNO ALVIM MOURA. Declarou que a BETHA BRAZIL realizava operações de importação e comercialização de motocicletas (mídia CD anexada à fl. 476). Dúllis D'Mare Borges Coutinho de Carvalho também foi ouvida na qualidade de informante, por ser a esposa de RONALDO LANNA SANTIAGO. Afirmou que trabalhava na ALPHA BRAZIL junto com o marido como despachantes aduaneiros, sendo que prestaram serviços assessorando nas importações da BETHA BRAZIL na época do fato. Declarou que BRUNO ALVIM MOURA era o responsável pela BETHA BRAZIL, e que todas as declarações apresentadas à Receita Federal eram idôneas (fl. 639 - mídia CD anexada à fl. 645). Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, extrai-se que os acusados desenvolviam suas atividades empresariais e comércio de motocicletas operando através de três empresas: 1. ALPHA BRAZIL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., onde RONALDO LANNA SANTIAGO atuava diretamente ao lado de sua esposa como despachantes aduaneiros que cuidavam das operações de importação e depois da venda das motocicletas junto a intermediários do comércio de varejo; 2. A PREMIER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., que fornecia os recursos necessários para garantir as operações; 3. BETHA BRAZIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., cuja razão social utilizavam para figurar como sendo a real adquirente das motocicletas e responsável pelas obrigações tributárias perante o Fisco. Diante desse quadro, emerge claro o caráter fraudulento adotado pelos réus no desempenho de suas atividades empresariais, tudo indicando que atuavam com o escopo de confundir as Autoridades Fiscais e com o objetivo de afastar a responsabilidade para com as obrigações tributárias, uma vez que utilizavam-se de uma empresa desprovida de recursos, a BETHA BRAZIL, onde RONALDO LANNA SANTIAGO atuava como sócio oculto, para que figurasse como sendo a importadora direta e real adquirente das motocicletas nas declarações fornecidas ao Fisco. Consigno que, ao contrário do sustentado pela defesa dos acusados, frente à robustez das provas colhidas sob o manto do contraditório e em razão do tipo de fraude perpetrado, a produção de prova de pericia técnica a fim de atestar a materialidade do crime não se mostra pertinente ou, ainda, necessária. Assim, emergindo claro o aperfeiçoamento da conduta perpetrada pelos réus ao tipo do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, de rigor o acolhimento da denúncia, posto comprovado que os réus tinham conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação, não havendo nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Verifico que os acusados não registram antecedentes criminais; a culpabilidade é acima da média para o delito, na medida em que a fraude empregada envolvia esquema intrincado que se utiliza de três empresas; a montagem e o emprego deste esquema complexo demonstram a existência de uma inteligência dedicada a praticar crimes. Também deve ser considerado o fato de os

acusados terem feito deste esquema criminoso o modo habitual de desenvolverem suas atividades empresárias, o que revela conduta social prejudicial àqueles que se dedicam a laborar honestamente. As circunstâncias e as consequências do crime também se apresentam acima da média a esse tipo de delito, uma vez que foi perpetrado contra a Administração Tributária Federal e em prejuízo ao regular funcionamento das atividades ligadas às operações de importação. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie, obtenção de lucro fácil. Diante dessas considerações, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes nem atenuantes, permanecendo as penas no mesmo patamar antes fixado, o mesmo se verificando na última etapada a ausência de causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo definitivamente as penas do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, em vista da situação econômica ostentada pelos acusados. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de apelar em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, pelas comprovadas práticas de ações aperfeiçoadas ao artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, julgo procedente a pretensão contida na denúncia para condenar BRUNO ALVIM MOURA e RONALDO LANNA SANTIAGO ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo Juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Arcação os réus com as custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, devendo a Secretaria oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da nova situação processual dos réus. P.R.I.C.O.

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO (SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Autos nº 0011362-44.2013.403.6104ST-D Vistos. SERGIO LUIS DO SACRAMENTO foi denunciado como incurso no artigo 317 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos assim descritos na inicial:(...) Constatam dos autos em epígrafe indícios suficientes de que o denunciado SÉRGIO, em 02/04/2010, solicitou, para si, diretamente, em razão da função de perito engenheiro, credenciado junto a Receita Federal do Brasil - RFB (função pública), vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 50.000,00, para ajudar na liberação (desembaraço aduaneiro) de mercadoria importada pela empresa Carlos Willian Tsuda ME. Conforme se extrai dos autos, em 29/01/2010, o representante legal da empresa Carlos Willian Tsuda ME, Sr. Edson Luís Oshiro, registrou a declaração de importação - DI nº 10/0151331-4, perante o sistema informatizado da RFB, visando o desembaraço aduaneiro de uma máquina de corte a laser, proveniente do Japão (fls. 06/09). Ocorre que, em 10/02/2010, a supracitada mercadoria foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira. O importador, ora vítima, teria adotado inicialmente a classificação tarifária NCM 8456.10.11, correspondente a máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por laser ou outro feixe de luz ou de fótons, de comando numérico, para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm, sujeita à alíquota do imposto de importação igual a zero. Em 26/02/2010, a RFB solicitou que o denunciado, na qualidade de perito engenheiro credenciado, identificasse e quantificasse a mercadoria, a fim de confirmar a classificação fiscal adotada pelo importador. Ato contínuo, em 15/03/2010, o denunciado, no exercício de tal função pública, elaborou o Laudo Técnico SAT nº 994/10, apontando incongruências na correlação entre a mercadoria e a classificação constante da DI. Em consequência do supracitado laudo, em 24/03/2010, a RFB acabou exigindo que o importador retificasse a classificação fiscal da mercadoria para a NCM 8456.10.19, sujeitando-o a multa e a alíquota de imposto de importação em 14%. Posteriormente, a RFB solicitou esclarecimentos complementares ao denunciado, que manteve as conclusões expostas no Laudo Técnico SAT nº 994/10. Em 06/05/2010, a RFB lavrou auto de infração, consubstanciado no PAF nº 11128.002937/2010-80, no valor de R\$ 135.779,83, em face do importador. Todavia, em 17/05/2010, o representante do importador noticiou ao Escritório de Corregedoria da RFB - ESCOR08, que, em 04/03/2010, recebeu um e-mail do despachante avisando sobre a mudança da classificação da mercadoria. Disse, ainda, que, em 02/04/2010, no escritório da empresa Antosergio Comissária de Despachos, situado na Rua Visconde do Rio Branco nº 02, 9º andar, no centro, em Santos/SP, na presença da despachante aduaneira Fatima Aparecida Christovão Espírito Santo, o denunciado SÉRGIO teria lhe solicitado a quantia de R\$ 50.000,00 para liberar a mercadoria, comprometendo-se a ajudá-lo na defesa, para obtenção de um tratamento tarifário mais favorável, com um novo aditamento ao laudo. Em face da notícia criminis, a RFB solicitou a revisão da DI e a realização de novo laudo pericial na mercadoria. Em 31/05/2010, o engenheiro Carlos Alberto Maaldi Dornelas produziu o laudo técnico 3.041/2010, constatando que o importador teria realizado a classificação correta. Além disso, a RFB observou que em dois casos anteriores similares (DIs nº 08/1755979-0 e nº 08/0739952-8), que foram objeto de elaboração de laudos técnicos por outros peritos, não houve reclassificação fiscal do bem importado. Em seguida, a RFB realizou o cancelamento do auto de infração supracitado e providenciou o desembaraço aduaneiro da DI nº 10/0151331-4.(...) (fls. 212/215) Recebida a denúncia em 03.02.2014 (fls. 216/vº), regularmente citado (fls. 232), o réu apresentou defesa escrita às fls. 233/243. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 254/256vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 281, 310, 332 e 378/vº) e pela defesa (fl. 429), e realizado o interrogado do acusado (fl. 430). Ao término da instrução, a defesa juntou aos autos novos documentos (fls. 431/440), e, uma vez superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 446/447 e 450/479. A acusação sustentou, em síntese, a procedência da denúncia ao fundamento de estarem comprovadas a materialidade e autoria delitiva. A seu turno, a defesa arguiu, preliminarmente, a existência de prejuízo à defesa decorrente da não observância do rito estabelecido pelo art. 514 do Código de Processo Penal, bem como em razão da abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta à acusação, pugnano pela decretação de nulidade do feito. Quanto ao mérito, alegou que o réu é inocente das acusações, sendo que, com exceção do depoimento da vítima, toda a prova testemunhal é consentânea com a versão defensiva de que não houve pedido de propina por parte do acusado, razão pela qual deve este ser absolvido com fulcro no art. 386, inciso I, do CPP, ou, no mínimo, por insuficiência de provas (inciso VII), em razão do princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tese de crime impossível (art. 17, do Código Penal), uma vez que o suposto ato prometido à vítima nunca poderia ser realizado pelo acusado, que não detinha a prerrogativa de liberar a mercadoria. Por fim, reiterou o pedido para levantamento do decreto de revelia do acusado. É o relatório. Imputa-se a SERGIO LUIS DO SACRAMENTO a prática do crime de corrupção passiva, por ter solicitado do representante legal da empresa Carlos Willian Tsuda ME a quantia de R\$ 50.000,00 para, na qualidade de perito engenheiro credenciado junto à Receita Federal do Brasil, elaborar laudo técnico conferindo tratamento tributário favorável ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada do Japão. De início, verifico que as questões preliminares reiteradas pela defesa em suas alegações finais já foram analisadas por este Juízo em decisões anteriores (fls. 254/256vº e 263), de modo que considero-as superadas. Quanto à pretensão de se considerar como data do recebimento da denúncia para fins de interrupção do prazo prescricional a data da

decisão de fls. 254/256^v que analisou a resposta à acusação (04.09.2014), não há como ser acolhida, visto que tal decisão foi proferida à luz do disposto no art. 397 do CPP, e apenas ratificou o recebimento da denúncia que já tinha ocorrido em 03.02.2014. A alegação de crime impossível será adiante examinada. Outrossim, considerando que o acusado compareceu aos atos processuais subsequentes àquele em que foi decretada a revelia, defiro o requerido pela defesa, retirando do acusado o caráter de réu revel. Passando à análise do mérito, verifico que a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 06/23, bem como pela mídia de fl. 24, no bojo dos quais consta denúncia apresentada ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, tendo por objeto a solicitação de propina por parte do engenheiro Sérgio Luís do Sacramento para ajudar na liberação aduaneira de uma máquina de operação a laser para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8,0 mm, objeto da Declaração de Importação - DI nº. 10/0151331-4. Consta que, na qualidade de perito designado pela Receita Federal do Brasil para a elaboração de laudo técnico destinado à identificação da mercadoria, o acusado procedeu à verificação física do bem e emitiu o Laudo Técnico SAT nº 994/10, datado de 15.03.2010, seguido de aditamento realizado em 09.04.2010, nos quais apontou divergências entre a mercadoria e a DI, que levaram à alteração de sua classificação tarifária, de NCM 8456.10.11, que é sujeita à alíquota do imposto de importação igual a zero, para NCM 8456.10.19, cuja alíquota é de 14%, sujeitando o importador a uma diferença de crédito tributário da ordem de R\$ 135.000,00. Ocorre que, em razão dessa denúncia, a RFB determinou a realização de novo laudo pericial da mercadoria, desta feita por outro engenheiro designado pela Alfândega do Porto de Santos, tendo este constatado que a máquina em questão não apresentava as divergências apontadas no primeiro laudo, estando, portanto, correta a classificação tarifária declarada na DI (NCM 8456.10.11). Essa constatação, corroborada pelo fato de que outras importações de produtos similares já tinham sido realizadas sob a mesma classificação tarifária, levou a RFB a cancelar o auto de infração antes lavrado contra o importador, e a promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Ainda no tocante à materialidade comprovada, colho os depoimentos prestados em sede policial pela vítima Edson Luís Oshiro (fls. 113/115) e pela testemunha Fatima Aparecida Christovão do Espírito Santo, que estão em perfeita consonância com os termos da denúncia apresentada pelo primeiro à Corregedoria da RFB. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 317, caput, do Código Penal, em virtude da prova documental e testemunhal amealhada aos autos. No que tange à autoria do delito, verifico que esta restou bem demonstrada no conjunto probatório, constituído pelas provas obtidas na fase pré-processual, bem como nas colhidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, sob o pálio do contraditório, a testemunha Fatima Aparecida Christovão do Espírito Santo reiterou declarações prestadas em sede policial no sentido de que, embora não tenha presenciado o acusado solicitar quantia em dinheiro para ajudar na liberação da mercadoria, ouviu o Sr. Edson, representante do importador, comentar, ao final de uma das reuniões que teve com o acusado, que este teria feito tal solicitação (mídia fl. 282). Esse fato foi também confirmado pela testemunha Carlos Willian Tsuha, proprietário da empresa importadora, que afirmou não ter concordado com o pagamento da quantia solicitada pelo acusado, em torno de R\$ 50.000,00, uma vez que, embora não conhecesse o procedimento aduaneiro, tinha sido orientado pelo engenheiro de vendas da exportadora sobre os reais custos da importação, inclusive no que se refere à isenção do imposto de importação (mídia fl. 311). Por sua vez, ouvido na condição de informante, o Sr. Edson Luiz Oshiro, confirmou integralmente os fatos denunciados, narrando como tudo aconteceu. Em síntese, esclareceu que, durante reunião realizada no escritório da empresa ANTOSERGIO, em Santos/SP, na presença da despachante aduaneira Fatima Aparecida Christovão do Espírito Santo, se encontrou com o acusado, ocasião em que este solicitou o valor de cinquenta mil reais para dar um jeito de mudar o NCM mencionado no laudo, de modo a que o importador pagasse uma taxinha apenas. Segundo informou, tal proposta não lhe foi dirigida diretamente pelo acusado, mas sim através da despachante Fatima, que, por exigência do acusado, era a pessoa que fazia a intermediação entre os dois. Relatou que, ao ser indagado pela despachante sobre tal proposta, alegou que não poderia concordar com a quantia solicitada, a menos que fosse reduzida para trinta mil, no que ouviu do acusado que no máximo poderia reduzi-la para quarenta mil reais. Por fim, afirmou que, não tendo o importador concordado com esse pagamento, recebeu orientações de pessoas da própria Receita Federal para procurar a Corregedoria do órgão e denunciar o ocorrido, o que foi feito (mídia fl. 336). A seu turno, a testemunha Mateus Ruocco declarou em Juízo que, à época, trabalhava na empresa MAZAK Sul Americana, tendo sido o engenheiro que participou da venda da máquina de corte a laser mencionada na denúncia ao Grupo Tsuha, operação essa que, segundo ele, era do tipo comumente realizado por aquela empresa. Informou tratar-se de equipamento sem similar no mercado nacional, sendo essa a razão de ter sugerido ao importador a classificação NCM 8456.10.11, que isenta o produto do imposto de importação. Afirmou que, como a importação em tela caiu no canal vermelho de verificação da Aduana, a pedido do despachante aduaneiro e do cliente Willian Tsuha, se deslocou até Santos munido de todas as informações catalogais acerca do produto, para apresentar ao perito SERGIO os argumentos técnicos que justificavam sua classificação no mencionado NCM. Para tanto, se dirigiu ao escritório de despachos aduaneiros, denominado, ao que se lembra, ANTOSERGIO, onde, após ser recebido por uma mulher, que acredita se chamar Fatima, se encontrou com o acusado. Conduzido por este, foi até o local onde se achava a referida máquina, e lá o acusado deu-lhe motivos para justificar o porquê da sua classificação em outro NCM. Segundo a testemunha, embora tenha demonstrado tecnicamente ao acusado que o equipamento era capaz de cortar chapas de aço de até 12 mm, portanto, acima dos 8 mm descritos na DI, este não aceitou tais argumentos, afirmando que a máquina não podia ser classificada no NCM declarado por ter capacidade de corte inferior a 8 mm, conclusão essa considerada absurda pela testemunha por faltar embasamento técnico, pois se a máquina comprovadamente cortava mais, logicamente tinha que cortar menos. Conforme o relato da testemunha, de volta ao escritório da ANTOSERGIO, o acusado continuou resistente e resolveu encerrar o encontro, afirmando que enquadraria a máquina em outro NCM, retirando-se do recinto. Ainda de acordo com essa testemunha, antes de sair, porém, o acusado fez a seguinte afirmação: tá encerrado, mas vocês têm até segunda-feira para verificar o que vão fazer, ao que a testemunha indagou da despachante Fátima, que adentrou o local naquele momento, o que o acusado quis dizer com aquela afirmação, ouvindo dela o seguinte: ele fez um pedido de um valor pra fazer a sua liberação. Firme em sua posição acerca da correta classificação do produto, a testemunha afirmou ter repassado tais informações ao importador, encerrando sua participação no episódio (mídia fl. 380). Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, todos engenheiros que atuam como peritos credenciados pela Receita Federal na verificação de mercadorias objeto de importações. Indagadas pela defesa, afirmaram que, em casos como o tratado nestes autos, o perito não tem poder de liberação da mercadoria, atendo-se tão-somente à elaboração de laudo técnico confirmando ou não se as características físicas do produto correspondem àquelas descritas na respectiva Declaração de Importação (mídia fl. 441). A testemunha Jorge Roberto Netto Batalha declarou ter participado, juntamente com o acusado, do encontro mantido por este com o representante do importador, no escritório da despachante aduaneira Fátima, em que, segundo a denúncia, teria ocorrido o pedido de propina por parte do acusado. Contudo, negou ter havido qualquer solicitação do acusado nesse sentido. Inquirida pelo MPF, a mesma testemunha respondeu que é normal no curso dos exames periciais haver encontros entre os peritos credenciados pela Receita e os representantes do importador, desde que seja para esclarecimentos técnicos relacionados com o produto avaliado (mídia fl. 441). Por fim, interrogado judicialmente, o acusado negou a autoria delitiva, sob o argumento de que não teria condições de liberar a mercadoria. Aduziu que o laudo apresentado se baseou unicamente em informações técnicas da mercadoria examinada (mídia fl. 441). A negativa de autoria do acusado, entretanto, não se sustenta diante do conjunto das provas produzidas. Em primeiro lugar, é inegável que partiu do acusado a elaboração do laudo pericial e respectivo aditamento, contendo informações acerca da mercadoria, que foram determinantes para que a Receita Federal do Brasil promovesse a sua reclassificação tarifária e, consequentemente, autuassem a empresa importadora pelo não recolhimento da diferença de tributos devidos pela importação. A despeito de se tratar de informação técnica, que, a princípio, dependeria do conhecimento do perito acerca do produto, é preciso ter em conta que o acusado teve acesso a informações do fabricante, apresentadas pelo próprio engenheiro de vendas no Brasil, que demonstraram que as características do produto correspondiam efetivamente àquelas descritas na DI, informações

essas, aliás, que acabaram corroboradas pelo segundo perito nomeado pela RFB, cujo laudo foi conclusivo no sentido de que o bem importado correspondia efetivamente à descrição contida na DI, e acarretou o cancelamento do auto de infração e consequente liberação da mercadoria pela Aduana. Em segundo lugar, é incontestável que o acusado se reuniu em mais de uma oportunidade com o representante do importador, Edson Luiz Oshiro, no escritório da despachante aduaneira Fátima Aparecida C. Espírito Santo, para tratar da importação em questão, inclusive no dia 02.04.2010, data em que ocorreu o fato denunciado. Trata-se de atitude no mínimo estranha, uma vez que, ao que se depreende da prova oral produzida, tais encontros extrapolaram a mera discussão técnica sobre a mercadoria, que, a princípio, seria cabível apenas entre o perito e o assistente técnico porventura indicado pelo importador. Em terceiro lugar, embora não coubesse ao acusado, na qualidade de perito, sugerir à Receita Federal a classificação fiscal da mercadoria e, com isso, participar mais diretamente da eventual liberação desta, é inegável que o laudo por ele produzido tinha o condão de influenciar definitivamente a decisão do órgão fiscalizatório a esse respeito, tanto é assim que, no caso concreto, foi exatamente o que ocorreu. De fato, de posse do laudo produzido pelo acusado, a RFB inicialmente promoveu a reclassificação tarifária da mercadoria e passou a exigir do importador a diferença de tributos, e só depois, com a vinda do laudo do segundo perito, é que voltou atrás em sua decisão, realizando o desembaraço aduaneiro do bem em conformidade com o declarado na DI. Tais argumentos fazem cair por terra a tese de crime impossível arguida pela defesa em alegações finais, uma vez que, o fato de o acusado não ter o poder de liberar a mercadoria não implica dizer que o meio por ele empregado para a prática criminosa era absolutamente ineficaz para produzir o resultado almejado (art. 17 do Código Penal). Ademais, trata-se na espécie de crime formal que se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, podendo ser praticado não só por funcionário público, mas também por pessoas em situação equivalente, como é o caso dos autos (art. 327 do Código Penal). Um quarto ponto a ser considerado é o fato de o acusado ter levado um tempo superior ao normal em casos como esse para produzir o laudo técnico da mercadoria (fls. 06/23 e 53/72), o que sugere ter havido uma possível barganha para finalizá-lo de modo favorável ou não ao importador. A tais circunstâncias soma-se a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, cujos depoimentos descreveram de modo uniforme as circunstâncias do fato, com poucas ressalvas. Edson Luiz Oshiro confirmou em Juízo suas declarações em sede policial, e teve seu depoimento corroborado pelo testemunho de Carlos Willian Tsuha, sendo que ambos estão em sintonia com o depoimento da testemunha Matheus Ruocco. Com efeito, ao reproduzir em Juízo as falas do acusado (já encerrado, mas vocês têm até segunda-feira para verificar o que vão fazer), e da despachante aduaneira Fátima Aparecida C. Espírito Santo (ele fez um pedido de um valor pra fazer a sua liberação), a testemunha Matheus Ruocco espancou de vez qualquer sombra de dúvida acerca da autoria delitiva. Quanto à testemunha Fátima Aparecida Christovão do Espírito Santo, exceto no que se refere a ter presenciado o acusado solicitar a vantagem indevida, confirmou os demais pontos narrados pelas demais testemunhas da acusação. Em suma, todos os eventos transcorridos no despacho aduaneiro em questão, acima relatados, aliados aos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, levam à convicção de que há prova produzida é bastante para concluir que SERGIO LUIS DO SACRAMENTO, na qualidade de perito engenheiro credenciado pela Receita Federal do Brasil, com consciência e vontade, solicitou para si, em razão da função pública exercida, quantia em dinheiro que era indevida, para produzir laudo técnico favorável ao desembaraço aduaneiro da mercadoria retratada na denúncia. Bem aperfeiçoada a conduta apurada nestes autos, portanto, ao tipo do art. 317, caput, do Código Penal. Considerando a inexistência de circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da culpa, de rigor a condenação, acolhendo-se integralmente os termos da denúncia. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O acusado não registra antecedentes criminais. A culpabilidade não se mostra acima da média. As consequências do crime foram consideráveis, porquanto, apesar de estarem ao seu alcance informações tecnicamente corretas sobre o bem periciado, o acusado preferiu manter as conclusões do laudo pericial apresentado, possivelmente em represália pelo fato de não ter conseguido a vantagem indevida, obrigando a Receita Federal do Brasil a se valer de outro perito para concluir o procedimento de desembaraço aduaneiro da mercadoria. Os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do réu. Diante dessas considerações, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Prosseguindo, antes a inexistência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena do réu em 3 (três) anos de reclusão. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, por não estarem presentes os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar SERGIO LUIS DO SACRAMENTO (RG nº. 4277880-3/SSP/SP, CPF nº. 011.752.888-96), como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e pagamento de 1/2 (meio) salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, podendo apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como providenciar a mudança na situação processual do réu - condenado. P. R. I. O. C.

0005349-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA) X CASSIO BRANCO OLIVEIRA(SP282603 - GUILHERME GAMA DA SILVA VASSAO)

Intimem-se as defesas dos acusados Antônio Francisco da Silva e Cassio Branco Oliveira para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 146.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP11647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILIANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corréu JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

Expediente N° 5751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP215159 - ANA CAROLINA MOREIRA) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Considerando a certidão às fls.1172, intime-se o réu ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR a indicar endereço atualizado, no prazo de 3(três) dias, sob pena de revelia. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 5752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHI SEN(SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS E SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3o do CPP.

Expediente N° 5753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

INTIMA AS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente N° 5754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3o do CPP.

Expediente N° 5755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004302-93.2008.403.6104 (2008.61.04.004302-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SCHNEIDER(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA) X MOISES DOS SANTOS ROSA(SP167830 - MOISES DOS SANTOS ROSA)

Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3o do CPP.

Expediente N° 5756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Vista à defesa para eventuais diligências, nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente N° 5757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-86.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X FABIO TAVEIROS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X TERMINAL ESTALEIRO RIO DO MEIO SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ)

Despacho de fls. 307: Tendo em vista a informação de fls. 303/306, do Juízo deprecado, em razão do caráter itinerante da carta precatória, retire-se de pauta a audiência designada para o interrogatório do corréu Fábio Taveiros Gonçalves de Oliveira, em 13 de setembro de 2016, às 14h, e intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3290

PROCEDIMENTO COMUM

0004097-87.2015.403.6114 - SIRLA MARIA ALONSO SERPA(SP363049 - PRISCILLA REGIANE SERPA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

Tendo em vista o sequestro de valores realizado via sistema BACENJUD, solicite-se a devolução dos ofícios de números 127/2016/LDE e 128/2016/LDE, independente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a corré Fazenda Pública do Estado de São Paulo acerca do sequestro de valores efetuado nestes autos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000260-02.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o **Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 10:45 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

01) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000193-37.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERISON FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000008-96.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: RENZO EDUARDO LEONARDI - SP122113, FERNANDO MERLINI - SP213687

Vistos.

Tendo em vista que decorreu "in albis" o prazo para o Réu apresentar suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000067-84.2016.4.03.6114
REQUERENTE: FELIX FRANKLIM DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição n. 175240. Defiro a produção da prova requerida. Oficie-se à VALEC para que informe os cargos e os respectivos salários bem como, de forma detalhada, as descrições das funções exercidas e à União para que apresente, de forma detalhada, as descrições das funções realizadas pelos agentes da RFFSA, à época. Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, intime-se a autora a aditar a petição inicial, apurando o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, com vistas a verificar se a demanda será julgada por este juízo ou pelo Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, considerando a competência deste último, de natureza absoluta, para as causas até 60 salários mínimos. Prazo: 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000183-27.2015.4.03.6114
AUTOR: TERUO NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO - SP254271, FABIO MONTANHINI - SP254285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo comum: 15(quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-94.2016.4.03.6114
AUTOR: ROBERTA MATSUDA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou ação de conhecimento em face da União, com pedido declaratório de aplicação do reajuste de 13,23%, nos termos da petição inicial. Requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Determinei a produção de prova da hipossuficiência, considerando a documentação acostada aos autos.

Recolhidas as custas.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

A autora requereu a desistência da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ré condiciona a homologação da desistência da ação à renúncia do direito debatido.

A autora aduz abuso da ré nessa exigência.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Reaprecio o pedido de Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a Justiça Gratuita abrange todas as despesas do processo, inclusive honorários advocatícios.

Segundo o mesmo Código, no § 3º do art. 99, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A par desse comando legal, não é lícito ao julgador, se não houver elementos concretos nos autos, afastar essa presunção, cabendo apenas à parte contrária fazê-lo, por meio do instrumento adequado, trazendo a respectiva prova do quanto alegado.

Nessa esteira, considerando o valor atribuído à causa, base para fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º, NCPC), de R\$ 57.849,26, eventual condenação equivaleria a quase R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor muito alto se comparado ao rendimento líquido da autora, a alcançar praticamente um vencimento mensal, o qual seria comprometido para custeio dessa despesa, resultando em evidente prejuízo ao sustento da parte demandante e da sua família, de modo que, nesse ponto, mostra-se verdadeira a presunção de hipossuficiência, a determinar, por conseguinte, a concessão da Justiça Gratuita.

Ressalto, outrossim, que nos termos do art. 98, § 5º, do NCPC, é possível a concessão da Justiça Gratuita em relação a apenas alguns atos do processo.

Na espécie, com o recolhimento das custas e considerando seu baixo valor, indefiro tal pedido em relação a essa espécie de despesa processual.

Defiro, contudo, no tocante aos honorários advocatícios, nos termos supra, para evitar que a parte autora tenha dificuldades para o próprio sustento para o pagamento dessa despesa processual.

No mais, acolho o pedido de desistência da ação, *rectius*, processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, sem a exigência de renúncia ao direito debatido, porquanto essa mesma exigência somente tem lugar se razoável, não abrindo margem a abuso de direito da parte demandada, como verifico na espécie.

Nesse particular, a exigência da ré caracteriza abuso de direito, pois não se funda em qualquer motivo relevante ou razoável.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido de desistência do processo e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, no tocante exclusivamente à verba honorária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação aos honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000200-29.2016.4.03.6114

AUTOR: ANA FRIDA PEREIRA PERRONI

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278

RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000034-94.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

Vistos

Ciência ao réu da manifestação do INSS id 185472.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes informem nos autos a formalização do acordo.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de declaração de não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, que abrange o valor do ICMS e das próprias contribuições, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro.

Em apertada síntese, alega que a ampliação da base de cálculo, tal como procedida, é inconstitucional, na medida em que a Constituição utilizou-se da definição técnica de valor aduaneiro constante do anexo VII do GAT, a qual não inclui o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Além do pedido declaratório, requer a restituição do que recolhido indevidamente, corrigido pela taxa SELIC, por meio de compensação, observada a prescrição quinquenal, considerando a interrupção operada pelo ajuizamento do mandado de segurança n. 0013937-03.2014.403.6100, de sorte que a repetição de indébito incluiria os recolhimentos no período de 01/08/2009 a 09/10/2013.

Citado, o réu não apresentou resposta, aduzindo que a impetração de mandado de segurança não interrompe a prescrição.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diferente do quanto aduzido pela ré, a impetração de mandado de segurança interrompe a prescrição, que volta a correr do trânsito em julgado da última decisão proferida naquela demanda. Isso ocorre porque se admite a declaração do direito à compensação por meio de writ, a gerar o encontro de contas do indébito tributário no quinquênio anterior ao ajuizamento. Ademais, a própria União admite a compensação por meio de sentença proferida em mandado de segurança, não se mostrando, assim, cabível a alegação de que somente ações condenatórias estariam aptas a interromper a prescrição.

Dessarte, o prazo prescricional de cinco conta-se, retroativamente, de 01/08/2014, de modo que os recolhimentos feitos até 01/08/2014 podem ser objeto de compensação, se acolhido o pedido.

O art. 195, IV, da Constituição Federal/88, autoriza a instituição de contribuição para a seguridade social, a cargo do importador, o que se deu por meio da Lei n. 10.865/04, ao prever a incidência de PIS e COFINS na importação, aliás, assim denominadas.

A base de cálculo está definida no art. 7º da referida lei, verbis:

Art. 7º A base de cálculo será:

I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013\)](#)

II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Para o deslinde da causa, importa o conceito de valor aduaneiro dado pelo revogado inciso I do art. 7º da lei mencionada.

Segundo tal dispositivo a base de cálculo é o valor aduaneiro, acrescido *do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

Tal disposição, no entanto, ao ampliar o conceito de valor aduaneiro, contraria o disposto no 149, III, "a", da Constituição da República, o qual estabelece que o valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no porto de chegada, com os encargos de transporte e seguro. Ou seja, valeu-se do conceito técnico do termo definido na cláusula VII do GATT, o que deve ser observado pelo legislador ordinário, impossibilitado de utilizar-se do referido instituto com definição mais ampla, sob pena de mácula ao texto constitucional.

Nesse sentido, inclusive, é a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, pela sistemática da repercussão geral, com trânsito em julgado e sem modulação de efeitos, conforme assentado na ata do julgamento:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.

Os pagamentos indevidos, no quinquênio anterior à propositura da demanda, devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência do PIS e COFINS, ambas na importação, sobre o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, I, da Lei n. Lei n. 10.865/04, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.865/13, limitando a base de cálculo ao conceito do referido instituto conforme previsto artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira), a abarcar somente o valor da mercadoria no mercado internacional, acrescido dos encargos de transporte e seguro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições.

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, entre 01/08/2009 e 09/10/2013, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos nos incisos do referido § 3º.

Condeno-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000325-94.2016.4.03.6114

AUTOR: EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA S/A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE CONSULTORIA E TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a repetição do indébito tributário.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Houve contestação.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10475

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$6.060,26, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$733,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007772-29.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.143,44, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.032,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3) - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$9.564,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MISAEL BRITO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$17.811,45 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000332-55.2008.403.6114 (2008.61.14.000332-0) - VALDEMAR BORGES HORTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEMAR BORGES HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.011,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3) - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.016,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006960-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006960-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$4.899,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0032741-08.2008.403.6301 - ILCE JACOMO(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ILCE JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$5.580,49, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISMAEL BENTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$991,02, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0009033-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009033-6) - RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$300,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0006804-04.2010.403.6114 - ISRAEL SANTOS SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ISRAEL SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$700,82, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0007619-98.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X SHINJI SAITO X VAGNER CHIUFFA X TIBERIO PEREIRA ALBANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PEDRO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$19.682,26 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELIDALVA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$263,60, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VILSON PISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X DANIELA JESUS DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$292,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILO SERGIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$928,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007287-29.2013.403.6114 - ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO HERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.332,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLI CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$1.506,50, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.288,69, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CARLOS ALBERTO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$3.385,32, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0000756-19.2016.403.6114 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.348,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002450-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002450-5) - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEVIRIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$506,62, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JONES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$4.021,79, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000315-77.2012.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$725,89, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$14.224,41 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

Expediente Nº 10489

PROCEDIMENTO COMUM

0007958-52.2013.403.6114 - MOACIR FRANCISCO ROSADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003437-93.2015.403.6114 - MARIA NILZA DE SOUZA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 165/169, aduzindo erro material no julgado.Instada a manifestar-se, a autora concordou com as alegações do embargante.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.Assim, retifico a fundamentação e o dispositivo da sentença para substituir o reconhecimento como especial do período de 01/10/1999 a 16/01/2008 para 01/10/1999 a 04/05/2007.P.R.I.

0005000-25.2015.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 29/03/2005 a 30/01/2006, em virtude de patologias ortopédicas. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer aposentadoria por invalidez desde 30/01/2006. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/109 e 116/118. Concedida antecipação de tutela à fl. 127, para a implantação de auxílio-doença, com DIB em 14/08/15, data do ajuizamento da ação. Manifestaram-se as partes sobre a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Relatei o essencial. Decido. O auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, a seu turno, exige incapacidade total e permanente para o trabalho, qualquer que seja ele. Segundo o primeiro laudo pericial produzido, fls. 100/109, a autora está incapacitada, total e temporariamente, para o trabalho desde 11/07/2006 até 13/06/2011; a partir de 14/06/2011, a incapacidade é total e permanente. O segundo laudo produzido, fls. 116/118, a incapacidade total e permanente data de 04/04/2011. Há, portanto, entre os dois laudos aparente contradição. Digo aparente porque pelos documentos médicos juntados, e relatados em ambos os laudos, há prova da doença desde 11/07/2006, e também da incapacidade, conceito distinto, eis que a autora, por exercer trabalho braçal (empregada doméstica), se via impedida de realizar esforços físicos, em decorrência das limitações advindas de problemas na coluna e no quadril. Assim, desde 11/07/2006 há incapacidade laboral, mudando somente o seu grau, de sorte que, entre 11/07/2006 e 03/04/2011, é devido auxílio-doença à autora, respeitado, quanto aos atrasados, a prescrição quinquenal, contando-se cinco anos, retroativos, da propositura da demanda. A partir de 04/04/2011, embora no segundo laudo se conclua pela incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não demandem esforço físico, como porteiro e cobrador, é certo que a autora é semialfabetizada, tem hoje 55 anos de idade, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho, revelando-se mais adequada a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, o primeiro laudo conclui pela incapacidade total e permanente, o que revela que não se está a basear a incapacidade na convicção exclusiva do magistrado, sem qualquer suporte técnico, de ordem médica. Há prova da qualidade de segurado, uma vez pago benefício previdenciário até 30/01/2006, de sorte que esta situação seria mantida por mais um ano, ou seja, até fevereiro de 2007. Concluo, portanto, que é devido auxílio-doença entre 11/07/2006 e 03/04/2011 e a aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2011. Quanto à alegação do réu de que a autora goza de auxílio-doença, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalto que a concessão decorreu da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, Antonia Rodrigues da Silva Gonçalves, CPF 101.467.008-05 e RG 32.550.056-3, auxílio-doença, com DIB fixada em 11/07/2006 e DCB em 03/04/2011, e aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 04/04/2011. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, a atingir valores que seriam devidos até 13/08/2010, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência advinda da fixação da DIB em marco diverso do pedido e do reconhecimento da prescrição quinquenal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 95, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença, em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obtém auxílio-doença no desde 01/12/2014, em virtude de várias moléstias ortopédicas irreversíveis o incapacitando totalmente para atividades laborais. Requer aposentadoria por invalidez desde 24/07/2013, data da cessação do primeiro auxílio-doença percebido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/82. Concedida antecipação de tutela à fl. 83/84 para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 21/05/2014, data do início da incapacidade. Relatei o essencial. Decido. O auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais. A aposentadoria por invalidez, a seu turno, exige incapacidade total e permanente para o trabalho, qualquer que seja ele. Segundo o laudo pericial produzido, fls. 70/82, o autor é portador de síndrome do manguito rotador com ruptura de ligamento com limitação funcional - CID. M 75.1, transtorno de coluna lombar - CID. M 51, angina instável - CID. I 20.0, arritmia - CID. I 49, hipertensão arterial sistêmica - CID. I 10, estando incapacitado de forma total e permanente, não tendo critério para enquadramento em reabilitação profissional. Concluo, portanto, que é devido aposentadoria por invalidez a partir de 21/05/2014, data do início da incapacidade, confirmando a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, Lizanias Batista de Moraes, CPF 075.383.678-53 e RG 4.926.793-0, aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 21/05/2014. Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o Manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. IRLENIO TENORIO DOS SANTOS opôs embargos em face da sentença proferida às fls. 257/262, aduzindo erro material no julgado. Instado a manifestar-se, o INSS refutou a pretensão, sob a alegação de que na data de 08/11/2010 o autor não contava com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Consoante planilha de fls. 262, após o reconhecimento dos períodos especiais declinados na sentença, o autor passou a contar com 36 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo formulado em 08/11/2010. Tempo suficiente à concessão do benefício requerido. Diferentemente do alegado pelo INSS, a planilha de fls. 260 relaciona todos os períodos laborados pelo autor, mas sem o acréscimo do período especial reconhecido na sentença embargada. Assim, retifico o dispositivo da sentença para constar que o INSS deverá revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 155.127.156-4, computando os períodos especiais reconhecidos e alterando a data do requerimento administrativo para 08/11/2010. P.R.I.

0008875-03.2015.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP146330 - ALEX MOREIRA JORGE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP276898 - JOANA RIZZI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tratam os presentes ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a repetição do indébito. Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Citada, a ré apresentou contestação. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador. Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000. Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001] CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992] Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador. Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-61.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls.38/39). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 247/257 dos autos principais. Elaborados novos cálculos da Contadoria às fls. 42/48. Impugnados os cálculos da Contadoria às fls. 50/53 pelo Embargado. Retornado os autos à Contadoria. Elaborados novos cálculos às fls. 61/66, retificando os cálculos já apresentados, eis que a RMI foi incorretamente revisada pelo INSS. Às fls. 71 manifesta-se o Embargante, concordando com os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 237.420,88 em 05/2015. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 176 dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 222.901,41 e R\$ 14.039,95, atualizados até em 05/2015. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000230-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 50/56). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 294/295. Efetuados novos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 61/66 e fls. 78/82, retificando os cálculos embargados. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 278 dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 40.655,80 e R\$ 3.944,61, atualizados até em 02/2016, com observância de destaque dos honorários contratuais, consoante requerido pela parte autora às fls. 309 dos autos principais. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001525-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-36.2008.403.6114 (2008.61.14.002616-2))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO CASIMIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como alega indevida a inclusão do abono do ano de 2008. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 29). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 162 dos autos principais. Com razão o embargante quanto a sua alegação de que é indevida a inclusão do abono do ano de 2008, tendo em vista que a parcela já foi paga, consoante extrato de fls. 32. No entanto, A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO EM PARTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 36.814,78 e R\$ 3.681,48, atualizados até em 10/2015. Tendo em vista a ínfima sucumbência do Embargado, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001783-37.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008705-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls.75/76). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela parte autora às fls. 243/258 dos autos principais. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 87/100. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 176 dos autos principais). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 144.242,36 e R\$ 10.008,01, atualizados até em 01/2016. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do embargante INSS. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

Expediente Nº 10491

MANDADO DE SEGURANCA

0006683-25.2000.403.6114 (2000.61.14.006683-5) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E Proc. GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Ciência a(o) impetrante, do ofício 39/2016 - DRF.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003197-56.2005.403.6114 (2005.61.14.003197-1) - UDINESE METAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0005043-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005043-3) - CARLOS EDUARDO GRIVOL(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0006502-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006502-7) - WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0002257-81.2011.403.6114 - ALDO SIMIONATO FILHO(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Intime-se.

0002767-60.2012.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Intime-se.

0004584-23.2016.403.6114 - EVERSON VAZ PIOVESAN(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S B CAMPO SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 51. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se e Oficie-se.

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL COORDENADORIA SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL IDENTIFICACAO PROFISSIONAL AGENCIA DIADEMA/SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF, com liberação aos trabalhadores, que se submeteram ao juízo arbitral, do fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia vem sendo negada pela impetrada. Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Custas recolhidas às fls. 83. DECIDO. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96. As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. Cito precedente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1- Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se e Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3862

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-74.2011.403.6312 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a advogada da parte autora (fls.33) não se encontra cadastrada no sistema processual, de modo que não foi intimada do decidido às fls. 136, conforme extrato do DOE que trago aos autos. O INSS diz que a autora trabalhou no período que percebeu auxílio doença (fls. 57/9). A autora rebate os argumentos trazidos pela autarquia ao dizer que sempre foi trabalhadora rural e que os dados constantes do CNIS, em seu nome, relatam contratos de trabalho por ela desconhecidos (fls. 75/95). Sobre a questão, apesar de expedida e cumprida carta precatória (fls. 109/118) para o empregador constante nos cadastros da autora e dela desconhecido, não houve resposta ao Juízo. É inadmissível a recusa tácita do terceiro em atender a requisição judicial, donde caber as consequências do parágrafo único do art. 403 do Novo Código de Processo Civil. Antes de impô-las, entretanto, cabe saber se ainda subsiste interesse na demanda, já que, às fls. 124, o INSS informa o restabelecimento do mesmo benefício (NB nº 31/515.623.401-8) em 01/04/2015. 1. Inclua-se a patrona da autora no sistema processual. 2. Republique-se o despacho de fls. 136.3. Por oportuno, intime-se a autora, por publicação, a dizer, em 15 dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda, considerando que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado nestes autos foi restabelecido em 01/04/2015. 4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o prosseguimento da demanda e eventual imposição de medidas coercitivas ao terceiro, pelas razões supra.

0000260-55.2014.403.6115 - PERFIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X LUCACUCA CALCADOS LTDA(RS062644 - RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA) X EMPRECOM FACTORING LTDA(RS060871 - MARA REGINA VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de embargos de declaração para sanar a omissão a respeito da concessão de gratuidade à EMPRECOM FACTORING LTDA ME. Alega-se que, desde o falecimento de um dos sócios, a empresa está com as atividades suspensas. Entretanto, decisão de 2014, no 0045141-42.2013.821.0019, justamente sobre as consequências do mencionado passamento, reconheceu haver administração, giro e retirada mensal ao administrador (fls. 116). Logo, há atividade e não há elementos comprobatórios de penúria financeira. 1. Recebo os embargos e acolho-os, para constar na sentença o indeferimento da gratuidade ao embargante. 2. Registre-se sentença M. 3. Intime-se o embargante.

0001712-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-85.2014.403.6115) MATILDE ALONSO X WALTER LUCIO BOTELHO DA SILVA X EDUARDA ROBERTA COSTA X SAMUEL ELI SOARES NETO X LAURA BEATRIZ SOAREZ X MATILDE ALONSO X ELIEL FELIPE BOTELHO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DE FATIMA ALONSO COSTA X JANAINA DANIELA ALONSO(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

1. Considerando que os autores se valem do processado no processo criminal nº 0001836-42.2010.826.0233, intinem-se os autores a trazerem cópia do inquérito que lhe deu origem, em 15 dias. 2. Após, intime-se o réu, para manifestação, em 15 dias. 3. Em seguida, venham conclusos.

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 109/11) opostos pela parte autora, visando sanar omissão na sentença às fls. 105-7. Recebo os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de cabimento e tempestividade. O embargante sustenta haver omissão na sentença proferida nos autos, pois deixou de analisar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial sem a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Não há omissão na sentença, pois nela já foi determinado ao réu que revisasse a aposentadoria por tempo de contribuição do autor considerando as atividades especiais reconhecidas na decisão. É inerente à revisão ordenada que o INSS dê o melhor benefício ao segurado. O cotejo dos embargos com a sentença revela que o pleito do autor foi atendido na sentença, havendo tempo para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial que, nos termos da lei, não é limitada pelo fator previdenciário a renda mensal inicial. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 105/7 tal como proferida. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o réu, para falar sobre a proposta de acordo, em 15 dias. 2. Após, venham conclusos.

0000085-90.2016.403.6115 - DAGMAR ROSA GARCIA BRAVO(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/53). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 56 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 61/74. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A União apresentou contestação às fls. 75/149. Aduz acerca da incompetência do Juízo, da ilegitimidade passiva ad causam, da necessidade de perícia e da falta de interesse de agir pela ausência de registro do medicamento na ANVISA, por diversos motivos. No mérito pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 156/9. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0000097-07.2016.403.6115 - LAURA MARIA ALVAREZ DE FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), ao Estado de São Paulo e à ANVISA. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 32/117). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 120/1 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 125/41. A ANVISA contestou a ação às fls. 147/171 e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 172/9. Diz que o pedido é juridicamente impossível, que há ilegitimidade passiva em relação ao pedido de custeio, produção e fornecimento da substância, de concessão passiva e determinação de apresentação de registros e resultados das fases de análises feitas e que há falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência da ação. A União apresentou exceção de incompetência às fls. 183/6. Contestação da União às fls. 187/212. Aduz acerca da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 122/37. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 213/30. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 236/46. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em face da ANVISA. Com efeito, a parte autora pretende controlar a atividade institucional da ANVISA, por pretender que o juízo ordene a apresentação dos registros de paciente e resultados clínicos de testes com a substância colimada. Contudo, a pessoa natural não detém legitimidade para atuar em relação a este interesse difuso. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito, em face da ANVISA, por falta de interesse processual. 2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria dos agravos de instrumento noticiados nos autos. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

0000435-78.2016.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA NEGRAO SALGADO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração (fls. 39/41) e documentos (fls. 14/37). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 43/4 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 50/67. Contestação da União às fls. 70/144. Em preliminar sustenta a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 147/160. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 167). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundam em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condono a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

0000437-48.2016.403.6115 - NAURI MAURILIO MATIAS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 46/7 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 55/71. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 61/74. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A União apresentou exceção de incompetência às fls. 87/8. Contestação da União às fls. 89/114. Aduz acerca da ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 122/37. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 138). Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afora a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatuiu obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. c. Intimem-se. d. Oportunamente, archive-se.

0000567-38.2016.403.6115 - WAGNER DE ALMEIDA REZENDE FILHO(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração (fls. 28/52) e documentos (fls. 62/3). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 54/5 que, também, excluiu a USP do polo passivo da ação. Da decisão, foi interposto agravo de instrumento noticiado às fls. 64/87. Contestação da União às fls. 88/104. Em preliminar sustenta a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Às fls. 105/6 apresentou exceção de incompetência. Documentos foram trazidos pelo autor às fls. 108/11. Réplica às fls. 116/9. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Desnecessário dar vista ao réu dos documentos novos (fls. 108), pois a o julgamento lhe é favorável. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundava em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Irrelevante que a fosfoetanolamina fosse prescrita por médico para o tratamento da parte, pois esta prescrição não tem força de obrigar o poder público de fornecê-la. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Comunique-se a relatoria do agravo de instrumento noticiado nos autos. c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

0001589-34.2016.403.6115 - ELIETE PINTO KRIGSMAN(ES011355 - EVA MARIA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora emendou a inicial para incluir o Estado de São Paulo, a PDT Pharma e a FURP no polo passivo (fls. 48-54). O aditamento é paenas pessoal, sem inovar o pedido ou a causa de pedir deduzida em face da União já citada; por isso, não precisa ser ouvida. A PDT Pharma, por ser empresa privada, produz substâncias químicas e farmacêuticas se contratada a tanto. O Estado de São Paulo contratou a PDT Pharma para sintetizar a fosfoetanolamina para si, afinal o objetivo do Estado de São Paulo é conduzir testes clínicos. Cuida-se de espécie de terceirização. Nenhuma pessoa tem direito subjetivo em face da PDT Pharma de obter qualquer de seus produtos, a menos que a contrate, pois seu objeto é empresarial e negocial. Logo, a PDT Pharma não é responsável por nenhuma política de saúde de dispensação de substância. Não tem pertinência subjetiva para o reclamo de obtenção de medicamento. A legitimidade passiva da FURP é plausível, pois, dentre seus objetivos institucionais, está a dispensação direta de medicamentos à população (Lei estadual/SP nº 10.071/1968, art. 2º, 2º). Há legitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois a inicial pugna pela responsabilidade do ente federativo em prestar serviços de saúde. 1. Acolho a emenda, para admitir no polo passivo a FURP e o Estado de São Paulo. 2. Indefiro a inclusão da PDT Pharma no polo passivo. Cumpra-se: a. Ao SUDP, para incluir as pessoas do item 1 no polo passivo. Na mesma oportunidade, cumpra-se o item 1 de fls. 45. b. Intime-se a parte autora, para ciência e a trazer contra-fés suficientes e adequadas à citação dos novos réus. Prazo: 15 dias. c. Se em ordem, cite-se as pessoas do item para contestarem em 30 dias. d. Após, a vinda das contestações, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0) - FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X FARMACIA DESCALVADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Às fls. 328 o exequente veio cobrar honorários sucumbenciais, no que obteve satisfação (fls. 356). Vem agora às fls. 359 procurar executar o crédito principal, por repetição do indébito. Como se vê, entretanto, o título exequendo é ilíquido, e, embora nomine sua petição de execução, cuida-se de liquidação de sentença que deve seguir o procedimento comum, já que trouxe artigos a liquidar. As fls. 375 servem de complemento da inicial, como alegação dos pagamentos a serem repetidos. Evidentemente, os documentos seguintes tencionam provar essas alegações.1. Ao SUDP, para alterar a classe para liquidação de sentença (ou por artigos).2. Intime-se o requerido a contestar em 30 dias.3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a liquidação.

Expediente Nº 3863

ACAO CIVIL PUBLICA

0001670-22.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Há expediente arquivado na secretaria, para conferência facultada as partes, nos termos do art. 157, 2º do Novo Código de Processo Civil.Considerando fls. 1161, o verso de fls. 1175 e fls. 1177:1. Nomeio:a. João Alfredo Botassi Pitta, como perito sobre as questões ambientais; b. Julia Sueko Iriyama, como perita sobre as questões minerárias.2. Intimem-se os peritos a apresentarem proposta de trabalho e de honorários, bem como os contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para receberem futuras intimações. Prazo: 05 dias, prorrogáveis a requerimento.3. Como os quesitos já foram apresentados, intimem-se as partes para mera ciência da nomeação.4. Após, venham conclusos, para arbitramento de honorários periciais e assinação de prazo para entrega dos laudos.

0000332-71.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MOYSES NAVES DE MORAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Por tutela liminar e definitiva o autor pede (a) declaração de nulidade do concurso promovido pelo corréu FUFSCar, pelo edital nº 132/2014; (b) desconstituição retroativa do vínculo estabelecido com o corréu Moysés Naves de Moraes; (c) imposição ao corréu FUFSCar a promover a demissão do corréu Moysés Naves de Moraes; e (d) imposição à FUFSCar de se abster de conferir caráter eliminatório, ainda que por vias transversas, à fase de análise de títulos. Alega que a forma de arquivar o concurso aberto pelo edital nº 132/2014 acabou por dar caráter eliminatório à prova de títulos, quando o edital lhe assinala mero caráter classificatório. Segundo narra, o concurso se compunha pela submissão do candidato a quatro provas, a saber, (1) prova escrita, (2) prova didática, (3) arguição do plano de trabalho de ensino, pesquisa e extensão e (4) análise curricular - esta última, justamente a prova de títulos (item 5 do edital; fls. 04 do apenso). A cada uma das provas se atribuiria nota variável de zero a dez, sem que tivessem caráter eliminatório. A situação do candidato dependia da medida aritmética das quatro provas: se abaixo de sete, seria eliminado; acima de sete, disputaria entre os aprovados com melhor média. Argumenta que a avaliação curricular acaba por ter caráter eliminatório, pois, por compor a média aritmética com peso igual ao das outras provas, diminuiria significativamente a média geral. Exemplifica com a situação do representante que obteve nota 8 em três provas, mas apenas 2,92 na avaliação curricular, o que lhe conferiu média 6,73, portanto, eliminado do certame. Sugere que o modo de avaliar o currículo privilegia doutores com mais títulos e desconsidera o princípio da eficiência e isonomia, por desprestigiar o desempenho do candidato em provas de demonstração de conhecimento e eliminar o mérito inerente aos concursos públicos. Indeferida a antecipação de tutela, o autor agravou (fls. 61). Em contestação, o réu Moysés Naves de Moraes defende que foi investido segundo as regras do certame, que são lícitas. Diz que as etapas do concurso têm caráter classificatório e que a suspeita preterição de recém doutores não se aplica, pois o réu é um deles. Requer a decretação do sigilo do processo. Em contestação, o réu FUFSCar alega ilegitimidade do autor e inadequação da via, por entender que o autor veio defender direito individual do representante. No mérito, assevera que o concurso de passou segundo regras previamente estatuídas, com fases classificatórias. Reafirma a legalidade do concurso. Em réplica, o Ministério Público corrobora a argumentação inicial e impugna o requerimento de decretação de sigilo. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de inadequação da via, suscitadas por argumentação unificada do réu UFSCar. O Ministério Público tem legitimidade para velar pelos direitos constitucionais - dentre eles o plexo de consequências jurídicas das diretrizes administrativas estatuídas no art. 37 da Constituição da República (Constituição da República, art. 129, II). A inicial de modo nenhum age em prol de indivíduo, mas do que o Ministério Público entende seja o modo adequado de o corréu UFSCar promover concursos públicos para o provimento de cargo do magistério. Portanto, cuida-se de interesse difuso, que é lícito o autor defender por ação civil pública (Constituição da República, art. 129, III; Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV). Como se vê do apanhado em relatório, a questão é precipuamente de direito e, quanto aos fatos, comprováveis por documentos que as partes puderam oportunamente trazer (Novo Código de Processo Civil, art. 434). Desnecessária a produção de prova oral, passo a decidir o mérito. Aproveito as razões expostas na decisão que indeferiu a tutela provisória (fls. 49-50). O concurso de ingresso no serviço público é composto por provas e títulos, avaliados segundo a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (Constituição da República, art. 37, II). Para o caso em tela (concurso de ingresso no magistério superior federal), a lei assinala que o concurso será organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura, que estabelecerá as características de cada etapa e critérios eliminatórios e classificatórios (Lei nº 12.772/2012, art. 8º, 2º). A Administração tem papel importante na organização do concurso, por traçar as regras no edital - afinal, a Administração tem interesse em selecionar quem melhor se amolda à natureza em complexidade do cargo que oferece à ocupação. Noutros termos, a Administração tem o principal papel de concretizar os ditames constitucionais e legais, no que toca a selecionar seu pessoal. Este aspecto assume proporções mais destacadas se o concurso é promovido, no âmbito do magistério superior, por Universidade, que, por força constitucional, detém autonomia didático-científica e administrativa (art. 207). Por essas razões, o corréu FUFSCar nada mais fez do que se desincumbir dessa autonomia: elaborou edital de concurso de modo a selecionar os que melhor se amoldam à natureza e complexidade do cargo. Ao prever que a avaliação curricular compõe a média geral final com o mesmo peso de outras provas, anuncia a importância que dá à produção científica e à experiência acadêmica, todas consentâneas com o intento de formar corpo docente de escola. Ao contrário do que o autor articula, a prova de títulos não tem caráter eliminatório, nem por via transversa. Mesmo quem obtenha nota zero na análise curricular pode não ser eliminado, desde que obtenha excelentes notas nas demais provas. Aliás, o fato de a nota baixa da análise curricular poder influir significativamente na média geral não é restrito a esta etapa do concurso. Isso pode ocorrer com todas as demais. Nem se diga haver peso exagerado para análise curricular, pois há outras três provas de conhecimento que o candidato deve se submeter (escrita, didática e exposição de plano de trabalho; item 5 do edital nº 132/2014; fls. 04 do apenso). Portanto, a análise curricular compõe apenas 25% da nota final. Também não adianta dizer que o molde da análise curricular prestigia doutores mais antigos, em detrimento dos recém-doutores. Como se vê da tabela de valoração da análise curricular (fls. 13 do apenso), cada atividade da experiência profissional tem nota máxima atribuível. Assim, por exemplo, não importa se o candidato participou, graças à longa experiência pessoal, de dezenas de bancas de defesa de doutorado; pela tabela só lhe aproveitarão cinco participações. Assim, não há caráter eliminatório dessa etapa, tampouco afronta à eficiência. O corréu FUFSCar modelou forma inteligente de selecionar candidatos aptos à natureza e complexidade do cargo. Fez valer espécie de avaliação prevista na Constituição e relevante à vida acadêmica. Diga-se, sem dúvida, a produção científica e a experiência do docente, corroboradas pelas provas de conhecimento, dão distinção ao candidato a professor. O corpo docente selecionado desta forma dá proeminência à Universidade, em cumprimento do interesse primário da Administração. É preciso se conter para rever critérios administrativos de seleção, pois o Judiciário não é sede primeira para a concretização da escolha de pessoal de outros entes da Administração. Pouco adiantaria dar autonomia didático-científica e administrativa à Universidade se se lhe priva de selecionar seu corpo docente do modo que sua estratégia institucional reza. Não se vislumbra nenhum ilícito no concurso, nem na investidura do corréu Moysés. Por fim, não há razão para decretação do segredo de justiça. A publicidade é inerente ao devido processo legal; é afastada apenas nas hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, que não vêm ao caso. Por ser órgão constitucional, o Ministério Público pode divulgar as medidas tomadas no cumprimento de suas funções institucionais. A mera notícia do ajuizamento de demanda é exercício regular de seu direito e não há relato de abuso de direito. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Autor isento de custas e de pagamento de honorários. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Informe a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 61). c. Intimem-se. d. Oportunamente, arquite-se.

0002158-35.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo, por meio da qual pretende obter provimento judicial que impeça o réu de exigir dos proprietários de estabelecimentos comerciais onde há apresentação de música ao vivo, situados em municípios desta Subseção, o documento denominado nota contratual. Aduz que foi instaurado inquérito civil diante da comunicação efetuada por músicos e empresários do ramo musical em São Carlos, segundo a qual o representante do réu comparece em estabelecimentos comerciais onde há apresentação de música ao vivo e exige a chamada nota contratual. Sustenta que a OMB não pode exigir referido documento, pois esse tipo de limitação ao exercício profissional é inconstitucional, assim como tal conduta é desrespeitar, de modo oblíquo, decisão proferida na ação civil pública 0001047-02.2005.403.6115, que garantiu aos músicos o direito de não se inscreverem na OMB. Entende, outrossim, que a partir de 26/11/2015 a OMB não pode mais exigir que o músico esteja regularmente inscrito em seus quadros para aposição de seu visto na nota contratual, em razão da revogação do 2º do art. 7º da Portaria nº 3.347/86, operada pela Portaria MTPS nº 158/2015. Pleiteia que seja concedido em sede de tutela de urgência antecipada: a) determinação para que o réu deixe de exigir dos estabelecimentos contratantes de músicos a nota contratual, abstendo-se igualmente de atualizá-los/notificá-los em razão de sua não apresentação; b) suspensão das notificações emitidas pelo requerido, referentes à ausência de apresentação de nota contratual, emitidas a partir de 21/07/2011, e; c) determinação para que o réu disponibilize cópia da decisão (total ou parcialmente) concessiva da tutela provisória de urgência, em jornal de circulação local, sob pena de multa diária. Pede, ainda, que as multas cominatórias incidam sobre o patrimônio do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e, ao final, a confirmação dos pedidos em sede de tutela, assim como a comunicação da decisão concessiva de tutela e da sentença de procedência à Delegacia Regional do Trabalho de São Carlos. Instado o réu a falar, nos moldes do art. 2º da Lei 8.437/92, ficou-se inerte. Esse é o relatório, decidido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Às fls. 03, o autor aclara o âmbito regional da tutela requerida. Há probabilidade do direito no que concerne à exigência da nota contratual na contratação de músicos que não sejam profissionais. Com efeito, a expressão artística independe de licença (Constituição da República, art. 5º, IX). Por outro lado, o exercício livre de qualquer profissão deve atender as qualificações estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Por isso, desde que haja lei, o exercício de determinada profissão pode ser regulamentado. Disso decorre que só o exercício profissional de determinada atividade se submete ao regramento legal. Se a atividade não tem caráter profissional, é livre e independe de licença. A atividade profissional é a exercida com habitualidade e como provimento de subsistência. Segue-se que o réu somente pode exigir a nota contratual dos estabelecimentos que contratem músicos profissionais, para apresentações eventuais. A mera apresentação musical, ainda que remunerada, não implica em exercício profissional do músico, pois não indica habitualidade, nem a finalidade de subsistência. Por essas razões, a exigência da nota contratual tem lugar apenas se o músico contratado for profissional. A caracterização do músico profissional, entretanto, somente é clara e indiscutível em relação àqueles que se dão o caráter profissional, isto é, àqueles que, por ato voluntário, se inscreveram na ordem. Sem outros elementos, não cabe ao réu dizer quem é profissional apenas com base em contratação para trabalho musical eventual. Em suma, a nota contratual é o instrumento adequado a documentar o vínculo eventual do músico profissional, pois se refere a contrato de trabalho, nos termos da Portaria MTPS nº 3.347/86. O controle é dado ao réu fazer, já que é seu dever institucional fiscalizar o exercício da profissão de músico. No entanto, se as apresentações eventuais são feitas por músico amador, esta prestação de serviço perde o caráter profissional, logo, desnecessária a documentação por nota contratual e, conseqüentemente, a intervenção da ordem dos músicos. A ordem dos músicos atua em relação ao músico profissional, não em relação a qualquer músico. Em sede de cognição sumária, têm-se por profissionais apenas os músicos que voluntariamente se inscreveram na OMB. Há receio de ineficácia do provimento final, pois exigências indevidas podem ficar incólumes enquanto se desenvolve o processo. Sendo a ilicitude patente, não há razão para postergar a tutela jurisdicional. Este conjunto de razões serve a impedir que o réu exija nota contratual dos estabelecimentos que contratarem músicos não profissionais. Serve, ainda, para impor a suspensão da eficácia das notificações passadas desde 21/07/2011, data em que a inicial sugere ter iniciado a prática da exigência da nota de contratação de músicos profissionais ou não, indistintamente. Entretanto, não serve para impor ao réu, com acréscimo de custos operacionais, a fazer publicar esta decisão em jornal local. A publicidade é inerente à decisão judicial; qualquer interessado pode publicá-la. Por fim, a revogação do 2º do art. 7º da Portaria MTPS nº 3.347/86 não implica em que a OMB não possa intervir na nota contratual que lhe competir vistar. Com efeito, o caput da disposição ainda é válido. A revogação, no entanto, implica em não poder se negar o visto se o músico profissional (isto é, inscrito) contratado não estiver em dia com as anuidades. Além das partes nominadas, nenhum ente do rol do 2º do art. 5º tem pertinência subjetiva e temática para intervir. Do exposto: 1. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que se abstenha de exigir nota contratual, ressalvada a relativa à contratação de músicos inscritos ou que venham a se inscrever voluntariamente. O descumprimento da ordem acarretará multa de R\$1.000,00 para cada nota contratual exigida indevidamente. 2. Defiro a antecipação de tutela, para decretar a suspensão das notificações feitas em relação à exigência de nota contratual desde 21/07/2011, nos casos em que foram contratados músicos não inscritos na OMB. O descumprimento da decretação acarretará multa de R\$1.000,00 para cada caso de notificação levada a efeito. 3. Intime-se o réu com urgência, para cumprir os itens 1 e 2. A imposição se refere às apresentações que ocorrerem nos municípios abrangidos por esta 15ª Subseção Judiciária. 4. Indefiro a imposição de publicação da decisão. 5. Cite-se, para contestar em 30 dias (art. 183 do NCPC). 6. Intime-se o autor, para ciência. 7. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 30 dias. 8. Contendo as contestações apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 7, venham conclusos para providências preliminares. Publique-se. Registre-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU(SP319451 - JANAINA APARECIDA BASILIO) X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X THAIS DANIELA MOREIRA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LINDAMIR SOUZA DE LIMA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO E SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa, em que se pretende a aplicação das penas da Lei nº 8.429/92, dentre elas a imposição de obrigação de ressarcimento ao erário. Uma das questões prévias sub judice é a da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento pelos danos causados por ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Esta questão está afetada por repercussão geral no RE 852.475 (tema 897), no Supremo Tribunal Federal. Despacho do relator determinou a suspensão de todos os feitos que tratem da questão, publicado em 21/06/2016, nestes termos: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa (RE 852.475-RG, de minha relatoria, DJe de 27/5/2016, Tema 897). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Do exposto: 1. Cumpra-se a suspensão, mantendo-se os autos em secretaria, até segunda ordem do Supremo Tribunal Federal. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-93.2016.403.6115 - PATRICIA ALVES BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP361005 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

A impetrante narra ter sido aprovada em segundo lugar no concurso público promovido pela UFSCar, regido pelo Edital 128/2015, para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior - Departamento de Engenharia Mecânica, Área Engenharia Mecânica, Sub-área Processo de Fabricação e que constava no aludido edital cláusula com o seguinte conteúdo 15.14. Candidatos aprovados, mas não nomeados, poderão ser aproveitados em outras vagas que venham a existir na UFSCar ou em outra Instituição Federal de Ensino Superior, no interesse exclusivo da Administração. Não obstante, a IES instaurou novo certame, sob a égide do Edital 68/2016, para provimento de cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior - Departamento de Engenharia de Materiais, Área Engenharia de Materiais, Sub-área Processamento de Materiais Metálicos. Aponta que em ambos os concursos, dentre os requisitos exigidos, há identidade entre três deles, quais sejam, Doutorado em Engenharia Metalúrgica, ou Doutorado em Engenharia Mecânica ou Doutorado em Engenharia de Materiais. Aduz que o primeiro concurso tem menos de um ano, já que sua aprovação foi publicada em 29/10/2015. Afirma ter entrado em contato com diversas pessoas da UFSCar, questionando sobre o possível aproveitamento da impetrante para o cargo a ser provido pelo Edital 68/2016, porém foi informada da impossibilidade por já existir concurso público em aberto e com candidatos inscritos. Sustenta que candidato devidamente aprovado em concurso público tem constitucionalmente assegurado o direito de precedência, dentro da validade do concurso, a ser nomeado antes dos demais aprovados em concurso superveniente. Requer, por conseguinte, liminar a fim de garantir sua imediata nomeação e posse na vaga disponível (dentro da sua área específica do concurso e de atuação) ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a prioridade de nomeação para o cargo de professor adjunto por meio do edital 68/2016, para a primeira vaga disponível e, ainda, que caso paira dúvida sobre o requerido, seja suspenso o concurso público regido pelo edital 68/2016. Com a inicial, juntou procuração e documentos 17-60. Custas recolhidas às fls. 61. Decido. O caso não é de mandado de segurança, pois, rigorosamente, não se está a fazer valer direito líquido e certo. A discussão trazida à baila pela impetrante gira em torno de cláusula editalícia que, segundo entende, permite sua nomeação para o cargo de professor junto à UFSCar. Referido dispositivo não lhe garante direito líquido e certo à nomeação. Primeiro, porque o certame do qual participou tinha por objetivo o preenchimento de uma única vaga. Segundo, não há cargo vago correspondente ao concurso disputado. Ainda que dentre os requisitos de ambos os certames existam alguns idênticos, o concurso de 2015 destinava-se ao Departamento de Engenharia Mecânica, enquanto o concurso de 2016 tem por objetivo preencher vaga de professor no Departamento de Engenharia de Materiais. São cargos diversos no quadro da UFSCar, por se referirem a departamentos diversos. Por concurso, disputa-se cargo específico, com posição determinada pelo organograma do ente público. Por isso, é inaproveitável o resultado de um concurso para o provimento de cargo diverso do originalmente disputado. A cláusula de aproveitamento dependeria, dentre outros requisitos, do surgimento de cargo vago idêntico à espécie de concurso prestado. Por fim, a cláusula do edital em que a impetrante sustenta seu pleito deixa expresso que é faculdade - e não dever - da universidade, nomear candidatos aprovados para outras vagas, conforme seu exclusivo interesse. A impetrante não tem direito à nomeação ao cargo cujo provimento está em concurso pelo edital nº 68/16. Poderia, em tese, só em tese, discutir se a exigência é razoável, mas isso não se faz em mandado de segurança. A discussão de qualquer causa, não prescinde de contraditório entre as partes havidas na relação jurídica administrativa, posição que o impetrado certamente não ocupa. Sendo discutível - entenda-se discutível como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence. De novo, os contornos da demanda não são comportados pelo mandado de segurança. 1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Intime-se a impetrada, por publicação aos advogados. 3. Custas já recolhidas (fls. 61). 4. Oportunamente, arquite-se.

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL PUBLICA

0002164-76.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE FARIAS DE MOURA(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

1. Vistos em Inspeção.2. À vista do resultado do Callcenter (fls. 266), designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas do autor para o dia 30/08/2016, às 13:30 horas, observando-se que a testemunha JOSEFREDO RODRIGUEZ PLIEGO JÚNIOR será ouvida por videoconferência.3. Depreque-se, portanto, a intimação da referida testemunha, para a Subseção Judiciária de São João Del Rei/MG, consignando que seu comparecimento deve ser às 14:00, naquele juízo, horário para o qual foi agendada a videoconferência.4. Intimem-se todos inclusive a testemunha LUIZ CARLOS GOMIDE FREITAS (NCPC, art. 455, IV).(FLS. 267)Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, assim como o depoimento pessoal do réu André Farias de Moura.Considerando o fato de existirem testemunhas residentes fora desta Subseção, é o caso das oitivas serem colhidas por meio de videoconferência. Além disso, considerando a ordem da produção da prova oral (art. 361 do NCPC), entendo ser pertinente a realização de duas audiências, a primeira para colheita do depoimento pessoal do réu André e das testemunhas arroladas pelo autor e, a segunda, para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Assim, diligencie a Secretaria datas junto aos juízos a serem deprecados para designação das audiências. Com as informações, tornem os autos conclusos.No que tange à prova emprestada requerida pela FUFSCar, consistente no depoimento de testemunhas colhido em outra ação civil pública (0000432-94.2014.403..6115), antes de deliberar a respeito de sua admissão, dê-se vista ao autor e ao corréu André, nos termos do art. 372 do NCPC, para que se manifestem a respeito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o autor, ainda, sobre a prova documental trazida pelo corréu André.Dê-se vista, na sequência, à FUFSCar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre a prova documental trazida pelo corréu André.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR****

Expediente Nº 9991

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0) - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 586. Indefiro.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se.

0002416-43.2014.403.6106 - ADRIANO DOMINGUES X JULIANA PIRES DOS SANTOS DOMINGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 944/2016 - p/CEFOFÍCIO 945/2016 - P/CASA DE EURÍPEDESPROCEDIMENTO COMUMExequente: ADRIANO DOMINGUES E OUTROExecutada: CEFCertidão de fl. 144: Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido sob nº 24/2016 não foi retirado pelo patrono dos autores, tendo expirado seu prazo de validade, proceda-se ao seu cancelamento.Após, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005.17827-0 para a conta da Casa de Eurípedes de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 49.006.327/0001-55, agência 3970, conta 00300000087-3). Cópia da presente servirá como ofício.Comunique-se o teor da presente decisão à Casa de Eurípedes, servindo cópia desta como ofício.Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005846-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-29.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 87/94. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 83/85 e dos cálculos de fls. 44/49 para os autos principais, procedendo-se ao desamparamento deste feito.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004594-62.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-40.2013.403.6106) NOELY CRISTINA DA SILVA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP328631 - PAULO SERGIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 124. Excepcionalmente, defiro o requerido. Desentranhe-se o alvará nº 30/2016, juntado à fl. 126, e expeça-se novo alvará em favor do patrono da autora, intimando-o para retirada do alvará, observando que tem validade por 60 dias. Decorrido o prazo acima sem que o patrono da autora providencie a retirada e liquidação do alvará, o valor terá destinação solidária em favor da Casa de Eurípedes desta cidade. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença de fl. 114-verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 795/804: Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20160000190 e 20160000191 no sistema processual, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, para alterar o CPF da autora MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA, fazendo constar o número 453.209.398-84, conforme documentos de fls. 697 e 804. Cumprida a determinação, expeçam-se novos ofícios, nos termos da decisão de fl. 775, e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/225: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000217 no sistema processual, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, considerando que número do CPF do autor EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON já foi regularizado, em cumprimento à decisão de fl. 211, expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fl. 194, e aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se, inclusive o autor do despacho de fl. 211, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRELE FABRICIA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MONTESIN

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de UNIAMÉRICA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., MIRELE FABRÍCIA GIRARDI e JOSÉ ROBERTO MONTESIN, visando à cobrança de dívida do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.1610.870.00000331-0. A CEF apresentou cálculos do valor devido (fls. 225/235). Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (fl. 237). Realizadas tentativas de constrição de bens e valores junto ao BACENJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas. Dada vista à CEF, requereu a desistência da ação (fl. 262-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, diante da não localização de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9992

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007672-35.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

OFÍCIO Nº 985/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LIMAR PEREIRA DE SOUZA Fls. 343/347: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da acusada da sentença de fls. 336/339, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como ofício, para que proceda à conversão do valor do depósito de fl. 334, para a conta da entidade beneficente Casa de Eurípedes desta cidade (CEF, agência 3970, conta: 003.00000087-3, CNPJ: 49.066.327-0001-55), conforme já determinado em sentença. Com a juntada das contrarrazões de apelação e a comprovação da transferência, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

OFÍCIO Nº 986/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL NEVES MESQUITA e OUTROS Fls. 492/499: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa dos acusados da sentença de fls. 465/469, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Nada obstante a determinação de destinação solidária constante à fl. 469 da sentença, verifico que o valor depositado à fl. 439 já havia sido destinado a outra entidade beneficente, sendo sua transferência regularmente efetuada (fls. 437, 444 e 473). Com a juntada das contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9993

PROCEDIMENTO COMUM

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS (SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do autora e ou Patrono, em 07/07/2016, permanecendo à disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 9994

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO (SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1675/verso, 1679/1680, 1682/1683 e 1685/1686: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intimem-se os patronos das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-67.2016.403.6106 - DAVI FILIPI HENN X DANIEL FERREIRA (SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2016.MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrantes: DAVI FILIPI HENN e DANIEL FERREIRA.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP.Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessita para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Posto isso, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, a tutela de urgência, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes DAVI FILIPI HENN e DANIEL FERREIRA, no SESC de São José do Rio Preto/SP, nos dias 22/07/2016 e 15/07/2016, respectivamente, ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de conjunto musical.Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação legal nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9995

INQUÉRITO POLICIAL

0003665-58.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE MAZZI(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

OFÍCIO Nº 0997-2016INQUÉRITO POLICIAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: RICARDO JOSÉ MAZZIRÉU PRESO - URGENTEAcolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 70/73, em seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP para que possam ser conduzidos por aquele Juízo. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP o teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício. Fl. 75. Providencie a Secretaria a oposição da mídia de fl. 38, dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, após a fl. 68 destes autos, numerando-a sob nº 68-A, certificando-se. Após ciência do MPF e da defesa, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual.Cumpra-se com urgência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003690-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-58.2016.403.6106) RICARDO JOSE MAZZI(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se estes autos ao Fórum Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP, conforme decisão proferida nos autos do Inquérito Policial 0003665-58.2016.403.6106, em apenso. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2413

CARTA PRECATORIA

0003434-65.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE BEBEDOURO - SP X UNIAO FEDERAL X D M INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP165314 - KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004582-14.2015.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FAZENDA NACIONAL X COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X ANGELO EDUARDO PIACENTI X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ X LUIS CARLOS GARCIA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EXECUCAO FISCAL

0700439-05.1996.403.6106 (96.0700439-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI - ESPOLIO X MERCEDES FERREIRA BRASSOLATI X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0708442-12.1997.403.6106 (97.0708442-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0704979-28.1998.403.6106 (98.0704979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002316-16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MOISES GOMES BALBEIRA(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002354-91.2000.403.6106 (2000.61.06.002354-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA TEREZA ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004167-56.2000.403.6106 (2000.61.06.004167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT LTDA - ME(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010639-05.2002.403.6106 (2002.61.06.010639-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011789-21.2002.403.6106 (2002.61.06.011789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004411-43.2004.403.6106 (2004.61.06.004411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009441-25.2005.403.6106 (2005.61.06.009441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FABIANA RIBEIRO ME X FABIANA RIBEIRO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002284-64.2006.403.6106 (2006.61.06.002284-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003398-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002984-06.2007.403.6106 (2007.61.06.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SONEGOBRAS MOVEIS HOSPITALARES LTDA - ME(SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI E SP257690 - LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0011414-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008899-31.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEMENTES CASTELLAN RIO PRETO LTDA - EPP(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008995-46.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACKLABOR PARIS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANIPULACAO L X LEONARDO ENRICO BELLODI X OLGA SLAV BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000273-86.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

000521-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. L. C. ALMEIDA-ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002082-14.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASTROPRATIC COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008321-34.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001269-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007722-61.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003051-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005602-11.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005375-84.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009915-21.2000.403.0399 (2000.03.99.009915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LONDON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAHASSEN EL KHOURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANNA EDMOND MADI

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007026-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007026-2) - R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X R Z PERES CONFECOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 10 e 24 de novembro de 2016, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-52.2013.403.6103 - IVANEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0) - ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6) - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000501-46.2006.403.6103 (2006.61.03.000501-5) - NEUSA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008229-41.2006.403.6103 (2006.61.03.008229-0) - MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X JOSE FERNANDES LOBO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSA PINHEIRO CAMARGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008276-15.2006.403.6103 (2006.61.03.008276-9) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como da manifestação de fl. 196-verso.

0008439-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008439-0) - REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REGIANE APARECIDA BASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001380-19.2007.403.6103 (2007.61.03.001380-6) - BEJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X BEJAMIM PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002462-85.2007.403.6103 (2007.61.03.002462-2) - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006001-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006001-8) - GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARINHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009011-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009011-4) - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIX FIGUEIREDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009089-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009089-8) - LUIZ CARLOS SILVERIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010205-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010205-0) - VERA LUCIA GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

000525-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000525-5) - MARIA DAS GRACAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

000320-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003320-2) - JOSE ROMIR DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE ROMIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

000542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8) - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETE ABREU SIQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

000742-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007442-3) - MARIA REGINA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7) - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001368-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001368-2) - EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EXPEDITA ROSARIA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001378-78.2009.403.6103 (2009.61.03.001378-5) - PEDRO LUIZ BANHATO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ BANHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004688-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004688-2) - JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001542-09.2010.403.6103 - JOAO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002938-21.2010.403.6103 - HENRIQUE ALVES CANDIDO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HENRIQUE ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003241-35.2010.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO TEIXEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004619-26.2010.403.6103 - SERGIO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005655-06.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006322-89.2010.403.6103 - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006916-06.2010.403.6103 - GELSON BUENO DE CAMARGO(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELSON BUENO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SANCHES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANTUIL NELIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001435-28.2011.403.6103 - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BALTAZAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002455-54.2011.403.6103 - REINALDO RODRIGUES SANCHES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003369-21.2011.403.6103 - TERESA DE JESUS OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003532-98.2011.403.6103 - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004235-29.2011.403.6103 - ANA RAIMUNDA COELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA RAIMUNDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004770-55.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005076-24.2011.403.6103 - SIDNEY GALDINO CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GALDINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005539-63.2011.403.6103 - PEDRO CARLOS MACIEL(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005611-50.2011.403.6103 - DIMAS DA GAMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIMAS DA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DORVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007049-14.2011.403.6103 - REINALDO VITA DE VASCONCELOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JOAQUIM RICO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007138-37.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000222-50.2012.403.6103 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X VALDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 162/178.

0002831-06.2012.403.6103 - NYCOLLE MORAES FELICIO X ANA CLAUDIA LEIA DE MORAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NYCOLLE MORAES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006150-79.2012.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009066-86.2012.403.6103 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002162-16.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 3016

EXECUCAO DA PENA

0003082-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VINICIUS DE MELO SILVA(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS)

Fl. 128: Defiro. Intime-se o réu, nos termos do quanto requerido pelo r. do MPF.

0007509-30.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO NUREMBERG GOMES OLIVEIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 153/154: Defiro o quanto requerido pelo r. do MPF e determino que seja procedida a intimação do apenado, na pessoa do seu defensor constituído - (Doutor Onivaldo Freitas Junior - OAB nº 206.762), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o adimplemento da multa e da prestação pecuniária substitutiva, sob pena de conversão IMEDIATA da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como para que, no mesmo prazo acima assinalado (15 dias), diante do estado de saúde do executado, informado nos autos, manifeste o interesse na substituição da pena restritiva de direitos - prestação de serviços à comunidade - em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, cujo adimplemento deverá ser na forma prevista na Resolução CJF - 2014/00295. Publique-se. Verificado o decurso do prazo, acima assinalado, sem manifestação nos autos, voltem-me os autos para conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão.

0007508-11.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR KAZON(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ E SP191459 - RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 75/83, 86, 87/98: Defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira delas ser efetuada até o dia dez do mês subsequente a que o apenado for intimado para tanto, no valor de um salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser depositados na conta judicial nº 2945-005.403.6103 - Caixa Econômica Federal, conforme requerido e no quanto disposto no artigo 50 do Código Penal. Comunique-se à Vara Federal de Caragatatuba o teor do quanto acima determinado, com vistas à instrução da carta precatória nº 0001280-84.2015.403.6135, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 0307/2016, via correio eletrônico. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para o Defensor.

0006487-63.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Trata-se de execução penal em desfavor do condenado NELSON MARTINS. Após o regular processamento do feito, requereu o MPF a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, em razão do óbito do condenado (fls. 43/45). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do acusado, a extinção da sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu NELSON MARTINS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e anotações pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003952-30.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 57: Acolho os termos da manifestação do r. do MPF, e considerando o entendimento consubstanciado na súmula nº 172 do STJ (in verbis): **COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**, determino a remessa dos presentes autos à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ - São José dos Campos/DEECRIM UR9, para seu regular processamento, observando-se as formalidades de praxe. Cientifique-se o parquet federal. Publique-se para o Defensor constituído do réu, indicado à fl. 03vº, a fim de intimá-lo do quanto acima determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a determinação contida no item I, de fl. 337, no sentido de se expedir edital para intimação do réu dos termos da sentença condenatória proferida, tendo em vista que o Defensor Constituído do aludido acusado já apresentou o competente recurso de apelação - (fls. 333, 335, 354/377, 380/403), que, inclusive, já foi devidamente contrarrazoado pelo órgão do Ministério Público Federal - (fls. 422/426). Neste sentido colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS 370, 1º, E 392, II, DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de oficial de justiça não ter oferecido ao paciente oportunidade de preencher termo de recurso que acompanhava o mandado de intimação da sentença condenatória. 2. Não demonstração pelo impetrante de que a questão tenha sido submetida à autoridade impetrada, não se vislumbrando de imediato o ato que teria provocado o suposto constrangimento ilegal. 3. Desnecessidade da intimação pessoal na hipótese do réu se livrar solto e possuir defensor constituído nos autos, conforme a previsão expressa do art. 392, II, do Código de Processo Penal. 4. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa nos casos em que ocorre somente a intimação do advogado constituído e o réu responde ao feito em liberdade. A intimação do defensor constituído pode ser feita exclusivamente pela imprensa oficial, previsto no art. 370, 1º, do CPP. Precedentes do STJ. 5. Não se constata qualquer prejuízo à defesa pelo fato de o réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença, não se aferindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção em face do trânsito em julgado e o consequente início da execução das penas. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) - (grifei). Diante do exposto sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento. Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se.

0004399-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS VENEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X SONIA CARDOSO VENEGUERRA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES)

Manifeste-se a Defesa em alegações finais escritas, no prazo legal, conforme determinação judicial exarada à ocasião da realização da audiência - (fl. 229).

0004890-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSsafidis(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ANDERSON GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X REGINALDO GASPARINI(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Na esteira do quanto deliberado à ocasião da audiência retro, para a oitiva das testemunhas de acusação Andreas e Mariana, designo videoconferência para o dia 14 de setembro de 2016 às 14h00min com a Justiça Federal de Maringá/PR. Depreque-se a intimação das aludidas testemunhas, nos seguintes termos: II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 075/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais de Maringá, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação das testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para comparecerem neste Juízo, na data acima aprazada - (14/09/2016 às 14h00min):Andreas Lazaro Chryssafidis - CPF nº 296.915.078-62, filho de Mary Chryssafidis, nascido aos 10/07/1981, com endereço Rua João Batista Morteau, 706 - Centro - Jandaia do Sul/PR - CEP 86900-000;Mariana de Oliveira Finco - CPF nº 008.684.649-37, filha de Agda Mara de Oliveira Finco, nascida aos 11/05/1982, com endereço na Rua João Batista Morteau, 706 - Centro - Jandaia do Sul/PR - CEP 86900-000;III - Ressalto que a aludida deprecata abrangerá as demais ações penais em que o réu Apostole Lazaro Chryssafidis figure como réu em trâmite neste Juízo, pois tratam-se de testemunhas comuns aos demais feitos, como medida de economia e celeridade processual. IV - Ademais, diante da concordância da partes para utilização do depoimento da testemunha Atila Yurtsever nos demais feitos, providencie a Secretaria o traslado da mídia de fl. 1201 para os aludidos processos. V - Intimem-se as partes de todo o processado, inclusive a DPU e o MPF. VI - Publique-se.

000057-32.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO FERNANDES(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

Intimem-se, sucessivamente as partes, iniciando-se pelo representante do Ministério Público Federal e, após, a Defesa, do retorno do autos da Superior Instância, bem como para que manifestem. Após, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103

AUTOR: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DA VILA - SP185625, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

1. Quanto à ação nº 0000340-41.2003.403.6103, não vislumbro a existência de prevenção, vez que inexistente identidade de partes entre os processos.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC).

4. Após, em sendo apresentada a contestação:

a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC.

b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.

5. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

6. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-17.2016.4.03.6103

AUTOR: DOUGLAS SILVA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Enseja o autor a concessão da tutela de urgência, na modalidade liminar para que seja determinada imediatamente a realização da perícia médica por médico especialista em ortopedia para constatação da incapacidade laborativa para ensejar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de Auxílio Acidente.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

.PA 1,10 Mormente os fundamentos apresentados pela parte autora e que no caso em tela se faz imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo, a qual liminarmente determino, nomeando para o exame pericial Dr Carlos Benedito Pinto André, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:

.PA 1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR POR VENTURA APRESENTE E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

.PA 1,12 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

.PA 1,12 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

.PA 1,12 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

.PA 1,12 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

.PA 1,12 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

.PA 1,12 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

.PA 1,12 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

.PA 1,12 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

.PA 1,12 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

.PA 1,12 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

.PA 1,12 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

.PA 1,12 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

.PA 1,12 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

.PA 1,10 Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

.PA 1,10 Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de agosto de 2016, às 18:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

.PA 1,10 DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

.PA 1,10 A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

.PA 1,10 Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que presumem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

.PA 1,10 Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico.

.PA 1,10 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

.PA 1,10 Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

.PA 1,10 Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de julho de 2016.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006014-87.2009.403.6103 (2009.61.03.006014-3) - WANDERLEIA APARECIDA DE AZEVEDO X CAROLINE MARCELE AZEVEDO DOS SANTOS X CARINE MARIANE DE AZEVEDO X WIVIAN MESSIENE DE AZEVEDO FERREIRA X ANTONIO JOAO DE AZEVEDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista às partes dos recursos interpostos pela parte contrária também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007460-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007460-9) - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007179-38.2010.403.6103 - DAIZE MARIA COELHO TORRES(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal, e dos documentos juntados aos autos. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007167-87.2011.403.6103 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001335-39.2012.403.6103 - BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO X SILVIO RAMOS MACHADO(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005301-73.2013.403.6103 - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001880-41.2014.403.6103 - DANIEL GARCIA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002955-18.2014.403.6103 - VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003752-91.2014.403.6103 - EMIDIO MARQUES DE MESQUITA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005364-64.2014.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E SP199167E - CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006005-52.2014.403.6103 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006088-68.2014.403.6103 - CAMILA KIYOMI MORITA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007187-73.2014.403.6103 - JED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 349: indefiro, vez que pendente julgamento de recurso.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007224-03.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

000458-94.2015.403.6103 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001348-33.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL CAMPO BELO(SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002450-90.2015.403.6103 - PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003346-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003981-17.2015.403.6103 - ANTONIO SIDNEY GABRIEL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004376-09.2015.403.6103 - JOSE SABINO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 7990

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-10.2000.403.6103 (2000.61.03.001875-5) - INTEL CONSULTORIA ASSESSORIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X INTEL - COMERCIAL E INSTALACOES TECNICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IACIT SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em suma, a aplicação do expurgo inflacionário de 36,28% para fins de apuração do real resultado econômico no ano de 1994, declarando-se a inconstitucionalidade dos efeitos fiscais decorrentes da aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.880/84. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a União (AGU) apresentou contestação, com arguição preliminar de incapacidade postulatória e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. Não foi requerida a produção de provas. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, apresentou a parte autora recurso de apelação, com contrarrazões da União. Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando a sentença recorrida e todos os demais atos ocorridos a partir da citação. Com o retorno dos autos, a parte autora peticionou informando não ter interesse em prosseguir com a presente ação. Promovida nova citação da União (PFN), que contestou o feito postulando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora reiterou pedido de desistência da ação. A União requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, II do CPC, com a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Conquanto, depois da citação, somente com a anuência do ré que se admite o autor desistir da ação, consoante expressamente previsto no 4º do artigo 485 do novel CPC, não pode, entretanto, o ré praticar abuso de direito, pois sua não concordância deve ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. No caso dos autos, a União aduz que, não obstante a nulidade dos autos processuais, a sentença de improcedência inicialmente prolatada nos autos (posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região), indubitavelmente motivou a desistência da ação requerida pela parte autora. Destarte, pleiteia que seja apreciado o mérito da demanda, com o reconhecimento da decadência/prescrição (art. 487, II do CPC), e o arbitramento das verbas de sucumbência. Analisando detidamente todo o trâmite da presente demanda, verifico que a pretensão da União não merece guarida. Primeiro, verifico que o tempo decorrido desde a prolação de sentença anulada, aos 29/11/2005, até o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, em 07/01/2015, ou seja, praticamente dez anos depois, pode realmente ensejar a falta de interesse no prosseguimento da ação, conforme alegado pela parte autora. Aliás, a sentença de improcedência inicialmente prolatada não tem qualquer efeito vinculante sobre o novo juízo a ser externado nos autos. Segundo, assiste razão à parte autora ao alegar que o pedido de desistência foi formulado aos 06/04/2015 (fls. 198), portanto, antes mesmo da citação da União, na figura do Procurador da Fazenda Nacional, em 06/10/2015 (fls. 206). E, por fim, pleiteia a União o julgamento do mérito da demanda com fulcro no art. 487, II do novel CPC, todavia, na peça contestatória (fls. 208/214) não foi deduzido qualquer fundamento acerca da decadência/prescrição do fundo de direito, mas tão somente com relação à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação fundamentado na LC 118/05 (a qual, aliás, não tem aplicação neste processo, tendo em vista a data do ajuizamento da ação). Assim sendo, constata-se que em nenhum dos argumentos deduzidos a União logrou apresentar justificativa fundamentada para opor-se ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Por outro lado, não se pode olvidar que, anteriormente à anulação da sentença prolatada, a União, na figura de seu Advogado Seccional, já havia se manifestado quanto ao mérito da ação, de modo que, em observância ao princípio da causalidade, impõe-se a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência (art. 90 do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006735-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006735-4) - ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO EDSON ALVES X IVANA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante a correção da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Em sede de antecipação da tutela, requer autorização para depósito judicial das prestações do financiamento de acordo com o valor que entende correto, bem como que se ordene ao agente mutuante que se abstenha de realizar atos executórios extrajudiciais. Aduz a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada para obstar a realização de atos extrajudiciais executórios em desfavor dos autores. Citada, a ré ofertou contestação alegando preliminar(es) e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos pelas partes. Proferida decisão saneadora, afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensando a produção de prova pericial. Conforme determinado pelo Juízo, a CEF apresentou planilha de evolução do financiamento. Houve interposição de agravo retido pela CEF. Proferida decisão para instar a CEF acerca da possibilidade de acordo, bem como para determinar aos autores que apresentassem declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional com os índices de reajustes salariais. Realizada audiência de tentativa de conciliação frustrada. Conforme facultado pelo Juízo, foram apresentados memoriais pelas partes. Proferida sentença por este Juízo julgando procedente a demanda, a CEF interpôs recurso de apelação. Realizadas quatro audiências de tentativa de conciliação, que restaram frustradas. Proferida r. decisão pelo E. TRF da 3ª Região para anular a sentença proferida nos autos, com a determinação de realização de prova pericial. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, foi designada a realização de perícia contábil, oportunizando-se às partes oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos. À parte autora foi determinado que apresentasse documento que comprovasse a evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular desde a assinatura do contrato até os dias atuais. A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos, trazendo aos autos planilha atualizada da evolução do financiamento. A parte autora apresentou quesitos e requereu novo prazo para apresentação de documentos, sendo-lhe deferido prazo suplementar de vinte dias. Decorreu in albis o prazo concedido para a parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que já foram enfrentadas por este Juízo, ratifico, quanto a esse ponto, a decisão proferida às fls. 183/184. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca do suposto descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, sendo que a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos

salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se verifica do contrato firmado entre partes (fs.22) e do resumo contratual trazido pela CEF às fs.132, foi pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES NOVO). Segundo consta da cláusula décima segunda, caput e parágrafo primeiro (fs.20), no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização de juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos da categoria profissional do DEVEDOR (...) e o encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial (...). No caso em exame, alega a parte autora que a CEF não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à categoria profissional do mutuário titular. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, após ser devidamente intimada, não apresentou declaração de evolução salarial da categoria profissional do mutuário titular, com os reajustes concedidos desde a assinatura do contrato até os dias atuais. Para tais providências, repiso, foi a parte autora especificamente intimada (fs.226, 402 e 424). Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, não se faz possível, sem a prova técnica em questão, a aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto do contrato firmado entre as partes. Assim, cabia à parte autora viabilizar a realização da referida prova, mediante a apresentação de documento com base no qual sustentou a asserção de descumprimento contratual por parte da CEF. De nada adiantaria a este Juízo determinar efetivamente a realização da perícia, se a parte já demonstrou que não pretende apresentar o documento necessário à realização da prova (declaração de evolução salarial do mutuário principal, emitida pelo sindicato da respectiva categoria). Não só seria ineficaz tal determinação, como, a meu ver, hostilizaria os princípios da celeridade e da boa-fé, sob os quais deve ser conduzido o processo (aplicáveis também ao juiz). Aplicável, portanto, o regramento contido no artigo 373, inc. I do novel Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora. Se apesar de toda oratória expendida na inicial, não logrou demonstrar irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado (inviabilizando, completamente, como visto, a realização da perícia designada em seu favor), hão de prevalecer, quanto a esta parte do pedido, os reajustamentos procedidos pela ré. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. 1. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. 2. Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. 3. Revela-se insuscetível de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir face a falta de pedido de revisão na esfera administrativa. Isso porque, a teor do princípio do acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição, previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é direito constitucional o acesso ao Poder Judiciário, não sendo para tanto necessária a prévia apreciação do pedido na esfera administrativa. Ou seja, o mutuário não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo visando a revisão do contrato de mútuo hipotecário. 4. O autor alegou que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. 5. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. 6. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 7. O autor não logrou comprovar as suas alegações, pois limitou-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário. Não anexou planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. 8. Apelação provida. Preliminares rejeitadas. (AC 00080152020014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. PROVA PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO POR DESÍDIA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO CELEBRADO. CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS REAJUSTES E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. I - A teor do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - Preclusão da realização de perícia contábil em razão de desídia dos recorrentes. III - Não comprovado descumprimento da cláusula do contrato de mútuo relacionada ao reajustes das prestações de acordo com o plano de equivalência salariais. IV - Não configurada violação ao contratado com relação ao reajustes das prestações e demais encargos. V - Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 00355122919984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 178 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Por derradeiro, a fim de esparcar eventuais dúvidas, anoto que as teses jurídicas aventadas pela parte autora tão somente em sede de réplica não são dignas de nota, posto que sequer foram suscitadas no conjunto da postulação inicial e, portanto, não foram submetidas ao contraditório. Aplicação do artigo 322, 2º do novel Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para

recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato administrativo que desincorporou o autor ex officio do Exército Brasileiro (em 30/06/2011), para que seja reintegrado e, a seguir - por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar e/ou por ter permanecido na condição de agregado por mais de dois anos em decorrência de incapacidade temporária -, seja reformado, com o pagamento dos valores devidos desde a desincorporação, acrescidos do auxílio-invalidez, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico necessário à cura ou amenização da lesão sofrida. Alega o autor que ingressou no Exército Brasileiro, como soldado, em 01/03/2002, sendo considerado, na oportunidade, totalmente apto para o serviço militar. Afirma que, em 10/02/2006, durante o desempenho de suas atividades militares, sofreu uma queda, com impacto sobre o joelho direito, causando-lhe lesão do respectivo ligamento cruzado. Aduz que, após o acidente sofrido durante treinamento, não foi lavrado documento formalizando a ocorrência e o médico do Exército que realizou o primeiro atendimento, em total negligência, não requisitou exames complementares, apenas prescreveu medicação e utilização de gelo. Esclarece o requerente que, apesar da dificuldade para realizar as atividades militares (em razão da lesão sofrida), só foi encaminhado para o médico ortopedista do Exército meses depois; que, em 28/02/2009, foi afastado das atividades, permanecendo como agregado e que, posteriormente, diante de parecer favorável da Comissão Ética, foi encaminhado a procedimento cirúrgico. Relata que a cirurgia foi realizada em maio de 2009 e que permaneceu afastado até 03 de março de 2011, por não estar apto ao serviço militar, após o que foi encaminhado ao Hospital Militar em São Paulo, para exame médico, tendo a inspeção de saúde realizada o considerado incapaz definitivamente (irrecuperável), por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar (...) Incapaz C. Finaliza, dispondo que, mesmo estando incapaz definitivamente para o serviço militar e contando com mais de dois anos de agregação, a ré não procedeu à reforma devida, optando pela desincorporação, em patente violação da lei. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a União ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, com alegação de intempestividade da contestação ofertada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial e a União afirmou não ter diligências a realizar. O julgamento foi convertido em diligência para deferir a realização da prova técnica, nomeando perito e facultando às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistente técnico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O autor ofereceu manifestação quanto ao resultado da perícia judicial. A União manifestou concordância. Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos documentos do 6º Batalhão de Infantaria, a respeito dos quais se manifestou o autor. Autos conclusos para sentença aos 02/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando que o cerne da questão discutida nos autos versa acerca da incapacidade do autor, reputo que a prova pericial produzida é suficiente para formar a convicção do Juízo, sendo dispensável a realização de prova testemunhal, que resta indeferida. Preliminarmente, a arguição de intempestividade da contestação, pelo autor, revela-se desajustada, uma vez que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 02/08/2012 e a resposta do réu protocolizada em 01/10/2012, dentro, portanto, dos sessenta dias previstos pela lei vigente à época (fls. 69 e 72). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a anulação do ato administrativo que determinou a sua desincorporação do Exército Brasileiro, ao argumento de que, à época, fora considerado, por junta médica oficial, total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e já contava com mais de dois anos de agregação. Requer, como consequência, a sua reintegração às Forças Armadas, para reforma e transferência para a inatividade remunerada, com o pagamento das diferenças retroativas e do auxílio-invalidez, sem prejuízo da continuidade do tratamento médico devido, tudo nos termos da legislação que indica. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01 de março de 2002, para prestar o serviço militar obrigatório, e desincorporado a contar de 30 de junho de 2011, portanto, nos termos da legislação cujo dispositivo foi acima transcrito, até então, era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. A seu turno, a reforma do praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para o exercício atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Para a aferição da incapacidade do autor, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 105/110), vê-se que o expert do Juízo

afirmou que: Houve rotura do ligamento cruzado anterior do joelho direito. Fez cirurgia, e houve rotura parcial do neoligamento feito na cirurgia. O periciado está bem, sem sinais de desuso nos membros, que estão simétricos, com excelente musculatura. Porém, para atividade militar, de esforços excessivos, em terrenos acidentados, com peso e sem descanso habitual, há incapacidade laborativa. E conclui: Há incapacidade definitiva para a função militar. Não obstante, ainda de acordo com o laudo pericial, não há comprovação de que a moléstia possui relação de causa e efeito com o serviço militar, não se encontrando o autor incapacitado para todo e qualquer trabalho, mas tão somente para as atividades militares. Assim, constata-se que existe expressa previsão de reforma para a hipótese sub judice, eis que o art. 106, II, da Lei 6.880/80 autoriza a reforma do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não necessitando ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho, conforme corrobora o inciso VI do artigo 108 do referido diploma legal. Ademais, no caso vertente, restou comprovado que o autor foi agregado por ter sido julgado incapaz temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento (fls. 163), de acordo com o inciso I do art. 82 da Lei n. 6.880/1980, a contar de 19 de fevereiro de 2008, e somente em 30 de junho de 2011 foi desligado do serviço militar (fls. 175), ou seja, mais de três anos afastado das atividades militares após ter sido considerado incapaz. Conforme disposto no art. 106, III, da Lei n. 6.880/1980, a reforma ex officio será aplicada ao militar que estiver agregado por mais de dois anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável, como no caso dos autos. Destarte, evidente o direito do militar à reforma, seja pela incapacidade definitiva para as atividades militares, seja pela condição de agregado por mais de dois anos em decorrência de incapacidade. Outrossim, não demonstrado que a moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço e, mais, considerando que o autor não ficou incapacitado para todo trabalho, deve ser reformado com proventos proporcionais do grau hierárquico que ocupava, desde a data do licenciamento (art. 108, VI, e 111, I, da Lei n. 6.880/1980). A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarda relação de causa e efeito com a atividade exercida. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo assentou, expressamente, que a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar surgiu no período em que aquele integrava o Corpo de Praças da Armada, razão pela qual faz jus à reforma, na forma dos arts. 108, VI c/c 111, I, da Lei n. 6.880/80. 3. A modificação do percentual dos juros moratórios (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pela Lei n. 11.960/2009, art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante 10) foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental em análise, configurando inovação recursal insuscetível de conhecimento. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.330 - RJ (2010/0195879-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - PERICARDITE RECIDIVANTE - REMUNERAÇÃO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO - ARTS. 106, II, 108, IV, 109 E 110 DA LEI 6.880/80 - PROVENTOS PROPORCIONAIS - ARTS. 53 E 56 DO ESTATUTO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. I - O art. 106, II, da Lei 6.880/80 autoriza a reforma do militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, não necessitando ser considerado incapaz para todo e qualquer trabalho. II - Diante do disposto no art. 109 da Lei 6.880/80, os militares temporários têm direito à reforma se a incapacidade for definitiva e decorrer de alguma das situações descritas nos incisos I a V do art. 108. A doença que tem relação de causa e efeito com condições inerentes ao serviço ativo enseja a reforma, nos termos do inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/80. III - O autor não poderia ter sido excluído, por força do art. 106, III, do Estatuto dos Militares, porquanto ficou comprovadamente agregado por mais de 2 anos, tendo sido avaliado pela junta médica como temporariamente incapaz. IV - Não há direito aos proventos com base no grau hierárquico imediato, porque o militar não ficou impossibilitado para todo e qualquer trabalho, conforme estabelece o art. 110. V - Os proventos devem ser proporcionais ao tempo de serviço, conforme prescrevem os artigos 53 e 56 do Estatuto dos Militares. VI - Os juros de mora devem ser aplicados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. VII - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (AC 200451010118564, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 05/08/2009 - Página: 26.) Ante a reforma do autor, resta prejudicado o pedido visando assegurar eventual tratamento médico, posto que se trata de direito inerente ao militar, nos termos do art. 50, IV, e da Lei n. 6.880/1980, bem como das respectivas indenizações (artigo 26 do DL 92.512/1986). Ainda, pleiteia o autor o pagamento de proventos acrescidos do auxílio-invalidez, cuja concessão verifica-se atualmente disciplinada no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, nos seguintes termos: Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Portanto, tem direito ao auxílio-invalidez o militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde. No caso em tela, descabe a concessão do benefício de auxílio-invalidez, uma vez que, de acordo com o laudo pericial acostado aos autos, não há necessidade de assistência médica ou ambulatorial permanente; o autor não foi considerado inválido. Com efeito, esclareceu o expert que o autor apresentou rotura parcial do neoligamento, mas ao exame físico não há restrição muscular, os membros são simétricos, não há instabilidade no momento ou sinal de desuso ou hipotrofia, encontrando-se incapacitado tão somente para as atividades militares. Destarte, não faz jus ao adicional. Neste sentido: MILITAR. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. Correta a sentença que se ampara em laudo pericial e rejeita pleito no qual o autor, já reformado por incapacidade definitiva para o serviço militar, pede aumento em seus proventos para o grau hierárquico imediatamente superior, e a concessão do auxílio-invalidez. A prova confirma a inspeção realizada pela Junta Regular de Saúde Militar que o considera incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não inválido. Se o autor não foi considerado inválido, e não necessita de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização, não faz jus ao auxílio-invalidez. De resto, nada há nos autos a ensejar indenização por danos morais. Apelação desprovida. (AC 201351701017136, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/07/2014.) No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, este julgamento, mais do que em probabilidade do direito, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença. Assim, concedo a tutela de urgência requerida para imediata reintegração e reforma do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal proceda à reintegração e imediata reforma do autor, com remuneração proporcional do grau hierárquico que ocupava, nos termos dos artigos 106, III c/c 108, VI e 111, I, todos da Lei nº 6.880/80, sendo devidos os valores a partir de seu afastamento definitivo, ocorrido aos 30/06/2011. Condene, ainda, a União à obrigação de pagar os valores devidos, incidindo, desde a data da citação, os juros moratórios e a correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, observando-se a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs. 4357 e 4425. Considerando a sucumbência mínima da

parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Concedo a tutela de urgência requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I do CPC. P.R.I.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido liminar, proposta pelo rito comum por ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR contra a UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos tributários decorrentes do imposto de renda pessoa física, os quais aduz indevidamente cobrados, reconhecendo-se: (a) a remissão dos impostos e multas referentes aos exercícios de 1994/1995, 1998/1999 e 2002/2003, eis que atendidos os requisitos da Lei nº 11.941/2009, extinguindo-se os créditos tributários na forma do art. 156, IV do CTN; (b) a prescrição dos impostos e multas referentes aos exercícios de 1994/1995, 1998/1999, 2001, 2002/2003, 2004/2005 e 2005/2006, eis que decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário sem que houvesse interrupção ou suspensão do prazo prescricional, extinguindo-se os referidos créditos tributários, na forma do art. 156, V do CTN; (c) a prescrição intercorrente dos créditos tributários executados (IRPF 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005), haja vista que da citação até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, extinguindo-se o crédito tributário, na forma dos arts. 156, V e 174 do CTN e art. 40 da Lei nº 6.830/80; (d) o caráter confiscatório do auto de infração e das multas aplicadas, por ofensa ao art. 5º, XXII da CF/88, anulando-os ou reduzindo-os a valores razoáveis e proporcionais; (e) a extinção dos créditos tributários inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 72/2012 do Ministério da Fazenda. Por fim, requer sejam declarados nulos os lançamentos tributários decorrentes dos impostos de renda dos exercícios de 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, que excluíram as deduções com pensão alimentícia e dependentes, haja vista restar comprovada a sua existência e haver previsão legal expressa para esse fim, ou em caso de entendimento diverso, que a requerida seja compelida a promover as deduções declaradas pelo requerente, extinguindo-se as pendências tributárias decorrentes das glosas indevidas (principal e acessória), acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/258). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 260/262). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo pela decadência do direito no tocante ao Imposto de Renda cuja constituição ou declaração tenha ocorrido cinco anos antes do ajuizamento da ação, e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 273/409). Houve réplica (fls. 414/417). Dada oportunidade para especificação de provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 413 e 418). Convertido o julgamento em diligência para determinar ao autor a juntada de documentos (fls. 421), que sobrevieram às fls. 424/434 e 438/717, dos quais foi cientificada a ré. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Pretende o autor obter a anulação dos lançamentos tributários decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário/exercícios de 1994 a 2009. Da decadência da ação anulatória Ab initio, aduz a União que, em se tratando de ação de natureza constitutiva, há que se curvar ao prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que deve ser reconhecida a decadência no tocante ao Imposto de Renda, cuja constituição ou declaração tenha ocorrido antes de 10/04/2006. Em sua defesa, o autor limita-se a defender que, no presente caso, trata-se de ação meramente declaratória, não constitutiva negativa, como se pode verificar pelo teor do pedido inicial e, portanto, imprescritível, haja vista inexistir norma disposta de prazo para o seu exercício. Todavia, equivocou-se a parte ao invocar a natureza declaratória da presente demanda. Com efeito, nas demandas tributárias meramente declaratórias a pretensão não visa à desconstituição de um crédito tributário, não se pressupõe um lançamento, pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. No caso dos autos, existe lançamento de crédito tributário definitivamente constituído e o autor pretende não só a declaração de inexistência da relação jurídica, mas também a desconstituição desse ato, não se tratando, portanto, de demanda meramente declaratória, mas sim de ação anulatória de natureza constitutiva negativa, que está sujeita a prazo para seu exercício, em face do princípio da segurança jurídica. Neste sentido, verifica-se a jurisprudência do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - IPTU - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.1. Considerando que na ação anulatória de débito fiscal ocorre o efeito constitutivo, são diferentes os reflexos provocados pela ação declaratória negativa e pela ação anulatória de débito fiscal. Como já foi assinalado, a ação anulatória demanda um lançamento contra o qual é voltada, enquanto a ação declaratória pode ser proposta, entre outros casos, visando declarar a inexistência de obrigação tributária; declarar a não incidência de determinado tributo; declarar a imunidade tributária; declarar isenção fiscal; declarar ocorrência de prescrição etc. Quando outorga a feição de declaratória negativa ao seu pedido, o autor não está pretendendo desconstituir o crédito tributário, mas, antecipando-se à sua constituição, requer uma sentença que afirme não ser devido determinado tributo. Como afirma Carreira Alvim, a distinção que se há de fazer entre ação anulatória e declaratória é que a anulatória pressupõe um lançamento, que se pretende desconstituir ou anular; a declaratória não o pressupõe. Através desta pretende-se declarar uma relação jurídica como inexistente, pura e simplesmente. (in O Processo Tributário, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., p.495/496). Conseqüentemente, afasta-se a tese do acórdão recorrido acerca da imprescritibilidade da presente demanda, posto que, conforme evidenciado, trata-se de hipótese cuja sentença é constitutiva negativa. Assim, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (EDcl no REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 27.11.2008). 2. O termo a quo para se questionar a constitucionalidade e legalidade do IPTU, e das taxas a ele vinculadas, é a notificação fiscal do lançamento, que, no presente caso, deu-se em período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1025893 / RJ - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 24/03/2009) Assim, afastada a tese da imprescritibilidade da presente demanda, impõe-se observar que o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, fixou entendimento no sentido de que, na ausência de norma específica a regular a matéria, o prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (REsp 947/206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010). E, para contagem do referido prazo prescricional, deve-se observar que, nascida a obrigação tributária com o fato gerador, o Fisco procede ao lançamento do tributo e notifica o sujeito passivo acerca do débito. A partir dessa notificação, inicia-se o prazo de 30 dias para que o contribuinte exerça sua faculdade recursal no âmbito administrativo. Decorrido o prazo de trinta dias sem a interposição de recurso administrativo, o prazo prescricional começa a correr. Se interposto recurso administrativo no prazo legal o prazo prescricional começa a fluir a partir da notificação do resultado do julgamento de recurso (REsp 1140483, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/02/2012). Ainda, em se tratando nos autos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPF), nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Destarte, a fim de analisar a alegação de decadência da ação anulatória nos moldes suscitados pela União, impõe-se verificar a data da constituição definitiva de cada um dos créditos tributários ora impugnados. Nesse passo, observo que foram apresentadas as seguintes informações pela União Federal (que não foram objeto de impugnação pelo requerente), corroboradas pelos documentos acostados aos autos: IRPF

Ano Calendário/Exercício Inscrição e Proc. Administrativo Constituição do crédito 1994/1995 80.1.97.004180-1010860.600594/96-39 Notificação do lançamento complementar: 26/02/19961998/1999 80.1.02.014759-6110821.600014/2002-98 Declaração de rendimentos entregue em 30/04/19992000/2001(referido pelo autor como 2003) 80.1.11.084792-9210821.000491/2003-30 Intimação da decisão do Conselho Adm: 26/08/20112001/2002 80.1.05.025865-5010821.000549/2005-15 Notificação do lançamento complementar: 17/10/20052002/2003 2004/2005 80.1.07.040008-2310821.600004/2007-67 Declaração de rendimentos entregue em 11/02/2004 (exercício 2003) e 29/04/2005 (exercício 2005)2005/2006 80.1.09.041875-0113884.600048/2009-11 Declaração de rendimentos entregue em 28/04/20062007/2008 2008/2009 80.1.11.070702-7713884.600080/2011-11 Notificação do lançamento complementar - auto de infração: 01/2011 Portanto, considerando-se a data do ajuizamento da presente ação anulatória aos 10/04/2012, conclui-se que decaiu o autor do direito de anular os créditos tributários constituídos antes de 10/04/2007, ou seja, aqueles referentes aos lançamentos tributários decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 2006 (Inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.1.97.004180-10, 80.1.02.014759-61, 80.1.05.025865-50, 80.1.07.040008-23 e 80.1.09.041875-01), executados os lançamentos do IRPF ano-calendário/exercício 2000/2001 (inscrição nº 80.1.11.084792-92), tendo em vista a data da intimação da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 26/08/2011 (AR - fls. 124 - 30 dias em 25/09/2011), e do IRPF anos-calendário/exercícios 2007/2008 e 2008/2009 (inscrição nº 80.1.11.070702-77), cuja constituição pelo auto infração verificou-se em 01/2011. De tal modo, passo à análise das alegações deduzidas pela parte autora tão somente pertinentes aos lançamentos do IRPF anos-calendário/exercícios 2000/2001, 2007/2008 e 2008/2009. Da Remissão Pretende o autor seja reconhecida a remissão dos créditos vencidos há cinco anos e cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, a qual dispõe: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). I - O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo (...) Assim, para se decretar a remissão deve ser considerado não somente a data de seu vencimento, mas também o total de débitos do sujeito passivo, conforme já decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.208.935/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/04/2011, DJ 02/05/2011) sendo que, no caso dos autos, diante da documentação encartada, essencialmente a Consulta aos Débitos em Dívida Ativa da União de fls. 459, depreende-se que o valor consolidado total é muito superior ao limite legal, sendo incabível, portanto, o dispositivo em comento. Neste sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. REMISSÃO DE DÉBITOS. ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para fins do reconhecimento da remissão, deve-se considerar o total do débito devido por sujeito passivo, em cada uma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, e não o valor de cada inscrição, execução fiscal ou Certidão de Dívida Ativa (REsp. 1.208.935/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 13/04/2011, DJ 02/05/2011, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Se somados todos os débitos relativos a cada contribuinte, for apurado valor superior a R\$ 10.000,00, deve prosseguir a execução. 3. Agravo legal improvido. (AI 00321558520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Da Prescrição Afirma ainda o autor que decorridos mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, referente aos lançamentos (observação: já excluídos os demais exercícios consoante fundamentação supra), sem que houvesse interrupção ou suspensão do prazo prescricional, deve ser extinto o crédito tributário respectivo, na forma do art. 156, V do CTN, pela ocorrência da prescrição. Entretanto, conforme já dito, houve recurso administrativo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, tendo sido intimado o contribuinte da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 26/08/2011, e o crédito definitivamente constituído em 25/09/2011, após esgotado o prazo dos recursos administrativos, com o ajuizamento da respectiva execução fiscal em 05/03/2012 (fls. 454/455) sem que tivesse decorrido o prazo quinquenal. Da prescrição intercorrente Pleiteia o autor o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos tributários executados (IRPF 2000/2001, 2007/2008 e 2008/2009), haja vista que da citação até a presente data não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, devendo ser extinto o crédito tributário, na forma dos arts. 156, V e 174 do CTN e art. 40 da Lei nº 6.830/80. A fim de se reconhecer a consumação do lapso prescricional, transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, deve ser observado o art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, em consonância com o primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Enunciado da Súmula 314 do STJ. Conforme posicionamento consolidado no STJ, há prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente (AGARESP 201201989436, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:..). Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal. Tal entendimento também se verifica no julgado do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO DEFERIDO PELO JUIZ. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - Nos termos do artigo 485, inciso IX, 1º e 2º, do CPC, o erro de fato decorre da desatenção do julgador e não da apreciação de prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Nas duas hipóteses, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, a decisão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova. II - In casu, restou configurado o alegado erro de fato, tendo em vista que a sentença não se atentou para o fato de que a execução havia sido suspensa em virtude do depósito integral do crédito tributário, além de partir da premissa equivocada de que a Fazenda Nacional havia informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. III - Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. IV - A prescrição tributária consiste em uma sanção legal à inércia do credor em promover atos idôneos à exigência de seu direito, tendo por intuito garantir a segurança e tranquilidade jurídicas em proveito das duas partes, em especial do contribuinte. V - Assim, quando há suspensão do processo por força de lei ou por determinação judicial, não há falar em prescrição intercorrente pelo simples transcurso do prazo de 05 (cinco) anos. VI - Na hipótese dos autos, a exigibilidade do direito foi suspensa por força de lei, em razão do depósito integral efetuado pela devedora, como ônus do ajuizamento das ações anulatórias de débito, cumprido pela devedora, nos termos do art. 38 da Lei 6.830/80. VII - O Juízo de primeiro grau, ao declarar extinto o crédito tributário pela prescrição intercorrente, sem considerar que a execução havia sido suspensa até o julgamento da Ação Ordinária nº 98.0050548-2 (Apelação Cível 2005.03.99.030794-0), por força do depósito judicial ali realizado, violou literal disposição de lei, razão pela qual é possível rescindir o julgado também com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. VIII - Ação rescisória procedente. (AR 00260263020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) No caso em apreço, não há qualquer possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, a uma, tendo em vista que as ações de execução fiscal referente ao crédito tributário do IRPF 2000/2001 foi ajuizada em 05/03/2012 e a pertinente ao IRPF 2007/2008 e 2008/2009 foi ajuizada em 22/11/2011 (fls. 452/455), ou seja, sequer decorreu o prazo quinquenal até a presente data e, a duas, considerando que o autor alega a ocorrência do instituto de forma genérica,

sem provar qualquer culpa da exequente na demora do processamento do executivo fiscal. Do caráter confiscatório Quanto ao pleito para reconhecimento de caráter confiscatório do auto de infração e da multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa, reputo que tal assertiva não merece guarida. Isto porque, a cobrança de acréscimo decorrente de multa, regularmente previsto em lei, a ser aplicada aos contribuintes que deixem de cumprir com suas obrigações tributárias, não caracteriza confisco. Tem caráter confiscatório o tributo que torne impossível/inviável a manutenção da propriedade, ou seja, trata-se de conceito não aplicável aos consectários legais do débito. Tal entendimento aplica-se ao valor total apurado no auto de infração. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (AC 00271201720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Da extinção dos créditos tributários inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) Aduz o autor que os débitos em aberto em desfavor do contribuinte, inferiores a R\$ 20.000,00, deverão ser extintos por não haver interesse da Fazenda Nacional na sua cobrança judicial, por força da Portaria nº 72/2012 do Ministério da Fazenda. Em relação aos lançamentos ora em análise (IRPF ano-calendário/exercício 2000/2001 - inscrição nº 80.1.11.084792-92 e IRPF anos-calendário/exercícios 2007/2008 e 2008/2009 - inscrição nº 80.1.11.070702-77), este tópico não comporta maiores digressões, tendo em vista o valor consolidado da dívida ser superior ao montante de R\$ 20.000,00, conforme se verifica de fls. 452/455 e 460.. Das deduções com pensão alimentícia e dependentes Sustenta o autor que é genitor de: (1) Maria Fernanda Pacheco Millen de Mattos, nascida em 31/03/97; (2) Ana Luisa Pacheco Millen de Mattos, nascida em 05/07/95; e (3) Lucas Pacheco Millen de Mattos, nascido em 15/07/93. Em 30/11/98, o requerente promoveu a homologação do acordo judicial para fim de contribuir com o pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa e aos filhos no importe de 27 salários mínimos, distribuído equitativamente a base de 6,75 (seis salários mínimos e setenta e cinco décimos) para cada alimentando, conforme faz prova cópia dos autos nº 1.063/1998 da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba/SP. Desta forma, entende que as deduções decorrentes de pensão alimentícia ou alimentos levadas a efeito pelo requerente em suas declarações de imposto de renda são legítimas, com previsão expressa na Lei nº 9.250/95, não havendo motivos para que fossem glosadas pela requerida desde 1999. Conquanto a Lei nº 9.250/95, no seu art. 8º, inc. II, alínea f, disponha acerca da possibilidade de dedução da pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, tal dedução só pode ocorrer se os beneficiários não constarem como dependentes na Declaração de Ajuste Anual do responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, consoante expressa dicção do art. 78, 1º do Decreto 3.000/99 (RIR 99), in verbis: Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. Com efeito, no caso concreto, restou claro que o contribuinte deduziu da base de cálculo do IRPF o montante relativo à pensão alimentícia, consoante permitido pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.250/95, pelo que descaberia a declaração dos seus filhos como dependentes para fins também de dedução (Art. 78, 1º, do RIR 99), operando-se, portanto, indevida duplicidade de deduções. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPESAS GLOSADAS. LEI Nº 9.250/95. OMISSÃO DE RECEITA. MULTA. LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A NULIFICAR A AUTUAÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Busca a apelante anular crédito tributário decorrente de autuação fiscal, originada de revisão de ofício na declaração de ajuste anual (exercícios de 2005 e 2007), para fins de imposto de renda do contribuinte em virtude de deduções consideradas indevidas e omissão de receita. 2. A autuação fiscal é pautada em normas e procedimentos que, à vista do contexto fático-probatório dos autos, não foram descuidados na hipótese trazida à baila. Ao revisar a declaração de ajuste anual do contribuinte, o Fisco nada mais fez que cumprir o estabelecido pelo CTN (parágrafo 2º do artigo 147), sendo relevante observar que a Administração Fazendária tem a prerrogativa de solicitar a demonstração das despesas deduzidas pelo contribuinte, consoante a previsão do art. 73 do RIR/99. 3. No caso em estudo, intimado para prestar esclarecimentos à Receita Federal, o contribuinte deixou de oferecer qualquer manifestação sobre a duplicidade de deduções concernentes aos dependentes por ele declarados, restando claro que aquele deduziu, quanto aos filhos, da base de cálculo do IRPF, o montante relativo à pensão alimentícia, consoante permitido pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.250/95, pelo que descaberia a declaração desses como dependentes para fins também de dedução (Art. 78, parágrafo 1º, do RIR 99). 4. Saliente-se a informação, não contrariada pela recorrente, de que sua ex-esposa também teria declarado os filhos como seus dependentes, inexistindo, outrossim, comprovação de que a genitora do autor da ação fosse dele dependente a fim de que as suas despesas médicas pudessem ser legalmente deduzidas da base de cálculo do imposto devido. 5. Conforme o art. 80, parágrafo 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. 6. Inexistência de irregularidade na aplicação da multa posto essa encontrar amparo no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 7. Inexistindo fundamento legal para se anular a autuação fiscal, o caso é de desprovimento da apelação. (AC 20098000030773, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/09/2012 - Página: 339.) Outrossim, importa observar que, nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto nº 3000/99 (RIR/1999), todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. No caso dos autos, conforme se extrai da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 133/137), não foi acatada pela autoridade fiscal a dedução com pensão alimentícia, por concluir não estar comprovado que os pagamentos efetuados pelo interessado sejam, mesmo, relativos a pensão judicial. Exemplifica a autoridade: a

soma dos recibos apresentados pelo contribuinte referentes ao ano-base 2000 não ultrapassa o valor acordado a título de pensão judicial; ademais, o interessado deduziu em sua declaração valor ainda inferior ao da soma dos recibos - o que, conclui, afasta a glosa por liberalidade. Assim, descabida a pretensão do autor no sentido de que haveria de ser glosada a dedução com os dependentes e não o valor lançado a título de pensão alimentícia, por não restar devidamente comprovado que os pagamentos efetuados pelo contribuinte fossem referentes a pensão judicial. Nesse diapasão, considerando que as provas carreadas aos autos não conseguem infirmar a validade e legitimidade dos lançamentos fiscais impugnados, inexistente fundamento legal para se anular a autuação fiscal ou invalidar as deduções anteriormente glosadas pela Receita Federal, de modo que o pleito do autor não merece acolhida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) Na forma do art. 487, II do CPC, reconheço a decadência do direito do autor de anular os lançamentos tributários decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 2006 (Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.97.004180-10, 80.1.02.014759-61, 80.1.05.025865-50, 80.1.07.040008-23 e 80.1.09.041875-01), permanecendo íntegros os referidos créditos tributários. II) Na forma do art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor (visando ao reconhecimento da remissão, da prescrição - inclusive intercorrente -, do caráter confiscatório, da extinção dos créditos de valores inferiores) em relação aos lançamentos tributários decorrentes do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário/exercícios de 2000/2001, 2007/2008 e 2008/2009 (inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.1.11.084792-92 e 80.1.11.070702-77), permanecendo íntegros os referidos créditos tributários. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios a ré, que fixo em R\$2.000,00 (um mil reais), a teor do quanto disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROSPACIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão, que busca sejam sanadas. Alega a embargante que a sentença proferida é omissa na medida em que o juiz sentenciante deixou de analisar integralmente as provas produzidas pela autora no decorrer do processo, conforme exemplifica neste recurso com documentos e transcrição de depoimentos. Ademais, aduz pela existência de contradição, uma vez que para a concessão da pensão por morte civil de pessoa divorciada não há necessidade de comprovação de dependência econômica, mas tão somente a percepção de pensão alimentícia, o que entende igualmente restar demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Inexistem as alegadas omissões/contradições, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007500-68.2013.403.6103 - TATIANE LETICIA DA SILVA ALMEIDA BEUTTENMULLER(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em entregar outra casa em iguais condições estabelecidas em contrato, tem do em vista que a atual encontra-se evitada de vícios, pondo em risco a segurança da moradia. Estando o processo em regular tramitação, a autora manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 182, com anuência da ré (fl. 181). Constatado que o advogado constituído não tem poderes para desistir da ação, foi determinada a intimação pessoal da autora que restou negativa pelo endereço (fl. 192). Instada, novamente, a se manifestar, a ré não se opôs ao pedido de desistência (fl. 195). Vieram os autos conclusos aos 14/06/2016. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005396-69.2014.403.6103 - AZAURY RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao partir da premissa equivocada de que o salário de benefício do embargante não ficou limitado ao teto, de modo que entende ser imprescindível a realização da perícia contábil para afastar suposto erro, com o reconhecimento da procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material. Não existe a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, conquanto por ocasião da revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, conforme alegado, possa o benefício do autor ter sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. Nesse passo, denota-se totalmente descabida a discussão acerca da necessidade ou não da realização da perícia contábil (argumento que sequer foi deduzido na inicial), na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de norma previdenciária. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002957-51.2015.403.6103 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto (em duplicidade) ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao partir da premissa equivocada de que o salário de benefício do embargante não ficou limitado ao teto, de modo que entende ser imprescindível a realização da perícia contábil para afastar suposto erro, com o reconhecimento da procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material. Não existe a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. Nesse passo, denota-se totalmente descabida a discussão acerca da necessidade ou não da realização da perícia contábil (argumento que sequer foi deduzido na inicial), na medida em que a matéria debatida é eminentemente de direito, consistente, exclusivamente, na aplicabilidade dos preceitos de norma previdenciária. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, ao partir de uma premissa equivocada, uma vez que não foi levado em consideração a revisão do IRSM que elevou o benefício do embargante ao teto, de modo que requer seja sanado suposto erro, com o reconhecimento da procedência da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material. Não existe a alegada contradição, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo afastou, de forma fundamentada, o pedido revisional formulado nos autos, tendo consignado de forma expressa que, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos posteriores foi integralmente recuperado. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0003607-98.2015.403.6103 - DALMY APARECIDO REZENDE X NILDA VIEIRA DA SILVA REZENDE(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, notadamente no que toca à forma de aplicação dos juros, que estariam sendo indevidamente capitalizados. Pugna a parte autora pela restituição dos valores pagos a maior, com todos os consectários legais. Junta documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Citada, a CEF ofereceu contestação, com arguição preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora reiterou pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos aos 23/02/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Com efeito, o que se discute nos autos é o direito à revisão do contrato e o

suposto descumprimento contratual pela CEF, matéria eminentemente de direito e que não apresenta complexidade que reclame análise a ser feita por expert, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil, consoante julgados a seguir colacionados (grifei): AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em Agravo nº 0006040-90.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 04/10/11 - v.u. - e-DJF3 22/04/2010, pág. 187) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SAC. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 9.514/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível. II - O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a determinados contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Entretanto, a aplicação de suas disposições não pode ser de maneira indiscriminada, sem a devida demonstração de que determinadas cláusulas contratuais são efetivamente abusivas. No caso destes autos, até por conta da planilha demonstrativa de débito, que em nenhum momento apontou qualquer espécie de diferença drástica na evolução do valor das parcelas, e mais, pelo conhecimento prévio por parte dos mutuários dos valores cobrados até o final do prazo do contrato, resta claro que nenhum tipo de abuso restou caracterizado no contrato de mútuo habitacional. III - A Taxa de Administração consta de cláusula contratual expressa e, por conta disso, é devida. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00056814220124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, sob alegação de que não foi observado o disposto no antigo artigo 285-B do CPC/1973. No caso sub judice, um dos fundamentos deduzidos na exordial consiste justamente na impossibilidade de apuração dos encargos mensais, ante a alegada capitalização dos juros. Ademais, sequer foi oportunizada a emenda da inicial, o que se revela inadequado neste momento processual, não havendo qualquer prejuízo às partes, ante a primazia da decisão de mérito a que fazem jus, consoante dicção do art. 4º do novel Código de Processo Civil. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores com tendência ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor. Ainda que seja pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFH, no caso do SAC - que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Observo, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 06/07/2013, perfaz o montante de R\$ 1.498,33, sendo que houve uma renegociação em 19/01/2015 para incorporação das parcelas atrasadas no saldo devedor de modo que, a prestação vencida em 15/08/2015, encontrava-se no patamar de R\$ 1.624,14 - fls.260/263, não se podendo cogitar de abusividade. Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo. O anatocismo só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento (grifei): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação

nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg. 106).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. 5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.(AC 00054310420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE E CONSTANTE (SACRE E SAC). PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao Juízo de primeiro grau constatar se os elementos probatórios existentes nos autos são suficientes a formar sua livre convicção, podendo dispensar as provas que entender desnecessárias (CPC, artigos 130,131, 330, 420, I e II). 3. Os fatos litigiosos que se submetem à prova pericial devem ser aqueles não cognoscíveis pelo magistrado através dos meios usuais de provas, vez que exigem conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos. 4. Dessa forma, só se faz necessária a utilização da prova pericial nas hipóteses em que é indispensável o auxílio de pessoas especializadas para que se elucide a veracidade dos fatos. 5. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou o Sistema de Amortização Constante - SAC é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 6. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravo improvido.(AI 00104497020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, não se constatando irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição de valores pagos a maior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-36.2015.403.6103 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO(SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 16 TURMA DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - 36 SECCIONAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 16 TURMA DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - 36 SECCIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, objetivando a nulidade de processo ético disciplinar e indenização por danos morais. Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. À fl.75, foi determinada a correção do polo passivo da ação uma vez que as seccionais da OAB e seu respectivo Tribunal de Ética e Disciplina não possuem personalidade jurídica própria, tendo a parte autora indicado o Presidente da Ordem dos Advogados - Seccional de São José dos Campos para figurar como réu. Novamente, por este Juízo, foi concedido prazo para correção do polo passivo, uma vez que a indicação de pessoa física não se coaduna com o tipo da ação eleita (ação ordinária), tendo a autora deixado o mesmo transcorrer in albis, quedando-se inerte. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 83, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fl.84. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0005519-33.2015.403.6103 - PAULO SERGIO FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 137/142 sobreveio petição da parte informando que o benefício ora requerido foi concedido administrativamente e, por conseguinte, requereu a desistência do feito. Instado a se manifestar, o réu deu-se por ciente (fl. 144 verso). Vieram os autos conclusos aos 13/06/2016. DECIDO. Tendo em vista que o autor expressamente desistiu da presente ação em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria, objeto da presente ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em verba honorária considerando que, independentemente de determinação judicial o benefício ora requerido foi concedido em sede administrativa, concluindo-se que de forma tácita o réu reconheceu o direito do autor. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-38.2016.403.6103 - RODOLFO DE OLIVEIRA(SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Estando o processo em regular tramitação, o autor manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 57. Vieram os autos conclusos aos 14/06/2016. DECIDO. A fim de espantar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor anteriormente à citação do INSS (art. 485, 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e não ter sido formada a relação jurídica-processual. Custas na forma lei, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo para manifestação da CEF quanto ao laudo juntado aos autos. Verifique-se que o prazo de 05(cinco)dias concedido pelo despacho de fl 637. Sem prejuízo, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA LOBO DE SIQUEIRA X WAGNER MARTINS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do laudo grafotécnico de fls. 122/132. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000430-34.2012.403.6103 - ALAIDE FRANCELINA DE MACEDO(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 124/126. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2016, às 13:30h, junto ao CECON, na sede deste Juízo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observo que, mais uma vez, foi apresentada procuração outorgada pela curadora especial em nome próprio, e não pelo autor por ela representado. Regularize-se, em 5 (cinco) dias. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de agosto de 2016, às 16h, junto ao CECON, na sede deste Juízo. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO MONITÓRIA Nº	5000100-86.2016.403.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA[1]	ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO

DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO E DE INTIMAÇÃO

1. Primeiramente, verifico a ausência de prevenção entre este feito e o de n. 0006045-14.2013.403.6315, que tramitou no JEF, apontado pelo Extrato de andamento processual ID 66630, ante a ausência de identidade de objetos, conforme atestam os documentos ora acostados a estes autos, especialmente a cópia de sentença lá prolatada.

2. Designo o dia **03/08/2016, às 10h30min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

[1] PARTE DEMANDADA:	
ADRIANO DA SILVA PEREIRA FRAGOSO Rua Tuffy Abussamra, 466 – Jd. Maria Antônia Prado – Sorocaba/SP – CEP 18076-020	CPF 220.205.328-08

[2] **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **03/08/2016, às 10h30min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **pagar a quantia de R\$ 42.395,19 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

- a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);
- b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

AÇÃO MONITÓRIA Nº	5000115-55.2016.403.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE DEMANDADA[1]	AMILTON NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO / MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com o processo n. 0005053-18.2015.403.6110, apontado pelo Extrato de andamento processual ID 73436, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. Designo o dia **31/08/2016, às 09h30min**, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO[2], nos termos dos artigos 246. I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de junho de 2016.

[1] PARTE DEMANDADA:	
AMILTON NUNES DE OLIVEIRA Condomínio Fazenda Palmeiras Imperiais, 233 – Al. Videira – Bairro Itapecerica – Salto/SP– CEP 13328-301	CPF 072.181.698-30

[2] MANDADO DE CITACÃO E INTIMACÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **31/08/2016, às 09h30min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **pagar a quantia de R\$ 39.690,36 (trinta e nove mil e seiscentos e noventa reais e trinta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-89.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PLASTICS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INTERNACIONAL PLASTIC INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, um terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Aduz, em síntese, que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre tais rubricas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório, sem natureza salarial e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, motivos pelos quais não estão incluídas na hipótese de incidência dos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a declaração de não incidência das contribuições sociais mencionadas sobre os pagamentos realizados a seus empregados, assim como a declaração do seu direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuízo da presente ação.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 7072 a 7074.

A liminar foi parcialmente deferida por decisão ID 10954, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, recolhidos pela impetrante (CNPJ 09.169.096/0001-90), a partir do ajuizamento desta demanda.

De tal decisão, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo retido (evento nº 21399).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (evento nº 18202), arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário relativamente às entidades e fundos a quem são devidas as contribuições destinadas a terceiros e prescrição de parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a impetração da demanda. No mérito, em apertada síntese, tece considerações acerca da natureza salarial das verbas elencadas na inicial. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, aduz que a compensação de eventual indébito deve seguir os parâmetros do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, assim como a forma estabelecida nos artigos 56 a 58 da IN/RFB nº 1300/2012, argumentando, também, ser vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Afirma, por fim, não ser possível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Consta manifestação do Ministério Público Federal, deixando de opinar sobre mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações.

De plano, observo que a impetrante não deduziu pretensão de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida a terceiros, de forma que eventual procedência dos pedidos efetivamente formulados na inicial não afetará a esfera de direitos do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e outras entidades destinatárias do tributo telado que, assim, não estão legitimadas para compor o polo passivo desta ação. Fica, por tal razão, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora.

Considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que não foram acostados comprovantes de que a impetrante recolheu a contribuição social especificamente questionada, pois a impetrante não juntou documentos contábeis comprovando que sofreu no passado a incidência da exação sobre as verbas especificadas na petição inicial.

Ou seja, a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que o pedido de compensação seja apreciado. Ao menos documentos contábeis ou até mesmo folhas de salários da empresa impetrante que demonstrem a incidência da exação especificamente sobre as verbas questionadas – 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, um terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno – deveriam ser acostados como prova de fato hábil a ensejar o pleito. Neste caso, analisando os documentos insertos com a inicial, este juízo não vislumbrou provas de que durante os últimos cinco anos a impetrante recolheu a contribuição sobre as verbas elencadas na petição inicial, não sendo juntado um único documento voltado a comprovar que a impetrante recolheu valores passíveis de compensação ou repetição. Destarte, o pedido de compensação/repetição não pode ser apreciado, por inadequação da via eleita.

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da AMS nº 2000.03.99.066473-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, DJU de 02/10/2007, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é ação que pressupõe a demonstração documental de todas as alegações formuladas, sem o que faltará direito líquido e certo ao impetrante.

2. Em mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à compensação tributária, é imprescindível a juntada de prova dos recolhimentos efetuados.

3. A falta de direito líquido e certo - traduzida pela ausência de demonstração dos fatos alegados - conduz ao decreto de carência de

ação.

Em sendo assim, repita-se, não é viável o acolhimento do pedido de compensação, restando prejudicada a sua análise, inclusive quanto às limitações trazidas pelo impetrado.

Pelo acima exposto, também prejudicada a preliminar de prescrição arguida pela autoridade impetrada.

De qualquer forma, esclareça-se que a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária descrita na inicial - contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, um terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno – pode ser apreciada neste mandado de segurança, por ser matéria exclusiva de direito e referir-se a fatos futuros.

Constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes em relação ao pedido especificado no parágrafo anterior, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito da impetração.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) um terço constitucional de férias, (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (4) salário maternidade, (5) adicional de periculosidade, (6) adicional de insalubridade, (7) adicional noturno e (8) horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (4) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o “salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004”.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos (3) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador no período, a meu ver, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que “durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba.

Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador; já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (“salário integral”), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente; e o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 611.505, entendeu que a discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre a mesma verba situa-se em âmbito infraconstitucional, decidindo pela inexistência de repercussão geral.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Note-se que no presente caso, para efeitos do artigo 489 §1º do Código de Processo Civil de 2015, estamos diante de matéria de direito, pelo que a situação jurídica da contribuinte autora se adequa perfeitamente ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, não havendo distinção que possa afastar a aplicação do decidido no referido acórdão à presente situação.

Também no que diz respeito ao (2) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Por outro lado, o (7) adicional noturno, o (6) adicional de insalubridade e o (5) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Por fim, com relação ao (8) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Também nesta hipótese, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Em conclusão, é de ser parcialmente concedida a segurança para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação, tendo em vista que, quanto ao período anterior à impetração, a ausência de comprovação do efetivo recolhimento indevido do tributo, nos termos expostos alhures, conduz à inadequação da via mandamental para o fim colimado, pela ausência de prova da existência de violação a direito líquido e certo do contribuinte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos tributos recolhidos ativos à época anterior à impetração (recolhimentos anteriores a 23/11/2015), **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, dada a ausência de interesse de agir decorrente da inadequação da via processual eleita.

Quanto aos demais pedidos, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados da parte impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A autoridade coatora e a União deverão ser intimadas desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de Junho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-41.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338

RÉU: CLAUDINEI DE FRANCA [\[1\]](#)

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

-

-

1. Designo o dia 19/09/2016, às 14h00min, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, II, 249 e 250 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 7 de Julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
CLAUDINEI DE FRANCA Rua José Antônio Gallo, 153 – Vila Vasques - Votorantim/SP – CEP 18116-250	CPF 106.041.088-50

[2] MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **19/09/2016, às 14h00min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de R\$ 34.672,17 (Trinta e quatro mil seiscientos e setenta e dois reais e dezessete centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-33.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: JOSE AMARO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETI DA CONCEICAO AMARO DE PINA GOMES MELLO - GO11116

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2. Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3417

INQUERITO POLICIAL

0002970-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-10.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA X MAURILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X RICARDO DOS SANTOS LEITE X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES

DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE, imputando aos acusados crime de associação para o tráfico transnacional de drogas - artigo 35 caput cumulado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e o delito de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. A decisão de fls. 230/235 determinou a notificação dos acusados, para oferecerem defesa prévia, por escrito, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Em fls. 350 consta a intimação e citação dos denunciados MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE. Em fls. 382 consta a intimação e citação do denunciado CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO. Em fls. 293/296 consta a defesa prévia do acusado MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS através de defensores constituídos. Em fls. 356 consta a defesa prévia de CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES pela Defensoria Pública da União, tendo em vista se tratar de réu foragido. Em fls. 357 consta a defesa prévia de MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA pela Defensoria Pública da União, juntado os documentos de fls. 358/365, tendo em vista que informou não ter condições de contratar advogado (vide fls. 350). Em fls. 366 consta a defesa prévia de RICARDO DOS SANTOS LEITE pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que informou não ter condições de contratar advogado (vide fls. 350). Em fls. 385/393 consta a defesa prévia do acusado CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO através de defensores constituídos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há que se destacar que estamos diante de relação processual complexa que envolve cinco réus, sendo quatro presos e um foragido. Os réus presos se encontram recolhidos em Capela do Alto e em Campinas. Ou seja, foram necessárias expedições de cartas precatórias para notificação dos acusados em locais diversos, sendo também necessárias várias vistas dos autos para os procuradores constituídos de cada réu e para a Defensoria Pública da União, fatos estes que geram atraso no andamento do trâmite processual. Em sendo assim, pela complexidade do processo não vislumbro qualquer excesso de prazo. Outrossim, há que se afastar a aplicação do 5º do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem diligências pendentes e imprescindíveis para a análise do recebimento da denúncia. Analisando as defesas prévias ofertadas, observa-se que não existem preliminares ou exceções alegadas pelas partes. As questões sobre negativa de autoria delitiva, alegadas nas defesas de MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO devem ser analisadas no momento oportuno, ou seja, na sentença, após a instrução probatória com a realização do interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas. A reiteração do pedido de liberdade provisória realizada pela defesa de MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS encontra-se prejudicada, eis que a questão está submetida ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que está analisando o HC nº 00089452-53.2016.403.0000. Até porque, ainda que assim não fosse, não houve qualquer alteração na situação de fato que enseje a modificação da decisão proferida em fls. 275/286. Destarte, estando configurada hipótese de tráfico transnacional de entorpecentes conforme descrito na denúncia, há que se consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a decisão de recebimento da denúncia, por sua natureza interlocutória simples, prescinde de ampla fundamentação, até porque o Juiz, ao deflagrar a Ação Penal, não deve incidir em pré-julgamento da matéria criminal objeto da inicial acusatória (HC 119.226/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08.09.2009 e HC 138.089/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22.02.2010). Em sendo assim, neste momento processual, não é viável fazer incursão profunda nas provas amealhadas durante a investigação policial. Não obstante, consigne-se que a prova da existência dos crimes delineados na denúncia deriva da existência de interceptações telefônicas, havendo indícios de que o modus operandi da associação era levar veículos para o Paraguai e trazer drogas escondidas em troca dos veículos entregues. Ao que tudo indica, os réus presos estiveram em trânsito entre as cidades de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, sendo que o foragido de nome CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES teria ficado responsável por entregar os dois veículos recheados de drogas para os demais réus que se dirigiram ao interior de São Paulo e foram apreendidos pela polícia civil. Destarte, RECEBO, com fulcro no disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra os acusados CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES, MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE por crime de associação para o tráfico transnacional de drogas - artigo 35 caput cumulado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 e o delito de tráfico transnacional de drogas - artigo 33 caput cumulado o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, justa causa para a ação penal. Tendo em vista que o acusado CARLOS ROBERTO DE LIMA FERNANDES está foragido e não constituiu advogado para acompanhar o trâmite desta ação penal, não sendo, portanto, aplicável o artigo 366 do Código de Processo Penal, há que se determinar o desmembramento desta ação penal em relação à sua pessoa. Proceda a Secretaria oportunamente ao desmembramento do processo. Ao SEDI para alteração da classe processual. Devendo ser seguido o rito especial do tráfico de entorpecentes no caso em apreciação, designo o dia 21 de Julho de 2016 às 14:00 horas, para a realização dos interrogatórios dos denunciados MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE, e, na sequência, para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa João Adriano Nanini da Silva, Maurício Medeiros da Silva e Agnaldo Nogueira Ramos; e, por fim, para a oitiva da testemunha exclusiva de defesa Flávio Roberto de Oliveira Moura (arrolado pelo réu Maurílio, conforme fls. 297). Nos termos expressos do artigo 56 da Lei nº 11.343/06 citem-se e intimem-se os réus para comparecimento à audiência. Requisite-se a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para os denunciados MARCOS ROBERTO PRANCHES SANTANA, CARLOS DA PAIXÃO DE OLIVEIRA COELHO, MAURÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS e RICARDO DOS SANTOS LEITE. Comunique-se aos estabelecimentos penais onde estiverem recolhidos a fim de que sejam colocados à disposição deste Juízo na data ora designada. Em razão da proximidade da data da audiência, determino que seja expedido mandado para intimação das testemunhas que residem no município de Itapetininga (João Adriano Nanini da Silva, Maurício Medeiros da Silva, Agnaldo Nogueira Ramos e Flávio Roberto de Oliveira Moura), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Em relação aos policiais civis, determino também a requisição junto a seus superiores. Solicitem-se as refeições necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO COMUM

0903055-88.1995.403.6110 (95.0903055-4) - COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO S/C RESP LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 284, certifique-se o decurso de prazo para impugnação da União e expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, cabendo à parte autora indicar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0903824-91.1998.403.6110 (98.0903824-0) - REFRIGERANTES XERETA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento.Int.

0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0050354-74.2000.403.0399 (2000.03.99.050354-7) - GERALDO DE MARCOM SOTILO X JOAO GOMES SALGADO X LAURINDO FONSECA X ANTONIO LEITE CATARINO X AMADEU EID FILHO X JOSE MARIO DE CAMPOS X EZEQUIAS ALVES RIBEIRO X HELIO THEODORO ZARDINI X OTO CALEGARI X PEDRO DEOCLECIO RUIVO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 204, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 302, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.Intime-se.

0003073-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003073-0) - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento.Int.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003606-63.2013.403.6110 - CONDOMINIO PORTAL DE ITU(SP11176 - MARIA ANTONIETA LEIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001367-52.2014.403.6110 - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005569-72.2014.403.6110 - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intemem-se os devedores para que efetuem o pagamento dos valores devidos ao autor e dos honorários advocatícios a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% e penhora. Int.

0008131-20.2015.403.6110 - Y. YAGINUMA LOTERIAS VOTORANTIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0010009-77.2015.403.6110 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Acolho os aditamentos de fls. 82 e 83. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei. Outrossim, recebo o agravo retido interposto tempestivamente pelo autor. Anote-se e intime-se o INSS para manifestação, tendo em vista o contido no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0007995-87.2015.403.6315 - CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 269, declaro REVEL o réu Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, nos termos do artigo 344 e artigo 345, inciso I do Código de Processo Civil. Vista ao autor da contestação apresentada pela CEF a fls. 245/257. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004550-60.2016.403.6110 - EDUARDO DA SILVA LEITE(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 680: Proceda-se ao recolhimento do mandado de fl. 664 e aguarde-se pelo prazo requerido, com nova vista ao final, independentemente de nova intimação. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF da certidão de fls. 321. Outrossim, intime-se o advogado do autor para que forneça os dados para a expedição do alvará referente aos seus honorários, conforme determinação de fls. 312. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Dê-se vista À União Federal. Após, considerando o transitio em julgado certificado a fls. 519, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

Expediente Nº 6430

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009980-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEX SANDRO ANTONIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROQUE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELITA DE CARVALHO ANTONIO - ESPOLIO(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319708 - ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE)

Tendo em vista a petição de fls. 284, aguarde-se a comunicação pela exequente sobre a efetivação do acordo. Prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 6431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004327-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JEORGITON DE MOURA CARVALHO(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão que diminui valor de fiança arbitrada e mantém medidas cautelares impostas. Trata-se de pedido de diminuição de valor de fiança (259/269), anteriormente fixada em decisão (fls. 248/250), que revogou prisão preventiva decretada, decorrente da quebra de fiança do indiciado JOSÉ JEORGITON DE MOURA CARVALHO. Primeiramente, destaco que, em decisão datada de 19/08/2014 (fls. 68/70), foi revogada a prisão preventiva do acusado, mediante a prestação de fiança e, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal, foram aplicadas as seguintes medidas: a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal; b) IMPONHO FIANÇA, fixada no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do disposto no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, sem aplicação, no presente momento, do disposto no 1º, item II, do citado artigo, pois não subsistem apontamentos que indicam sua necessidade de aplicação; c) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer bimestralmente em Juízo (Subseção Judiciária de Limeira/SP), para informar e justificar suas atividades; c.2) não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua casa sem comunicar ao juízo previamente; c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventiva; e..O acusado recolheu a fiança imposta (fl. 73), mas não compareceu ao Fórum Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a fiscalização do cumprimento da medida cautelar aplicada e tampouco informou a mudança de residência, retornando a carta precatória expedida para acompanhamento do cumprimento em razão da ausência de localização do indiciado (fls. 183/191). Dessa forma, foi decretada, novamente, a prisão preventiva e, ainda, declarada a quebra da fiança prestada, com a perda de metade de seu valor, em razão do ocorrido (não localização do indiciado), nos termos da decisão de fls. 197/198v. Verifica-se, portanto, que o acusado não demonstrou grande preocupação com o valor recolhido como fiança (R\$ 8.800,00 - oito mil e oitocentos reais), pois, por meio de sua conduta, que não observou o determinado pelo juízo, do que havia se comprometido a cumprir, deu causa a perda da metade do valor e foi decretada, novamente, sua prisão em flagrante. Assim, dessa forma, não há de ser considerada excessiva a fixação de fiança no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), pois, ao se verificar que metade deste valor não gerou significado de comprometimento e vinculação com o processo, não cumprindo as determinações estabelecidas, não há que se diminuir tal montante, por não ser de relevo ao acusado. Não obstante o acima exposto, visando impedir que se alegue que por insuficiente de recursos o acusado será mantido privado de sua liberdade de locomoção, MANTENHO AS DEMAIS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS (fls. 248/250), MAS REDUZO A FIANÇA PARA R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), valor idêntico ao aplicado anteriormente, que o acusado não se importou em dar causa a perda da metade deste montante, conforme acima exposto. Ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor constituído. Expeça-se o necessário para cumprimento.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição de ID 180578 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o réu.
Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000239-38.2016.4.03.6110

AUTOR: BENEDITO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição de ID 180578 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa. Com o retorno do SEDI, CITE-SE o réu.
Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000045-72.2015.4.03.6110

REQUERENTE: WILSON CREPALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado julgamento em referido recurso especial. Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000324-24.2016.4.03.6110
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **JOÃO CARLOS RAMOS DOS SANTOS** em face da **CEF**.

Afirma a parte autora ter firmado contrato de empréstimo bancário com a empresa **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, deixando de adimplir algumas parcelas do financiamento.

Relata que estava em negociação com a empresa acima referida, sendo, porém, surpreendida com uma notificação extrajudicial do 2º Cartório de Imóveis de Sorocaba para que purgasse o débito no valor de R\$ 12.391,66, sob pena de consolidação da propriedade a favor da ré (CEF).

Nega ter qualquer relação jurídica com a CEF.

Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba para o fim de não ser realizada a consolidação da propriedade do imóvel a favor da ré, bem como para que a ré se abstenha de realizar qualquer cobrança contra o requerente pela dívida até decisão final da lide.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 27.391,66 (vinte e sete mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos)**.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.391,66 (vinte e sete mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 12.391,66 correspondentes ao valor do débito e R\$ 15.000,00 a título de danos morais, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 27.391,66 (vinte e sete mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-83.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAAC TADEU GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do réu, em que afirma, em síntese, ausência de poderes para transigir, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 25/08/2016, às 10h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da petição (ID 146577), defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante já determinado.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-13.2016.4.03.6110

AUTOR: JUAREZ MIRANDA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da petição (ID 146577), defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante já determinado.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110

AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Acolho a petição de ID 172030 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa.
Como retorno do SEDI, CITE-SE o réu.
Intime-se.

SOROCABA, 5 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

As partes foram instadas a se manifestar sobre a produção de provas.

O INSS nada requereu.

A parte autora, por sua vez, pleiteou a expedição de ofício à empresa Mirante Brasil Construção Comércio Ltda para que anexe aos autos o laudo técnico do trabalho do requerente quanto à insalubridade, requerimento este que ora indefiro, por caber ao autor a comprovação do seu direito, nos termos dos artigos 320 e 373, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte o mencionado documento ou comprove a recusa do órgão em fornecê-lo.
Intime-se.

SOROCABA, 7 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110
AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110

AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110

AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-06.2016.4.03.6110
AUTOR: ROBERTO CLAUDINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA IANECZEK BRAZ - SP333352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o cálculo da Contadoria como correto para o valor da causa. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-50.2016.4.03.6110
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho o cálculo da Contadoria Judicial como o correto para o valor da causa.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000237-68.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO SERGIO TALACHIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARY DOMINGUES - SP365467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Justifique a parte autora o novo valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110

AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da ré, ID 181821, em que afirma ausência de poderes para transigir, **cancelo** a audiência de conciliação designada para o **dia 25/08/2016 às 09h30min**, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso II do NCPC.

Intimem-se as partes do cancelamento.

Após, tomem os autos conclusos para análise do requerimento do INSS na petição de ID 155024.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000262-81.2016.4.03.6110

AUTOR: ANA MARIA EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 179678).

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos documento que comprove o recolhimento das custas processuais de acordo com exigência contida no item 1.1, do Anexo II, da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, vez que a certidão de ID 183862 apontou que o documento apresentado pela requerente não possibilita a identificação do código utilizado para recolhimento das custas, preços e despesas dos feitos em tramitação na justiça federal de São Paulo.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000186-57.2016.4.03.6110

AUTOR: ROGERIO VIEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário em que o autor questiona o índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição da Taxa Referencial - TR pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

A questão é tratada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Plenário, razão pela qual determino a suspensão do feito até que seja realizado o julgamento no referido recurso especial.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 417

USUCAPIAO

0004907-45.2013.403.6110 - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.O embargante opôs tempestivamente, em 28/06/2016 (fls. 311/313), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 307/308-verso), alegando obscuridade na decisão que julgou extinta a ação de usucapião.Requer seja esclarecida a base legal em que o Juízo se sustentou para indicar a necessidade da apresentação de inventário e de apuração de todos os herdeiros, e os prejuízos que a falta traria ao processo, na medida em que apenas alguns herdeiros demonstraram interesse no feito, além de esclarecer porque não houve decisão de habilitação, ainda que parcial. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório do essencial. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.Equivoca-se o impetrante em suas alegações, vez que os pontos questionados estão devidamente consignados na sentença.Sustenta o embargante que a sentença é omissa, pois não apontou a base legal em que se sustentou, quando expressamente consta do dispositivo que a extinção, sem resolução de mérito, teve por fundamento o artigo 313, 2º, inciso II do novo Código de Processo Civil, que dispõe:II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Descabe falar-se, portanto, em habilitação parcial, ou na necessidade de elencar prejuízos, vez que a extinção do feito sem resolução de mérito é decorrência ex lege.Outrossim, também restou consignado a existência de outros herdeiros, estranhos aos autos.A necessidade da apresentação de inventário ou de habilitação de todos os herdeiros decorre de entendimento jurisprudencial pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 200703062902, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) - grifeiPortanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada.Os presentes embargos, na verdade, apresentam efeitos eminentemente infringentes, na medida em que pretende o embargante a reforma da decisão. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005404-54.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X RESERVA CENTRAL PARK RESIDENCIAL CLUBE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 321, do NCPC, providencie a embargante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas. De outra parte, considerando que os presentes embargos de terceiro encontram-se desapensados dos autos principais, apresente a embargante documentos que comprovem suas alegações, como a alegada constrição judicial e o atendimento aos pressupostos desta ação a que alude o artigo 677, do NCPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007575-52.2014.403.6110 - ALDENI BATISTA DOS SANTOS(SP289885 - OMAR CURCE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 04/12/2014, objetivando a concessão de ordem que assegure ao impetrante o direito de efetuar o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vez que cumprida a exigência prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, além de enfrentar o impetrante dificuldades financeiras e problemas de saúde (quadro inflamatório do disco lombar). Alega que possui ao menos R\$15.492,60 de saldo na conta vinculada ao FGTS, a qual está inativa há mais de três anos, saldo este decorrente de vínculo trabalhista que se encerrou há mais de cinco anos com a empresa Plástico Alko Ltda. Contudo, ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal em São Roque, teve seu direito de saque negado sob o argumento de que deveria aguardar até o mês do seu aniversário, somente em julho de 2015. Sustenta que a Lei n. 8.678/93, que inseriu no inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 o momento em que poderá ser feita a movimentação das verbas depositadas na conta vinculada ao FGTS, a partir do mês de aniversário do titular da conta, fere o princípio constitucional da igualdade, pois além dos três anos, terá que esperar mais sete meses, até seu aniversário em julho de 2015, ficando em evidente posição de desigualdade diante daqueles que aniversariam dias depois de completar o prazo de três anos sem qualquer movimentação da conta. Aponta, ainda, que a retenção dos depósitos representa enriquecimento ilícito ao Órgão Financeiro, que obtém retorno significativo com aplicações e movimentações financeiras, enquanto que aos trabalhadores rende valores irrisórios que não satisfazem a correção devida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/37. Em cognição sumária foi indeferido o pedido liminar e concedida a gratuidade de justiça (fls. 40/42). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 47/50, afirmando que agiu cumprindo a lei, devendo ser denegada a segurança. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 52). O Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Barueri/SP (fls. 54), o que levou ao declínio da competência por este Juízo às fls. 55/56. O conflito negativo de competência suscitado às fls. 63/64 pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Barueri/SP foi julgado procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/72). Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal, às fls. 81/81-verso, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual de agir, superveniente, pois o requisito de aniversário, pendente à data da autuação, já foi preenchido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90, com redação conferida pela Lei n. 8.678/93, prevê que o saque do FGTS, no caso de permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, só poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. No caso dos autos, à época do ajuizamento do mandamus, em 04/12/2014, o impetrante não preenchia todos os requisitos legais à obtenção da ordem pleiteada para efetuar o saque do montante depositado em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Embora estivesse desempregado há mais de três anos, conforme demonstra o extrato analítico de conta vinculada de fls. 24/37, sendo nascido em 11/07/1961, somente em julho de 2015 implementou o segundo requisito legal. A exigência de tal requisito não viola o princípio da isonomia, pois o dispositivo procurou, apenas, distribuir o afluxo de depositantes do Fundo ao longo do ano, sem discriminar ou prejudicar quem quer que seja, pois a imposição de tal requisito foi introduzida por meio de lei, utilizando critério objetivo, a data de nascimento, que se mostra razoável e adequado. Ressalte-se que as hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 para levantamento da quantia depositada não é taxativa, admitindo a concessão em casos comprovados de extrema gravidade e excepcionalidade, o que não foi demonstrado nestes autos, limitando-se o impetrante a alegar dificuldades financeiras e quadro inflamatório do disco lombar, sem fazer prova do quanto alegado. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00280615520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 . FONTE_ REPUBLICACAO.:) Ressalte-se, por oportuno, que da análise do inteiro teor do excerto jurisprudencial do E. Sodalício desta 3ª Região, colacionado às fls. 08 pelo impetrante, verifica-se que, na verdade, o Excelentíssimo Relator, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, discordou do teor do Voto da Juíza Convocada Eliana Marcelo, que foi a Relatora para o Acórdão, consignando que: Em que pese o entendimento da MM. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, em decisão monocrática de fls. 69/71, há necessidade de observância de o requisito temporal (inatividade de três anos) e possibilidade de saque apenas no mês subsequente à ocorrência do período previsto. O Art. 20, VIII, Lei nº 8.036/90, prevê que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Conforme o mesmo dispositivo legal, o saque, por sua vez, só poderá ser realizado apenas a partir do mês de aniversário do titular da conta. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0026683-06.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 106) . No mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LEVANTAMENTO DO FGTS. I - O direito protegido pela via mandamental deve ser líquido e certo, manifesto, comprovado de imediato, insuscetível de contestação e que, a respeito do qual, a prova seja preconstituída, não exigindo, por conseguinte, dilação probatória. II - A previsão de que o saque do FGTS só poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta, determinada no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, não viola o princípio da isonomia, pois o dispositivo procurou, apenas, distribuir o afluxo de depositantes do Fundo ao longo do ano, sem o objetivo de discriminar ou prejudicar quem quer que seja. III - Agravo improvido. (AG 200202010424536, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data:06/03/2003 - Página:239.) Assim, evidencia-se a inexistência de ato coator por parte do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO ROQUE, que agiu na estrita observância dos ditames legais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 02/03/2015, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante do recolhimento da contribuição social geral de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01 e lhe garanta o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a incidência da taxa SELIC. Sustenta a autora (fls. 10/45), em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos. Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada ao FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais. Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/111. Apreciado o pedido liminar às fls. 113/114 e 116, restou declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a ação, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho em Sorocaba. Os autos foram restaurados, consoante teor da sentença de fls. 118/119. Agravo de Instrumento (fls. 131/164) foi interposto pela impetrante contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 165). Deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa (fls. 170/171). Apreciado o pedido liminar às fls. 172/173-verso, restou deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/01. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestou às fls. 188/198, requerendo sua admissão como litisconsorte passiva necessária, caso mantido o Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo, sendo admitida como assistente simples do impetrado às fls. 200. Preliminarmente, argui a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter competência para fiscalizar ou cobrar referida contribuição, sustentando, no mérito, a constitucionalidade da contribuição e a inexistência de direito à compensação. Postula a revogação da liminar e a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a si, ou que seja denegada a segurança, condenando-se o impetrante nos ônus da sucumbência. O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, devidamente notificado (fls. 187), manifestou-se às fls. 203/209, pugnando preliminarmente pela suspensão da exigibilidade dos tributos veiculados, pela formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional, e impropriedade da via eleita, devendo ser provocada a discussão de eventual inconstitucionalidade da lei complementar em ação própria. No mérito, requer a denegação da segurança. O órgão de representação foi cientificado às fls. 211. O Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 225/225-verso), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Informaram a interposição de Agravo de Instrumento a CEF (fls. 212/223) e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 230/242-verso, sendo este provido (fls. 245/249) e aquele parcialmente provido para reformar a decisão agravada, indeferindo a liminar (fls. 251/254). É o relatório. Decido. Das preliminares: cedejo que em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda. No caso em tela, consta como primeiro impetrado o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o qual possui sede funcional na cidade de Campinas-SP. No entanto, ante a prorrogação da competência relativa, haja vista que não alegada a incompetência em preliminar, nos moldes do art. 65 do novo Código de Processo Civil, inviável o reconhecimento da incompetência *ratione loci* deste Juízo para processar e julgar o feito em relação ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS EM CAMPINAS/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Quanto às preliminares arguidas pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP (fls. 203/209), o pedido de suspensão da exigibilidade dos tributos veiculados fora concedido na liminar de fls. 172/173-verso, posteriormente cassada em Agravo de Instrumento (fls. 251/254). O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional não se sustenta, tendo em vista não ser esta a autoridade coatora, mas órgão de representação judicial da pessoa jurídica em que se insere a autoridade coatora. Ela mesma não manifestou interesse em integrar a lide como assistente, muito embora seja cientificada, como interessada, dos principais atos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Ademais, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs Agravo de Instrumento às fls. 230/242-verso, que foi provido (fls. 245/249), o que demonstra eficiente atuação no feito. A alegada impropriedade da via eleita para discutir a inconstitucionalidade da lei complementar não encontra respaldo na inicial (fls. 10/45), que não formula pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se funda a contribuição controversa, sendo eventual violação à Constituição Federal de 1988 apresentada como mera tese argumentativa a fundamentar o pedido de concessão da ordem. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, argui a ilegitimidade passiva ad causam, por não ter competência para fiscalizar ou cobrar referida contribuição. A CEF, ao requerer, às fls. 188/198, a admissão como litisconsorte passiva necessária caso mantido o Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo, foi admitida como assistente simples do primeiro impetrado, às fls. 200. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. A Lei n. 12.016/2009 estabelece: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. (grifos meus) A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e

multas. Lei n. 8.036/1990: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. - grifei Lei n. 8.844/1994: Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei isto implica dizer que tanto o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO possui legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus, pois lhe compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei n. 8.844/1994, quanto o GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem incumbe o repasse das informações ao Ministério do Trabalho, à luz do parágrafo único do mencionado dispositivo. A respeito, colaciono ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Tenho entendimento no sentido de que a União Federal e a Caixa Econômica Federal devem figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. As autoridades coatoras no Mandado de Segurança são o Delegado Regional do Trabalho, a quem compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando-se multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei 8.844/1994, e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que embora não tenha competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidade, é o responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho a respeito do cumprimento da obrigação de que trata a LC 110/2001, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/1990 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.844/1994. II - Tendo em vista ter-se estabelecido a relação processual apenas com a Caixa Econômica Federal, através das informações prestadas pelo seu superintendente regional, impõe-se anular a r. sentença para que outra seja proferida, após a notificação da autora para que promova a citação do representante da União Federal. III - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AMS 00101744220014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Rejeito, por conseguinte, as preliminares arguidas. Do mérito Questiona-se a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 101/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Consoante se infere da inicial, pretende a autora se ver desonerada da incidência de tal contribuição social. De seu turno, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, que na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). Nesse passo, no que se refere à alegação da impetrante, de que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, sendo que a última parcela dos complementos de correção monetária já foi paga, estando totalmente recompostos tais expurgos desde janeiro de 2007, e ainda, quanto ao argumento de que há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição em comento, vez que não está sendo incorporada ao FGTS desde 2012, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2015). - grifei Ressalte-se, por oportuno, que a contribuição trazida pelo art. 1º da LC n. 110/2001 tem natureza de contribuição social geral, à qual o legislador não previu qualquer limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. É dizer, tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida a sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade. Não prospera, ademais, a tese arguida de que a contribuição em comento não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001. A indigitada Emenda Constitucional promoveu as seguintes alterações no art. 149, que são pertinentes ao tema: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Conforme restou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.728/AM, Re. Maurício Corrêa, DJ de 20/02/2004), foram afastadas todas as possíveis inconstitucionalidades ou incompatibilidades decorrentes do direito intertemporal incidentes sobre a contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001, que foi declarado compatível com o art. 149, 2º, inciso III, alíneas a e b da Constituição Federal. O julgamento, aliás, foi dotado de eficácia erga omnes e vinculante, impedindo a rediscussão da matéria. A respeito, percuciente análise realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS

AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003645-89.2015.403.6110 - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. O embargante opôs tempestivamente, em 28/06/2016 (fls. 121/126), embargos de declaração da sentença proferida (fls. 109/111-verso), alegando omissão na decisão que rejeitou o pedido e denegou a segurança. Aduz que houve omissão quanto à análise da equivalência conceitual entre redução da base de cálculo e isenção parcial, o que foi até mesmo decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 635.688, sendo inadmissível que por meio de Instrução Normativa se limite o alcance de leis federais, violando o direito do embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equívoca-se o impetrante em suas alegações, vez que os pontos questionados estão devidamente consignados na sentença. Sustenta o embargante que houve omissão quanto à análise da equivalência conceitual entre redução de base de cálculo e isenção parcial, o que foi até mesmo decidido em repercussão geral pelo STF (Recurso Extraordinário n. 635.688), sendo inadmissível que por meio de Instrução Normativa se limite o alcance de leis federais. No entanto, o tema apresentado pelo impetrante foi exaustivamente analisado, como se depreende do teor da sentença embargada. A alegada referência jurisprudencial sedimentada no tema 299 - Aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente - não se aplica ao caso em tela, eis que se trata de tributo (ICMS) absolutamente distinto da contribuição versada nos autos (PIS/COFINS). Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição a ser sanada. Os embargos de declaração, na verdade, apresentam efeitos eminentemente infringentes, na medida em que pretende o embargante a reforma da decisão. Se a parte autora quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-31.2015.403.6110 - SHEILA DE MESQUITA BARBOSA SOARES(SP338517 - ADRIANA SENHORA LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 29/07/2015, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega que requereu o seguro desemprego em 23/04/2015, o qual foi deferido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.385,91, tendo usufruído tão somente as duas primeiras parcelas de tal benefício, pois ao tentar resgatar as demais, foi informada que o benefício havia sido suspenso em razão de reemprego desde 04/05/2015 na empresa Bazar Liane de Itu Ltda., sendo notificada a restituir as parcelas recebidas. Nega ter sido admitida em novo emprego, tendo mencionada empresa, inclusive, emitido declaração de que a impetrante não fazia e nunca fez parte do quadro de seus empregados (fls. 31). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/39. Notificado (fls. 56), o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA prestou informações às fls. 48/54 e 67/69. Em sede de cognição sumária (fls. 75/76), foi deferida a liminar pretendida para determinar que a autoridade impetrada analisasse e concluísse o recurso administrativo interposto pela impetrante e, constatado o alegado equívoco da suspensão, efetuasse o pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego em sua totalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 90/92), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Novas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 82/84 e 94/99, informando que as parcelas já foram liberadas e pagas. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro desemprego. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado comprovou que as três parcelas faltantes do seguro desemprego a que faz jus SHEILA DE MESQUITA BARBOSA SOARES já foram liberadas e pagas, conforme demonstrativo de fls. 97/98. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançada sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante, que acostou declaração de pobreza às fls. 20. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009501-34.2015.403.6110 - E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME (SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 27/11/2015 por E. FRACARO JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando provimento judicial que lhe assegure a substituição imediata da autoridade fiscal responsável pelo processo de despacho aduaneiro (AFRFB Pedro, de matrícula desconhecida) da D.I. n. 15/1621175-0, ficando o mesmo impedido de atuar em processos de despacho aduaneiro das futuras importações que a impetrante realizar. A autoridade fiscal que suceder o AFRFB Pedro deverá imediatamente providenciar as respostas aos requerimentos protocolizados pela impetrante, em especial quanto à (i) aplicação das Soluções de Consulta n. 144, 177, 178 e 4, (ii) da lei n. 9.608/98, em especial do seu artigo 1 e (iii) sobre a obrigatoriedade de não aplicar o entendimento exarado na Solução de Consulta n. 472 à mercadoria pendente de desembaraço. Deve ser determinado à autoridade coatora, também, que apresente a relação dos servidores que acessaram o despacho aduaneiro da D.I. n. 15/1621175-0, informando, em especial, seus nomes, matrículas e quais os documentos acessados, além de condenar o impetrado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a impetrante que possui sentença judicial favorável proferida pela 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Campinas/SP nos autos do Mandado de Segurança n. 0014040-29.2013.403.6105, com apelação pendente de julgamento perante o E. TRF3, que lhe concedeu a ordem para determinar, na importação de softwares para videogames, a tributação nos moldes do caput do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, afastando o entendimento constante da Solução de Consulta n. 472 da RFB. Alega a ocorrência de inúmeros abusos praticados pela autoridade fiscal, sejam eles pela recusa em cumprir legislação tributária e ordem judicial ou por sua omissão em responder aos pedidos feitos formalmente pela impetrante. Juntou documentos às fls. 13/66. A medida liminar requerida foi indeferida às fls. 70/71. Notificada (fls. 76), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/91), acompanhadas dos documentos de fls. 92/155, sustentando, em síntese, que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0014040-29.2013.403.6105 foi fielmente cumprida pelo Auditor Fiscal Pedro Ronaldo Fadil, que inclusive consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca do alcance do mandamus e, a fim de aplicar o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro à DI n. 15/1621175-0, emitiu exigência fiscal por duas vezes para que o importador separasse os jogos com suporte em mídia óptica dos outros jogos, não sendo atendido. Apontou a Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP a existência de procedimento aduaneiro especial, o que resulta em tratamento especial com inúmeras análises, findo o qual, sem a aplicação de penalidade, serão analisadas as consultas protocoladas pelo impetrante, a fim de se evitar fraude, já que na Inspetoria de Viracopos - Campinas/SP, procedimento aduaneiro semelhante resultou em autos de infração de perdimento de mercadorias e representação fiscal para fins penais, após o que o importador mudou a unidade de despacho para a EADI Ribeirão Preto e, posteriormente, para a EADI Aurora - Sorocaba/SP. Por fim, ressalta que o Auditor Fiscal Pedro não é mais responsável pelo desembaraço da Declaração de Importação em questão, pois a abertura de procedimento especial de controle, em 08/12/2015, previsto na Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, faz com que outro Auditor Fiscal se torne responsável pela fiscalização, postulando seja denegada a segurança. Cientificado o órgão de representação (fls. 160), foi incluída a União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado (fls. 162). Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 167/171), no sentido de ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, o que demandaria produção de provas, procedimento inadequado à via eleita, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a substituição imediata da autoridade fiscal (AFRFB Pedro), responsável pelo processo de despacho aduaneiro da D.I. n. 15/1621175-0, ficando o mesmo impedido de atuar em processos de despacho aduaneiro das futuras importações que a impetrante realizar, pois entreveros houve na tentativa de realizar a liberação das mercadorias importadas pela empresa impetrante, que aduz ter direito líquido e certo ao imediato afastamento da autoridade fiscal litigante, à luz do artigo 18 da lei n. 9.784/99, pois esta se recusa a se declarar suspeito e nega seja redistribuído o processo a outro Auditor. Conforme se depreende dos autos, o Auditor Fiscal da Receita Federal Pedro Fadil não é mais responsável pelo desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação n. 15/1621175-0, pois aberto procedimento especial de controle, em 08/12/2015, de acordo com a Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, fazendo com que outro Auditor Fiscal se torne responsável pela fiscalização. Resta, assim, prejudicado o pedido de substituição formulado pela impetrante, por atuação da autoridade impetrada após o ajuizamento desta ação mandamental, substituindo o Auditor Fiscal. Nada impede, entretanto, que este fiscalize o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Pedro Fadil, ao que se vislumbra nos autos, agiu em consonância com a legislação a que se submete, e com a prudência que o caso recomenda, a fim de evitar fraude, pois verificado que na Inspetoria de Viracopos - Campinas/SP procedimento aduaneiro instaurado contra a empresa E. FRACARO JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME resultou na constatação de infração, sendo penalizada com o perdimento de mercadorias e emitida representação fiscal para fins penais, após o que o importador mudou a unidade de despacho para a EADI Ribeirão Preto e, posteriormente, para a EADI Aurora - Sorocaba/SP. Agiu com a devida precaução o Auditor Fiscal ao

consultar a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à abrangência territorial e factual da ordem exarada no Mandado de Segurança obtido pela empresa, e não poderia ter recebido orientação distinta, de que o regime tributário mais benéfico se aplica, exclusivamente, aos jogos eletrônicos que têm por base física mídias ópticas em CD e DVD, pois o dispositivo vincula o aplicador da sentença. A fim de aplicar o mandamus citado a parcela das mercadorias importadas, isto é, a CDs e DVDs, e desembaraçar rapidamente uma parcela dos jogos eletrônicos, foi o impetrante por duas vezes instado a proceder à separação e organização das mercadorias, mas não atendeu à notificação. De se ver, então, que a Autoridade Fiscal não agiu com parcialidade, mas dentro dos parâmetros que a decisão judicial lhe permitia, pois expressamente consignado no decisum: Caberá à impetrada, entretanto, a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido. Quanto a futuras atuações do Auditor Fiscal impugnado, nada há que inviabilize seu trabalho de fiscalização da empresa impetrante, pois não restou comprovado nos autos que tenha atuado com parcialidade com vistas a prejudicar deliberadamente a empresa, tudo indicando que tenha agido em conformidade com os ditames legais. Conclusão distinta demandaria via processual que propiciasse dilação probatória. Nada impede que, em futura ocorrência, verificando um agir temerário por parte do servidor público, se busque seu afastamento, mas nada assegura que seja afastado em todas as situações futuras de despacho aduaneiro que a empresa figurar. Também carece de amparo legal a almejada apresentação de relação de servidores que acessaram o despacho aduaneiro da D.I. n. 15/1621175-0, informando, em especial, seus nomes, matrículas e quais os documentos acessados, pois nada nos autos inquina de suspeição ou impedimento eventuais servidores da Receita Federal do Brasil que tenham tido acesso ao seu conteúdo, vez que inerente ao mister de cada qual, no desempenho de seu cargo público. Na verdade o objetivo último do impetrante é conferir interpretação extensiva à segurança obtida no Mandado de Segurança n. 0014040-29.2013.403.6105, que por oportuno se transcreve: Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar que, no desembaraço das importações de jogos de videogame - assim entendidos, exclusivamente, aqueles consistentes em programas e dados gravados em mídias ópticas (CDs e DVDs) - que a impetrante fizer, seja observado o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que, para tanto, deverá ser devidamente discriminado. Caberá à impetrada, entretanto, a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, a fim de verificar, caso a caso, a correta classificação aduaneira, conforme ora decidido. Assim, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. - grifei! Deveria o impetrante buscar estender a abrangência da ordem opondo embargos de declaração ao mandado de segurança ou manejando recurso próprio, e não provocando em inúmeras oportunidades a administração, buscando, a cada hora, uma cidade para estabelecer seu local de recebimento das importações, no afã de lograr êxito na obtenção de um entendimento que lhe seja mais favorável. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010078-12.2015.403.6110 - TATIANA DONATO (SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 16/12/2015, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto. Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido em 05 (cinco) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.359,94, tendo usufruído tão somente da primeira parcela de tal benefício, pois ao tentar resgatar as demais parcelas, foi informada que o benefício havia sido suspenso em razão de ser empresária e possuir renda própria, sendo, inclusive, notificada a restituir o pagamento da 1ª parcela. Sustenta que se retirou dos quadros societários das empresas Marca Serviços Educacionais de Apoio Profissional e Gerencial Ltda., Leme e Monteiro Lanchonete Ltda. ME e Aquarius Serviços Técnicos Especializados Ltda. no ano de 2010, tendo averbado perante a JUCESP as cessões das quotas societárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/31. Notificado (fls. 38), o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA prestou informações às fls. 39/47, informando que os requerimentos de seguro desemprego em que os requerentes tinham algum CNPJ atrelado ao CPF forma suspensos pelo sistema, devendo a segurada apresentar recurso perante o Setor de Seguro Desemprego, nos termos da Circular n. 61/2015. Em sede de cognição sumária (fls. 49/50), foi deferida a liminar pretendida para que a autoridade impetrada liberasse o pagamento das quatro parcelas faltantes do seguro desemprego da impetrada, sendo deferida também a justiça gratuita. Novas informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 60/70 e, às fls. 82/84, cópia do despacho da chefe do Setor do Seguro Desemprego informando que as parcelas já foram liberadas e pagas. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 86/87), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o breve relato. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante o levantamento de todas as parcelas do seguro desemprego. Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado comprovou que as quatro parcelas faltantes do seguro desemprego a que faz jus TATIANA DONATO já foram liberadas e pagas, conforme demonstrativo de fls. 84 e despacho da chefe do Setor do Seguro Desemprego, de fls. 83. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançada sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-85.2015.403.6129 - CORNELIO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão nesta data. O impetrante opôs, às fls. 386/389, embargos de declaração da sentença proferida (fls. 375/377-verso), alegando contradição na decisão que denegou a segurança vindicada. Aduziu que a sentença foi contraditória vez que consigna a necessidade de instrução probatória que não se coaduna com o rito da presente ação. Assevera que em momento algum pretendeu fazer provas no presente feito, afirmando que questiona a negativa do INSS em permitir que tais provas fossem realizadas na esfera administrativa. Aduziu: ... não pede o Impetrante a instrução probatória no presente feito, o que, como relatado por Vossa Excelência, mostrar-se-ia inadequado, mas sim, pede que seja reconhecida a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, anulando o ato que suspendeu seu benefício. Da mesma forma, a análise do enquadramento como especial por categoria nos pretendidos períodos (Tamoyo Material para Construção Ltda de 01/12/1972 a 31/03/1974, 01/05/1974 a 20/08/1974; Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 30/04/1976 a 31/03/1978; Auto Viação Jurema Ltda de 07/03/1979 a 19/05/1979; Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 26/06/1985 a 06/01/1987; Serrana Mineração Ltda de 08/09/88 a 09/05/1990 e Prefeitura Municipal de Jacupiranga de 01/11/1991 a 06/03/1995, consoante Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e respectivos anexos), seria feita por mera análise legal, não havendo que se falar em dilação probatória. (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanadas as contradições apontadas. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o impetrante em suas alegações. Em que pese sustente a desnecessidade de dilação probatória, afirmando categoricamente que não requereu em momento algum a produção de provas, a indigitada produção de provas é inerente ao pedido de restabelecimento do benefício mediante o reconhecimento de períodos especiais. Consoante devidamente consignado na sentença, o objeto da ação é a anulação do ato de suspensão ou cancelamento do benefício e, conseqüentemente, a reativação do benefício, ainda que mediante alteração da data de início do benefício e mediante o reconhecimento de períodos nos quais alega ter laborado sob condições adversas. Como dito, o simples pedido de reconhecimento de tempo especial demanda da instrução probatória pertinente. Ao contrário do que alega o impetrante, não é qualquer atividade de motorista que pode ser considerada especial pelo simples fato de tal função estar elencada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, a função de motorista estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2. No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão. Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrita aos casos nos quais o indivíduo tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação. Em suma, o indigitado reconhecimento da atividade de motorista demanda de dilação probatória. Consoante asseverado alhures, ainda que o impetrante não tenha requerido expressamente a produção de provas, esta é inerente ao pedido de reconhecimento da especialidade neste caso concreto. A contradição, portanto, reside não na sentença conforme aponta o impetrante, mas em seu próprio pedido, vez que pugna pelo reconhecimento de especialidade de atividade e afirma que não há necessidade de produção de provas neste sentido. Assevere-se que não estamos diante de cerceamento de defesa, pois consoante ressaltado na sentença este rito pelo qual foi ajuizado o presente pedido não admite a produção de provas, o que poderá ser realizado pela via adequada. Outrossim, também restou consignado que foi identificada fraude nos documentos apresentados na esfera administrativa, razão pela qual a dilação probatória é mais do que necessária. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o impetrante quiser modificar o teor da sentença, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000658-46.2016.403.6110 - LOERST ESTEVAN VITOR GONCALVES DOS SANTOS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 05/02/2016 em face da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, representada pelo REITOR ROGÉRIO AUGUSTO PROFETA, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o abono de faltas no período em que não se encontrava matriculado na disciplina Prática de Pesquisa II, entre 03/08/2015 a 18/08/2015, para que possa cursar a disciplina de Prática de Pesquisa III, e caso a decisão seja posterior ao início deste terceiro módulo, que a fundação também abone as faltas nesta última disciplina. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento das custas e 20% de honorários advocatícios. Alega o impetrante que no 1º semestre do ano de 2015 passou por dificuldades financeiras, com o que deixou de efetuar o pagamento das mensalidades do mês 02/2015 a 06/2015. Aduz que, em 13/08/2015, negociou seu débito perante a instituição impetrada. Contudo, somente em 19/08/2015 realizou sua matrícula, tendo sido contabilizadas as faltas da época em que não estava matriculado (03/08/2015 a 18/08/2015), o que acabou ocasionando a sua reprovação por falta na disciplina de Prática de Pesquisa II. Sustenta, ainda, que cumpriu com as obrigações impostas na disciplina, alcançando nota acima da média, e ser reprovado por faltas indevidas lhe causará graves danos irreparáveis. Juntou documentos às fls. 11/41. Inicialmente, o feito foi distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, tendo aquele Juízo declinado da competência em razão da questão versar sobre o exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal (fls. 40). A medida liminar requerida foi indeferida em sede de cognição sumária, às fls. 44/45, ocasião em que concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificado o Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO (fls. 51), foram prestadas as informações de fls. 52/65, acompanhadas dos documentos de fls. 66/147, ocasião em que se sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a impossibilidade do abono das faltas e da realização de matrícula no componente curricular Prática de Pesquisa III. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 149/150), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA LEGITIMIDADE PASSIVA presente mandamus, objetivando o abono de faltas, foi interposto em face da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, representada pelo REITOR ROGÉRIO AUGUSTO PROFETA. Notificado o Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO (fls. 51), as informações prestadas (fls. 52/65) foram prefaciadas pelo Reitor, PROFESSOR DOUTOR FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE, pelo Pró Reitor Administrativo, PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO AUGUSTO PROFETA, e pela FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE. Esclarecem que a FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, mantenedora do Colégio Dom Aguirre e da Universidade de Sorocaba - UNISO, intervém na condição de assistente da autoridade impetrada. Com efeito, a FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE possui como Presidente o Arcebispo Metropolitano de Sorocaba, Dom Eduardo Benes de Sales Rodrigues (fls. 69/80), que ocupa também a Presidência do Conselho Superior da Fundação, e como tal a representa judicialmente (artigo 11 do Estatuto da Fundação Dom Aguirre - fls. 73). Da documentação acostada aos autos se verifica que o Presidente da Fundação Dom Aguirre nomeou o Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO e este, por sua vez, nomeou o Pró Reitor Administrativo. Incabível se falar, portanto, que o Pró Reitor Administrativo da Universidade de Sorocaba - UNISO, PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO AUGUSTO PROFETA, a representa, conforme aposto na prefacial. Acolho, por conseguinte, o ingresso da FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE na condição de

assistente simples da autoridade impetrada, retificando-se a atuação. Quanto à autoridade impetrada, as informações prestadas apontam a ilegitimidade passiva do Pró Reitor Administrativo, PROFESSOR DOUTOR ROGÉRIO AUGUSTO PROFETA, eis que este não possui entre as suas atribuições a realização de qualquer procedimento referente ao abono de faltas de discente, conforme artigo 23 do Regimento da Universidade de Sorocaba (fls. 91). O artigo 62 do Regimento da Universidade de Sorocaba (fls. 100) prevê que será aprovado o discente que obtiver nota final igual ou superior a 6,0 (seis) e tenha, no mínimo, 75% de frequência, do total da carga horária do componente curricular, enquanto o artigo 65 (fls. 101) dispõe que não há recurso em reprovação por falta. Com efeito, não se vislumbra dentre o rol de atribuições conferidas ao Pró Reitor Administrativo a de tratar do abono de faltas (artigo 23 - A Pró-Reitoria Administrativa é o órgão executivo que coordena as atividades administrativas da Universidade.). Como foi indicado nas informações prestadas, o feito deveria ter sido impetrado contra o Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO, PROFESSOR DOUTOR FERNANDO DE SÁ DEL FIOLE, que preside a Reitoria e, conforme artigo 20 do Regimento da Universidade de Sorocaba (fls. 90), é quem a representa, inclusive judicialmente. Ante a aplicação da teoria da encampação, a impetração volta-se contra a autoridade coatora hierarquicamente superior (Reitor), que encampa o ato ao oferecer informações para a autoridade inferior (Pró Reitor). Desnecessário, todavia, que a atuação seja retificada quanto ao pólo passivo, vez que os autos foram autuados corretamente, figurando como autoridade coatora o Reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO. DO MÉRITO O objeto deste mandamus consiste em assegurar ao impetrante ordem para que a autoridade impetrada proceda ao abono das faltas lançadas antes da matrícula do impetrante na disciplina Prática de Pesquisa II, com a consequente matrícula na disciplina Prática de Pesquisa III, e o abono das faltas que porventura tenham sido lançadas nesta última. A impetrada, por sua vez, resiste à pretensão. O artigo 5º da Lei n. 9.870/99 autoriza a instituição de ensino superior a recusar a matrícula de aluno inadimplente. De fato, as faltas relativas ao período em que o impetrante não se encontrava matriculado (03/08/2015 a 18/08/2015) foram decorrentes da situação de inadimplência e da demora atribuível a ele só em regularizar as pendências. Quando finalmente o impetrante regularizou sua situação financeira perante a instituição impetrada, mediante a negociação e parcelamento de dívida referente às mensalidades em atraso, a renovação da matrícula foi autorizada logo após o pagamento do valor correspondente à matrícula. De seu turno, o próprio impetrante afirma que realizou sua matrícula extemporaneamente, o que ocasionou o cômputo de faltas em tal período. Somente essas faltas, antes da matrícula, não seriam suficientes para a reprovação do aluno, caso ele não faltasse por mais de duas vezes no restante do semestre. Compulsando o conjunto probatório, verifica-se que o impetrante tinha ciência, ao realizar a matrícula, que somente poderia faltar por mais dois dias no semestre, já que se tratava de aula dupla, e de forma injustificada faltou por três vezes, dando ensejo à reprovação por não preencher um dos requisitos para a aprovação, ao lado da nota mínima, a frequência a pelo menos 75% das aulas. Em outras palavras, o próprio impetrante foi quem deu causa à situação, vez que não adimpliu as mensalidades em tempo oportuno, não renegociou a dívida em tempo hábil, antes de iniciar o semestre letivo, e ainda assim extrapolou as faltas permitidas, ciente de que poderia faltar somente por duas vezes, não comparecendo à aula em três ocasiões. Consequentemente, a partir de então, assumiu o ônus de postergar a conclusão de seu curso. Desse modo, não houve a prática de qualquer ato atentatório a direito líquido e certo do discente por parte da autoridade impetrada, mas a reprovação foi decorrência de atitude leniente por parte do próprio impetrado. Inexiste, portanto, ilegalidade ou abuso de poder na negativa por parte do impetrado em proceder ao abono das faltas como requerido, vez que agiu em conformidade com o disposto no regimento interno da instituição educacional. Às instituições de ensino é conferida, nos termos da Constituição da República, autonomia didático científica (art. 207), o que também foi assegurado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) em seu artigo 53, razão pela qual o disposto no Regimento Interno da universidade a dota de respaldo, tanto constitucional quanto legal. Assevera-se que não é competência judicial alterar norma interna da instituição de ensino, que prevê os critérios para aprovação de discente, dentre eles a frequência mínima, cujo intuito é a qualidade do ensino a ser ministrado que, como dito, está legalmente e constitucionalmente amparada. Assim, a pretensão do impetrante em obter o abono de faltas no período em que não se encontrava matriculado na disciplina Prática de Pesquisa II, entre 03/08/2015 a 18/08/2015, para que possa cursar a disciplina de Prática de Pesquisa III, deve ser rechaçada. Melhor sorte não assiste ao impetrante no tocante à matrícula e abono das faltas em disciplina imediatamente posterior, vez que não logrou êxito em ser aprovado na antecedente, pelo critério de frequência. Não restando configurado ato ilegal ou mesmo abuso de poder, não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Condene o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impetrado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45), nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, a fim de constar como assistente simples do impetrado a Fundação Dom Aguirre. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-75.2016.403.6110 - JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 16/02/2016, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que desobrigue a impetrante do recolhimento da contribuição social geral de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01; o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição; a decretação da extinção do crédito tributário; o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com a incidência da taxa SELIC; e a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a autora, em síntese, que não mais subsiste a finalidade precípua da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 101/2001 com alíquota de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa, pois foi criada, de acordo com os motivos do projeto de lei, para recompor os prejuízos financeiros do FGTS devidos aos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão e Collor I, já totalmente recompostos. Aponta a ocorrência de desvio da finalidade para a qual criada a contribuição, vez que não está sendo incorporada aos FGTS, mas destinada ao reforço do superávit primário, por intermédio da retenção dos recursos pela União, além de ser utilizada para Programas Sociais e despesas estatais. Aduz também que a contribuição social sobre a folha de salário não possui lastro constitucional, por força da Emenda Constitucional n. 33/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/29, e com o aditamento, em que se retificou o valor da causa e regularizou-se a representação processual, foram acostados os documentos de fls. 37/57. Apreciado o pedido liminar às fls. 58/59-verso, restou indeferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária. A autoridade impetrada foi devidamente notificada (fls. 65), assim como o órgão de representação (fls. 66), sendo incluída a União (Fazenda Nacional) como assistente simples (fls. 68). A impetrada prestou informações às fls. 69/75-verso, sustentando a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por não deter atribuição para a prática de qualquer ato referente à contribuição social objeto da lide, cuja administração, fiscalização, lançamento e cobrança incumbem ao Ministério do Trabalho, e não ao Ministério da Fazenda. Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 80/82), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi intentado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, questionando a contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, de 10% sobre a totalidade dos valores depositados a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado, por ocasião da demissão sem justa causa. O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória. A Lei n. 12.016/2009 estabelece: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. (grifos meus) A autoridade coatora é representante do órgão no exercício da atribuição do poder público, que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, a fiscalização e a administração da contribuição social em comento estão legalmente equiparadas às do FGTS: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. - grifei A fiscalização e a administração do FGTS, por sua vez, é de atribuição do Ministério do Trabalho, conforme leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, que dispõem sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectiva fiscalização, apuração e cobrança judicial de contribuições e multas. Lei n. 8.036/1990: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. - grifei Lei n. 8.844/1994: Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. grifei Isto implica dizer que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade para figurar no polo passivo deste mandamus. A respeito, colaciono ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Tenho entendimento no sentido de que a União Federal e a Caixa Econômica Federal devem figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade e constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. As autoridades coatoras no Mandado de Segurança são o Delegado Regional do Trabalho, a quem compete fiscalizar e apurar as contribuições ao FGTS, aplicando-se multas e demais encargos, por expressa disposição do artigo 1º da Lei 8.844/1994, e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, que embora não tenha competência para fiscalização, cobrança ou aplicação de penalidade, é o responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho a respeito do cumprimento da obrigação de que trata a LC 110/2001, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/1990 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.884/1994. II - Tendo em vista ter-se estabelecido a relação processual apenas com a Caixa Econômica Federal, através das informações prestadas pelo seu superintendente regional, impõe-se anular a r. sentença para que outra seja proferida, após a notificação da autora para que promova a citação do representante da União Federal. III - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada. (AMS 00101744220014036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante a ilegitimidade passiva, como exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil e nos artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003128-50.2016.403.6110 - DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 63, intime-se a impetrante para que apresente cópia legível dos documentos de fls. 12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001530-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO RILDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RILDO DE LIMA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 05/11 requerido pela autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se.

Expediente Nº 418

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004138-32.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-93.2014.403.6110) A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro ajuizada por A.O.VILELA SUPERMERCADOS - EIRELI, em que pleiteia a desconstituição do bloqueio judicial imposto sobre o veículo CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, Hyundai/HR HDB, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DVA 0491, chassi 95PZBN7HP8B000174, decorrente da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 0004811-93.2014.403.6110, posteriormente convertida em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, declarando válida a alienação efetivada à embargante, por ser este adquirente de boa-fé. Alega a embargante que adquiriu o veículo da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi em junho de 2014, porém, em 09 de maio de 2016, visando efetuar o licenciamento do veículo, foi surpreendida com o aludido bloqueio judicial. A embargante requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão do bloqueio efetivado, a fim de permitir tanto o licenciamento como a circulação do veículo em questão. Juntou documentos às fls. 16/25. Intimada a promover a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, a embargante cumpriu a determinação com a juntada da petição de fls. 29/30. Inicialmente, recebo os presentes embargos de terceiro e determino o apensamento dos autos. Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O certificado de registro e licenciamento de veículo, anexado às fls. 21, emitido em 11/06/2014, em nome da Sra. Ana Paula Jacob de Camargo Zibordi, bem como a certidão de fls. 25, firmada pela Sra. Oficiala de Justiça, quando da citação de MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO, corroboram as alegações da embargante a respeito da anterior proprietária do veículo, cuja propriedade lhe foi transferida conforme demonstra o certificado de registro de veículo, emitido em 18/07/2014. Por outro lado, resta comprovada a inexistência de qualquer anotação de gravame no documento do veículo, pois se assim não fosse, as transferências acima mencionadas não seriam possíveis. Ademais, no que diz respeito ao bloqueio judicial, pelo que consta dos autos, este foi efetivado através do SISTEMA RENAJUD só em 08/09/2014, ou seja, data em que a embargante já detinha a propriedade do veículo. Destarte, a probabilidade do direito é evidente. Já o perigo de dano é inquestionável, momento sendo a embargante do ramo do comércio varejista e o veículo em questão de espécie CAR/CAMINHONETE/C FECHADA, portanto, notório que o veículo é utilizado no exercício da atividade da embargante. Além disso, some-se os custos decorrentes do atraso na regularização da documentação do veículo. Diante do exposto, defiro em parte a tutela postulada nos autos, a fim de substituir o tipo de restrição judicial pendente sobre o veículo, até o julgamento do mérito, passando da restrição do tipo CIRCULAÇÃO para tipo TRANSFERÊNCIA, resguardando assim, até o deslinde do feito, o direito de circulação e regularização da documentação do veículo pretendida pela embargante. Proceda a Secretaria à imediata substituição da restrição judicial, através do SISTEMA RENAJUD. Citem-se os embargados (MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME e MARIA JOSÉ PEREIRA PINTO) para resposta no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 677, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil, bem como intime-se a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a mesma finalidade, considerando que tem advogado constituído na ação principal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 419

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-17.2016.403.6110 - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, às fls. 132/134, embargos de declaração da decisão proferida (fls. 119/120-verso), alegando omissão na decisão, que não teria analisado a tutela de urgência vindicada. Aduziu que requereu, em sede de tutela de urgência, o medicamento denominado Soliris para tratamento da doença rara da autora, entendendo que está evidente o seu direito. Assevera que este Juízo não se manifestou sobre o referido pedido, tão somente designou perícia médica, havendo, segundo ela, omissão na decisão da tutela de evidência. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se a embargante em suas alegações. Não houve omissão na análise do pedido de tutela de evidência. Este Juízo foi claro ao afirmar que A despeito das alegações trazidas sobre a condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, observo que o efetivo estado de saúde da requerente, que é uma das condições para o direito ao fornecimento do medicamento, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante realização de perícia médica. A documentação médica juntada com a inicial não se mostra ainda suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Portanto, entendeu-se que, pelos documentos existentes nos autos, ainda não se pode deferir o direito da requerente, postergando-se a análise da tutela para depois da realização da perícia. Se a parte autora quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO COMUM

0013311-26.2011.403.6120 - JOSE LUIS GUIDELI (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005693-54.2016.403.6120 - JALME DE SOUZA FERNANDES X ZILDA CANDIDA DE RESENDE FERNANDES (GO024348 - JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente por meio da qual os autores pedem a suspensão da exigibilidade de débitos relacionados a duas cédulas rurais pignoratícias contraídas pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, a inicial narra que os autores contraíram financiamentos junto à requerida visando o financiamento do cultivo de soja na safra 2015-2016 em propriedade rural localizada no interior do Estado de Tocantins, dívida cujo vencimento ocorreu no último dia 2. Contudo, por fatores climáticos a empreitada rural foi um fracasso (choveu em excesso quando não podia e quase nada quando era necessário), resultando na quebra total da produção. Em razão desse desastroso panorama, os autores requereram o alongamento da dívida, porém o benefício foi indeferido pela CEF. Na visão dos autores, a recusa ao pedido de alongamento do débito não se sustenta, uma vez que preenchidos todos os requisitos exigíveis; tanto é assim que outros produtores da mesma região foram atendidos. Sustentam que no curso da lide, após o aditamento para a complementação da argumentação e juntadas de novos documentos, comprovarão o direito ao alongamento da dívida, porém necessitam de medida que impeça a CEF de deflagrar o procedimento de cobrança da dívida, em especial os atos tendentes à inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Por ora, é o que basta. Decido. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso dos autos, analisando a inicial (que merece elogios pela objetividade, clareza e concisão) vejo que os autores trazem consistentes indícios de que sua lavoura de soja foi seriamente atingida pelas intempéries que prejudicaram de forma geral os produtores rurais do Estado de Tocantins no final de 2015 e início de 2016. Ao que tudo indica a perda na produção dos autores foi quase integral, o que confere credibilidade à alegação de que não tinham como adimplir o financiamento rural. Cumpre registrar que em consulta a sites idôneos que enfocam o meio rural, constatei que a seca em Tocantins abalou seriamente a economia daquele estado, e impactou até mesmo o preço da soja no mercado interno. Seguem algumas manchetes tiradas dos sites visitados: Seca no sudeste do Tocantins aumenta custo de produção em 20%; Produtores de soja do Tocantins calculam prejuízos com a seca; Matopiba: produtores atingidos pela seca podem prorrogar dívidas diretamente no banco. Dessa última matéria, destaco o seguinte trecho: Somente no Tocantins, estima-se perda de 30% na safra de grãos, podendo ser maior no caso da soja, com previsão de perda de 40% a 50% para a cultura. De acordo com a Secretaria de Agricultura do estado, a estiagem durante a safra 2015/2016 provocou perda de 670 mil toneladas de soja e 420 mil toneladas de milho. Talvez essa compreensão mude no curso da lide, mas em sede de cognição parcial e precária, própria do incipiente momento processual, parece-me que os autores realmente são fortes candidatos ao favor excepcional de prorrogação da dívida para o financiamento rural, não estando claro por que cargas-d'água esse benefício foi negado pela Caixa Econômica Federal; - essa questão será o ponto chave desta ação. Vejo, portanto, indícios que nesse momento sinalizam para a plausibilidade do direito invocado. O perigo na demora está igualmente comprovado, aliás, de forma até mais robusta que a probabilidade do direito, uma vez que os prejuízos decorrentes da execução das cédulas pignoratícias são presumíveis. Outro elemento que recomenda a antecipação dos efeitos da tutela é o diminuto prejuízo da requerida. Como bem anotado na inicial, nada impede que em outro momento se levante a suspensão da exigibilidade para a execução da dívida, caso ali adiante se comprove que o direito invocado pelos autores era de vidro e se quebrou. Dito em outras palavras, não há risco de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da dívida referente às Cédulas Rurais Pignoratícias nº 78685/0598/2015 e 81759/0598/2015. Um dos efeitos desse comando implica que a Caixa Econômica Federal se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, ou caso já tenha tomado essa medida, que providencie o cancelamento da anotação. Cite-se a requerida para que tome ciência desta decisão, bem como para que compareça à audiência de tentativa de conciliação, que ocorrerá em 12/09/2016, às 14h30 na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Intimem-se os autores para que aditem a inicial (art. 303, 1º, I do CPC) e para que tome ciência da designação da audiência de conciliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006930-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006930-0) - GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003193-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003193-6) - ANTENOR POSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTENOR POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000624-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000624-8) - CECILIA MORETO CORREA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MORETO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RIVELINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4) - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CALABREZI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002955-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002955-1) - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DA SILVA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000429-03.2009.403.6120 (2009.61.20.000429-7) - MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007602-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007602-8) - CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007676-35.2009.403.6120 (2009.61.20.007676-4) - MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007743-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007743-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8) - LODUVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LODUVINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008426-03.2010.403.6120 - LEONILDE DA SILVA MAIA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002689-82.2011.403.6120 - ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002692-37.2011.403.6120 - DIRCEU CANDIDO BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOUVEA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENILSON CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-o de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4393

EXECUCAO FISCAL

0004082-37.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 21/56, 59/61, 63/66 - Cuida-se de pedido de levantamento de restrição formulado por Banco Volkswagen S.A, terceiro interessado, proprietário fiduciário do bem veículo placa CZB1449. Instado o Conselho exequente, este não se opôs ao pedido (fl. 72). Assim, proceda-se à liberação da restrição sobre o veículo VW/31.260 E, placa CZB1449 (fls. 19/20). Fl. 58 - Defiro a suspensão nos termos do art. 40, da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4394

EXECUCAO FISCAL

0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB MOV MERC GERAL DE ARARAQUARA X WALTER ANTONIO NASCIMENTO X EDSON ANTONIO NASCIMENTO X ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X ISRAEL JOSE DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ABRAAO ONOFRE DA SILVA X RUBENS ALVES BOTA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 354-verso e 294), mantenha-se a penhora apenas sobre o imóvel de matrícula sob nº 5810 no CRI de Barbosa Ferraz (PR) pertencente ao co-executado Israel José de Jesus. Em relação aos imóveis de matrículas nºs 10.423; 2.191; 2.192; 5811; 6.004; 5.911; 5.815 e 5.809, todos no CRI de Barbosa Ferraz/PR e de propriedade do co-executado Israel José de Jesus, expeça-se mandado para levantamento das penhoras. No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4921

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000311-3) - JOSE CARLOS DE ASSIS GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7) - ADIRSE BELBER LEITE X ELIZIO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001511-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001511-6) - SONIA DA CUNHA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000325-65.2010.403.6123 (2010.61.23.000325-0) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X MARIA INES ALVIM CRUZ X GUILHERME ALVIM CRUZ X MELANIE ALVIM CRUZ FRANCESCHINI X MARISTELA ALVIM CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 269/272).Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se as partes.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA MAIA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001408-48.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001487-27.2012.403.6123 - FRANCISCA COUTINHO DE PAULA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001951-51.2012.403.6123 - JULIA ANDREIA HOSSU(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0002413-08.2012.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS RIOS CINTRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O débito exequendo foi liquidado (fl. 175/176).Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se as partes.Em seguida, arquivem-se os autos

0000292-70.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

0001130-13.2013.403.6123 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001372-69.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001450-63.2013.403.6123 - OVIDIO PIRES DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001806-05.2006.403.6123 (2006.61.23.001806-6) - PALMIRA BUENO DE GODOY PIRES DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP162459 - JANAINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-72.2004.403.6123 (2004.61.23.001237-7) - CARLOS ALBERTO BONADIO X ANGELO SERGIO BONADIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP229607 - WALTER GAMBERINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002246-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002246-3) - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X IRANY GOMES DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0002229-52.2012.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIO CHAGAS DE OLIVEIRA X LUCIANO JOSE FREIRE X MARCIA ANTONIA BRANDAO DOS SANTOS X LUCIMEIRE FREIRE DA SILVA X RITA DE CASSIA BACCI BRANDAO X PATRICIA BACCI BRANDAO X FILIPE BACCI BRANDAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 198/204). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAM DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O débito exequendo foi liquidado (fl. 99/100). Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001651-50.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILMARIO MORAIS BRITO

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado apenas da cessão de crédito em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 18), pois que a notificação silencia a respeito de eventuais parcelas em débito naquela ocasião. Ressalto que a notificação foi emitida em 04.12.2015, ocasião em que o requerido estava adimplente com as parcelas que lhe cabia até então (fls. 20). Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação apresentada, pois que não constituiu em mora o devedor. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001652-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVERTON DA SILVA MORAES

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei) No caso em apreço, constata-se que o devedor foi notificado a purgar a mora, relativa à parcela de 08.08.2015 (fls. 17), a qual foi por ele quitada, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fls. 19). Extrai-se, ainda, do indigitado documento, que o devedor tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 09.11.2015 e 09.04.2016 em diante. Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito à parcela já quitada pelo requerido. Ante o exposto, não tendo o requerido sido constituído em mora, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

USUCAPIAO

0000869-14.2014.403.6123 - JOSE JOAQUIM TRINDADE X ODETTE APPARECIDA TRINDADE - INCAPAZ X JOSE JOAQUIM TRINDADE X SERGIO JOSE TRINDADE X ELIANA DE OLIVEIRA X SIDNEY JOSE TRINDADE X ROSEMARY ACEDO ZAGO TRINDADE X SILAS JOSE TRINDADE X ROSANGELA CRISTINA JURCA TRINDADE(SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelos requerentes, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 673/674). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 676). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a União Federal da lide e determino a devolução do autos. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000964-7) - CESAR ALEXANDRE CAVALHEIRO DOMINICCI(SP362429 - ROSANGELA MARIA GONCALVES PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001180-83.2006.403.6123 (2006.61.23.001180-1) - JOSEFA CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000223-48.2007.403.6123 (2007.61.23.000223-3) - BENEDITA APARECIDA DE GODOI VILAS BOAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000386-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000386-2) - JOSE TORICELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000226-20.2014.403.6329 - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a repetição de indébito. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu, no ano de 2004, no âmbito de ação trabalhista, o importe de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 56.000,00 destinado ao pagamento de verbas indenizatórias; b) ao elaborar a declaração do Imposto de Renda do exercício de 2005, informou ter recebido da empresa PAN AMERICANA S/A o rendimento de R\$ 516.568,99, bem como os pagamentos que foram retidos pela fonte pagadora referentes à contribuição previdenciária oficial, no importe de R\$ 161.933,67, e o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 123.876,21, apurando-se direito à restituição da importância de R\$ 41.599,28; c) a requerida, porém, efetuou glosas de R\$ 800,37, referente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora, e R\$ 161.933,67, decorrente da dedução indevida da contribuição à Previdência Social, promovendo o lançamento de ofício dos valores, apurando saldo de imposto complementar a pagar de R\$ 3.666,94; d) o ato, no entanto, afronta o disposto no artigo 12-A, 3º, II, da Lei nº 7.713/88; e) interpôs impugnação, julgada improcedente em 09.10.2013; f) tem direito à repetição do indébito. A requerida, em sua contestação de fls. 98/101, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão, uma vez que o requerente não comprovou que o valor pago pela empresa a título de contribuição previdenciária foi retido do valor total a ele pago em decorrência da condenação trabalhista, não se podendo admitir a dedução do imposto de renda de valor pago pela empresa por fora. O requerente apresentou réplica (fls. 106/107). Foi produzida prova pericial (fls. 129/145), sobre a qual as partes se manifestaram. Apensados aos presentes, encontram-se os autos da ação cautelar nº 0001551-66.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Dou como provado que o requerente recebeu, da mencionada empresa Pan-americana S/A, a importância total de R\$ 516.568,99, dos quais R\$ 56.000,00 teve, segundo as partes, caráter indenizatório. Tal conclusão resulta dos documentos de fls. 11/25, emanados da Justiça do Trabalho, e do assento do perito judicial no sentido de que houve tal recebimento. Aduz a requerida a ausência de prova de que a importância de R\$ 161.933,67, lançada na declaração de imposto de renda como contribuição previdenciária oficial, tenha sido efetivamente retida pela empresa empregadora, uma vez que esta nada informou em Dirf. Entretanto, o perito judicial atestou, com base em guias da previdência social autenticadas presentes nos autos, que a importância de R\$ 161.933,67 foi efetivamente recolhida. De outra parte, o mesmo profissional apurou o recolhimento, por meio de guias DARF, do valor de R\$ 123.876,21, a título de imposto de renda retido na fonte. A pequena diferença entre tal valor e o informado em DIRF pela empresa (R\$ 123.075,84), não enseja consequências desfavoráveis ao requerente. Presentes tais constatações, não há, nos autos, elementos indicativos de que a empresa tenha pago ao requerente valores por fora, ou seja, não albergados pela tributação. Analisando-se a declaração de imposto de renda de fls. 26/31, vê-se que o requerente lançou o valor bruto recebido, em consonância com a legislação de regência. Nesse ponto, a prova pericial é no sentido de que o autor procedeu corretamente ao deduzir as despesas relativas à contribuição previdenciária oficial, conforme guias de fls. 32/37, e o imposto retido na fonte, conforme guias de fls. 38/43. Afastada qualquer possibilidade de fraude, a própria requerida admite que é inquestionável a dedutibilidade dos valores de contribuição previdenciária. Consigne-se que o despacho proferido pela Receita Federal (fls. 157), em seguida à juntada do laudo pericial aos autos, não trouxe impugnações concretas às conclusões do perito, limitando-se a explanações gerais sobre a legislação de regência. Como as glosas efetuadas pela requerida foram ilegítimas, o requerente faz jus à repetição do montante de R\$ 41.599,28, que deixou de receber sob a rubrica imposto a restituir (fls. 31), bem assim não tem a obrigação de pagar o imposto suplementar de R\$ 3.666,94 (fls. 48). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, e, por consequência, assentar a inexigibilidade do lançamento de imposto suplementar de R\$ 3.666,94, bem como condenar a requerida a repetir-lhe o valor de R\$ 41.599,28, corrigido unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, desde a data em que deveria ter sido liberada a restituição do imposto no referido exercício financeiro. Condene a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, trasladando-se para os autos da cautelar. Bragança Paulista, 05 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0003119-81.2014.403.6329 - SEBASTIAO RAPHAEL TERRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição. Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 18/30, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 33/54), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

0000245-91.2016.403.6123 - RONARDI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão de novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 74/86).A parte requerente apresentou réplica (fls. 92/100).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desapresentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado o julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao advogado do requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 06 de julho de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001230-60.2016.403.6123 - DAISY DE FATIMA RODRIGUES GONZALES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo Município de Bragança Paulista (fls. 137/161), mantenho a decisão agravada.Defiro, todavia, o pedido de fls. 137/139 para autorizar que a reserva determinada a fls. 128 recaia sobre outra unidade habitacional, desde que com as mesmas características da habitação litigiosa, o que deverá ser informado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.Bragança Paulista, 06 de julho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001656-72.2016.403.6123 - LUIS DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Indicar o valor atual do benefício;2. Indicar o proveito econômico pretendido.Justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil.Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-68.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001746-85.2013.403.6123, aduz as seguintes questões: a) ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios com base em taxas de mercado vigentes; b) cobrança de juros excessivos, acima de 12% ao ano; c) capitalização indevida de juros; d) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios.Recebidos os embargos (fls. 49), a embargada, em sua impugnação de fls. 51/56, alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da pretensão executória.O embargante apresentou réplica (fls. 61/62).A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 81).Realizada audiência de conciliação, não sobreveio acordo entre as partes (fls. 90).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, porquanto as matérias alegadas são passíveis de conhecimento nos embargos. Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas.1. Juros remuneratóriosO contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a

configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 1,67% ao mês (cláusula segunda - fls. 22). O embargante não demonstrou a abusividade desse percentual relativamente aos praticados pelo mercado no período, os quais nem sequer consignou. Em todo o caso, nota-se que o índice não é abusivo. 2. Capitalização de juros remuneratórios. Acerca da capitalização mensal de juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 estabelece: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, para os contratos de empréstimo firmados a partir de 31.03.2000, data da publicação da citada medida provisória, é possível a capitalização mensal de juros, com periodicidade inferior a um ano, desde que acordada pelas partes. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL. E DIREITO DO CONSUMIDOR: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA 2% CABIMENTO. 1. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma vez rejeitados os embargos, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Inteligência do art. 1102, a/c 1102-C, parágrafo 3º, do CPC. 2. A cobrança de juros remuneratórios, em patamares superior a 12% ao ano, não indica, por si só, abusividade. (REsp 1.061.530/RS, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do sistema de recursos repetitivos - art. 543-C, do CPC). 3. A revisão das taxas de juros remuneratórios, somente é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 4. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. (REsp 1.112.879/PR, Rel.ª. Mir.ª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC). 5. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível- 572038 - processo n. 0005502322012058500, 4ª T do TRF 5ª R, DJ de 26/08/2014, DJE 28/08/2014, pag. 188, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP. 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819194, processo n. 00062610920114036100, 1ª T do TRF 3ª R, DJ de 07/05/2013, DJF3 Judicial I de 20/05/2013, relator Desembargador Federal José Lunardelli) O contrato de mútuo objeto da lide foi celebrado no dia 28.08.2012. Nele ficou estabelecido, no parágrafo segundo da cláusula sétima, que as prestações do mútuo seriam reajustadas pela Tabela Price. Nenhum sistema de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância que deve ser aferida em cada caso concreto. Deveras, a capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. No caso vertente, a planilha de fls. 78 revela que os valores das sete prestações pagas pontualmente foram suficientes para a quitação total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor, pelo que não é lícito dizer que houve a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. 3. Comissão de permanência. Para o Código Civil, como visto acima, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido bis in idem. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na

Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o contrato previu a comissão de permanência (cláusula décima primeira).O documento de fls. 33 comprova que a embargante cobra-a unicamente a partir da data da inadimplência, sem cumulação com outros encargos, tais como correção monetária, juros e multa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condenado o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do 13º do mesmo dispositivo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, que prosseguirá.À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001150-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-13.2006.403.6123 (2006.61.23.000635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE AMERICO DE FREITAS(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000635-13.2006.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução.Alega, em síntese, o seguinte: a) os honorários sucumbenciais incidiram sobre parcelas não vencidas, relativas ao período de 15.02.2006 a 16.02.2007, pois que foram pagas por força de antecipação da tutela deferida na sentença proferida em 16.02.2007; b) sobre referidas parcelas incidiram juros de mora; c) a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca.Os embargos foram recebidos (fls. 29) e, intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 42/51). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) os cálculos apresentados respeitam o determinado na sentença transitada em julgado; b) as prestações relativas aos períodos de 15.02.2006 a 16.02.2007 foram pagas por determinação constante da sentença, consideradas vencidas ao tempo de sua prolação; c) não houve excesso à execução; d) os embargos à execução são protelatórios e pede a condenação do executado ao pagamento da multa. A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 58).Feito o relatório, fundamento e decido.A sentença proferida nos autos nº 0000635-13.2006.403.6123 condenou o embargante ao pagamento em favor do embargado do benefício de pensão por morte, a partir da data de seu requerimento administrativo (18.03.2014), antecipando os efeitos da tutela para a implantação imediata do benefício, com data de início de pagamento em 16.02.2006.Assento que referida sentença foi proferida em 16.02.2007.Disso se extrai que o benefício deveria ter sido concedido pelo requerido administrativamente, pelo que as parcelas atinentes ao período de 16.02.2006 a 16.02.2007, apesar da antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, foram pagas a destempo, pois que deveriam ter sido pagas dentro de suas competências.A antecipação dos efeitos da tutela, nesse caso, não lhe retira a mora, dando-lhe um novo prazo para pagamento, apenas determina o pagamento imediato daquilo que já venceu.Nesse cenário, os honorários advocatícios foram calculados pelo embargado de acordo com o julgado (fls. 08/13 e 14/19).No que se refere ao crédito relativo aos honorários sucumbenciais, adoto a conta apresentada pelo exequente no valor de R\$ 10.706,59, para março/2015 (fls. 22/24), de parecer favorável da contadoria (fls. 58).De outro lado, a interposição dos presentes embargos à execução não constitui ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar a aplicação de multa, pois trata de instrumento de defesa utilizado pelo devedor para trazer à discussão excesso que entende indevido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 10.706,59, atinente aos honorários advocatícios, atualizado para março/2015.Condenado o embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, que corresponde ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001660-12.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-30.2015.403.6123) CRISTIANO VALENTIM TEODORO(SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Emende o embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustá-la às hipóteses previstas no artigo 917 do Código de Processo Civil.Observe-se que o único pedido de parcelamento que pode ser deduzido nos embargos é o estabelecido no artigo 916 do mesmo código.Caso não seja adequadamente emendada, a petição inicial será indeferida.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000932-73.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-69.2011.403.6123) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a nulidade de penhoras levadas a efeito na Execução Fiscal nº 0001674-69.2011.403.6123, ao argumento de que são nulas, bem como pretende o parcelamento do débito. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 22), a embargada apresentou impugnação (fls. 24/26), defendendo a improcedência da pretensão inicial. O embargante apresentou réplica (fls. 35/36).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Quanto ao veículo caminhão objeto da restrição, pelo RENAJUD, retratada a fls. 102 dos autos da execução, o embargante, não sendo seu proprietário, não tem legitimidade para pleitear a anulação do ato.Acerca da motocicleta Honda XLX 250 R, o embargante alega que a vendeu a terceiros, mas não faz prova documental da alienação, pelo que improcede a pretensão de sua nulidade.Note-se que o veículo está registrado em seu nome (fls. 27).Finalmente, o pleito de parcelamento carece de fundamento, dada a ausência de lei a autorizá-lo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão, no valor exequendo, do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, onde dever-se corrigido o erro quanto ao bloqueio de fls. 102, nos termos requeridos pela embargante em sua impugnação.Bragança Paulista, 04 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000261-79.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-45.2010.403.6123) KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição de penhora levada a efeito na Execução Fiscal nº 0001555-45.2010.403.6123, sustentando, em síntese, que o bem sobre o qual ela recaiu é de família e, pois, impenhorável.Recebidos os embargos (fls. 18), a embargada, em sua peça de fls. 24/26, concordou com a pretensão inicial. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Não se estabelece controvérsia sobre o caráter impenhorável do imóvel penhorado. Quanto aos honorários advocatícios, são devidos pela embargada, ainda que tenha reconhecido a procedência do pedido.A propósito:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO EMBARGANTE. - O processo em questão foi extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo da COFINS E. STF. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Na hipótese, considerando o valor da causa (R\$ 21.115,14 - vinte e um mil, cento e quinze reais e quatorze centavos - em 13/10/2009 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. - Apelação da União Federal improvida. Parcialmente provida a apelação do embargante.(AC 00081392820094036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora da parte ideal do imóvel de matrícula nº 42.994, objeto do auto de fls. 12, condenando a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, desampensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 04 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXPERT BLENDERS CAFE EIRELI - ME(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X JORGE ALEXANDRE GONCALVES MEIRELES

Fl. 163/172. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000977-48.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRIMAX-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 121/123).Intimada, a executada concordou com o pedido de extinção (fls. 125).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários, haja vista a concordância da executada acerca da extinção sem ônus. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de julho de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000344-61.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-56.2015.403.6123) CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X ANA MARIA DE LIMA OLIVARES X RODOLPHO OLIVARES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

DECISÃO A requerente impugna o valor dado pela requerida à ação comum nº 0001433-56.2015.403.6123, sustentando, em suma, que o montante correto é o saldo devedor do empréstimo habitacional no valor de R\$ 23.393,68, pois que não pretendem os requeridos invalidar, desconstituir ou rescindir o contrato. Os requeridos manifestaram-se, no sentido de que pretendem a adjudicação do imóvel, em razão do pagamento integral da dívida, e que, por isso, atribuíram à causa o seu valor venal (fls. 13/15). Decido. Razão não assiste ao impugnante. O benefício econômico pretendido pelos impugnados é a adjudicação de imóvel e não a existência de saldo residual do contrato de empréstimo para a sua aquisição. Nesse cenário, correta é a indicação do valor venal do imóvel como valor da causa, levando-se em consideração a estimativa oficial para lançamento do imposto, pois que a distribuição da ação ocorreu antes da Lei nº 13.105/2015, por ser o benefício econômico pretendido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO[...] a pretensão da agravante diz com a adjudicação do bem, ou seja, com a transferência do bem imóvel mediante outorga da escritura pública, a toda a evidência, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem, que é, ao fim e ao cabo, o benefício patrimonial perseguido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 478946, 3ª Turma do STJ, DJ de 04.02.2016, DJE de 11/02/2016) Nestes termos, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos desapensados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 06 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001551-66.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-20.2014.403.6329) LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar, de natureza incidental, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a sustação de protesto de certidão da dívida ativa. Sustenta, em suma, que o crédito tributário referido no título está sendo discutido na ação comum, cujos autos estão apensados. Diante do depósito do valor integral do crédito, o pedido de liminar foi deferido (fls. 18). A requerida, em sua contestação de fls. 33/36, sustentou, em síntese, a legalidade do protesto de certidão da dívida ativa, bem assim que a pendência de ação anulatória não é causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. O requerente apresentou réplica (fls. 40/41). Encontram-se apensados os autos da ação comum nº 0000226-20.2014.403.6329. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código. Sabe-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil. Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. Passo ao exame do mérito. Na ação comum em apenso foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Dou como provado que o requerente recebeu, da mencionada empresa Pan-americana S/A, a importância total de R\$ 516.568,99, dos quais R\$ 56.000,00 teve, segundo as partes, caráter indenizatório. Tal conclusão resulta dos documentos de fls. 11/25, emanados da Justiça do Trabalho, e do assento do perito judicial no sentido de que houve tal recebimento. Aduz a requerida a ausência de prova de que a importância de R\$ 161.933,67, lançada na declaração de imposto de renda como contribuição previdenciária oficial, tenha sido efetivamente retida pela empresa empregadora, uma vez que esta nada informou em Dirf. Entretanto, o perito judicial atestou, com base em guias da previdência social autenticadas presentes nos autos, que a importância de R\$ 161.933,67 foi efetivamente recolhida. De outra parte, o mesmo profissional apurou o recolhimento, por meio de guias DARF, do valor de R\$ 123.876,21, a título de imposto de renda retido na fonte. A pequena diferença entre tal valor e o informado em DIRF pela empresa (R\$ 123.075,84), não enseja consequências desfavoráveis ao requerente. Presentes tais constatações, não há, nos autos, elementos indicativos de que a empresa tenha pago ao requerente valores por fora, ou seja, não albergados pela tributação. Analisando-se a declaração de imposto de renda de fls. 26/31, vê-se que o requerente lançou o valor bruto recebido, em consonância com a legislação de regência. Nesse ponto, a prova pericial é no sentido de que o autor procedeu corretamente ao deduzir as despesas relativas à contribuição previdenciária oficial, conforme guias de fls. 32/37, e o imposto retido na fonte, conforme guias de fls. 38/43. Afastada qualquer possibilidade de fraude, a própria requerida admite que é inquestionável a dedutibilidade dos valores de contribuição previdenciária. Consigne-se que o despacho proferido pela Receita Federal (fls. 157), em seguida à juntada do laudo pericial aos autos, não trouxe impugnações concretas às conclusões do perito, limitando-se a explanações gerais sobre a legislação de regência. Como as glosas efetuadas pela requerida foram ilegítimas, o requerente faz jus à repetição do montante de R\$ 41.599,28, que deixou de receber sob a rubrica imposto a restituir (fls. 31), bem assim não tem a obrigação de pagar o imposto suplementar de R\$ 3.666,94 (fls. 48). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à tributação do imposto sobre a renda de pessoa física do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, e, por consequência, assentar a inexigibilidade do lançamento de imposto suplementar de R\$ 3.666,94, bem como condenar a requerida a repetir-lhe o valor de R\$ 41.599,28, corrigido unicamente pela taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, desde a data em que deveria ter sido liberada a restituição do imposto no referido exercício financeiro. Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Conclui-se, pois, pela presença da plausibilidade do direito, enquanto o perigo da demora decorre dos efeitos deletérios do protesto na esfera dos direitos civis da pessoa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado por analogia, para determinar a sustação definitiva do protesto do título de fls. 10. Condono a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do atual Código de Processo Civil. Sem custas. Autorizo o levantamento pelo requerente do depósito judicial de fls. 16. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000963-45.2003.403.6123 (2003.61.23.000963-5) - CESAR ALEXANDRE CAVALHEIRO DOMINICCI(SP362429 - ROSANGELA MARIA GONCALVES PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1869

ACAO CIVIL PUBLICA

0000170-58.2016.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MINERACAO 5 ESTRELAS LTDA - EPP(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002394-66.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI DE JESUS MOREIRA

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré.Int.

0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano S/A e o réu.Int.

0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Pan e o réu.Int.

0002486-44.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI MERCADO

Vistos, em despacho. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário juntada às fls.05/08 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Pan e a ré.Int.

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Em face do requerimento formulado pela parte autora (fls. 1133/1136), cabe asseverar que a determinação deste juízo, proferida à fl. 1129, foi clara no tocante à necessidade de apresentação pela parte autora de nova planta e memorial descritivo observando-se a reserva dos terrenos marginais, em consonância com as informações da União de fls. 1109/1112. Nesse sentido, pela simples leitura das informações prestadas pela União às fls. 1109/1112, citada na decisão embargada, notadamente o item 3 contendo o requerimento final, resta evidente a necessidade de que faça constar na nova planta e memorial a indicação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, excluindo da área usucapienda o antigo Leito do Rio Paraíba do Sul, atualmente seco, bem como deverá ser excluída uma faixa de 55 metros ao longo do eixo do antigo leito do Rio Paraíba do Sul (Rio Federal), que corresponde a 40 metros do leito seco + 15 metros da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, conforme dispõe o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, à medida que a SPU/SP não tem como elaborar um Parecer Técnico sem esses dados conforme Informação Técnica n.º 303/2013/SPU/SP, datada de 11/12/2013 (doc. 01 - incluso) Assim sendo, indefiro os embargos de declaração opostos, pois não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15.Int.

0001339-90.2010.403.6121 - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Claudemir Domiciano, Luzia Aparecida dos Santos Domiciano, Claudinei Domiciano, Maria Aparecida de Mello Domiciano, Sandra Regina Domiciano Maia, Nelson Mota Maia, Ieda Maria Domiciano, Joel Florêncio dos Santos, Sueli Mara Domiciano, Eunice Domiciano Monteiro, Sebastião Inácio Monteiro, Denise Aparecida Domiciano, Geraldo Brunhari, Carlos Alberto Domiciano, Cleuza Maria Domiciano Maia e Antonio Mota Maia ajuizaram ação de usucapião contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio do imóvel objeto da transcrição 16.775 do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP. Pediram ainda a citação de Célia Regina Quintanilha e seu cônjuge, do Espólio de Maria Antonia Spasini, e de Maria Inês Alves e seu cônjuge, como confinantes. Afirmam os autores que são herdeiros e sucessores de Benedita Francisco Domiciano e João Francisco Domiciano Filho, falecidos em 19.01.2005 e 18.02.2008, que eram legítimos possuidores do prédio e respectivo objeto da transcrição 16.775 do CRI de Taubaté, cuja descrição é a seguinte: LOTE DE TERRENO, com área superficial de 84.88 m², onde está construído o prédio nº 673, situado na Av. Francisco Barreto Leme, no Loteamento Vila São José, no bairro do Areão, na cidade e comarca de Taubaté-SP, assim descrito e caracterizado: ...Alegam ainda os autores que a aquisição do bem pelos falecidos ocorreu em 09.04.1952, através de promessa de compra e venda celebrada com o antigo INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS, hoje denominado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e que não houve qualquer regularização dessa compra. Sustentam os autores que possuem de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de dono, desde 09.04.1952, o referido imóvel, inclusive em razão da sucessão. Foi intimada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 94); bem como citada as confrontantes Maria Inês Alves (fls. 96), Célia Regina Quintanilha (fls. 98) e o INSS (fls. 102); bem como intimada a Fazenda Pública do Município de Taubaté (fls. 104). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem interesse na lide (fls. 107). O Ministério Público Federal oficiou pela conclusão do ciclo citatório, com relação ao espólio de Maria Antonia Spasini, a citação por edital dos réus ausentes e eventuais interessados e a intimação da União (fls. 108). Em atendimento ao despacho de fls. 109, o Oficial do Registro de Imóveis de Taubaté manifestou-se às fls. 134/139. Foi expedido edital de citação de interessados (fls. 145). Em atenção ao despacho de fls. 158, houve nova manifestação do Oficial do CRI de Taubaté/SP (fls. 164). O MPF requereu a promoção pelos autores da citação pendente (fls. 166). Expedida carta precatória para citação do Espólio de Maria Antonia Spasini, retornou sem cumprimento (fls. 183). Não consta dos autos manifestação do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Desnecessária também a citação da confinante ainda não citada, diante da solução de mérito a seguir explicitada. Conforme se verifica da certidão da transcrição nº 16.775 do CRI de Taubaté/SP (fls. 136), o imóvel que os autores pretendem usucapir tem como proprietário o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - IAPI. Consta ainda da certidão do CRI que o imóvel foi compromissado à venda em favor de Benedita Francisco Domiciano e João Francisco Domiciano Filho, por contrato particular de 23.02.1952. Os bens do IAPI foram transferidos ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS por força do artigo 32 do Decreto-Lei 72/1966. Posteriormente, os bens do INPS, não utilizados nas atividades Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, como o imóvel de que se cuida nos autos, foram transferidos ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, por força do artigo 14, inciso VI, da Lei 6.439/1977. E ainda posteriormente, o IAPAS e todo o seu patrimônio foi transformado, por fusão com o INPS, no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por força do artigo 17 da Lei 8.029/1990. Em resumo, o imóvel que os autores pretendem usucapir era de propriedade do IAPI, e passou em 1966 para a propriedade do INPS, depois passou em 1977 para a propriedade do IAPAS, e desde 1990 é de propriedade do INSS. Todos esses institutos tem natureza jurídica autárquica. Logo, o imóvel que se pretende usucapir é bem público, posto que integra patrimônio de autarquia da União, na exata definição que lhe dá o Direito Administrativo: Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público... (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 19ª ed, p.844). Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais... (Hely Lopes Meirelles, at. Por Eurico de Andrade Azevedo et ali, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., p.493). A Constituição de 1988 estabelece expressamente a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos pelo usucapião, no 3º do artigo 183: 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Tal vedação já constava do artigo 67 do Código Civil/1916, do artigo 200 do Decreto-lei 9.760/1946, e também consta do artigo 102 do Código Civil/2002, e quanto a isto não há dúvida na jurisprudência: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. (STF Súmula 340). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião. Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares. 2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião. 3. Embargos de divergência não-providos. (STJ, EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Fls. 200/203: Nada a decidir, uma vez que no presente caso foi prolatada sentença (fls. 155/161), tendo-se com isso encerrada a prestação Jurisdicional, sendo que o juiz somente poder alterar o quanto decidido para corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erro de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, nos termos do artigo 494 do CPC/2015.Ademais, o pedido de autorização judicial para efetuar a consignação em pagamento de parcelas no importe de R\$ 500,00 até o montante de R\$ 49.467,10 foi efetuado pela ré em 20.06.2016, após a prolação da sentença, não havendo nos autos qualquer requerimento neste sentido antes da decisão de resolução do mérito.Int.

0003238-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDUARDO FERREIRA DE ARAÚJO, objetivando a cobrança do débito decorrente do Contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O réu, devidamente citado para os fins do artigo 1.102 do CPC - Código de Processo Civil/1973 (fls. 45-verso), não efetuou o pagamento nem opôs embargos, nem tampouco constituiu advogado.A sentença de fls. 51 contituiu de pleno direito o título executivo judicial e determinou a intimação do devedor, pessoalmente ou através de advogado, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.Relatei.Fundamento e decido.A ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitados.Na primeira hipótese - não oposição de embargos - determina o 2º do artigo 701 do CPC/2015 que Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.A interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais conduz à conclusão de que se o réu já foi citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Por outro lado, nos termos do artigo 346, caput, do CPC/2015, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Pelo exposto, ante a informação de fls. 63, reconsidero a determinação de intimação do executado proferida às fls. 60. Requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-13.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8)) CLAIRTON VIANNA CLETO(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES E SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 13h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0001527-78.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-34.2012.403.6121) JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP269543 - RONIE YOSHITARO TATEKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Ratifico o despacho proferido à fl. 34.Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, com expressa manifestação de interesse pela parte embargante na petição inicial, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14h, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0003096-17.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-14.2012.403.6121) MARCOS VINICIOS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14h, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

0003775-46.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-66.2015.403.6121) ELISABETH VIEIRA DA FONSECA ROSAS - EPP X ELISABETH VIEIRA DA FONSECA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 01 de SETEMBRO de 2016, às 14 H, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003411-50.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JM PUPPIO CALCADOS ME X JULIANA MARIA PUPPIO

Manifeste-se a exequente sobre o teor da carta precatória de fls. 83/95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001711-05.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE

Fls. 64/91: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001637-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS DE LIMA(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)

Conforme consulta processual dos autos n.º 0002796-73.2014.4.03.6330, cuja juntada ora determino, a execução perante o Juizado Especial Federal findou-se em 03/2016, razão pela qual resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos com vistas à compensação dos valores devidos pela CEF naqueles autos com o crédito ora executado. Int.

0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/09/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003486-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003154-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ MARINS ALVES X MARIA APARECIDA MARINS ALVES(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Tendo em vista que o imóvel objeto do presente feito encontra-se desocupado, conforme certidão de fls. 309/310, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO MARANGONI

Ante a certidão retro, por derradeiro, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002128-55.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO CABRAL DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CABRAL DE MELO

Fls. 81: Primeiramente, conforme determinado às fls. 78, apresente a autora planilha de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000258-38.2012.403.6121 - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

DESPACHO.Fls. 131/132: Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002342-70.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELENO DE SOUZA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação reintegração de posse contra HELENO DE SOUZA, objetivando, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Benedito Galvão de Castro, 18, Condomínio Residencial Vale do Sol I, situado no distrito de Moreira César, Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 42.997, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação do réu no consectário da sucumbência. Argumenta que o réu firmou Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, sendo a instituição financeira gestora do programa.Aduz que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.Relata que, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu deixou de pagar as taxas em atraso e não desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório.Relatei.Fundamento e decidido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue ao réu quando da celebração do contrato.Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)A autora alega haver notificado o réu extrajudicialmente, contudo trouxe aos autos notificação promovida por Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. (fls.18/20).Dos referidos documentos não consta qualquer informação de que a empresa notificante Imperial Administração e Recuperação de Bens Ltda. é mandatária da CEF ou tenha agido por determinação desta. Não há sequer menção ao nome da CEF, nem que o pagamento tenha que ser feito a esta.Dessa forma, não há como considerar que os réus tenham sido efetivamente notificados para pagamento do débito à credora, que é a CEF - Caixa Econômica Federal.Foram sim notificados para purgar a mora por pessoa jurídica que não é credora, nem indica na notificação que seja mandatária ou de alguma forma representante da credora. Tampouco indica que o pagamento tenha que ser feito à credora.Da forma como efetivada, a notificação foi feita para que o réu efetuasse o pagamento das parcelas em atraso à quem não é credor. Assim, não há como considerar satisfeito o requisito da notificação ou interpelação exigido pelo citado artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Assim, não cumprindo a notificação a sua finalidade - de dar ciência ao arrendatário do prazo para pagamento do valor devido à credora - é de se concluir que a ação foi ajuizada sem a efetiva notificação ou interpelação dos devedores para purgar a mora.Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300CIVIL E PROCESSUAL. CONTRTO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento.STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia:PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie.- Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido.TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des.Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ 06/11/2007 p.236PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da notificação prévia, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora.P.R.I.

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13/08/2012, data do requerimento administrativo, bem como o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, caso constatada a necessidade de cuidados permanentes.O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção em 29.04.2015, que declinou da competência (fls. 27).É o relatório. Fundamento e decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro a gratuidade.A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 12).A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Cite-se o INSS. Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. -----
-----CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 04/08/2016, às 17:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Maria Cristina Nordi. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4615

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000559-31.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO RISSONIO - ME X PAULO ROBERTO RISSONIO

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de PAULO ROBERTO RISSONIO - ME e PAULO ROBERTO RISSONIO, no valor de R\$ 86.613,17.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000560-16.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOPLAN CONSTRUCOES LTDA - ME X JONI PEREIRA BOUCAS X PATRICIA DOMINGUES PIRES BOUCAS

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de JOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JONI PEREIRA BOUCAS e PATRICIA DOMINGUES PIRES BOUCAS, no valor de R\$ 134.201,02.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000562-83.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO APARECIDO DA SILVA

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de REINALDO APARECIDO DA SILVA, no valor de R\$ 78.143,48.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 11 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000625-11.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TCM MOVELARIA LTDA - ME X VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de TCM MOVELARIA LTDA - ME e VALDIRENE MARCATO DE LIMA TEMPESTA, no valor de R\$ 48.111,55.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000626-93.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KM ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de KM ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DOS SANTOS e ANGELA MARIA DE PAIVA DOS SANTOS, no valor de R\$ 68.901,91.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCP; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCP.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCP, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000627-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERREIRA COMERCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA. - ME X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS OURINHOS LTDA - ME, JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA e MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA, no valor de R\$ 238.486,90.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCP; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCP.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCP, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000634-70.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIAS - COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - ME X DIRCE FERREIRA MENDONCA X ELCIO APARECIDO DIAS

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de DIAS - COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS LTDA - ME, DIRCE FERREIRA MENDONÇA e ELCIO APARECIDO DIAS, no valor de R\$ 36.950,39.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

0000660-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRIACOES MAUBER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de CRIAÇÕES MAUBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, MARILDA ELIZETE CONSORTE DE CAMPOS e JOSÉ ROBERTO ALVES DE CAMPOS, no valor de R\$ 165.229,14.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais. Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º). Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Cumpra-se. Int.

0000661-53.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAE CORUJA MODAS LTDA. - ME X PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de MÃE CORUJA MODAS LTDA - ME e PAULA DIANA COELHO ANDOLPHO, no valor de R\$ 44.416,12.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

0000716-04.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME X MARCEL APARECIDO PILATI

1. Na presente execução de título extrajudicial a CEF pretende a satisfação de crédito em desfavor de MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME e MARCEL APARECIDO PILATI, no valor de R\$ 78.434,79.2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.5. Neste caso, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) com fundamento nos artigos 837 e 854 do NCPC, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor devido, bem como as custas judiciais.Com a resposta positiva, não resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, hipótese na qual a indisponibilidade será cancelada, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (CPC/15, art. 854, par. 2º).Não havendo manifestação do(s) executado(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema BACENJUD, sucessivamente, pesquisas nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s).Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Sem prejuízo das determinações acima, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 06 de setembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum.7. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITORIA

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Fls. 369/372: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-92.2014.403.6127 - IVONE DE ALMEIDA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 340/355: ciência ao INSS (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001724-44.2015.403.6127 - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 96: ciência ao INSS (art. 437, 1º do CPC). Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001728-81.2015.403.6127 - ROSELENA DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 155, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Campestre/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 08 de agosto de 2016, às 15H00. Intimem-se.

0001694-72.2016.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Benedita Caetano Jove em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial. Informa que, na condição de idosa, recebia o benefício assistencial desde 27.04.2015. Contudo, o INSS, em revisão administrativa, alegando que seu marido recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, cessou seu benefício e passou a lhe cobrar R\$ 1.796,88, valores que já recebeu, do que discorda, invocando a boa-fé no recebimento. Pretende, assim, anular o débito, receber indenização por dano moral e restabelecer o benefício assistencial. Relatado, fundamento e decidido. Hipotético erro na concessão, manutenção e pagamento do benefício assistencial decorreu, ao que parece, de ato exclusivo do INSS, órgão responsável pelos benefícios, sem ingerência alguma da parte autora, o que, aliado ao caráter alimentar dos proventos de cunho social, dá ensejo à irrepetibilidade. Ademais, a má-fé não se presume. Procede, portanto, o pedido liminar de suspensão da cobrança. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores pagos pelo INSS à autora a título de benefício assistencial (fls. 25/26). Cite-se. Intimem-se.

0001808-11.2016.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Cuida-se de demanda ajuizada por Allevard Molas do Brasil Ltda contra União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive aquela destinada a terceiros, incidentes sobre o terço de férias gozadas, os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente e do aviso prévio indenizado. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Conforme se depreende do art. 195, I, a da Constituição Federal e do art. 22, I c/c o art. 28, I da Lei 8.212/1991, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição. Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária. Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. A documentação que instrui a ação demonstra que a parte autora está sujeita ao pagamento de contribuições sobre as verbas impugnadas - terço de férias gozadas, os primeiros 15 dias de auxílio doença ou acidente e do aviso prévio indenizado. Assim, a fim de decidir o pedido de tutela, imperioso perquirir acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas questionadas, o que passo a fazer a seguir, de forma individualizada. Adicional de férias usufruídas. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009). O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem esta ação. Auxílio-doença: primeiros 15 (quinze) dias. Quanto aos valores recebidos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, há que se observar o disposto no art. 60, 3º da Lei 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 3º. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração. Extrai-se do dispositivo legal que os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não têm natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho ou por tempo posto à disposição do empregador. O fato de constar a palavra salário no 3º do citado artigo não retira a natureza indenizatória da verba, uma vez que o empregado não trabalhou, ou seja, estava afastado do serviço por motivo de doença ou acidente. Ao revés, pode-se deduzir que a redação dada ao 3º do mencionado dispositivo legal teve como único escopo demonstrar que o pagamento do benefício, nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, ficaria a cargo do empregador, e não do INSS, inexistindo o intuito do legislador de conferir caráter salarial à verba em questão. No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Assim, os valores pagos pelo empregador aos seus segurados empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possuem natureza salarial, mas previdenciária, razão pela qual não estão sujeitos à incidência das contribuições questionadas nesta ação. Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o pagamento pela falta de aviso prévio visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal, de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014). Com efeito, referida verba é devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista, não é incorporada ao salário nem integrará os proventos da futura aposentadoria do empregado, o que evidencia sua natureza indenizatória. Deve-se ressaltar que se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (STJ, 1ª Turma, REsp. 1.221.665/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.02.2011). Portanto, os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, mas indenizatória, e não sofrem a incidência das contribuições hostilizadas. Considerando que os fundamentos são os mesmos, deve-se aplicar o mesmo entendimento em relação ao pedido de exclusão das contribuições destinadas ao FNDE, Incra, ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae sobre as referidas bases de cálculo, uma vez que excluídas da composição do salário-de-contribuição. Neste ponto, está configurada a plausibilidade jurídica da pretensão autoral. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no fato de que, não recolhido o tributo exigido pelo Fisco, a parte autora estará sujeita a ser autuada e sofrer execução fiscal, além de não poder obter a certidão de regularidade fiscal, o que pode dificultar ou inviabilizar sua atividade empresarial. Isso posto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e aquelas destinadas às outras entidades e fundos (salário-educação, Incra, Sesi, Senai e Sebrae) sobre a verba paga aos empregados da parte autora a título de terço de férias gozadas, primeiros 15 dias do auxílio doença ou do auxílio acidente e do aviso prévio indenizado. Intimem-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001703-34.2016.403.6127 - CLAUDIA BENEDITA BRIANTE X JUVENCIO ANACLETO X REOVALDO MARTINS COSTA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA

Vistos, etc. Considerando o teor das informações de fls. 43/46, esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, na sequência, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001489-22.2016.403.6134 - ADMIR FANTIN (SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP

Vistos, etc. Considerando o teor das informações de fls. 66/68, esclareça a parte impetrante se persiste o interesse na ação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, na sequência, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8610

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001454-25.2012.403.6127 - ANDRESSA MARIA DA SILVA(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição de dinheiro apreendido, feito por Andressa Maria da Silva, ao argumento de que em 09.01.2012 Evanil da Silva, seu genitor, foi autuado pelo crime de contrabando/descaminho, ocasião em que foram apreendidos vários pacotes de cigarros e a quantia de R\$ 11.400,00, estes de propriedade da requerente e que se encontravam dentro do cofre da família (fls. 02/05). Concedido prazo (fl. 19), a requerente manifestou-se (fls. 20/21) e este Juízo, considerando a inexistência de inquérito policial ou ação penal em curso nesta Vara Federal, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu-SP (fl. 22) que, por sua vez, também considerando a inexistência de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo acerca dos fatos, determinou a remessa dos autos à Polícia Federal de Campinas (fl. 35). Este órgão encaminhou os autos a este Juízo Federal (fls. 39/40 e verso). Aqui, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 42/43) que, tendo em vista que o fato narrado na inicial se deu em Mogi Guaçu-SP, requereu, dada a incompetência territorial deste Juízo, a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal em Limeira (fls. 44/45). Relatado, fundamento e decido. Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, cujas razões adoto para decidir, tanto o fato informado na inicial, ocorrido em 09.01.2012, como o evento de 28.05.2014, ambos envolvendo Evanil da Silva em contrabando de cigarros, ocorreram em Mogi Guaçu-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 44/45), declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Limeira-SP. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Cientifiquem-se as partes do despacho de fl. 858. Aguarde-se a devolução da carta precatórias nº 00010229-56.2015.403.6181 expedida à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Fixo os honorários advocatícios da Defensora nomeada em 2/3 do valor mínimo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FL. 858 Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0010229-56.2015.403.6181, junto ao R. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi designado o dia 18 de agosto de 2016, às 17:30 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8611

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001276-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001276-2) - JOSE ZANELLO X JOSE ZANELLO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002318-39.2007.403.6127 (2007.61.27.002318-1) - FABIANA HONORIO - INCAPAZ X FABIANA HONORIO - INCAPAZ X DIVINA APARECIDA HONORIO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002704-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002704-6) - IZOLINA TURCATI LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X JOSE CARLOS LAURINDO X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GAMA DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003576-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003576-6) - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ALEX JULIO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X ADRIANA DE CASSIA SILVA SANTOS X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X JULIANA DE CASSIA DA SILVA GRACIANO X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS X VANESSA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5) - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES X MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001095-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001095-0) - DIRCE MALDONADO URBANO X DIRCE MALDONADO URBANO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA X DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0004150-05.2010.403.6127 - ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000237-78.2011.403.6127 - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA X JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003268-09.2011.403.6127 - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA X JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003475-08.2011.403.6127 - CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO X CARLOS ROBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI X CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR X GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002793-19.2012.403.6127 - PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME X PAULO & LUZIA INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP254852 - ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX X MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO X MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS X LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES X JOSE MAURILO RODRIGUES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002171-03.2013.403.6127 - VALTER ANTONIO FELIX X VALTER ANTONIO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003032-86.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES X MARIA APARECIDA FELIPE GONCALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO X MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003362-83.2013.403.6127 - ZORAIDE SEVILHA X ZORAIDE SEVILHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003384-44.2013.403.6127 - CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA X CLAUDIA ELIANA FLORENCIO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO X LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO X ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000335-58.2014.403.6127 - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI X SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ X MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001591-36.2014.403.6127 - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA X ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001671-97.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CAMILO X JOSE ROBERTO CAMILO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001794-95.2014.403.6127 - LAZARA RODRIGUES BARBOSA X LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002317-10.2014.403.6127 - ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA X ROSA ANGELA PACHECO DA ROSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do (a) patrono(a) da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o (a) mesmo (a) noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2080

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-66.2014.403.6140 - MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO MALHEIRO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que era companheira de QUITÉRIO ALVES DE LIMA, falecido em 02/07/2009, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte, com o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, 17/04/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/67). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, sendo indeferida a tutela antecipada às fls. 70/71. Da referida decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Egrégio TRF3 (fls. 82/83). O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 77/79, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não satisfaz os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Designada audiência, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 366 do NCPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 373, inciso I, do NCPC são robustas no sentido de que a autora viveu em união estável com o falecido QUITÉRIO ALVES DE LIMA até a data do óbito dele, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Conforme documentação constante nos autos há comprovante do mesmo endereço residencial em nome da autora e do falecido (fls. 35/36). Na certidão de óbito também constou que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fls. 10). Às fls. 67 há demonstração de que a requerente e o falecido viajaram juntos de Alagoas para São Paulo aproximadamente um mês antes do falecimento de Quitério. Os depoimentos colhidos em audiência judicial foram robustos no sentido da existência da convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família entre a autora e Quitério. Ressalta-se que a autora era divorciada e o falecido separado judicialmente, inexistindo óbice legal à união estável. Logo, demonstrada a união estável do casal, a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4o, da Lei n. 8.213/91. A condição de segurado também restou comprovada. Conforme consulta ao CNIS, cuja consulta ora determino, vislumbra-se que o falecido esteve em gozo de auxílio-doença entre 27/06/2013 a 29/08/2013 e verteu contribuições previdenciárias no período de 01/08/2013 a 31/03/2014, sendo, portanto, segurado na data do óbito. Fixo o termo inicial do benefício em 16/04/2014 (data do óbito), considerando que a autora protocolou requerimento administrativo dentro do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/1991 (fls. 11). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 16/04/2014. Diante de o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIB em 16/04/2014 e DIP em 01/06/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARGARIDA DA APARECIDA BARROSO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 CPF: 072.532.708-19 NOME DA MÃE: Maria dos Anjos Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Bandeira, nº. 639, Mauá/SP

0004348-61.2014.403.6140 - JOSE TEIXEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de 01/08/1977 a 17/12/1990, somando-os aos períodos reconhecidos administrativamente, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/08/2014. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 56/57). Petição da parte autora às fls. 59/63. Contestação do INSS às fls. 65/81, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso dos prazos decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 84/87. Procedimento administrativo às fls. 98/119. Parecer da Contadoria às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de declaração do tempo especial formulado pelo demandante se limita a intervalo não reconhecido pela autarquia. Rechaço os argumentos de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/08/2014) e a do ajuizamento da ação (19/12/2014), não transcorreram os lustros legais. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/08/1977 a 17/12/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 38/39, exerceu suas funções exposto a ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora a autarquia tenha fundamentado, na via administrativa, que a técnica utilizada para apuração dos níveis de pressão sonora (monitoramento instantâneo) afasta a constatação da permanência da exposição a ruído, a empresa, no documento, afirmou este fato, responsabilizando-se civil e penalmente pela informação. Ademais, sem que a autarquia tenha produzido provas para afastar referida informação, e considerando que o exercício de atividades desenvolvidas no setor produtivo das empresas, via de regra, sujeita os funcionários à exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho ao longo de toda a jornada, entendo válido o documento neste ponto. Assim, demonstrado o trabalho habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, com exposição a ruído superior ao limite legal de tolerância, o tempo especial deve ser reconhecido. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somado o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo computado administrativamente pela autarquia (fls. 118/119, reproduzido à fl. 122), a parte autora passa a contar com 36 anos, 07 meses e 09 dias contribuídos na data do requerimento formulado em 05/08/2014, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 01/08/1977 a 17/12/1990, somando-o aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/169.497.904-8), com início na data do requerimento (05/08/2014), considerados 36 anos, 07 meses e 09 dias contribuídos. Diante do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, com DIP em 01/07/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/169.497.904-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE TEIXEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/2014 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/07/2016 CPF: 008.639.798-23 NOME DA MÃE: Zulmira Fernandes Teixeira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Avelino Antônio Cardoso, nº. 120, casa 62, Pq. Alvorada, Mauá/SPTempo de contribuição considerado: 36 anos, 07 meses e 09 dias P. R. I.

0000422-04.2016.403.6140 - MARCIO SERGIO MEISE (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao reexame do pedido de concessão de tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do CPC/2015. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade exige, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, a comprovação da incapacidade para o trabalho. Na hipótese, o laudo médico pericial acostado às fls. 121/133 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor desde 20/08/2015, em decorrência de quadro compatível com diagnósticos de transtorno obsessivo compulsivo e de transtorno depressivo recorrente (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica no extrato do CNIS (anexo), a parte autora verteu contribuições previdenciárias desde 09/09/1992, sendo certo o vínculo empregatício mais atual iniciou-se em 01/11/2003, de modo que é incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, revejo a decisão de fls. 117/118 e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, a partir de 20/08/2015 (data da cessação do benefício) e DIP em 01/07/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial bem como esclarecer as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação, pelo prazo de 15 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 603.362.670-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MÁRCIO SÉRGIO MEISE BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-DOENÇA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/08/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2016 CPF: 192.677.368-33 NOME DA MÃE: DOLORES MARINELI MEISEND: R. DR. JOSÉ TEODORO BAYEUX, 189 - VL. N. SENH. VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 09360-280**

0001406-85.2016.403.6140 - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÓVIS DE ARAÚJO FIGUEIRA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o cancelamento da cobrança dos créditos gerados a favor da autarquia em razão de processo administrativo instaurado por ela para a apuração de recebimento indevido do benefício de auxílio-doença por parte do autor, no período de 07/01/2004 a 18/11/2006. Juntou documentos (fls. 10/36). É o relatório. Decido. Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada às fls. 11. Anote-se. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e aqueles constantes nos processos indicados no termo de prevenção expedido pelo Setor de Distribuição. Assim, prossiga-se o feito. Tendo em vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a inpor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, a jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. Analisando-se a documentação apresentada com a inicial, é possível concluir que não houve má-fé do segurado na percepção dos valores recebidos acumuladamente. Com efeito, a ficha cadastral juntada às fls. 35/36 indica que o demandante era sócio da empresa Rosa de Sahron Express Ltda., tendo se retirado da mesma somente em 16/07/2004. Além disso, o autor carrou aos autos comprovantes de recolhimento previdenciário na condição de sócio da referida empresa, no período de abril de 2003 a novembro de 2003 (fls. 14/21), perfazendo um total de 8 contribuições mensais. Logo, a despeito de a CTPS evidenciar que o último vínculo empregatício do requerente ocorreu em 1991, verifica-se que o autor comprovou o recolhimento de 1/3 das contribuições mensais necessárias para a restituição de sua qualidade de segurado em relação ao benefício de auxílio-doença, consoante disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Além disso, verifico que a autarquia instaurou procedimento de cobrança na via administrativa em decorrência do recebimento indevido de valores de benefícios pelo autor, sendo certo que o débito apurado, e já cobrado do demandante, equivale a mais de R\$ 60.000,00, o que causa evidente abalo financeiro ao autor. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência para que o INSS suspenda o processo administrativo de cobrança instaurado em desfavor do autor. Comunique-se à autarquia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, venham conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GENI DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/504.237.164-4), cessado em 01/07/2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/45). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/54, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 56. Decisão saneadora à fl. 57. Produzida prova pericial (fls. 85/93). A parte autora manifestou-se à fl. 98. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 107). A autarquia apresentou documentos às fls. 110/183. Determinada a realização de nova perícia

médica (fl. 185), decisão contra a qual a parte autora interpôs agravo retido (fls. 189/190). Manifestação das partes às fls. 202 e 203. Novo laudo pericial às fls. 224/228. As partes manifestaram-se às fls. 234/239 e fl. 240. O perito prestou esclarecimentos às fls. 243/244. As partes manifestaram-se às fls. 247 e 249. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Perante a Justiça Estadual, realizou-se a primeira perícia, em 08/07/2008 (fls. 86/93), tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente da demandante para o exercício de suas atividades como copeira, ajudante e lactarista, em razão do diagnóstico de espondilodiscoartrose cervical e lombar e artrose das articulações coxo-femorais e das sacro-iliacas (fl. 90). Referiu o Sr. Perito, à fl. 92, que o grau de desenvolvimento das lesões degenerativas e do comportamento funcional de coluna são bastantes pronunciados e possuem potencial incapacitante inquestionável, o que se acentua pela artrose de articulações coxofemorais. Não houve fixação da data de início da incapacidade. Por sua vez, com a segunda perícia designada por este Juízo, houve conclusão pela incapacidade parcial e permanente da demandante, em razão do diagnóstico de lombalgia crônica (questos 05 e 17 do Juízo). O senhor perito afirmou, em resposta ao quesito n. 05 da parte autora (fl. 228): Pelas patologias em questão, exame clínico e laudos de exames, concordo com a aposentadoria por invalidez previdenciária. Fixou a data de início da doença em 04/12/2000, mas afirmou não ser possível retroagir a data do início da incapacidade (item discussão e quesito 07 do Juízo). Diante deste panorama, embora não tenha sido demonstrada a incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, entendo configurada a inaptidão permanente da demandante para o exercício de suas atividades profissionais habituais como lactarista, o que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto os males são irreversíveis e as características pessoais da parte autora (idade avançada e baixa escolaridade) não autorizam a conclusão de que seja possível sua reabilitação para o exercício de outra profissão. Trata-se, portanto, de situação que induz à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, contudo, embora o senhor perito designado por este Juízo tenha afirmado que somente seria possível fixá-la na data da perícia médica, observo que o conjunto probatório dos autos indica existir a incapacidade desde, ao menos, 07/10/2005. Isto porque o relatório de fl. 29, datado de 07/10/2005, já indicava a inaptidão da parte autora para retornar ao trabalho. Não obstante, a perícia médica realizada perante a Justiça Estadual, em 2008, confirmou a existência da incapacidade da demandante pelas mesmas doenças diagnosticadas no relatório de fl. 29, as quais, inclusive, ensejaram a concessão do auxílio-doença na via administrativa, conforme demonstram os extratos de fls. 133/138. Assim, entendo que as conclusões acerca da data de início da incapacidade contidas no laudo não devem prevalecer, porquanto o conjunto probatório demonstra a permanência da doença incapacitante após a cessação do benefício na via administrativa. Logo, entendo demonstrada a incapacidade desde 07/10/2005, razão pela qual a aposentadoria é devida a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Por fim, impende mencionar que o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado é questão incontroversa nos autos, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05/08/2004 a 01/07/2006. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2006. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar em favor da demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/07/2006; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Deixo de conceder a tutela de urgência, vez que ausente um de seus requisitos, qual seja, o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora se encontra em gozo de benefício de aposentadoria por idade. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando:1. a conversão inversa, do tempo comum em especial, laborado de 02/09/1969 a 02/09/1978, 05/11/1974 a 13/01/1975, de 15/08/1977 a 16/12/1977 e de 17/01/1978 a 12/03/1979;2. o reconhecimento como tempo especial do período trabalhado de 18/04/1979 a 14/11/2003 e como tempo rural, do intervalo de 02/09/1969 a 02/09/1978;3. a conversão do benefício que lhe foi concedido para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (14/11/2003);4. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício mediante majoração do período contributivo.Petição inicial (fls. 02/40) veio acompanhada de documentos (fls. 41/77).Petição da parte autora às fls. 80/235.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 238).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 244/262, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Parecer da Contadoria às fls. 266/267.Produzida prova oral (fls. 275/302).Razões finais às fls. 310/311 e fl. 314. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à preliminar arguida pela autarquia, impende destacar que as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício do direito de ação de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu, com as modificações realizadas após análise do recurso apresentado pelo segurado (fl. 177), reproduzida pelo Juízo à fl. 267, verifica-se que houve reconhecimento do tempo rural de 01/01/1972 a 30/12/1973, de 05/11/1974 a 13/01/1975 e de 01/01/1977 a 30/12/1977, além do período de 18/04/1979 a 31/05/1998 como tempo especial.Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, acolho a alegação da autarquia, tomando-se forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque.Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS à conversão inversa (do tempo comum em especial), ao cômputo como tempo especial do período de 01/06/1998 a 14/11/2003 e ao reconhecimento do tempo rural de 02/09/1969 a 31/12/1971, de 01/01/1974 a 06/11/1974, de 14/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 02/09/1978.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (20/03/2013).Passo, então, ao exame do mérito.Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carreu início de prova material, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, consistente em:1. declaração emitida em 30/10/1995 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis, sem homologação da autarquia, do trabalho rural desenvolvido pelo demandante entre 1968 e 1973 (fl. 68);2. certidão de casamento, datada de 10/10/1973, em que o demandante está qualificado como lavrador (fl. 69);3. certidão expedida em 22/01/1996 pela 4ª Circunscrição do Serviço Militar em que se declarou que o demandante realizou seu alistamento em 21/02/1972 e, à época, havia se qualificado como lavrador (fl. 70);4. declaração emitida em 30/09/1998 pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis, sem homologação da autarquia, do trabalho rural desenvolvido pelo demandante entre 02/09/1969 e 02/09/1978 (fls. 71/72);5. certidão datada de 30/09/1998 de imóvel em nome de terceiros (fls. 73/75);6. declaração de matrimônio religioso datada de 17/09/1973, o autor está qualificado como lavrador (fl. 76);7. declaração e certidões do casamento religioso celebrado em 10/10/1973 e de batizado de terceiros, realizado em 26/10/1975 e em 27/03/1977 (fls. 101/103 e fls. 105/106);8. declaração emitida em 17/09/1973 pelo Tabelião do Cartório de Paz e Tabelionato de Lupionópolis sobre a habilitação do autor para o casamento (fl. 104);9. certidão, data de 360/10/1995, do nascimento de filho do autor, ocorrido em 31/01/1977, no município de Lupionópolis, na qual o demandante está qualificado como lavrador (fl. 107);Os documentos apresentados se encontram em consonância com a prova oral.Com efeito, em seu depoimento pessoal (fl. 280), o autor relatou ter exercido atividades rurais no município de Lupionópolis desde pequeno até se mudar para São Paulo. Relatou que, quando criança, trabalhou nas terras de seu falecido pai, um sítio do qual não se recorda o nome, entre os anos de 1969 e 1973. À época, sua família era composta pelo autor, seu pai, sua mãe e um irmão, sendo que todos trabalhavam na roça, no plantio de arroz, feijão, milho, amendoim e café. Disse que os grãos eram destinados ao consumo da família e o milho, para a criação de porcos. Como a família era pequena, contava com a ajuda de vizinhos na época colheita, sendo que, na prática, toda a família trabalhava com carpinagem, poda, colheita e secagem de café, inclusive sua mãe, que também cuidava da casa. Informou ter se casado em 1973, no Município de Lupionópolis, momento em que passou a ser meeiro na propriedade do tio da esposa, chamado Ivo Benetti, na lavoura e plantio de café, acreditando que a distribuição dos produtos era feita na proporção de 60/40. Após o casamento do autor, seu pai vendeu a propriedade e o irmão se mudou para São José do Rio Preto/SP. Relatou que teve um filho nascido em Lupionópolis em 1977. Depois da propriedade de Ivo, o autor disse que passou a trabalhar em uma fazenda, chamada Santa Adélia, onde era funcionário com carteira registrada e cuidava da criação de gado. A Fazenda Santa Adélia possuía os seguintes funcionários: um campeiro, um administrador, um cocheiro e um segurança à noite, todos registrados. Acredita que tenha começado a trabalhar no local no fim de 1977, saindo de lá em 1978. Relatou crer que tenha se mudado para São Paulo em março/1979 e arrumou emprego no mês seguinte, na Volkswagen. Indagado, o autor disse que estudou até a 5ª série em Lupionópolis, mas que conciliava os estudos com o trabalho.Por sua vez, a testemunha Claudinei Bregondi disse que conheceu o autor pouco antes da geadada de 1975, no município de Lupionópolis, local em que o autor trabalhava na roça, tendo exercido atividades inclusive no sítio de em avô do depoente como meeiro/porcenteiro de café. Relatou que, nesta época a testemunha era criança, tinha oito ou dez anos, mas que chegou a trabalhar junto com o autor. Disse acreditar que a parte autora tenha se mudado para São Paulo quando a testemunha tinha cerca de oito anos de idade, depois da geadada de 1975. Ressaltou não saber precisar o ano em que o autor chegou ou saiu dali, mas disse que, em 1975, o autor já estava ali, trabalhando com a própria família em sistema de porcentagem. Por fim, disse que, na época, a família sobrevivia no ano daquilo que plantavam.Considerando o início de prova material constante dos autos e a informação inequívoca da testemunha de que o demandante, muito antes de 1975, exercia atividades rurais nas terras do próprio pai, entendo possível reconhecer o tempo rural laborado pelo demandante em regime de economia familiar nos períodos de 02/09/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 04/11/1974. Entretanto, o conjunto probatório indica que o demandante não pode ser enquadrado como segurado especial a partir de 05/11/1974, diante dos contratos de trabalho de fl. 53, os quais indicam que a partir de 05/11/1974 a parte autora passou a trabalhar na condição de empregado rural, fato confirmado pelo próprio demandante em audiência.Destarte, reconheço o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar nos períodos de 02/09/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 04/11/1974, que devem ser considerados como tempo comum.Em relação aos intervalos comuns remanescentes, de 14/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 02/09/1978, passo a analisar a possibilidade de reconhecimento do tempo comum, ainda que por causa de pedir diversa daquela exposta na petição inicial, diante da documentação acostada aos autos.Oportuno discurrir que, em que pese os dados registrados no CNIS constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos

documentos que embasaram as anotações questionadas. Não obstante, cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil. No caso em testilha, o interstício de 14/01/1975 a 31/12/1976 não deve ser reconhecido, pois não existem provas documentais nos autos de que neste lapso o demandante tenha trabalhado como empregado rural ou urbano ou como segurado especial. Além disto, a testemunha ouvida em Juízo não confirmou o trabalho desenvolvido pelo demandante a partir de 1975 nas condições de rurícola. Contudo, as anotações feitas na CTPS da parte autora (fl. 53), indicam que, no período de 01/01/1978 a 02/03/1979, o demandante trabalhou como empregado rural na Fazenda Santa Adélia. Veja-se que o contrato de trabalho encontra-se anotado em ordem cronológica e de maneira legível, razão pelas qual o tempo deve ser reconhecido, independentemente da prova dos recolhimentos, uma vez que se trata de encargo do empregador. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012) Portanto, nos estreitos limites do pedido formulado na inicial, o intervalo de 01/01/1978 a 02/09/1978 deve ser reconhecido como tempo comum, diante da demonstração do trabalho como empregado rural. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 02/09/1969 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 30/12/1973, de 01/04/1974 a 04/11/1974, de 05/11/1974 a 13/01/1975, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1978 a 02/09/1978 (períodos reconhecidos na via administrativa e nesta sentença), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e

superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 01/06/1998 a 14/11/2003, o demandante, conforme o PPP de fls. 60/66 e o formulário e laudo técnico de fls. 109/110, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 88dB(A), o que não supera o patamar legal de tolerância vigente no período, razão pela qual o intervalo não deve ter declarada sua especialidade. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa ora reconhecido com os períodos especiais homologados na via administrativa (fls. 266/267, reproduzido à fl. 267), a parte autora passa a contar com 23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial na data do requerimento (14/11/2003), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, acrescidos os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora passa a contar com 39 anos e 06 dias contribuídos na data do requerimento (14/11/2003), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino, tempo superior ao adotado pela autarquia e suficiente à revisão pretendida em pedido sucessivo. A revisão é devida a partir da data do início do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. condenar a autarquia a reconhecer e averbar como tempo comuns os períodos de 02/09/1969 a 31/12/1971, 01/04/1974 a 04/11/1974 e de 01/01/1978 a 02/09/1978; 2. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 02/09/1969 a 31/12/1971, de 01/01/1972 a 30/12/1973, de 01/04/1974 a 04/11/1974, de 05/11/1974 a 13/01/1975, de 01/01/1977 a 30/12/1977 e de 01/01/1978 a 02/09/1978; 3. condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/131.788.054-1), com o pagamento dos atrasados a partir de 14/11/2003 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, mediante a majoração do tempo de contribuição para 39 anos e 06 dias contribuídos. Deixo de conceder tutela de urgência, pois ausente o perigo de dano, haja vista a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência mínima do demandante, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002683-10.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo comum bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/193). Aditamento à inicial às fls. 197/198. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203/207, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 208). Juntada do processo administrativo às fls. 221/297. Parecer da Contadoria às fls. 299/300. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2013) e a data do ajuizamento da ação (01/08/2014), não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, a despeito de constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, dispunha no seguinte sentido: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, inciso II, e o art. 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, assim determinam (grifei): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Na hipótese, para comprovar o tempo comum pretendido, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS bem como comprovantes de recolhimento como contribuinte individual. Comparando-se a contagem efetuada pelo INSS às fls. 284/286 e aquela apresentada pelo autor, verifico que a controvérsia existente entre as partes diz respeito tão somente aos seguintes períodos, os quais não foram reconhecidos pela autarquia: 01/03/1981 a 31/07/1981, de 28/04/1982 a 04/12/1990, de 23/07/1992 a 20/10/1992 e de 21/10/1992 a 08/01/1993. Analisando-se as cópias da carteira profissional colacionadas pelo demandante, é possível constatar que na CTPS nº 098875, série 469a, emitida em 13/04/1976, está anotado o vínculo empregatício com a empresa ERVE Lapidiação e Benef. de Vidros e Cristais S/C Ltda., no período de 01/03/1981 a 31/07/1981 (fls. 47). Já na CTPS nº 62092, série 00030-SP, emitida em 11/02/1982, foram efetuados os seguintes registros de vínculos empregatícios: (i) de 28/04/1982 a 04/12/1990, com a empresa Multividro S/A (fls. 59) e (ii) de 23/07/1992 a 20/10/1992 e de 21/10/1992 a 08/01/1993, com a empresa N Simões Mão de Obra Temporária Ltda. (fls. 60 e 69). Ressalto que as referidas anotações estão feitas sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica, com as respectivas anotações de salários, férias e opção pelo FGTS. Logo, considerando que a autarquia-ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos precitados documentos, não há motivo para não reconhecer os períodos de trabalho comum registrados em CTPS, devendo os mesmos serem considerados no cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Assim, reconheço o tempo comum trabalhado nos intervalos de 01/03/1981 a 31/07/1981, de 28/04/1982 a 04/12/1990, de 23/07/1992 a 20/10/1992 e de 21/10/1992 a 08/01/1993. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Somado o tempo comum ora reconhecido àquele já computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 31 anos, 3 meses e 17 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (29/05/2013), consoante se verifica na planilha anexa, o que é insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Não há que se falar na concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria o demandante comprovar 32 anos, 4 meses e 10 dias de contribuição, o que não ocorreu. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os intervalos de 01/03/1981 a 31/07/1981, de 28/04/1982 a 04/12/1990, de 23/07/1992 a 20/10/1992 e de 21/10/1992 a 08/01/1993. Considerando o conteúdo declaratório da sentença, com a responsabilização da autarquia tão somente em obrigação de fazer, cujo proveito econômico direto não é possível estimar neste momento, e tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada parte, com base no art. 85, 8º, do CPC/2015. Os honorários advocatícios deverão ser atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Os honorários em desfavor do autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015. Sem custas, por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001484-79.2016.403.6140 - LUIZ CARLOS FROHLICKI (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X UNIAO FEDERAL (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos. LUIZ CARLOS FROHLICKI ajuizou ação pelo procedimento comum em face de UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, postulando, em síntese, a complementação de aposentadoria, com o pagamento de diferenças entre o valor que recebe atualmente, pago pelo INSS, e o valor correspondente ao cargo que ocupava quando se aposentou, respeitado o paradigma atual pertencente aos quadros da CPTM. Juntou documentos (fls. 14/102). A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP. Devidamente citados, o réus apresentaram contestação às fls. 113/132 (INSS), 133/191 (CPTM) e 210/231 (União), sede em que arguíram preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e inépcia da inicial, além de prejudicial de mérito. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Sentença de fls. 243/245, julgando improcedentes os pedidos formulados. Inconformado, o autor recorreu da decisão, sendo que o TRT da 2ª Região anulou a sentença proferida e acolheu a exceção arguida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito (fls. 312/313). Acórdão da 5ª Turma do TST (fls. 366/370), não conhecendo o Recurso de Revista interposto pelo autor. Determinada a remessa dos autos a este Juízo (fls. 376). É o relatório. Decido. Reconheço incompetência absoluta, aproveito os atos não decisórios praticados (art. 64, 4º, do CPC/2015) e passo a sentenciar o feito de forma antecipada, considerando a matéria essencialmente de direito. Afasto as preliminares arguidas nas contestações. É pacífica a jurisprudência segundo a qual os três réus devem posicionar-se em litisconsórcio passivo necessário, de acordo com os pedidos formulados e o art. 114 do CPC/2015 c/c as normas que regulamentam a complementação de aposentadoria e sucessão da RFFSA e a forma de pagamento (TRF3, AC nº 04063094519984036103, Publicado em 23/08/2013). A demanda deduzida não é impossível dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a petição inicial é apta e permite a ampla defesa. A prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito. No mérito propriamente dito, os pedidos devem ser acolhidos. O autor demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Foi admitido em 03/11/1982 pela RFFSA (fls. 18), absorvido pela CBTU em 04/01/1989 (fls. 19) e passou a integrar o quadro pessoal da CPTM em 21/02/1995 (fls. 20), sem rompimento no vínculo empregatício. Os documentos juntados aos autos pela CPTM às fls. 162/193 confirmam o enquadramento antes da aposentadoria, no cargo de Agente de Segurança Operacional. Note-se que a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto nº 89.396/84 (fls. 45/50), tendo sido posteriormente cindida pela Lei nº 8.693/93, passando a integrar a CPTM. Assim sendo, considerando que as companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei nº 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, in verbis: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Dessa forma, o autor, originalmente empregado da RFFSA e posteriormente de uma de suas subsidiárias (CBTU), foi absorvido pela CPTM, tendo se aposentado em 30/09/2009, momento posterior à sucessão da CBTU pela CPTM, que ocorreu em 1995. Logo, a constituição de uma nova empresa, sob forma diversa da anterior, cujo quadro de funcionários restou absorvido, não pode servir de óbice ao direito à paridade com o pessoal da ativa, assegurado pela Lei nº 10.478/02. No tocante à fórmula de cálculo da complementação com a inclusão de gratificação, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.186/91 o seguinte: Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Como visto, o cargo do autor antes de se aposentar era de Agente de Segurança Operacional, cuja remuneração e respectivos reajustamentos devem ser respeitados quando da liquidação da sentença, momento em que a CPTM deverá carrear as informações pertinentes. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) reconhecer a sucessão dos vínculos trabalhistas da parte autora entre a Rede Ferroviária Federal (RFFSA), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM); e 2) condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor do benefício pago pelo INSS e o salário do cargo em que se aposentou, tendo como parâmetro o empregado que se encontra em atividade como Agente de Segurança Operacional, na forma da Lei nº 8.186/91. O INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma, e a CPTM deverá informar à União, para que esta repasse as informações do INSS, a respeito da majoração de salários. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em relação ao pedido de letra i de fls. 32, no âmbito da Justiça Federal os pagamentos de atrasados devem respeitar o art. 100 da CF e regulamentação legal. Condeno os corréus União e INSS solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/2015. Deixo de condenar a CPTM em honorários pelo princípio da causalidade. Sem custas por força de isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-63.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-16.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS)

Com fundamento no art. 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do NCPC), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUBENS JOSÉ DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos (fls. 13/14). Os Embargos foram recebidos às fls. 35. A parte embargada manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (fls. 37/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 13/14, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 328.063,34 a título principal e R\$ 12.664,38 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 340.727,72, atualizados até 02/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 13/14, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001029-51.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-48.2013.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos:a) ilegitimidade passiva da União;b) prescrição;c) imunidade tributária da extinta RFFSAA inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/43).Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 46).O Município apresentou impugnação às fls. 49/57.Manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT às fls. 65.É o relatório. Decido.Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, é certo que a Lei 11.483/2007 em seu artigo 8º, inciso I, transferiu ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA. Porém, o artigo 2º, inciso I, da referida Lei é cristalino ao afirmar que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede Ferroviária seja parte ou interessada, ressalvadas as ações relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da FEPASA, que foram transferidos para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias.Portanto, a União é a responsável pelo tributo executado, porquanto referente a período anterior ao advento da Lei nº 11.483/2007. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMÓVEIS PERTENCENTES A ANTIGA RFFSA. FATO GERADOR REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 11.483/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não se pode exigir que o Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT responda por eventuais débitos tributários da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior a Lei n.º 11.483/2007. 2. O Juízo a quo ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, deixou de analisar a questão relacionada com a prova da valorização do imóvel, para justificar a cobrança do tributo. Assim, a referida alegação deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, após o retorno dos autos àquela instância. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Ac SP 0015696-21.2013.403.6105, Julgamento em 21/01/2016).Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que no caso de IPTU o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido:A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - Dje 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010).(REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013).Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2006 iniciou-se o decurso do prazo prescricional.Considerando que a ação foi proposta em 25/11/2009, resta claro que não houve o transcurso do prazo legal.Ainda que o despacho que determinou a citação tenha ocorrido após o lustro legal de algumas parcelas (28/07/2011), é certo que a jurisprudência pacificou entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, desde que a demora não seja imputável ao exequente. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ).4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso).Desta forma, entre o vencimento da primeira parcela do IPTU (03/2006) ao ajuizamento da ação (25/11/2009), não houve o transcurso do prazo prescricional.A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Custas na forma da lei.Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

MONITORIA

0002538-17.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO APARECIDO GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos autos, em face de GERALDO APARECIDO GONCALVES, em bojo da qual a parte autora noticia a composição amigável das partes (fl. 42). É o breve relatório. Fundamento e decido. Deixo de homologar a transação celebrada pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, uma vez que não houve apresentação dos termos do acordo extrajudicial realizado. Contudo, o requerimento apresentado à fl. 42 denota o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010645-89.2011.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da alta médica indevida (26/06/2008). Juntou os documentos de fls. 14/90. Proferida sentença de extinção (fls. 92/93), posteriormente anulada, conforme decisão de fls. 127/128. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a realização de perícia médica (fl. 131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 142/146, em que argui o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. O laudo pericial foi encartado às fls. 164/169. Réplica às fls. 174/178 e manifestação sobre o laudo às fls. 179/182 e fl. 184. Parecer do MPF às fls. 195/197. O feito foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a litispendência (fl. 210). Petição da parte autora à fl. 212. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a apreciar a questão da litispendência, com fundamento no art. 485, 3º, do CPC/2015. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situam-se a coisa julgada e a litispendência, que se verificam quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, 3º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que, na ação em apenso (processo n. 0000945-21.2013.403.6140), houve prolação de sentença de parcial procedência, com apelação pendente, de pedido idêntico ao formulado nestes autos, de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário (conforme decisão de fl. 246 dos autos em apenso). Nesse panorama, forçoso reconhecer a litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Por ter dado causa à extinção do feito, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, vez que se trata de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0000939-14.2013.403.6140 - ELISABETE CANDIDO DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Diante do teor da certidão retro, republique-se a sentença. Cumpra-se. Texto da sentença: Trata-se de fase de execução do julgado, com depósito judicial de pagamento às fls. 105. Às fls. 113/114 a credora concordou com os valores depositados. Retirados os Alvarás de Levantamento pela parte credora (fls. 118/119) não houve manifestação dela em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento realizado pelo executado, com a concordância do credor, vislumbra-se que o crédito foi integralmente satisfeito, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-52.2014.403.6140 - APPARECIDA DE CAMPOS VICTORINO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003176-50.2015.403.6140 - LENICE MARIA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

LENICE MARIA DA SILVA, representando o espólio de ARIIVALDO ALVES ACACIO, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que o falecido era titular, nos meses de janeiro/1989, março/1990, abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991. Juntou documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 32/40, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ré apresentou documento às fls. 47/48. Réplica às fls. 51/56. É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e junho de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo o falecido titular da conta celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fls. 47/48, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010905-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-11.2011.403.6140) EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do tributo executado bem como o reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 10/66). Decisão de fls. 69, recebendo os embargos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 72/76, sede em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. 1) DA INEXIGIBILIDADE DA CDA: parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Em que pese a alegação da embargante no sentido da existência de ação em que se discute a propriedade do imóvel que ensejou a inscrição na dívida ativa em seu desfavor, verifico pela certidão juntada às fls. 88/89 que a demanda ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Corumbá/MS ainda se encontra em fase de conhecimento, não tendo havido sequer a prolação de sentença de mérito, de modo que se presumem válidos os atos levados a registro pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS, dentre eles o que atesta a propriedade de gleba rural por parte da executada, ora embargante (fls. 31/32). Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA. 2) DA INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC: atento ao fato de que, diante do inadimplemento, o mandamento do art. 161, 1º, do CTN, determina a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico, estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN. Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/12/1994, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29/06/2000, e nº 2.176-79, de 23/08/2001. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - 1ª Turma - Resp nº 365.226/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Publicado em 18.03.02). A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio,

a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 10, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais (...).O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A este respeito é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p. 563);(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante discutir de quem é a responsabilidade pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indêbito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - 2ª Turma - REsp nº 200555/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicado em 22/11/1999). Por fim, descabe invocar ofensa à Constituição Federal, vez que o art. 192, 3º, foi revogado e não era autoaplicável. Além disso, o STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma - AI-AgR nº 613466 - Publicado em 09/06/2009). Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Logo, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0002378-89.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-81.2015.403.6140) HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), arguindo, em síntese, excesso no valor da execução cobrada pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 13/29).É o relatório. Decido.É sabido que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que o embargante não garantiu o juízo, impedindo a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grife):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013).Ressalta-se que o valor depositado pelo embargante às fls. 33 é ínfimo em comparação ao valor total da execução, não sendo considerado, portanto, como garantia do juízo para fins de recebimento dos Embargos. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO.1. Afigura-se pacífico na jurisprudência o entendimento de que é admissível a oposição de embargos à execução fiscal, mesmo diante da insuficiência da penhora, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, não se configurando qualquer prejuízo fazendário em razão da possibilidade de posterior reforço. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. Embora não seja necessária a garantia integral, esta não pode ser apenas simbólica ou ínfima. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, Relator Juiz convocado Rubens Calixto, AC 3888 SP 2003.03.99.003888-8, Julgamento em 26/08/2010).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. É entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal que, sendo o valor penhorado irrisório se comparado ao montante da dívida, não se pode considerar que há garantia do juízo necessária, enquanto pressuposto processual específico de constituição e desenvolvimento do processo. (TRF4, 2ª Turma, Relatora Cláudia Maria Dadico, AC 50662892720144047100 RS, Julgamento em 04/08/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. II - Em sendo os bens penhorados de valor irrisório em relação à dívida executada, os embargos não devem ser recebidos, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. III - Apelação e remessa oficial providas (TRF3, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, APELREE 61145 SP 2005.61.82.061145-0).Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, dando-se baixa e arquivando os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-91.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-37.2015.403.6140) METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

METALÚRGICA QUASAR LIMITADA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário lançado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 25/37).É o relatório. Decido.É sabido que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que o embargante não garantiu o juízo, impedindo a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013). Ressalta-se, ainda, que o fato de a embargante encontrar-se em recuperação judicial não altera o panorama fático-jurídico, haja vista que a suspensão da execução perdura somente por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/2005, prazo este já exaurido, considerando que a recuperação judicial foi decretada em 13/10/2014. Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 485, incisos I e IV, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, dando-se baixa e arquivando os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002527-85.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-28.2012.403.6140) BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA X MANUEL QUERO CARRILLO (PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

BÉTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA e MANUEL QUERO CARRILLO opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário lançado pelo Fisco e a exclusão de Manuel Quero Carrilo do polo passivo da execução. Juntou documentos (fls. 08/12).É o relatório. Decido.É sabido que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que os embargantes não garantiram o juízo, impedindo a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013). Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 485, incisos I e IV, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, dando-se baixa e arquivando os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002984-20.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003882-67.2014.403.6140) DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário lançado pelo Fisco. O embargante não juntou documentos.É o relatório. Decido.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que o embargante não ofereceu bens à penhora, de modo que a ausência de garantia do juízo impede a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013).Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.

000015-95.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-39.2015.403.6140) METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

METALÚRGICA QUASAR LIMITADA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário lançado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 13/23).É o relatório. Decido.É sabido que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que o embargante não garantiu o juízo, impedindo a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013).Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, dando-se baixa e arquivando os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000151-92.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-29.2014.403.6140) APARECIDO JOAQUIM ALVES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

APARECIDO JOAQUIM ALVES opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, o reconhecimento da nulidade das CDAs bem como do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 12/68).É o relatório. Decido.O art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode oferecer embargos no prazo de 30 dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou, ainda, da intimação da penhora (inciso III).Compulsando os autos, é possível verificar que a parte embargante foi intimada da penhora no dia 30/11/2015 (fls. 22), tendo apresentado os presentes embargos em 02/02/2016.Portanto, no momento da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, já havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos, de modo que não se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo direito positivo para que o Poder Judiciário possa processar e julgar a demanda.Ressalto que, embora tenha se recusado a assinar o termo de penhora, certo é que o embargante teve plena ciência de seu inteiro teor, consoante se extrai da certidão de fls. 26 dos autos principais.Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 918, inc. I, do CPC/2015.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID X ONDINA RIBEIRO CORREIA GUERREIRO(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento nos autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2083

PROCEDIMENTO COMUM

0056577-46.1999.403.6100 (1999.61.00.056577-2) - VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

O parágrafo único do art. 516 do CPC/2015 permite ao credor escolher o juízo que dará cumprimento ao título judicial, elencando como opções o juízo em que se processou o feito em primeira instância, o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou o juízo do atual domicílio do executado.Contudo, tal opção deve ser feita perante o juízo de origem, no início do procedimento de execução, mediante requerimento, se o caso, de remessa dos autos ao juízo eleito. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-P, II E PARÁG. ÚNICO, DO CPC. CONCORRÊNCIA DE FOROS. ESTABILIDADE DA DEMANDA. JURISDIÇÃO PERPETUADA. ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO 1. Conflito suscitado entre juízos federais. 2. Consoante disposto no 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será postulada ao juízo de origem. 3. O legislador criou para o exequente uma opção pelo juízo no qual foi consolidado o título exequendo, pelo do local que tenha bens penhoráveis ou pelo do atual domicílio do executado, havendo, assim, uma concorrência de foros. 4. Proposta a execução em qualquer dos foros permitidos em lei, firma-se a competência para a causa, homenageando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 5. No caso dos autos, tendo o exequente optado por propor a ação executiva perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (CPC, art. 475-P, II), efetivada a citação do executado e não tendo este apresentado exceção de incompetência, ausentes quaisquer das hipóteses ressalvadas no art. 87 do CPC, configurou-se a estabilidade da demanda, com a jurisdição perpetuada, descabendo a declinação de competência. 6. Conflito julgado precedente, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado (CC nº 00168342520144010000 - 1ª Seção - Rel. Des. Fed. Candido Moraes - Publicado em 29/07/2015).Na hipótese, a petição de fls. 472/474 inaugurou a fase de cumprimento do julgado perante o juízo de origem da causa (9ª Vara Federal Cível de São Paulo), sendo certo que houve a intimação pessoal da executada, certificada às fls. 506, razão pela qual, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, este é o foro para processamento da execução.Ressalto que a aludida certidão indica que a Executada é empresa pertencente ao grupo do sócio Baltazar José de Souza, que possui inúmeras execuções fiscais ajuizadas perante este Juízo, nas quais não foram localizados bens sujeitos à penhora.Ademais, é possível constatar, com base em outros processos em trâmite perante esta vara e que envolvem a mesma empresa, que embora ainda existam bens passíveis de execução, tais bens não vêm sendo localizados para a concretização da constrição judicial. A título de exemplo, transcrevo o teor da certidão juntada às fls. 365 dos autos da Execução Fiscal nº 0004037-75.2011.403.6140, na qual se constatou a impossibilidade de localização dos veículos no local indicado (grifêi): Certifico eu, oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao r. mandado e seu r. despacho, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, deixei de proceder a penhora dos veículos indicados no mandado, em virtude de não os ter encontrado no local nas diligências feitas (...).Não bastasse isso, verifica-se que a executada está inserida em procedimento de recuperação judicial perante a 5ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus, conforme se verifica na certidão extraída na Execução Fiscal nº 0001576-96.2012.403.6140, movida pela Fazenda Pública, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal (cuja cópia segue anexa), onde o crédito pode ser habilitado, o que também afasta a competência desta Vara Federal para processamento da execução.Ante o exposto, tendo em vista a fixação da competência no juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, por economia processual, determino o regresso dos autos ao juízo de origem.Caso se entenda pertinente suscitar conflito de competência, ficam as razões acima valendo como informações deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá.Intime-se. Cumpra-se.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Vistos em inspeção.A completa solução da lide depende da comprovação de que a parte autora dependia economicamente do falecido.Para tanto, necessário a realização de prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP.Intimem-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0001155-09.2012.403.6140 - JANDERSON CAVALCANTI DE PONTES(SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora possui os exames necessários para sua avaliação médica, necessária a realização de perícia judicial. Contudo, diante do descredenciamento do profissional anteriormente designado, nomeie o(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO, para a realização de novo exame. Designo a perícia para o dia 10/08/2016, às 14h45min. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente, e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKELINE CLARICE DE ARAUJO X KARINA CLARICE DE ARAUJO (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Vistos em inspeção. Preclusa a oportunidade de apresentação de documentos. Dê-se vista às partes para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0003756-17.2014.403.6140 - IVONE ORLANDO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. O E. STF, ao apreciar o n. RE 631240 (que teve repercussão geral da matéria reconhecida) decidiu pela necessidade de demonstração de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial em que se pretende discutir o direito à concessão de benefício previdenciário. O julgamento restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Como se vê, no julgado, houve estipulação de ressalva no sentido de não se exigir anterior postulação administrativa nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. No entanto, não entendo ser esta a hipótese, como sustenta a parte autora às fls. 71/73. Com efeito, sabe-se que a autarquia, na esfera administrativa, deixa de reconhecer o tempo especial, caso o PPP emitido pela empregadora do segurado apresente informações sobre o uso de equipamento de proteção individual e coletivo - EPI e EPC. No entanto, referida negativa da autarquia somente é notória nas hipóteses em que o trabalho foi desenvolvido após a edição da Lei nº 9.732/98, o que não é o caso da parte autora. Ademais, não cabe reconsideração do quanto decidido à fl. 70, uma vez que não houve interposição de qualquer recurso contra esta decisão. Assim, em derradeira oportunidade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício que postula. Int.

0000100-18.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO 7 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Haja vista o teor da certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 79, dando conta da desativação da empresa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0001670-39.2015.403.6140 - OSVALDO BENEDITO DAINESI (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converte o julgamento em diligência. A questão posta em debate depende da confirmação do contrato de trabalho, vigente de 02/01/1978 a 15/12/1979, anotado na CTPS da parte autora (fl. 29). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14/09/2016, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Compete aos advogados das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas arroladas, conforme o art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002653-38.2015.403.6140 - JOSE ERISNALDO VIANA GOMES (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ERISNALDO VIANA GOMES, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria (NB: 42/124.601.806-0), com o pagamento dos atrasados no período em que cessadas as prestações. Alternativamente, postula o restabelecimento do benefício, mediante reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para 26/07/2004. Caso não reconhecido o direito ao benefício, postula a declaração da inexigibilidade de devolução dos valores, diante da natureza alimentar das verbas recebidas. Argumenta, em síntese, que a autarquia decaiu do direito de rever o ato que deferiu a aposentadoria, uma vez que transcorreram 13 (treze) anos desde a concessão do benefício. Aduz, ainda, que apresentou todos os documentos necessários ao reconhecimento dos vínculos impugnados pela autarquia e que, caso não se entenda demonstrado o tempo de contribuição apurado no momento da concessão do benefício, pede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em 26/07/2004, tendo em vista ter trabalhado mesmo aposentado. Juntou documentos (fls. 13/220). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 223/224). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 227/229, ocasião em que sustentou que a revisão ocorreu antes de escoado o prazo do art. 103-A da Lei n. 8.213/91 e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 235/236. Parecer da Contadoria às fls. 238/243. É o relatório. Fundamento e decido. A questão do tempo trabalhado em condições especiais à saúde demanda dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que: a) em relação aos contratos de 01/11/1972 a 28/02/1973 e de 01/07/1973 a 28/02/1974 houve demonstração, pelas anotações feitas em CTPS (fl. 57), do exercício da função de guarda-noturno; b) as anotações feitas em CTPS (fls. 56/118) e os documentos de fls. 218/220 trazem informações suficientes do exercício da função motorista de ônibus ou de caminhão, autorizando o enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, nos períodos de 15/08/1977 a 30/11/1977, de 10/07/1979 a 30/09/1984, de 11/01/1985 a 08/01/1987 e de 01/12/1987 a 28/04/1995. Portanto, para os precitados períodos, os documentos apresentados são suficientes à demonstração do tempo especial alegado pela parte autora. Contudo, a documentação coligida não demonstra o trabalho em condições especiais para os demais intervalos, pelas seguintes razões: c) quanto aos contratos de 18/06/1975 a 31/10/1975 e de 01/12/1975 a 29/02/1976, embora as anotações em CTPS de fls. 57/58 indiquem o exercício da atividade de frentista em posto de gasolina, vez que esta profissão não era prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho, faz-se necessário que a parte autora apresente documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos à saúde, nos termos da legislação em vigência; d) nos intervalos de 13/01/1977 a 10/06/1977, de 03/02/1978 a 03/01/1979, de 03/01/1979 a 01/07/1979 e de 13/01/1987 a 07/10/1987, as anotações em CTPS (fls. 56/118) apenas indicam o exercício da atividade de motorista, sem autorizar a conclusão de que o segurado conduzia ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Logo, para o reconhecimento do tempo especial, é necessária a juntada de outros documentos que demonstrem tais fatos. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresente os documentos pertinentes, para atender ao disposto nos itens c e d desta decisão. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de dez dias. Oportunamente, voltem conclusos.

0000876-81.2016.403.6140 - ERIONALDO ALVES DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 73, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, apresente a relação de seus salários de contribuição correspondentes ao período de 01/1995 a 07/2012, a fim de que se possibilite a conferência do valor da causa e eventual fase de cumprimento de sentença. Com a vinda dos documentos, retornem os autos à Contadoria para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO NILO SANTOS DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/51). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 54). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 57/60. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001043-98.2016.403.6140 - DOROTEIA MARIA DE FREITAS BORBA(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. DOROTEIA MARIA DE FREITAS BORBA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/123). É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. No mesmo prazo fixado para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, deverá a autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se. Mauá, 1º de julho de 2016.

0001053-45.2016.403.6140 - PAULO CORREA DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CORREA DA SILVA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/85). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Parecer da Contadoria às fls. 90/92. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do CPC/2015, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001054-30.2016.403.6140 - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PENHA DE SOUZA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data da entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 13/75). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 78). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 80/83. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente que na data do óbito vivia em união estável com o falecido. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001107-11.2016.403.6140 - JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEMIR CORDEIRO GUILHERME ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/01/2016). Juntou documentos (fls. 45/82). Parecer da Contadoria às fls. 88/90. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria supera o patamar de 60 salários mínimos, conclui-se que este Juízo é competente para apreciar e julgar a lide. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, trago o seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do CPC/2015, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 dias. De acordo com o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor obteve média salarial superior a R\$ 7.000,00 nos últimos 12 meses. Assim, sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001312-40.2016.403.6140 - ALESSANDRA HONORIO DE OLIVEIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Com o intuito de evitar nulidades, e em obediência aos ditames do art. 9º do CPC/2015, esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, a legitimidade da parte ré indicada na inicial, uma vez que, de acordo com os documentos de fls. 69/70, o contrato de seguro, cujo cumprimento se pretende alcançar através da presente demanda, foi firmado com a Caixa Seguros, pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima. No mesmo prazo, deverá a parte providenciar a juntada de procuração e comprovante de endereço atualizados, bem como cópias de sua certidão de casamento e da certidão de óbito de José Aparecido Ribeiros dos Santos. Após, voltem os autos conclusos.

0001360-96.2016.403.6140 - CARLOS ALBERTO CYRINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO CYRINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria requerido em 11/06/2013. Instrui a ação com documentos (fls. 11/131). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a quantidade de prestações vencidas (trinta e seis) e vincendas (doze) e a simulação da renda mensal do benefício postulado (R\$1.751,90), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Diante dos documentos acostados aos autos, não verifico a identidade entre os elementos do presente feito e os daquele indicado no termo de prevenção. Tendo em vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS da autarquia previdenciária, verifico que a parte autora recebe salário mensal que varia entre R\$4.400,00 e R\$5.300,00. Assim, nos termos do disposto no art. 98, 2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, apresente documentos que demonstrem sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais. Após, retomem os autos conclusos. Int. Mauá, 29 de junho de 2016.

0001361-81.2016.403.6140 - JODELINA CARDOSO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JODELINA CARDOSO DE SOUZA, representada por LUCIANA CARVALHO DE LIMA RAMOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença requerido em 05/07/2011. Juntou documentos (fls. 12/41). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a quantidade de prestações em atraso que a parte autora pretende alcançar (cinquenta e nove), além das prestações vincendas (doze), somadas à pretensão indenizatória, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Novo CPC. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no referido termo. Assim, prossiga o feito em seus ulteriores termos. Tendo em vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo ao exame do pedido de tutela. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no artigo 381, inciso I, do Novo CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que os laudos sejam entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar e apresentar quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de quesitos, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para nomeação dos profissionais e designação de data e horário para a realização das perícias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001367-88.2016.403.6140 - AIRTON NOGUEIRA DE ARAUJO (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de ação proposta por AIRTON NOGUEIRA DE ARAUJO em face da CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, em que se objetiva a indenização por danos materiais e morais decorrentes da indevida submissão dos recursos decorrentes de seu plano de previdência complementar (Plano Petros/PQU Previdência) a regime de tributação regressiva. Juntou os documentos de fls. 25/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. É certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés ou assistentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese sub judice, figura no polo passivo da demanda a CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, pessoa jurídica de direito privado não arrolada na norma constitucional precitada, o que denota a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a lide. Sobre casos análogos, colaciono os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 178, 6º, II DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AARESP 200902495010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/09/2015 ..DTPB.) DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP, município em que reside o demandante. Cumpra-se.

0001369-58.2016.403.6140 - GILMAR CORREA BATISTA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR CORREA BATISTA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria requerido em 29/04/2014. Instrui a ação com documentos (fls. 13/75).É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a quantidade de prestações vencidas (vinte e seis) e vincendas (doze) e a simulação da renda mensal atualizada do benefício postulado (R\$1.751,90), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito. Prossiga-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do NCPC. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. Mauá, 29 de junho de 2016.

0001397-26.2016.403.6140 - APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DOMINGOS DE SOUZA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos (fls. 16/46). É o relatório. Decido. Em 22/12/2014, foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 do CPC/2015. Por outro lado, quando a parte autora pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do art. 292, inciso IV, do CPC/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Logo, via de regra, pretendendo o autor a concessão de benefício por incapacidade e, além disso, o pagamento de indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Entretanto, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite

de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no art. 292, 3º, do CPC/2015, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Assim, tendo a parte autora formulado pedido de pagamento do benefício por incapacidade desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2016), tem-se que o valor devido é de aproximadamente R\$ 12.320,00, considerando-se a renda mensal no valor do salário mínimo e a existência de 2 parcelas vencidas e 12 vincendas, montante este que deve ser utilizado como critério para definição do limite para os danos morais. Com base nisso, chega-se ao valor da causa de R\$ 24.640,00. Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Anoto que sequer é necessário que a parte autora aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz (STJ - REsp 555041/RJ - 3ª Turma - Rel. Min. Castro Meira - Publicado em 19/12/2005). Ante o exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0001400-78.2016.403.6140 - ORNELIO TOLENTINO DE SOUSA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORNÉLIO TOLENTINO DE SOUSA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/40). É o relatório. Decido. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada às fls. 12. Anote-se. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001401-63.2016.403.6140 - MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY COSTA DOS SANTOS MIRANDA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício por incapacidade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/71). É o relatório. Decido. Defiro à autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada às fls. 15. Anote-se. De acordo com o termo de prevenção de fls. 72, é possível verificar que a parte autora ajuizou ação anterior em face do mesmo réu, com o mesmo objeto (processo nº 0002995-47.2008.403.6317 - Juizado Especial Federal de Santo André), na qual foi proferida sentença de improcedência, transitada em julgado, em virtude da perícia médica realizada não ter constatado a incapacidade laborativa da autora (vide andamento processual e sentença em anexo). Tendo em vista que a demandante trouxe aos autos novos documentos médicos em relação à ação proposta anteriormente, RECONHEÇO A COISA JULGADA PARCIAL e limito o objeto da presente ação a partir da realização da perícia médica naqueles autos, ou seja, 19/08/2008. Considerando que a ação versa sobre direitos indisponíveis, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, 4º, II, do CPC/2015. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O art. 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que a parte autora deixou de comprovar de forma segura a incapacidade atual que a aflige. Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da tutela provisória de urgência. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento no art. 381, inciso I, do CPC/2015, por se tratar de providência de natureza cautelar. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria nº 12/2013, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento injustificado à perícia importará em extinção do processo sem resolução de mérito. Com a apresentação de quesitos pela parte autora, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, voltem conclusos para designação de data e horário para a realização da perícia. Cumpra-se. Intime-se.

0001480-42.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do termo de prevenção de fls. 140, que aponta para a existência de ação anteriormente ajuizada perante este Juízo (processo nº 0004351-21.2011.403.6140), envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedidos conexos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a litispendência. De acordo com o extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor obteve média salarial superior a R\$ 5.500,00 nos últimos 12 meses. Assim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar documentos que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos.

0001481-27.2016.403.6140 - SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SANCHES BLANES S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS ajuizou ação pelo procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento celebrado com a ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, além de indenização por danos materiais (repetição de indébito) e morais. Pleiteou, ainda, a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do aludido pacto. Juntou documentos (fls. 38/108). É o relatório. Decido. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, analisando os argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos de que o contrato firmado não foi cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. Vislumbra-se às fls. 85/95 que a demandante teve pleno conhecimento dos valores de todas as parcelas a serem pagas durante o prazo de financiamento, anuindo com os parâmetros estabelecidos no contrato. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, se possui interesse na realização de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se.

0001508-10.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-10.2015.403.6140) ROMILDO MARTINS (SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em decisão. ROMILDO MARTINS ajuizou ação pelo procedimento comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, a concessão de liminar para o desbloqueio de penhora online efetuada via sistema BACEN-JUS nos processos nº 0000204-10.2015.403.6140 e nº 0000284-71.2015.403.6140, em trâmite perante esta Vara. Juntou documentos (fls. 10/17). É o relatório. Decido. O pedido formulado nos presentes autos não desafia ação autônoma, podendo ser apreciado mediante simples petição no bojo de cada execução, consoante disposto no art. 854, 3º, I, do CPC/2015. Logo, conclui-se que é inadequada a via eleita pelo autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e anotações pertinentes, com fulcro no art. 134 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em observância ao princípio da economia processual, o respectivo caderno processual deverá ser encartado nos autos da execução nº 0000204-10.2015.403.6140, extraído-se cópia integral do mesmo para a juntada nos autos da execução nº 0000284-71.2015.403.6140, e, em seguida, os autos serão levados à conclusão para a deliberação sobre o pleito formulado pelo autor. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001832-34.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-15.2011.403.6140) ROMILDE COLOGNESI SOARES X ESPOLIO DE DORIVAL SOARES X ROMILDE COLOGNESI SOARES X CILMARA SOLANGE SOARES X NILCEIA APARECIDA SOARES (SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por ROMILDE COLOGNESE SOARES e OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, impenhorabilidade do bem imóvel, sob a alegação de que se trata de bem familiar. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/33). Decido.Recebo os presentes embargos à execução para discussão, tendo em vista sua tempestividade. Deixo de atribuir efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente e de pedido expresso.Dê-se vista à embargada para eventual impugnação no prazo legal. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

EDUARDO DE CARVALHO FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIO BARBOSA JUNIOR, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo Renault Clio, placas DQC-9013, ano 2005, modelo 2006, em junho/2012, do Sr. Maio, mas que foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção da posse do veículo ao embargante (fls. 26/27).Petição do embargante às fls. 29 e 34/35.Expedido ofício ao Ciretran, apresentou-se a resposta de fls. 41/42.A CEF apresentou impugnação às fls. 43/55, em que sustenta a ilegitimidade ativa do demandante, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve comunicação da venda do veículo ao DETRAN.Manifestação do embargante à fl. 61 e da embargada à fl. 62.É o relatório. DECIDO. Diante das alegações da embargante em sua peça contestatória, juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS referentes aos dados cadastrais do embargante.Defiro o requerido à fl. 47. Intime-se o embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.Na sequência, dê-se vista à embargada para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004250-76.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe move FAZENDA NACIONAL, em que alega:a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;b) a impenhorabilidade dos ativos financeiros sobre os quais recaiu constrição judicial;c) nulidade da decisão judicial que determinou o bloqueio.Intimada, a Fazenda se manifestou às fls. 149/152.É o relatório. Decido.De início, afasto a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, porquanto acolher a tese implicaria em indevida ampliação da hipótese do art. 833, inc. IV, do CPC/2015.Ademais, pelos documentos apresentados às fls. 126/129 indica que o gasto mensal com a folha de pagamento dos empregados da executada gira em torno de R\$6.000,00 (seis mil reais), autorizando concluir que os ativos financeiros bloqueados não se destinam, exclusivamente, ao pagamento de verba salarial. Não vislumbro ilegalidade na constrição judicial por afronta ao contraditório e ampla defesa, uma vez que o art. 854 do CPC/2015 autoriza sua realização sem prévia ciência do devedor.Contudo, a exceção de pré-executividade de fls. 96/106 deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA apenas para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente às CDAs n. 80214008475-11, n. 80614018597-68, n. 80614018598-49 e n. 80714003446-13.Tendo em vista que a CDA n. 80314000518-38, conforme alegado pelo próprio excipiente, encontra-se ativa e que se refere a débito cujo valor consolidado supera o montante bloqueado nos autos, a execução deve prosseguir.Converta-se o bloqueio de fls. 94/95 em penhora, com a transferência dos valores à ordem deste Juízo.Considerando o disposto no art. 866 do CPC, na linha do entendimento pacificado pelo E. STJ (RESP n. 1545817) de que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, cuja adoção demanda a inexistência de outros bens penhoráveis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para que se manifeste sobre o requerimento de fl. 152.Intime-se.

0001996-96.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(ES012651 - CRISTINA DAHER FERREIRA)

Diante da notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pela Executada.Outrossim, ressalto que eventual petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se. Cumpra-se.

0002063-61.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X D 2 S - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC E SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)

Vistos em decisão.D2S - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. apresentou Exceção de Pré-executividade nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, (i) a impenhorabilidade dos ativos financeiros sobre os quais recaiu constrição judicial, bem como (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 55/74).Intimada, a Fazenda se manifestou às fls. 77/80.É o relatório. Decido.De início, afastado a alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, porquanto acolher a tese implicaria em indevida ampliação da hipótese prevista no art. 833, inc. IV, do CPC/2015.Ademais, a relação bancária juntada às fls. 56 indica que o gasto mensal com a folha de pagamento dos empregados da executada gira em torno de R\$ 16.000,00, autorizando concluir que os ativos financeiros bloqueados não se destinam, exclusivamente, ao pagamento de verba salarial.Não vislumbro ilegalidade na constrição judicial por afronta ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o art. 854 do CPC/2015 autoriza sua realização sem prévia ciência do devedor.No que tange ao parcelamento da dívida noticiada nos autos, verifico que o mesmo é posterior à constrição judicial. Com efeito, o bloqueio dos ativos foi efetuado em 24/05/2016 (fls. 26/27), enquanto que o parcelamento foi formalizado em 31/05/2016 (fls. 29/34). Logo, não se tratando de bens impenhoráveis, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada às fls. 48/54.Convertido em penhora o bloqueio efetuado às fls. 26/27, autorizando a transferência dos valores à ordem deste Juízo.Dê-se vista à Fazenda para que se manifeste sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (em razão do parcelamento) apenas com relação ao valor remanescente da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003157-44.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de petição do executado, em que alega a nulidade do bloqueio de ativos financeiros, porquanto realizado sem prévio requerimento do credor, e requer a substituição da penhora pelos bens nomeados à fl. 15.A exequente manifestou-se às fls. 35/36.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Deixo de acolher a tese da ilegalidade da decisão que determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 05/06), uma vez que referida medida decorre da inércia do devedor, que, regularmente citado (fl. 08), deixou de proceder ao disposto no art. 9º da Lei n. 6.830/80.Outrossim, não se vislumbra o vício apontado, considerando que os arts. 139 e 854 do CPC/2015 autorizam ao juiz a adoção de medidas coercitivas para garantir a efetividade das ordens judiciais, o que respalda o bloqueio realizado com o intuito de tornar frutíferos os atos processuais executórios, haja vista o descumprimento da decisão de fls. 05/06.Por fim, indefiro o requerimento de substituição dos valores constritos pelos bens indicados à fl. 15, uma vez que a parte exequente com ele não concordou, pois apresentou requerimento de conversão do arresto em penhora, bem como pelo fato de que não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Neste sentido, colaciono o julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DE CRÉDITOS POR MEIO DE DEBÊNTURES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. - Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens independentemente da ordem em que se apresentar. - Extrai-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentam a necessária liquidez - Existindo bens outros livres e desembaraçados, portanto, é de rigor o acatamento da recusa pela exequente daqueles nomeados pela executada, o que se faz em harmonia com o comando do artigo 612 do CPC. - Logo, o princípio da menor onerosidade ao devedor deve ser aplicado quando existirem alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor. - Como assinalado pelo relator Ministro Humberto Martins, nos embargos de divergências em RESP nº 836.143/RS, a debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedade por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. - A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n.6.404, de 15.12.1976, art.52) ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art.58). - É igualmente título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). - Não obstante, merece registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o referido título de crédito é dotado de baixa liquidez, apesar de existir cotação em bolsa de valores, sendo lícito à Fazenda recusá-lo diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. - Cumpra-se, por necessário, que o valor de mercado da debênture decorra de livre negociação, razão pela qual não há falar-se em plena liquidez, típica dos títulos cotáveis em bolsa. - Assim, não há que se falar em caução idônea na obrigação ao portador apresentada, não restando atendido o disposto no artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80. - Assim, diante das alternativas apresentadas, quais sejam, as debêntures, e o numerário disponível em contas da executada, observa-se que a segunda alternativa atende melhor aos requisitos de liquidez e adequação próprio das garantias em execução fiscal. - Por fim, destaco que nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se, nessa hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário sobre o qual se poderá recair a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). - Destarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal (art. 655, I, CPC, em perfeita consonância com a Lei n. 6.830/1980 - art. 11, I), deve ela ser levada em conta pelo Juízo para adoção desse item na constrição, sem a imposição de outros pressupostos não previstos pela norma. - Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força, pois esse é o único requisito imposto pelo caput do art. 655-A, CPC. - Praticamente, e com pouquíssimas exceções, pode-se dizer que, havendo tal solicitação por parte do exequente, a penhora on line é irrecusável. - De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). - Realmente, o processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor, porquanto tal compreensão - equivocada - só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o tumulto processual. - Assim sendo, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora on line seja realizada, deve ser deferido o uso do Bacenjud. - Agravo legal improvido.(AI 00276541520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Convertam-se os valores bloqueados em penhora, transferindo-os à ordem deste Juízo, nos termos do art. 11, 2º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 854, 5º, do CPC/2015.Após, intime-se o executado, para os fins do art. 16, inc. II, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001468-28.2016.403.6140 - CARLOS ALBERTO PERES DUARTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

CARLOS ALBERTO PERES DUARTE impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, postulando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria, haja vista o direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Juntou documentos (fls. 29/81).É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni juris) e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final (periculum in mora).Neste exame de cognição sumária, não está presente o periculum in mora a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante permanece trabalhando para a empresa Volkswagen, recebendo quantia que possibilita a manutenção da sua subsistência. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente Mandado de Segurança. Não obstante, o requerimento do Impetrante encontraria óbice no artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92.Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para juntar cópias do procedimento administrativo aos autos (referente ao NB 174.223.793-0).Em seguida, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos.De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, verifico que o impetrante obteve média salarial superior a R\$ 14.000,00 nos últimos 12 meses. Assim, sem prejuízo das determinações supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, apresente documentos que demonstrem a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, 2º, do CPC/2015.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002704-22.2015.403.6343 - LEANDRO DE SOUZA FERREIRA(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se a manifestação das partes quanto ao despacho proferido às fls. 109.Indefiro, por ora, os requerimentos formulados às fls. 110/125, reportando-me aos fundamentos expostos na decisão de fls. 62/63, notadamente quanto à consolidação da propriedade em favor da ré.Intime-se.

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0000947-83.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-16.2013.403.6140) FAZENDA NACIONAL X CALDEMEC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Em que pese o disposto no art. 134, 3º, do CPC/2015, que determina a suspensão do processo principal em caso de instauração de incidente em que se discute a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, entendo que a edição da Portaria PFN nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, pode tornar inócua a análise do requerimento formulado no presente incidente.Assim sendo, aguarde-se a manifestação da Fazenda nos autos principais acerca da aplicação do art. 20 da aludida portaria.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-82.2016.403.6140 - SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 79/80. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, tendo em vista que desconsiderou a ilegalidade do ato que excluiu a demandante do parcelamento outrora concedido, uma vez que, nos termos das Leis n. 11.941/09 e 12.996/2014, somente seria causa da rescisão da benesse fiscal a inadimplência ocorrida até a data da consolidação do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado. As questões suscitadas são eminentemente jurídicas e se encontram expostas de maneira clara e suficiente no julgado. Ademais, a análise da legalidade do ato administrativo de rescisão do parcelamento (que o demandante pretende alcançar nesta via dos embargos de declaração) extrapola os limites da lide exposta na inicial. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propagado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do NCPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, toma-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 1 de julho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-13.2011.403.6140 - CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAM OSVANDI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da decisão de fls. 425. O embargante sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, porquanto inexistente saldo credor em favor do exequente e que o pagamento das diferenças decorrentes da substituição das espécies de aposentadorias deve ser feito nestes autos, via requisição de pequeno valor ou precatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC). Inaplicável o disposto no art. 1.023, 2º, do CPC/2015, pois não houve publicação da decisão impugnada. São hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. A alegação da autarquia de que inexistente saldo em favor do credor deve ser rejeitada, uma vez que, embora o demandante tenha feito opção pela manutenção do benefício concedido na via administrativa (fls. 413/414), não houve renúncia ao pagamento dos atrasados correspondentes ao título judicial obtido. Proceder de maneira diversa implicaria no descumprimento da coisa julgada formada nos autos. Diante disto, acolho os embargos para retificar a decisão retro e determinar que a parte autora seja intimada para apresentar discriminativo do crédito, na forma do art. 524 do CPC/2015, ressaltando-se que deverá ser incluído o montante pago a menor no período em que houve a implantação do benefício de NB: 42/157.837.963-3 (noticiada à fl. 396), uma vez que se trata de atrasados decorrentes de cumprimento da decisão judicial de fls. 392/394. Desnecessário registro. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO COMUM

0012303-54.2011.403.6139 - JOAO BENTO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 170/171: Tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 176/187 e 188/199) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, utilizando-se o cálculo de fls. 172/173, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demanda a respeito dos valores a serem restituídos se arrasta desde 08/2012 (fl. 353). As determinações do despacho de fl. 414, visando à uma solução definitiva, foram cumpridas por Secretaria e parte autora, respectivamente, às fls. 415/416 e 427/429. Assim, com o escopo de garantir a efetividade das providências tomadas e evitar nova pendência nas divergências verificadas, determino que se oficie previamente ao E. TRF3, a fim de que este se pronuncie sobre o cumprimento de suas orientações emanadas no expediente de fls. 418/424. Com a resposta afirmativa, cumpra-se o parágrafo final do despacho em apreço. Intime-se.

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção de fl. 56 foi distribuído primeiro, diga a parte autora em que difere o pedido da presente ação em relação ao pedido da ação apontada no termo de prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-08.2011.403.6139 - ELZA EIKO MOREIRA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

0005326-46.2011.403.6139 - EURICO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 107/110.

0006724-28.2011.403.6139 - ASTROGILDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 92/95.

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 145/150.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 109/112.

0010302-96.2011.403.6139 - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 98/101.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 65/68.

0012128-60.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 131/134.

0012308-76.2011.403.6139 - FLORACI AMORIM DE CARVALHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 94/112.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 46/61.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/140.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 101/107.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 137/144.

0003051-90.2012.403.6139 - ARSENIO BUENO DE CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 50/80.

0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 56/97.

0000898-50.2013.403.6139 - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 69/87.

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos.

0001832-08.2013.403.6139 - JOSIELE SILVERIO DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Intimada pessoalmente à fl. 39 para dar o regular andamento ao processo, a parte autora ficou-se inerte.Ante tais considerações, e a teor do Art. 485, parágrafo 6º, do NCPC, abra-se vista ao INSS para que se manifeste.Após, tomem concluso para sentença.Int.

0000035-60.2014.403.6139 - ADRIANA NEUSELI DE LIMA MELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 64/99.

0000758-79.2014.403.6139 - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 46/61.

0001357-18.2014.403.6139 - ARISTEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 103/108.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 104/115.

0001918-42.2014.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 50/55.

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 65/85.

0002242-32.2014.403.6139 - PAULO LUIZ TAVARES BATISTA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do estudo social juntado aos autos.

0002790-57.2014.403.6139 - ANALIA VELLOZO DA SILVA(SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação do INSS de fls. 29/46

0002916-10.2014.403.6139 - EDICLEIA RODRIGUES DE CAMARGO EGER(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação do INSS de fls. 57/63.

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação do INSS de fls. 74/82.

0000348-84.2015.403.6139 - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 151/157.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 118/165.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000884-32.2014.403.6139 - ELI SOARES DE SOUZA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação do INSS de fls. 34/40.

0001419-58.2014.403.6139 - MARIA JUDITE ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 61/71.

0002110-72.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 108/110.

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 43/81.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 77/83.

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 58/76.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-15.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA TEREZA BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 80/94.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000201-63.2012.403.6139 - APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X DIVA MARIA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIVA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 165/172 por ser tempestiva (certidão de fl. 173) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Sem prejuízo, uma vez ter o perito judicial declarado a autora capaz para os atos da vida civil (fls. 96/99, quesito nº 8), regularize a exequente sua representação processual, no mesmo prazo, apresentando nos autos procuração em nome próprio. Intimem-se.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA URSULINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 454/736

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 88/91.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que à fl. 545, o perito ao estimar os seus honorários requereu 50% (cinquenta por cento) do valor estimado como adiantamento. Verifico ainda que a parte ré ao efetuar o depósito dos honorários periciais às fls. 547/548, o fez no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pelo perito. Indefiro o pedido do perito, para antecipação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, pois estes serão levantados pelo experto, integralmente, após a vista do laudo pelas partes desde que não tenha impugnações ou quesitos complementares. Quanto ao depósito efetuado pelo réu em valor inferior ao total estimado pelo experto, determino sua complementação devidamente comprovada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após se em termos intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito.

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 1262/1283), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento para pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002252-40.2013.403.6130 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 362/365, ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0003753-29.2013.403.6130 - SEVERINO DA SILVA GOMES X KAWANE ALVES GOMES - INCAPAZ X SEVERINO DA SILVA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 259/274: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0004573-48.2013.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 246/247, intime-se a parte autora (TREELOG S.A.), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intime-se.

0005026-43.2013.403.6130 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALQUIRIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 325/326. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005506-21.2013.403.6130 - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 172/173, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0005758-24.2013.403.6130 - KAYLAINE MENDES BRAZ - INCAPAZ X ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Tendo em vista o cumprimento voluntário da sentença pela autarquia ré, e apresentado o cálculo dos atrasados, manifeste-se a parte autora acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do CPC/2015. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aparecida Maciel de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 540.770.814-7). Alega, contudo, a persistência das enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda, requerendo o restabelecimento da benesse legal a partir de 01/02/2011 (aditamento às fls. 06/07). O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e, às fls. 36/37, aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais. Contestação do INSS às fls. 09/35, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudos periciais às fls. 75/84 e 99/105. A demandante impugnou os laudos, requerendo nova prova pericial e postulou a designação de audiência para inquirição de peritos-médicos (fls. 92/95), pleitos indeferidos à fl. 98. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/134), convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 136/137). O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança do Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa (fls. 75/84 e fls. 99/105). À fl. 101, o expert em psiquiatria informa que do ponto de vista psiquiátrico o quadro diagnosticado não causa prejuízo à capacidade de trabalho. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (fl. 81). Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo os laudos médicos oficiais concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito

de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Registre-se ser dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Consigne-se, por fim, que o período em que constatada a incapacidade laborativa, ou seja, de 06/03/2013 a 21/04/2013 (fl. 81), a demandante usufruiu do auxílio-doença n. 600.467.299-1 (fl. 90). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta na Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 28). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000443-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Vistos em inspeção. Fl. 407, intime-se a parte autora (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA) para início do pagamento. Finalizado o parcelamento, ao perito contábil para início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o perito.

0000783-56.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130) ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

vistos em inspeção. Diante da decisão exarada em 23/07/2016 nos autos do processo 0000443-15.2013.403.6130, aguarde-se o término do parcelamento dos honorários periciais para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0000228-05.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção. Fl. 251, nada a dizer, pois conforme decisão exarada à fl. 240 destes autos, esta execução encontra-se suspensa até o desfecho da ação cível nº 0004573-48.2013.403.6130 apensa a estes autos. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

vistos em inspeção.Fls.388/389, defiro anote-se.Fls.391/395, quanto ao pedido de inclusão do advogado, defiro anote-se. Já quanto ao pedido de Gratuidade de Justiça, conforme estampado nas decisões dos embargos à execução em apenso, quais sejam, 0000783-56.2013.4036130, à fl.169 e 0000443-15.2013.403.6130, à fl.405, nada a dizer.No mais, aguarde-se conforme determinado à fl.372.Intimem-se as partes.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Requeira a parte ré (CEF) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se o direito creditório da ré.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO COMUM

0000112-96.2014.403.6130 - CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.261/263, defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela União.Fls.264/266, deixo sua apreciação para momento oportuno.Intimem-se com urgência e cumpra-se.

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 314/320.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls.342/343.Intimem-se as partes.

0001837-23.2014.403.6130 - LUIS CARLOS ERBA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 243/249.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0001881-42.2014.403.6130 - ELIAS CONSTANTINO STEKOULIS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 283/290.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0001889-19.2014.403.6130 - DERIVALDO CONCEICAO LINS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 250/254.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0002010-47.2014.403.6130 - GERVASIO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 256/261.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls.267/271.Intimem-se as partes.

0002063-28.2014.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 300/306. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 337/338. Intimem-se as partes.

0002070-20.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 155/160. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002246-96.2014.403.6130 - DIVA RISSI TONI(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS(SP263851 - EDGAR NAGY)

Vistos em Inspeção. Considerando haverem sido apresentados memoriais pela parte autora, nos termos do deliberado em audiência (fl. 624, verso), oferte agora a corré Irani Aparecida Oliveira Martins seus memoriais no prazo também de 15 (quize) dias. Publique-se.

0002585-55.2014.403.6130 - FRANCISCO PARRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 708/709. Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação da parte autora acerca da sentença e a interposição da apelação foi realizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015. Feitas essas considerações, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 711/722, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC/1973). 10 Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0002740-58.2014.403.6130 - LENIVALDO DE AGUIAR MODESTO(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 96/101), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, requisitem-se junto ao sistema AJG, o pagamento da perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002920-74.2014.403.6130 - LUCIO MONTANO RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 278/284. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 309/310. Intimem-se as partes.

0003319-06.2014.403.6130 - CARFIP TREINAMENTOS LTDA X CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 96/98. Tratando-se de ação ordinária de cunho assistencial, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas, bem como dê-se ciência à parte autora sobre a petição de fls. 107/108. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003827-49.2014.403.6130 - IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0003851-77.2014.403.6130 - DJALMA SANTOS DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004008-50.2014.403.6130 - PITNEY BOWES BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, certifique-se a União da sentença proferida às fls. 154/158. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

0004726-47.2014.403.6130 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X VIVO S.A.(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº0001524-28.2015.403.6130, trasladada à fl.388, remetam-se estes autos à 44ª Subseção de Barueri - SP, com as homenagens de praxe. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004788-87.2014.403.6130 - TAWANY VITORIA BORGES BUENO - INCAPAZ X TATIANE BORGES DE OLIVEIRA(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 120/122. Intimem-se as partes.

0005240-97.2014.403.6130 - EZILDO BENEDITO SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, certifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 236/243. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 251/252. Intimem-se as partes.

0007597-07.2014.403.6306 - DALVA APARECIDA RODRIGUES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Instado a se manifestar, a parte autora emendou a petição inicial renunciando aos valores excedentes à alçada dos juizados especiais federais. O Juizado Especial Federal de Osasco, declinou da competência determinando a remessa dos autos a uma das varas federais desta subseção, por entender que o direito de incapaz é indisponível e não há renúncia sem autorização judicial. Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerido o sobrestamento do feito, com a finalidade que o Juízo da Curatela analise a legitimidade da renúncia ao excedente do valor de alçada dos juizados especiais federais. À fl. 39, a parte autora, manifesta-se no sentido de não renúncia ao excedente da alçada dos juizados especiais federais. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. No mais, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0003833-85.2016.403.6130 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 115.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. De c i d o. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se a parte autora.

ACAO POPULAR

0002430-81.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE (SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 314, defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido, que se iniciará com a intimação pessoal da União. Aguarde-se o término do prazo para o oferecimento da contestação pelo corréu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-09.2013.403.6130 - ENPLA INDUSTRIAL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 392, assiste razão à autora, deste modo, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 390, em nome do Advogado Dr. Marcos Tanaka Amorim referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$1.080,39. Ato contínuo expeça-se novo ofício requisitório em nome da empresa Empla Industrial Ltda referente às custas processuais no valor de R\$1.107,93. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-32.2013.403.6133 - JOSE BENEDITO DE ALCANTARA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que adote as providências para cessação do benefício concedido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0003497-77.2013.403.6133 - FERNANDO JOAQUIM DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247. Diga o autor, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Em caso de discordância, cumpra o autor o tópico final do despacho de fls. 243, devendo apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0003017-65.2014.403.6133 - JOAO MARTINHO LEAL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 117-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 104. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/57. Verifico que as guias referentes ao recolhimento complementar das custas judiciais devidas, não foram devidamente recolhidas. Assim sendo, intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 60, providenciando o recolhimento do valor complementar referente às custas iniciais, no valor de R\$ 253,79, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo apresentar o comprovante original do recolhimento, bem como do recolhimento efetuado à fl. 57, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 65. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004010-74.2015.403.6133 - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 42/163.463.846-5.

0005026-63.2015.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimado o patrono do autor para subscrever petição apresentada sem assinatura (fl. 72), no prazo de 10 dias.

0001535-14.2016.403.6133 - ADINEJAR FAGUNDES DOS SANTOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 15. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001537-81.2016.403.6133 - ALEXANDRE REGIS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X LILIAN OLGADO DOS SANTOS FRANCISCO(SP340010 - CARLOS JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 43. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002212-44.2016.403.6133 - JOSE MARTINS DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Comunique-se ao egrégio TRF da 3ª Região. Após, cumpra-se o disposto na Res. 237/13 - C.JF. Intime-se. Cumpra-se.

0002430-72.2016.403.6133 - WAGNER TEIXEIRA ROCHA(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos os comprovantes dos gastos expendidos com o tratamento da enfermidade de sua esposa, sendo desejável ainda a apresentação de planilha contendo as parcelas pagas e as inadimplidas. Cumpridas tais disposições, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre o pedido liminar, especificamente sobre a data do leilão extrajudicial. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0002488-75.2016.403.6133 - ROSALBA VASCONCELOS DE MELLO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 112) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 16), remetam-se os autos arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002450-68.2013.403.6133 - ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA KELLY PIRES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 177).

000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 135).

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 182).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 412).

0000525-03.2014.403.6133 - IVONE JANUARIO(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 424/425).

0001030-91.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133) MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ E SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 141).

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 105/106: Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que efetue o pagamento da quantia indicada pela parte autora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 250. Int.

0002416-59.2014.403.6133 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte final da decisão de fls. 136/138 não foi cumprida até a presente data, reitere-se o ofício de fl. 139, o qual deverá ser instruído com o ofício de fl. 148, solicitando o envio de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios nº 152.471.354-2 e 163.927.873-4, ou, não havendo, deverá ser apresentado HISMED.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: vista às partes acerca da juntada dos documentos enviados pela APS Mogi das Cruzes (fls. 176/231), pelo prazo de 10 dias, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 348/358 e 403/411: mantenho a decisão de fls. 339/344. Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003076-53.2014.403.6133 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga o autor, em 15 (quinze) dias, acerca do depósito de fls. 104. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Fica desde já autorizada a transferência direta dos valores depositados ou a expedição de alvará de levantamento, competindo ao autor indicar os dados bancários para a realização do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0001453-17.2015.403.6133 - NIVALDO LOURENCAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Oficie-se, conforme requerido pelo réu. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada do ofício fls. 116 e certidão de fls. 117, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 477, parágrafo 2º, I do CPC, intime-se a perita para que responda ao quesito complementar de fls. 145 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, digam as partes, em 15 (quinze) dias, apresentando seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 155/156: oficie-se ao INSS para que, COM URGÊNCIA, esclareça o descumprimento da decisão de fls. 46/49, sob pena de desobediência, uma vez que o benefício deve ser mantido até decisão final do presente feito ou eventual revogação da ordem por este juízo. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela autora. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da juntada da manifestação da perita (fl. 197), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001930-40.2015.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada dos documentos acostados às fls. 101/141, tratando-se de atividade laboral desempenhada sob a exposição de agentes químicos, entendo necessária a realização de perícia técnica, para avaliação das reais condições de trabalho a que esteve exposto o autor. Sendo assim, nomeie o engenheiro em segurança do trabalho, RICARDO RIUGI KAYASIMA, para atuar como perito judicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistente técnico. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1- Qual o agente nocivo indicado no laudo ou PPP? 2- O agente nocivo presente na atividade laboral: a) Apresenta-se em níveis acima dos níveis de tolerância indicados na legislação vigente à época do exercício da atividade? b) Estava presente durante toda a jornada de trabalho? 3- A descrição do ambiente no PPP está de acordo com a situação fática encontrada na empresa? 4- Houve alteração significativa no lay-out ou nos equipamentos utilizados no período que compreende a data da realização da perícia e a data em que os serviços foram prestados? 5- Em caso afirmativo, antes da alteração a incidência do agente era a mesma? Se não, qual o termo de comparação? 6- Há utilização de EPI? 7- O uso do EPI é eficaz? 8- Em caso afirmativo, sua eficácia neutraliza ou diminui a incidência do agente agressor? Se diminui, em que medida? 9- Havendo utilização do EPI: a) A empresa observa os preceitos contidos na Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, especialmente os incisos I, II, III, IV e V do 6º do art. 238? b) A empresa observa as orientações constantes da norma regulamentadora 6 - NR 06 - do Ministério do Trabalho? 10- São adotadas medidas rigorosas que de fato diminuem ou neutralizam a incidência do agente agressivo pelo empregador? Descreva. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

0003503-16.2015.403.6133 - SERGIO LUIZ DI RIENZO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO LUIZ DI RIENZO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinado o recolhimento das custas judiciais ou a justificação do pedido de assistência judiciária gratuita, o autor interpôs Agravo de Instrumento contra esta decisão, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 150/153). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais, tampouco justificou o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme determinado no despacho de fl. 141, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 104/112 e 113/117, pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0002039-98.2015.403.6183 - JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000132-10.2016.403.6133 - CYNTHIA BALMA COELHO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, haja vista que a questão controvertida nos autos restringe-se à incidência ou não do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, e não especificamente no valor recebido a título de benefício, que é mera consequência do acolhimento ou não da questão posta. Desnecessário, ainda, o pedido da autora para envio dos autos do processo administrativo de concessão do benefício, ante as cópias acostadas às fl. 19/62. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-35.2016.403.6133 - ANTONIO CARLOS DA COSTA MONTEIRO(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo do autor para recorrer da decisão de fls. 82/83. Tendo em vista o equívoco na apresentação da réplica, uma vez que não houve a citação, desentranhe-se a petição de fls. 85/87, devolvendo-a ao subscritor. Fica intimado o patrono do autor para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se a referida decisão, citando-se o INSS. Int.

0001393-10.2016.403.6133 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108038974-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Às fls. 48/46 foi juntado aos autos o termo de prevenção, o qual indicou a existência de ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir, conforme corroboram as peças juntadas às fls. 50/52 e 56/70. É o que importa ser relatado. Decido. Observo que o pedido de desaposentação ora postulado já foi objeto de análise no Processo nº. 0008633-65.2014.403.6183, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 20/05/2015. De acordo com o disposto no artigo 337, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada. Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 20/04/2016, e aqueles que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujo ajuizamento ocorreu em 19/03/2015, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada nos presentes autos. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. P.R.I.

0001408-76.2016.403.6133 - WAGNER ANTONIO DA SILVA CLEMENTE X ELAINE DOS SANTOS FILGUEIRAS(SP359495 - LETICIA ALVES DE LIMA CRUZ E SP260725 - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WAGNER ANTONIO DA SILVA CLEMENTE E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de parcelamento compulsório de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária de imóvel. Determinada emenda à inicial (fl. 69), os autores peticionaram à fl. 72 e juntaram os documentos de fls. 73/84, contudo, sem cumprir integralmente a decisão. Intimados novamente para manifestação, estes permaneceram silentes (certidão de fl. 85-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante suas regulares intimações, os autores não cumpriram a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-48.2011.403.6133 - IRANILZA ROCHA PINHEIRO - INCAPAZ X ADONIAS COSTA SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANILZA ROCHA PINHEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento conforme fl. 208, bem como do alvará de levantamento, o qual foi retirado pela exequente às fls. 250/250-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003096-49.2011.403.6133 - IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X SIDNEY ROMERA MARTINS(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MARIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, devidamente liberado para pagamento conforme fl. 354, bem como do alvará de levantamento, o qual foi retirado pela exequente às fls. 388/388-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006147-68.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-83.2011.403.6133) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARAREMA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o ofício requisitório de pagamento, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 307/310), intimando-se as partes, acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 313), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo executado (INSS). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001374-43.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-55.2011.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, o qual foi devidamente retirado pela exequente, conforme fl. 176-v, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-78.2015.403.6133 - JOSE GOMES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/239: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo executado. Havendo concordância, fica homologado o valor, devendo ser expedido o ofício requisitório complementar, observando-se o percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração das diferenças efetivamente devidas à exequente. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003002-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-55.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003490-17.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0003765-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-17.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004058-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-91.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001942-20.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-56.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001943-05.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-66.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001946-57.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-90.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001947-42.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-24.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001948-27.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-28.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001949-12.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-86.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001951-79.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-47.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001952-64.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-84.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001953-49.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-71.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001954-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001955-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-72.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001956-04.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-62.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001957-86.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-38.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001958-71.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-37.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001959-56.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-41.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001960-41.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-50.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001961-26.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-27.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001962-11.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-12.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001963-93.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-03.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001964-78.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-76.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001966-48.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-94.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001967-33.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-79.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002118-96.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-71.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002119-81.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-85.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002120-66.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-87.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002123-21.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-07.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002222-88.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-18.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002223-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-17.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002224-58.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-65.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002225-43.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-52.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002226-28.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-64.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002227-13.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-21.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002228-95.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-36.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002229-80.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-97.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002230-65.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-25.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002231-50.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-13.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002232-35.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-54.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002233-20.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-72.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002234-05.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-92.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002235-87.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-48.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002236-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-16.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002237-57.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-44.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002238-42.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-80.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende reconhecida sua imunidade tributária em relação à cobrança de IPTU sob imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-33.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0001439-17.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0002788-55.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0000847-91.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004875-97.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004878-52.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004892-36.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004900-13.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004903-65.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004909-72.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004912-27.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004921-86.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004922-71.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004924-41.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004930-48.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004932-18.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004933-03.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004934-85.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004938-25.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004940-92.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004942-62.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004943-47.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004945-17.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004947-84.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004949-54.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004951-24.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004954-76.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004958-16.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004963-38.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004966-90.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004976-37.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004978-07.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004982-44.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004987-66.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004990-21.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004996-28.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0004999-80.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005001-50.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005003-20.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005005-87.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005006-72.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005010-12.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005011-94.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005012-79.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005013-64.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005019-71.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

0005020-56.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal (apenso), determino a remessa destes autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento juntamente com os Embargos, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-84.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JUSTINO GUEDES(SP200542 - ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Publicado o Edital e apresentada as contrarrazões pela defesa do réu, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para continuidade. Publicado o Edital e decorrido o prazo sem nomeação de advogado pelo réu nomeio, para a apresentação de contrarrazões em sua defesa, o Senhor LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA, OAB 287.120, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal, com endereço a Rua Coronel Souza Franco, 536, 1º andar, Centro, Mogi das Cruzes-SP (telefones 4725-3517 e 7773-2617). Assim, intime-o, excepcionalmente, via correio eletrônico para que apresente contrarrazões para a defesa do réu ROBERTO JUSTINO GUEDES. Apresentadas as contrarrazões subam os autos do E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1067

MONITORIA

0000684-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSON GIACETTI JUNIOR

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Avilson Giacetti Júnior, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 144.601,47 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos) - atualizada até 19/11/2014 -, quantia essa devida em razão do CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - Pessoa Física, firmado em 22/05/2012, na modalidade CHEQUE ESPECIAL, operacionalizado através da conta nº 0311.001.00021031-4. À fl. 30 a parte autora requereu a extinção do processo em decorrência da regularização do débito administrativamente. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento da quantia inclui a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001944-44.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 230/236, já transitada em julgado (fls. 238), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002199-02.2012.403.6128 - OVANDO CARLOS BROGINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OVANDO CARLOS BROGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0005138-52.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 221.

0009897-59.2012.403.6128 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Intimada para levantar os valores depositados (RPV/PRC - FLS. 121/122), a parte exequente se manifestou juntando AR (fls. 124/125). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010521-11.2012.403.6128 - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de revisão de benefício. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Após, com ou sem aquelas, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000752-42.2013.403.6128 - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se vista a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls. 163.

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/452: Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição deste Juízo. Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 228), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 502.

0002366-82.2013.403.6128 - ROGERIO MENDES CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 205.

0002399-72.2013.403.6128 - SERGIO CARLOS BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 194.

0000276-67.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO DE ALMEIDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Interposta apelação pelo INSS, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000469-82.2014.403.6128 - ROSANGELA SIQUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003311-35.2014.403.6128 - FABIO CORREIA GUEDES(SP342215 - LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003624-93.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS BALESTERO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0003625-78.2014.403.6128 - BRAZ VIEIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005088-55.2014.403.6128 - VILMAR JOSE FABRICIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005230-59.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0006788-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009033-50.2014.403.6128 - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo deferido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0013535-32.2014.403.6128 - EDIVALDO MORAIS CARDOSO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Edivaldo Moraes Cardoso, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/158.882.542-3). Relata a parte autora, em síntese, que em 18/11/1999 ingressou com o NB 42.115.110.856-9, sendo certo que somente após dez anos de tramitação, o Instituto-réu, em 18/09/2009 reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, facultado ao autor a opção pela aposentadoria proporcional, em 16/12/1998 ou a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER na data em que o autor completasse 35 anos de tempo de contribuição, ou seja, em 03/02/2004. Informa, ainda, que o Instituto-réu simulou o cálculo com a DIB em 18/11/1999 e RMI em 16/12/1998, em 70% do salário de benefício, calculando uma RMA de R\$ 1.485,82, e outro com DIB em 03/02/2004 e RMI de 100% do salário de benefício, com uma RMA de R\$ 1.482,00. Alega, assim, que apesar do autor ter exercido seu direito de opção, optando pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Instituto-réu não lhe concedeu o benefício mais vantajoso. Requer, por fim, que seja concedido ao autor o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a DER para 18/11/1999, com RMI calculada em 16/12/1998, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a DER em 18/11/1999 e vincendas. Os documentos apresentados às fls. 15/182 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 185. Citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 188/193, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito, arguiu que a parte autora manifestou expressamente e validamente sua vontade, optando pelo benefício de aposentadoria por tempo integral (fl. 101). Arguiu, ainda, que a manifestação de vontade expressada só poderia ser afastada por meio de ação anulatória, em razão de vício na declaração de vontade e que, caso procedente a ação, os atrasados seriam devidos somente a partir da citação. Juntou documentos às fls. 194/198. Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prejudicial de mérito Da decadência O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, regulamenta o prazo decadencial do direito de o segurado pleitear a revisão de seu benefício e dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Cumpre salientar que o artigo supra foi regulamentado pela Instrução Normativa 45/2010, do INSS, que em seu artigo 441 prevê: Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração: 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. 2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. Grifo nosso. No caso dos autos, verifica-se que o autor tomou ciência do deferimento do seu benefício em 13/02/2012 (fl. 101), data em que lhe foi dada a opção pela escolha do benefício, conforme determinado no acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 81/86). A primeira prestação do benefício foi paga em 28/02/2012, conforme documento de fl. 171. Desse modo, o prazo decadencial iniciou-se em 01/03/2012. Tendo em vista que a ação foi distribuída em 08/10/2014 (fl. 02), com despacho citatório em 21/10/2014, não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos previsto na lei 8.213/91. Afasto a prejudicial de mérito alegada. Mérito Conforme documento juntado à fl. 101, a parte autora foi instada a manifestar-se pela opção quanto ao tipo benefício que lhe foi concedido, nos termos do acórdão da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 81/86). Em que pese a alegação do autor de que o autor não tenha sido regularmente cientificado das possibilidades de cálculo de seu benefício, o fato é de houve uma manifestação expressa sua, de próprio punho, optando por um tipo de benefício. Houve, assim, uma declaração de vontade expressa por parte do autor, que gerou efeitos no mundo jurídico, qual seja a aposentadoria por tempo de contribuição integral. De acordo com a legislação material, o Código Civil disciplina no artigo 138, as hipóteses em que essa declaração de vontade pode ser anulável. Dessa forma, para ser anulável, a declaração de vontade deve emanar de erro substancial, que poderia ser percebido por diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Não há nos autos elementos que comprovem que o autor tenha incorrido em erro substancial, tendo em vista que a diferença em valores das aposentadorias é mínima: aposentadoria por tempo de serviço proporcional: DIB em 18/11/1999: RMA de R\$ 1.485,82 (fl. 95) e aposentadoria por tempo de contribuição integral - DIB em 03/02/2004 com RMA de R\$ 1.482,00 (fl. 93). Dessa forma, a manifestação de vontade do autor é válida, porquanto dada por agente capaz. Ademais, admitindo-se ignorar a opção dada pelo autor, cairíamos na doutrina do venire contra factum proprium, ou seja, no exercício de uma posição jurídica em contradição com um comportamento anterior que passa a ser tida como inadmissível. Trata-se da análise de dois comportamentos imputáveis a uma mesma pessoa, lícitos em si mesmos e diferidos no tempo, que tornam-se ilícitos por atentar contra os princípios da boa-fé objetiva e da confiança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente controvérsia e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria. Tendo em vista a sucumbência do autor, com base no disposto no artigo 85, 2º Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto for beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015759-40.2014.403.6128 - KATIA APARECIDA VICENTE PINHEIRO (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. 1 - Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração original (a de fls. 12 é cópia) e documentos (contrato social e documentos pessoais do representante legal) que comprovem a capacidade para outorga do mandato. Considerando o teor do Ofício n. 245/2016 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a Fazenda Nacional representada pela referida Procuradoria não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 2 - Após cumprido o determinado no item 1, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 3 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 4 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 5 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002863-28.2015.403.6128 - ADELMO LUIZ MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Dê-se vista à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), pelo prazo de dez dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir.

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Dê-se vista à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM), pelo prazo de dez dias, a fim de especificar as provas que pretende produzir.

0003457-42.2015.403.6128 - GERALDO PAULO PESSOA FILHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003553-57.2015.403.6128 - PEDRO ARANEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003807-30.2015.403.6128 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ante o lapso temporal sem manifestação, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 58/58 verso (juntar cópia da íntegra do processo administrativo, benefício nº 088.279.506-6).Após, se em termos, cumpra a Serventia a determinação de citação da autarquia.No silêncio da parte, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004618-87.2015.403.6128 - MARIA JOSE GARCIA DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 49/50 - Cumpra a parte autora integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 48 (juntar CNIS, simulação da RMI e planilha do valor atribuído à causa, bem como cópia da petição de emenda à inicial para servir de contrafé).Após ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005334-17.2015.403.6128 - SIMONE MARIA CORAZZA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS E SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da resposta da APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais) nos termos do despacho de fls. 62.

0005437-24.2015.403.6128 - ANTONIO DOMINGUES DINIZ(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005687-57.2015.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária proposta por DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.279-157-5).À fl. 40, parte autora foi instada a cumprir determinações, dentre as quais a esclarecer a prevenção apontada à fl. 36/37; a declaração de hipossuficiência e a regularização de sua representação processual.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Consoante despacho de fl.40, caberia à parte autora o cumprimento de diligências, as quais ela deixou de praticar, conforme certidão de fl. 41.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005722-17.2015.403.6128 - VALDEMAR BOZELLI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 40 e 44/61: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (quadro indicativo de prevenção e documentos).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005767-21.2015.403.6128 - MOIZES MEDINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifêste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005769-88.2015.403.6128 - MARIO SERGIO FRANCO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Mário Sérgio Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de comprovação de tempo de serviço urbano insalubre, cumulada com transformação de tempo comum em especial e concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/111. O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Fls. 116/123 - O autor peticiona para retificar o valor dado à causa para R\$ 38.381,20 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos). É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Assim, recebo a petição de fls. 116/123 como emenda à inicial, atribuindo como novo valor da causa R\$ 38.381,20 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte centavos), decorrente do somatório das parcelas vencidas e vincendas, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à

inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 42, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 11), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005771-58.2015.403.6128 - MARCOS ROBERTO OLAIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005803-63.2015.403.6128 - SERGIO APARECIDO DA SILVA X TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA(SP348470 - MIRENA BIGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

1 - Fls. 218/221 - Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA (CPF nº 304.619.578-84) no polo ativo, bem como para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 116.885,00). 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do original do instrumento de mandato de fls. 219 e do original das guias de recolhimento de custas de fls. 42 e 221, bem como de cópia dos documentos pessoais da coautora TAIS e duas cópias da petição de fls. 218 para servir de contrafé. 3 - Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 4 - Após o cumprimento pela parte autora do quanto requerido no item 2, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 5 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 6 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 7 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005877-20.2015.403.6128 - ANTONIO PAULO DA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006501-69.2015.403.6128 - ARNALDO GERSON BENEDET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0006677-48.2015.403.6128 - FRANCISCO URBANO NETO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007101-90.2015.403.6128 - INOCENCIO JOSE DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007168-55.2015.403.6128 - MARIA MARTA ZAPPAROLLI(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 155.826.045-2, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007169-40.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007265-55.2015.403.6128 - VILMAR BRITO DE ASSIS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Inicialmente distribuídos perante o Foro Distrital de Itupeva (Autos n. 1000161-18.2014.8.26.0514), após a r. decisão judicial exarada às fls. 67/68 e fls. 116, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal.A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento nos artigos 42 e 64, do Código de Processo Civil/2015.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007486-38.2015.403.6128 - DARIO BEDULI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007487-23.2015.403.6128 - JOAO BAPTISTA TAVARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007491-60.2015.403.6128 - ADAIR CARVALHO DE BRITO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007492-45.2015.403.6128 - DONATO CAIONE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007596-37.2015.403.6128 - DEOVALDO BARBATI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000301-12.2016.403.6128 - EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA(SP342917 - ADALBERTO ALBINO ARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Emerson Barbosa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento imediato das diferenças devidas em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com previsão de quitação para maio de 2022. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 7.042,33 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e três centavos) e junta documentos de fls. 10/14. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Trata-se de regra de fixação de competência absoluta, sendo prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, para que não haja burla à lei. No presente caso, o pedido é de antecipação de diferenças devidas em razão de acordo celebrado em ação civil pública, as quais foram apuradas em R\$ 7.042,33 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e três centavos), valor atribuído pela autora à causa, montante esse inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do

tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000436-24.2016.403.6128 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000580-95.2016.403.6128 - CESAR AUGUSTO PRE FABRICADOS LTDA - ME(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Cesar Augusto Pre Fabricados Ltda ME em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo de exclusão de REFIS, com pedido de tutela antecipada.Alega, em síntese, que viu-se excluído do parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/12, conhecido como REFIS da COPA, devido a sua interpretação equivocada da norma instituidora, pelo não depósito de valor a título de entrada. Com a inicial, juntou documentos de fls. 05/36.Custas parcialmente recolhidas às fls. 06/07.O autor foi intimado para emendar a inicial, para atribuir valor à causa. Fls. 41/48 - O autor emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.181,72 (trinta mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Fl. 41/48 - Recebo a emenda à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.181,72 (trinta mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os

descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-97.2016.403.6128 - JEISA DA SILVA SANTIAGO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Jeisa da Silva Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o ressarcimento de danos materiais advindos de negativa de concessão de auxílio desemprego em razão de constatação de recebimento de aposentadoria por idade, cumulado com pagamento de danos morais. Alega a autora em síntese, que não conseguiu receber as parcelas de seguro desemprego a que faria jus em razão de sua demissão sem justa causa, negativa essa motivada pelo fato de haver acusado no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego que a mesma seria beneficiária de aposentadoria por idade perante o INSS. Afirma que desconhece a origem do alegado benefício e que tendo procurado uma agência da autarquia para esclarecimento do ocorrido não obteve resposta, acreditando tratar-se de concessão a pessoa homônima, uma vez que possui apenas 35 anos de idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.648,65 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 10/33. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido (conforme art. 292, parágrafo 3º, NCPC). Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de danos materiais correspondente às parcelas de seguro desemprego que deixou de receber, as quais foram apuradas em R\$ 5.877,15 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavos). Há também pedido de dano moral arbitrado em R\$ 58.771,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor total das 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego que deixou de receber. Assim, a autora atribui à causa o valor de R\$ 64.648,65 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Observo, no entanto, que o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais,

e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifó nosso) Assim, no caso dos autos, ajuste à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 5.877,15 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavos). Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 11.754,30 (onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), decorrente do somatório do dano material e danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº

10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 292, parágrafo 3º e art. 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (fls. 11), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000697-86.2016.403.6128 - JOSE ZACARIAS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000935-08.2016.403.6128 - PAULO AFONSO NETTO BLOCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001091-93.2016.403.6128 - ADRIANA FAUSTINO DA SILVA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. 2 - A antecipação da prova pericial resta indeferida, pois não se vislumbra neste momento o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 381 a 383 do CPC/15, principalmente no que concerne à impossibilidade de verificação dos fatos na pendência da ação. 3 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração, a qual deverá ser assinada conforme o documento pessoal de fls. 21 (assinaturas apresentam divergência). 4 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, para atribuir valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, bem como anexando documentos que comprovem a situação fática alegada (contrato, laudo etc), juntando cópias da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001123-98.2016.403.6128 - VALMIR ROMERA(SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001200-10.2016.403.6128 - PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar procuração e documentos pessoais da sócia que outorgar a procuração). Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente o valor da causa, pois não estimou o benefício econômico pretendido e tampouco apresentou documentos que justifiquem sua pretensão. Assim, sem prejuízo do acima determinado e no mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial para juntar os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas correspondentes, sob pena de extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC). Junte-se cópia da petição de emenda da inicial para servir de contrafé. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001289-33.2016.403.6128 - REINALDO MARQUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CABO LOBO X MARIA VALDIRA BESSA LOBO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001322-23.2016.403.6128 - FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X UNIAO FEDERAL

1 - Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência econômica, a fim de instruir o pedido de gratuidade de justiça. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. 2 - Com a apresentação da declaração, se em termos, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando o teor da manifestação da Advocacia Geral da União (Núcleo Jurídico de Campinas), arquivada em Secretaria em pasta própria, a mesma não possui interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, necessários ainda previsão legal e procedimento administrativo prévio. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. 3 - Após, a apresentação da declaração de hipossuficiência, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. 4 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. 6 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001455-65.2016.403.6128 - GERALDO PAULINO DA SILVA X ELIZABETE MARIA DA SILVA(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. 2 - A antecipação da prova pericial resta indeferida, pois não se vislumbra neste momento o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 381 a 383 do CPC/15, principalmente no que concerne à impossibilidade de verificação dos fatos na pendência da ação. 3 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando novas procurações, as quais deverão ser assinadas conforme os documentos pessoais de fls. 12 e 20 (assinaturas apresentam divergência). 4 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, para atribuir valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, bem como anexando documentos que comprovem a situação fática alegada (contrato, laudo etc), juntando cópias da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001882-62.2016.403.6128 - JOSEFA NASCIMENTO ANDRADE(SP282083 - ELITON FAÇANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.2 - A antecipação da prova pericial resta indeferida, pois não se vislumbra neste momento o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 381 a 383 do CPC/15, principalmente no que concerne à impossibilidade de verificação dos fatos na pendência da ação. 3 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração, a qual deverá ser assinada conforme o documento pessoal de fls. 13 (assinaturas apresentam divergência).4 - Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda da inicial, para atribuir valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC, bem como anexando documentos que comprovem a situação fática alegada (contrato, laudo etc), juntando cópias da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001911-15.2016.403.6128 - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). 3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.4 - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002461-10.2016.403.6128 - APARECIDA NATALINA DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002700-14.2016.403.6128 - KILDERE DE LUCENA VIANA X ANA CLAUDIA BARADEL(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 51. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002845-70.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-33.2016.403.6128) ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por All Doro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da Caixa Econômica Federal e Packerman Comércio de Cereais Ltda, objetivando a anulação de título de crédito cumulada com pedido de perdas e danos morais e patrimoniais. Alega, em síntese, que foi surpreendida com intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, referente à falta de pagamento da duplicata nº 09467001, no valor de R\$ 10.864,99, com vencimento em 29/02/2016, de emissão da segunda requerida, tendo como apresentante a primeira requerida. Afirma que não efetuou qualquer negócio mercantil que autorize a emissão do título. Atribui à causa o valor de R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/23. Custas parcialmente recolhidas às fls. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de

1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002846-55.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-06.2016.403.6128) ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por All Doro Comércio de Produtos Alimentícios Ltda em face da Caixa Econômica Federal e Packerman Comércio de Cereais Ltda, objetivando a anulação de título de crédito cumulada com pedido de perdas e danos morais e

patrimoniais. Alega, em síntese, que foi surpreendida com intimação expedida pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiá, referente à falta de pagamento da duplicata nº 09467003, no valor de R\$ 10.864,99, com vencimento em 17/03/2016, de emissão da segunda requerida, tendo como apresentante a primeira requerida. Afirma que não efetuou qualquer negócio mercantil que autorize a emissão do título. Atribui à causa o valor de R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/24. Custas parcialmente recolhidas às fls. 23/24. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.864,99 (dez mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial Federal, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO

DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002866-46.2016.403.6128 - FRANCISCO UROZ BARON(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP107388 - MARIA APARECIDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Uroz Baron em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome do autor, com o pagamento da diferença resultante.Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 30.675,26 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/26.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.675,26 (trinta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTIÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art.

273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o fóro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fls. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 17), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003419-93.2016.403.6128 - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias (juntar procuração original e cópia de comprovante de endereço). Em análise da inicial, percebe-se que a parte autora não apresentou corretamente o valor da causa, pois não respeitou o valor do ato jurídico (art. 292, inciso II, CPC). Assim, sem prejuízo do acima determinado e no mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Junte-se cópia da petição de emenda da inicial para servir de contrafé. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003857-22.2016.403.6128 - DONIZETE TENORIO CAVALCANTI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Em feitos que objetivam a revisão de benefício, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado (benefício econômico pretendido), observando os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003859-89.2016.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003949-97.2016.403.6128 - CESAR ALEXANDRE FABREGA CARVALHO(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Cesar Alexandre Fabrega Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome do autor, com o pagamento da diferença resultante. Alega, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/36. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que

o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTA TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta

dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 42, todos do Novo Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fls. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 17), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003957-74.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004114-47.2016.403.6128 - REGINALDO LUIS GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004380-34.2016.403.6128 - ADILSON CARLOS ROZIN(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso.Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004861-94.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO ZUINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Carlos Roberto Zuino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com pedido de tutela de evidência (NB 42/136.833.699-7). Relata o autor, em síntese, que em 30/11/2004 (DER), o Instituto-réu concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.833.699-7), contudo, desde então, o autor permaneceu laborando e contribuindo para os cofres da Previdência. Requereu administrativamente a desaposentação, em 24/07/2014, o que foi indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação da impossibilidade da renúncia da aposentadoria. Junta documentos às fls. 10/103. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade processual (fl. 11). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de evidência, prevista nos artigos 300 e 3011 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, no caso da tutela de evidência estão presentes os requisitos dos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. O Instituto da desaposentação trata-se de matéria controversa pelo Instituto-réu, que apesar de ser comprovada por meio documental, não pode ser concedida liminarmente, sob pena de satisfação do direito. Em sede de cognição sumária da lide, é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, em tratando-se de matéria que ainda está em discussão nos tribunais superiores, a prudência nos conduz em aguardar-se o trânsito em julgado, uma vez que se o benefício implantado for alterado, presente estará a irreversibilidade da medida. No mais, anoto que o autor está recebendo o benefício, o que afasta o caráter alimentar. Ademais, ausente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 e 311 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, e em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004418-46.2016.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admonitória para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2016, às 15H00MIN., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Insira-se o nome de seu advogado no sistema e intime-o pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 0,15 Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-61.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-30.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALEXANDRE GARCIA DA ROSA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Alexandre Garcia da Rosa, em que se objetiva corrigir os cálculos apresentados pelo embargado em memorial de cálculo de liquidação de sentença. Informa, em síntese, que a ação principal condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contudo, entre a propositura da ação e seu término, foi concedido à autora benefício de aposentadoria por invalidez. Diante da impossibilidade de cumulação de benefícios, houve a necessidade de desconto das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez. Sustenta, todavia, que a embargada fez o cálculo dessa compensação de forma incorreta, porquanto deveriam ter sido aplicados juros nas parcelas devidas e nas pagas de forma a manter o equilíbrio atuarial. Sustenta, por fim, que mesmo sem a aplicação dos juros, a diferença não seria de R\$ 15.718,74, como pretende o embargado. Instada a se manifestar (fls. 18/19), a embargada sustentou que só caberiam juros de mora se houvesse decisão judicial e, mesmo assim, somente poderiam correr após a citação. Argumentou, ainda, que a compensação dos valores deve ocorrer para evitar o enriquecimento ilícito, nunca para punir o embargado por uma eventual mora. Destaca que na época não houve recebimento indevido. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que informou que tanto o cálculo da embargante como da embargada cumprem o determinado no julgado, havendo diferença apenas no que tange os juros de mora sobre os valores negativos no período de 05/2005 a 02/2011 nos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25). Às fls. 34, o embargado postulou pela expedição de ofícios requisitórios sobre o valor incontroverso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O ponto controvertido reside na possibilidade ou não de cobrança de juros de mora para fins de abatimento de valores que foram pagos indevidamente à embargante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (laudo de fls. 25). Sem razão a embargante. Os juros de mora têm como característica precípua a punição imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Desse modo, a aplicação de juros de mora sobre uma situação jurídica que se encontrava lícita, permitiria um enriquecimento ilícito por parte do INSS, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, a embargante não agiu de má-fé quando recebeu os valores referentes a aposentadoria por invalidez, o que afasta a incidência de juros de mora. Conforme disposto no artigo 405 do Código Civil, os juros de mora são contados desde a citação. Referido artigo deve ser interpretado em conjunto com o artigo 240 do Código de Processo Civil que dispõe: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Assim, não pode haver incidência dos juros de mora na compensação dos valores recebidos pela embargada. Do pedido de expedição de Precatório dos valores incontroversos. O parágrafo 4º do artigo 535 do novo Código de Processo Civil possibilita, em se tratando de impugnação parcial, o cumprimento imediato da parcela incontroversa. O embargante concordou com o valor de R\$ 9.205,28 (nove mil, duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme fl. 04 e planilha de fls. 07, de modo que referido valor se tomou incontroverso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos presentes embargos à execução, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro a expedição, nos autos principais (ação ordinária nº. 002072-30.2013.403.6128) dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO no montante de R\$ 9.205,28 (nove mil, duzentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme solicitado pelo embargado às fls. 34 e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/11, atualizados para setembro de 2013, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham aqueles autos principais para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, em razão do deferimento de levantamento do valor incontroverso nos autos principais, providencie a Secretária o traslado para estes embargos de cópia dos ofícios requisitórios transmitidos. Condene a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência arbitradas serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13º NCPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 07/11 para os autos principais (processo nº. 0002072-30.2013.403.6128). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.C.

000458-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128) CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

0004338-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-82.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LASARO FRANCISCO CAMILO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos e elaboração de novos cálculos do Setor de Contadoria Judicial deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007194-93.2013.403.6105 - BEMART CADEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Bemart Cadeira de Precisão LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 80.7.97.008587-58. O executivo fiscal principal foi extinto, com resolução do mérito, em razão do pagamento da dívida exequenda (Execução Fiscal n. 0007193-11.2013.403.6105). Regulamente processados, os autos inicialmente distribuídos perante o Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiá foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal de Jundiá (fl. 41), recebendo nova numeração, qual seja, n. 0007194-93.2013.403.6105. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito exequendo. Considerando que a parte embargante pagou a dívida exequenda, e a execução fiscal principal foi extinta nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, vislumbro que os presentes embargos perderam o seu objeto. Diante do ora exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Desnecessário o traslado da presente para os autos da Execução Fiscal n. 0007193-11.2013.403.6105, uma vez ambos serão arquivados em conjunto, permanecendo apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000998-38.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-26.2013.403.6128) CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

0003696-46.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-25.2012.403.6128) LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005987-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA

Vistos em sentença Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Joanisio Monteiro Pereira Silva, objetivando a cobrança do débito consolidado pelo Contrato de Crédito - Consignação Caixa nº 25.0316.110.0813492-86, pactuado em 10/09/2010. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 80). É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002806-44.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRO E ACO RAMOS & TONON LTDA - ME X ADRIANA DA SILVA CAMPOS TONON X LUIZ VALENTIN TONON

Vistos em sentença Trata-se de Execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Ferro & Aço Ramos & Tonon LTDA - ME, Adriana da Silva Campos Tonon e Luiz Valentin Tonon, objetivando a cobrança do débito consolidado pela Cédula de crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica nº 252109734000024794, pactuado em 12/11/2012. Instada a se manifestar, a exequente noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 45). É o breve relatório. DECIDO. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INFO DELIVERY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X DEISE ORIGUELLA

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial na caixa Econômica Federal, agência 2950. Após, determino que a exequente se aproprie, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores bloqueados, comprovando-se nos autos. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000018-23.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA DE SOUZA SILVA DE BARROS

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado expedido cuja diligência voltou negativa, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 40.

0000019-08.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO PEDRO MARTINS

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado expedido cuja diligência voltou negativa, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 49.

0002045-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002704-85.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE DA LUZ - ME X ADRIANO JOSE DA LUZ

Dê-se vista ao autor da volta do(s) mandado(s) expedido(s) cuja(s) diligência(s) voltou(aram) negativa(s), conforme despacho de fls. 65.

0004276-76.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENASET PRODUTORA EIRELI - ME X CARLA TRINDADE

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição de fls. 95 protocolada pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000593-94.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME X LUIZ CABOCLO DA SILVA X EVERALDO SILVA LIMA

Dê-se vista ao exequente do retorno do mandado expedido cuja diligência voltou negativa, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fls. 45.

EXECUCAO FISCAL

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP167679 - FABIANA DE BARROS CARMONA)

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0004714-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROG STA RITA DE SAO PAULO LTDA ME(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA SANTA RITA DE OLÍMPIA LTDA ME (fls. 53/60), objetivando a declaração judicial de ilegitimidade passiva. Sustenta, em síntese, que não guarda qualquer relação com a executada Drogaria Santa Rita de São Paulo Ltda ME, devendo ser excluída do polo passivo. Instado a se manifestar, o excepto informou que inseriu equivocadamente o endereço da DROGARIA SANTA RITA DE OLÍMPIA LTDA. Aduz, todavia, que em momento algum chegou a requerer sua inclusão no polo passivo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Conforme se depreende dos autos, a ora excipiente não faz parte da presente relação processual. Houve realmente um pedido equivocado de citação da empresa DROGARIA SANTA RITA DE OLÍMPIA LTDA ME às fls. 47. Todavia, a carta de citação expedida era endereçada à executada Drogaria Santa Rita de São Paulo Ltda ME, com endereço da excipiente. No caso, por erro material, não foi formalizada a citação da excipiente, sendo a referida Carta de citação nula de pleno direito. Não sendo parte da relação processual, não pode a empresa DROGARIA SANTA RITA DE OLÍMPIA LTDA ME se utilizar da via de exceção de pré-executividade por faltar-lhe o binômio interesse/utilidade. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Torno sem efeito a carta de citação de fls. 52. Dê-se vista à exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0008671-19.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO DE SOUZA FILHO

Vistos. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0009187-39.2012.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 18. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandado, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, parágrafos 1º e 2º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0007193-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEMART CADEIRARIA DE PRECISAO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Bemart Cadeira de Precisão Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.008587-58. À fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007422-68.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TEGA & TEGA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos. Defiro o requerido às fls. 40, pois constato que os autos da execução fiscal nº 0006321-93.2013.403.6105 e os presentes autos encontram-se no mesmo estágio procedimental, além de terem as mesmas partes e o mesmo objeto, atendendo assim os requisitos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, primando pela economia e celeridade processual e a necessidade de que o executivo fiscal seja apensado ao executivo principal, determino o apensamento daqueles autos aos autos desta execução fiscal, com distribuição mais antiga, para que passem a tramitar em conjunto. O peticionamento, a partir deste momento, deverá ocorrer apenas nos presentes autos. Ato contínuo, citada a parte executada e requerida pela exequente a observação da precedência estabelecida nos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Traslade-se cópia deste despacho aos autos da execução fiscal nº 0006321-93.2013.403.6105. Int. Cumpra-se.

0007896-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ACIQUIL ACIDOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI80984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de ACIQUIL ACIDOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.026092-00. À fl. 61, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007975-18.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X KARL ZOMIGNANI MOHOR(SPI64013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Karl Zomignani Mohor, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.044736-40. À fl. 29, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008369-25.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X METAIS KIMY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI52270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Metais Kiny Indústria e Comércio LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.012278-84. À fl. 117, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000736-88.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO PACANARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em face de Otávio Pacanaro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2009/005514, 2010/005068, 2011/003765, 2011/023143 e 2012/003223. À fl. 53/54, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 55). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000866-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILY FILOMENA DE MOURA

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0001063-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO DE SOUZA LIMA

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0001744-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOLLERTECH BRASIL LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOLLERTECH BRASIL LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.034120-67.Instada a se manifestar, a exequente reiterou o pedido das fls. 55/57, no qual noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 79). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003454-58.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA AMERICO CRIVELARO

SENTENÇA(Tipo CJI - RELATÓRIO)Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos)As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os

Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em

reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003574-04.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA

Vistos. Citada a parte executada e requerida pela exequente a observação da precedência estabelecida nos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004874-98.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SEBASTIAO GUILHERME DIAS

SENTENÇA(Tipo CJI - RELATÓRIO) Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos

preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.). Oportuno

mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005202-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL

VISTOS. Nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1980, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005944-53.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SELGINA DA SILVA OLIMPO RAMOS

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 25 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 11 informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixe honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ao ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Da mesma forma, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

0006327-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Vistos. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

Vistos. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por IVONE INACIA FLAVIO FRANCO M.E. (fls. 32/38), objetivando a declaração judicial de decadência do crédito tributário consubstanciado na CDA 80.4.09.004196-12 e a consequente extinção do presente executivo fiscal. Sustenta, em síntese, que os vencimentos dos tributos se deram em 10/07/2001, 11/11/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 10/01/2002, 13/02/2002, 11/03/2002, 10/04/2002, 10/05/2002, 10/09/2002, 10/10/2002, 10/01/2003 e 10/02/2003. Afirmou, contudo que dívida somente foi inscrita em 10/08/2009, e para o lançamento do tributo, teria o fisco o prazo de 5 anos para a constituição de seu crédito tributário, nos termos do artigo 173 do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 39/41). Instada a se manifestar, a União impugnou a exceção, sustentando que o crédito tributário foi constituído com a entrega da declaração dos tributos, sem que houvesse o pagamento dos valores confessados, sendo que daí iniciaria o prazo prescricional. Desse modo, aduz que os fatos geradores dos tributos em execução se deram nos anos de 2001 a 2003, e que a entrega das respectivas declarações, constituindo o crédito tributário ocorreram entre 2001 e 2003, não havendo decadência tributária. Quanto à prescrição, informou a excepta que a excipiente aderiu ao programa de parcelamento em 22/07/2003, com exclusão em 11/02/2006, sendo que a ação foi ajuizada em 12/11/2010, ou seja, dentro do lustro prescricional. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição ou decadência, já se posicionou o E. STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) No caso dos autos, o crédito tributário foi constituído quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, sendo a mais antiga na data de 28/05/2001 (fls. 57). Considerando que os fatos geradores dos tributos se deram no ano de 2001 a 2003, e que a entrega das respectivas declarações, que constituíram o crédito tributário, ocorreram entre 2001 a 2003, não há que se falar em decadência tributária. Com relação a prescrição, observo que a executada aderiu ao programa de parcelamento em 22/07/2003, sendo excluída em 11/02/2006 (fls. 56 e 61). Prevê o artigo 174, VI do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nos termos do artigo 174, VI do CTN, o parcelamento configura hipótese de interrupção do crédito tributário, ou seja, o prazo prescricional recomeçou a fluir apenas em 12/02/2006. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12/11/2009, com citação em 24/03/2010, não há que se falar em prescrição que só ocorreria em 12/02/2011. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento

dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.IV - Agravo Regimental improvido.(AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Nos termos do artigo 239, 1º do Novo Código Civil, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação.Destarte, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se.

0006868-64.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSULTING S/C LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 128/129 como exceção de pré-executividade em que se postula o recolhimento de mandado de citação e manifestação da União acerca do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (DCTF e DACON) para fins de suspensão da cobrança.Juntou procuração e documentos (fls. 130/156).As fls. 157 foi deferido o pedido de recolhimento do mandado, que ocorreu após a efetiva CITAÇÃO da executada pelo Oficial de Justiça (fls. 159).Instada a se manifestar, a União sustentou, inicialmente, a inadequação da via eleita, por ser matéria que demanda dilação probatória. Afirinou, ainda, que a excipiente não trouxe elementos suficientes a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Entretanto, no caso presente, os fatos em discussão demandam dilação probatória, o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo à executada veicular sua insurgência por meio de embargos à execuçãoDiante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.

0008763-60.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Vistos.Citada a parte executada e não aceito o bem oferecido à penhora, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0002658-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 116.Tendo em vista a cota da PGFN de fls. 114/v intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 110/111.Após a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002670-47.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005644-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS CRIVELARO - ME(SP117714 - CECILIA TRANQUELIN E SP071033 - ARY FERREIRA)

VISTOS.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Tendo em vista a decisão de fls. 52, bem como a ciência da exequente aposta às fls. 55, encaminhem-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007288-35.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA)

Dê-se vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0008676-70.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUSTAVO BELINI

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0010299-72.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERRAMENTAS DINFER LTDA(SP063917 - CARMEN AMELIA RAMOS LARA)

Vistos.Reconhecido o equívoco ocasionado pela semelhança de nomes entre os senhores JOSÉ LOPES LUIS (CPF nº 123.394.588-20), representante legal da empresa executada, e JOSÉ LOPES LUIZ (CPF nº 671.700.059-72), erroneamente citado às fls. 57 como sócio administrador da referida empresa. Destarte, declaro a nulidade do ato processual praticado às fls. 57, nos termos do art. 282, do CPC. Ademais, tendo em vista o comparecimento espontâneo nos autos da empresa executada às fls. 47, tem-se que tal ato supre a falta de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º. Sendo assim, deixo de proceder à repetição do ato, com fulcro no art. 282, parágrafo 1º do CPC. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo.O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido.Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.Explicou que O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis.Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União.Issso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuidos deste espírito.Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II:Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial.Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela

maneira menos gravosa ao devedor);- Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor).Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor.A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00.Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator não antieconômico da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal.Conclusivamente, o IPEA informou que:Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%.Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012).Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transformos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira).O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional.Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição).Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional.Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante.E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não.Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos.Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo.Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016099-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X POSTO DE SERVICOS E LOJA DE CONV NACOES UNIDAS JDI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

Vistos, etc. 1. Fls. 202-verso: Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 15.842,27 (quinze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), depositados na conta 2950.635.00000376-1, com referência à CDA 80.2.14.068346-91, oficiando-se à CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo. 2. Efetuada a conversão, remetam-se os autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação. 3. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000911-77.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA em face do GERENTE EXECUTIVO do INSS em JUNDIAÍ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/147.167.413-1, após a suspensão pela autarquia previdenciária. Em síntese, sustenta a impetrante que em 25/09/2008, lhe foi concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual está sendo objeto de revisão junto ao INSS em Jundiaí. Informa que a autarquia lhe concedeu prazo para apresentação de defesa escrita, protocolada em 16/10/2015 e, após decisão denegatória, abriu prazo para recurso, tendo sido efetuado o agendamento de data para sua apresentação, tempestivamente. No entanto, em novembro de 2015, a autarquia cessou indevidamente o benefício. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/22). Às fls. 26/27, o pedido de medida liminar foi deferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 33/34 e, às fls. 36, noticiou a interposição do Agravo de Instrumento. Às fls. 40/41, o INSS solicitou seu ingresso no feito e apresentou informações. O pedido de cassação da liminar foi indeferido por meio do Agravo de Instrumento, conforme cópia do acórdão 43/45. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 50/51). É o relato necessário. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O cerne da questão está em se verificar se a autoridade impetrada agiu conforme os ditames legais ao suspender o benefício da impetrante. Verifico que o benefício de pensão por morte número 21/147.167.413-1, foi concedido em 25/09/2008. Ocorre que, alegando irregularidades na concessão, a autoridade impetrada, na data de 17/09/2015, concedeu prazo à impetrante para apresentação de defesa escrita, que se encerrou no dia 16/10/2015. Nessa mesma data, a impetrante apresentou sua defesa escrita, a qual foi considerada insuficiente para comprovar a dependência econômica do de cujus, ocasionando a suspensão dos pagamentos em 21/10/2015. Nessa mesma data, foi-lhe encaminhado o ofício nº 173/2015, para cientificá-la do prazo para interposição de recurso. Em 28/10/2015, o ofício foi recebido e, em 20/11/2015, a impetrante apresentou o recurso administrativo. Pois bem, observo que o benefício foi suspenso antes de se esgotar o procedimento na via administrativa, em clara ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Constitucional. Em que pese a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo, prescrever que, artigo 61: Salvo disposição em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, esse não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantido ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. Processo AGRESP 201300697828 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1373645 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 201200299712 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1323209 Relator(a) ARI PARGENDLER Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Sérgio Kukina (voto-vista) os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves. Ficou evidente que o benefício previdenciário número 21/147.167.413-1, foi suspenso antes do esgotamento da via administrativa e, conseqüentemente, sem se oportunizar à impetrante, integral observância aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Destarte, o restabelecimento do benefício pensão por morte, indevidamente cessado, é medida de justiça e deve ser mantido até que ocorra o esgotamento do processo na via administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a decisão liminar, a fim de determinar que sejam mantidos integralmente os pagamentos referentes ao benefício pensão por morte nº 21/147.167.413-1, até o esgotamento do processo na via administrativa. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-91.2011.403.6128 - AMILTON ATOATTE X ARMANDO JOSE HEIMANN X BENEDITO EVANGELISTA X BENEDITO LOPES DE CAMPOS X MARIA AMELIA LOPES DE CAMPOS MARAVIESKI X NEUSA LOPES DE CAMPOS X MARISA LOPES DE CAMPOS X AURELIA LOPES DE CAMPOS X GERTRUDES MARIA DE JESUS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X AMILTON ATOATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JOSE HEIMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de dez dias, deverá o patrono comprovar nos autos o recebimento pelo autor dos valores a ele devidos.

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 159 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001608-06.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO DOMINGOS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146: Esclareça a parte autora, ante o ofício de fls. 117 (autarquia informa revisão do benefício), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio da parte, sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do depósito do PRC, conforme determinado às fls. 133.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006133-31.2013.403.6128 - OSMAR HENRIQUES VIDAL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSMAR HENRIQUES VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários. No prazo de dez dias, deverá o (a) patrono (a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o (a) patrono (a) comprovar nos autos o recebimento pelo autor (a) dos valores a ele (a) devidos.

0002575-80.2015.403.6128 - BENEDITO GONCALVES NETO X ALICE MOREIRA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de petição intermediária (fls. 198/199) oposta pelo INSS em face da decisão proferida às fls. 189/189 verso.Sustenta, em síntese que houve contradição a expresse texto legal.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Sem razão o embargante.Cabem embargos de declaração apenas quando há na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Do exame das razões deduzidas às fls. 198/199, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A decisão encontra-se conforme reiterados precedentes jurisprudenciais do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já esposado na própria decisão. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em sede de agravo de instrumento. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos e elaboração de novos cálculos do Setor de Contadoria Judicial deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045, REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

JOSÉ ROBERTO DA COSTA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde o requerimento administrativo 610.147.726-0, com DER em 02/04/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados, além de indenização por danos morais e repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em razão de indevida informação que lhe teria sido passada em agência do Inss.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de cirrose, além de se encontrar no período de graça quando requereu o benefício, sendo infundada a alegação do Inss que teria perdido a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia.

Ademais, há controvérsia quanto à qualidade de segurado. A anotação em CTPS do suposto vínculo empregatício com Luiz Carlos Destro Jundiá-ME, de 10/03/2006 a 16/11/2013, está isolada, sem correspondência no CNIS ou qualquer outro registro na carteira (fgts, férias, alteração salarial etc.), necessitando de corroboração, ainda que com prova testemunhal. Portanto, neste momento processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Deste modo, ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Armando Lepore Junior, médico do trabalho**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível**, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiáí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, apresentando ainda eventuais outros documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deve, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?

02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.

03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?

04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?

05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?

06 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?

07 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?

08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?

09 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?

10 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?

11 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando o Perito dispensado de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000046-66.2016.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 15 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-21.2016.4.03.6128
AUTOR: PLASTBASE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLADIMIR BAGGIO - RS68729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por micro-empresa, **Plastbase Máquinas e Equipamentos Ltda. – ME**, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, em que pleiteia a repetição de indébito no valor de R\$ 38.755,86, diante do recolhimento indevido das contribuições PIS Importação e COFINS Importação.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, estando inclusive a petição inicial a ele endereçada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000051-88.2016.4.03.6128
AUTOR: RODRIGO CANAS NAZARIO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Rodrigo Canas Nazário** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando a suspensão de cobrança de multa incidente sobre veículo automotor e exclusão de apontamento do órgão de proteção de crédito Serasa, ante a alegação de ter sido transferida sua propriedade em data anterior, com pedido final de anulação da autuação.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Não obstante a parte autora tenha se descuidado do dever de informar aos órgãos de trânsito a alteração da propriedade do bem, como determina o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, tal negligência não implica sua responsabilização automática pelas penalidades que possam recair sobre o veículo, já após a alienação, conforme reconhecido pela jurisprudência do e. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que o agravado transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401549982, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.)

A parte autora comprova a transferência do veículo em 10/08/2006, com o reconhecimento de firma no documento em 24/08/2006, datas anteriores às autuações, ocorridas em 30/09/2006.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade das multas, em relação ao autor, incidentes sobre o veículo Scania K112 65, placa BWL-8731, em evento de 30/09/2006.

Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais. Com a regularização, cite-se a ré para contestar no prazo legal, oficiando-se ainda ao Serasa para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, em relação às multas em discussão.

JUNDIAÍ, 20 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-71.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: A VERT LABORATORIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Avert Laboratórios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente; (b) terço constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Ao final, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço constitucional de férias e seus reflexos

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, “d”, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#).

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), incidentes sobre valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidentado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze dias), recolhendo as custas iniciais complementares, sendo que requer compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, o que é certamente superior aos R\$ 10.000,00 atribuídos, de acordo com os documentos anexados à inicial.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE ANGELA FITZGERALD(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Em complemento ao deliberado a fls. 365/368, determino a intimação das testemunhas de acusação, Paulo Rogério Carreiro Lima Ferreira (Auditor/Analista da Receita Federal) e André Antônio Augusto Fausto Rossi, arroladas a fl. 254, para comparecimento à audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas. Publique-se e cumpra-se o determinado na decisão de fls. 365/368. Ciência ao MPF. DECISÃO DE FLS. 365/368: O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Janne Angela Fitzgerald Urso e Mauricio Gomes Damaso, denunciando-os como incursos nas penas previstas no artigo 299 c/c artigo 304, este combinado com o artigo 29 (concurso de pessoas), todos do Código Penal, assim como a coautora Janne Angela Fitzgerald Urso como incurso no preceito primário descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. Narrou a inicial que os acusados registraram embarcação estrangeira, de fabricação industrial, na Delegacia dos Portos de São Sebastião, declarando-a falsamente como artesanal a fim de regularizar a sua permanência e iludir o pagamento de imposto pela ingresso de mercadoria no país. A denúncia foi recebida no dia 19 de novembro de 2014 (fls. 204/205). A corré Janne Angela Fitzgerald Urso foi citada (fl. 327), constituiu advogado nos autos (fl. 310) e apresentou defesa preliminar (fls. 328/345). Arrolou 8 (oito) testemunhas. O réu Mauricio Gomes Damaso foi citado (fl. 319), sendo-lhe nomeado advogado dativo, que apresentou manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (fls. 353/361). É o relatório. Passo a apreciar a hipótese de absolvição sumária. Preliminarmente, ressalto que não há possibilidade de rejeição tardia da denúncia por falta de amparo legal. O preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP já foi analisado na decisão fundamentada de fls. 255/256. Ademais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, narrando que a corré Janne comprou o embarcação estrangeira, veleiro Rajada, de origem francesa, introduzindo-a no país sem pagamento do imposto devido. Após, descreve que em coautoria com o denunciado Mauricio, inseriu declaração falsa em documento público a fim de regularizar a entrada do veleiro, registrando-o na Delegacia dos Portos de São Sebastião/SP como sendo de fabricação artesanal. Assim, a denúncia não é inépta ou carece de justa causa, uma vez presente no caso lastro probatório mínimo quanto à materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. No tocante à absolvição sumária, o artigo 397 do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações de que o fato descrito na exordial é atípico porque não configura hipótese de incidência do tributo de importação não merecem ser acolhidas nesta fase processual, cabendo tais informações de serem apuradas em regular instrução probatória. As demais teses defensivas também referem-se ao mérito da imputação, uma vez que os acusados alegaram não terem agido com dolo. No entanto, a ausência de conduta dolosa dos denunciados é matéria a ser apreciada em face ao conjunto probatório amealhado nos autos. Sendo assim, os fatos imputados aos corréus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As provas produzidas em juízo serão devidamente sopesadas na decisão final, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência. Uma absolvição sumária, além de não ter base legal, seria prematura e privaria a sociedade da apuração sobre a autoria dos crimes narrado na denúncia. Diante da ausência das hipóteses legais de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório dos réus. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Jonas Vargula, arrolada pela acusação, André Antônio Augusto Fausto Rossi, Eron Duarte de Souza, Claudemir Ferreira da Rocha e Nelson de Siles, arroladas pela defesa. As testemunhas Monica Bock Dutra e Milton Varady Lourenço, arroladas pela defesa, deverão comparecer indecentemente de intimação (fl. 344). As testemunhas Eron Duarte de Souza e Claudemir Ferreira da Rocha, militares, deverão ser requisitadas (art. 221, 2º, do CPP). Tendo em vista que as testemunhas Jorge Marcelo Val de Barcellos e Silmara Avila da Rocha, residem no Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, deverá ser expedida carta precatória para intimação e oitiva pelo sistema de videoconferência. Em relação à oitiva de Silmara, já foi providenciada por este Juízo reserva de sala de audiência no Fórum Federal Criminal de São Paulo/SP. No que se refere à testemunha Jorge, solicite-se ao d. Juízo deprecado sejam determinadas as providências necessárias para a realização do ato na data designada e, caso não seja possível, a realização da audiência pelo modo convencional. Oportunamente, providencie a Secretaria a elaboração de callcenter. Intimem-se os acusados para comparecimento, expedindo-se carta precatória se necessário. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Havendo problemas de agendamento ou dificuldades técnicas para a realização do ato na data designada, venham os autos conclusos para deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Vistos. Considerando que até a presente data não consta a juntada de procuração outorgada pelos réus para a atuação das respectivas defesas: Pela derradeira vez, intimem-se os i. subscritores das respostas à acusação apresentadas nos autos, Rogério Gomes Frota - OAB/SP 267.281 (réu Marcio dos Santos Vieira - fls. 166/171) e Wilson Dias SImplicio - OAB/SP 180.213 -B (réu Celso Oliveira Araujo - fls. 160/161), para regularização da representação processual. Prazo : 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo aos réus e deliberação, nos termos do despacho de fl. 173. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Expediente Nº 1264

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-62.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO) X MINISTERIO DA SAUDE SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUCACAO SAUDE DEPTO PLANEJAMENTO REGULACAO PROFISSIONAIS SAUDE

Vistos.Diante da ilegitimidade passiva do Ministério da Saúde, órgão sem personalidade jurídica própria, vinculado à União, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando respectiva contrafé.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000851-80.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autor: Ronaldo Centenaro e outro Réu: Caixa Econômica Federal (CEF) Procedimento Comum (Classe 29) DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 97/2016-DVistos. Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual os autores, RONALDO CENTENARO e DANIELA DI PAULA DEFENDI, ambos devidamente qualificados, no bojo da ação anulatória que movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), suficientemente qualificada nos autos, objetivam, em síntese, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de compra-e-venda de bem imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE no âmbito do SFH, celebrado entre eles e a ré em 12/03/2010, designado para o dia 07/07/2016, e, dessa forma, não seja alienado o bem em questão, bem como, não seja promovido qualquer ato com vistas à sua desocupação. Pleiteiam, ainda, em sede antecipatória, que o juízo autorize a purgação da mora, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei n.º 70/66, mediante a realização de depósito judicial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do valor do débito a ser informado pela instituição financeira. Buscam, por fim, autorização judicial para que possam efetuar os pagamentos das prestações vincendas, no valor indicado pelo banco, mediante a realização de depósito judicial, ou, então, de pagamento direto. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de autorização judicial para depósito em juízo da quantia a ser informada pela ré como suficiente para a quitação das prestações em atraso, esclareço que, na minha visão, falece o interesse de agir dos autores, na medida em que o depósito da quantia em litígio é ato voluntário do sujeito, e, por isto mesmo, não depende de autorização do juiz nem de qualquer outra autoridade. Trata-se de um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse ex adverso, posto que garante a satisfação, senão integral, pelo menos de parte da quantia que, a final, venha a ser considerada devida. No mais, com relação aos demais pedidos, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da tutela provisória, então denominado de tutela antecipada e de tutela cautelar pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, em seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, em seu art. 300, caput, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, em seu 2.º, que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de elementos evidenciadores), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. À vista disso, entendo que o pedido de concessão de tutela provisória deve ser indeferido. Explico o porquê. De acordo com a regra constante no caput, alínea b, da cláusula 17.ª (décima sétima) do contrato (v. fl. 38), a dívida decorrente do financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do devedor(es)/fiduciante(s), atualizados na forma da cláusula oitava, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela Caixa, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em qualquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no artigo 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: (...) (b) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento (destaquei). Desta forma, considerando que os próprios autores expressamente reconhecem na inicial não terem honrado as suas obrigações contratuais assumidas com a ré, relativamente ao pagamento de algumas das mensalidades contratadas, ainda que não tenham especificado o número exato de parcelas vencidas não pagas, considerando que se referiram ter passado por um período de grande dificuldade financeira que os levou à inadimplência das prestações (v. fl. 04, segundo parágrafo depois da indicação das condições do contrato), com base na regra do art. 375, do CPC, me parece perfeitamente razoável presumir que tal período de desabastança tenha sido superior a meros 60 (sessenta) dias, prazo máximo de tolerância de atraso no pagamento de qualquer dos encargos mensais a partir do qual, com arrimo na cláusula contratual acima transcrita, a instituição financeira já estaria legitimada a proceder à execução extrajudicial do contrato. Nestes termos, reputo, em princípio, legítima a execução da avença pela instituição financeira. Como se não bastasse, ao pleitearem que o Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto desta demanda, designado para o dia 07/07/2016, às 10h00min, entendo que, em última análise, insurgem-se os autores contra o ato de consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da cláusula 19.ª (décima nona) do contrato juntado às fls. 33/46, ato esse levado a efeito pelo Oficial de Registro de Imóveis competente em 11/03/2016 (v. fl. 32), com

supedâneo nas disposições da Lei n.º 9.514/97. Nesse sentido, ainda que tenham sustentado que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré, inclusive a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento, efetuando o pagamento dos valores contratados, acontece que a ré se recusa ao recebimento de tais valores (sic) (destaquei) (v. fl. 04, quarto parágrafo depois da indicação das condições do contrato), e que em nenhum momento se recusaram a pagar as prestações do financiamento contratado, mas enquanto vivenciaram dificuldades financeiras, buscaram adequar o valor das prestações às condições econômicas de então. Mas seus pleitos não foram acolhidos pela ré... (sic) (destaquei) (v. fl. 05, quinto e sextos parágrafos), não cuidaram os autores, em obediência ao ônus processual que lhes cabia, por força da norma contida no inciso I, do art. 373, c/c a contida no caput, do art. 434, ambos do CPC, de trazer um único documento sequer apto a comprovar pelo menos uma das alegadas diversas tentativas de solução administrativa do impasse! Com efeito, não havendo nos autos nenhuma cópia de nenhum pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação do outrora contratado, tampouco, cópia de qualquer recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irrisignações dos autores, tampouco a alegada boa fé que, sustentam, guia a sua atuação em juízo. Por estas razões, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação de qualquer pedido de concessão de tutela de urgência, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes (v. cláusulas 19 e 20 - fl. 39), não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 4.432, registrada no Livro n.º 02, do 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, em favor da CEF, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem, designado para a data de 07/07/2016, às 10h00min (neste particular, anoto que a suscitada inobservância do prazo estabelecido no caput do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, por parte da instituição financeira, não tem o condão de, per se, trazer nenhuma espécie de prejuízo aos autores, a ponto de justificar o decreto da invalidade do procedimento adotado, muito pelo contrário, na medida em que lhes concedeu tempo adicional para, caso quisessem, tentar a renegociação administrativa do imbrólio envolvendo o imóvel objeto da matrícula retro referida). Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, ao que tudo indica, regularmente consolidada em favor da instituição bancária, reputo ausente, in casu, o fumus boni iuris dos autores que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pelas partes, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado. Por todo o exposto, à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor dos autores da probabilidade da existência do direito que sustentam titularizar, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 97/2016-D À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CEF, NO PRAZO DE 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 06 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000295-78.2016.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Chamo o feito à conclusão. Redesigno a realização de hastas públicas para os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 18. Int. e cumpra-se, expedindo o necessário.

0000781-63.2016.403.6136 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONARDO MORANDI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000781-63.2016.403.6136 ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: União EXECUTADO: João Leonardo Morandi Despacho/ mandado Designo os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem constituído de lote n. 03, da quadra D e parte A, do lote 45, da quadra D, do loteamento denominado Jardim Salles, situado na R. Aparecida do Taboado, lado ímpar, matriculado no 2º CIR de Catanduva sob nº 17.346, penhorado nos autos 0005413-24.1999.403.6106, em trâmite pela 4ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como intimação dos coproprietários Suellen e André acerca da penhora e da designação do leilão. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 5 (cinco) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Intime-se o executado acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, informando o ocorrido, para que tome as providências que entender pertinentes. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A: I - JOÃO LEONARDO MORANDI, executado e depositário, end. R. Aparecida do Taboado, 231, Catanduva/ SP; II - SÍLVIA HELENA RAINHO MORANDI, cônjuge do executado; III - SUELLEN DOMINGUES MARTINS, coproprietária, end. R. Naviraí, 495, Catanduva/ SP; IV - ANDRÉ LUÍS MARTINS, coproprietário, end. R. Naviraí, 495, Catanduva/ SP.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Chamo o feito à conclusão.Redesigno a realização de hastas públicas para os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 142.Int. e cumpra-se, expedindo o necessário.

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Fl. 179: defiro vista dos autos à coexecutada Carmem Cecília Borghi pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II do art. 107 do Código de Processo Civil.Outrossim, anote-se no sistema informatizado o nome da procuradora constituída.Int.

0000938-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE - ME X RODRIGO ANDRE CARLOS X MARLENE APARECIDA COSTA CICONE(SP318655 - JORGE LUIZ DA SILVA E SP320493 - VINICIUS OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Redesigno a realização de hastas públicas para os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS (1ª e 2ª, respectivamente), mantendo, no mais, todas as determinações constantes do despacho de fl. 91.Int. e cumpra-se, expedindo o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043203-12.1989.403.6100 (89.0043203-6) - CAJOBÍ CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP079857 - REYNALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA X ANTONIO GENARO ROSA X FAZENDA NACIONAL X CAJOBÍ CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600CLASSE: Cumprimento de sentençaEXEQUENTE: Fazenda NacionalEXECUTADO: CAJOBÍ CITRUS COM. EXP. E IMPORTADORA LTDA, IVAN BARTOL ROSA e ANTONIO GENARO ROSADespacho/ mandadosDesigno os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel penhorado nestes autos, constituído de 53,6083% do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/ SP sob nº 6.351, correspondente a 5,20 alqueires de terras, localizada na Fazenda Coqueiros, em Cajobi/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada.INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A: I - CAJOBÍ CITRUS COM. EXP. E IMP. LTDA, coexecutada, na pessoa de seus representantes legais sr. Ivan Bartol Rosa e Antonio Genaro Rosa;II - IVAN BARTOL ROSA, coexecutado e depositário, end. R. Olga Bernardes Zamperlini, 07, Cajobi/ SP.III - MARIA HELENA MOÇO ROSA, cônjuge de Ivan Bartol Rosa.IV - ANTONIO GENARO ROSA, coexecutado e depositário, end. Fazenda São João, s/n, Coqueiros, caixa postal 45, Cajobi/ SP.V - JUSSARA LOPES BARBOSA, cônjuge de Antonio Genaro Rosa.

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - CAJOBÍ CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X ANTONIO GENARO ROSA(SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X FAZENDA NACIONAL X CAJOBÍ CITRUS COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600 CLASSE: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: CAJOBÍ CITRUS COM. EXP. E IMPORTADORA LTDA, IVAN BARTOL ROSA e ANTONIO GENARO ROSA Despacho/ mandados Designo os dias 06 (SEIS) e 07 (SETE) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 10:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel penhorado nestes autos, constituído de 53,6083% do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/ SP sob nº 6.351, correspondente a 5,20 alqueires de terras, localizado na Fazenda Coqueiros, em Cajobi/ SP, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Tendo em vista que a última avaliação ocorreu há mais de um ano da data designada para realização do leilão, proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça à constatação e reavaliação do bem penhorado. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. INTIMEM-SE OS EXECUTADOS, DEMAIS COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, DEPOSITÁRIO, BEM COMO EVENTUAIS CREDORES HIPOTECÁRIOS, ACERCA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, FICANDO O ANALISTA JUDICIÁRIO - EXECUTANTE DE MANDADOS (OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR) AUTORIZADO A PROCEDER NA FORMA DO ART. 172, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A.I - CAJOBÍ CITRUS COM. EXP. E IMP. LTDA, coexecutada, na pessoa de seus representantes legais sr. Ivan Bartol Rosa e Antonio Genaro Rosa; II - IVAN BARTOL ROSA, coexecutado e depositário, end. R. Olga Bernardes Zamperlini, 07, Cajobi/ SP. III - MARIA HELENA MOÇO ROSA, cônjuge de Ivan Bartol Rosa. IV - ANTONIO GENARO ROSA, coexecutado e depositário, end. Fazenda São João, s/n, Coqueiros, caixa postal 45, Cajobi/ SP. V - JUSSARA LOPES BARBOSA, cônjuge de Antonio Genaro Rosa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 687. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 07 de julho de 2016. Andréa Maria Fernandes Forster Analista/Técnico Judiciário - RF 7221

0004368-22.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLOVIS STERSA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu CLOVIS STERSA, qualificado às fls. 112, dando-o como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do CP. Às fls. 223/225, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 273, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado CLOVIS STERSA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 06 de julho de 2016. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Expediente Nº 1327

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Fls. 131/139: preliminarmente, consigno que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido nestes autos às fls. 124, abrangem tão somente as despesas processuais, conforme dispõe o artigo 98, 1º do CPC, in verbis: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Considerando o informado às fls. 131/132 quanto à celebração de acordo administrativo entre as partes, conforme documentos juntados às fls. 133/139 e Guia de Depósito Judicial às fls. 139, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente, com urgência, sobre a possibilidade de acordo nestes autos sem a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, conforme requerido pelos executados. Ainda, visto o prazo para desocupação do imóvel nos termos do art. 4º, 2º da Lei 5.741/71 ante a juntada do mandado cumprido às fls. 121, defiro desde já a intimação por meio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007451-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-19.2013.403.6143) TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Desde 1996, conforme se denota às fls. 38/40, manteve-se a embargante inerte em relação ao recolhimento dos honorários periciais, referente à produção de prova pericial por esta requerida. Por tal, e pela expressa manifestação da embargada, declaro precluso o direito de produção de provas às partes. Ainda, intimado a regularizar sua representação processual juntando documentação probatória da capacidade postulatória e de verificação da legitimidade da assinatura do outorgante de poderes de representação da pessoa jurídica embargante, manteve-se a mesma silente conforme certidão de fl. 44-V. Por tal, intime-se pessoalmente a embargante para cumprimento da determinação, sob pena de extinção, nos termos do par. 1º do art. 485 do CPC/15. No silêncio, por havida citação válida, vistas à embargada para manifestação em termos de concordância com a extinção, conforme súmula 240 do STJ. Se regularizada a representação, tornem-me imediatamente conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0014795-36.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-51.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP318201 - TALITA STURION BELLATO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Baixo os autos em diligência. Considerando os argumentos da embargante, intime-se a ré para juntar aos autos, em quinze dias, cópia do processo administrativo FGTS200703862, que deu origem à CDA objeto da execução fiscal nº 0014794-51.2013.403.6143. Cumprida a determinação pela embargada, intime-se a embargante para se manifestar em dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0018245-84.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018244-02.2013.403.6143) SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI(SP240125 - GABRIELA JACON SASSI E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003531-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020064-56.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001587-82.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0003887-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BATISTA DA CUNHA

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0004304-67.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X APPARECIDA PSQUALETTO ROSSETTO X RUBENS MIGUEL KAIRALLA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0004344-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X ELIANA MARIA DE MELO FRANCISCO ROSSI(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X AMADEU ROSSI NETO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007108-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAERHA CONSULT LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido requerido pela exequente às fls. 104/108 o redirecionamento em face de seus sócios.Todavia, a certidão de fl. 74-v informa apenas que o procurador da executada não foi encontrado no local, e não que a executada deixou de exercer suas atividades no referido endereço. Assim, tendo em vista que a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, indefiro, por ora, o requerido pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0007406-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAGRIL SERVICOS URBANOS LTDA X ADELSON ANDRE DE PAULA X ADEMIR DE PAULA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0007450-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ULYSSES BARBOSA DA SILVA JUNIOR X JOAO BATISTA FAVERI(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

À ausência de intimação, vista à Fazenda Nacional para ciência e cumprimento do despacho de fls. 65. Cumpra-se.

0007660-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X MARLENE APARECIDA LUDERS X OCTAVIANO PASTRELLO FILHO

Ante a certidão de fl. 134, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0008620-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COMERCIAL PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0008686-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PRO ART IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0009223-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de execução fiscal em face do Município de Limeira, reconsidero o despacho de fl. 22.Cite-se nos termos do artigo 910 do CPC/2015.Int.

0009527-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DONIZETE MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0009573-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CR POLETTI CORREA SILVA ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

0009802-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o sócio (fl. 44), para EXCLUÍ-LO do polo passivo da lide. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009870-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Ante a certidão e decisões de fls. 54/58, considerando que os embargos à execução n. 00098717920134036143 foram julgados improcedentes, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010792-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43, 58 e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, nos endereços indicados à fl. 60-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 60-v no polo passivo. Intimem-se.

0011440-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X MARCELA ARAUJO X MAURICIO ZACCARIA(SP234315 - AMAURY CORREA DA SILVA NETO E SP187592 - JOSÉ GOULART NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0011545-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012196-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0012266-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X SIDNEI BARBOSA CANTO X MARIA OZANA CORREIA CANTO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0012323-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Tendo em vista o lapso temporal da petição de fl. 84, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0012505-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOSE PEDRO GALINA LIMEIRA X JOSE PEDRO GALINA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada., o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0012521-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA X MARY ANGELA MARCOLINO DEPERON X MILTON APARECIDO DEPERON

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012540-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MORRO AZUL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X DORIVAL FAVERI FILHO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0012799-03.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL BERNARDES SC LTDA ME X GELVANIO BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0012808-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP115639 - ELISABETE REZENDE ALEIXO) X GERALDO BOMBACH X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013175-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X GIRUS COML/ E TECNICA LTDA - ME X MARIO JOSE MORAES PIZANI X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013201-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RELOJOARIA KULLER E SILVA LTDA ME X OSVALDO KULLER(SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA E SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X LUIZA JANETE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0013295-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CAMILA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARIA JOSE GIRALDELLO MARQUESIN(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X HENRIQUE PAULO MARQUESIN

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013324-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS BELLA X ROQUE PROKOPCZYK

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0013369-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERDES CAMPOS EMP IMOB LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se.

0014122-43.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASMAL PECAS AUTOMOTIVAS SAO MARCOS LTDA X ANTONIO HENRIQUE PERRONE X JOSE MARTINHO IATAROLA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento.A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.Desnecessário o registro desta decisão.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Int.

0014426-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDVANIA CRISTINA MORALES

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Int.

0014915-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VANILDE FERNANDES(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Ante a comprovação de que o valor constricto à fl. 83, que perfaz R\$ 16.861,94 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), foi bloqueado em conta poupança do Banco do Brasil (fl. 100), determino seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, X do CPC/2015, tendo em vista tratar-se de valor inferior a 40 salários mínimos.Ademais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.Int.

0015417-18.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELÃO - MASSA FALIDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se

0015900-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EDMILSON DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016121-31.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CASTRO LIMEIRA CONFECOES LTDA X ANTONIO DOMINGOS CONTIN X FRANCISCO CARLOS ZAMPIERI DE CASTRO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0016184-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO ANTONIO DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0016658-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SINVAL DA SILVA SIQUEIRA ME - MASSA FALIDA X SINVAL DA SILVA SIQUEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 64/68 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 73. Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 64/68, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0018288-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENCON ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X MARIA LUZIA TEIXEIRA RUSSO(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X REYNALDO RUSSO(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 77/80. Intimem-se.

0018653-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Fls. 43/47: Primeiramente intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, acerca das penhoras de fls. 24/25 e 33/34. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018724-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

Fls. 121/136: Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fl. 125-v) e considerando que a tentativa de citação de fl. 63-v foi realizada posteriormente à decretação de falência da executada, anulo a decisão de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018811-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA FERREIRA

Em que pese o aviso de recebimento de fl. 62 tenha sido assinado por pessoa diversa da executada, observo que esta já havia sido regularmente intimada acerca da penhora de fls. 26/28 por Oficial de Justiça à fl. 58. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018857-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Cabe ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresso, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresso requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0019798-69.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANDERLEIA APARECIDA SERRANO DIOGO

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 47, tendo em vista que até o momento não houve citação da executada, conforme certidão de fl. 22-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0020064-56.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP293198 - THIAGO CONTRERAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Citada, a União Federal opôs embargos à presente execução. Assim, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria enquanto se aguarda o deslinde daquele feito. Int.

0000891-12.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE MORAES FACHINELLI

Tendo em vista que a CEF informou à fl. 35 que a transferência não foi realizada em razão da divergência dos dados informados, dê-se vista à exequente para que confirme, no prazo de 05 (cinco) dias, seu CNPJ, banco, agência e conta para a realização da referida transferência. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Informados os dados, tomem os autos conclusos. Int.

0000933-61.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA DE OLIVEIRA

Como se observa à fl. 25 o aviso de recebimento da executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação da executada através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0001282-64.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER SOUZA RODRIGUES - EPP X CLEBER DE SOUZA RODRIGUES

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001284-34.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA JACUI LTDA - ME X ANTONIO ROBERTO DE MORAES

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001287-86.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA R. B. R. LTDA - ME X RAFAEL DELUCA PRADO X ANDREIA APARECIDA BARBOSA X ROSA MARIA KUHLE DE MORAES

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001291-26.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIANE CM RODRIGUES EPP X ELIANE CRISTINA DE MARCHI RODRIGUES

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002165-11.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANAINA PATRICIA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002334-95.2014.403.6143 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CARLOS ROBERTO CAETANO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002948-03.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JEAN DANIEL SANTOS MANO

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003586-36.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO - ME(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Ante a regularização da representação processual da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000395-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVAL ANTONIO PINAFO JUNIOR

Tendo em vista que o executado foi regularmente citado à fl. 10, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000420-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VLADMIR JOSE BELLATTI

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000445-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR RODRIGO DOS SANTOS

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000606-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RODRIGUES

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000612-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI VITOR

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000666-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA GARCIA RISSO GONCALVES

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000670-92.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA MENDES

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000674-32.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA BIGHETTI

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000685-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000686-46.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GELSON APARECIDO GRASSI

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000689-98.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGHETTE DA SILVA

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000690-83.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA CRISTINA DIAS

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000704-67.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS

Considerando a inexistência de recolhimento de custas para diligências, intime-se a exequente para retirar na secretaria desta Vara a carta precatória expedida, no prazo de 30 (trinta) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no cartório distribuidor do Juízo deprecado, onde as referidas custas deverão ser recolhidas. Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000820-73.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSENILTO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003930-80.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE REIS GUIMARAES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004418-35.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA LUCIA FERREIRA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0004419-20.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILDA HELENA DE OLIVEIRA MUNHOZ

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004420-05.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSWALDO DIAS FERREIRA JUNIOR

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004421-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REINALDO CASON ROSSI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004422-72.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA TILIELLI MARQUES DI SESSA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004424-42.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN RENATA CINTRA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004428-79.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIA RODRIGUES

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$1,70 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004429-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOCELI LUZIA VOLPATO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$3,45 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004432-19.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004433-04.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISELE CRISTINA DE MEDEIROS

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004434-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GILMARA RAGAZZO CARPANETTI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004435-71.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA SIMONETTI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004436-56.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA CRISTINA JACON

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004437-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DINACIR AMELIA DE SOUZA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004438-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELIA REGINA CASTILHO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004439-11.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA HENRIQUETA FABRINI SANTORO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004440-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INGRID MICHELLE TANK DE BARROS ASSIS

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004441-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ISABEL CRISTINA BELLA SACCO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004443-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA MARIA PRINCE FRANZINI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004444-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIO CESAR FONTES

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004445-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE FATIMA MARCHIONI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0004446-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,57 para 1,0%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0000922-61.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORST BREMER NETO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001466-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAGDA REGINA CARBONERO CELIDORIO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$1,45 para 0,5%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001487-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTO SOARES MONTEIRO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$1,39 para 0,5%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001488-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE DANIELE CALHEIROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$11,58 para 0,5%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001505-46.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JACQUELINE FERNANDA FONSECA CAPELATTO

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$1,15 para 0,5%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0001511-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIZ ROSSI

Tendo em vista o recolhimento insuficiente de custas, com diferença de R\$4,85 para 0,5%, intime-se a exequente a complementar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0002318-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X GUTIERREZ CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista o não recolhimento de custas, intime-se a exequente a efetuar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005615-93.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-11.2013.403.6143) OSWALDO DE MUNNO JUNIOR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE MUNNO JUNIOR

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 1676

MONITORIA

0000126-41.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA DE FREITAS X LUIZ CARLOS DE FREITAS

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da parte ré e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido de fl. 45, para determinar que a secretaria providencie a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ainda não diligenciados. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para a CITAÇÃO da parte ré, para que a mesma pague o principal e os honorários advocatícios, fixados anteriormente em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, ou oponha embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o, ainda, que o pagamento no prazo estabelecido o isentará do pagamento de custas processuais. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou não apresentados embargos monitórios no prazo acima assinalado, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida, intime-se a parte interessada da sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se autora a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0002602-52.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando o interesse manifesto do réu na composição, designo audiência de tentativa de conciliação para 21/07/2016, às 16:45 horas. Na hipótese de alguma das partes não mais ter interesse em participar da audiência, deverá comunicar a este juízo no prazo de dez dias, a fim de que não se ocupe a pauta desnecessariamente. Intime-se.

0001948-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GERSON DIAS TEIXEIRA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 61, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias ou requeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0002527-42.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO COMUNICACAO VISUAL - ME X WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORDCARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____ - ORD
Nos termos do art. 290 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a complementação do pagamento das custas e despesas de ingresso devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação acima, atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta(s) Precatória(s) para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(s) parte(s) ré(s) para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Cópia(s) autenticada(s) desta decisão servirá(ão) de Carta(s) Precatória(s), nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS-SP, em relação ao réu WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO COMUNICAÇÃO VISUAL - ME; e pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE SANTA GERTRUDES-SP em relação ao réu WANDERLEI NUNES DE AZEVEDO. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem anexos, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na inicial também anexa, remetendo-se esta deprecata, se o caso, em caráter itinerante à Comarca indicada. Nos termos da portaria Nº 08 de 07/03/2016, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentranhamento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-41.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO GONCALVES DE MIRANDA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os valores depositados pela ré/executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002385-09.2014.403.6143 - JOAO FILHO ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

0002875-31.2014.403.6143 - DEBURLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Os autores foram intimados da estimativa de honorários periciais em julho de 2015 (fls. 271 e 328) e dela não discordaram, tampouco alegaram impossibilidade de pagamento à vista. Agora, quase um ano depois - e após a entrega do laudo - pretendem os demandantes parcelar os honorários do experto em dez vezes iguais de R\$ 600,00, ao argumento de impossibilidade financeira, a qual não foi demonstrada nos autos como fato novo posterior à estimativa de honorários.Como o Código de Processo Civil é omissivo quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, e considerando que se trata de crédito de profissional que já executou seu trabalho, intime-se o perito para dizer, em dez dias, se concorda com a proposta de pagamento indicada no parágrafo anterior. O silêncio fará presumir a aquiescência.Havendo concordância do perito ou permanecendo ele silente, intemem-se os autores para depositarem a primeira parcela em cinco dias. Dissentindo o experto, expeça-se certidão, a fim de que ele possa cobrar judicialmente seu crédito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002606-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MURILO MARTINS PEREGRINA - ME X MURILO MARTINS PEREGRINA(SP332152 - DANIEL RUY TORRES)

Com os resultados, vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

0003526-29.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO X HERICKSON RICARDO BEZERRA

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012346-08.2013.403.6143 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/137: A ordem de penhora não partiu deste juízo, mas sim do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ao qual cabe decidir sobre o levantamento parcial da constrição com base nos argumentos apresentados pelo exequente. Por isso, indefiro o pedido de liberação parcial dos depósitos judiciais.No mais, aguarde-se manifestação do juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba sobre o destino dos valores penhorados, cabendo esclarecer que, em razão da decisão de fl. 132, a obrigação da Caixa Econômica Federal neste processo já foi cumprida.Intime-se.

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Dê-se vista à Autora, ora Exequente, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003477-22.2014.403.6143 - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO E SP301833 - ANGELO THOME MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que a parte autora constituiu novo patrono, com procuração com cláusula ad juditia, conferindo-lhe poderes para todos os fins, inclusive para receber e dar quitação. Todavia, conforme se nota, a assinatura da autora na procuração de fl. 63 não corresponde com a assinatura da procuração de fl. 10, nem com a assinatura da declaração de hipossuficiência de fls. 11 e não há ainda nos autos qualquer outro documento do qual se possa aferir a legitimidade da assinatura da outorgante de poderes. Dito isso, visando acautelar o interesse da parte vencedora, intime-se a parte autora a juntar cópia de seu CPF e RG ou outro documento do qual se possa aferir a legitimidade da assinatura da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a referida procuração, cumpra-se no mais o despacho de fl. 59.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1683

MONITORIA

0004499-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

I. RelatórioTrata-se de ação monitória fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, por meio da qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 35.091,03.Alega a autora que firmou com a ré, em 17/04/2014, o contrato para aquisição de materiais de construção, por meio do qual disponibilizou um limite de crédito no importe de R\$ 29.000,00. Afirma que a demandada utilizou o dinheiro e não pagou todo o empréstimo, gerando um débito no importe de R\$ 35.091,03, atualizado até 30/10/2015.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/14.Regularmente citada, a ré opôs embargos (fls. 22/368), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e a inépcia da exordial, ante a falta de indicação do negócio jurídico, o que inviabiliza o contraditório. No mérito, sustenta, em síntese: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; 2) excesso de cobrança; 3) juros remuneratórios abusivos; 4) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e juros após caracterizada a inadimplência; 5) cobrança de juros capitalizados;

6) vedação à incidência cumulada de juros moratórios e remuneratórios; 7) ilegalidade da cobrança de tarifas de operações e de análise de crédito; 8) inoportunidade da mora; 9) afastamento dos juros moratórios em razão da ausência de mora; 10) direito à restituição ou compensação dos valores pagos a mais em razão das cobranças abusivas. A autora apresentou impugnação às fls. 55/61, rebatendo os pontos controvertidos e defendendo a legalidade do negócio jurídico e a exatidão do crédito cobrado nos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Defiro o benefício da justiça gratuita à embargante/ré. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, bem como de prova pericial. Os embargos não merecem acolhimento. 1) Inépcia da inicial. Afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que a autora trouxe aos autos: a) o contrato firmado entre as partes, no qual há a descrição dos encargos pactuados para fins de utilização desta espécie de crédito (fls. 7/9); b) extratos demonstrando a utilização do crédito (fl. 13); e c) a planilha de cálculo, demonstrando a evolução do débito até a data de 29/05/2015 (fls. 22/23). Ademais, a petição inicial descreve minimamente o negócio jurídico entabulado, não havendo que se falar em violação do contraditório - tanto é que foi possível à embargante apresentar embargos com 15 laudas, controvertendo mais de dez pontos da causa. 2) Inadequação da via eleita. Afasto a preliminar suscitada por sua generalidade, não tendo o embargante dito qual é a impropriedade que constatou para justificar o pedido de extinção do feito. 3) Aplicabilidade do CDC. Inicialmente, entendo serem aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente relação de consumo existente nos autos, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma e súmula 297 do STJ. 5) Excesso de cobrança. A alegação de excesso de cobrança não se sustenta pelo argumento apresentado, já que a planilha de fl. 10 aponta que todo o débito venceu antes do ajuizamento da ação. Cabe lembrar que o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento está previsto na cláusula décima quinta (fl. 9). 6) Juros remuneratórios abusivos. Ainda que os juros possam superar o patamar de 12% ao ano, não existe norma legal válida que estabeleça este limite, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos, uma vez que os juros cobrados pela embargada são de 1,75% ao mês. 7) Cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Não há no contrato cláusula que preveja a incidência de comissão de permanência, e o extrato de fl. 12 indica expressamente que não está sendo cobrado esse encargo da embargante. Portanto inexistente a cumulação alegada nos embargos. 8) Juros capitalizados. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Examinando o instrumento contratual de fls. 7/9, firmado em 17/04/2014, constato que não houve a pactuação da capitalização mensal de juros, quanto ao período de normalidade do contrato, uma vez que a cláusula oitava assim dispõe: A taxa de juros de (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (grifo meu). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. Essa dinâmica pode bem ser visualizada na planilha de evolução da dívida de fl. 10. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês. Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar. Observando a planilha de fl. 11 novamente, verifica-se que tem ocorrido justamente o contrário. Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada, havendo fiel observância ao contrato firmado entre as partes, o qual não os previu nesta fase. Por outro lado, vê-se que a cláusula décima quarta prevê expressamente a incidência de juros de forma capitalizada sobre o saldo devedor em caso de inadimplência, não podendo ser alegado o desconhecimento de tal disposição pela devedora, haja vista a sua rubrica na página do contrato que se encontra tal

disposição. Destaco que a inadimplência do embargante, além de restar incontroversa nos autos, não teve como causa a incidência de juros capitalizados, já que estes somente passariam a incidir após a sua inadimplência. Havendo pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, não constato a ilegalidade arguida pela parte. Neste sentido, fica prejudicada a alegação de vício de vontade na assinatura do contrato (coação), especialmente em razão dos juros capitalizados apenas incidirem no caso de inadimplemento, hipótese na qual o objeto do contrato não mais se encontra em execução, restando apenas o direito do credor em recuperar o crédito inadimplido. Logo, em tal circunstância, não se pode reputar como excessiva a compensação devida pela mora do devedor. 9) Cumulação de juros moratórios e remuneratórios A embargante não esclarece a razão pela qual diz ser ilegal a cumulação dos dois tipos de juros. Não há óbice à incidência das duas espécies ao mesmo tempo porque a finalidade de ambas é diversa: os juros remuneratórios são o encargo devido ao credor pela utilização do dinheiro tomado emprestado; os juros moratórios são penalidades pelo atraso no adimplemento da obrigação. 10) Cobrança de tarifas de operações e de análise de crédito A embargante traz alegações genéricas, deixando de apontar qual tarifa está a impugnar e onde ela se encontra materializada (em cláusula contratual, em instrumento de cobrança, em extrato consolidado de débito etc.), não podendo o juiz atuar como órgão revisor de contratos particulares, examinando cláusula a cláusula em busca de eventuais vícios. 11) Inocorrência da mora, afastamento dos juros moratórios e direito à restituição ou compensação Não tendo a embargante logrado êxito nas demais teses suscitadas, o débito cobrado pela embargada é devido, restando prejudicados os demais pontos controvertidos trazidos nos embargos. III. Conclusão Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 35.091,03, atualizado até 30/10/2015, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condeneo a ré/embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo para intimação da devedora na forma prevista no art. 513, 2º, do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-49.2014.403.6143 - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES (SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

I. Relatório MARCELO FLÁVIO MACHADO GOMES SOARES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP objetivando o cancelamento de seu registro profissional e a declaração de nulidade de débitos referentes a anuidades e multas. O autor alega, em síntese, que se inscreveu no CRECI-SP para exercer o ofício de corretor de imóveis em Limeira, porém acabou nunca atuando na área. Em busca de novas oportunidades de trabalho, foi embora com sua família para Porto Seguro-BA, onde permaneceu por aproximadamente oito anos. Apesar de residir fora do Estado de São Paulo por tanto tempo, continuou recebendo cobranças de anuidades do réu. Diz ainda que não conseguiu cancelar a inscrição porque tinha que comparecer pessoalmente a uma regional do CRECI em São Paulo. Por fim afirma que o réu, mesmo sabendo que ele residia em outro Estado e que não poderia exercer a profissão de corretor lá, não cancelou seu registro profissional. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 6/11. Na contestação de fls. 25/29, o réu defende que o pedido de cancelamento de inscrição depende de pedido expresso do interessado, que deve ainda juntar a carteira profissional ao requerimento, nos termos do artigo 47 da Resolução COFECI nº 327/1992. Sustenta ainda que, por se tratar a anuidade de crédito tributário, as formalidades são exigidas porque a inscrição - e não o exercício da corretagem - é o fato gerador da obrigação. Houve réplica (fls. 70/72). Os autos acabaram sendo remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo após o acolhimento de exceção de incompetência, entretanto os autos retornaram a esta vara após o acolhimento de conflito negativo de competência pelo E. TRF 3. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, por se tratar de matéria conhecida de ofício, deve-se examinar a constitucionalidade da cobrança alavancada em face do autor no que tange ao tributo em tela, posto tratar-se de premissa necessária ao julgamento da lide. Neste sentido, assim manifesta-se a doutrina: O controle de constitucionalidade concreto ou incidental, tal como desenvolvido no Direito Brasileiro, é exercido por qualquer órgão judicial, no curso de processo de sua competência. [...] A questão de constitucionalidade deve ser suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, podendo vir a ser reconhecida ex officio pelo juiz ou tribunal (in GILMAR FERREIRA MENDES et alii, Curso de Direito Constitucional, p. 1015. Grifei). De fato, a aplicação de determinada norma jurídica pressupõe, como antecedente lógico, o prévio juízo, implícito ou não, acerca de sua constitucionalidade, posto tratar-se, esta, de condição de possibilidade de sua incidência; matéria de ordem pública, pois. Prossigo. A Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não traz em seu texto os elementos para fixação da contribuição/anuidade (fato gerador, base de cálculo e alíquota), atribuindo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis a fixação das anuidades devidas aos Conselhos Regionais, conforme artigo 16, VII. Por serem tributos, as anuidades dos conselhos profissionais devem observar o princípio da legalidade, de modo que o dispositivo em comento é inconstitucional. O artigo 16, 1º, I, da aludida lei não sana o vício indicado, visto que tão-somente estipula o valor máximo que pode ser cobrado dos corretores pessoas físicas. A respeito do assunto, confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INSTITUIÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna. 2. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009). 4. Não se aplica, no caso em análise, a regra inserta no art. 16 da Lei 6.530/78, com efeitos a partir do ano de 2004 (redação dada pela Lei 10.795/03), tendo em vista que a referida lei apenas cuidou de estabelecer valores máximos para as anuidades. Tanto é que, conforme se pode verificar dos autos, as anuidades foram fixadas com base na Resolução COFECI 716/2001. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00051200920074013300. REL. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1744. Grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES E MULTAS. COBRANÇA BASEADA EM ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DA LEI N. 11.000/2004. PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo,

sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração (art. 150, I, da CF), sendo inviável a sua exigência com base apenas em atos administrativos. Precedentes do TRF/1ª Região. 2. Também a fixação de multas por atos infralegais não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, visto que somente a lei, em sentido estrito, pode criar direitos e impor obrigações (art. 5º, II, da CF). Precedentes. 3. Os 1º e 2º do art. 16 da Lei 6.530/1978 (na redação dada pela Lei 10.795/2003) não conferiram legitimidade aos conselhos regionais de corretores de imóveis para a cobrança de anuidades a partir do exercício de 2004, pois apenas impuseram a observância de limites na respectiva fixação, que permanece fundamentada em ato infralegal (EDAC 0005160-88.2007.4.01.3300 / BA, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.697 de 01/08/2014). 4. Ademais, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade material e formal da expressão fixar contida no art. 2º da Lei 11.000/2004 em confronto com os arts. 149 e 150, I da Constituição (INAC 0002875-61.2008.4.01.3600/MT, Rel. Desemb. Federal Novely Vilanova, Corte Especial, e-DJF1 p.285 de 08/08/2014). 5. Apelação desprovida. (TRF1, AC 00235714220044013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:903. Grifei). Apenas em outubro de 2011 foi publicada a Lei 12.514/11, que estabeleceu o fato gerador dos tributos cobrados pelos conselhos profissionais (inscrição nos conselhos, art. 5º), base de cálculo e alíquotas (extraídos de seu art. 6º), de modo que, face aos princípios da legalidade e da anterioridade - inclusive a nonagesimal - só puderam ser legitimamente cobrados a partir de fevereiro de 2012. A propósito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NULIDADE DA CDA. ANUIDADES DE 2009, 2010 E 2011. LEI Nº 6.994/1982. LEI Nº 11.000/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AUSENTE FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. ANUIDADE DE 2012. ART. 8 DA LEI Nº 12.514/2011. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NATUREZA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. As anuidades devidas a Conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições instituídas no interesse de categoria profissional, portanto de natureza tributária. 2. A edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998, voltou a vigorar a Lei nº 6.994/1982 que, no seu artigo 1º, 1º, determinou que, na fixação das anuidades, fossem respeitados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica (escalonado segundo o capital social), devendo, por conseguinte, ser estes os valores considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 4. Inexigível a dívida representada na CDA executada relativa às anuidades de 2009, 2010 e 2011, uma vez que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar o valor de suas anuidades por meio de decreto ou resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 5. A anuidade de 2012, por ter seu valor fixado com base na Lei nº 12.514/2011, é exigível, porém, sua cobrança está temporariamente impedida, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 6. O caput do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 criou uma condição de procedibilidade para o ajuizamento de execução fiscal com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos Conselhos, qual seja, que a certidão de dívida ativa aponte pelo menos quatro anos em que a pessoa física ou jurídica não tenha recolhido a quantia de dinheiro exigida. 7. Ausente interesse de agir em relação à anuidade do exercício de 2012, diante da ausência de interesse processual. (TRF4, AC 5000735-30.2014.404.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/12/2015. Grifei). Assim sendo, reconheço a inconstitucionalidade dos valores cobrados pelo réu nos anos anteriores a 2012, sendo indevidas as anualidades anteriores a fevereiro deste último ano. As multas eventualmente impostas por ausência a votações também são inexigíveis em decorrência de inconstitucionalidade por arrastamento, posto tomarem como base o valor das contribuições. No tocante às eventuais exigências de anualidades e consectários referentes ao ano de 2012 e seguintes, posto que devidas, há de se perquirir acerca da legalidade de sua cobrança face à ausência de exercício profissional pelo autor. Segundo o art. 47, I, da Resolução COFECI nº 327/1992, o cancelamento da inscrição de corretor de imóveis depende de pedido expresso instruído com a carteira profissional expedida pelo CRECI. À primeira vista, considerando o fato gerador do tributo - inscrição no Conselho -, somente a partir do cancelamento da inscrição é que não mais incidiriam as contribuições. Todavia, esta apressada leitura da norma do art. 5º da Lei 12.514/11, a dar base impositiva ao referido artigo da Resolução, não é a que mais se coaduna com sua teleologia. Vejamos. A previsão constitucional da contribuição em tela, inerente à categoria profissional, acha-se radicada no art. 149 da Lei Maior, onde se lê que tais contribuições servem como instrumento de atuação [da União] nas respectivas áreas. Tal atuação, no que tange aos Conselhos profissionais, biparte-se no poder de fiscalização e no poder de polícia. Aqui, há de se proceder, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escolho de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41. Grifei). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. No que toca mais proximamente às contribuições de interesse das categorias profissionais, assim aduzem os mesmos autores: As contribuições corporativas cobradas sob a forma de anuidades têm por hipótese de incidência o desempenho de atividade sujeita à fiscalização de conselho profissional. Caso o sujeito passivo cesse as suas atividades, deve pedir o cancelamento do registro perante o conselho. A partir de tal data, já não poderão ser-lhe cobradas anuidades. E reputamos ser indevida a cobrança desde o momento da cessação, haja vista a contribuição incidir sobre o desempenho da atividade: se o fato impositivo não ocorre, o tributo não incide e, por consequência, não pode ser cobrado. O ônus da prova, contudo, incumbe ao sujeito passivo, que deve comprovar adequadamente a cessação da sua atividade profissional. (idem, p. 293. Grifei). Dentro de tal inteligência, reputo que a inscrição como fato gerador significa, apenas, que sua eleição, pelo legislador, deve-se à maior comodidade e objetividade de se estabelecer tal ato como parâmetro norteador da hipótese de incidência, porquanto a inscrição alimenta a presunção - juris tantum - de que o inscrito está no exercício de sua atividade. Em suma: é o efetivo exercício da atividade, presumida juris tantum com o ato de inscrição, que legitima a cobrança do tributo, constituindo-se, portanto, em seu suporte fático, podendo, tal presunção, ser afastada pela parte interessada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. embargos. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. alteração da atividade básica combinado com ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES no período em cobrança. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. COBRANÇA INDEVIDA. Hipótese em que devido ao não exercício de atividade que ensejasse a fiscalização do Conselho combinado com o encerramento das atividades da empresa executada não há fato gerador a justificar o pagamento de anuidades, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo Conselho. Sentença ratificada. (TRF4, AC 5007721-73.2014.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 23/06/2016. Grifei). O fato de haver norma determinando certa formalidade para o cancelamento da inscrição não significa mais do que o caminho normal a ser seguido pelo interessado, e o mais fácil e desburocrático. Mas tal não se traduz em óbice a que o contribuinte possa, por outros meios probatórios - e aí sobre ele incide ônus do qual aquela formalidade o livraria -, demonstrar a ausência de exercício profissional a ensejar a incidência tributária, que, face ao princípio da legalidade, só tem lugar quando completamente preenchidos os suportes fáticos teleologicamente desprendidos da própria norma de incidência. Assentadas essas premissas, resta saber se o autor logrou provar a ausência de exercício profissional. O

autor aduz que jamais exerceu a profissão de corretor, mesmo porque residiu, durante o tempo referente aos lançamentos tributários, na Bahia. Sucede que o autor faz apenas a juntada da notificação que lhe fora enviada pelo réu, em 2013, para seu endereço em Porto Seguro, além de troca de e-mails também datados de 2013. Tais elementos, por si sós, não são suficientes à elisão da presunção criada com a inscrição, notadamente porque o autor, atualmente, reside em Limeira. Poderia ter juntado provas de que, pelo menos, residira em Porto Seguro durante todo aquele período, o que não logrou fazê-lo. Com efeito, resta incólume qualquer cobrança procedida pelo réu com base em tributos incidentes a partir de fevereiro de 2012. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade das anuidades e multas por ausência a votações, referentes às datas anteriores a fevereiro de 2012. Condeno o autor nas custas e honorários, no importe de R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/1950, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003855-41.2015.403.6143 - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a anulação do lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração expedido nos autos do mandado de procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32). Alega o autor que foi intimado pelo fisco federal para a comprovação da origem de rendimentos informados por instituição bancária e constante de Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF, devido a constar na base de dados da Receita Federal do Brasil, a movimentação financeira, para o ano-calendário de 1998, de valores no montante de R\$ 2.648.930,77. Relata que em resposta à mencionada intimação, informou que em sua conta bancária nunca teriam transitado valores de tal grandeza, o que levou ao Fisco requisitar diretamente à instituição bancária os extratos das contas correntes e de investimentos em nome do demandante e, de posse dos mesmos, realizou lançamento de ofício de imposto de renda, com base em rendimentos considerados como omitidos. Defende que o fornecimento destes documentos impenderia de autorização judicial, razão pela qual o lançamento de débito seria nulo. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei 10.174/2001 aos fatos geradores ocorridos em 1998. Informa que após a apreciação de seus recursos na esfera administrativa, fora mantido parcialmente o lançamento em questão, não tendo sido enfrentada as questões relacionadas à nulidade do lançamento fiscal. Por fim, sustenta que não poderia responder pelos juros incidentes sobre o débito remanescente, já que decorrem da demora na solução de seus recursos, circunstância imputável à administração fazendária. Pugna pela concessão de tutela antecipada para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à autuação em apreço. Requereu, por fim, a procedência da ação, anulando-se o lançamento fiscal em questão. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/111. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 114/119. Na contestação de fls. 122/128, a ré defende a inexistência de reserva jurisdicional quanto ao sigilo bancário e diz que a mera transferência de informações sigilosas não é igual à quebra de sigilo. Acrescenta que o acesso a informações bancárias submeteu-se ao devido processo legal, já que é necessária a instauração de um processo administrativo para tanto. Em razão disso, afirma serem legais os atos praticados no processo administrativo fiscal nº 10865.0008070/2002-32, bem como o auto de infração lavrado contra o autor. Réplica às fls. 137/144. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. À falta de preliminares, passo de imediato o exame do mérito. Pois bem. Os argumentos trazidos após o indeferimento da tutela de urgência não trouxeram elementos para alterar o entendimento já externado sobre a matéria jurídica controvertida. Por isso, adoto os fundamentos da decisão de fls. 114/119 como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Inicialmente, cumpre tecer alguns esclarecimentos acerca da possibilidade de fornecimento ao Fisco, independentemente de ordem judicial, de dados referentes a movimentações financeiras dos contribuintes. Com efeito, a requisição destes dados junto às instituições financeiras encontra previsão no art. 1º da Lei 10.174/2001, a qual introduziu o 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, in verbis: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1 No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3o A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) (grifei) 3o-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.174, de 2001) 4 Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Como visto, o art. 11 da Lei 9.311/96 se destinou, a priori, a fornecer mecanismos de fiscalização das movimentações financeiras dos contribuintes, para fins de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Com o advento da Lei 10.174/01 e consequente introdução do 3º no dispositivo em apreço, instituiu-se a possibilidade de a administração fazendária se valer das informações fornecidas pelas instituições financeiras para apurar créditos tributários alusivos a impostos e outras contribuições, ampliando-se os poderes fiscalizatórios outrora lhe conferidos. Nesta mesma linha de aparelhamento das atribuições fiscais do ente tributante, sobreveio a Lei Complementar nº 101/05, a qual regulou as hipóteses de quebra de sigilo bancário dos correntistas, dispondo em seus arts. 1º, 3º, inciso III, e 6º o seguinte: Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo: (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; (...) Art. 6o As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. (Grifei) Referidos dispositivos tiveram a sua constitucionalidade apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 3589.808/PR, manifestando a Excelsa Corte pela necessidade de interpretação constitucional da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei 10.174/01, reputando por conflitante com a Constituição Federal os dispositivos previstos em tais diplomas que impliquem no afastamento do sigilo bancário dos contribuintes sem ordem emanada do Judiciário, consoante se depreende da ementa do referido julgado: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540. Grifei) A discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos em apreço foi novamente trazida à baila no âmbito do STF, tendo a sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE 601.314/SP, o qual não teve, até esta data, o seu mérito apreciado. Confira-se a ementa da

mencionada decisão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422) De outra monta, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou sobre o tema, ao apreciar o REsp 1.134.665/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), oportunidade na qual fixou o entendimento no sentido de que a quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, encontraria autorização expressa na Lei 8.021/90 e na Lei Complementar 105/2001, normas híbridas do ponto de vista constitucional, e que, por terem caráter formal e procedimental, se aplicam imediatamente, podendo atingir fatos pretéritos. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao

Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Grifei) Não obstante as cortes superiores tracem linhas opostas sobre o tema, e malgrado exista a possibilidade de revisão do entendimento outrora adotado pelo STF, entendo como mais coerente a posição até o momento adotada pela Corte Constitucional, porquanto confere maior efetividade às garantias fundamentais, preservando-se, assim, a força normativa da Constituição. Ainda, esta posição vem sendo adotada de forma majoritária pela jurisprudência, consoante precedentes abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. LC N.º 105/01. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRESCRIÇÃO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AGRADO DESPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma legal autorizadora do afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal conflita com a Constituição Federal de 1988. - A documentação acostada demonstra que foi iniciado termo de procedimento fiscal pela Receita Federal do Brasil contra a agravante (auto de infração n.º 10805.000700/2003-43), em que houve a requisição de seus extratos bancários pela Receita Federal e que culminou com a inscrição em dívida ativa da União, cobrada por meio de executivo fiscal (LC n.º 105/01). - No voto do Recurso Extraordinário nº 389808/PR restou esclarecido que não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105/01, mas, sim, sua interpretação conforme à Constituição Federal, a fim de que a quebra do sigilo bancário do contribuinte somente possa ocorrer mediante decisão judicial fundamentada. De acordo com o precedente da corte suprema, para a exibição desses documentos era necessária prévia ordem judicial motivada. - O STJ, no julgamento do REsp n.º 947.206, no regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/08) firmou o entendimento de que é quinquenal o prazo para a apresentação de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, adota-se a data da notificação do ato administrativo de lançamento. - No caso concreto, o ora agravante foi intimado para recolher ou impugnar o débito formalizado no processo n.º 10805.000700/2003-43 por edital, na data de 14/04/2003 (fl. 170), e a ação declaratória de nulidade originária foi apresentada somente em 14/04/2014 (fl. 31). Nesse contexto, nos termos da legislação de regência da matéria e dos precedentes mencionados, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição do prazo para a propositura da ação em comento e, desse modo, não há como se acolher o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do auto de infração debatido (n.º 10805.000700/2003-43). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0012431-56.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015. Grifei) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. LC 105/2001. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO. 1. Trata-se de apelação da autoria em ação ordinária objetivando declaração de nulidade de lançamento de crédito tributário no Processo Administrativo Fiscal nº 16004.000151/2006-61 e conseqüente cancelamento de inscrição em dívida ativa, sob o argumento de que houve quebra de sigilo bancário, decorrente da requisição de informações junto às instituições financeiras pela Receita Federal, sem autorização judicial, bem como decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. O lançamento é ato administrativo declaratório de uma obrigação preexistente, cujo mote principal é reconhecer formalmente o crédito tributário, daí porque o Código Tributário Nacional, em seu art. 142, ao conceitua-lo, teve em mira tanto a sua natureza declaratória em relação à obrigação tributária, como constitutiva, se observado sob o ângulo do crédito tributário, que passa, então, a ser exequível. Ou seja, somente da notificação do lançamento começa a correr o prazo para o contribuinte defender-se, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se ao final da apreciação de todos os recursos cabíveis, tomando-o irreversível na seara administrativa. 3. Consta dos autos que houve interposição de recurso contra o lançamento datado de 2006, cuja decisão foi exarada em 25/01/2008, certo que a respectiva intimação foi encaminhada à parte autora em 28/12/2009, conforme cópias carreadas com a contestação. 4. Neste passo, ainda que ausente o respectivo aviso de recebimento, e mesmo considerando-se esta data como termo inicial do prazo prescricional quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32, proposta a ação em 29/08/2011, não há que se falar em prescrição. 5. Tendo em vista o disposto no art. 515, 3º, do CPC, muito embora o processo tenha sido extinto com resolução de mérito (CPC: art. 269, IV), considerando os princípios da celeridade e economia processuais e que o feito encontra-se pronto para julgamento (REsp 274.736), cabível o exame do mérito. 6. A análise da cópia da decisão administrativa que manteve a autuação, revela que o procedimento fiscal foi motivado pela solicitação da Polícia Federal em São José do Rio Preto, em atendimento à Representação do procurador da República (...) para verificar a existência de indícios de sonegação fiscal praticadas pelas empresas de propriedade dos irmãos Décio da Silva Porto e Sergio da Silva Porto. O procedimento iniciou-se tendo como objetivo a verificação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias. 7. No voto do Relator foi expressamente defendida a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, à luz do art. 6º, da LC 105/2001 e art. 11 da Lei nº 10.174/01, restando assentado não haver irregularidade na utilização das informações bancárias como suporte no procedimento fiscal. 8. O que ressaí do conjunto probatório é que o auto de infração e lançamento de ofício decorreu das informações obtidas por meio das informações obtidas de extratos bancários dos autores, emitidas com amparo no art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Sem as mesmas, não se chegaria à mesma conclusão, apesar de terem sido realizadas outras diligências com vistas a justificar a movimentação bancária. 9. Ocorre que, consoante decisão do Pretório Excelso, a medida implica em quebra de sigilo bancário, posto que promovida sem a indispensável autorização judicial (RE 389808). Precedentes desta E. Corte. 10. Tal o contexto, é de ser reconhecida a nulidade do lançamento, posto que fundado em extratos bancários obtidos pelo fisco sem autorização judicial, ainda que no bojo de procedimento administrativo regularmente instaurado. Prejudicada a análise da questão da decadência do lançamento. 11. Ao apelo da autoria a que se dá provimento, para reformar a r. sentença, com inversão da condenação em verba honorária, ora reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos 3º e 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e a baixa complexidade da causa, nos termos supracitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0005882-50.2011.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. Grifei) Por outro lado, mostra-se firme o entendimento no sentido de serem válidos os atos fiscalizatórios, bem como lançamentos fiscais que se embasam em dados colhidos de forma independente à quebra de sigilo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO CONTRIBUINTE POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. LC 105/01. INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 97, CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRg nos ERESF nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 03/08/2010). 3. A Suprema Corte, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decidiu pela inconstitucionalidade do acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. 4. Em observância à orientação firmada, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no procedimento fiscal 08.1.25.00-2013-00029, sem embargo, no entanto, da validade da fiscalização e do lançamento fiscal no tocante a fatos, dados e a eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato

viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma. 5. Aplicada orientação da Suprema Corte frente à suscitada questão constitucional, não se cogita, por evidente, de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF, e SV 10/STF). 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0001122-44.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Grifei)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO PLENO DO STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, publicado no DJE de 09/05/2011, declarou inconstitucional o acesso direto do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial, para fins de apuração fiscal. 3. Em consonância com a orientação firmada pela Suprema Corte, em questão constitucional, reconhece-se a nulidade da quebra do sigilo bancário perpetrada, sem autorização judicial, no PAF 13851.000335/2002-29, sem embargo da validade da fiscalização e do lançamento fiscal quanto a fatos, dados e eventuais infrações apuradas de forma independente e autônoma em relação ao ato viciado, a teor do que já vem decidindo esta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0018686-34.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015. Grifei)No caso dos autos, noto que o procedimento fiscal instaurado em face do autor teve início com a constatação de incompatibilidade dos dados bancários declarados pelo contribuinte e a movimentação financeira utilizada para a apuração da CPMF (Relatório de Movimentação Financeira - Base CPMF), a qual apontava valores muito superiores aos declarados pelo contribuinte relativamente ao ano-calendário de 1998, conforme Termo de Início de Fiscalização de fl. 23. Em virtude desta inconsistência entre os dados, o demandante foi intimado a apresentar seus extratos bancários e documentos comprobatórios da origem dos recursos atinentes às operações financeiras identificadas na apuração da CPMF. Referida determinação foi atendida pelo requerente, conforme se divisa da declaração de fl. 36, apresentada no bojo do procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo Fiscal nº 10865.0008070/2002-32), cuja cópia fora juntada parcialmente com a inicial. Posteriormente à apresentação dos extratos bancários pelo próprio contribuinte, o fisco federal requisitou à instituição bancária o fornecimento dos extratos de movimentação financeira da conta de sua titularidade, bem como de outros documentos na qual se acusou a movimentação financeira incompatível com as declarações prestadas (fls. 38, 40/42), o que foi providenciado pela requisitada (fls. 44/62). Como se vê, houve acesso às informações sobre a movimentação financeira do autor pelas informações prestadas pela instituição bancária e pelos extratos apresentados por ele mesmo, muito embora tais extratos tenham sido omitidos da cópia dos autos do procedimento fiscal nº 0811200 2001 00128-3 (Processo Administrativo fiscal nº 10865.0008070/2002-32) juntadas com a inicial, haja vista a numeração conferida pelo CARF passar da fl. 07 (fl. 36 destes autos) para a fl. 34 (fl.40 destes autos). Neste passo, noto que o lançamento fiscal impugnado pelo demandante levou em conta os extratos bancários apresentados por ele próprio, cuja autenticidade foi comprovada com os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira. É o que se extrai do relatório de fiscalização de fls. 64/67. Portanto, malgrado seja indevida a quebra de sigilo realizada pela autoridade fiscal, as informações na qual se embasa o lançamento fiscal foram obtidas também por meio independente, haja vista o fornecimento, pelo próprio contribuinte, de seus extratos bancários, de modo a não poder ser considerado nulo o lançamento efetuado pela administração fazendária, na esteira outrora explanada. Pela mesma razão, torna-se prejudicada a tese deduzida na inicial quanto à irretroatividade da Lei 10.174/96 e da Lei Complementar 101/05, afinal, mesmo que nula a quebra do sigilo, permanece válida a autuação fiscal e o consequente lançamento calcados nos extratos fornecidos pela própria parte. Alinho o meu posicionamento ao precedente abaixo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da ilegitimidade da solicitação de informações e documentos referentes a operações bancárias de pessoa natural ou pessoa jurídica pela Receita Federal, para fins de procedimento fiscalizatório, sem a anterior autorização judicial, na medida em que o sigilo de dados do contribuinte constitui direito garantido pela Constituição Federal (RE nº 389808). A jurisprudência desta corte regional não destoia desse entendimento. - No caso em apreço, entretanto, não se constata a juntada de qualquer documento que comprove a efetiva requisição de informações pela autoridade da Receita Federal junto à instituição financeira com fundamento no artigo 6º da LC n.º 105/2001. Dos documentos juntados (auto de infração, termo de constatação fiscal e outros) infere-se que a administração utilizou extratos bancários apresentados pelo próprio contribuinte, após intimação, conforme consignado no termo de constatação fiscal e como argumenta a PFN na impugnação à exceção de pré-executividade apresentada. Desse modo, dos elementos constantes do presente agravo não há como se concluir a ocorrência da alegada quebra de sigilo fiscal e não merece conhecimento, portanto, argumentação referente à aplicação retroativa da Lei Complementar n.º 105/2001. - Quanto à arguição de que é ilegítimo o lançamento do IRPJ e tributos reflexos arbitrado com base apenas nos extratos ou depósitos bancários e movimentação financeira e de que os depósitos em conta não constituem fato gerador do imposto de renda, observo que também não merece conhecimento, dado que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo decurso recorrido. - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027976-06.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015. Grifei)No que tange à responsabilização do autor quanto aos encargos moratórios incidentes sobre o débito, continuo reputando-os devidos, notadamente levando-se em conta a quantidade de recursos ofertados pela parte na esfera administrativa, a qual contribuiu para a demora na solução de seu caso, havendo previsibilidade para o administrado quanto à demora na análise dos recursos intentados no âmbito administrativo. Ademais, a adoção do entendimento defendido pelo requerente reclamaria o afastamento do art. 161 do CTN, bem como da Lei 9.250/95 que instituiu o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, popularmente conhecido como Taxa Selic, não havendo fundamento idôneo a tanto na petição inicial. III. Dispositivo Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, conforme fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005786-50.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante às fls. 534/536 com o intento de sanar suposta omissão na sentença de fls. 527/531. Aduz o embargante que a sentença deixou de se manifestar sobre a diferença de natureza jurídica entre as contribuições sobre a folha de salários e a destinada a terceiros. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, inexistente a omissão alegada. Isso porque a sentença, ao dizer que a fundamentação a respeito da contribuição sobre a folha de salários se aplica integralmente às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (INCRÁ, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE, já que referidas contribuições se valem da mesma base de cálculo adotada pelas contribuições previdenciárias (fl. 530 v.), concluiu pela similitude entre os dois tipos de exação, afastando, assim, a diferença delimitada nos embargos de declaração. Desse modo, o inconformismo do embargante deve ser objeto de apelação, recurso no qual é cabível a correção de eventual erro in judicando. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0001038-88.2015.403.6115 - HAÍTER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA - UNIFIAN - LEME - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003431-96.2015.403.6143 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o veículo GM Meriva Maxx, ano/modelo 209/2010, cor prata, placa EDP-5242, RENAVAM 00173155260. Alega o embargante que foi proferida decisão nos autos nº 0002424-06.2014.403.6143 deferindo o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados pelo sistema Renajud e a penhora daqueles bens eventualmente encontrados. Em razão dela é que foi efetivada a restrição de transferência de veículo acima descrito, que não mais pertence a Vicente Ayrosa Pereira. Acrescenta que o automóvel foi adquirido do antigo proprietário em 05/12/2011, mas a transferência junto ao Detran não foi feita em razão de dificuldades financeiras para pagamento das taxas pertinentes. Apesar da ausência de formalização da alienação no órgão de trânsito, defende que a transmissão da propriedade de coisa móvel depende da mera tradição, o que ocorreu bem antes da construção do veículo. Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o automóvel permaneça em sua posse até a prolação da sentença nestes embargos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23. É o relatório. DECIDO. Assento o art. 678 do CPC o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera *ope legis*, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem. Os documentos apresentados não demonstram suficientemente a posse para fins de concessão da liminar. As multas de trânsito e formulários de assunção de culpa pelas infrações não provam a transmissão do bem, mas só o seu uso pelo embargante. E a utilização do veículo não necessariamente se dá pelo proprietário ou possuidor. Já a cópia do recibo de venda de fl. 22 só foi levada ao tabelionato de notas para autenticação em 03/05/2016, não se permitindo concluir que o documento tenha sido lavrado pelo proprietário em 05/12/2011. Assim, apesar de a transmissão de bens móveis dar-se com a mera tradição, os elementos apresentados pelo embargante não indicam claramente posse ou propriedade. Cabe ressaltar que o suposto negócio entabulado entre as partes destoa do que de ordinário acontece no dia a dia, já que é de se esperar que a compra e venda de veículos seja comunicada ao Detran e que o novo proprietário tenha condições financeiras de arcar com os custos fiscais e de manutenção do automóvel. Por fim, pontuo que, ainda que a liminar fosse examinada à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, estaria ausente a probabilidade de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que o veículo não se encontra penhorado - houve apenas o bloqueio da transferência -, não havendo empecilho à utilização. E ainda que houvesse penhora, só se configuraria o periculum in mora se a posse do bem fosse transferida para terceiro na qualidade de depositário. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, mas suspendo parcialmente a execução, determinando que os atos do processo sigam em relação aos outros bens penhorados ou declarados indisponíveis. CITE-SE a ré, nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

0003484-77.2015.403.6143 - COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004408-88.2015.403.6143 - ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004470-31.2015.403.6143 - FOR-PLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0004539-63.2015.403.6143 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

I. Relatório. FUNDACÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao SAT e a terceiros, sobre as seguintes verbas: a) 15/30 primeiros dias de auxílio doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) salário maternidade; e) adicional de horas extras; f) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e seus reflexos sobre o descanso semanal remunerado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/78 e mídia digital de fl. 79. A liminar foi indeferida (fls. 83/93). Nas informações de fls. 100/162, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O SEBRAE-SP se manifestou nos autos alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não compõe a relação jurídico-tributária objeto da discussão travada nesta ação. Assevera também que não teria competência para proceder à restituição das referidas contribuições e que não teria interesse em compor a lide (173/178). De seu turno, o SESC aduziu que as contribuições destinadas a terceiros não se confundem com as contribuições previdenciárias, defendendo, por fim, a ausência de caráter indenizatório das rubricas impugnadas pela impetrante (fls. 203/221). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção (fls. 200/202). O FNDE e o INCRA, apesar de citados por meio da PGFN (fl. 164 v.), não se manifestaram nos autos. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da

Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perflhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sógnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado.

Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente).

2.2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidianda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

2.3. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgrRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio toma o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 2.5. Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras não se presta a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõe seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da

contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).2.6. Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos nos descansos semanais remunerados.No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n.1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Os reflexos desses adicionais nos descansos semanais remunerados (DSR) devem também ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que a o DSR propriamente dito não tem natureza indenizatória, uma vez que seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que consideramos indenizatórios seus reflexos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1.Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (grifei).(ADRESP 201402699704. REL. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:13/11/2015)2.7. Férias gozadas, indenizadas ou

pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário ou férias dobradas)No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário ou Férias em Dobro), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar.Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha.3. Das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE)Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições.Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmentematerializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei).Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT.O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando este nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de

salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias (gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia), terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e o período de 15 dias anterior à concessão do auxílio-doença;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000417-70.2016.403.6143 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes às fls. 101/105 com o intento de sanar suposta contradição na sentença de fls. 94/96. Aduzem os embargantes que a sentença é contraditória porque está dissociada dos fatos narrados na petição inicial, tendo apresentado fundamentos condizentes com uma transmissão de direitos que não ocorreu, já que o falecido CHRISTIANO OSÓRIO DE OLIVEIRA NETTO alienou as ações em vida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não existe contradição entre as partes da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo), de sorte que os embargos de declaração devem ser rejeitados. A contradição entre a fundamentação e os argumentos das partes deve ser objeto de apelação, recurso no qual é cabível a correção de eventual erro in judicando. Em nenhum momento este juízo desconsiderou o fato de que as ações foram alienadas em vida; levou em conta, porém, que os herdeiros teriam, in status assertionis, legitimidade para a impetração do mandado de segurança. Não se pode confundir a legitimidade ad causam com a qualidade personalíssima do direito material invocado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002676-38.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Acolho a desistência da impetrante (fls. 295/296) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela impetrante. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

Em cumprimento à decisão de fl. 637, foi expedida a Carta Precatória n. 428/2016 para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, visando ao interrogatório do réu.

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Fls. 329/330 - Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a GILBERTO ALVES QUEIROZ a prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta dos autos que o acusado obteve ou vem obtendo vantagem patrimonial ilícita em detrimento do INSS, mediante fraude, ao gozar de benefício de auxílio-doença concedido entre 10/02/2006 e 01/07/2008, reativado judicialmente em 01/07/2009, e posteriormente de aposentadoria por invalidez (144/154), enquanto exercia, concomitantemente, atividade remunerada na Auto Tapeçaria Cebola. A denúncia foi recebida em 14/03/2016 (fl. 176). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação (fls. 189/190), pugnando pelo prosseguimento da ação e arrolando testemunhas. O órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito à fl. 192. É o relatório. DECIDO. O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Designo audiência de instrução para 29/11/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha comum e testemunhas de defesa, bem como para interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação do réu: GILBERTO ALVES QUEIROZ, RG 36.016.990 - SSP/SP, com endereço na Av. Nove de Julho, 45, Pq. Real, Limeira/SP, CEP 13480-700. Fone: 99214-3086. Adv. Réu: Dr. Estevan Bortolotte, OAB/SP 199.366; Dra. Priscila Aparecida Tomaz Bortolotte, OAB/SP 213.288. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas: TESTEMUNHA COMUM: EDSON ANTONIO BARBATO: RG nº 27.384.840 - SSP/SP, domiciliado à Rua Luís Vicente Marine, 25, Santa Eulália, Limeira/SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: DANIEL LEVINO DO AMARAL: domiciliado à Rua Cesar Cabrini, 25, Jd. Regina Bastelli, Limeira/SP. HEITOR MATIAS BONELLO: domiciliado à Rua Palmeiras, 62, Vila Bragotto, Limeira/SP. LINDEMBERG OLIVEIRA SANTOS: domiciliado à Rua Pedro Joaquim de Menezes, 411, Jd. Morada das Acácias, Limeira/SP. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória/ofício. Intimem-se o MPF e o defensor constituído à fl. 185. Cumpra-se.

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta dos autos que, em 12/02/2014, em operação realizada pela Polícia Civil, foi apreendido no estabelecimento comercial do acusado 574 maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação quanto à sua introdução no país. A denúncia foi recebida em 07/08/2014 (fl. 51). Em defesa preliminar, o acusado se reservou no direito de se manifestar sobre o mérito da ação apenas em alegações finais (fls. 57). Ante a ausência de incidência de alguma das hipóteses de absolvição sumária, a defesa preliminar foi rejeitada, designando-se data para a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização de interrogatório do réu (fl. 59). Na audiência documentada à fl. 76 e ss., procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e ao interrogatório do réu, o qual optou por permanecer em silêncio. As declarações das testemunhas foram registradas por sistema audiovisual, encontrando-se gravadas na mídia digital de fl. 84. Não obstante, na mesma oportunidade, foi proposta ao réu a suspensão condicional do processo, tendo ele aceitado as condições impostas. Das declarações prestadas pelas testemunhas, colhem-se as seguintes informações: A testemunha de acusação Rodrigo Valeriano Macareno, em seu depoimento, aduziu que os fatos decorrem de uma operação realizada pela Polícia Civil na qual foi apreendida com o acusado uma quantidade de cigarros contrabandeados; que o estabelecimento do réu, no qual foram encontrados os cigarros, se tratava de um depósito de bebidas; que o réu não se encontrava no momento da abordagem; que ninguém embarcou a ação da polícia; que o réu compareceu no local, após alguém ter ligado para ele, e não se opôs à ação da polícia; que naquela oportunidade o réu disse que vendia os cigarros, mas que não tinha conhecimento de que seria ilegal; que, no entanto, os cigarros não continham nota fiscal; que conhece os arredores do estabelecimento do réu e faz tempo que ele tem aquele comércio; que conhecia de vista o réu, por ser uma cidade pequena; que nunca teve contato com o réu; que o réu foi cooperativo com a diligência policial; A testemunha Paulo Sérgio Francisco, perquirido pelo parquet, afirmou que se recorda dos fatos; que é Guarda Municipal; que estava em uma operação realizada em vários bairros; que no estabelecimento do réu, dentro de um freezer desativado, foram localizados cigarros do Paraguai; que o réu se encontrava no estabelecimento no momento da diligência; que o estabelecimento do réu é um depósito de bebidas; que do local dos fatos foram para a delegacia e foi lavrado o flagrante; que não se recorda de nenhuma explicação que o réu tenha dado acerca dos cigarros; que as operações policiais deste tipo são corriqueiras; que o estabelecimento do réu é antigo na região; que não conhecia o réu; que naquela localidade já houve várias operações como esta, anteriores e posteriores aos fatos em questão; Conquanto outrora o réu tivesse aceitado a proposta de suspensão condicional do processo, não compareceu à Central de Penas e Medidas Alternativas para se cadastrar e iniciar o cumprimento das condições de seu sursis processual (fl. 89), mesmo após ter sido intimado pessoalmente (fl. 95), o que ensejou a revogação da benesse (fl. 98). Intimadas as partes acerca da faculdade prevista no art. 402 do CPP, estas não requereram diligências (fl. 104 e 106). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 108/109, sustentando a presença da materialidade e autoria delitiva e pugnando pela condenação do denunciado. A defesa, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 112/114), pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo pericial de fls. 28/29, os quais descrevem as mercadorias e atestam serem os cigarros de procedência estrangeira. Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). As mercadorias encontradas com o acusado, consoante se dessume dos autos, não observaram tais exigências quando de sua introdução no país. Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. Quanto à tipicidade material, a despeito das ponderações da defesa, entendo como inaplicável na espécie. Explico: Trago, inicialmente, a lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá

violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). Assevero que vinha acompanhando entendimento no sentido de não aplicar ao crime de contrabando o princípio da insignificância, uma vez que, diferentemente do descaminho (cujo bem jurídico protegido é o erário), tal delito tem como objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública, que são indisponíveis. Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros, recentemente majorada para 153. Isso porque, malgrado a natureza dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância nessa hipótese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. Levando em conta que a quantidade de cigarros apreendida é demasiadamente superior a 153, impossível de ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere das provas dos autos, o material proibido fora encontrado em sua posse (dentro de seu estabelecimento comercial). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o réu assumiu a propriedade dos cigarros, bem como assumiu que os comercializava em seu estabelecimento. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - no interior de um freezer desativado, no estabelecimento comercial do acusado -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o denunciado mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. Tais indícios se aliam à própria confissão do acusado perante as autoridades policiais quando de sua prisão em flagrante, conforme depoimentos testemunhais colhidos. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes, tendo sido esclarecido nos autos, quando da proposta de suspensão condicional do processo, que os registros criminais relacionados ao nome do acusado se referem a homônimo; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 04 salários-mínimos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-68.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDNA BARBIERI LOPES (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDNA BARBIERI LOPES, qualificada nos autos, dando-a como incurso no tipo previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada teria faltado com a verdade em seu depoimento prestado nos autos da reclamação trabalhista nº 0010213-52.2013.5.15.0134, movido por Gentil dos Santos em face de J.N.G. Supermercados Ltda., de modo a favorecer a empresa reclamada, sua empregadora. Segundo consta, a acusada teria mentido sobre a real jornada de trabalho de Gentil dos Santos, atestando falsamente que o seu labor terminava sempre às 19h, enquanto o próprio proprietário da pessoa jurídica empregadora afirmou ao juízo trabalhista que a jornada dos empregados que realizavam entregas terminava às 20h ou 20:30h. A denúncia foi recebida em 19/02/2015 (fl. 92). Em sua resposta à acusação, a ré defende que o parquet federal deveria ter lhe ofertado proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Não obstante, afirma ser de rigor a sua absolvição sumária, uma vez que: a) seu depoimento não teve potencialidade lesiva, uma vez que não influenciou no deslinde daquele feito; e b) teria agido sem dolo. Aduziu, ainda, ser a denúncia inepta, uma vez que não descreve o nível de conhecimento que a acusada teria dos fatos tidos por falseados. O Ministério Público Federal, em sua manifestação, aduziu ser incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada ao delito em tela ser de 02 anos. Quanto às demais alegações, aduziu o parquet que as alegações tecidas pela defesa não ensejam a absolvição sumária do acusado, devendo ser analisadas na sentença final (fl. 114). Ante a ausência de incidência de alguma das hipóteses de absolvição sumária, a defesa preliminar foi rejeitada, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para a realização de interrogatório da ré (fls. 119/120). Na audiência documentada à fl. 154/156, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, tendo a defesa desistido da oitiva de suas testemunhas. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição da acusada, ao argumento de que não teria sido evidenciado crime, por considerar que os elementos de prova colhidos nos autos não demonstraram o intuito da autora em ludibriar a Justiça, sendo provável que as inconsistências em seu depoimento tenham resultado de seu nervosismo. Todas as declarações foram registradas por sistema audiovisual e se encontram gravadas na mídia digital de fl. 159. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, esclareço que se mostrou desnecessária a realização do interrogatório da acusada, uma vez que a oitiva das testemunhas de acusação forneceu aos autos elementos claros quanto à atipicidade da conduta da ré. Ficou claro nos autos que a inconsistência no depoimento prestado pela acusada no juízo trabalhista decorreu da falta de complementação de suas declarações, bem como das declarações prestadas pelo proprietário da empresa que figurava como reclamada naquele feito. Com efeito, dos depoimentos das testemunhas de acusação, prestado nestes autos, colhem-se as seguintes informações: A testemunha Gentil dos Santos afirmou que figurava como reclamante na ação trabalhista que originaram os fatos narrados na denúncia; que chegou a trabalhar em algumas oportunidades após as 19h, mas que, como regra, revezava com outro empregado, o qual assumia após o referido horário; que havia uma orientação para que fossem concluídas as entregas, mesmo que fosse necessário extrapolar às 19h; que a empresa chamou a ré para ser sua testemunha naquela ação trabalhista; que não se recorda do que a juíza disse na oportunidade do depoimento da ré; que ganhou a ação trabalhista, inclusive as horas extras; que não arrolou nenhuma testemunha naquela ação, pois não precisou; que era raro ver a ré no local de trabalho após a extrapolação das horas extraordinárias; que ficava após as 19h, mas passava pouca coisa; que encerrava sua jornada em torno das 19h; (Grifei) A testemunha João Nilton Gonçalves afirmou que foi proprietário da empresa J.N.G. Supermercados por trinta anos; que Gentil dos Santos foi seu empregado por 05 ou 06 anos; que tinha muitos funcionários; que a empresa funcionava até as 22h, porém as entregas eram feitas até as 20h; que Gentil era motorista, mas trabalhava até as 19h; que no dia da audiência na Justiça do Trabalho a juíza não lhe deixou explicar o teor do depoimento da ré; que havia um revezamento de motoristas; que Gentil não ficava após as 19h para fazer entregas; que após as 19h era outro funcionário quem fazia as entregas; que a ré tremia na frente da juíza, demonstrando muito nervosismo; que também ficou constrangido com o comportamento da juíza; que a juíza ditava o depoimento das testemunhas para que este fosse registrado; que nunca o trabalho de Gentil passou das 19h; que as horas extras deferidas na ação trabalhistas para Gentil não se referiram ao labor realizado após as 19h, mas sim ao trabalho realizado antes desse horário (sábado, domingo, etc.); que não havia nenhuma determinação da empresa para que as entregas fossem concluídas mesmo que passassem das 19h; que as entregas voltavam quando extrapolavam o horário; que a ré trabalhava no RH; que a empresa possuía mais de 250 empregados; que o horário de trabalho da ré era até as 18h, contudo nos dias de vale, ela trabalhava até as 19h30min, o que também ocorria nas datas de fechamento da folha, em razão da maior quantidade de trabalho; que a ré chegava a ficar nestes dias até as 20h; que o trabalho de Edna iniciava às 8h. (Grifei) Neste passo, forçoso se concluir pela atipicidade material da conduta narrada na denúncia, uma vez que a contradição entre o depoimento prestado pela ré e as declarações do proprietário da empresa J.N.G. Supermercados naquela reclamação trabalhista se mostrou insubsistente diante do complemento de suas informações pelos dados fornecidos pelo proprietário da empresa J.N.G. Supermercados Ltda. e pelo próprio reclamante, merecendo destaque o fato de que era de interesse deste último o reconhecimento de labor extraordinário realizado entre as 19h até às 20h. De fato, como bem observado pelo parquet federal, a redução a termo do depoimento das partes e das testemunhas, certamente, prejudicou a concretude dos dados fornecidos por estes, de modo a gerar a contradição que levou o juízo trabalhista a concluir pela existência do crime em testilha. A instrução deste feito, contudo, desvelou dados que auxiliaram a compreensão do verdadeiro teor das declarações da acusada quanto à jornada de trabalho realizada por Gentil dos Santos na empresa J.N.G. Supermercados Ltda., de modo a demonstrar a atipicidade material do fato em questão. Outrossim, de se ponderar que o depoimento da ré foi desconsiderado pelo juízo trabalhista, o que torna deveras questionável a potencialidade lesiva de sua conduta. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver EDNA BARBIERI LOPES, qualificada nos autos, da acusação que lhe é feita, com fulcro no art. 386, III do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-92.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADAN WILLIAN TOLLE(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON) X PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ADAN WILLIAN TOLLE e PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, em data que não pode ser precisada, ADAN WILLIAN TOLLE vendeu uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) a PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA, que a introduziu em circulação no dia 10 de outubro de 2013, no estabelecimento comercial localizado na Rua Angelo Bortoloto, 90, Limeira/SP. A denúncia foi recebida em 26/06/2015 (fl. 93). Citado, o réu ADAN WILLIAN TOLLE ofereceu defesa prévia às fls. 111/113, requerendo o prosseguimento do feito para instrução criminal e a realização de perícia da nota apreendida. O réu PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA, não localizado, foi citado por edital às fls. 127/128 e não se manifestou nos autos. Concedida vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pela aplicação do artigo 366 do CPP em relação ao réu PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA e requereu a oitiva da testemunha arrolada à fl. 07 em razão de sua idade avançada. É o relatório. DECIDO. O réu ADAN WILLIAN TOLLE não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Indefiro a perícia da nota apreendida requerida pelo réu ADAN WILLIAN TOLLE, tendo em vista que já consta do inquérito policial, às fls. 21/23, laudo pericial atestando a falsidade da nota. Designo audiência de instrução para 30/11/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação do réu ADAN WILLIAN TOLLE, RG 48859568/SP, CPF 415.710.928-70, com endereço na Rua Maria Lopes Glória, 279, Jd. Alvorada, Limeira/SP, CEP 13486-601. Fone: 3443-4727.* Adv. Réu: Dr. JOSÉ FRANCISCO CARVALHO BATISTON, OAB/SP 83.918. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação: JOSÉ EMÍDIO DOS SANTOS FILHO, domiciliado à Rua Luis Silveira de Moraes, 170, Jd. Alvorada, Limeira/SP. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Quanto à aplicação do artigo 366 do CPP em relação ao réu PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA com possível desmembramento dos autos, ressalto que a questão será apreciada após a instrução. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído à fl. 113. Cumpra-se.

0003763-97.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BRITO DE SOUZA(SP110239 - RICARDO FRANCO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELVIS BRITO DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 157, 2º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, no dia 27/07/2012, por volta das 11:30 horas, na Rua Brasília, em frente ao imóvel nº 182, no centro de Araras-SP, agindo em concurso com agente até agora não identificado, subtraiu para si, ameaçando o empregado da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Adauto Arnosti Crepaldi, correspondências que seriam entregues. A acusação também narra que o réu, no mesmo dia, por volta das 16:00 horas, também agiu em concurso com indivíduo desconhecido para subtrair para si, mediante grave ameaça, correspondências em poder de outro carteiro, Lindomar Aparecido Batista de Oliveira, quando trabalhava no bairro Geny Mercatelli de Araras-SP. Segundo apurado, os autores do fato teriam se aproximado dos carteiros de motocicleta, a qual foi identificada por uma das vítimas como uma Honda CG, placa com número 6756. Em diligências, a polícia apurou que existia uma moto Honda CGF FAN, cor preta, placa ESH-6756, de propriedade de Marie Cleire Pazzini. Indagada, a proprietária disse que o veículo é utilizado por seu afilhado, Jefferson Luiz Zoré, e que, na data dos roubos, ele o teria emprestado ao acusado. Na delegacia, o irmão do denunciado, Fabiano Brito de Souza, afirmou que viu o réu chegar a casa, no dia 27/07/2012, com embrulhos dos Correios pela manhã e à tarde. Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 0002386-96.2014.403.6109. A denúncia foi recebida em 24/02/2015 (fl. 52). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, na qual alega inocência (fls. 60/61). Na audiência documentada às fls. 92/99, foram tomadas as declarações dos dois carteiros, ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado. O ofendido Adauto Arnosti Crepaldi disse que saiu para entregar correspondências e foi abordado pelas costas, quando foi anunciado o assalto. De início achou que se tratava de brincadeira e deu um soco na mão da pessoa que o abordou. Depois começou a gritar que estava sendo assaltado, momento quando um indivíduo, montando numa motocicleta do outro lado da rua, aproximou-se com o veículo para pegar uma das correspondências que haviam caído no chão. Nesse momento, o ofendido disse ter anotado a placa da moto e ter saído correndo em seguida, em direção aos Correios. Na delegacia, informou apenas a numeração da placa, pois não se recordava das letras, e disse que não tinha condições de identificar quem o abordou porque ele estava de capacete e de óculos escuros. Disse também que o indivíduo que o abordou estava com uma mão por baixo da roupa, dando a entender estar armado. Não chegou a ver nenhuma arma. Ambos os assaltantes estavam de capacete, o que impediu a identificação facial. O assalto foi muito rápido, tendo durado bem menos de dois minutos. Por fim, disse que a pessoa que o abordou tinha mais ou menos sua altura, ou seja, 1,81 m. Já o ofendido Lindomar Aparecido Batista de Oliveira, de seu turno, diz que estava efetuando entrega de correspondências quando foi abordado por dois indivíduos de moto. O garupa desceu e tomou-lhe a bolsa de correspondências, fazendo menção, com a mão embaixo da camiseta, de que estava armado. Não foi possível identificá-los, pois ambos estavam de capacete. A moto conduzida era de pequeno porte, de 125 cilindradas, na cor preta. A pessoa que desceu da moto. Em nenhum momento viu a arma, pois a mão do indivíduo estava por baixo da roupa. A testemunha de acusação Igor Roberto Batista, policial militar, relata que recebeu um chamado de que teriam ocorrido dois assaltos a carteiros e que os assaltantes estavam numa moto preta pequena. As vítimas haviam anotado somente o número da placa (6756). Analisando anotações próprias, a testemunha disse que identificou uma moto com as mesmas características e placa ESH-6756, registrada no nome de uma mulher. No endereço da proprietária do veículo, vizinhos relataram que a moto era usada por Jefferson Zoré, pessoa já conhecida no meio policial. Empreendendo buscar no bairro, localizaram Jefferson acompanhado de um menor chamado Hudson, os quais foram conduzidos à delegacia. Diante da autoridade policial, Jefferson falou que emprestara a motocicleta a uma pessoa chamada Elvis. Em novas diligências nas proximidades, foi localizado o irmão de Elvis, chamado Fabiano, que contou ter visto Elvis chegando a casa de moto preta e com papéis e correspondências aparentemente dos Correios. Segundo a testemunha, Fabiano ainda disse que o irmão teria efetuado outro roubo aos Correios meses antes. A motocicleta estava registrada em nome da madrinha de Jefferson. Por fim, diz que, quando encontrou o réu, ele estava sem a moto, acrescentando que não o conhecia. A testemunha de acusação Jefferson Luiz Zoré conta que é afilhado de Maria Cleire Pazzini Barbieri. Diz que era dono da motocicleta identificada na denúncia, mas que não mais o é. A moto estava no nome de sua madrinha, que a tinha dado de presente. Não se recorda do período durante o qual permaneceu como proprietário do veículo, mas diz acreditar que tenha ficado com ela um ano ou menos. A moto foi vendida para a compra de um carro, o qual já foi trocado por automóvel. Relata que emprestou a moto ao réu para que ele pudesse visitar a filha, mas não se lembra da data. Sempre emprestava a moto a amigos, mas exigia que a devolvessem no mesmo dia, uma vez que dependia dela para trabalhar à noite. A testemunha de acusação Fabiano Brito de Souza foi ouvida como informante, por se tratar de irmão do acusado. Refere que no dia dos fatos vários policiais foram até a sua casa perguntando sobre o réu. Diz que tinha acabado de chegar e que estava bêbado, tendo os policiais indagado se tinha visto o réu ou se sabia onde ele estava. Não se lembra do que falou para os policiais, mas se recorda de lhe terem dito que o irmão havia praticado assaltos. Atualmente, é brigado com o réu e não se falam. No dia dos fatos, não viu o réu com um moto. Depois diz que não viu o acusado com embrulhos dos Correios, tendo relatado que, na verdade, ele trazia sempre consigo uma caixa que usava para entrega de pizzas. Confirma que foi à delegacia prestar depoimento sobre o caso após um ano. O informante confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia, porém relata que errou ao mentir ao delegado, tendo-o feito porque estava com raiva do irmão. Em seu interrogatório, o acusado refere que apenas o empréstimo da moto é verdadeiro; os demais fatos relatados na denúncia não correspondem à realidade. Afirma que só se tomou réu em razão de birra de seu irmão. Relata que recebeu várias ligações de familiares contando que a polícia estava atrás dele. Foi então atrás de um advogado (para ver o que poderia ser

feito) e do dono da motocicleta (para indagar o que estava ocorrendo). O dono do veículo lhe contou que a polícia tinha dito que a moto tinha sido usada em assaltos, revelando o réu que não a tinha devolvido ao proprietário antes porque estava com a esposa e tinha receio de que lhe aconteceria se aparecesse para entregá-la. A moto foi-lhe emprestada por Jefferson Zoré. Conta ainda que nunca se deu bem com o irmão, e acredita que a causa das discórdias entre ambos é o fato de o irmão ser alcoólatra e dar muito trabalho para a mãe. Diz que o irmão já foi internado algumas vezes por causa do alcoolismo Encerrada a instrução, as partes não requereram outras diligências. Alegações finais do MPF às fls. 100/103, demonstrando a materialidade e autoria delitivas face ao que dos autos consta e requerendo a condenação do acusado. Por fim, pediu reservas quanto ao exame do depoimento e à retratação de Fabiano, visto que se trata de irmão do acusado. Alegações finais defensivas às fls. 107/111, em que sustenta a ausência de prova quanto à autoria do delito, uma vez que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de identificar o acusado como o autor do fato. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O conjunto probatório não permite imputar ao réu, com segurança e ausência de dúvida relevante, a autoria do crime descrito na denúncia. As vítimas não reconheceram o acusado, alegando que, no dia dos fatos, os assaltantes estavam de capacete e que o passageiro da garupa, que os abordou inicialmente, ainda usava óculos escuros. Além disto, a identificação cabal do veículo utilizado nos assaltos restou prejudicada em razão de os carteiros não terem conseguido anotar o prefixo da placa e o modelo da motocicleta. À falta destes detalhes, não é possível inferir que a moto utilizada nos roubos é a Honda CGF FAN, cor preta, placa ESH-6756, de propriedade de Marie Cleire Pazzini. Se houvesse certeza acerca da identificação da motocicleta, a imputação dos crimes ao réu seria cabível ainda que as vítimas não pudessem reconhecer os indivíduos que os assaltaram, uma vez que durante o interrogatório o acusado não negou ter tomado emprestado o veículo e ainda confirmou ter ficado com ele o tempo todo no dia dos fatos. Ademais, o principal elemento assimilador do réu aos fatos consistiu no depoimento prestado por seu próprio irmão, o qual, em Juízo, desmentiu a incriminação impingida ao primeiro, aduzindo ser vítima de alcoolismo e ter procedido àquela imputação criminal movido por desavença pessoal. Se, como averba o MPF, o depoimento do irmão do acusado voltando atrás em sua versão deve ser vista com reservas, justamente em virtude do grau de parentesco, também deve ser vista com reservas, pelo mesmo motivo, a imputação de crime ao consanguíneo; não decorre da natureza das coisas o incriminar, voluntariamente, o próprio irmão, não se enquadrando, ato tal, na moldura do que ordinariamente acontece, de forma que a justificativa apresentada em juízo pelo informante, no sentido de ter incriminado o réu movido por vingança, aliado ao quanto asseverado pelo acusado acerca de sua condição de alcoólatra, inclusive com várias internações hospitalares, suscitam, no mínimo, sérias dúvidas quanto à autoria do delito, mormente em se considerando, ao lado destes fatores, a ausência de antecedentes criminais desfavoráveis ao acusado, o que é incomum em se tratando de autores de roubo, incidindo, na espécie, o princípio in dubio pro reo. À falta de provas suficientes para identificação do autor dos roubos, deve ser absolvido o acusado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo ELVIS BRITO DE SOUZA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

Em cumprimento à decisão de fl. 95 foi expedida a Carta Precatória n. 424/2016 para a Comarca de Mogi Guaçu/SP, visando à oitiva de testemunhas arroladas e interrogatório dos réus.

0004007-89.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDUARDO VINICIUS KIMURA(SP253359 - MAICON VINICIUS PIZANI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EDUARDO VINÍCIUS KIMURA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 10/11/2015, a quantidade de 248 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 10/03/2016 (fl. 77). Citado, o réu ofereceu defesa prévia à fl. 88, requerendo a produção de prova testemunhal, indicando a mesma testemunha arrolada pelo órgão ministerial. É o relatório. DECIDO. O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Por isso, designo audiência de instrução para 30/11/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha comum e para interrogatório do acusado. Expeça-se ofício para requisição da testemunha comum: JANE APARECIDA DA COSTA, policial civil, com endereço na Rua Presidente Humberto Alencar Castelo Branco, 389, Jd. Mercedes, Limeira/SP (DIG). A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Expeça-se mandado para intimação do réu: EDUARDO VINÍCIUS KIMURA, RG nº 40516902/SP, com endereço na Rua Virgínia Fronza Sillman, 125, Jardim Aeroporto, Limeira/SP. Esta decisão servirá de mandado/carta precatória. Intime-se o MPF e o defensor constituído (fl. 81). Cumpra-se.

0004381-08.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANGELO LOURENÇO MAFRA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º do Código Penal. Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 25/11/2015, a quantidade de 307 (trezentos e sete) maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 16/03/2016 (fl. 87). Citado, o réu ofereceu defesa prévia às fls. 96/97, refutando os termos da denúncia e arrolando testemunha. É o relatório. DECIDO. O réu não arguiu preliminares. Além disso, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Assim, deve o feito seguir para a fase instrutória. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Designo audiência de instrução para 30/11/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para interrogatório do réu. Ressalto que a testemunha de defesa comparecerá independentemente de intimação. Expeça-se ofício para requisição da testemunha de acusação: ANTONIO LUIZ FIOR: policial civil, RG nº 19923659 - SP, com endereço na Rua Cel. João Franco Mourão, 188, Centro, Leme/SP - Central de Polícia Judiciária. Expeça-se carta precatória para intimação do réu: ANDERSON RODRIGUES DE JESUS: RG nº 4510490 - SSP/SP, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1339 - Fundos, Vila Sumaré, Leme/SP. * ADV.: Dr. Vicente Ângelo Baciotti, OAB/SP: 19.999 (fl. 97). Prazo de cumprimento: 90 dias. Esta decisão servirá de mandado/ofício. Intime-se o MPF e o defensor constituído. Cumpra-se.

Expediente Nº 1686

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 571/736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES:Em cumprimento à determinação de fl. 570 foi expedida a Carta Precatória nº 441/2016 para a Comarca de Cachoeirinha-RS visando à oitiva da testemunha de defesa MAICON DANIEL MACHADO DA CRUZ.

Expediente N° 1687

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-70.2016.403.6143 - ROSEMEIRE APARECIDA FAJONI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 100/102, que não foi revista nem teve seus efeitos suspensos por ora, estabelece que a União deve fornecer à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) por meio do posto de atendimento médico mais próximo da residência dela, mediante a apresentação da prescrição médica. Pelo narrado às fls. 198/199, a ré não cumpriu a determinação judicial, postulando agora a demandante que, diante da resistência da unidade de saúde, seja o medicamento entregue diretamente em sua casa. Não me parece que a simples recusa do posto de saúde em assumir o fornecimento do medicamento seja motivo para a entrega domiciliar, de modo que mantenho a decisão quanto a esse ponto. Já no que tange à inércia da União, determino sua intimação com urgência para que, em 48 horas, cumpra a decisão de fls. 100/102, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Sem prejuízo, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. As partes ainda deverão ser intimadas para indicarem as provas que porventura queiram produzir, esclarecendo sua finalidade. Ressalto que a União já requereu em sua contestação a realização de perícia médica, o que será apreciado após a réplica e a manifestação sobre provas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1262

EMBARGOS A EXECUCAO

0012531-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-88.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 75: Preliminarmente, observo que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69 (fls. 74v). A execução dos honorários sucumbências deverá ser feita nos próprios autos em que houve a condenação, ou seja, nestes autos. Sendo assim, intime-se a parte interessada para que promova a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006839-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-11.2013.403.6134) COSIMO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0006838-11.2013.403.6134. Fls. 129v: Defiro o pedido de conversão em renda em favor da União dos valores depositados nestes autos a título de honorários sucumbenciais, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Após a confirmação da conversão em renda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0014284-65.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-21.2013.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Denoto que a certidão feita pelo Oficial de Justiça acerca do imóvel em discussão data de 14/09/2010, sendo constatado, à época, que o embargante estaria trabalhando em campanha eleitoral em Brasília (fls. 202, verso). Nesse ponto, vislumbro que pode ter havido alterações significativas quanto ao cenário fático apontado, considerando que a diligência foi realizada há aproximadamente cinco anos, em ano eleitoral. Posto isso, determino a expedição de novo mandado de constatação, para que o oficial de justiça verifique, in loco, quem são os moradores do imóvel construído. Após, vista às partes, para manifestação, em 10 (dez) dias.

0000780-84.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-21.2013.403.6134) BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 155/156: não obstante as alegações da parte embargante, reputo que a declaração de fl. 156 não é apta a demonstrar, a contento, por ora, sua insuficiência patrimonial, pelo que, ao menos neste momento, não há como receber os embargos interpostos. É cediço que, conforme já observado em decisões anteriores, a segurança do juízo consubstancia condição de procedibilidade dos embargos à execução, de modo que a ausência de garantia integral caracterizaria a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 485 do CPC. Nesse passo, considerando que, equivocadamente, constou em despacho anterior a menção ao inciso III, do artigo 485 do CPC, vislumbro consentâneo seja realizada nova intimação da parte embargante, para que, em 15 (quinze) dias, promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (podendo, quanto a isso, apresentar outros documentos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Int.

0001868-60.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-75.2016.403.6134) WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001867-75.2016.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-30.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-45.2016.403.6134) ROMILDA CAMOLESI DE NOVAES X WALDYR JOSE DE NOVAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeram o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0001869-45.2016.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001512-02.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-39.2013.403.6134) NILZA YOSHIE MURANAKA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. A parte embargante alega que o imóvel situado na rua das Hortências, nº 680, Cidade Jardim, Americana/SP, penhorado por decisão proferida na execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134, é impenhorável por se tratar de bem de família. Observe que o imóvel é de propriedade do coexecutado Florindo Natal Picioli e sua ex-esposa, ora embargante, Nilza Yosshie Muranaka, o qual permaneceu em condomínio indiviso entre os mesmos quando do divórcio consensual ocorrido em outubro de 2002. Contudo, depreende-se no caso em tela haver a necessidade de uma melhor apuração acerca da natureza do uso do imóvel penhorado. Assim, para melhor sedimentar o quadro em exame, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0006183-39.2013.403.6134 é residência da co-proprietária, ora embargante, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar aos possíveis vizinhos se a mesma ali reside e há quanto tempo. Com a vinda do mandado de constatação, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

0003125-57.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA APARECIDA GOMES COUTO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, propostos por Maria Aparecida Gomes Couto e outros, em que se pleiteia o levantamento de indisponibilidade realizada na Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Liminarmente, requerem a suspensão da execução embargada. De proêmio, denoto que os embargos foram propostos em dependência a uma medida cautelar fiscal, na qual foi decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos, não havendo, pela natureza daquela ação, em princípio, outras medidas constritivas ou de alienação sobre o bem a serem adotadas naquele feito. Nesse passo, não se vislumbra, neste momento, a necessidade da suspensão da medida cautelar fiscal. Tampouco há que se falar na suspensão da execução relacionada à medida cautelar, pois sequer foi apontado que no feito executivo houve a penhora do imóvel em debate. Ademais, reputo não demonstrada a contento, a teor do artigo 678 do Novo Código de Processo Civil, a esta altura, não obstante os documentos juntados às fls. 07/29, a plausibilidade do domínio ou da posse do bem pelos embargantes, revelando-se consentânea, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido liminar de suspensão do feito principal. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0000010-96.2013.403.6134. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003115-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J R BERNARDI REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA X REINALDO BERNARDI X JOSE ROBERTO BERNARDI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

O excipiente José Roberto Bernardi, por meio da petição de fls. 227/230, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento da presente execução fiscal, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. O co-executado Reinaldo Bernardi apresentou petições solicitando reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores existentes em sua conta corrente, bem como reiterando todas as alegações presentes na exceção de pré-executividade de fls. 227/230 (fls. 232 e 235). A exceção manifestou-se pela rejeição da exceção e manutenção do bloqueio, juntando documentos (fls. 260/298). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Em sua impugnação, a exequente manifestou-se no sentido de não ter ocorrido a prescrição dos créditos em cobro. Inobstante os excipientes não tenham alegado a prescrição do crédito tributário, tendo alegado, tão somente, a prescrição da pretensão de redirecionamento, passo à análise também da sobredita prescrição por envolver matéria de ordem pública. Em relação às CDAs 80.2.03.026371-66, 80.6.03.070887-71 e 80.7.03.025672-96, cujo débito mais antigo tem data de vencimento em 08/11/96, restou demonstrado pelos documentos de fls. 266/293 que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento até 01/01/2002. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 23/05/2006 (fls. 139), não decorreu o lapso temporal de cinco anos. Assim, ao aderir a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só começou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não havendo o que se falar de prescrição com relação aos créditos inscritos nas CDAs de nºs 80.2.03.026371-66, 80.6.03.070887-71 e 80.7.03.025672-96. Já com relação às CDAs de nº 80.2.06.012356-47, 80.6.03.093262-97, 80.6.06.018565-61, 80.6.05.018569-42 e 80.7.06.004175-51, tendo em vista que solicitou foram solicitadas informações à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, determino que a exequente se manifeste de forma conclusiva acerca de eventual prescrição, tão logo, haja o pronunciamento da DRF/Piracicaba a respeito. Passo à análise do redirecionamento da execução fiscal. Não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 170, ensejando a decisão de redirecionamento. Os excipientes não anexaram aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Quanto à ocorrência da prescrição, em regra, sua alegação está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. No caso destes autos, a pessoa jurídica executada fora citada em 25/04/2007 (fls. 158), enquanto o despacho que deferiu a inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo fora proferido em 31/08/2010 (fls. 209), sendo os mesmos citados em 20/09/2011 (fls. 210/211), dentro, pois, do prazo quinquenal de prescrição. Quanto à alegação de que as certidões de dívida ativa em cobro são nulas, são razão os excipientes. Observa-se que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Por fim, com relação ao pedido de cancelamento do bloqueio efetuado a fls. 218/221, dessume-se que o executado não demonstrou, a esta altura, que os valores constritos enquadram-se em algumas das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei (art. 649, IV, do CPC), o que obsta, por ora, o reconhecimento do caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas nesta ação executiva. Ademais, conforme mencionado pelo próprio executado, tais valores são frutos de um contrato de empréstimo junto à instituição financeira, não possuindo a proteção legal supramencionada, pelo que indefiro o pedido. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da exequente a fls. 244/244v, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada e, em seguida, a exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008170-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRAL LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT)

A Fazenda Nacional, por meio do arrazoado de fls. 133/136, requer a declaração de fraude à execução na cessão, pela empresa Executada, do crédito penhorado no rosto dos autos n. 92.00.81151-5 à empresa CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. É o relatório. Fundamento e decidido. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que a inscrição em dívida ativa do crédito exequendo ocorreu em 30/06/1998 (fl. 03); a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/1998 (perante a Justiça Estadual), sendo a executada citada em 27/04/1999 (fls. 39v). De sua vez, conforme se extrai do documento de fls. 105, a cessão de crédito - penhorado no rosto dos autos n. 92.00.81151-5 - havida entre a executada e a empresa CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ocorreu em 23/02/2005. Nesse cenário, dessume-se que a transmissão do crédito supracitada ocorreu depois da citação da executada, sem reserva pela devedora de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Posto isso, reconheço a fraude à execução na cessão, pela executada, do crédito penhorado no rosto dos autos n. 92.00.81151-5, pelo que declaro sua ineficácia perante o exequente. Por conseguinte, indefiro o pedido de cancelamento de penhora formulado pelas empresas CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA (fls. 93/101). De todo modo, em acréscimo, assinalo que a pretensão em questão deveria ter sido deduzida por meio de embargos de terceiro, na forma do art. 674, caput e 2º, II, do CPC. Em prosseguimento, defiro o quanto requerido a fls. 208/208v. Primeiramente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Após a comprovação da abertura de conta, expeça-se ofício ao D. Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo solicitando a transferência a este juízo dos valores penhorados no rosto dos autos do processo n. 0081151-80.1992.403.6100. Intimem-se (inclusive o patrono subscritor da peça de fls. 93/101). Cumpram-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

0009372-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FORTEX ARTEFATOS TEXTIS LTDA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

A exequente, por meio da petição de fls. 161/161v, informou que José Otávio Stradiotto e Marcos Paulo Neves Miquelino Saraiva haviam deixado o quadro societário em data anterior à certificação mais antiga da dissolução irregular verificada nos autos da execução fiscal em apenso (0004719-77.2013.403.6134), requerendo a exclusão de ambos do polo passivo. Diante do exposto, determino a exclusão de José Otávio Stradiotto e Marcos Paulo Neves Miquelino Saraiva do polo passivo da lide, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva dos sócios no feito executivo, desponta insubsistente penhora realizada a fls. 149, eis que realizada sobre imóvel pertencente a um dos sócios ora excluído. Prosseguindo-se a execução, defiro o pedido de fls. 161/161, suspendendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da indicação de BENS passíveis de construção judicial. Dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0011080-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SAO JOSE INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

No que tange à responsabilidade dos sócios, verifico que, segundo a exequente, a inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-

somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a anparar a inclusão do sócio na CDA. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/24/09), no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu automaticamente em virtude de dispositivo legal que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não foram suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) No caso dos autos, a exequente não demonstrou a contento os requisitos previstos no art. 135 do CTN, ou seja, não há prova cabal quanto a atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do(s) sócio(s) foi incluído pelo(a) exequente na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade através de regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, e sim porque esta havia sido estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93. Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Posto isso, determino a exclusão dos sócios indicados a fls. 02/03 do polo passivo da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 70.

0012530-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 75: Preliminarmente, insta salientar que a execução dos honorários sucumbências fixados nos autos dos embargos de nº 0012531-73.2013.403.6134 deverá ser feita nos próprios autos em que houve a condenação, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório com relação aos honorários fixados naqueles autos. Por outro lado, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos sobreditos embargos (fls. 163/166), perfeitamente possível a expedição de ofício requisitório com relação aos honorários fixados na sentença de fls. 114/118 destes autos. Sendo assim, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0014235-24.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)

Decisão de fls. 588/591.(I)A parte executada, por meio da petição de fls.572/573, pleiteia o reconhecimento da compensação implementada através do processo nº 13886.000414/96-41. A exequente manifestou-se às fls. 581, informando que já houve a compensação dos valores que a executada tinha a serem restituídos, ainda restando grande parte da dívida em aberto, conforme documentos carreados aos autos. Sendo assim, quanto ao pedido de reconhecimento da compensação implementada através do processo nº 13886.000414/96-41, indefiro-o tendo em vista a comprovação de que tal compensação já foi realizada, restando ainda parte da dívida em aberto, conforme documentos de fls. 582/587.(II)A fls. 570/571, o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva protocolou petição manifestando-se que em momento algum foi incluído no polo passivo da presente execução. Alega que as decisões de fls. 465/467; 475; 507/508 e 549 são nulas haja vista a não inclusão do mesmo na lide. Pede para que seja restabelecida a ordem processual, sobretudo para que não continue a figurar no polo passivo desta demanda, com o consequente desentranhamento das peças processuais. Do compulsar dos autos, verifico que a exequente requereu a fls. 323 a inclusão dos sócios identificados em anexo, o que foi deferido a fls. 344. Observo que os documentos anexados pela exequente referem-se, tão somente, às seguintes pessoas: Rosângela Peixoto de Paiva e João Baptista de Paiva (fls. 324/325), pelo que considero apenas esses dois sócios incluídos através da decisão de fls. 344. Prosseguindo a execução, a Fazenda Nacional pleiteou a inclusão de três sócios identificados a fls. 368, quais sejam, João Baptista de Paiva, Reinaldo Peixoto de Paiva e Lúcio Antônio de Campos Pinheiro. Contudo, a fls. 373 foi determinado que a exequente especificasse sobre qual execução estava a requerer a citação dos três devedores mencionados a fls. 368, posto que, na mesma petição, algumas folhas antes, mencionou tratar-se apenas da execução de nº 2033/99, feito diverso da execução fiscal em tela. Devidamente intimada do despacho de fls. 373, a Fazenda Nacional permaneceu inerte com relação ao pedido de esclarecimentos, sendo determinado o arquivamento dos autos até ulterior provocação, sem apreciação do pedido de inclusão dos sócios apontados a fls. 368 (fls. 380). Inobstante a falta de apreciação do segundo pedido de redirecionamento, o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva peticionou requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito (fls. 392/394). Tal pedido foi apreciado como exceção de pré-executividade, sendo a mesma rejeitada por considerar que o pedido de inclusão do sócio foi realizado em 1999, com a determinação judicial de sua inclusão antes de findar o lustro prescricional (fls. 465/467). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração a fls. 470/473, sendo-lhes negado provimento (fls. 475). Inconformado, o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva ainda interpôs Agravo de Instrumento e Recurso Especial sem, contudo, lograr êxito em ambos (fls. 507/508 e 549/549v). Com a devida vênia, a r. decisão de fls. 465/467 partiu de uma premissa equivocada, pois levou em consideração o pedido de inclusão de fls. 323 e o deferimento de fls. 344, que não se referiam ao redirecionamento do feito ao Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva, mas, tão somente, aos sócios Rosângela Peixoto de Paiva e João Baptista de Paiva. O pedido de inclusão do sócio Reinaldo Peixoto de Paiva apenas ocorreu 22/07/2003 através da petição de fls. 362/370, o qual, repita-se, até a presente data não havia sido apreciado. Dessa forma, em que pese às inúmeras manifestações existentes nos autos por parte do peticionário Reinaldo Peixoto de Paiva, não há como considerar que houve o comparecimento espontâneo, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, posto que em momento algum houve determinação judicial para que este fosse incluído no polo passivo da presente demanda. Nesse contexto, não há como considerá-lo parte neste feito, uma vez que não havia sido determinada sua inclusão no polo passivo, pelo que declaro nulos todos os atos processuais realizados com relação ao mesmo.(III) Quanto à responsabilização dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No entanto, a sobredita presunção de dissolução irregular não se encontrava assente ao tempo em que houve o pedido de inclusão dos sócios Rosângela Peixoto de Paiva e João Baptista de Paiva no polo passivo do presente feito, conforme será demonstrado a seguir. Verifica-se que foi determinada a citação da empresa executada no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 404v). Ao compulsar os autos, é possível, inclusive, observar que a empresa executada manifestou-se inúmeras vezes. Destarte, conforme já acenado, não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deveria a exequente ter feito prova da ocorrência das circunstâncias prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Não foi provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, requisito necessário mesmo em se tratando de microempresa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, em 11.3.2009, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte Especial no sentido que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. Deixar de aplicar os requisitos inseridos no art. 135 do Código Tributário Nacional às microempresas e empresas de pequeno porte é deturpar a intenção máxima. Afastar sua aplicação é malfazer, de forma indireta, o objetivo insculpido nos arts. 146, III, d, e 179 da Constituição Federal de 1988, qual seja, fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto. Os sócios e os administradores poderão ser responsabilizados por obrigações que remanesçam à extinção, desde que não prescritas. Isso, porém, pressupõe a comprovação e demonstração de estarem presentes os elementos para tanto. A simples baixa, pelo gozo do benefício do artigo 78 do Estatuto, não pode se constituir num efeito colateral nefasto de ampliação extremada da responsabilidade social, o que romperia não só com o princípio da razoabilidade - na medida que o tratamento favorecido pretendido logo no artigo inaugural da norma se tomaria tratamento mais gravoso - como, igualmente, quedaria desrespeitado os princípios inscritos nos artigos 1º, III, 3º, II e III, 170, VII e IX, e 179 da Constituição da República. A aplicação subsidiária dos elementos normativos insculpido no art. 135 do Codex Tributário é medida inafastável para que se conjecture o redirecionamento da execução fiscal. In casu, não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00058242720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO.:Sabe-se que a mera

inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Diante do exposto, respeitosamente reconsidero a decisão de fls. 344, que determinou a inclusão dos sócios Sr. Rosângela Peixoto de Paiva e João Batista de Paiva no polo passivo, pois à época do redirecionamento não havia sido evidenciada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN, sendo certo que até a presente data não restou comprovada a dissolução irregular da executada. (VI) Com relação ao pedido de inclusão no polo passivo dos sucessores de João Batista de Paiva, a teor do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, com o falecimento do executado há a transmissão da responsabilidade tributária ao herdeiro, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal a este, que deverá responder nos limites do quinhão recebido. A propósito, confira-se trecho de julgado proferido pelo C. STJ: efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002) (REsp: 877359 PR 2006/0184012-4, Relator: Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Data de Publicação: 12.05.2008). No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade, pois quando do pedido de redirecionamento, a exequente não havia apresentado elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN. Por conseguinte, indefiro o pedido de inclusão dos sucessores de João Batista de Paiva no polo passivo. (V) Com relação ao esclarecimento prestado pela exequente a fls. 566, requerendo a inclusão e citação dos devedores indicados na fls. 368, verifico que a exequente foi intimada por duas vezes para que especificasse sobre qual execução estava a requerer a citação dos três devedores mencionados a fls. 368, no entanto, quedou-se inerte. Tais intimações ocorreram em 22/10/2003 e 16/04/2004 (fls. 374 e 376), mas, somente em 16/02/2012 foram prestados os esclarecimentos solicitados. Embora a Fazenda Nacional tenha esclarecido que a inclusão dos três sócios deveria ocorrer na presente demanda, é certo que só o fez depois de transcorrido quase 9 anos depois de intimada para tanto e de quase 15 anos da citação da executada. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). No vertente caso, constata-se que a ação foi distribuída em 21/07/1993, tendo sido a executada citada em 01/11/1997 (fls. 404v). Por sua vez, os esclarecimentos necessários para a apreciação do pedido de redirecionamento só ocorreram em 06/02/2012, após, portanto, transcorrido o prazo quinquenal de prescrição. Embora o pedido inicial para inclusão dos sócios tenha ocorrido em 22/07/2003, vislumbra-se, pelas razões expostas no despacho de fls. 373, que não era possível deduzir na época a respeito de qual execução fiscal fora dirigido o pedido. Cabe notar que a demora para a apreciação do pedido de inclusão deve ser imputada à exequente que não diligenciou prontamente no sentido de prestar os supracitados esclarecimentos, sendo inadmissível a aplicação da súmula 106 do STJ in casu. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No âmbito estreito do recurso especial não se pode aferir a veracidade da argumentação quanto à falta de desídia ou culpa da Fazenda Pública na prática dos atos processuais, de modo a afastar as assertivas fático-probatórias do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins de prescrição intercorrente em execução fiscal, que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp nº 1.102.431, RJ, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 01.02.2010, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1368724/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015) Ante a comprovação de comportamento desidioso por parte da Fazenda-exequente, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos três sócios identificados a fls. 368. (VI) Quanto aos demais pedidos formulados na petição de fls. 362/370, denoto que não há qualquer elemento de prova que indique os fatos narrados pela exequente, pelo que indefiro todos os pedidos de fls. 362/370. (VII) Por fim, a fls. 323 a exequente peticionou requerendo a desconstituição da penhora efetuada a fls. 405, e a sua substituição pela penhora de outros imóveis. Contudo, a r. decisão de fls. 344 não foi clara quanto à desconstituição da penhora fls. 405, pois apenas determinou sua substituição pela penhora de outros imóveis, não cancelando expressamente a constrição. Sendo assim, depreendo oportuno, preliminarmente, que a exequente se manifeste, em 10 dias, a respeito da manutenção/levantamento da penhora existente sobre o referido imóvel. Intimem-se. Ao SEDI para as anotações de praxe (itens II a V). Decisão de fls. 604/605. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, nos quais alega a existência de contradição na decisão de fls. 588/591. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Depreendo no caso em tela que a decisão embargada justificou o motivo da declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados com relação ao Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva, apontando que o mesmo havia peticionado requerendo o reconhecimento de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento do feito, sem ao menos ter sido incluído no polo passivo da demanda. Do compulsar dos autos é possível verificar que houve equívoco de premissa fática pelo juiz de antanho ao considerar que o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva havia sido incluído no feito em decorrência do pedido de fls. 323, através da decisão de fls. 344, posto que naquela hipótese haviam sido incluídos tão somente os sócios Rosângela Peixoto de Paiva e João Batista de Paiva. O pedido de inclusão do Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva ocorreu apenas em 22/07/2003, o qual não fora apreciado porque a exequente havia deixado de atender à determinação contida no despacho de fls. 373. A própria decisão de fls. 507/509 menciona que o exame da alegação de ilegitimidade passiva era inviável, sob pena de supressão de instância, bem assim que o pedido de inclusão do Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva ocorreu em 22/07/2003 e não em 18/10/1999, conforme entendeu o juiz de antanho ao analisar a aventada prescrição. Tal constatação corrobora o entendimento de que o Sr. Reinaldo Peixoto de Paiva nunca foi incluído no polo passivo do feito. Ademais, a decisão proferida no Agravo apontou que não ocorreu prescrição intercorrente porque levou em consideração a data da citação da empresa executada (01/11/1997), o pedido de inclusão (22/07/2003), bem como a suspensão da exigibilidade do crédito entre 27/04/00 e 01/08/2003 em virtude de adesão ao parcelamento REFIS, em nada se manifestando a respeito do despacho

de fls. 373. Pois bem, levando-se em consideração a data da citação da empresa executada, a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado e o pedido de redirecionamento, temos que, de fato, não transcorreu o prazo prescricional conforme acertadamente decidiu o Tribunal. Porém, com o desaparecimento da causa autorizadora da suspensão do processo (rescisão do parcelamento), bem como havendo determinação judicial para que a exequente especificasse sobre qual execução estava a requerer a inclusão dos sócios, deu-se o reinício da contagem do prazo prescricional intercorrente, não estando mais em análise a prescrição apreciada pelo TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Nessa senda, da leitura da decisão ora embargada, percebe-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente teve como fundamento a inércia da exequente no atendimento ao quanto determinado a fls. 373, sendo causa diversa, repita-se, da prescrição intercorrente apreciada no supracitado Agravo de Instrumento, não havendo o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica. Em outras palavras, dessume-se que o prazo prescricional passou a fluir novamente porque a Fazenda permaneceu inerte, não atendendo, em tempo hábil, às diligências necessárias ao redirecionamento do feito, só vindo a se manifestar quase 9 anos depois de devidamente intimada para tanto. O mesmo entendimento se aplica ao reconhecimento da prescrição intercorrente com relação aos demais sócios indicados a fls. 368. Quanto à alegação de que a exequente já demonstrou exaustivamente a dissolução irregular da sociedade executada, o que justificaria, ao menos em tese, a responsabilização dos sócios Rosângela Peixoto de Paiva e João Batista de Paiva pela dívida em cobro, observo que a decisão de fls. 588/591 foi bem clara no sentido de que não havia sido comprovada a sobredita dissolução à época do pedido de inclusão dos referidos sócios, sendo certo que nem mesmo as certidões acostadas pela exequente a fls. 598/602 são cronologicamente anteriores ao pedido de redirecionamento. Assim, o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o que se pleiteia deve ser buscado nas vias recursais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do item VII da decisão de fls. 588/591. Intimem-se.

0001758-32.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA SANDIN BROCATTO - ME

Considerando a citação negativa da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001999-06.2014.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICANA COMERCIO DE GAS LTDA - ME X IZABEL ARAUJO PINTO DA SILVA X DIRCEU DA SILVA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando o requerimento de fl. 70, NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado DIRCEU SILVA, o(a) advogado(a) Dr.(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, inscrito(a) na OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 72, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1266

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002582-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NILSON DA SILVA NOGUEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de contrato de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde agosto de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 09/10), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002583-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11v), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002584-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEVI GOMES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002585-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RAFAEL DIAS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se carta precatória. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002586-57.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAMELA LEMES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002587-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fls. 12 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde maio de 2012. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 10), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 09). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002588-27.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANGELA ONELIA MARSON GARCIA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de contrato de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fl. 13/13v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11/12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002589-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON CRISTIANO GASPAR

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde novembro de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 10). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002590-94.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HUGO GONCALVES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002591-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO LOPES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 12). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde fevereiro de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 10). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002592-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAISY CRISTINA GUEDES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14/14v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002593-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO MARCELO STOCO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 11). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde outubro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002596-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA CLAUDIA PASSONI

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002597-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 16 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002599-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDISON APARECIDO FERREIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 12 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde dezembro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 11), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 10). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002600-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO DE SOUZA GRACIANO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15/15v revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde janeiro de 2016. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0002601-26.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito à fl. 02v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 05/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 08). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde junho de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 637

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000804-40.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2010.403.6112) ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por ADILSON BRAIT WOLFF e distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 0005826-33.2010.403.6112, na qual foi denunciado como incurso no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Alega que do Convênio n. 710169/2008, firmado entre o município de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de proporcionar à população a melhoria da estrutura da rede física escolar, com a construção de Escola de Educação Infantil, decorreu a incorporação da obra pelo município, o que acarreta a inaplicabilidade do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a incidência da súmula 209 do STJ, que determina competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, razão pela qual requereu a remessa do feito para prosseguimento junto à comarca de Tupi Paulista. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal (às fls. 42/43) pleiteou a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente ação penal se lastreia em malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda Me - Convênio n. 710169/2008, cujo objetivo era promover a melhoria na infraestrutura da rede física escolar do município através da construção de escola de educação infantil. Ocorre que, diferente do que alega o excipiente, a verba concedida pela autarquia federal não seria incorporada pela municipalidade, já que detinha finalidade vinculada e pressupunha a obrigação de prestação de contas pela municipalidade ao concedente, bem como da fiscalização da obra pelo Tribunal de Contas da União. Assim sendo, é evidente a competência para o julgamento pela Justiça Federal com fulcro na súmula 208 do STJ, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No mesmo sentido, seguem julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ART. 21 DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CONFIGURADO. DELITO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal contra ex-prefeito, por crimes referentes à aplicação de verbas federais repassadas ao município, mediante convênio firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujos recursos são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. 2. A ação penal que tramita na justiça estadual não possui identidade de partes e nem de fatos com a presente ação, de modo que não há que se falar em conflito de competência. 3. (...) (ACR 00041006020064013900, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:991.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1º, INCISO I, CUMULADO COM 1º E 2º DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Tratando-se de verbas oriundas de convênio com a União e, em consequência, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ. II - (...) (ACR 00007721520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, muito claro o interesse da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que atraem a competência para julgamento para Justiça Federal, de acordo com o preconizado no artigo 109, I da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 108, 2º do Código de Processo Penal, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, determinando o prosseguimento da ação penal neste Juízo Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000808-77.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2010.403.6112) EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por EDMAR GOMES RIBEIRO e distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 0005826-33.2010.403.6112, na qual foi denunciado como incurso no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Alega que do Convênio n. 710169/2008, firmado entre o município de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de proporcionar à população a melhoria da estrutura da rede física escolar, com a construção de Escola de Educação Infantil, decorreu a incorporação da obra pelo município, o que acarreta a inaplicabilidade do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a incidência da súmula 209 do STJ, que determina competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, razão pela qual requereu a remessa do feito para prosseguimento junto à comarca de Tupi Paulista. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal (às fls. 17/18) pleiteou a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente ação penal se lastreia em malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda Me - Convênio n. 710169/2008, cujo objetivo era promover a melhoria na infraestrutura da rede física escolar do município através da construção de escola de educação infantil. Ocorre que, diferente do que alega o excipiente, a verba concedida pela autarquia federal não seria incorporada pela municipalidade, já que detinha finalidade vinculada e pressupunha a obrigação de prestação de contas pela municipalidade ao concedente, bem como da fiscalização da obra pelo Tribunal de Contas da União. Assim sendo, é evidente a competência para o julgamento pela Justiça Federal com fulcro na súmula 208 do STJ, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No mesmo sentido, seguem julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ART. 21 DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CONFIGURADO. DELITO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal contra ex-prefeito, por crimes referentes à aplicação de verbas federais repassadas ao município, mediante convênio firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujos recursos são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. 2. A ação penal que tramita na justiça estadual não possui identidade de partes e nem de fatos com a presente ação, de modo que não há que se falar em conflito de competência. 3. (...) (ACR 00041006020064013900, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:991.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1º, INCISO I, CUMULADO COM 1º E 2º DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Tratando-se de verbas oriundas de convênio com a União e, em consequência, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ. II - (...) (ACR 00007721520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, muito claro o interesse da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que atraem a competência para julgamento para Justiça Federal, de acordo com o preconizado no artigo 109, I da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 108, 2º do Código de Processo Penal, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, determinando o prosseguimento da ação penal neste Juízo Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-62.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2010.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

1. RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS e distribuída por dependência aos autos da ação penal n. 0005826-33.2010.403.6112, na qual foi denunciado como incurso no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67. Alega que do Convênio n. 710169/2008, firmado entre o município de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com a finalidade de proporcionar à população a melhoria da estrutura da rede física escolar, com a construção de Escola de Educação Infantil, decorreu a incorporação da obra pelo município, o que acarreta a inaplicabilidade do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, atraindo a incidência da súmula 209 do STJ, que determina competir à Justiça Estadual o processamento e julgamento de prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, razão pela qual requereu a remessa do feito para prosseguimento junto à comarca de Tupi Paulista. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal (às fls. 17/18) pleiteou a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente ação penal se lastreia em malversação de verbas oriundas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de São João do Pau Dalho e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em favor da pessoa jurídica Augusto & Ribeiro Construtora Ltda Me - Convênio n. 710169/2008, cujo objetivo era promover a melhoria na infraestrutura da rede física escolar do município através da construção de escola de educação infantil. Ocorre que, diferente do que alega o exculpante, a verba concedida pela autarquia federal não seria incorporada pela municipalidade, já que detinha finalidade vinculada e pressupunha a obrigação de prestação de contas pela municipalidade ao concedente, bem como da fiscalização da obra pelo Tribunal de Contas da União. Assim sendo, é evidente a competência para o julgamento pela Justiça Federal com fulcro na súmula 208 do STJ, a seguir transcrita: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. No mesmo sentido, seguem julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ART. 21 DO CP. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO NÃO CONFIGURADO. DELITO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal contra ex-prefeito, por crimes referentes à aplicação de verbas federais repassadas ao município, mediante convênio firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujos recursos são fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. 2. A ação penal que tramita na justiça estadual não possui identidade de partes e nem de fatos com a presente ação, de modo que não há que se falar em conflito de competência. 3. (...) (ACR 00041006020064013900, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:991.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO ARTIGO 1º, INCISO I, CUMULADO COM 1º E 2º DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E CO-AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS INCISOS II E II DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA EM 1/3. REGIME INICIAL SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PELO PRAZO DE 5 ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I - Tratando-se de verbas oriundas de convênio com a União e, em consequência, sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ. II - (...) (ACR 00007721520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, muito claro o interesse da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que atraem a competência para julgamento para Justiça Federal, de acordo com o preconizado no artigo 109, I da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 108, 2º do Código de Processo Penal, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, determinando o prosseguimento da ação penal neste Juízo Federal. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-21.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP353564 - FABIANA ROTELLI QUEIROZ)

Defiro o quanto requerido pela advogada da parte ré, Dr^a Fabiana Rotelli Queiroz - OAB - SP 353.564, para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração, no prazo de 5 dias, o que estabeleço como condição para o recebimento das peças processuais de fls. 150/151. INTIME - S E C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1210

MONITORIA

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Indefiro o requerimento de fls. 120, tendo em vista que há nos Autos notícia acerca do atual paradeiro do réu (fls. 107), não estando, pois, presente, nenhum dos requisitos previstos no art. 256 do CPC. À CEF para requerer o que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000819-33.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistas à CEF para requerer o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para os fins do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados às fls. 342-345. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes para requerem o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se.

0000616-71.2015.403.6129 - RUTH MARIA IANNI LAGO(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 193-161: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000654-83.2015.403.6129 - WALDEMAR PAULO TOBAL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 138-156: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000657-38.2015.403.6129 - MANOEL ANTONIO FELICIANO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 132-150: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000808-04.2015.403.6129 - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 224-230: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Publique-se.

0000962-22.2015.403.6129 - LOURIVAL SEVERINO NUNES(PR033750 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO)

Trata-se de ação ajuizada por Lourival Severino Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e recebe desde 21/03/1991 (DIB) o benefício de aposentadoria especial (NB 0850468329). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz também a demandante, em resumo, que: a) a revisão nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003 somente dos benefícios concedidos após a sua publicação fere o princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal); b) não há falar em decadência, pois não se aplica ao caso o art. 113 da Lei nº 8.213/91; c) a prescrição foi interrompida com a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; d) deve ser utilizado como índice de correção monetária o INPC. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). À fl. 31 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50), bem como foi concedida a prioridade no trâmite deste processo (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/64. Alegou, em síntese: a) a aplicação, ao caso, do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91; b) que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e não da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183; c) que a decisão do STF no RE 564.354/SE somente se aplica àqueles que na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34; d) que o autor não tem direito à revisão pretendida; e) que deve ser aplicado à hipótese o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. A parte autora apresentou réplica às fls. 67/80, oportunidade em que informou não ter interesse em produzir novas provas, bem como trouxe ao feito novos documentos (fls. 81/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - decadência Quanto à preliminar de decadência, importante observar o que dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Verifica-se, portanto, que o dispositivo acima transcrito incide apenas sobre os pedidos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, contudo, a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas requer a readequação de sua renda mensal a partir do advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não incidindo, desse modo, ao caso, a supracitada norma. Nesse sentido os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001667-02.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557 do CPC., para julgar procedente apenas o pedido de aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal do autor improvido. - Agravo legal do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008590-31.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) Quanto à preliminar de mérito - prescrição Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Não pode ocorrer a interrupção da prescrição na data da propositura da ACP, conforme alega a parte autora, uma vez que, proposta a ação individual, ocorre renúncia aos efeitos da ação coletiva. Ademais, não parece lógico que a parte autora possa se beneficiar da ação coletiva naquilo que lhe é favorável (data de ajuizamento), e, ao mesmo tempo, propor ação individual aproveitando-se apenas dos efeitos mais favoráveis da ACP. A regra da possibilidade de propositura da ação individual, em verdade, importa em escolha de uma via, sendo que a possibilidade de aproveitamento dos efeitos mais favoráveis de cada via importaria em desvirtuamento da finalidade da ação coletiva. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos

salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.- Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00082147920134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do autor, para deferir apenas a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- O benefício da autora teve DIB em 31/01/1991, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, fazendo jus à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal.- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo legal improvido. (AC 00116544920144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).I.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 19/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Deixo consignado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991.Anoto, ainda, que no citado julgamento do STF restou expressamente reconhecido - inclusive para aqueles com aposentadoria proporcional - o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das

diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ef) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. II.Pretende a parte autora, também, a correção das parcelas em atraso mediante a aplicação do INPC, a contar de 01-07-2009, assim como decidido na correção dos precatórios, e não dos índices aplicados à caderneta de poupança. Quanto ao tema, assiste razão ao INSS, ao alegar que as ADIs nºs 4357 e 4425 não trataram do índice de correção monetária aplicável às atualizações das condenações, mas se restringiram ao julgamento dos critérios de atualização dos requisitos.Tal conclusão exsurge com clareza da decisão do plenário do STF, ao atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário nº 870.947. Transcrevo trecho da decisão citada pertinente à presente demanda:(...) No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária.(...)Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo.(...)Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.(...)A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal (...).Assim, tendo em vista que a questão da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública em momento anterior à expedição do precatório está pendente de julgamento pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, de rigor a aplicação dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isso porque, suas diretrizes são estabelecidas de acordo com os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando-se os critérios de cálculo a serem adotados em todos os processos e prestigiando-se, assim, a segurança jurídica. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme fundamentação acima;b) pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Lourival Severino Nunes (CPF n. 424.511.408-87 e RG n. 5.167.323 SSP/SP);Espécie de Benefício: revisão/B46RMA: a calcularTransitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-14.2016.403.6129 - MARIA ENY PEREIRA BARROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunizo às partes a produção de novas provas. Especifiquem-nas, justificando sua pertinência.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000363-49.2016.403.6129 - ERIKA SOARES CALANDRIELLO(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende com o julgamento antecipado do mérito.Após, à União para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0000535-88.2016.403.6129 - INDALECIO MENDES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000536-73.2016.403.6129 - PEDRO DE LIMA COLACO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-20.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-35.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução que lhe move Irani Dos Santos Ribeiro nos autos nº 0000890-35.2015.403.6129, em apenso. Insurgiu-se o instituto-embargante contra os cálculos exequendos, aduzindo, em síntese, excesso de execução, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Juntou documentos (fls. 12/15). Citado, o embargado impugnou a pretensão da autarquia previdenciária, pugnando pela improcedência do pleito, alegando, em resumo, a não ocorrência da prescrição, bem como a correção dos cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, e tem o condão de fulminar a pretensão ao juízo de mérito, apesar de conservar o direito do credor. Não merece crédito a alegação do embargado de que uma vez que a relação discutida nos autos é de trato sucessivo estariam prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Isso porque esta questão já foi decidida na fase de conhecimento, discutindo-se nesse momento processual a ocorrência da prescrição posteriormente a formação do título executivo judicial. Terminada a fase de conhecimento cabe à parte promover o impulso da demanda em um lapso de tempo razoável, sob pena de ver fulminada a sua pretensão executiva. Sobre o tema, o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, tratando-se de matéria previdenciária, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, incumbia ao exequente movimentar a máquina judiciária para ver satisfeita a sua pretensão no prazo de cinco anos. No caso dos autos, o termo Inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título executivo judicial, que ocorreu em 13/09/2007 (fl. 141 dos autos 0000890-35.2015.403.6129, em apenso). Ocorre que os cálculos de liquidação, por sua vez, somente foram apresentados cerca de oito anos após esta data, em 24/04/2015 (fls. 160/165 dos autos 0000890-35.2015.403.6129, em apenso), restando fulminada a sua pretensão pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Custas na forma da lei Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-17.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON RAMOS DOS SANTOS - ME X GILSON RAMOS DOS SANTOS

À Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Indefiro o arresto requerido, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, artigo 830, a medida acarretará duas diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital. Indefiro, igualmente, o pedido de pesquisa de endereços via sistemas BacenJud, Renajud e InfoJud, tendo em vista que compete ao Exequente indicar o endereço do executado. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Publique-se.

0000531-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 17:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 16:30 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

0000533-21.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUZIA GUIMARAES SANTOS

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 17:00 horas. 2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada. 3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. 10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. 11. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2015.403.6129 - MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas à CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC.Publicue-se.

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 100, apresente, a CEF, o valor atualizado do débito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 439

PROCEDIMENTO COMUM

0002296-55.2015.403.6141 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indicar o ponto controvertido que se objetiva esclarecer. Após, voltem-me conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-23.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY CRISTINA ALVES CRUZ(SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA)

Intime-se a defesa de que foi designado o dia 28 de julho de 2016, às 15:00, para oitiva da testemunha de acusação na Subseção Judiciária de Barretos.Publicue-se.

0001214-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO X YOSHIKO UMEKI DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS) X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA E SP366319 - ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR)

Os réus foram devidamente citados. Apresentaram resposta à acusação os réu Antonio Ramos e Regina. Yoshiko constituiu defensor, que até o momento não apresentou sua defesa. Antonio Attizano, por sua vez, não constituiu advogado. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos interesses do acusado Antonio Attizano. Intime-se a defesa de Yoshiko para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à DPU, intimando-a desta nomeação, bem como para apresentar defesa em favor de Antonio Attizano. Int.

0000233-71.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ODAIR MARSZOLEK FAGUNDES X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Intime-se a defesa da ré Regina Aparecida Monteiro para apresentar seus memoriais.Publicue-se.

0005338-29.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre 09/08/2011 a 30/04/2014, a acusada requereu e obteve fraudulentamente benefício de pensão por morte, causando um prejuízo ao INSS no valor de R\$110.840,31 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta reais, e trinta e um centavos). Segundo consta, ELAINE instruiu o pedido com certidão de óbito de seu cônjuge adulterada, tendo modificado a data do óbito, a fim de possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária posterior ao óbito. A denúncia foi recebida às fls. 72, 74/76 e 79. A ré foi citada às fls. 77, e apresentou resposta à acusação, atuando em causa própria, às fls. 80/82. Às fls. 83, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para realização do interrogatório da ré, eis que as partes não arrolaram testemunhas. Audiência realizada às fls. 91/93. As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 96/98, pugnano pela condenação da acusada. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 105/107, requerendo em suma, a absolvição da ré, pois agiu apenas pensando em sua sobrevivência e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo a análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo processo administrativo constante do Apenso I, em que se verifica que a ré requereu e recebeu benefício de pensão por morte instruindo o pedido com certidão de óbito adulterada. Conforme se verifica às fls. 07 e 39 do apenso, a ré apresentou certidão de óbito contendo como data da morte o dia 09/08/2011, quando, na realidade, o instituidor da pensão faleceu em 28/07/2011. A autoria também é incontestada. Pelos documentos acima descritos, constata-se que foi a própria ré quem requereu o benefício e apresentou os documentos junto ao INSS. Em seu interrogatório extrajudicial, a acusada confessou a prática delitiva (fls. 20/22). Disse que adulterou a certidão de óbito a fim de que pudesse realizar recolhimentos de contribuição previdenciária extemporâneos, para garantir seu direito à pensão por morte, pois dependia de seu esposo para seu sustento e de sua filha. Em juízo, a ré manteve sua primeira versão dos fatos. Como se denota, não há dúvidas quanto à autoria. A ré confessou o delito, e todas as provas colhidas revelam que ELAINE, mediante meio fraudulento, requereu e recebeu benefício previdenciário, obtendo vantagem indevida, em prejuízo do INSS. Ademais, o fato de a acusada alegar que agiu movida por dificuldades financeiras não afasta o dolo de sua conduta, como quer fazer crer a defesa, tampouco impede sua responsabilização penal. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES. Frise-se que não há nenhum elemento nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não ostenta mais antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade da acusada. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou considerável prejuízo ao INSS, no valor de R\$ 110.840,31 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e um centavos). Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há agravantes. Verifico a presença da atenuante da confissão. Assim, reduzo a pena para 01 (um) ano de reclusão na segunda fase do cálculo, mantendo-a no mínimo legal. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3º do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), o que resulta 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pena esta que tomo definitiva. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 15 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir da data do fato até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do fato. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir da data do fato. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004124-86.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Intime-se o MPF da juntada da cartas precatórias cumpridas, bem como para que se manifeste em termos de diligências complementares. Em nada sendo requerido, deverá apresentar memoriais finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Int.

0004808-11.2015.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADENILSON CAMILO DE SOUZA(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADENILSON CAMILO DE SOUZA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 596/736

qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 13/08/2015, o acusado, de forma dolosa e consciente, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Segundo consta, policiais civis encontraram no comércio mantido pelo réu, na cidade de Itanhaém, 15 (quinze) pacotes fechados de cigarros, contendo 20 (vinte) maços cada, e 6 (seis) maços soltos da marca Eight, sem documentação comprobatória de regular importação. Na ocasião, ADENILSON foi preso em flagrante (fls. 02/05), e foi colocado em liberdade mediante o recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 18/20). O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Comarca de Itanhaém, que declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 34). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a remessa do feito ao Ministério Público Federal, que ofereceu denúncia. A denúncia foi recebida às fls. 55/56. O réu foi devidamente citado (fls. 94), e constituiu defensor (fls. 73), que apresentou resposta à acusação às fls. 77/85. Requereu a defesa, em suma, a suspensão condicional do processo, o reconhecimento da inépcia da inicial, a aplicação do princípio da insignificância, a desclassificação para o delito de descaminho. Às fls. 86/87, foi proferida decisão que apreciou as questões levantadas pela defesa, afastou a possibilidade de absolvição sumária, e designou audiência de instrução. Realizada a audiência (fls. 104/107), foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. O MPF apresentou memoriais em audiência. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais escritas (fls. 109/124), requerendo: a improcedência da denúncia com a absolvição do réu; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; fixação da pena abaixo do mínimo legal em caso de condenação; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; direito de apelar em liberdade em caso de condenação; fixação de regime aberto; suspensão condicional da pena; a devolução dos valores pagos pelo acusado à título de fiança. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal, assim descrito: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência (fls. 02/09), auto de exibição e apreensão (fls. 10), bem como pelo laudo pericial de fls. 29/30, que atestou que os cigarros apreendidos são oriundos do Paraguai, e não possuem selo fiscal. Com efeito, é sabido que a importação de cigarros é relativamente proibida, ou seja, é possível, desde que haja registro do produto junto à Anvisa, e selo de controle de IPI, conforme exigido pela Instrução Normativa RBF 770/07. No caso em apreço, os produtos apreendidos não atendem a nenhuma das exigências, o que torna a mercadoria de comercialização proibida em território nacional, restando configurado o delito de contrabando. A autoria, por sua vez, também é inconteste. O acusado chegou a ser preso em flagrante pelos delitos a ele imputados no dia dos fatos. Os policiais que realizaram a diligência prestaram depoimentos na fase extrajudicial afirmaram que encontraram os cigarros no estabelecimento comercial do réu, que, à época, teria confessado que a mercadoria era sua, e que sabia que se tratava de cigarros de procedência estrangeira (fls. 03/04). Em seu interrogatório extrajudicial, o acusado confessou que vendia tais mercadorias e que tinha ciência de que se tratava de cigarro importado sem documentação fiscal (fls. 05). Em Juízo, as testemunhas e o réu reafirmaram suas primeiras declarações. Contudo, as peculiaridades do caso devem ser consideradas a fim de se verificar a aplicabilidade ou do princípio da insignificância, caso em que a tipicidade material do delito poderá ser afastada. Cumpre tecer breves considerações sobre tal princípio. A tipicidade penal exige que a conduta se amolde ao tipo previsto não só em seu aspecto formal, mas também materialmente, isto é, a conduta deve apresentar um nível de gravidade tal que justifique a intervenção estatal. Nas lições do i. jurista Cezar Roberto Bitencourt, (...) a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida (...). (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 16ª edição, Ed. Saraiva, p. 51). Isso porque o Direito Penal tem como um de seus corolários o princípio da fragmentariedade, vale dizer, esse ramo do Direito não se presta a sancionar toda e qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos, mas somente aquelas efetivamente mais graves e praticadas contra bens imprescindíveis à sociedade. Sob este prisma, a fragmentariedade associa-se ao princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio. A fim de balizar a aplicação do princípio da insignificância, o e. Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não está configurada a tipicidade material da conduta quando presentes quatro requisitos, quais sejam: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 8.135,12 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC 100316, CELSO DE MELLO, STF.) Não se desconhece que o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido da não incidência do princípio da bagatela em se tratando de contrabando de cigarros, tendo em vista o bem jurídico tutelado. Trata-se de delito que ofende, em tese, não só os interesses fiscais do Estado, como também a saúde pública. Todavia, no caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos acima destacados, uma vez que: a lesão ao bem jurídico foi mínima, visto que foram apreendidos em poder do réu apenas 306 maços de cigarros; a mercadoria que se encontrava à venda no estabelecimento do acusado foi apreendida antes de ter sido comercializada, de modo que não chegou a causar dano à saúde de eventuais consumidores; o suposto prejuízo fiscal do Estado é mínimo, considerando-se o valor dos produtos importados irregularmente; o acusado ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequeno comerciante, e não de pessoa que realiza contrabando em larga escala. Outrossim, quanto ofensa à

saúde pública, é importante destacar que, em se tratando de cigarros, seja de procedência nacional ou estrangeira, fruto de contrabando ou não, causa efeitos comprovadamente nocivos à saúde dos consumidores, porquanto há certa incongruência na utilização do fundamento de ofensa à saúde pública como óbice à aplicação do princípio da insignificância. Assim, pelos fundamentos acima lançados, em atenção aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade do Direito Penal, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem nortear toda decisão judicial, revejo meu posicionamento anterior, e tenho por aplicável ao caso em comento o princípio da insignificância, de modo a afastar a tipicidade material da conduta. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO ADENILSON CAMILO DE SOUZA, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado referente ao valor depositado a título de fiança. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.C.

Expediente N° 444

PROCEDIMENTO COMUM

0003811-91.2016.403.6141 - MARCIA COSTA ANOROZO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 12/08/2016, às 15:00h, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-40.2015.403.6141 - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CICCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O feito encontra-se em fase de expedição de ofício precatório para pagamento do valor decorrente das decisões proferidas nestes autos. Contudo, da fase inicial até o início da fase recursal, a ação foi patrocinada pelo causídico peticionário de fls. 190/194, com o qual a parte autora pactuou contrato de prestação de serviços, no qual foi acordado o pagamento de 35% sobre os valores resultantes desta ação, à título de honorários contratuais. Contudo, após a renúncia do mandato (fls. 142), a parte autora nomeou a patrona peticionária de fls. 185/186, com a qual contratou prestação de serviços advocatícios e, de igual modo, pactuou honorários contratuais de 30% sobre os valores decorrentes desta demanda. Por ocasião da expedição do ofício precatório, ambos os causídicos requereram o destaque dos honorários contratuais, nos importes de 35% e 30%, consoante contratos de honorários acostados às fls. 168 e 187, respectivamente. À evidência, consoante controvérsia instaurada, este Juízo não está legitimado a proceder ao destaque de 65% (sessenta e cinco por cento) do montante devido à parte autora, uma vez que esta medida, além de desarrazoada, refoge aos limites da lide. Por certo, ambos os patronos possuem títulos executivos extrajudiciais passíveis de cobrança, porém, repiso, considerada a controvérsia surgida no curso desta ação, a qual carece este Juízo de competência para dirimir, a pretensão deverá ser vindicada em via própria e perante o Juízo Estadual. Assim, com vistas a resguardar o direito dos patronos, determino a expedição do ofício precatório sem destaque de honorários contratuais, mas, o montante deverá ser integralmente colocado à disposição deste Juízo, por ocasião do pagamento, para levantamento mediante expedição de alvará de levantamento. Determino a manutenção de ambos os patronos no cadastro para fins de intimação por meio do diário eletrônico. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-34.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DIEGO DURAN NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Diego Duran Nogueira, por meio do qual almeja a reabertura de prazo recursal no processo administrativo fiscal n. 13896-723.905/2015-51, alegando irregularidade na intimação determinada pela Autoridade Fazendária.

DECIDO.

1 - Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto SIGILO DE DOCUMENTOS nestes autos. Anote-se no sistema processual.

2 - Examinando os pressupostos processuais, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal de Campinas**.

Confirma tal assertiva as documentações produzidas em sede do Termo de Verificação Fiscal (doc. Núm. 180726).

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Assim, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §3º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente em que, pela natureza do direito material controvertido, o contraditório é indispensável, para o devido esclarecimento das circunstâncias de tramitação do processo administrativo fiscal n. 13896-723.905/2015-51.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 5 de julho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

BARUERI, 5 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-79.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que Biolab Sanus Farmacêutica Ltda requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP” que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários referentes às **contribuições previdenciárias** (previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de **terceiros** (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente (durante os primeiros 15 dias), até decisão final da lide.

No mérito, almeja a concessão definitiva da segurança, pleiteando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pelos seus devidos consectários.

DECIDO.

1. Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada da presente demanda em relação àquelas apontadas no termo de possibilidade de prevenção. A hipótese de identidade em relação aos processos relacionados no doc Id. Núm. 180154 pode ser afastada em razão da classe processual e assunto cadastrados, a denotar a discussão de situações de fato e de direitos distintas das veiculadas no presente MS.

2. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão parcialmente presentes, nos termos expostos a seguir:

2.1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros" foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária.

Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de **contribuições a terceiros (“sistema S”)**, a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAI, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). **4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).** Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).

(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. [...] **16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.** 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.

(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. **O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - "as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, "d", do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal."** 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, "a", 201, § 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRF's. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. "Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento" (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJE 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que "não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional". 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.

(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:211.)

Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual **indefiro** o pedido.

2.2. Antes de discorrer sobre a inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente, sobre terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, convém tecer brevíssimo comentário ao regime legal de tais exações, a respeito das quais a Constituição Federal revela os contornos da respectiva base de cálculo, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho":

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

A jurisprudência vem entendendo que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, diversamente daquelas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Dito em outros termos: a natureza salarial não deflui do nome jurídico que se lhe atribua pelos particulares ou contribuintes. É mister que se avalie, entre suas características, se a remuneração é paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado.

Pois bem, quanto às verbas denominadas **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença** (e/ou do auxílio-acidente), **terço constitucional de férias**, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.

Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.

Quanto ao **aviso-prévio indenizado**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.
2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).
3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Em relação aos valores pagos no **período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente**:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia.
2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.
3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).

E quanto ao vale-transporte pago em espécie:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (destacou-se).

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Portanto, presente, neste ponto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

2.3. Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada, restrita às verbas trabalhistas acima especificadas.

Isso posto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar** para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vencidos da parcela das contribuições referidas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de **aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente) e terço constitucional de férias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, inclua o SEDI a União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-64.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: THUANNY HARUMI YOSHIOKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA - SP328433
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thuanny Harumy Yoshioka em face do Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado OBJ (UNIP), com pedido de liminar.

A impetrante narra os fatos de sua pretensão, nos seguintes termos:

“(…)

A impetrante, está inscrita nessa Universidade desde janeiro de 2013, conforme documento em anexo (Doc. 1) sob o Registro Acadêmico n.º B803CF-9 (Doc. 2), e recebeu da universidade o dever de cumprir horas de estágio como obrigatoriedade para a conclusão do curso, encontra – se atualmente no sétimo Semestre.

A Requerente trabalha nos “correios” onde exerce a função de agente dos correios, imaginando cumprir a jornada obrigatória de estágio exigida pela faculdade, aderiu ao programa de estágio dos Correios, onde fez inclusive, seguro de vida para atuação dentro da área de seus estudos e cumprindo os requisitos da lei.

DOS FATOS

A **requerente** procurou o responsável da Coordenação da **requerida** Sr. Celso Aurélio Tassinari para a assinatura do termo de estágio, já que a empresa Correios já havia feito todos os tramites, inclusive seguro de vida, conforme determina a lei.

A aluna preenche todos os requisitos para cumprimento da carga horária de estágio, sendo assim, poderia se efetivar como Estagiário Credenciado ” Correios”, conforme mostra documentos em anexo (Doc. 5). Onde exerce sua função. Ocorre que, a **requerida**, se recusou a fornecer o *Atestado de Matrícula*, necessário para efetivação do presente estágio, ao qual a **requerente** o solicitou.

Devido a tal atitude, a **requerente** não consegue cursar o Estágio Profissional, exigido pela própria universidade e ficando em situação embaraçosa com sua empregadora.

Fundamento e decido.

1 – Anoto inicialmente que, não obstante o cadastro inicial anote o “Magnífico Reitor da Universidade Paulista – UNIP”, aponta-se como autoridade impetrada o Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado OBJ .

Ante o exposto, determino à Secretaria que efetue as modificações pertinentes no pólo passivo, devendo constar Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado OBJ.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (doc. Núm. 181428).

3- Passo a exame do pedido liminar.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Depreende-se que a impetrante formula pedido liminar “*para fins de determinar a matrícula da impetrante que encontra – se no 7º semestre do CURSO DE ENGENHARIA, para obrigar a universidade AUTORIZAR o estágio profissional NOS CORREIOS até transito em julgado da decisão*”, requerendo, ainda, a “*expedição do Atestado de Matrícula, para efetivação e contagem de horas no Estágio Profissional*”.

Foram anexados à inicial documentos pertinentes ao termo de compromisso firmado entre a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e a Empresa Brasileira de Documentos e Telégrafos e Plano de Atividades (doc. Núm. 181427), declaração de prestação de estágio curricular facultativo (doc. Núm. 181431), proposta de seguro de vida (doc. Núm. 181432).

No entanto, a despeito da existência de tais registros da inclusão da impetrante Thuanny Harumy Yoshioka em programa de estágio profissional, não consta o requerimento de Atestado de Matrícula perante Secretaria Acadêmica ou órgão congênere da Instituição de Ensino, nem a prova da recusa. Sequer há comprovação de que a falta de tal documento esteja a constituir empecilho para a estudante, com vistas à obtenção de créditos para integralização da base curricular.

Em suma: não há prova pré-constituída dos fatos necessários ao deferimento do pedido. Assim, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível analisar pelos motivos que possam ter levado à recusa da documentação, como alegado pela impetrante.

Por essa razão, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 5 de julho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 275

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fl. 160, e a aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002823-83.2015.403.6342 - MARIA DE LOURDES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Trata-se de ação ajuizada por Maria De Lourdes José Da Silva em face do INSS. Em síntese, a autora requer o cancelamento da cobrança de valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, bem como restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, havendo declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo em vista que se deve considerar, havendo cumulação de pedidos, a soma dos valores de todos eles. É a síntese do necessário. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, caput e parágrafo 3º, do CPC. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, é assegurado à parte autora o ius postulandi sem se fazer representar por advogado, prerrogativa que não se aplica às demandas trazidas às Varas Federais. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que constitua advogado nos autos, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Intime-se, nos termos do art. 238, do CPC.

0003602-38.2015.403.6342 - JAIR RUFINO DE MELO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado pelo autor. Após, com ou sem juntada de documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003583-10.2016.403.6144 - CELIA DALE CAIUBY DALMASO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação do valor dado à causa, fls. 43/50, e da solicitação de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se.

0005665-14.2016.403.6144 - AIRTON DUARTE CUNHA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição - com data de início em 14.09.2010 - mediante reconhecimento da atividade de professor. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi analisado, sendo concedida a aposentadoria com a renda apurada pelo INSS. Apesar da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro o pedido de gratuidade, conforme requerido. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005708-48.2016.403.6144 - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS postula a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza insalubre do vínculo empregatício laborado entre 12/07/1995 e 01/10/2013. A título de valor de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 61.223,16, (f. 02/93 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC/2015. 2 - Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, o valor atribuído à causa, à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa. 3 - Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008609-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-38.2015.403.6144) MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cuida-se de embargos de declaração (f. 888/894) opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal (f. 882/885). A embargante sustenta que há omissão e contradição na sentença proferida. Alega que não houve manifestação sobre a tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp n. 1.008.343, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, segundo o qual, embora o art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 proíba a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos, o obstáculo foi superado com o advento das Leis 8.383/91 e 9.430/96. Prossegue afirmando que o crédito da embargante existe e precisa ser provado. Afirma ainda que não houve manifestação quanto ao pedido de perícia contábil. Quanto às retenções na fonte, aduz que a sentença tratou de questão diversa da exposta nos presentes embargos à execução: a questão estava restrita ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido pelo Banco, e utilizado para compensação do débito da embargante, uma vez que a Fazenda Nacional não detectou o recolhimento. Finalmente, no tocante à alegação de decadência, aponta que não houve manifestação quanto às intimações da embargante terem sido feitas por meio editais. Acrescenta que, após a publicação dos editais, nenhum recurso administrativo foi aceito pela Receita Federal, ficando o crédito tributário disponível para a execução fiscal, fato que só ocorreu em 21.11.2011, data esta sim interruptiva da prescrição ou decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais e passo a examinar as questões veiculadas pela parte embargante. 1. Requerimento de prova pericial A sentença não apreciou expressamente o requerimento de prova pericial formulado na petição inicial, omissão que passo a suprir. Indefiro a produção de prova pericial. A perícia requerida pela parte autora somente seria pertinente se os embargos à execução fossem a via adequada para rediscutir o mérito da decisão administrativa que indeferiu a compensação. Porém, na esteira do que constou da sentença embargada e do que será reafirmado nesta sentença (cf. tópico 2), os embargos à execução não são a via adequada para reanálise do mérito da referida decisão administrativa. Em suma: não cabe a realização de prova pericial com o fito de demonstrar matéria insuscetível de apreciação em embargos à execução fiscal. Sendo assim, fica sanada a omissão para o fim de indeferir o pedido de produção de prova pericial, haja vista que as questões cuja apreciação é necessária para deslinde do feito estão demonstradas pela prova documental. 2. Tese firmada em julgamento de casos repetitivos A sentença embargada alinhou-se ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp n. 1008343/SP, versando sobre a interpretação da Lei n. 6.830/80, art. 16, 3º. No recurso em referência, citado na sentença embargada, restou assentado que a compensação efetuada antes do ajuizamento da execução fiscal pode ser discutida em embargos do devedor. Isso significa que a compensação aperfeiçoada até a propositura da execução fiscal pode ser conhecida nos embargos, exatamente o que foi afirmado na sentença proferida neste feito. Ocorre que a compensação expressamente indeferida antes do ajuizamento da execução fiscal não constitui compensação aperfeiçoada, passível de apreciação em embargos à execução em conformidade com o precedente citado. Ao contrário, a compensação indeferida é aquela que foi expressamente desconstituída na via administrativa, por decisão cujo mérito não pode ser veiculado em sede de embargos. O próprio STJ tem precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar ofensa a princípio ou dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa. 3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arrecadação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015, destacou-se) Vale ainda citar o voto proferido pela Desembargadora Relatora da Apelação Cível n. 0027380-37.2009.4.03.9999/SP (DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.), cuja ementa foi citada na sentença. Extrai-se do voto a seguinte passagem[...] No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida tanto em fase de impugnação (fl. 104) como em seu recurso endereçado ao Conselho de Contribuintes da União, em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991) como fator de correção dos pagamentos, juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial (fl. 103). Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal (fl. 122). Não vislumbro no caso qualquer hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa o ajuizamento da ação executiva. A atuação da autoridade fiscal se deu dentro dos parâmetros legais, sem desbordar dos limites de sua atividade vinculada. [...] Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente, mas não insurgir-se, no bojo do executivo fiscal, contra compensação indeferida pela autoridade fiscal competente. É que os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, tendo em vista a vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. (destacou-se) Em suma: a decisão embargada está em plena consonância com a tese firmada pelo STJ em julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC/73, que admitiu que a compensação seja discutida em embargos, ao mesmo tempo em que esclareceu em que hipóteses a discussão é cabível. Além disso, está em conformidade com a interpretação adotada em casos análogos pelo próprio STJ e pelo TRF3. Não há vício a ser sanado pela via dos embargos. 3. Retenção na fonte No que tange à retenção na fonte, tampouco há o que ser acolhido, pois a questão foi analisada em consonância com a tese veiculada nos tópicos 34 a 37 da inicial. Afirmou-se ali que a responsabilidade pelo correto recolhimento não é do contribuinte substituído, no caso a Embargante, mas do responsável, no caso as fontes pagadoras (f. 14) e que em caso de inadimplemento das retenções confirmadas, a responsabilidade deve ser dirigida às fontes pagadoras (f. 16). Respeitados os limites de cognição admissíveis nos embargos - ou seja, sem rever o mérito da decisão administrativa que indeferiu a compensação - a sentença apreciou e refutou a tese suscitada pela parte embargante. Não há o que ser sanado por meio de embargos de declaração. 4. Decadência A parte embargante insurgiu-se contra os marcos temporais adotados na sentença para efeito de contagem do prazo de decadência. A irrisignação apresentada quanto a esse tópico não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A embargante pretende a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Os embargos de declaração revelam o inconformismo com os critérios acolhidos na sentença proferida, o que deve ser veiculado pela via recursal apropriada. Rejeito, pois, os embargos de declaração neste ponto. 5. Conclusão Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os parcialmente para o fim de suprir a omissão indicada no tópico 1 desta fundamentação, mantendo o resultado do julgamento, tal como proferido. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033140-76.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033139-91.2015.403.6144) METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Transitada em julgado a sentença proferida (f. 44 e 48) e nada tendo sido requerido pelas partes (f. 50 e 51), arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005780-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X VALTER ROCHA SANTOS

Ante a informação do conselho exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 33), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação a ele. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006241-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BPK PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 32/33), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008608-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Expeça-se o necessário para que os depósitos realizados como garantia da dívida exequenda (f. 40, 51/64, 68/90) sejam vinculados a estes autos, com a numeração atribuída após a redistribuição do feito, e colocados à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP. Instrua-se o ofício com os dados necessários à identificação dos autos, das CDAs e da natureza do crédito exequendo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010099-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YNPAR TECNOLOGIA LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 26/27), de que os débitos foram pagos, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010307-64.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-45.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPING CENTER IMP. E EXP. LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 26 e 29/30 dos autos da execução fiscal n. 0010554-45.2015.403.6144 em apenso), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010430-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONEXAO EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Ante a informação dada pela exequente (f. 31/32), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010433-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LSP SERVICOS LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 45/46), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução de mérito. De fato, com o cancelamento dos títulos executivos, não mais cabe execução com relação a eles. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80 e do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da lei 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010437-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTADORA EXPRESSO JRV EIRELI

Ante a informação dada pela exequente (f. 10/11), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010554-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DMV SERVICOS ESPECIALIZADOS EM SHOPING CENTER IMP. E EXP. LTDA

Ante a informação dada pela exequente (f. 26 e 29/30), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010813-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABADIA HELENA GOMES DA SILVA(SP285245 - EDUARDO FERNANDES ARANDAS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Considerando a manifestação da(o) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos gravoso ao executado, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 922, do NCPD c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020612-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONSUMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Ante a informação dada pela exequente (f. 68/69), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022307-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLO LIMA O PLASTICOS LTDA - ME(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Ante a informação dada pela exequente (f. 66/67), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem constringões ou penhoras a levantar.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031414-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME(SP017766 - ARON BISKER)

1 - Retifique o SEDI o polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA - ME.2 - F. 74/75: Tendo em vista a sucessão da executada pela massa falida, anote-se a renúncia da advogada no sistema processual. 3 - F. 78: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que a informação deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.4 - Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033139-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA.(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR)

Ante a informação dada pela exequente (f. 193/195, 248/249 e 253/255), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 11). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043092-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMMENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000324-07.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA. (SP306265 - GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO E SP181542 - ANDREA LEANDRO SILVA)

Ante a informação dada pela exequente (f. 73/74), de que o débito foi pago, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a parte executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da parte executada: AES TIETÊ ENERGIA S. A. (CNPJ 04.128.563/0001-10). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000696-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO VR S/A(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP286618 - LAURA PERNOMIAN QUEIROZ E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO)

Ciente este juízo do recolhimento das custas judiciais pelo executado (f. 104/109). Após decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora, conforme já determinado na sentença de f. 100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MADEIROS, representado por MARINEI DE CÁSSIA REZENDE, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT). Alega que se inscreveu para o concurso Jovem Aprendiz dos Correios para o cargo de Assistente Administrativo, aí sendo aprovado. Relata que, todavia, foi eliminado do certame em vista de irregularidade no preenchimento da ficha de ingresso, situação que entende arbitrária. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconvocato a participar do Concurso, mediante inclusão na lista de convocados para escolha de vagas e realização de exame médico. Fundamento e decido. Observa-se que o impetrante não apontou a autoridade impetrada, providência imprescindível para o exame do pedido, e que não se confunde com a pessoa jurídica declinada na inicial. Assim, concedo à parte requerente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação, sob pena de indeferimento da inicial. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A correta indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado e sua legitimidade são indispensáveis, ademais porque permitem a verificação da competência do Juízo. Havendo a possibilidade de indeferimento da inicial, resta fragilizado o *funus boni iuris*. Cumprida esta determinação, tornem imediatamente conclusos. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção do feito. Publicada neste ato. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003612-60.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-39.2016.403.6144) DENILSON STEFFENS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não há nada a deliberar, desapensem-se este pedido de liberdade provisória dos autos do IPL nº 0003594-39.2016.403.6144, trasladando cópia deste despacho para aqueles autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidade de praxe. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000219-42.2016.4.03.6144

REQUERENTE: REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 1 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-19.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KORTHMIX FABRICACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MANOEL TEIXEIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

Inicialmente, providencie a exequente o recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC.

Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

BARUERI, 5 de julho de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000222-94.2016.4.03.6144

REQUERENTE: RAIMUNDA NEUZA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a suspensão dos descontos efetuados no pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária. Em suma, sustenta a parte autora que tais descontos são indevidos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial buscada ao final do processo, tendo em vista que os documentos acostados pela parte autora não comprovam, de plano, a irregularidade ou ilegalidade dos descontos.

Válido ressaltar, neste ponto, a ausência de comprovação da origem ou motivo do débito com o INSS (documentos de Id. 179767 e 179777) a possibilitar a análise da legalidade de tais descontos

Também não é o caso de tutela de evidência, pois não demonstrado nenhum dos requisitos listados nos incisos do artigo 311, do CPC.

Assim, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS na forma da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 4 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000211-65.2016.4.03.6144
AUTOR: ALBERTONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI - SP199580
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, a regularização do instrumento de mandato (ID 174964), para fazer constar identificação do representante legal da Pessoa Jurídica outorgante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 330 do Código de Processo Civil.

Outrossim, esclareça a parte autora em igual prazo, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BARUERI, 1 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000133-71.2016.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO LAURINDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

Int. e cumpra-se.

BARUERI, 28 de junho de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 254

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002870-35.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE X ANTONIO DA SILVA PIRES(SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X BIANCA DE OLIVEIRA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Informação de Secretaria: Tendo em vista o cadastramento tardio dos advogados da CEF junto aos autos em epígrafe, procedo à reinclusão do despacho de fls.80 em expediente para publicação.Fls.74: Considerando-se que a CEF é corré no feito e que a possuidora direta do bem sobre o qual recai o débito não se manifestou acerca do desinteresse na composição amigável, indefiro o requerimento de folhas.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X SIDNEY BICHOFE X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIVES DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Embora já estejam nos autos as manifestações das partes, nos termos em que determinado por este Juízo, à fl. 447 (457/458 e 479/484), foi juntado, nesta data, pedido de intervenção de terceiro interessado, formulado por Cerilo Casanta Calegato Neto, cujos argumentos e documentos poderão influenciar no resultado da decisão que apreciará o pedido de reconsideração, formulado pela OAB/MS. Assim, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se a respeito. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3337

ACAO DE DEPOSITO

0001804-69.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 775 c/c 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios tratados na sentença de fls. 44-45. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS016556 - NATHALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações de fls. 116/129.

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do relatório social de fls. 127-verso/129, no prazo de cinco dias. Int.

0014786-18.2013.403.6000 - JOAO LINO MIRANDA - ESPOLIO X VITORINA RECALDE LINO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Espólio de João Lino Miranda e Vitorina Recalde Lino, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos de reforma outrora auferidos pelo ex-militar João Lino Miranda, hoje convertida em pensão por morte em favor da segunda demandante, observando-se as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não devendo incidir a contribuição previdenciária de 7,5% e 1,5%, prevista no artigo 3º-A, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60 e na Medida Provisória nº 2131/2000, sobre o valor dos proventos e sim, apenas, sobre o valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.701/MG, de relatoria do i. Ministro Ricardo Lewandowski, publicada na data de 19/06/2009, foi reconhecida repercussão geral da matéria em debate, devendo, por conseguinte, ser sobrestado o andamento do presente feito até pronunciamento final do e.STF. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de militares inativos entre a EC 20/98 e a EC 41/03, e legítima a cobrança a partir da EC/03, desde que instituída por lei específica posterior a esta emenda. O acórdão impugnado entendeu que o regime previdenciário próprio dos militares enquadra-se nos mesmos princípios do regime especial dos servidores civis, com amparo no caráter contributivo e solidário. Neste RE, interposto com base do art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 40, 42, 1º e 2º, 142, 2º, X, e 3º, 149, 1º, e 195 da mesma Carta. Argumentou-se, em suma, que os militares possuem regime previdenciário especial - distinto do regime dos servidores civis -, nos termos dos arts. 42, 1º e 2º, combinado com o art. 142, 2º e 3º, da Lei Maior. Ademais, aduziu-se que aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Quanto à repercussão geral, em preliminar formal, sustentou-se, em suma, que o tema em debate - contribuição previdenciária sobre proventos de militar inativo e seus pensionistas - cumpre o requisito do referido instituto, notadamente porque afeta não só um grupo muito grande de pessoas como vínculo específico com os Estados-membros, como afeta ainda os contribuintes do ESTADO, de quem será cobrada a conta, caso venha a prevalecer o acórdão ora recorrido (fl. 278). Entendo que a controvérsia possui repercussão geral. A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição acerca do regime previdenciário aplicável aos militares norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este. Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e nos proventos dos militares inativos e seus pensionistas. Por fim, com base nos motivos já expostos e tendo em vista o numeroso contingente de militares interessados na resolução desta demanda, verifico que a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa o interesse subjetivo das partes que atuam no presente feito. Isso posto, manifesto-me pela existência de repercussão geral no presente recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, 1º, do RISTF. Dessa forma, em atenção ao pedido deduzido pela parte autora às fls. 54-61, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0010706-40.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RICARDO PERSECHINO X ALESSANDRA DE SOUZA VIEIRA(MS018391 - PRISCILA SOUSA NUNES)

Diante das peculiaridades do caso em apreço - em que houve contestação no sentido de que o imóvel objeto da presente reivindicatória não foi alienado a terceiro, mas apenas foi permitido que uma irmã do arrendatário o ocupasse (fls. 54-65) e, ainda, que o arrendatário não foi localizado no imóvel pelo fato de trabalhar como motorista rodoviário, viajando constantemente - tenho como de bom alvitre, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determinar a realização de constatação, in loco, da situação do imóvel arrendado, após o que este Juízo terá melhores condições para decidir. Assim, expeça-se mandado de constatação no imóvel objeto da presente ação reivindicatória, declinado na inicial, devendo o Oficial de Justiça certificar, de forma pormenorizada, a situação do imóvel (ocupado/desocupado), identificando o(s) seu(s) atual(is) ocupante(s) mediante apresentação de documento hábil; colher informações com as pessoas que residem na circunvizinhança; proceder ao registro fotográfico; bem como repetir a diligência em horários alternativos, caso seja necessário. Deverá a Secretaria dar publicidade do presente despacho somente após a realização da diligência. Cumpra-se. Após, intimem-se. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0011044-14.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento nº 31/2016 (fl. 70), procedendo-se ao seu cancelamento. Em seguida, considerando que na guia de recolhimento das custas (fl. 12) consta o nome do contribuinte/recolhedor INFRAERO, intime-se o requerente do pedido de fls. 69/69v para que se manifeste a respeito, tendo em vista que o depósito efetuado pelo réu englobou os valores relativos aos honorários advocatícios, bem como as custas judiciais. Cumpra-se. Intime-se.

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

0002869-94.2016.403.6000 - ALBERTINA CAVALIERI(MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-76.2009.403.6000 (2009.60.00.002899-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-46.2008.403.6000 (2008.60.00.011200-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LAURO RODRIGUES FURTADO X GERSON HIROSHI YOSHINARI X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X MANOEL REBELO JUNIOR X JOSE JOAO PIRES DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA MARQUES DE SOUZA X CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 529/568.

0005034-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-16.2008.403.6000 (2008.60.00.011202-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X MARIA TEODOROWIC REIS X RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA X RUTE CHIZUKO NOGUCHI X TATSUYA SAKUMA X ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO X EURIZE CALDAS PESSANHA X ADAO ANTONIO DA SILVA X ERON BRUM X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial contábil, apresentado às fls. 369/401.

0008382-82.2012.403.6000 (2007.60.00.007983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Baixa em Diligência. Nos termos do art. 7º do CPC, que incumbe ao Juiz o zelo pelo efetivo contraditório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Seção de Cálculos Judiciais (fl. 79), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005189-88.2014.403.6000 (1999.60.00.007665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007665-27.1999.403.6000 (1999.60.00.007665-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, visando afastar alegado excesso dos cálculos apresentados pela embargada em sede de execução do julgado exarado nos autos da ação ordinária nº 0007665-27.1999.403.6000, em apenso. Não há preliminar a ser apreciada neste momento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Assim, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual, na forma do artigo 357, do CPC, declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao questionamento da embargante quanto ao excesso do valor a ser executado. A embargada requer produção de provas, quais sejam, documental, pericial e depoimento pessoal do representante judicial da embargante (fl. 31), para apurar a exatidão dos seus cálculos de execução. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do representante legal da União, cumpre salientar que a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso, não vislumbro a existência de matéria a ser confessada pela União, mesmo por que a questão debatida versa sobre direito indisponível (valores a serem pagos pelos cofres públicos). Da mesma forma, não verifico a necessidade de apresentação de outros documentos, para o fim de se conferir a exatidão do cálculo do débito exequendo. Indefiro, pois, a produção de prova documental e depoimento pessoal do representante legal da União. Entretanto, considerando a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, o pedido de prova pericial revela-se pertinente e necessário para solução do dissídio posto, razão pela qual defiro a produção de prova pericial, que deverá ser efetivada pela Contadoria do Juízo, que informará se há excesso de execução. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda aos cálculos, observando-se os parâmetros fixados nos autos principais em apenso. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Foro. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intemem-se. Cumpra-se.

0000778-65.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-07.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Diante da concordância tácita da parte embargada acerca do pedido de fl. 41, defiro a compensação dos honorários advocatícios, conforme pleiteado. Para tanto, transladem-se cópias dos cálculos de fls. 13/18, da sentença de fls. 37/38, do pedido de fl. 41, da certidão de fl. 43 e deste despacho para os autos do cumprimento de sentença nº 0009152-07.2014.403.6000. Naqueles autos, quando da expedição dos requisitórios, a União deverá informar os valores devidos por cada exequente, que serão descontados do seu crédito. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intemem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012338-04.2015.403.6000 (94.0006249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-97.1994.403.6000 (94.0006249-4)) ENOC ROSA ROMAN(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X CARLOS CEZAR CANATO X MARIA LUIZA GARCIA CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar sobre seu interesse na produção de provas especificadas na inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002597-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR(MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

Defiro em parte os pedidos de f. 113. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar à penhora bens suficientes para saldar a dívida decorrente dos presentes autos, inclusive o veículo constrito à f. 109, BEM COMO informar seu endereço atualizado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicado multa que, desde já, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça (arts. 774 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento nº 57/2016 (fl. 155), procedendo-se ao seu cancelamento. Ato contínuo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no recebimento dos valores depositados neste Feito mediante transferência bancária, indicando os dados necessários. Desde já, fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO-ANPINFRA, na proporção indicada na peça de fls. 154/154v. Não havendo interesse, expeçam-se os alvarás em favor dos mencionados beneficiários, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005930-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-83.2014.403.6000) VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001101-08.1994.403.6000 (94.0001101-6) - MARIA ESTELA PIRES SOUTO X MARI VILMA PIRES GONCALVES X MARIO SERGIO PIRES X MARCUS CESAR LECHUGA PIRES(MS014858 - ALOIZIO RIBEIRO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA ESTELA PIRES SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Marcus César Lechuga Pires, Mari Vilma Pires Gonçalves, Maria Estela Pires Souto e Mário Sérgio Pires cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 85, 86, 87 e 88/1ª 2016, respectivamente, em 06/07/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil.

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 167 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a exequente, a qual, decorrido o prazo, deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, informar o número do CPF dos autores Pompilio Sanches e Pradício Francisco de Paula, a fim de dar prosseguimento ao Feito, com a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se-a, ainda, para comprovar a regularização da situação cadastral no CPF de Ricardo Gomes Santana, tendo em vista o teor da peça de fl. 46, ou, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de trinta dias.

0009158-14.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela parte exequente às fls. 79/80, para que promova a regularização do pólo ativo. Intime-se.

0009165-06.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das peças juntadas às fls. 46/57, extraídas dos embargos à execução nº 0000776-95.2015.403.6000, devem ser expedidos os ofícios requisitórios em favor dos exequentes. No entanto, considerando as informações contidas nas consultas de fls. 58/62, necessária a regularização do pólo ativo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores a serem requisitados. Intime-se a parte exequente. Prazo: trinta dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003673-96.2015.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Alexandre de Oliveira Couto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a habilitação de crédito decorrente de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de conta poupança de sua titularidade, os quais não foram oportunamente pagos pela parte ré, cujo direito ao recebimento desses valores foi reconhecido por decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Como bem pontua a CEF, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, de relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, publicada na data de 31/08/2010, foi reconhecida repercussão geral da matéria e determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso no país, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Não socorre ao demandante o argumento de que tal decisão não seria extensível ao presente caso de cumprimento provisório de sentença, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. V. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AC 2131514, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003676-51.2015.403.6000 - AUGUSTO ELOY DA SILVA - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença ajuizado por espólio de Augusto Eloy da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a habilitação de crédito decorrente de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de conta poupança de sua titularidade, os quais não foram oportunamente pagos pela parte ré, cujo direito ao recebimento desses valores foi reconhecido por decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Como bem pontua a CEF, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, de relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, publicada na data de 31/08/2010, foi reconhecida repercussão geral da matéria e determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso no país, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Não socorre ao demandante o argumento de que tal decisão não seria extensível ao presente caso de cumprimento provisório de sentença, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. V. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AC 2131514, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003679-06.2015.403.6000 - DURVAL RABELO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Durval Rabelo Guimarães, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a habilitação de crédito decorrente de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de conta poupança de sua titularidade, os quais não foram oportunamente pagos pela parte ré, cujo direito ao recebimento desses valores foi reconhecido por decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Como bem pontua a CEF, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, de relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, publicada na data de 31/08/2010, foi reconhecida repercussão geral da matéria e determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso no país, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Não socorre ao demandante o argumento de que tal decisão não seria extensível ao presente caso de cumprimento provisório de sentença, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. V. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AC 2131514, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos etc. Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Odete Ertzogue, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a habilitação de crédito decorrente de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de conta poupança de sua titularidade, os quais não foram oportunamente pagos pela parte ré, cujo direito ao recebimento desses valores foi reconhecido por decisão exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Como bem pontua a CEF, em decisão monocrática, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, de relatoria do i. Ministro Dias Toffoli, publicada na data de 31/08/2010, foi reconhecida repercussão geral da matéria e determinada a suspensão do trâmite de todos os processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso no país, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Não socorre à demandante o argumento de que tal decisão não seria extensível ao presente caso de cumprimento provisório de sentença, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Ressalte-se que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 1.391.198/RS, representativos de controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador. V. Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3ª Turma - AC 2131514, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000116-3) - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA X DENISE OSHIRO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 646/649, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

0002664-27.2000.403.6000 (2000.60.00.002664-4) - EURIDES VIEIRA LOPES X NEUZA GONCALVES VIEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIDES VIEIRA LOPES

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0005332-87.2008.403.6000 (2008.60.00.005332-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X PAULINO PEREIRA X DANIELA VOLPE GIL X PAULINO PEREIRA X VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X PAULINO PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003706-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

0000776-95.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-06.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON X IZOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO X JACIRA MIRANDA VANDERLEY X JAIR CEZAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ISLANDI DE SOUZA RONDON

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 36/39, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1177

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000979-57.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL) X JOSE CHADID(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X FATIMA ROSA COTA MORAL DE OLIVEIRA(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X LUCIMARA RODRIGUES FORTES SANTOS(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA) X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X CZIZESKI & CIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ALDOIR LUIS CZIZESKI(MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ERICO CHEZINI BARRETO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 24/08/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intime-se, inclusive, o terceiro indicado pela requerida, OTACILIO LEITE SOARES NETO, que se comprometeu, à f. 86 destes autos, a devolver o bem objeto deste feito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002852-97.2012.403.6000 - CELEIDO PERES NOTARIO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 100, para o dia 04/10/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL)

Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o ofício de f. 110 e documento seguinte.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008228-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008228-9) - JOAO RAMAO ORTEGA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X ANGELINA LUCIA GENARO DA SILVA X JOSE BERNARDO DA SILVA X SHOPPING PAO LTDA - ME X LABORATORIO FENIX LTDA(MS011459 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉUA preliminar de decadência não merece acolhida, porquanto o pedido não é só de declaração de nulidade do contrato social, mas também de inexigibilidade do crédito tributário imputado ao autor. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é efetiva ou não participação do autor na constituição das empresas referidas na inicial e se o mesmo era ou não sócio dessas empresas. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente o autor requereu a produção de prova oral. Melhor analisando o processo, tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, revogo o terceiro parágrafo do despacho de f. 137 e defiro o requerimento de f. 134 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/16 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIANA ARCE LECHUGA

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 399, para o dia 18/08/2016 às 16:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Não havendo acordo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013514-91.2010.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 17h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Não havendo acordo, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, do restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, bem como, de que foi implantado o benefício, conforme ofício nº 2695/APSADJ/GEXCGp/MS (f. 143), oriundo da Gerência Executiva do INSS de Campo Grande/MS.

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 388, para o dia 18/08/2016 às 15:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

I - DA PRELIMINAR ALEGADA A ré AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que é apenas conveniada para realizar atividade delegada na área de Metrologia Legal, cabendo o julgamento e a apreciação dos recursos contra autos de infração por ela lavrados ao INMETRO (f. 205).A autora manifestou-se às f. 253-258.A preliminar não merece acolhida. A Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que foi ela quem lavrou o auto de infração que se quer anular neste feito. Tal afirmação tem fundamento na Súmula n. 510 do colendo Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Além disso, no presente caso, a Agência Estadual referida contestou também o mérito do pedido, colocando-se, dessa forma, legitimada para figurar no polo passivo desta ação. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) suposta irregularidade formal no auto de infração em questão; (ii) cerceamento de defesa no processo administrativo respectivo; e (iii) inocorrência das infrações anotadas no auto de infração. As partes não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos.E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Campo Grande/MS, 05/07/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007254-90.2013.403.6000 - EVALDO VICENTE DIAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 08/08/2016, às 08h, a ser realizada pelo perito Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2309, Centro, nesta, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0007693-04.2013.403.6000 - FATIMA HERITIER CORVALAN(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 596/597, para o dia 18/08/2016 às 14:00 h/min. Defiro o pedido de fl. 603, relacionado à substituição de uma das testemunhas da parte autora. Defiro o pedido de f 603, relacionado à substituição de uma das testemunhas da parte autora. Intimem-se.Campo Grande, 06 de julho de 2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014471 - HELIO MANDETTA NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, querendo, no prazo de cinco dias, sobre o aditamento ao parecer ministerial de fls. 756-757 e documentos seguintes.

0000976-39.2014.403.6000 - FUTURA COMUNICACAO E MARKETING LTDA(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU.Não foram alegadas preliminares pela requerida.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) viabilidade econômica na instalação de casa lotérica na Avenida Nossa Senhora do Bonfim, Bairro Jardim Novos Estados, Campo Grande-MS; (ii) possibilidade de alterações nos valores pagos a título de remuneração pela prestação de serviços diversos e dos jogos; (iii) possibilidade de alteração do regime tributário do prestador de serviço; (iv) possibilidade de mudança de localização da unidade lotérica para local com maior fluxo de pessoas; e (v) indução a erro por parte da instituição financeira, em desfavor do prestador de serviço. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de prova pericial e oral.Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 475 e 478, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Oportunamente, será deliberado sobre a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 05/07/2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004612-13.2014.403.6000 - ROBERTO ELIAS SAAD(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU. Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é efetiva ou não atividade empresarial por parte do autor no período de 01/04/2012 a 30/12/2012. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente o autor requereu a produção de prova oral. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 92 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2016 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004561-65.2015.403.6000 - JOSE DE RIBAMAR ALVES RODRIGUES (MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA O autor ingressou com a presente ação visando não ser removido para a guarnição militar de São Paulo/SP e permanecer lotado em Campo Grande/MS. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 145-149. Às f. 183 requereu a desistência da ação. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 69 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi apresentada contestação. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015438-64.2015.403.6000 - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007479-08.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação, sob o rito comum, contra FACIL INFORMÁTICA & TECNOLOGIA LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar o arresto dos valores referentes ao contrato nº 3902/2013, que permanecem depositados na conta nº 215-9, operação 008, da Agência 3144, da CEF, que permanecerão em depósito judicial até o julgamento final da lide. Sustentou, em síntese, que em 30/11/2012 celebrou com a requerida o Contrato n. 6262/2012, que visava à Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Assistência e Suporte Técnico visando a Disponibilidade para o Pleno Uso dos Recursos e Infraestrutura de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) instalados na Região de Abrangência da Unidade de Suporte Tecnológico de Campo Grande/MS. Segundo ela, a cláusula segunda do contrato previa que os encargos trabalhistas seriam de obrigação da requerida. A cláusula Terceira do mesmo contrato previa o reembolso à CEF de eventuais pagamentos por ela realizados em lugar da contratada em razão de questões atinentes à execução do contrato. Aduziu que a requerida atrasou o pagamento de salários de seus empregados, que ingressaram com inúmeras reclamações trabalhistas. Em razão de responsabilidade subsidiária, a CEF foi condenada a pagar os valores arbitrados em sentenças judiciais em tais demandas. Atualmente, informou que suporta prejuízo no montante de R\$ 78.578,71 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo). Informou que a requerida prestou caução, a fim de garantir a execução do contrato, entretanto os recursos dessa caução já se exauriram, vez que bloqueados por determinação judicial em sede de Ação Cautelar movida pelo Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Mato Grosso do Sul (autos n. 0024019-48.2015.5.24.0003). Afirmou, porém, que tal caução também foi prestada pela empresa requerida no bojo do contrato n. 3902/2013, firmado com a CEF no âmbito da Região de Abrangência da Unidade de Suporte Tecnológico de Fortaleza/CE. Em tal unidade, todas as rescisões trabalhistas dos empregados vinculados à requerida já foram quitadas, havendo saldo remanescente na conta caução de R\$ 199.568,23 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme extrato acostado à fl. 47. Dessa forma, requer o ressarcimento da quantia devida por meio de tais valores, bem como o arresto do valor total da caução remanescente na conta nº 215-9, operação 008, da Agência 3144, da CEF. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Especificamente quanto ao pleito cautelar ora formulado, o art. 301, do CPC/15 prescreve que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No presente caso, verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada. Dispõe o Código Civil vigente quanto à responsabilidade civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Quanto à responsabilidade decorrente de contratos firmados entre o particular e a Administração Pública, assim dispõe a Lei nº 8666/93: Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (Grifei). Restou demonstrado, a priori, pelos documentos acostados pela parte autora aos autos, que a empresa requerida atrasou o pagamento de salários de seus empregados, que ingressaram com inúmeras reclamações trabalhistas e que, em razão de responsabilidade subsidiária, a CEF foi condenada a pagar os valores arbitrados em sentenças judiciais em tais demandas (fls. 29/31). Atualmente, o prejuízo pela CEF suportado aparentemente totaliza R\$ 78.578,71 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e um centavo). Desse modo, a caução prestada pela empresa requerida no bojo do contrato n.º 3902/2013, firmado com a CEF no âmbito da Região de Abrangência da Unidade de Suporte Tecnológico de Fortaleza/CE, que possui o saldo remanescente de R\$ 199.568,23 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme extrato acostado à fl. 47, seria suficiente para arcar com os prejuízos da CEF com relação ao contrato objeto deste feito. Resta, portanto, demonstrada a adequação e a necessidade da medida cautelar de arresto pleiteada pela CEF na exordial, bem como a existência da dívida e a prova documental dos fatos narrados. Ademais, verifico presentes também a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da medida, caso seja indeferida a tutela de urgência formulada. Nesses termos, defiro a medida antecipatória pretendida, para o fim de determinar o arresto dos valores referentes ao contrato nº 3902/2013, que permanecem depositados na conta nº 215-9, operação 008, da Agência 3144, da CEF, que deverão permanecer em depósito judicial até o julgamento final da lide. Intime-se a CEF para providenciar a transferência de tais valores a uma conta judicial vinculada a estes autos. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 26/10/2016, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CONCON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 304 do NCPC. Campo Grande/MS, 01/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-89.2014.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar réplica no prazo sucessivo de quinze dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 22 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009024-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VALESKA GARCIA MARTINEZ

Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 16h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Não havendo acordo, intime-se a exequente para informar o empregador da executada ou órgão público em que a mesma trabalha, no prazo de 10 dias, a fim de que se possa apreciar o pedido de f. 81. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/07/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003887-53.2016.403.6000 - DOROTEO JARA FILHO X MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA X ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DOROTEO JARA FILHO, MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA e ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA ajuizaram a presente ação de prestação de contas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a concessão de tutela de urgência para a exclusão do nome dos autores do SPC/SERASA; expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, descrito na inicial, para que seja anotada a existência da presente ação; o imediato fornecimento de cópia assinada da Cédula de Crédito n. 25.0307.605.0000024-65; obstar que a requerida proceda quaisquer medidas administrativas tendentes à expropriação do bem objeto dos autos. Afirmaram, em síntese, que os requerentes Doroteo e Marcela firmaram o contrato referido para disponibilização de limite de crédito para capital de giro. Quando passaram a não mais conseguir pagar as parcelas do parcelamento, passaram a fazer empréstimos (cheque especial, financiamentos pré-aprovados), cujas taxa de juros e tarifas cobradas foram excessivas. Pretendem a apresentação de documentos que demonstrem a origem e a metodologia de tais cobranças. Em decorrência de tais dívidas, houve o gravame no imóvel referido, que é bem de família de propriedade de Zeli Rodrigues dos Santos Jara, ora autora. Pretendem a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, III, do CDC. Pugnaram pelos benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. Foi apresentada emenda à inicial às fls. 42/54. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, a urgência é simultânea ao ajuizamento da ação, por isso chamada antecedente. Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Sem adentrar no mérito da alegação da impenhorabilidade do bem de família referido na exordial, já que se trata de questão de mérito a ser apreciada em sede de cognição exauriente, após a devida instrução processual, não verifico a presença mínima de indícios que corroborem as alegações autorais. Os documentos juntados aos autos até o presente momento, apenas denotam a existência de alienação fiduciária do imóvel referido, de propriedade de Zeli Rodrigues dos Santos Jara, ora autora, à CEF, em decorrência de cédula de crédito bancário de empréstimo a pessoa jurídica n. 25.0307.605.0000024-65 (firmada nos termos descritos às fls. 34/35). Não demonstraram os requerentes: a efetiva existência do empréstimo consignado em nome deles; que tenham efetuado o pagamento tempestivo das parcelas do empréstimo consignado; a constrição do nome deles em órgãos de restrição ao crédito; a efetiva prática de atos pela CEF para retomada do imóvel referido na inicial, nem tampouco que se trata de bem de família. A priori, não há elementos suficientes para deferimento da liminar buscada. Não verifico, portanto, a probabilidade do direito pleiteado. Nem há tampouco demonstração do risco de dano decorrente do indeferimento da tutela de urgência ora pleiteada. Nesses termos, indefiro a medida antecipatória pretendida. Determino, por outro lado, a intimação da CEF para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia assinada da Cédula de Crédito n. 25.0307.605.0000024-65, nos termos do art. 396 do CPC/15. Defiro a emenda à inicial de fls. 42/54. Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 26/10/2016, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se na forma do art. 550 do CPC/15, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/07/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004645-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 109/110, para o dia 25/08/2016 às 14:00 h/min. Intimem-se. Campo Grande, 06 de julho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000560-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELEIDO PERES NOTARIO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO)

0000029-82.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KLEBER ROGERIO PAIVA FUZETA

I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é o próprio direito da CEF em ser reintegrada no imóvel de sua propriedade em razão do alegado descumprimento contratual pelo requerido. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 115), enquanto que a CEF afirmou não ter provas a produzir, à exceção de entendimento contrário do Juízo, pleiteando, então, o depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas (fl. 112). De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Veja-se que as questões trazidas em sede de contestação (função social do contrato, direito à moradia, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios Constitucionais e da Lei 10.188/2001, especialmente quanto ao atendimento da finalidade do PAR) se tratam de questões de direito, que independem de prova testemunhal ou de depoimento pessoal da parte requerida, razão pela qual ficam indeferidos tais pleitos. Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Outrossim, verifico que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2016 às 14:00 h/min, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Campo Grande, 07 de junho de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 3942

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007925-11.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ADRIANO MOREIRA SILVA(RJ109952 - MARA FRANCO REATTO FERRELI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.I) Distribua-se por dependência aos autos n. 0003401-68.2016.403.6000.II) Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia e o respectivo mandado de prisão. O requerente não trouxe e indicou, equivocadamente, os autos do processo n.º 000783-26.2016.403.6000, que se trata de pedido de quebra de sigilo bancário. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Assim, intime-se o requerente a juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 07 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0007926-93.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(RJ109952 - MARA FRANCO REATTO FERRELI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.I) Distribua-se por dependência aos autos n. 0003401-68.2016.403.6000.II) Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia e o respectivo mandado de prisão. O requerente não trouxe e indicou, equivocadamente, os autos do processo n.º 000783-26.2016.403.6000, que se trata de pedido de quebra de sigilo bancário. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Assim, intime-se o requerente a juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado. Após, ao MPF. Campo Grande/MS, em 07 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4466

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIER VICENTE DA SILVA)

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003948-60.2006.403.6000 (2006.60.00.003948-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X ALTIVO AUGUSTO LYRIO

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0007697-51.2007.403.6000 (2007.60.00.007697-6) - PAULO TOSTES DE SOUZA X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20160001962202, solicitei as transferências de R\$ 503,38 BCO BRASIL, R\$ 171,12 BCO SANTANDER - Paulo tostes de Souza; R\$ 1.744,63 BCO BRASIL, R\$ 128,05 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Therezinha Célia de Barros Souza para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intimem-se os executados (Paulo tostes de Souza e Therezinha Célia de Barros Souza).

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0011088-38.2012.403.6000 - BENEDITA FERNANDES DE FARIAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 8 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do conselho da Justiça Federal. No que diz respeito à execução dos honorários, intimem-se os advogados constantes da procuração de fls. 11, para que em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0000786-76.2014.403.6000 - MILTON MIRANDA SOARES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 88-9.

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias.

0003679-69.2016.403.6000 - CARLOS ROBERTO MANSILLA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005216-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000) SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Uma vez que foi realizado o depósito (f. 63), cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 64-5, com urgência. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0005376-28.2016.403.6000 - THEOFILO RODRIGUES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI) X WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ADENY DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 152, VI, do CPC: Intime-se o(a) autor(a) e seu advogado sobre pagamento efetuado, conforme extrato juntado aos autos, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003353-46.2015.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5)) ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Tribunal no Agravo nº 00323402120134030000 (fls. 121-4). Intime-se a União para cumprir a decisão de f. 86, depositando o valor dos honorários periciais à disposição deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4521

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009281-75.2015.403.6000 - BORGES & MACEDO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA MACEDO(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias, justificando-as. Int.

0014422-75.2015.403.6000 - SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 707-708. Manifeste-se a autora.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007687-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA E MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS017865 - MARLLON ALVES BORGES)

Informem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as. Intimem-se.(OBS.: PUBLICAÇÃO VÁLIDA APENAS PARA O ADVOGADO MARLLON ALVES BORGES, QUE NÃO CONSTOU DA INTIMAÇÃO ANTERIOR - F. 1064).

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada (fls. 79-141), bem como sobre a petição de f. 78. Intime-se.

Expediente Nº 4522

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Intime-se o impetrante para regularizar a peça de f. 645. Intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Int.

0002131-53.2009.403.6000 (2009.60.00.002131-5) - PACIFICO SERAFIM GONCALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X SERVIDORA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

F. 438. Manifeste-se o impetrante. Int.

0001973-90.2012.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do novo CPC. Int.

0008604-50.2012.403.6000 - LORINE SANCHES VIEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Manifeste-se o impetrado, em dez dias, sobre as petições de fls. 363-4 e 368. Int.

0002611-21.2015.403.6000 - MATHEUS SALESSI DE MIRANDA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS

Vistos, MATHEUS SALESSI MIRANDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO IFMS como autoridade coatora. Alegou que preenchia os requisitos de idade e notas mínimas, mas que teve o pedido de Certificação indeferido pelo IFMS, por não ter indicado tal pretensão no ato da inscrição para o ENEM. Diante da ausência do documento, afirmou que estava impedido de realizar sua matrícula no curso para o qual foi aprovado. Pediu que a autoridade fosse compelida a fornecer o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 16-41). O pedido de liminar foi deferido (fls. 43-5). Notificada (f. 62), a autoridade prestou informações (fls. 59-61). Sustentou que praticou o ato nos termos da Portaria MEC n. 179/2014 e do Edital n. 02/2015-PROEN/IFMS. Ressalvou que, em atenção ao ofício MEC/INEP/GAB n. 000977/2015, alterou seu posicionamento para casos como o do impetrante, passando a autorizar a emissão dos certificados de conclusão. No passo, pugnou pela extinção do mandamus sem resolução do mérito. Às fls. 63-5 a autoridade informou o cumprimento da liminar, juntando cópia da certificação pretendida. A informação foi reiterada às fls. 68-72. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 67). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença. Dispõe a Portaria n. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. (...) Não é razoável condicionar a expedição do Certificado à exigência de que o participante, no ato da inscrição para o ENEM, indique a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no ENEM para fins de Certificação do Ensino de Conclusão do Ensino Médio. Tal requisito visa simplesmente facilitar a expedição do certificado, não constituindo empecilho àqueles que eventualmente não tenham feito a anotação no ato de inscrição do ENEM. De sorte que não havendo razoabilidade para tal exigência no ato de inscrição, não poderia o impetrado ter indeferido o requerimento do impetrante. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certificação de conclusão do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, comprovado o ato ilegal sofrido pelo impetrante em decorrência da atuação da autoridade impetrada, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar deferida às fls. 43-5, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

FABIOLA MINHOS DE MATOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que requereu à UFMS a realização do procedimento de revalidação de diploma do curso de Medicina da Universidad del Pacífico, localizada no Paraguai. Entretanto, a instituição teria negado o recebimento dos documentos, ato que entende ser ilegal e abusivo, diante da existência de acordo internacional promulgado pelo Decreto n. 75.105/197 e do disposto na Resolução n. 01/2002/CNE/CES. Na sua avaliação, o registro em questão tem origem legal (art. 48, 2º da LDB), caracterizando-se obrigação da IES não gerando a administração da UFMS oportunidade e conveniência, tratando-se de ato vinculado. Fundamenta sua pretensão nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e continuidade, dignidade humana e da proporcionalidade, bem como no Decreto nº 75.105/74. Pede que a autoridade seja compelida a receber sua documentação, dando abertura a processo de revalidação de diploma estrangeiro e posteriormente registre de forma imediata o diploma de médico obtido na UNIVERSIDAD DEL PACIFICO, Paraguai, em face do art. 6º do Acordo Internacional entre Brasil e Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.205/74; sob pena de, em não o fazendo, pagar multa diária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte impetrante (bem como o servidor que descumprir esta ordem. Juntou documentos de fls. 23/36. Foi determinado à impetrante que esclarecesse sua pretensão (f. 38). Sobreveio a manifestação de f. 44. Requisitei as informações (f. 45). Notificada (f. 48), a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50/55 e trouxe os documentos de fls. 56/83. Alegou, em síntese, que a impetrante não possui direito ao registro automático de seu diploma, em razão de ausência de acordo do Brasil nesse sentido. Acrescentou não realizar mais o procedimento ordinário de revalidação desde quando aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011. Aduziu que a impetrante não está impedida de revalidar seu diploma, esclarecendo que existem outras Universidades públicas que não aderiram ao revalida e que mantém o procedimento ordinário de revalidação. Ressaltou que a impetrante se inscreveu no processo de revalidação da UFMT em 2014, porém não obteve aprovação na prova realizada. Pugnou pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 84-6). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 92). É o relatório. Decido. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os portadores de diplomas de instituições de ensino superior do Paraguai não possuem direito ao registro automático, devendo passar previamente pelo procedimento de revalidação: AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma de graduação expedido por universidade estrangeira, com base no Decreto n. 75.105, de 20.12.1974, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai. 2. O reconhecimento ou a revalidação de cursos realizados no exterior, conforme os padrões legais brasileiros, deve seguir as normas específicas de Direito Administrativo, de índole legal ou os normativos baixados pelo Ministério da Educação. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700723377, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma DJE 26/03/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. ART. 48, 2º, DA LEI N. 9.394/96. RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria. 2. Tanto o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução n. 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país. (REsp 906.318/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJe 27.3.2008). 3. Recurso especial não-provido. (RESP 933777, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 08/10/2008). CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. I - A hipótese em lide diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidade Católica Nuestra Señora de La Assunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74. II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria. III - Tanto o art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país. IV - Recurso especial provido. (RESP 906318- RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 27/03/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma. 2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1.v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008. 3. Recursos especiais providos. (RESP. 1310541 - PE, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 24/02/2014) Por outro lado, quanto ao procedimento de revalidação, a Resolução CNE/CES 1/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES 8/2007, dispõe que ele observará as normas fixadas pela própria Universidade: Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. (destaque) No caso, a Universidade, dentro da autonomia

conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, explicou ter aderido ao REVALIDA, uma vez que o procedimento ordinário de revalidação estava consumindo muitos recursos e prejudicando as aulas do curso de graduação em Medicina, de modo que não há ilegalidade a ser reparada. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO PELO PROCESSO ORDINÁRIO (RESOLUÇÃO Nº 01/2002 DO CNE/CES). IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA 865/2009 E 278/2011. RECURSO IMPROVIDO. 1. A universidade pode estabelecer os critérios pelos os quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 2. Hipótese em que a UFRN, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. 3. A universidade apesar de poder realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7º da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. 4. Precedente: AC 00078231320114058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/10/2011 - Página: 179. 5. Apelação improvida. (AC 00069392020124058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE 04/04/2013 - Página 207.) destaquei Assim, concluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante em obter a convalidação imediata de seu diploma de graduação cursada no Paraguai. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005435-50.2015.403.6000 - ALMIR DALPASQUALE (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 132-6 que concedeu a segurança, especificamente quanto à parte final do dispositivo que determinou a conversão do valor depositado em renda da União. Afirma que a decisão é contraditória, pois ao mesmo tempo em que concede a segurança - aplicando o desconto - determina a conversão em renda do depósito em favor da União e não do impetrante. A impetrada manifestou-se favoravelmente ao pleito do impetrante (f. 152). Decido. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado. De fato a ação foi julgada procedente, concedendo ao impetrante o desconto pretendido, ao tempo em que determinou a conversão do valor depositado nos autos em renda da União. Diante disso, acolho os embargos de declaração apenas para alterar a parte final do dispositivo, passando a constar assim: Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 131 em favor do impetrante. P.R.I. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). 2) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0009145-78.2015.403.6000 - HELTON LUIZ RAMIRES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrado (f. 95-103, 117-119, 121-123). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0011690-24.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAÍBA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRÊS LAGOAS e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretendem a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária de 20% prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde pessoas físicas da sua rede credenciada (médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais)... e que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário em desfavor da impetrante (matriz e filiais). Pugnam pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e demais requisitos legais para a compensação. Pedem também, o levantamento em seu favor, dos valores que forem depositados judicialmente ao longo da marcha processual, mediante alvará. Juntaram documentos (fls. 17-104). Às fls. 108-36 as impetrantes juntaram os comprovantes dos depósitos judiciais. A impetrada manifestou-se informando que os depósitos efetuados são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário impugnado (f. 138). Deferi o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito, relativo à competência 09/2015 no que se refere ao CNPJ nº 04.311.093/0001-26 (fls. 142-3). As

impetrantes interpuseram embargos declaratórios (fls. 149-50). Rejeitei os embargos (fls. 186-7) Notificada (f. 148), a autoridade apresentou informações (fls. 151-56). Sustentou a legalidade da cobrança, porquanto decorrente dos pagamentos efetuados aos profissionais de saúde pelos serviços prestados à operadora do plano, em conformidade com os arts. 1º, I, 8º, 10-A e 35-F da lei nº 9.656/98. Aduziu que as operadoras de plano de saúde assumem obrigações contratuais com os respectivos usuários e podem utilizar-se de terceiros (profissionais) para o cumprimento de tais obrigações. Defendeu a existência de relação de prestação de serviços entre o profissional da saúde credenciado e a operadora de plano de saúde. Assim, mesmo que o usuário do plano seja o beneficiário direto do serviço prestado, o profissional da saúde estará prestando serviços à operadora, porquanto esta se utiliza desses serviços para se desincumbir de suas obrigações com seus usuários. Citou normas a esse respeito e colacionou julgados. Afirmou que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Invocou a prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido. Pediu a improcedência do pedido. As fls. 158-85 constam os comprovantes de depósitos judiciais referentes à competência 10/2015 e às fls. 190-221 os referentes à competência 11/2015. A impetrada manifestou-se informando que referidos depósitos são suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário das respectivas competências (f. 229). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 223-5). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) Como se vê, é devido pela empresa o recolhimento de contribuição sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. No caso, as impetrantes são operadoras de planos de saúde e, como tal, repassam aos profissionais conveniados os valores recebidos dos contratantes pelos serviços médico-hospitalares e odontológicos por eles utilizados. Todavia, os profissionais conveniados não prestam serviço às operadoras, mas, sim, a terceiros que utilizam os serviços médico-hospitalares e odontológicos. De sorte que não há prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Em outras palavras, a operadora do plano apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas/fisioterapeutas/fonoaudiólogos/nutricionistas/terapeutas ocupacionais pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. Ademais, a exigibilidade da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004. 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (REsp 975.220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129306/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 08/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 874179, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/05/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201437633, Rel. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJ-e 27.04.2016). Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99; 2) - reconhecer que as impetrantes têm direito de compensar as quantias recolhidas a esse título a partir de 8.10.2010; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). A impetrada é isenta de custas, devendo ressarcir

aqueles adiantadas pelas impetrantes (f. 104). Sem honorários. Transitada em julgado, expeça alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor das impetrantes. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012489-67.2015.403.6000 - DESIREE KIMIE MATIDA (MS019012 - ARTUR HIANE OSHIRO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

DESIREE KIMIE MATIDA ingressou com o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS como autoridade coatora. Alega que no início do ano de 2015 - quando cursou o 9º semestre do curso de Arquitetura - foi implantado uma nova grade curricular, decorrente das Resoluções nº 269/2013, 400/2013 e 326/2014. Aduz que uma das medidas foi a alteração da hora aula, aumentada de 50 para 60 minutos, implicando na redução de carga horária cursada, de 3264 para 2720 horas. Na sua avaliação, o ato viola os princípios do direito adquirido, da primazia da realidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede que a autoridade seja compelida a afastar a conversão efetuada no Sistema Acadêmico (SISCAD), de modo que as 544 horas/aula (1/6 das horas/aulas) cursadas até 2014 (...) voltem a ser contabilizadas, mantendo a exigência da UFMS de carga horária de 3961 horas para a formação acadêmica do Impetrante. Juntou documentos (fls. 10-43). Posterguei a apreciação do pedido de liminar par após a vinda das informações (f. 45). Às fls. 49-8 a impetrada requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, porquanto a parte autora teria extrapolado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração. Notificada (f. 53), a autoridade apresentou informações (fls. 55-80) e documentos (fls. 81-146). Sustentou a legalidade do ato, com fundamento no art. 207 da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.394/96. Afirmou que a impetrante não cumpriu a carga horária mínima de seu curso, estando a dever horas de estudo e disciplinas que necessita cursar. Argumentou que tal fato se deve a várias reprovações ao longo dos semestres e não em virtude da nova estrutura curricular ou implantação da hora/aula de 60 minutos. Alegou que as cargas horárias das disciplinas cursadas entre 2010 e 2014 estavam mensuradas em hora/aula de 50 minutos, não havendo se falar em equívoco. Disse que a alteração da hora aula não trouxe prejuízos ao aluno. Ressaltou que os acadêmicos que cursarem todas as disciplinas obrigatórias, a carga horária das disciplinas optativas e alcançarem a carga horária total fixada pelo CNE, poderiam concluir o curso em questão e colar grau até o final do segundo semestre letivo de 2015. Indeferi o pedido de liminar (fls. 147-9). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 155). É relatório. Decido. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que não consta dos autos a data exata em que a impetrante teve ciência dos atos administrativos ora questionados. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, a alteração da hora aula não trouxe prejuízos ao aluno, visto que apenas adotou-se uma nova forma de cômputo de hora/aula, se antes um curso tinha uma carga horária de 3.960 horas de 50 minutos, atualmente equivale a 3.300 horas de 60 minutos (f. 58). Esclarece essa autoridade, que no caso do curso de Arquitetura e Urbanismo, também houve a alteração na grade curricular com o acréscimo de 10 novas disciplinas, em razão da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aliás, constata-se que ainda que tenha havido o acréscimo de matérias, houve a redução na carga horária, de 4335 para 3961 (f. 15), corroborando a informação da autoridade de que a alteração na hora aula não trouxe prejuízo ao acadêmico. Por fim, conforme esclarece a autoridade, os alunos concluintes estariam dispensados de cursar as novas matérias. No entanto, não é o caso da impetrante, já que reprovou em várias disciplinas no decorrer do curso (fls. 60-2). Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivise. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0015332-05.2015.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MS005660 - CLELIO CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (HOSPITAL UNIMED) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretendem a declaração de inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária de 20% prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre os pagamentos efetuados aos profissionais de saúde pessoas físicas da sua rede credenciada (médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos e terapeutas ocupacionais)... e que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário em desfavor da impetrante - matriz e filial, unicamente quanto à contribuição previdenciária aqui versada. Pugnam pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e demais requisitos legais para a compensação. Juntaram documentos (fls. 17-126). Em cumprimento à decisão de fls. 128-9, o feito foi redistribuído a esta Vara. Não houve pedido de liminar. Notificada (fls. 142-3), a autoridade apresentou informações (fls. 136-41). Sustentou a legalidade da cobrança, porquanto decorrente dos pagamentos efetuados aos profissionais de saúde pelos serviços prestados à operadora do plano, em conformidade com os arts. 1º, I, 8º, 10-A e 35-F da Lei nº 9.656/98. Aduziu que as operadoras de plano de saúde assumem obrigações contratuais com os respectivos usuários e podem utilizar-se de terceiros (profissionais) para o cumprimento de tais obrigações. Defendeu a existência de relação de prestação de serviços entre o profissional da saúde credenciado e a operadora de plano de saúde. Assim, mesmo que o usuário do plano seja o beneficiário direto do serviço prestado, o profissional da saúde estará prestando serviços à operadora, porquanto esta se utiliza desses serviços para se desincumbir de suas obrigações com seus usuários. Citou normas a esse respeito e colacionou julgados. Afirmou que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Invocou a prescrição quinquenal, contada a partir do pagamento indevido. Pediu a improcedência do pedido. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 147-53, ratificando as informações da autoridade quanto a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 155-7). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) Como se vê, é devida pela empresa o recolhimento de contribuição sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço. No caso, as impetrantes são operadoras de planos de saúde e, como tal, repassam aos profissionais conveniados os valores recebidos dos contratantes pelos serviços médico-hospitalares e odontológicos por eles utilizados. Todavia, os profissionais conveniados não prestam serviço às operadoras, mas, sim, a terceiros que utilizam os serviços médico-hospitalares e odontológicos. De sorte que não há prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde como

previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/9. Em outras palavras, a operadora do plano apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas/fisioterapeutas/ fonoaudiólogos/nutricionistas/terapeutas ocupacionais pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços. Ademais, a exigibilidade da contribuição social das empresas que fazem a intermediação do serviço de saúde já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA(...). 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (REsp 975.220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária. 2. Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129306/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 08/09/2010). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 874179, Relator HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes. 2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011. 3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1150398/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/05/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados (AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª região), Primeira Turma, DJe 19/5/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201201437633, Rel. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJ-e 27.04.2016). Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99; 2) - reconhecer que as impetrantes têm direito de compensar as quantias recolhidas a esse título a partir de 16.12.2010; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). A impetrada é isenta de custas, devendo ressarcir aquelas adiantadas pelas impetrantes (f. 126). Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000837-32.2015.403.6007 - CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP277097 - MATHEUS PALMEIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA RICA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente na Vara Federal de Coxim - MS, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo terceiro (13º) salário e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Alega que não desconhece o teor da Súmula 688 do STF, mas que a contribuição representaria indevida existência de fonte de custeio, o que ofenderia o ordenamento jurídico. Juntou documentos (fls. 22-99). O Juízo da 1ª Vara de Coxim declinou da competência (f. 102). Os autos foram remetidos a Subseção Judiciária de Campo Grande - MS e distribuído a essa Vara (f. 104). Indeferi o pedido de liminar (fls. 105-6). A impetrante informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fls. 113-4) e juntou cópias (fls. 116-31). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao recurso (fls. 147-52). Notificada (f. 112) a autoridade apresentou informações (fls. 133-7). Sustenta que não há ilegalidade. Afirma que a Constituição Federal delegou à lei infraconstitucional a competência para incluir os ganhos habituais no salário-de-contribuição prevendo a consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Defende que a Lei nº 8.212/91 em seu art. 28, 7º cumpriu perfeitamente esse papel. Alega que o benefício custeado com a contribuição previdenciária em questão é o próprio 13º pago aos segurados e dependentes. Ressalta que a Lei n. 8.870/94 harmonizou os regimes de arrecadação e concessão de benefícios previstos, nas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, para o fim de evitar a repercussão em dupla prestação/benefício. Acrescenta que a Constituição não prevê vinculação direta da contribuição previdenciária a benefício isoladamente. Diz que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, invocando a prescrição quinquenal e as normas do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e art. 89 da Lei nº 8.212/91. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fls. 139-41). A União manifestou interesse no feito (f. 142). É o relatório. Decido. Conforme admite a impetrante, a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina encontra-se sumulada no Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 688: É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO. De sorte que inexistente o bom direito a ser garantido por meio do presente mandado de segurança. Aliás, consoante o art. 927 do novo Código de Processo Civil, os Juízes e Tribunais devem observância aos enunciados das súmulas dos Tribunais superiores. Nesse passo, ante a denegação do direito material pretendido os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente Arquive-se. Campo Grande, MS, 04 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000704-74.2016.403.6000 - QUALLY PELES LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

QUALLY PELES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Relatou que, em decorrência do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, teria quitado as quantias de R\$ 155.097,04 (referentes aos débitos previdenciários/Código 1233) e de R\$ 5.048,23 (referentes aos demais débitos/Código 1279). Todavia, tais pagamentos não teriam sido utilizados para extinção, ainda que parcial, dos débitos, de sorte que requereu a compensação de tais valores com os débitos advindos do parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Ainda assim, disse que desde dezembro de 2015 o sistema da Receita Federal não estaria mais gerando as guias do parcelamento em questão, impossibilitando a quitação das mesmas. Na sua avaliação, enquanto não resolvido o pedido administrativo de compensação, não poderia ser excluída deste último parcelamento (Lei n. 12.996/2014), mormente porque tais débitos estariam extintos pela compensação. Pediu a nulidade de sua exclusão do parcelamento decorrente da Lei n. 12.996/2014, já que pendente de análise o pedido de compensação. Juntou documentos (fls. 8-20). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 22). Notificada (f. 26), a autoridade prestou informações às fls. 29-34. Juntou documento de f. 35. Com relação aos débitos previdenciários, asseverou que com parcelamento pela Lei 11.941/2009, houve a amortização da quantia paga, restando um saldo devedor que poderá ser parcelado, não existindo óbice para tanto. Relativamente à modalidade demais débitos, já no parcelamento pela Lei 12.996/2014, noticia que o autor não procedeu à consolidação no prazo fixado (25/9/2015), sendo, por isso, excluído do parcelamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 36-7). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 42-4). É o relatório. Decido. A liminar foi indeferida com os seguintes fundamentos: O mandado de segurança não admite a dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. A seu turno, a concessão de medida liminar ou antecipação da tutela em mandado de segurança depende da demonstração da presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, previstos no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016, de 7/8/2009. O parcelamento em comento é acordo, e como tal está sujeito a prazos e condições, cujos descumprimentos geram efeitos jurídicos. Sucede que a impetrante não trouxe no bojo de sua petição qualquer prova material do que alega, pois do que se vê não cumpriu a obrigação no tempo e modo previstos na legislação. O documento de f. 19 foi protocolado quando já expirado o prazo da etapa de consolidação, finalizado em 25/9/2015, ou seja, quando a impetrante já estava excluída do programa. Com efeito, ainda que afirme a existência de crédito em seu favor, suficiente a promover a quitação dos seus débitos tributários, não comprovou de pronto suas alegações, e não é a estreita via do mandado de segurança o meio adequado para o intento. Registre-se que a impetrante não se insurgiu contra a decisão administrativa. Ademais, não se deve olvidar da presunção de legitimidade de tais atos, passível de ser afastada somente por meio de dilação probatória, da mesa forma inviável na via escolhida. Não ocorreram fatos novos e meu entendimento é igual ao da ilustre Juíza que proferiu aquela decisão. Assim, utilizo os mesmos fundamentos para denegar a segurança. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000949-85.2016.403.6000 - GIOVANI WILLIAM GIANETTI (MS007911 - MARCELO KRUG) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

GIOVANI WILLIAN GIANETTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alega que em razão das greves deflagradas nos anos de 2012 e 2015 não foi possível concluir o curso de Ciências Econômicas no ano de 2015. Sucede que foi selecionado no curso de mestrado em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo - USP e, para efetuar sua matrícula até 19.02.2016, requereu certidão de conclusão do curso e posterior diploma, pedido indeferido sob o fundamento de que não obteve aproveitamento superior a 9,0. Entende que o ato é ilegal e desarrazoado, uma vez que não deu causa à suspensão do calendário acadêmico. Pretende que a autoridade impetrada emita o certificado de conclusão do Curso de Ciências Econômicas do Centro de Ciências Humanas e Sociais, designando-se a colação de grau e expedindo-se o diploma de conclusão de curso devidamente registrado. Juntou documentos (fls. 12-98). Instado, o impetrante emendou a inicial. Esclareceu que já foi aprovado em todas as disciplinas do último semestre, inclusive o Trabalho de Conclusão do Curso e que, das 551 horas que a autoridade afirmou faltarem cumprir, já teria integralizado 186. Deferi o pedido de liminar (fls. 111-4). Notificada (f. 122), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 123-30) e juntou documentos (fls. 131-68). Alegou em preliminar a perda de objeto, porquanto com a concessão da liminar satisfativa, não mais subsiste interesse na continuação do feito. No mais, aduziu que o índice de rendimento do impetrante era 8,0 (oito) e que um dos requisitos para a abreviação do curso, segundo a resolução COEG nº 316, é o rendimento igual a 9,0 (nove). Ademais, o impetrante não havia concluído a carga horária exigida para o curso. Informou que na disciplina de Economia e Meio Ambiente o acadêmico não atingiu o mínimo de frequência (75%), de sorte que não estaria apto a colar grau. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito. (f. 170). É relatório. Decido. Às fls. 167-8 a autoridade informou o cumprimento da liminar deferida, encaminhando cópia da colação de grau do impetrante e nas informações pede e extinção do feito por perda de objeto. A preliminar deve ser rejeitada, o ato praticado pela autoridade deu-se em razão da liminar deferida, tratando-se, ademais, de ato reversível. O impetrante requereu administrativamente a antecipação de data para a colação de grau. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não preencheria os requisitos para a abreviação do curso (antecipação do término do curso e da respectiva colação de grau), pois teria índice de rendimento acadêmico inferior a 9,0 e algumas disciplinas não poderiam ser objeto do processo de abreviação de curso. Também não estaria apto a colar grau por faltar a integralização de 551 horas, que correspondem exatamente às seis disciplinas nas quais está matriculado no semestre de 2015/2, que será encerrado em 30.04.2016. Pois bem. A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Sucede que no presente caso, o impetrante está na situação de aprovado ou possui nota para tanto nas seis disciplinas em que está matriculado no semestre 2015/2, como se vê no Sistema Acadêmico da FUFMS e na Ata de Defesa Pública de Monografia. Ademais, foi aprovado em significativa seleção no curso de Mestrado em uma das melhores universidades do país, constatando-se seu extraordinário aproveitamento nos estudos. De forma que a questão limita-se a ausência de integralização da carga horária, o que nesta fase traduz-se em descabida exigência, máxime porque o impetrante não deu causa ao atraso, que decorreu da greve deflagrada no ano de 2015. Assim, entendo relevantes os fundamentos invocados na impetração no que tange ao pedido de expedição do certificado de conclusão do curso. Quanto ao pedido relativo ao registro do diploma, não houve requerimento administrativo e, em decorrência, indeferimento. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a liminar deferida às fls. 111-4, na qual a autoridade foi compelida a emitir o certificado de conclusão de curso do impetrante. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0001547-39.2016.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA X BRAULIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO (MS015932 - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO)

KAPITAL IMÓVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. Alega que foi ingressado no CRECI processo administrativo de Representação, com o intuito de que a impetrante efetuasse a entrega de um Termo de Vistoria de um imóvel que administrava. Sustenta que juntou o respectivo termo em sua defesa, contudo, lhe foi aplicada uma penalidade de multa de uma anuidade de pessoa jurídica. Aduz que ajuizou ação anulatória de multa e advertência administrativa, pelo que entende que enquanto estiver sendo discutida a questão não poderia ser mantida a penalidade aplicada, de forma que faria jus à emissão de certidão de regularidade. Pede que seja determinado que o Impetrado cumpra a obrigação de sustar a penalidade administrativa imposta à Impetrante até que a pretensão seja julgada judicialmente de forma definitiva e que seja o Impetrado compelido a autorizar a expedição da certidão de regularidade. Juntou documentos (fls. 7-16). Determinei a intimação do impetrante para que recolhesse as custas processuais (fl. 18), que foram juntadas às fls. 20-1. Indeferi o pedido de liminar (fls. 22-3). Notificada (fl. 25), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 30-3) e juntou documentos (fls. 34-42). Assevera que as partes por livre conveniência estabeleceram acordo, no qual ficou condicionado ao impetrante o pagamento da multa aplicada do processo administrativo e em decorrência desse acordo firmado, foi entregue a certidão de regularidade. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fl. 44). Decido. O objeto do mandamus era a suspensão dos efeitos da Decisão Administrativa, bem como a emissão da certidão de regularidade da impetrante. Todavia, o impetrado juntou aos autos termo de acordo (fls. 39-41), no qual ficou condicionado ao impetrante o pagamento da multa aplicada no processo administrativo nº 05.103.044-3. Em decorrência do acordo firmado foi emitido e entregue ao impetrante a certidão de regularidade, sendo este o objeto da presente ação. Por conseguinte, forçoso reconhecer que o feito perdeu o objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Juíza Federal Substituta

0001562-08.2016.403.6000 - FLAVIA DA SILVEIRA CORREA X CAMILA CARLI DA SILVA (MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

FLÁVIA DA SILVEIRA CORRÊA e CAMILA CARLI DA SILVA impetraram o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alegam que no ano de 2015 foi implantada nova grade curricular no curso de Arquitetura e Urbanismo, do qual são graduandas, decorrentes da Resolução 326, de 1º de agosto de 2014, do Conselho de Ensino de Graduação da FUFMS. Aduzem que uma das medidas foi a alteração da hora-aula, aumentada de 50 para 60 minutos, implicando na redução de carga horária cursada, de 3.298 para 2748,30 horas. Afirmam que a mudança da carga horária de forma retroativa é ilegal, pois causa uma defasagem de aproximadamente um semestre, além de violar o princípio do direito adquirido. Pedem a procedência o pedido a fim de que a autoridade reintegre as horas/aulas das matérias cursadas e concluídas antes das modificações contidas na Resolução n.º 326, COC/RTR, de 1º de agosto de 2014, que passou a vigorar em 2015(...) mantendo suas cargas horárias inalteráveis até a data da entrada em vigor da Resolução. Juntaram documentos (fls. 10-41). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 43). Notificada (f. 50), a autoridade prestou informações (fls. 51-9) e juntou documentos (fls. 60-72). Sustentou a legalidade da mudança de sistema em questão, nos termos do art. 207 da Constituição Federal e art. 53 da Lei nº 9.394/96. Aludiu à autonomia universitária e aos esclarecimentos da Pró-Reitoria da Universidade, segundo os quais as tais alterações não trouxeram muitas modificações nos cursos de graduação, visto que apenas adotou-se uma nova forma de computo de hora/aula, se antes um curso tinha uma carga horária de 3.960 horas de 50 minutos, atualmente equivale a 3.300 horas de 60 minutos. Afirmou que as horas/aula cursadas entre 2010 e 2014 estavam mensuradas em 50 minutos, não havendo se falar em retirada de carga horária já cursada pelas impetrantes. Ressaltou que o curso de Arquitetura e Urbanismo teve o acréscimo de 10 disciplinas, em decorrência das novas atribuições à profissão de arquiteto e urbanista, oriundas da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, porquanto a ausência de tais disciplinas no currículo do curso geraria problemas nos registros dos egressos junto ao referido Conselho. Defendeu inexistir direito adquirido à imutabilidade do currículo escolar. Disse que as impetrantes não cumpriram a carga horária mínima do curso estabelecida pelo MEC, pelo que não podem colar grau. Indeferi o pedido de liminar (fls. 73-5) As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 79-98). O recurso está pendente de julgamento. Instei a autoridade acerca das razões das impetrantes (f. 99). Não houve manifestação. Às fls. 103-4 foi juntado parecer do Ministério Público Federal emitido nos autos de processo semelhante, no qual o parquet não se manifestou acerca do mérito por ausência de interesse público primário justificante. (fls. 103-4) À f. 105 determinei que fosse diligenciado à Universidade impetrada, informando-se acerca das impetrantes. Sobreveio a certidão e documentos de fls. 107-17, noticiando que as impetrantes não concluíram o curso devido a reprovações, tampouco apresentaram o trabalho de conclusão de curso. É o relatório. Decido. À instituição de ensino superior cabe a estrutura da grade curricular dos diversos cursos (autonomia prevista no art. 207 da CF e art. 53 da Lei nº 9.394/96), de modo que é lícita a alteração dos requisitos para cursar disciplinas durante o transcorrer do curso. Sobre a questão menciono decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE. REALIZAÇÃO DE NOVO VESTIBULAR. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. NECESSIDADE DE REALIZAR ADAPTAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À GRADE ANTERIOR. O reconhecimento da autonomia administrativa das universidades autoriza-lhes determinar os currículos dos cursos oferecidos, em observância às diretrizes gerais pertinentes, cabendo ao aluno adaptar-se às regras estabelecidas pela universidade. (REOMS 00191632820104036100 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 26/02/2014). Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, a alteração da hora aula não trouxe prejuízos aos alunos, visto que apenas adotou-se uma nova forma de cômputo de hora/aula, se antes um curso tinha uma carga horária de 3.960 horas de 50 minutos, atualmente equivale a 3.300 horas de 60 minutos (f. 61 e 62). Esclarece essa autoridade, que no caso do curso de Arquitetura e Urbanismo, também houve a alteração na grade curricular com o acréscimo de 10 novas disciplinas, em razão da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Aliás, constata-se que ainda que tenha havido o acréscimo de matérias, houve a redução na carga horária, de 3.960 para 3.300, corroborando a informação de que a alteração na hora aula não trouxe prejuízo aos acadêmicos. Diante do exposto, denego a segurança. Isentas de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivase. Campo Grande, MS, 20 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001611-49.2016.403.6000 - RAIMUNDO VALDENER PINHEIRO DA NATIVIDADE (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

RAIMUNDO VALDENER PINHEIRO DA NATIVIDADE impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO COSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia foi indeferida por não ter havido o reconhecimento do curso de Farmácia da AEMS. Aduz ser terceiro de boa-fé e que teve conhecimento desse fato somente após o indeferimento. Justifica sua urgência, na possibilidade de ser contratado por uma drogaria. Pede que seja determinado o registro provisório de farmacêutica ao impetrante. Juntou documentos (fls. 11-9). Indeferi o pedido de liminar (fls. 21-2). O impetrante manifestou-se (fls. 28-30) e juntou documentos (fls. 31-6). Sustenta que no site do MEC o curso é autorizado, bem como a instituição de ensino enviou a documentação para seu reconhecimento. Alega que a ausência de registro provisório traz a parte graves prejuízos por estar impedido de exercer a atividade para qual se formou. Notificada (fl. 37), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 39-41). Afirma que existe a necessidade do respectivo registro profissional para fins de exercício profissional, todavia, não é possível tal registro tendo em vista a não publicação no DOU do reconhecimento do referido curso. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fl. 43). Decido. Não houve novos fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento desse Juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade coatora. Assim, invoco os argumentos expendidos na decisão de fls. 21-22 para fundamentar esta sentença. Não constitui ilegalidade ou abuso de poder o ato da autoridade que indeferiu o requerimento do impetrante, uma vez que até que se conclua o processo de reconhecimento o curso poderá até mesmo ser desativado. Outrossim, cabia ao impetrante informar-se sobre a regularidade do curso antes de iniciá-lo. Ademais, não é crível que a Faculdade tenha omitido tal fato. Registre-se, ainda, que o impetrante não juntou qualquer documento sobre eventual processo de reconhecimento. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO DE GRADUADOS - ART. 15 DA LEI 3.820/60 - EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei nº 3.820/60, é o órgão destinado a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País, cabendo-lhe, entre outras atribuições, proceder ao registro desses profissionais, nos moldes do art. 10, letra a, do referido diploma legal. 3. A inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais requer seja o postulante diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado (art. 15, I, da Lei nº 3.820/60). 4. A expressão Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado, em sua melhor interpretação, pressupõe o prévio reconhecimento do curso de Farmácia junto ao Ministério da Educação (MEC). Nesse sentido, aliás, prevê o art. 46, 1º, da Lei nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) a possibilidade de desativação de cursos e habilitações, intervenção na instituição, suspensão temporária de prerrogativas da autonomia e até mesmo descredenciamento, nas hipóteses em que houver reprovação no processo regular de avaliação. 5. O Conselho Regional de Farmácia, ao exigir o cumprimento do requisito estabelecido em lei (registro do diploma pelo MEC), não extrapolou de suas atribuições legais, motivo pelo qual não há que se falar em dever de indenizar na espécie. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 1443982 - 6ª Turma - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Diante do exposto, denego a segurança. O impetrante é isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001807-19.2016.403.6000 - WANDERLEI CICERO NOGUEIRA DE CARVALHO CORSINI (MS010292 - JULIANO TANNUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

WANDERLEI CÍCERO DE CARVALHO CORSINI impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que em 20 de julho de 1999 recebeu o título profissional de técnico em contabilidade e iniciou atividades profissionais. Relata que foi informado de que para exercer suas funções deveria possuir registro junto ao conselho regional a que estava sujeito. Sustenta que seu pedido de registro foi indeferido e que o motivo deu-se com base na Resolução CFC 1486/15, que instituiu o exame de suficiência como condição para a inscrição. No entanto, pondera que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 20.07.1999, anteriormente a Lei 12.249/10, tendo o impetrante direito adquirido e dessa forma a norma teria extrapolado sua abrangência. Pede que seja realizada sua inscrição perante a junta do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul sem a necessidade da realização do exame de suficiência. Juntou documentos (fls. 21-60). Instei ao impetrante que juntasse cópia do ato coator (f. 62) apresentada as fls. 66-7. Deferi o pedido de liminar (fls. 70-1). Notificado (fls. 78-9) o impetrado apresentou informações (fls. 80-8). Alega em preliminar que foi dado o prazo até o dia 01/06/2015 para que os técnicos em contabilidade que ainda não haviam solicitado seu registro profissional o fizessem e que poderia ser impetrado mandado de segurança até 120 dias após esta data. Aduz que o impetrante optou pelo desempenho ilegal de suas funções ao não se registrar no conselho. Por fim argumenta que não houve a solicitação do impetrante para seu registro profissional junto ao CRC/MS. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 97). É relatório. Decido. Não houve novos fatos ou argumentos aptos a alterar o posicionamento deste Juízo quanto à ilegalidade do ato emanado pela autoridade coatora. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Dispõe o Decreto-Lei 9.295/1946, com a redação dada pela Lei 12.249/2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Não houve negativa ao registro. No entanto, como se vê no documento de fls. 67/68 o requerimento seria indeferido. A Resolução combatida pelo impetrante foi editada com base na lei que exige para o exercício da profissão a conclusão de curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e a aprovação no exame de suficiência, ressaltando-se a possibilidade de técnicos em contabilidade, registrados até 1 de junho de 2015, exercerem a profissão. Tenho que o fato do impetrante não ter requerido o registro até 1/6/2015 não impede de obtê-lo. Explico: O objetivo da norma foi adequar o exercício da profissão àqueles que já estavam em exercício. Logo, independentemente de ter sido requerido ou não o registro até a data de junho/2015 o autor está albergado pela finalidade protetiva da norma, pois se formou nos idos de 1990. Toda e qualquer norma ao estabelecer lapso temporal para a urgência de novas condutas e novos deveres o faz com a finalidade de permitir ao indivíduo a adequação aos novos deveres. Logo, mesmo o que o autor não tenha realizado formalmente seu pedido de registro perante o Conselho de sua classe, tem ele o direito de obter o registro, pois faz parte do grupo de indivíduos que a norma visou proteger, ao estabelecer o marco para o início da exigência do curso de suficiência. Impedir o impetrante de obter seu registro, em razão de não ter praticado em ato meramente formal, caracteriza medida desproporcional à luz do princípio constitucional insculpido no art. 5º, VIII, da Constituição Federal, o qual permite o livre exercício profissional, além de ferir a dignidade da pessoa humana, impedindo-a de se manter materialmente. Destarte, ao adotar como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante em ter sua inscrição realizada junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul independente de aprovação no Exame de Suficiência e da data em que for formulado o requerimento. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão de fls. 70-1 e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 16 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002006-41.2016.403.6000 - UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO (BA045284 - CLARISSA PEREIRA GUNCA DOS SANTOS) X COORDENADORA DE CURSOS JURIDICOS DE POS-GRADUACAO DA UNIDERP X DGA - CENTRO DE REGISTRO DE DIPLOMAS II (MS005750 - SORAIA KESROUANI E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

UILIAN CARLOS BARBOSA DE CARVALHO propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face da COORDENADORA DE CURSOS JURÍDICOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIDERP E OUTRO. Notificada, a impetrada apresentou as informações de fls. 48-50 e documentos de fls. 51-75. À f. 81, o impetrante pediu a extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que foi alcançada a pretensão discutida neste feito. Diante da notícia de que a almejada pretensão já foi alcançada, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002178-80.2016.403.6000 - PESSOA E MOURA LTDA-ME (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

PESSOA E MOURA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alegou que teria efetuado todos os pagamentos devidos até o último dia útil de janeiro de 2016. Todavia, afirmou que teve indeferida sua inclusão no Simples Nacional. Pediu sua imediata inclusão no Simples Nacional. Juntou documentos de fls. 11-50. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 52). A União ingressou no feito (f. 56). A autoridade apresentou informações (fls. 57-9), afirmando a satisfação da demanda, porquanto após a revisão do processo administrativo n. 14112.720158/2016-12, o impetrante foi incluído no Simples Nacional (f. 60). Instei o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (f. 62). Sobreveio a manifestação de fls. 65-6 confirmando que seu objetivo no processo foi alcançado e requerendo a condenação do impetrado ao pagamento dos ônus processuais (65-6). Sendo assim, reputo ausente o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 2 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002801-47.2016.403.6000 - ALINE SERRANO SPATINI (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

ALINE SERRANO SPATINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora. Sustenta que, após aprovação em concurso público, foi chamada para assinatura do contrato com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. No entanto, foi impedida de assumir o concurso por ocupar outro cargo de enfermeira perante a Prefeitura Municipal de Sidrolândia. Explica que a autoridade exige que a cumulação não ultrapasse 60 horas semanais, pelo que teria que demonstrar a exoneração daquele cargo ou a redução na carga horária, hoje em 40 horas semanais. Defende a cumulação, sob o fundamento de que há compatibilidade nas jornadas de trabalho, mediante escala de serviços a ser ajustada com a Administração Pública. Pede que a autoridade seja

compelida a proceder a sua contratação, sem levar em conta a limitação de 60 horas para acumulação de dois cargos públicos. Juntou documentos (fls. 13-37). Indeferi o pedido de liminar (fls. 39-46). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (f. 52). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu o agravo de instrumento por falta de comprovação do recolhimento de custas processuais (fls. 149-150). Notificada (fl. 50), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 53-89) e juntou documentos (fls. 90-145). Sustenta que não existiu nenhuma irregularidade na decisão da Comissão de Acumulação de Cargos, uma vez que foram garantidas e efetivadas as disposições legais e regulamentares concernentes. Ressaltou que decisão combatida fundamentou-se em entendimento do STJ, AGU, TCU e em disposição expressa do edital do certame ao qual a impetrante se submeteu, sem qualquer impugnação prévia. Aludiu aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, razoabilidade e eficiência no serviço público. Mencionou a incompatibilidade de acumulação de cargos públicos, conflito de jornadas e desrespeito aos intervalos entre as mesmas, mormente diante da distância entre os municípios de Campo Grande e Sidrolândia. Acresceu que a pretensão da impetrante pode comprometer a qualidade do serviço prestado, conflitando com a finalidade da impetrada que é a prestação de serviços de excelência. Referiu-se à atividade insalubre e à impossibilidade de jornada semanal superior a 60 horas. Elaborou tabela exemplificativa a fim de comprovar que haverá incompatibilidade de horário. Colacionou julgados no sentido de sua argumentação. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (fl. 147). É o relatório. Decido. Por ocasião da análise do pedido de liminar assim me manifestei: A impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem junto a EBSERH. A carga horária é de 36 horas semanais (cláusula 6ª). Quanto ao segundo vínculo, de acordo com a própria impetrante, a carga horária seria de 40 horas semanais e no Município de Sidrolândia, MS. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho que a impetrante defende ser possível é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, o cargo que o impetrante ocupa é no Município de Sidrolândia, pelo que deverá computar o tempo de deslocamento entre os municípios, de forma que o cumprimento da jornada pretendida implicaria em ofensa ao princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014) E recentemente, reafirmou esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver

usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).Diante do exposto, denego a segurança. A impetrante é isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 20 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003362-71.2016.403.6000 - GABRIEL PRADO FERREIRA(SP343823 - MARIANA APARECIDA MUNHAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GABRIEL PRADO FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora.Relata que em 2015, ano de sua conclusão do ensino médio, foi selecionado para o curso de Nutrição da UFMS, por meio do sistema SISU.Alega ter sido convocado a realizar matrícula e, entre os requisitos, a instituição de ensino exigiu a apresentação do histórico escolar de ensino médio original. Aduz que embora já tenha requerido tal documento, no momento da matrícula possuía apenas sua cópia, que foi encaminhada por e-mail pela instituição de ensino na qual concluiu o ensino médio. Pede que a autoridade seja compelida a efetivar sua matrícula no curso de nutrição, com fundamento no art. 208 da carta magna.Juntou documentos (fls. 11-99).Deferi o pedido de liminar (fls. 101-03).A impetrada manifestou ciência da decisão (f. 108).Notificada (f. 109) apresentou informações (fls. 112-19) e juntou documentos (fls. 120-3). Sustentou a legalidade do ato, uma vez que o impetrante não apresentou os documentos necessários à matrícula, os quais estão previstos no edital do MEC/SISU. Disse que a vaga em questão já está ocupada por candidatos aprovados e classificados após o impetrante. Ademais, o impetrante estava ciente da necessidade desses documentos no caso de sua aprovação. Mencionou os princípios da autonomia universitária (art. 207 da CF/88), legalidade, moralidade e isonomia. Pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 125).É relatório.Decido.O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) assim estabelece:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.Por conseguinte, dois são os requisitos mencionados no dispositivo legal. Do que consta nos autos, o impetrante atende a ambos, pois foi selecionado pelo sistema SISU e a cópia do histórico escolar também demonstra ter ele concluído o ensino médio.É certo que o impetrante, participando dos processos seletivos tendentes ao ingresso num curso superior, deveria ter se antecipado ao pedido e solicitado o histórico por ocasião da conclusão do ensino médio. Entanto, não me parece razoável que por questões burocráticas perca uma das oportunidades mais importantes da vida de um estudante. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar na qual determinei que a autoridade impetrada aceitasse no ato da matrícula do impetrante a cópia do Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio. Isentos de custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003364-41.2016.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0004805-57.2016.403.6000 - VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora.Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Aquidauana, MS. Diz que foi investida no cargo em 18.04.2016, devendo entrar em exercício em 30 dias, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de existência de registro anterior, ato que reputa ilegal.Pugnou pela concessão da segurança, em caráter liminar, assegurando-lhe o direito de obter o CNPJ próprio.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-31.Deferi a liminar (fls. 33-6).A autoridade apresentou informações (fls. 45-9) sustentando o ato. Alega, em síntese, que cada empresa jurídica deve inscrever-se no CNPJ, por força do art. 214 do Decreto nº 3.000/99, ressaltando, por outro lado, não ser possível a inscrição da mesma pessoa com outro número de cadastro, sob pena de nulidade, conforme art. 33 da IN-RFB 1470/2014. Pondera que a mudança de oficial de cartório representa tão-somente uma alteração cadastral, à luz dos arts. 7º e 11 da citada Instrução. Faz referência também sobre a responsabilidade tributária das serventias. A PFN interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 52-69).É o relatório.Decido.O representante do MPF que oficia na presente Vara tem deixado de se manifestar sobre o mérito dos mandados de segurança versando sobre matéria tributária, conforme documentos de fls.70 e seguintes. Assim, deixo de remeter os autos àquele órgão e passo a decidir o feito. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994.E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço.Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas.Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário.Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/03/2015).Por outro lado mostra-se descabida a tese da ré de que a impetrante seria responsável pelos tributos do antigo titular. Ora, como é cediço, a concessão de cartório é obtida por força de concurso público de provas e de títulos, de forma que o novo titular não tem relação com o antigo. Logo, se não negociou com o titular anterior e se não obteve proveito do negócio, não há que se falar em sucessão.Diante do exposto, concedo a segurança com o fim de manter a liminar na qual a autoridade impetrada foi instada a expedir novo CNPJ à impetrante. Sem custas. Sem honorários. Campo Grande, MS, 18 de maio de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0005293-12.2016.403.6000 - BLITZEM SEGURANCA LTDA(MS017007 - JULIANNA ROLIM LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

BLITZEM SEGURANÇA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretendia a segurança para o reconhecimento do direito de consolidar todos os seus débitos tributários na sistemática de parcelamento da Lei 12.996/2014 - REFIS, inclusive o débito inscrito sob o n. 13415.000321-91. Juntou documentos (fls. 15-44). Releguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações, que foram requisitadas (f. 46). A União manifestou-se pelo seu interesse em ingressar no feito (f. 54). As informações da autoridade foram juntadas às fls. 56-9, com documentos (fls. 60-2). A impetrante pediu a desistência da ação (f. 63). É o relatório. Decido. A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da autoridade apontada como coatora, conforme julgamento com repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário n. 669367/RJ, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 669367 RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Julgamento em 02/05/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno - STF, publicação: Acórdão Eletrônico - DJe 213, em 30/10/2014). Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2016.

0005795-48.2016.403.6000 - CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI(MS011256 - ELAINY GARCIA FERREIRA DE FREITAS CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X COORDENADORA DE ADMINISTRACAO PESSOAL - PROGEP/RTR

CLAUDIO LEONARDO LUCCHESI impetrou o presente mandado de segurança apontando a COORDENADORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UFMS E UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Diz ser professor aposentado pela UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, desde 2001, com o título de doutor e dedicação exclusiva. Sustenta ter sido aprovado em processo seletivo para o cargo de Professor visitante no Programa de Pós-Graduação da UFMS, cujo regime é de dedicação exclusiva. No entanto, foi informado pela impetrada sobre a impossibilidade da acumulação, nos termos do Acórdão TCU n. 7124/2014/2ª Câmara e Nota Técnica 83/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, de 22/4/2014. Em sua análise a acumulação é possível, nos termos da Constituição da República e da Lei 8.112/90, uma vez que há compatibilidade de horários. Juntou os documentos (fls. 9-27). Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 29). No mesmo ato solicitei a manifestação do Ministério Público Federal, que informou à f. 35 a inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. Vieram as informações de fls. 41-4, acompanhadas dos documentos de fls. 45-71, pelas quais a autoridade defendeu a impossibilidade da contratação. É o relatório. Decido. A Constituição da República, em seu art. 37, XVI, a, admite a acumulação de dois cargos de professor, quando houver compatibilidade de horários. Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; Com efeito, não é o regime de dedicação exclusiva, por si só, que incompatibiliza a acumulação de dois cargos de professor, mas a impossibilidade de exercê-los em razão do horário. Logo, na hipótese, não há incompatibilidade de horários, pois o professor já se encontra aposentado em um dos cargos. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vistos etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Roberto Oliveira (doc. 3; fls. 84-95) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento à remessa necessária e ao apelo da União para julgar improcedente o pedido de acumulação de (i) proventos de aposentadoria em cargo de professor com dedicação exclusiva e (ii) vencimentos percebidos também no magistério e sob o mesmo regime (doc. 3; fls. 49-62). Fundamentado o apelo na alegação de afronta ao art. 37, incisos XI, XVI e XVII e 10, da Carta Magna. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Com razão o recorrente. Eis a ementa do acórdão recorrido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROVENTOS DE PROFESSOR COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR AMBOS COM DEDICAÇÃO, EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - A acumulação de cargos públicos, em regra, é proibida pela Constituição da República Federativa do Brasil, que permite como exceção à possibilidade de acumular, desde que haja compatibilidade de horários: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com outro, técnico ou científico c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (artigo 37, XVI). II - Na premissa de que na vedação constante no inciso XVI do artigo 37 da Constituição da República deve ser compreendida a proibição de acumulação de aposentadoria em cargo público com o exercício do outro cargo público, tem-se por conclusão que somente seria lícita a acumulação quando na atividade houvesse tal permissão. III - Ao professor que exerce o cargo com dedicação exclusiva não é permitida a acumulação de proventos decorrentes do exercício daquele cargo e vencimentos de novo cargo também com dedicação exclusiva, pois somente se permite acumular na inatividade o que for permitido na atividade. Precedentes do STF. IV - Remessa necessária e apelação providas. O entendimento adotado na origem contraria a orientação firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que impertinente o requisito da compatibilidade de horários se o servidor público estiver aposentado em um dos cargos. É de se admitir a acumulação de proventos e vencimentos, na hipótese, ainda que os cargos que lhes deram origem estejam submetidos a regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. NATUREZA DOS CARGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.8.2013. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em incompatibilidade de horários se o servidor público estiver aposentado em um dos cargos. Precedentes. A análise acerca da natureza dos cargos acumulados exigiria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado a esta instância extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 790.261-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.8.2014.) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Acumulação de proventos com vencimentos. Cargos acumuláveis. Compatibilidade de horário. Comprovação. Desnecessidade. Precedentes. 1. Nos casos em que for admissível a acumulação, não há falar em comprovação da compatibilidade de horários quando o servidor público pretender acumular proventos de aposentadoria com remuneração. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 802.177-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21.8.2014.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE UM PROVENTO DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO DE UM CARGO PÚBLICO. DOIS CARGOS DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPERTINÊNCIA DO REQUISITO NO CASO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É impertinente a exigência de compatibilidade de horários como requisito para a percepção simultânea de um provento de aposentadoria no cargo de professor com a remuneração pelo exercício efetivo de outro cargo de magistério. II - Agravo regimental improvido. (RE 701.999-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22.10.2012.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A acumulação de dois cargos de professor - um cargo inativo com outro em atividade - não viola o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. 2. Não há incompatibilidade de horários se a servidora já se encontra aposentada em um dos cargos. Precedente. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 547.731-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 1º.8.2008.) A teor do art. 543-A, 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o 3º do art. 102 da Constituição Federal, haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, para restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora (Processo: RE 920310 RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 26/11/2015 Publicação: DJe-244 03/12/2015) E também do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 131 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROFESSOR. EXERCÍCIO DE 02 CARGOS DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM PERÍODOS DISTINTOS. APOSENTADORIAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ATENDIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. Quanto à pretensa violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não tendo sido esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incide, na hipótese, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte. 3. É possível a cumulação de 02 (dois) proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, caso esses tenham sido levados a efeito em períodos distintos, ou seja, desde que o exercício do segundo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, porquanto, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido. (RESP 200601756338, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010 ..DTPB:.) Diante do exposto, concedo a segurança. Isentos de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007814-27.2016.403.6000 - LAERTI APARECIDA DE SOUZA NE(MS019780 - CLECIO ISNEY GIMENEZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

LAERTI APARECIDA DE SOUZA NÉ impetrou o presente mandado de segurança apontando a REITORA e a PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras. Aduz que foi aprovada no Processo Seletivo de Transferência de Curso de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, estando na 13ª posição na lista. Pretende a efetivação da transferência, uma vez que das 10 vagas ofertadas apenas 6 foram preenchidas. Juntou documentos (fls. 18-53). Decido. O Edital PREG 20/2016 dispõe sobre a possibilidade de novas convocações em caso de não preenchimento de todas as vagas disponibilizadas em primeira chamada. Conforme calendário escolar à f. 43, o prazo para a primeira matrícula findou-se em 26/4/2016. Em resposta ao pedido administrativo protocolado em 10/6/2016, a autoridade informa que o semestre já estava em curso, de modo que a impetrante, caso aceita, estaria reprovada por faltas. Ora, entre a data da matrícula (26/4/2016) e a impetração do próprio mandado de segurança (4/7/2016), já se foram mais de dois meses, o que inviabiliza a pretensão da impetrante de cursar o semestre. E não há provas que levem a conclusão diversa, o que é incompatível na via do mandado de segurança, que, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande, MS, 6 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001224-28.2016.403.6002 - WALLAS GONCALVES MILFONTE X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

Pretendem os impetrantes, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da devolução do valor de R\$ 585.794,31 e da inscrição do Município de Itaporã nos órgãos SIAFI, CAUC, CADIN, inscrição em dívida ativa, execução fiscal e protesto. Alegam que foram autuados pela não conclusão de obra pública e ausência de Licença Ambiental de Operação, pactuados por meio do convênio CV-225/2004, o que, segundo relatório da FUNASA, ocasionou prejuízo ao erário. Aduz ser o descumprimento contratual de responsabilidade do ex-prefeito, de sorte que a ele cabe eventual ressarcimento. Juntou documentos (fls. 12-36). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de vindas as informações (f. 38), que foram juntadas às fls. 44-51, acompanhadas de documentos (fls. 52-83). Decido. O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para compelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Nesse passo, entendo presente o *funus boni iuris*, que reside no fato de que a inscrição poderá inviabilizar a formalização de acordos e convênios, bem como o recebimento de repasses de verbas. Por outro lado, não há como impedir a impetração de cobrar judicialmente o que for devido, notadamente por tratar-se de verba pública, cabendo-lhe a obrigação de zelo. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que o impetrado deixe de incluir, ou excluir se for o caso, o nome do município impetrante do CADIN, SIAFI e CAUC, apenas no que se refere à dívida discutida nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 7 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000214-43.2016.403.6003 - MARCOS PAULO SILVA GOLO X MARCO ANTONIO DE PAULA GOLO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MARCOS PAULO SILVA GOLO impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente na Subseção Judiciária de Três Lagoas - MS, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que foi aprovado, por meio do sistema SISU, para o curso de Sistema de Informações, grau bacharelado, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas. Alega que cursou o ensino médio no Colégio Prioridade HUM, localizado no Rio de Janeiro e que logo após a conclusão do ensino médio mudou-se às pressas para Paraíso das Águas por conta de um trabalho que seu pai havia conseguido na localidade. Relata que após a ciência da aprovação entrou em contato com o colégio e solicitou o envio da declaração de conclusão de curso e do histórico escolar pelo correio para seu atual domicílio. Acrescenta que tais documentos demorariam em torno de 30 dias para que fossem confeccionados e enviados. Diz que se dirigiu até o campus da Universidade em Três Lagoas e que tentou realizar a matrícula, mesmo sem toda a documentação, explicando a situação para o representante da universidade. Todavia, teve seu pedido negado pela falta da documentação. Fundamenta sua pretensão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, colacionando julgados. Pede que a autoridade seja compelida a efetivar sua matrícula. Juntou documentos (fls. 11-25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28-9). Às fls. 37-8 o impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo da demanda. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-49) e juntou documentos (fls. 50-60). Alegou a inexistência do ato ilícito, uma vez que o impetrante não apresentou os documentos necessários à matrícula, os quais estão previstos no edital do MEC/SISU. Ademais, o impetrante estava ciente da necessidade desses documentos no caso de sua aprovação. Disse que a vaga em questão já está ocupada por candidatos aprovados e classificados após o impetrante. Mencionou os princípios da autonomia universitária (art. 207 da CF/88), legalidade, moralidade e isonomia. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 61). À f. 63 o MM Juiz Federal de Três Lagoas declinou da competência. Os autos foram distribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos do art. 44. O impetrante cumpriu o primeiro, pois foi aprovado no ENEM. Entretanto, comprovou ter concluído o ensino médio, conforme manda a Lei supracitada e o edital respectivo, mas em desacordo com o edital, já que não ofereceu o histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio, somente a declaração de f. 58. Entendeu o MM Juiz que deferiu o pedido de liminar, que o indeferimento do pedido de matrícula feriu o princípio da razoabilidade, dado que estava provada a conclusão do ensino médio, caracterizando-se a previsão editalícia em exigência excessiva (desproporcional). Por conseguinte, considero que se trata de fato consumado, porquanto o impetrante já está prestes a concluir o primeiro semestre do curso, de forma que outro aluno não poderá ser convocado para a vaga. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar que determinou à autoridade que realizasse a matrícula do impetrante no curso pretendido. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4523

MANDADO DE SEGURANCA

0000078-55.2016.403.6000 - EDRILENE BARBOSA LIMA JUSTI(MS017705 - CAUE SARAIVA DE AQUINO BARUTTI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

EDRILENE BARBOSA LIMA JUSTI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Alega que seu esposo passou a residir em Cuiabá - MT em virtude de aprovação em concurso público, estando lotado na cidade de Várzea Grande. Diante disso, requereu remoção da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS para Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, nos termos do art. 36, único, III, a, da Lei 8.112/90, com intuito de acompanhá-lo. Todavia, o requerimento administrativo foi indeferido com fundamento em dispositivo diverso, qual seja, art. 84 da Lei nº 8.112/90. Menciona o equívoco da decisão administrativa, ressaltando que a separação do casal vem ocasionando transtornos de ordem afetiva, além de desestabilização econômica, o que dificulta a convivência familiar. Argumenta que o campus da UFMT é novo e até o momento não possui a totalidade de docentes necessários aos cursos oferecidos, de sorte que sua remoção não trará prejuízos à instituição. Fundamenta sua pretensão no art. 36, único, III, a, da Lei 8.112/90, arts. 1º e 3º da Resolução nº 42/2011, art. 226 da constituição federal e arts. 1566 e 1568 do código civil. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar sua remoção para a cidade de Várzea Grande, MT, onde seu cônjuge está lotado. Juntou documentos (fs. 14-40). Notificada (f. 80), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 45-64) e juntou documentos (fs. 65-79). Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Sustentou a legalidade do indeferimento, uma vez que o cônjuge da impetrante não foi deslocado no interesse da administração, mas aprovado em concurso público. Alegou que as instituições são autônomas e os respectivos quadros funcionais distintos, pelo que a servidora não poderia ser removida para a UFMT. Ressaltou que o distanciamento em questão foi criado pelo cônjuge da impetrante, porquanto tinha ciência de que sua aprovação implicaria na separação do casal. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 82). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado contra ato de efeitos concretos e imediatos, qual seja, o indeferimento do pedido administrativo de remoção. A autora pretende compelir a FUFMS a removê-la para a UFMT, por entender que se aplica a norma do art. 36, parágrafo único, III, a, da Lei nº 8.112/90. No entanto, a remoção em comento somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal, conforme estabelece o referido dispositivo legal: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. No caso, as instituições de ensino envolvidas são distintas, além de autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível, nos termos da Lei 8.112/90. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIFESP. PRETENDIDA REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. QUADROS DE SERVIDORES DIVERSOS. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante, ora Recorrente, com base na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei nº 8.112/90, diante da precária situação de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxx. 2. De acordo com o art. 36, caput, da Lei nº 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). (...) (AMS 337330 - 5ª Turma - Desembargador Federal PAULO FONTES - e-DJF3 de 10/10/2013). Grifei Ainda que admitido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (AGRESP nº 201403072646, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 02/03/2015), outro óbice impede o acolhimento do pedido da impetrante. É que a opção de afastar-se do convívio familiar para tomar posse no cargo junto à UFMT, partiu do consorte da impetrante. Nesse ponto, a par da proteção constitucional de que goza a unidade familiar (art. 226 da Constituição Federal), certo é que, no âmbito da Lei nº 8.112/90, a transferência obrigatória de servidor para o domicílio de seu cônjuge somente é devida quando este, também servidor público, é removido no interesse da Administração, circunstâncias essas não verificadas no caso concreto. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - LOTAÇÃO INICIAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua revogação foge ao controle do Poder Judiciário, que deve se restringir a apreciar sua legalidade. 2. A impetrante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Perita Médica Previdenciária na Agência Social de Aparecida do Taboado/MS em 23.05.2011 (fl. 21), após a data em que seu marido começou a exercer o cargo de Chefe na Base Aérea de Campo Grande - MS, afastando, assim, a hipótese de deslocamento de servidor no interesse da administração, nos termos da norma prevista no artigo 36, III, da Lei nº 8.112/90. 3. A impetrante residia com a família em Campo Grande, e tomou posse em Aparecida do Taboado no cargo público de Perita Médica Previdenciária, não podendo alegar, portanto, o instituto da remoção para reintegrar a unidade familiar, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge. 4. A ruptura da unidade familiar se deu por iniciativa da própria impetrante e de acordo com o seu interesse, no momento em que tomou posse no cargo público localizado em cidade distinta daquela em que residia com a família, não havendo de se falar em manutenção da unidade familiar, nos termos art. 226 da Constituição Federal. (...) 6. A impetrante ao postular sua inscrição no concurso, naturalmente, se submeteu às suas regras em igualdade de condições com os outros candidatos, não lhe sendo dado contra elas se insurgir, e, no caso, o edital previa a possibilidade de lotação em cidade distinta de seu domicílio, pertencente a Gerência Executiva de Campo Grande - MS. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 340705 - 5ª Turma - TRF da 3ª Região - Juíza Convocada RAQUEL PERRINI - e-DJF3 de 18/05/2015). Cumpre acrescentar que o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90 autoriza o servidor a obter licença para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão, desde que seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público e que a atividade a ser exercida seja compatível com o seu cargo. No entanto, não é este o objeto desta ação. Diante do exposto, denego a segurança. A impetrante é isenta de custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SLC AGRÍCOLA S/A - FAZENDA PLANALTO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, nos casos de demissão sem justa causa, a cargo do empregador). Na sua avaliação a contribuição deve ser afastada pela 1) superveniente ausência de base econômica (materialidade) com a edição da EC nº 33/2001 e 2) por ter cessado a finalidade de sua cobrança. Argumenta que a arrecadação em comento estaria sendo destinada para ações estratégicas do governo, desvirtuando a finalidade para a qual foi criada. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade da cobrança por violação do art. 149 caput e 149, 2º, III, da Constituição Federal, a contar de 2008, uma vez que, segundo informações do gestor do FGTS, no ano de 2007 teria cessado a necessidade da contribuição. Culmina pretendendo extinguir-se do recolhimento da exação prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Juntou documentos (fls. 26-90). Determinei a notificação da autoridade impetrada (fls. 92-3). A União ingressou no feito (f. 100). Às fls. 101-8 a autoridade apresentou informações. Sustentou a constitucionalidade da cobrança, porquanto seriam duas as finalidades da contribuição em questão, uma fiscal e outra parafiscal. Esclareceu que a finalidade fiscal era compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90, enquanto que a parafiscal, mais ampla, impunha fator de inibição às demissões sem justa causa. Argumentou que mesmo se a primeira finalidade (fiscal) tivesse se esgotado, a segunda (parafiscal) ainda persiste. Afirmou que a alegação de esgotamento da finalidade da contribuição fere o princípio da legalidade, uma vez que a lei não fixou termo final para sua cobrança. Defendeu que o prazo de exigência da referida contribuição é indeterminado. Colacionou jurisprudência no sentido de sua argumentação. Pediu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 110-3). É o relatório. Decido. A impetrante questiona a exigibilidade da exação prevista no art. 1º da lei complementar nº 110/2001, ao argumento de que já estaria satisfeita a finalidade para a qual foi instituída. Acrescenta que tal fato afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado. Todavia, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não possui caráter temporário, uma vez que o legislador não definiu termo final para sua incidência. Embora criada para trazer novas receitas às contas do FGTS, não se pode inferir da norma complementar em comento que a exigência ali prevista se encerre mediante eventual satisfação da finalidade arrecadatória para a qual foi instituída. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, que institui a contribuição discutida, tem respaldo na Constituição Federal (art. 7º, III). Significa dizer que eventual realidade econômica que se estabeleça posteriormente ou mesmo o esgotamento da finalidade (pagamento do débito), não elide a validade do dispositivo, tampouco extingue sua exigibilidade, porquanto o fundamento de validade da referida norma não está na ordem econômica ou financeira do país. Por conseguinte, não tendo a lei complementar, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, a exemplo do que fez para a exação do art. 2º, permanece válida sua exigibilidade, cuja constitucionalidade, aliás, restou assentada na decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2556/DF. No mais, não cabe alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, em 13/06/2012, tal alteração já era vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (REsp 1487505, Relator Min. HUMBERTO (MARTINS, STJ, Segunda Turma, 24/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. (...) 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. (...) 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI nº 530612, Relator Des. Fed. NINO TOLDO, TRF da 3ª Região, Décima Primeira Turma, 01/12/2014). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC nº 2111825, Relator Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF da 3ª Região, Primeira Turma, 24/02/2016). Grifei Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001551-76.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

MARIA DE FÁTIMA GUIMARO VIAFORA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora. Afirma que é proprietária do imóvel denominado Fazenda Araras e que, nessa condição, alienou parte da área a terceiros, mediante contratos particulares e sem registro na matrícula. Alega que em razão do processo de desapropriação, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural da referida área (CCIR nº 913.030.009.040-1) foi inibido, impedindo-a de transmitir o domínio das áreas alienadas aos verdadeiros proprietários. Acrescenta que diante da ausência de registro na matrícula do imóvel, o INCRA não reconheceu as alienações particulares e deflagrou processo de desapropriação de toda a gleba. Relata que apresentou defesa administrativa e pleiteou a notificação dos proprietários das áreas alienadas. Todavia, o requerimento foi indeferido pela autoridade, sob o fundamento de que o processo administrativo encontra-se suspenso, em razão de liminar proferida em mandado de segurança, ajuizada por credor hipotecário. Defende que a liberação do documento em nada prejudicará eventual desapropriação ajuizada pela Autarquia, que poderá prosseguir contra o novo proprietário, tampouco importaria em descumprimento de ordem judicial. Fundamenta sua pretensão nos arts. 5º, XXXIV, b e 37, caput, da Constituição Federal, bem como na função social da propriedade. Pede a declaração da nulidade e/ou revogação do ato administrativo consubstanciado no ofício nº 1810/2015/INCRA/SR(16)MS/G/F e, por consequência, a desinibição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em questão. Juntou documentos (fls. 44-398). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 400). Notificada (f. 420), a autoridade apresentou informações (fls. 406-410). Alegou não haver plausibilidade jurídica de um lado, em concurso com a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação de outro. Afirmou que o pedido de liberação do CCIR foi indeferido em cumprimento da liminar que determinou o sobrestamento do processo administrativo nº 54290.002000/2013-88, que trata da desapropriação da área. Disse que o deferimento do pedido e o prosseguimento do processo administrativo implicaria em desobediência a ordem judicial. O pedido de liminar foi deferido (fls. 411-15) para que a autoridade expedisse o referido certificado no prazo de 30 dias. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 424). É relatório. Decido. A área rural em questão é objeto de processo administrativo de desapropriação por interesse social (fls. 77 e seguintes). No despacho de f. 101, foi solicitada a inibição do CCIR 913.030.009-4, visto que o mesmo está na programação de vistorias. E no ofício encaminhado ao Cartório do 1º Ofício de Bataguassu/MS informou-se que sem a apresentação do CCIR não será considerada qualquer modificação quanto ao domínio (...), f. 103. Embora não conste cópia do requerimento administrativo, constata-se pela resposta da autoridade que a impetrante requereu a desinibição do CCIR. Verbis (f. 49). Em atendimento ao pedido de desinibição do código de imóvel denominado Fazenda Araras junto ao SNCR, salientamos informar, que em detrimento de cumprimento, vossa solicitação foi indeferida com base no parecer da Procuradoria Federal Especializada do INCRA, estando o processo administrativo de desapropriação suspenso por força da determinação judicial nos autos n. 0092023320144036000. Outrossim, nas informações a autoridade reiterou que o indeferimento do pedido deu-se em razão da liminar proferida nessa ação. Sucede que, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal, no mandado de segurança nº 0009202-33.2014.403.6000, ajuizado por Norimoto Yabuta contra ato do impetrado, a liminar foi deferida nesses termos. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. A Constituição Federal consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa em seu art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Corroborando a materialização desses direitos, o art. 9º, II, da Lei nº 9784/99, preconiza que: são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Não há falar na inaplicabilidade ao presente caso da legislação ora citada que rege o processo administrativo federal, haja vista que tal regramento não colide com as normas específicas sobre procedimentos administrativos expropriatórios, porquanto, em verdade, configura-se em verdadeiro preenchimento de lacunas legais, de forma subsidiária - conforme permissivo legal constante em seu art. 69. Afinal, nem o Decreto-lei n. 3.365/41 (que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública) nem a Lei n. 4.132/62 (que define os casos de desapropriação por interesse social) tratam da questão atinente à legitimidade para participar do processo administrativo. Já a Lei Complementar n. 76/93 determina a intimação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado para que tomem ciência do processo judicial de desapropriação. No caso em tela, tem-se que o impetrante já possuía direito real hipotecário sobre o imóvel objeto dos autos, antes mesmo de adquirir a sua propriedade com a homologação judicial de acordo judicial em 18/03/2009 homologado no bojo dos autos nº 482.01.2008.026980-7/000000-000, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, entre o impetrante e a então proprietária desta área rural, Maria de Fátima Guimaro Viafora (proprietária da maior parte da Fazenda Araras). Assim, constato, em princípio, a plausibilidade do pedido liminar, impondo-se a sua manifestação no processo administrativo de desapropriação por interesse social SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O risco da ineficácia da futura decisão definitiva desta demanda decorre da possibilidade da perda do objeto em questão, haja vista que, segundo narrado na inicial, o processo administrativo de desapropriação já se encontra na fase executória, que, se levada a cabo, redundará na não indenização de seu legítimo proprietário e expropriação do bem decorrente de violação ao devido processo legal. Ante todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda o Processo Administrativo SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88 em trâmite perante o INCRA, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Como se vê, a liminar ali deferida não é óbice para que ocorra a expedição do CCIR, já que não implica em retonada do processo administrativo. Outrossim, a autoridade não apresentou qualquer outra razão para não deferir o

requerimento da impetrante. Por outro lado, ainda que a autoridade não tenha alegado tal questão, é certo que a expedição do CCIR não afeta a ação de desapropriação, diante do disposto no 4º, art. 2º, da Lei 8.629/93: Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. (vistoria). Sobre a questão, mencione as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 2. É admissível a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural que é objeto de desapropriação para reforma agrária (TRF da 3ª Região, REOMS n. 005294-22.2001.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce, j. 13.08.12; TRF da 2ª Região, Apelação n. 2008.50.01.009403-4, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 22.04.09; TRF da 5ª Região, REO n. 97.0508678-8, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08.11.01) 3. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonas Barbosa Martins com vistas à expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nascente São Roque, no Município de Nova Alvorada do Sul (MS). O impetrante alega, em síntese, que conta com 93 (noventa e três) anos de idade e pretende transferir em vida o imóvel para seus sucessores, necessitando da expedição do CCIR. Sustenta que a recusa do INCRA em fornecer a certidão em virtude do decreto expropriatório é inadmissível e viola o direito constitucional de propriedade (fls. 2/24). O pedido liminar foi deferido (fls. 91/93) e o INCRA informou que após a impetração deste mandado de segurança foi ajuizada a Ação de Desapropriação n. 2004.60.02.002489-0, razão pela qual estaria impossibilitada de expedir a CCIR (fls. 97/98). O MM. Juiz a quo concedeu a ordem sob o fundamento de que o fato de o imóvel ser objeto de ação de desapropriação não impede o fornecimento da certidão, sob pena de restrição indevida ao direito de propriedade (CR, art. 5º, XXII) e ao direito de obter certidões e informações de interesse particular junto a repartições públicas (CR, art. 5º, XXXIV, b e XXXVIII) (fls. 112/115). A sentença não merece reparo, na medida em que vai ao encontro do entendimento da jurisprudência a respeito do tema. 4. Agravo legal não provido (TRF da 3ª Região, Rel. REOMS 273371, Juíza Conv. LOUISE FILGUEIRAS, 5ª Turma, e-DJF3 de 22/01/2013). Grifei CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM CURSO. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - O art. 2º, 3º da Lei nº 5.868/72 estabelece que, em caso de alteração da área ou da titularidade dos imóveis rurais, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título estão obrigados a atualizar a declaração de cadastro constante do Sistema Nacional de Cadastro Rural, gerido pelo INCRA. II - O Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais expedido pelo INCRA não faz prova de propriedade ou de direitos a ela relativos (art. 3º, parágrafo único da Lei nº 5.868/72), pelo que a atualização do cadastro do imóvel em nada afeta eventual ação de desapropriação em curso. III - Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região - APELRE 440673 - Des. Federal MARCELO PEREIRA - DJU de 30/04/2009). Grifei CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. (...) 8. 31. Diante das circunstâncias do caso sob análise, a negativa de emissão dos Certificados de Cadastro dos imóveis rurais em questão constitui exercício ilegítimo do poder de polícia conferido ao INCRA e, por consequência, o ato substanciado no OFÍCIO/INCRA/G/N.º 692 contraria direito líquido e certo dos impetrantes. 9. 32. Cumpre frisar, inclusive, que consoante entendimento jurisprudencial, a existência de procedimento expropriatório em andamento sequer autoriza a inibição do CCIR, representando limitação ilegal do direito de propriedade. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (TRF da 5ª Região - AC 08001294420134058308 - 1ª Turma - Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA - Pje decisão de 29/01/2015). Grifei Diante do exposto concedo a segurança e confirmo a liminar deferida que determinou à autoridade a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nº 0913.030.009.040-4. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002001-19.2016.403.6000 - AGROPECUARIA TABOCA LTDA - EPP(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

AGROPECUÁRIA TABOCA LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança preventivo, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV como autoridade coatora. Afirma que sua atividade comercial tem por objeto a exclusiva criação de gado para corte, além do cultivo de lavoura, pelo que considera desnecessária sua inscrição no conselho regional por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Alega ter notificado extrajudicialmente a impetrada requerendo o cancelamento do débito relativo à anuidade de 2015 no valor de R\$ 1.338,10, bem como sua desvinculação do conselho regional. Todavia, a autoridade teria negado ambos os pedidos, alegando que a inscrição da impetrante deu-se de forma espontânea, desde 1997, por exercer atividade sujeita ao registro, de sorte que qualquer medida somente poderia ser tomada após a regularização do débito apontado. Sustenta que a cobrança é abusiva, uma vez que não exerce nenhuma das atividades relacionadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Colaciona julgados no sentido de sua argumentação. Fundamenta seu pleito de desvinculação do Conselho no art. 5º, XX da Constituição Federal. Pede o cancelamento das cobranças de anuidade ou de qualquer outro encargo do Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como sua desassociação dos cadastros do referido conselho. Juntou documentos (fls. 26-58). Foi determinada a notificação da autoridade (f. 60). Notificada (f. 89), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64-8) e juntou documentos (fls. 69-87). Sustentou a obrigatoriedade do registro, bem como a contratação e manutenção de profissional habilitado como responsável técnico, uma vez que a impetrante presta serviço ou desenvolve atividade básica que envolva, em caráter permanente e essencial, a medicina veterinária. Alegou que a obrigatoriedade do registro da impetrante está atrelada a sua atividade-fim - exploração da atividade pecuária de grandes, médios e pequenos animais - a qual afirma constar do rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e na Resolução CFMV nº 592/2000. Ademais, seu objeto social exige a contratação e manutenção de responsável técnico qualificado, por força do art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Transcreveu o parecer técnico nº 007/2016 lavrado pela Médica Veterinária fiscal do CRMV/MS. Defendeu a cobrança da anuidade, nos termos do art. 27, 1º, da Lei nº 5.517/68. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 91). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, não sendo tal exigência, portanto, extensiva a toda a entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal. No caso, o documento de f. 30 descreve as atividades que compõem o objeto social da impetrante. Sucede que tais atividades não se enquadram naquelas relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especificou as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à

medicina veterinária, a saber:a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as empresas que atuam no comércio de animais vivos e medicamentos veterinários - que não se confunde com a prestação de serviços privativos de médico veterinário -, não estão sujeitas à inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e contratação de responsável técnico:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatava o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(REsp 1.350.680, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe de 15/02/2013) grifeiRECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 1.188.069, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE de 17/05/2010). Grifei Ainda sobre o assunto, menciono julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades-, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado a registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. (...).6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (AC nº 2108339, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). GrifeiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para as empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 2. Agravo desprovido. (AMS 00039841520144036100, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015). GrifeiMANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 12.1.2009). Grifei Vê-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar: 1) que a impetrante não é obrigada a manter-se registrada perante o CRMV, pelo que não é contribuinte obrigatória da anuidade; 2) como consequência, declaro a nulidade da cobrança relativa à anuidade de 2015. Custas pela impetrada. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002148-45.2016.403.6000 - AUGUSTO JOSUEL DA SILVA(MS019904 - DIEGO VIANNA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

AUGUSTO JOSUEL DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA como autoridades coatoras. Alega que é estudante do 9º semestre do curso de Direito na Universidade impetrada e que não conseguiu concluir o aditamento em 2015, implicando em seu inadimplemento perante a instituição de ensino. Em decorrência, teria sido indeferida sua matrícula e a autoridade estaria vedando seu acesso, o que implicaria em conduta ilegal. Explica que vem tentando aditar seu contrato de financiamento desde maio/2015 e que desde então sucedeu-se um emaranhado de obstáculos em face das novas regras. Um deles teria sido a troca do fiador convencional, o que exigiu nova documentação e assinatura da instituição financeira. Outro impasse relatado foi a greve dos bancários. Na sua avaliação a conduta da impetrada fere o disposto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o princípio da continuidade dos serviços essenciais. Pede que 1) o FNDE seja compelido a reabrir o sistema eletrônico para aditamento de seu contrato do FIES ano 2015.1 e 2015.2 e que, após tal procedimento, 2) a Reitora da Instituição de Ensino efetue a liberação dos aditamentos, procedendo à matrícula do impetrante no período 2015.2 e consequente lançamento de suas notas, bem como no período 2016.1. Juntou documentos (fls. 23-98). Em cumprimento à decisão de f. 101, os autos foram redistribuídos a essa Vara (f. 104-5). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 106). O impetrante juntou documentos e reiterou o pedido de liminar, ante a proximidade da data designada para as avaliações (fls. 116-120). Indeferi o pedido de liminar (fls. 121-3). Notificado (fls. 126), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou informações (fls. 127-42) e juntou documentos (fls. 143-51). Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto no sistema SISFIES a situação do impetrante é contratada, não havendo possibilidade de reabertura do prazo de aditamento, tampouco de alteração da modalidade de garantia. Afirmou que o sistema SisFIES operou regularmente, não havendo qualquer falha que justifique a omissão do estudante em realizar os aditamentos de renovação e tomar as providências que lhe competiam junto ao agente financeiro. Observou a existência de aditamentos de renovação semestrais para o período entre o 2º semestre de 2012 até o 2º semestre de 2014, bem como aditamento de renovação para o 1º semestre de 2015, cujo status é cancelado por prazo expirado para comparecimento ao banco, desde 04/12/2015. Ressaltou que tal aditamento foi reiniciado diversas vezes. Esclareceu que o aluno não formalizou a renovação no agente financeiro, seja porque não compareceu até a data estipulada no DRM, seja porque enfrentou problemas na aceitação do novo fiador indicado, inexistindo falhas operacionais que possam ter prejudicado o impetrante. Defendeu a legalidade da exigência do fiador aos contratos do FIES. Reafirmou a responsabilidade concorrente do estudante e da CPSA de sua instituição de ensino quanto à formalização dos aditamentos. A segunda autoridade (Reitora da Universidade Anhanguera), não prestou informações, apesar de notificada para tanto (fls. 109-10). O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 153). É relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que as informações acostadas aos autos denotam haver resistência à pretensão da autora, o que caracteriza seu interesse no feito. No mais, relativamente ao período 2015.2 a questão é objeto do mandado de segurança nº 0013658-89.2015.403.6000, onde foi denegada a segurança. Aliás, nesta ação o impetrante utiliza os mesmos fundamentos, quais sejam, que não obteve sucesso no aditamento do contrato por uma série de fatores como necessidade de novo fiador e greve bancária, o que impediu a conclusão do procedimento no prazo previsto. No entanto, tais situações não implicam em ilegalidade das autoridades apontadas como coatoras. Ou seja, pela própria narrativa do impetrante, o FNDE não praticou nenhum ato que implicasse na obrigação de reabrir o sistema. A Instituição de Ensino também não teve qualquer participação no fato. Foi o próprio aluno quem não conseguiu concluir os procedimentos necessários no prazo previsto. Ademais, o aluno inadimplente não possui direito à renovação de matrícula, conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Assim, diante do inadimplemento declarado pelo impetrante, a Reitora não está obrigada a acatar sua matrícula tampouco permitir o acesso do mesmo à instituição de ensino, pelo que não se vislumbra a prática de ato ilegal. Destarte, consoante informou a representante do FNDE, não houve óbice operacional ou falha sistêmica capaz de ensejar a excepcional e individual reabertura de prazo por parte do agente operador. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002802-32.2016.403.6000 - GABRIELE BARBOSA QUEIROZ (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

GABRIELE BARBOSA QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS como autoridade coatora. Alega ter sido aprovada, por meio do processo seletivo SISU - UFMS 2016, para o curso de Zootecnia, em classificação que lhe permitiu ficar na lista de espera. Diz ter sido convocada em 2/3/2016 para realizar a matrícula, cujo prazo final era 7/3/2016. Contudo, só tomou conhecimento da convocação no dia 10/3/2016, quando findo o prazo para manifestação de interesse e respectiva matrícula no curso. Sustenta que mesmo comparecendo na universidade, foi informada da impossibilidade de realizar a matrícula, diante do término do prazo. Entende injusta a negativa, por considerar o prazo exíguo e o meio de convocação inadequado (pouca publicidade), razão pela qual pleiteia a concessão da segurança para compelir a autoridade a matriculá-la no curso. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar sua matrícula no curso de bacharelado em Zootecnia, campus Campo Grande. Juntou documentos (fls. 16-52). Indeferi o pedido de liminar (fls. 56-7). Notificada (f. 62), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 64-78) e juntou documentos (fls. 79-82). Arguiu preliminarmente carência de ação por perda de objeto, uma vez que a vaga já foi ocupada por outro candidato. Sustentou a legalidade do ato, porquanto está descrito no edital que é de responsabilidade exclusiva do candidato a observância dos procedimentos e prazos estabelecidos nas normas que regulamentam o SISU. Teceu esclarecimentos acerca do referido sistema de seleção, bem como sobre a lista de espera. Ressaltou que todos os prazos são informados no site em que o candidato faz sua inscrição nas listas de espera, de sorte que o fato decorreu unicamente da desatenção da impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 84). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de perda de objeto, pois eventual preenchimento de vaga não impede a análise do mérito da ação. Diz o Edital PREG n. 021/2016, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, 4ª convocação da lista de espera: 1. DA SISTEMÁTICA DA CONVOCAÇÃO 1.1. São convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do SISU 2016 - 1ª Edição, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I. 1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga. 2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 07/03/2016, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m. 2.2. Local de realização das matrículas: Secretária Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido. 2.3. Recomenda-se o comparecimento no período matutino para que, em caso de falta ou incorreção de algum documento, haja possibilidade de providenciá-lo para entrega até o encerramento do horário estipulado para matrícula. 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. Consta no Edital n. 36, de 29 de dezembro de 2015, processo seletivo - primeira edição de 2016 - Sistema de Seleção Unificada, SISU: 7. Da lista de espera do SISU: (...) 7.4 É de responsabilidade do ESTUDANTE o acompanhamento das convocações efetuadas pelas instituições para preenchimento das vagas em lista de espera, observando os prazos, procedimentos e documentos exigidos para matrícula, estabelecidos em edital da instituição, inclusive horários e locais de atendimento por ela definidos. No caso, a própria impetrante afirmou que só teve ciência de sua convocação para efetuar a matrícula, quando já expirado o prazo previsto para tanto. Desse modo, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassifica candidata selecionada no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida em decorrência de sua própria inércia. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro à impetrante. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004222-72.2016.403.6000 - RAFAEL VASQUES RIBEIRO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

RAFAEL VASQUES RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ser filho de servidor falecido e que dele dependia economicamente. Entende que, na condição de estudante universitário, tem direito a receber pensão por morte até a conclusão de sua formação profissional ou quando completar 24 anos de idade. Alega que a obrigação alimentar dos pais persiste até a conclusão dos estudos ao tempo em que fundamenta o pedido nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal e nas Leis nº 9.250/95 (Imposto de Renda) e na Lei nº 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos da União). Pede que a autoridade seja compelida a restabelecer o pagamento da pensão por morte, enquanto estiver cursando o ensino superior ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 13-68). Indeferiu o pedido de liminar (fls. 69-72). O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 78-88). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 152-3). Notificada (f. 77), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90-9) e juntou documentos (fls. 100-49). Sustentou a legalidade do ato, com fundamento no art. 77 da Lei nº 8.213/91, art. 217 da Lei 8.112/90, art. 229 da CF/88, art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1568 do Código Civil. Asseverou que em matéria previdenciária há vedação constitucional expressa à extensão de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF/88). Defendeu que a pretensão do impetrante afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e da seletividade das prestações previdenciárias (art. 194, III, da CF). Colacionou julgados. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (f. 151). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, indica quais são os beneficiários, na condição de dependente do segurado: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (...) E sobre a extinção da pensão: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (...) IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; Como se vê, o direito do menor dependente cessa aos 21 anos de idade. Portanto, não parece existir norma que satisfaça a pretensão da autora, até porque os documentos com que instrui a exordial fazem prova de que não mais preenche as condições necessárias para continuar recebendo o benefício. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000) (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AROMS 201501470952 - 1ª Turma - SÉRGIO KUKINA - DJE 01/04/2016). Grifei ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201101843301 - 2ª Turma - Mauro Campbell Marques - DJE 13/10/2011). Grifei AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066 - 6ª Turma - Og Fernandes - DJE 02/08/2010). Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

000004-83.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORÁ (MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA)

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - MS impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente na 2ª Vara Cível de Ponta Porã, MS, apontando a ENERSUL - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A como autoridade coatora. Alega que requereu a transferência de titularidade da unidade consumidora UC nº 11898208, até então em nome da Associação de Moradores dos Projetos do Assentamento Itamarati. Todavia, a impetrada teria negado o pedido, ao argumento de que existem débitos na unidade no valor de R\$ 51.887,85, bem como por falta de documentação. Esclarece que a unidade consumidora em questão é utilizada para o bombeamento de água para a população local, uma vez que a SANESUL não opera na região. Entende que o ato é ilegal por se tratar de serviço essencial que não pode ser interrompido por débitos anteriores estranhos à Administração do Município. Argumenta que a impetrada detém meios legais para pleitear o recebimento de seu crédito, não podendo condicionar a ligação da energia ao pagamento de dívida contraída por terceiro, mormente porque a população local está sem acesso à água potável. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a transferência da unidade consumidora em questão e a ligação da energia. Juntou documentos (fls. 8-26). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27-9). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 33-9 e juntou documentos (fls. 40-56). Defendeu a legalidade do ato, nos termos da Resolução 414/2010 da ANEEL. Informou que a decisão liminar foi devidamente cumprida, não havendo se falar em prejuízos. Pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 61-7). Às fls. 68-72 o juiz da 2ª Vara Cível declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Ponta Porã, MS (f. 76). Em cumprimento à decisão de f. 78, proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Ponta Porã, o processo foi redistribuído a esta Vara (f. 85). Ratifiquei os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar deferida (f. 86). É o relatório. Decido. As Leis n. 8.987/95 (art. 6º, 3º, II) e n. 9.427/96 (art. 17, único), preveem a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica, desde que não aconteça indiscriminadamente e considerado o interesse da coletividade, ou seja, preservando-se as unidades públicas essenciais. A finalidade é resguardar a continuidade do serviço, a qual restaria ameaçada porque oneraria a sociedade como um todo, que teria de arcar com o prejuízo decorrente da totalidade dos débitos. Ademais, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do consumidor (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado), embora prevista na legislação de regência, não é meio legal e adequado para compelir o usuário ao pagamento de débitos pretéritos, mormente em se tratando, como no caso, de pessoa jurídica de direito público. Em tal situação, o Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. Confira: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1536047/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15/09/2015). Grifei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. ILEGALIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido, com fundamento nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela ilegalidade da interrupção do serviço, na hipótese, porquanto não se afigura possível condicionar o fornecimento de água ao pagamento de multa aplicada por violação de hidrômetro, como pretende concessionária (fl. 07), por não se tratar de inadimplemento de fatura atual pela prestação do serviço. II. Infirmar as conclusões do julgado e reconhecer a legalidade da suspensão do serviço exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1398768/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014. III. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais, em razão de débito pretérito. A propósito: STJ, AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 392.024/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 581.826/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 26/10/2015). Grifei ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 239.749/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 01/09/2014). Grifei PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÁGUA. MUNICÍPIO. CORTE NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. 1. É indevido o corte do fornecimento de água ou de energia elétrica quando o inadimplemento do consumidor (pessoa física ou jurídica de direito privado ou pessoa jurídica de direito público) advém de contas de consumo relativas a débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias pelas vias ordinárias de cobrança, sob pena de infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, de seguinte teor: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. (...) 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP n. 963417, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 25/09/2007). Grifei Em suma, os débitos da unidade consumidora em questão sequer eram de responsabilidade do Município de Ponta Porã, MS, de sorte que deverão ser perseguidos pelas vias ordinárias de cobrança e contra a associação que explorava os serviços. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar deferida que determinou à autoridade impetrada que promovesse a imediata ligação da energia elétrica e realizasse a transferência de titularidade da unidade consumidora nº 11898208 para o Município de Ponta Porã. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 4 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 655/736

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1898

EXECUCAO PENAL

0004971-65.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES MARINI(MS000832 - RICARDO TRAD)

Diante da juntada do extrato de movimentação processual dos autos 0004368-80.1997.403.6000 (fls. 120/122), que consta a extinção de punibilidade do réu, determino o arquivamento destes autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001562-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELISABETE FAKHOURY GARCIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES) X NANCI LEONZO

Nos termos do despacho de fl. 348, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Analisando a defesa de f. 153/156 verifico que não se trata de caso que comporte a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária da acusada, pelo que designo o dia 13/09/2016, às 14h10min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas a testemunha de acusação Miriam e a de defesa Pedro Gilson Figueiredo de Araújo, a vítima, interrogatório da ré, debates e julgamento. Deverá a Secretaria tentar contato com a testemunha Miriam, pelo telefone (67) 9207-5046, obtendo o seu endereço para a intimação. Não sendo possível, ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 940, pugnou pelo prosseguimento do processo, uma vez que o acusado foi excluído do parcelamento em razão do atraso no pagamento das parcelas. E, compulsando os autos, constato que assiste razão ao Parquet, consoante se infere do ofício de fl. 934, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, revogo a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fl. 899), para o fim de determinar o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001675-45.2005.403.6000 (2005.60.00.001675-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)

AUTOS nº 0001675-45.2005.403.6000 Intime-se a acusada Andréa Martins Tourinho para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na restituição do bem apreendido nestes autos, a saber: 01 (um) disco rígido (HD) MARCA HITACHI MODELO IC35L040AVVN070 SÉRIE B2TAS3WD. Decorrido o prazo sem manifestação, diligencie a Secretaria a cerca de entidade que tenha interesse em receber referido bem em doação. Intime-se. Campo Grande, 6 de junho de 2016. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Diante da frustração da intimação do acusado PAULO CESAR GOLDONI, conforme certidões de fls. 2554-v e 3048-v, intime-se a defesa do referido acusado, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o atual endereço do réu. Após, intime-se o acusado por mandado. Vindo o mandado cumprido, cumpra-se o despacho de fl. 2556. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA, qualificado nos autos, por violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0005001-42.2007.403.6000 (2007.60.00.005001-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ EDUARDO ABDULAHAD e EDMO MEDINA MARQUETTI, qualificados, da imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA(MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY E MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS007597E - LUCAS BASTOS SANCHES)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem as alegações finais no prazo legal.

0008203-27.2007.403.6000 (2007.60.00.008203-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X MARCO ANTONIO OJEDA BILLERBECK

DESPACHO DE FL. 387: Os denunciados, em resposta à acusação (fls. 325/326 e 351/353), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 22/09/2016, às 16 horas, para oitiva das testemunhas de defesa ALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR e ODILON DE ARRUDA INOCÊNCIO, bem como para o interrogatório dos acusados. Observo que a oitiva da testemunha de defesa ALDO ROLIM DE MOURA JÚNIOR se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, a oitiva da testemunha de defesa ODILON DE ARRUDA INOCÊNCIO se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR e o interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK se dará por videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ. Em relação à testemunha arrolada pela acusação, PLÁCIDO DE SOUZA NETO e à testemunha arrolada pela defesa EZIEL TAGLIAFERRO XAVIER, determino as suas oitivas mediante a expedição de cartas precatórias para as comarcas de Paranaíba/MS (informação supra) e de Dois Irmãos do Buriti/MS, respectivamente. Expeçam-se cartas precatórias aos Juízos Federais de Porto Velho/RO e Curitiba/PR, para fins de intimação e oitiva de testemunhas por videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Niterói/RJ, para fins de intimação e interrogatório do acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK por videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Defiro os requerimentos formulados pelo acusado MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK em sua defesa preliminar (fls. 351/353). Oficie-se como requerido. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 394: Considerando a petição de fls. 391/392, o interrogatório do réu MARCO ANTÔNIO OJEDA BILLERBECK designado para o dia 22/09/2016, às 16:00 horas, deverá ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação do referido réu. Cancele-se a videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ e procedam-se as anotações necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica as defesas dos réus intimadas da expedição das cartas precatórias nº 570/2016-SC05-A, para a Comarca de Paranaíba/MS, para a oitiva da testemunha Plácido de Souza Neto e nº 571/2016-SC05-A, para a Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, para a oitiva da testemunha Eziel Tagliaferro Xavier. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0010044-57.2007.403.6000 (2007.60.00.010044-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência:CONDENO o réu DELMIR ANTÔNIO COMPARIN, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 171, 3o , do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , segunda parte, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (vendedor de uma concessionária de automóveis, CD de fl. 311), arbitro o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.A pena aplicada prescreve em quatro anos (art. 109, V, CP). Segundo a peça acusatória, o fato ocorreu em 5.7.2006 (fls. 2). O recebimento da denúncia se deu em 31.8.2012 (fls. 169). Assim, transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para extinção da punibilidade, tendo em vista a consumação da prescrição da pretensão punitiva.P.R.I.C.

0000141-27.2009.403.6000 (2009.60.00.000141-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

IS: Fica a defesa da acusada ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES)

A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2012 (fls. 772/772-v).O acusado IVAN MARCUS VANZIN, apresentou resposta à acusação (fls. 863/936), arguindo, preliminarmente: a) inépcia da denúncia no que se refere aos tipos penais previstos nos artigos 12, 14, 18 e 19 da Lei 10.826/03 e artigo 288 do Código Penal, sob o argumento de a peça acusatória aponta situações muito diversas que não se amoldam aos referidos tipos penais, bem como que as armas apreendidas na posse do acusado possuem o devido registro no órgão competente; b) extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, uma vez que incide, na espécie, a abolição criminis temporária prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/03; c) atipicidade da conduta do acusado no que se refere aos crimes previstos nos artigos 12, 14, 18 e 19 da Lei 10.826/03, uma vez que o material apreendido é de uso permitido, havendo sido licitamente adquirido pelo denunciado e em nome dele registrada as armas, corroborado pelo fato de ser o acusado colecionador e atirador desportivo, não tendo procedido em desacordo com a determinação legal; d) desclassificação do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 para o art. 12 da referida lei, uma vez que de acordo com o conjunto fático, o acusado não tinha condições de pronto uso das armas apreendidas, não estando, portanto, ao seu alcance, razão pela qual, a conduta praticada por este, quando muito, recairia sobre a modalidade manter sob sua guarda; e) falta de justa causa para a ação penal no que se refere ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal, uma vez que não restou minimamente evidenciada, na denúncia, a existência do crime de quadrilha, à míngua de elementos que demonstrassem a existência de vínculo associativo estável e permanente entre os denunciados, com o fito de delinquir. Por fim, requer a restituição de imediato das munições, canos e armas apreendidas, sob o fundamento de que já não são mais úteis ao processo, pois já foram objeto de perícia, com o respectivo laudo pericial confeccionado. Por sua vez, o acusado FAGNER SALTARELLI, apresentou resposta à acusação (fls. 1321/1338), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que deixa de descrever as condutas do denunciado e os próprios elementos do tipo que levariam a configuração dos delitos apontados na inicial. Afirma, ainda, em relação ao delito de formação de quadrilha, que a peça acusatória não apresenta eventual vinculação do acusado com os demais denunciados, tão pouco demonstra de forma clara e objetiva para qual finalidade criminosa o acusado teria se associado com os demais. Sustenta, também, ausência de prova da materialidade, sob o argumento de que a acusação estaria respaldada apenas em interceptação telefônica. Ao final, pugnou pela sua absolvição. Enquanto o acusado MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS, em resposta à acusação (fls. 1396/1406), arguiu, em preliminar, inépcia da denúncia no que se refere aos tipos penais previstos no artigo 288 do Código Penal e artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03. Afirma quanto ao primeiro que a peça acusatória não menciona que o acusado esteve unido permanentemente com outras três pessoas, as circunstâncias e características desta união e se tinham o propósito criminoso. No que se refere ao segundo, sustenta que a denúncia não menciona que o denunciado adquiriu as armas em solo estrangeiro, tampouco indica como, quando e onde adquiriu. Por fim, pugnou pelo acolhimento das preliminares. Por derradeiro, os acusados ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA (fls. 831/832), CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS (fls. 857/858), ALAOR BITTENCOURT DE MARCO (fls. 1318/1320), VALTON RODRIGUES DA SILVA (fls. 1393/1395), WILLIS MARTINS BORGES (fls. 1479/1482), ALENCAR FRANK DA SILVA (fls. 1501/1502), EDSON SAMUEL (fls. 1507/1508) e PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1507/1508), em suas defesas reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Às fls. 1510/1511, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares arguidas pelos acusados, sob o fundamento de que: a) a exordial acusatória contém a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) com relação à inépcia material, sustenta que há na denúncia um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), não carecendo de justa causa; c) quanto à tese defensiva de absolvição sumária por atipicidade, sustenta que as condutas delituosas narradas pela inicial não carecem de tipicidade formal ou material; d) no que se refere à abolição criminis temporária instituída pelo Estatuto do Desarmamento, tem-se que a sua data final relativa à posse de armas de uso restrito foi o dia 23/10/05 e no caso sub examine, a operação recarga realizada pela Polícia Federal teve início em maio de 2009, sendo realizadas as interceptações e apreensões a partir desta data. Por fim, pede o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as alegações de inépcia da inicial suscitadas pelas defesas dos réus

IVAN, FAGNER e MARCELO. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que individualiza a conduta dos réus, expondo os fatos criminosos, tanto que os réus não tiveram dificuldades em exercer o seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que há indícios suficientes da materialidade e autoria dos ilícitos, de forma que não há que se falar em inépcia da denúncia. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, DE FALTA DE JUSTA CAUSA, E DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DE TER SIDO DETERMINADA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO À JUSTIÇA COMUM: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa do Paciente. 2. A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação. Precedentes. 3. (...). 5. Habeas corpus denegado. (STF - 1ª Turma - HC 95165 - Rel. Min. Cármen Lúcia - 28.04.2009). As demais matérias abordadas pelos réus, inclusive no que concerne à preliminar de falta de justa causa, confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, tanto que a denúncia foi recebida (fl. 772). Já a pretendida desclassificação do ilícito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 para o art. 12 da referida lei, atribuído ao acusado IVAN, tenho que demanda instrução probatória, de sorte que também deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Isto porque o réu se defende dos fatos que lhes são imputados e não da classificação jurídica, que poderá ser alterada até a sentença. No que se refere à tese de abolição criminis defendida pela defesa do acusado IVAN, tem-se também que não lhe assiste razão. Os artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003 estabeleceram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizassem ou as entregassem às autoridades competentes, descriminalizando, portanto, temporariamente, as condutas típicas de possuir e ser proprietário de arma de fogo. O prazo foi prorrogado, posteriormente, até 23/10/2005, conforme Medida Provisória n.º 253/2005, e estendido até 31 de dezembro de 2008, nos termos da Medida provisória n.º 417/2008, convertida na Lei n.º 11.706/2008. A Lei n.º 11.922/2009, prorrogou, novamente, este prazo para 31 de dezembro de 2009. Enfim, a abolição criminis temporária trazida pela legislação acima referida, relativo à posse irregular de armas de fogo de uso permitido, ocorreu até 31 de dezembro de 2009. No caso, verifica-se que a apreensão das armas, munições e acessórios em poder do acusado IVAN, ocorreu em 23/06/2010 (fls. 132/135), logo, posteriormente aos sucessivos prazos para a entrega espontânea ou regularização das armas de fogo. Nesse sentido é o entendimento do excelso STF, em caso semelhante, vejamos: Ementa: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (ARTS. 30 E 32 DA LEI N. 10.826/03). NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. (...). 3. In caso, o recorrente foi autuado em flagrante, porquanto em cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos em seu desfavor, foi encontrada em sua residência um revólver calibre 38, marca Rossi, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 4. Os artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003 estabeleceram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizarem ou as entregarem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, as condutas típicas de possuir ou ser proprietário de arma de fogo. Esse período iniciou-se em 23 de dezembro de 2003 e encerrou-se no dia 23 de junho de 2005, sendo, posteriormente, prorrogado até 23/10/2005, conforme Medida Provisória 253/2005, e estendido até 31 de dezembro de 2008, nos termos da Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei 11.706/2008. A Lei 11.922/2009, prorrogou, novamente, este prazo para 31 de dezembro de 2009. 5. No caso sub examine, a arma foi encontrada em poder do paciente em 27/4/2010, portanto, posteriormente, as sucessivas prorrogações legais para a entrega espontânea ou regularização das armas de fogo em desacordo com a previsão legal e que descriminalizaram temporariamente a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, por isso não houve a abolição criminis para a conduta imputada ao recorrente. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STF - 1ª Turma - RHC 117566 - Rel. Min. Luiz Fux - 24.9.2013). Assim, não há que se falar, no presente caso, da ocorrência de abolição criminis temporária. Indefiro, ainda, o pedido de nomeação de assistente técnico feito pelo acusado ALAOR (fl. 1319), uma vez que não há previsão legal para tanto, incumbindo, se for o caso, ao réu indicar assistente técnico, nos termos do artigo 159, 3º e 4º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o pedido de restituição de bens formulado pela defesa do réu IVAN, será analisado nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas apensos (n.º 0007522-13.2014.403.6000). Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 15/09/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa ANDRÉ LUIS SANCHES SALINEIRO, CARLOS ROBERTO SANTOS, MILTON SEIDIN KIAN, MARCOS VINÍCIUS QUEIROZ DE SÁ, HAROLDO DE ARRUDA e MAGNO MARIOLA EUGÊNIO. E para o dia 27/09/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa WAGNER GONÇALVES MIRANDA, JOSÉ ANTONIO, CELSO CUSTÓDIO LEMOS, HUGO FARIAS SANTOS, THIAGO BARROS XAVIER, WANDERLEY BARBOSA ALCE, GILBERTO LOPES, AMILCAR SILVA JÚNIOR, WALNEY PINHEIRO DE AVILA, PAULO CÉSAR CARSTENS MENDONÇA, JAIME SCIPIONI e ARNALDO LEANDRO DA SILVA. Ressalto que a testemunha HUGO FARIAS SANTOS será ouvida por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itajaí/SC. E para o dia 18/10/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa EDMAR RODRIGUES DE CAMARGO, JONAS GOMES SANTANA, JOSÉ GERALDO CURY DE SOUZA, CARLOS DIONISIO TOMAZELA, LAURINO PACIFICO GONÇALVES, MOACIR PEREIRA DA SILVA, RODRIGO CANTEIRO DORSA, LUCIANO CHIOCHETA, EDIMAR JOANA DE MELO, LUIZA GUARIPUNA, KLEBER FERNANDES CASTRO, ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES e MARCIA APARECIDA BARROS RODRIGUES. Ressalto que as testemunhas EDMAR RODRIGUES DE CAMARGO e MOACIR PEREIRA DA SILVA serão ouvidas por intermédio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS e São José dos Campos, respectivamente. E para o dia 28/11/2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa ANTONIO BERNABA JORGE, FABIÓLA RIBAS CHICCA, PHETERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, HUGO DJAN LEITE, IRUI CARLOS MORANDINI. Ressalto que as testemunhas ANTONIO BERNABA JORGE e FABIÓLA RIBAS CHICCA serão ouvidas por intermédio de videoconferência com a Seção de São Paulo/SP. Deprequem-se a oitiva das testemunhas de defesa FIDELIS BORTOLETO JÚNIOR, EMERSON ARLEX SALTARELLI, RAMÃO RONICLEI BRUNO, MANOEL GOMES FILHO, PAULO MAYKEL RODRIGUES, WAGNER FERNANDES DE LIMA, CARLOS FERNANDO PIVA RAYMUNDO, CELSO MARTINS FERNANDES, LUIZ PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA e ANDRÉ JULIO DA SILVA, nos endereços informados. Saliento que deverá constar nas referidas precatórias, prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento. Nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da carta precatória, sem que tenha ocorrido a sua devolução, deverá o processo prosseguir, independentemente de sua juntada. Expeça-se carta rogatória à Espanha para oitiva da testemunha DJAIR PROVAZZI DE OLIVEIRA (fl. 1502). Expeça-se, ainda, carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, São José dos Campos/SP, Itajaí/SC e

Dourados/MS. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Considerando que os endereços das testemunhas de defesa ARNALDO LEANDRO DA SILVA e IRUI CARLOS MORANDINI (fls. 937 e 1319), não foram informados, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa dos acusados IVAN e ALAOR, indiquem os referidos endereços, sendo o silêncio interpretado como desistência tácita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0011451-30.2009.403.6000 (2009.60.00.011451-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPITACIO MOREIRA GALVAO X CELSO DUARTE DE ALMEIDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X REGINALDO REIS(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI E MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X OZEIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA E PR065756 - LETICIA FARIAS LACERDA)

À vista do contido no ofício de f. 598, que informa que o km 162,5 da Rodovia BR 060/MS pertence ao Município de Camapuã/MS, a competência para o processamento e julgamento deste processo, nos termos do Provimento nº 407, de 10/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, é da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, restando afastada a alegação de incompetência deste Juízo Federal. Por outro lado, não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, dado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e há indícios da prática dos crimes ali descritos, devendo a discussão sobre a ocorrência ou não do delito de contrabando, por depender de instrução probatória, ocorrer em momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito. Da mesma forma, por ora, nesta fase, e como posta, não prospera a alegação de ilicitude da prova, dado que, a princípio, a colheita de material gráfico para o exame grafotécnico não apresenta indícios de eventual ilegalidade por parte da autoridade policial, dado que o requerente, em suas declarações informou não ter conhecimento de que o veículo lhe pertencia, não obstante constarem seus dados pessoais do CRV (f. 157), o que, a priori, justificaria a diligência, sendo que a alegação será melhor analisada após a instrução criminal. Afastada a preliminar, resta prejudicado a alegação de falta de justa causa para a instauração da ação penal. A tese de reconhecimento de prescrição antecipada ou virtual sustentada pelo requerente não é reconhecida pelos Tribunais Superiores, encontrando óbice na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a prejudicial de prescrição virtual. Assim, não prosperam as alegações contidas nas defesas escritas de f. 485/499, 514/516, 521/523 e 549, não sendo caso de rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária dos acusados. O acusado Reginaldo Reis arrolou como testemunhas de defesa, além de outras, Epitácio Moreira Galvão e Celso Duarte de Almeida, que figuram como corréus neste processo (f. 514/517). As oitivas afiguram-se inviáveis, dado que corréus não são intimados a prestar compromisso de dizerem a verdade, o que inviabiliza sua oitiva como testemunha. Neste sentido, decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OITIVA DE CORRÉUS COMO TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TRANSAÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. BENEFÍCIO REVOGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESENÇA DO DOLO. ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL TRIBUTÁRIO. EMENDATIO LIBELLI. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de oitiva de corréus como testemunhas de defesa. Indeferimento. Devida fundamentação: corréus não podem ser intimados a prestar compromisso de dizer a verdade, o que torna incabível sua oitiva na qualidade de testemunhas. Precedentes do STJ. (...). 7. Apelos improvidos. - Relator : Desembargador Federal PAULO FONTES- DJF3 de 12/08/2014. (grifo não constante do original) Por fim, indefiro o pedido de intimação do acusado Epitácio Moreira Galvão para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, dado que cabe à defesa técnica tal diligência. Ante o exposto, designo o dia 18/08/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa JURACI LUIZ DE OLIVEIRA, MAURICIO PEPINO DA SILVA e DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Vespasiano/MG, para as oitivas das testemunhas de defesa VANDA LÚCIA SOARES e CARLA ALESSANDRA SOARES DE SOUZA (f. 499-verso) e de Itaquiraí/MS, para as oitivas das testemunhas CARLOS ALBERTO PRADO, DERLI STICA e CLEI EVERSON CUSIN (f. 517), no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, decorrido o prazo assinalado para o cumprimento da carta precatória, sem que tenha ocorrido a sua devolução, deverá o processo prosseguir, independentemente de sua juntada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 621, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória nº 0000076-85.2012.8.12.0001. 4. Anote-se o nome de Ezenildo Ribeiro Veiga no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação do réu. 6. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, diante do certificado acima, intime-se o acusado por edital para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, bem como para pagar as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009163-75.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MANOEL MESSIAS DE ABREU ou BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os bens apreendidos já tiveram destinação, conforme despacho de fl. 433. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). A denúncia foi recebida em 26.2.2010 (fl. 142), de forma que até esta data já se passaram mais de 4 (quatro) anos. Custas pelo réu. P.R.I.

0008624-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CAETANO DE ARAUJO(GO025501 - LEANDRO VICENTE FERREIRA E GO044016 - KARITA BEATRIZ RICARDO DE SOUZA)

Considerando a certidão supra, e verificando que na audiência de interrogatório ocorrida na Comarca de Anicuns/GO, o acusado se fez acompanhar de outra advogada constituída (fls. 257/258), determino o cadastramento da referida advogada junto a este processo. Após, intime-se novamente a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as alegações venham os autos conclusos.

0011682-52.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 848, intime-se a defesa para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 849/852 no prazo legal.

0007130-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Nos termos do despacho de fl. 150, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0000490-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS019731 - RAFAEL PONCE DUTRA)

Os fatos elencados pela defesa em sua resposta à acusação (fls. 239/242) consubstanciam o mérito desta demanda, somente podendo ser objeto de análise por este juízo após a completa instrução do feito. Designo o dia 29/09/2016, às 13h30min, do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado. A oitiva das testemunhas Ricardo Okano e Michel Costa Longa de Sousa, bem como o interrogatório do acusado dar-se-ão por meio do sistema de videoconferências com as Subseções Judiciárias de Governador Valadares/MG, Dourados e Ponta Porã, respectivamente. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. *CP.300.2016.SC05.A* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 300/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DA PESSOA abaixo qualificada para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência: 1. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: RICARDO OKANO - agente de polícia federal, matrícula 17489, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares. 2. *CP.301.2016.SC05.A* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 301/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DA PESSOA abaixo qualificada para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência: 2. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: MICHEL COSTA LONGA DE SOUSA - agente de polícia federal, matrícula 9792, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Dourados. 3. *CP.302.2016.SC05.A* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 302/2016-SC05.A por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ponta Porã a INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DO ACUSADO JORCELEM FLORES DE ARAÚJO - alcunha Mosquito, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20/08/1960, natural de Ponta Porã/MS, RG 18359-DTR/MS, CPF 408.130.531-53, filho de João Durval de Araújo e de Flora Flores de Araújo, residente no Assentamento Itamatí II, lote 423-CUT Canaã, Ponta Porã/MS - telefone: 9864-5024, para comparecer nessa Justiça, no dia e horário supra informados, a fim de ser interrogado por meio de videoconferência. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa de Jorcelem Flores de Araújo (advogado RAFAEL PONCE DUTRA - OAB/MS 19.731) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000454-75.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON HUANCA QUISPE(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

O denunciado, em resposta à acusação (fl. 114), reservou-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/09/2016, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação CESAR GUSTAVO BARBOSA ZILO e FÁBIO BARBOSA MARDINI, bem como o interrogatório do acusado. Observe que a oitiva da testemunha CESAR AUGUSTO será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Corumbá/MS. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6731

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002681-95.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X VILSON DE OLIVEIRA LIMA(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER)

VILSON DE OLIVEIRA LIMA requer a revogação de sua prisão preventiva, sob a alegação de que não apresenta risco para a sociedade, visto que, realiza atividade profissional lícita, na função de servente de pedreiro e possui residência fixa. E que, embora as certidões de antecedentes criminais juntadas aos presentes autos apontem registro em seu nome, alega que já ocorreu a extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Documentos às fls. 28-38. Às fls. 40, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente por este Juízo às fls. 17, quando da realização da audiência de custódia em 29/06/2016 e persistem. Conquanto tenha o requerente afirmado possuir residência fixa, atividade lícita, bem como, ter ocorrido extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das penas a que foi condenado, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Ressalto que, após a decretação da prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública e para fins de aplicação da lei penal, o requerente não trouxe novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do decisum, acima reiterado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 6732

ACAO PENAL

0004545-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JUARI BATISTA PEREIRA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. .

Expediente N° 6733

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003723-87.2013.403.6002 - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 110. Defiro o requerimento da Autora e determino à Secretaria que expeça-se ofício ao núcleo do IML em Ponta Porã-MS, nos termos do ofício de folha 100, devendo observar o endereço fornecido. Com a resposta, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerem o que de direito, vindo-me os autos a seguir conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001291-27.2015.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações e extratos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 149/155.

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001279-76.2016.403.6002 - HELLEN FERNANDA JUSTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0002067-90.2016.403.6002 - FRANCISCO EDILAIR LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, nos moldes do artigo 231, para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III e 336, todos do novo CPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

0002069-60.2016.403.6002 - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

...Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, audiência de instrução e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Advogado que patrocina a presente ação intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal na planilha de folhas 214/222, sendo certo que se houver discordância, deverá apresentar os valores que entende corretos, requerendo a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 130 da Lei 8213/91.

Expediente N° 6734

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDIO JOSE EIDT X UNIAO FEDERAL X CELSO BONGIOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ TRICHES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT X UNIAO FEDERAL

Considerando a suspensão do curso da presente execução anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa SOBRESTADO até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no artigo 921, 1º do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003898-7) - GLEBSON PAULO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CICERO DA PAZ SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WALDEIR BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X NEDISON FERREIRA CORREA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ISAC BELARMINO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EDIMILSON DE SOUZA OZORIO X ANDERSON DA SILVA PRADO X ANGELO SEVERO BONFIM X CLARO DE ASSIS PALHANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELIAS TIBURCIO DA CUNHA X EDILSON PEREIRA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CICERO DA PAZ SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBERTO DE ALMEIDA PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE CICERO MARINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEIR BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JUNIOR RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NILBEMAR JUNIOR TEIXEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NEDISON FERREIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X ISAC BELARMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACEDO X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GLEBSON PAULO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento deste processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002667-87.2011.403.6002 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003684-61.2011.403.6002 - PERACIO DE MELLO(MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Manifeste-se o Autor, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal, ora Executada, na petição e guias de folhas 104/110. Havendo concordância com os valores depositados, deverá a parte autora informar número de conta para que seja procedida a transferência dos valores depositados. Informada a conta, oficie a Secretaria à CEF para transferência, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001789-60.2014.403.6002 - LEONTINA RIBEIRO DE SOUZA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-40.2016.403.6002 - CLAUCIA APARECIDA HONORATO DA SILVA X DAMARIS SARMENTO DA SILVA X ELIANE MARIA AMARO X JOSE AMERICO DINIZZ JUNIOR X KATIA CAROLINA HOLLANDINI ABDO X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X MARGA BERNO PAVIN X MARILDA ANTUNES X NAIR DA ROCHA CAETANO DE ALMEIDA X SOLANGE TIEKO SAKAGUTI(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve prolação de decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, devidamente publicada, é certo que a jurisdição deste juiz encontra-se exaurida, razão pela qual deixo de analisar o pedido de desistência de fls. 206/207. Transcorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fl. 204, remetendo os presentes autos ao Setor Administrativo responsável pela digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Dourados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-23.2006.403.6002 (2006.60.02.002508-8) - MARIA MADALENA ALVES MENEZES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA MADALENA ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 323. Defiro o pedido formulado pela Autora para determinar a suspensão destes autos até manifestação da requerente, devendo o processo ser sobrestado junto ao SIAPRO e encaminhado ao arquivo desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000210-97.2002.403.6002 (2002.60.02.000210-1) - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS008295 - MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Considerando a suspensão do curso da presente execução anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, com baixa SOBRESTADO até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no artigo 921, 1º do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6735

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002480-40.2015.403.6002 - ANA PAULA FONSECA DOS SANTOS(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Fica a Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH de folhas 146/149.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8439

INQUERITO POLICIAL

0000508-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000508-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8443

CARTA PRECATORIA

0000311-40.2016.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

INDEFIRO a petição de fls. 57/64, haja vista ter sido protocolada no Juízo deprecado, o qual não é competente para a sua apreciação.

Expediente N° 8444

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000452-69.2010.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora almeja a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento PREGABALINA (LYRICA), por meio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação de receituário médico. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-19). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas foi determinada a antecipação da prova pericial (f. 46-51). Houve a apresentação de contestação da União à f. 62-63. O Estado de Mato Grosso do Sul informou que não iria apresentar contestação (f. 71). À f. 76, foi decretada a revelia do Município de Corumbá. Laudo pericial subscrito pelo perito Fábio Luiz Barbosa de Oliveira foi juntado à f. 87-91. Foi determinada a realização de nova perícia (f. 105), pelo que foi apresentado o laudo de f. 149, subscrito pelo perito Manoel João da Costa Oliveira. À f. 155, o autor informou não necessitar mais do remédio objeto desta ação, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a petição inicial, o autor seria portador de afecção na coluna cervical e, em virtude de dores neuropáticas, tinha que fazer uso de medicamento controlado que não estaria sendo ofertado pelo SUS. Contudo, tendo em vista a informação, fornecida pelo autor no decorrer da ação, de que, em razão da alteração de seu quadro clínico, já não necessita mais do remédio cuja entrega pretendia por meio da presente ação, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, levando à extinção do processo por falta de interesse processual. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 8º e 10, ambos do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Fixo os honorários dos peritos (f. 87-91 e 149) no valor mínimo da tabela definida pelo CJF para cada um deles, uma vez que não responderam aos quesitos formulados. Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000285-81.2012.403.6004 - FELIX MERCADO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FELIX MERCADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia requerida ao estabelecimento de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. O requerente sustenta que é portador de sérios problemas na coluna vertebral e lombar, os quais, segundo ele, teriam sido causados ou agravados em virtude de sua atividade laboral, razão pela qual aduz estar incapacitado para o trabalho. Ademais, alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o requerente não apresentaria incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Com a petição inicial (f. 02-08), formulou quesitos (f. 09) e juntou procuração e documentos (f. 10-24), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido de auxílio doença, acostado à f. 23. Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 30-42), arguindo preliminarmente a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, em favor da Justiça Estadual, uma vez que as enfermidades, em tese, apresentadas pelo autor, teriam sido adquiridas em razão de sua atividade laboral, de modo que os benefícios buscados seriam de natureza acidentária e não previdenciária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando, em síntese, não possuir a parte autora incapacidade laborativa, a justificar a concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (f. 43-44) e juntou documentos (f. 45-49). Consoante decisão de f. 51-v, este juízo, entendendo pela natureza acidentária dos benefícios pleiteados, uma vez que o autor aduziu na inicial que suas patologias seriam oriundas de suas atividades laborativas. Acolheu-se, então, a preliminar arguida pela autarquia ré, declinando a competência em favor da Justiça Estadual, determinando, via de consequência, a remessa dos presentes autos à Comarca de Corumbá-MS. Conforme decisão de f. 54, a Justiça Estadual recebeu os presentes autos. Às f. 58-65 o requerente se manifestou acerca da contestação. Laudo médico pericial às f. 136-151. À f. 159 foi juntado comprovante de pagamento dos honorários periciais. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial às f. 160-164 e f. 167-168. Complemento do laudo médico pericial às f. 190-191. Às f. 199-202 a parte requerente apresentou manifestação acerca do complemento do laudo médico pericial. Conforme decisão de f. 207-208, a Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá-MS declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que não seria de sua alçada apreciar as lides envolvendo entes da Administração Federal, tendo em vista o disposto no art. 9 da Lei 15.111/1994, determinando, via de consequência, a remessa dos autos à distribuição para livre redistribuição entre as varas cíveis residuais. Redistribuídos os autos para a Segunda Vara Cível da Comarca de Corumbá, tal juízo, embasado no laudo médico pericial realizado no âmbito judicial, declinou da competência em favor deste juízo, por entender que as patologias apresentadas pelo autor não são de natureza acidentária, afastando, assim, a aplicação na espécie do art. 129 da Lei 8.213/91, conforme decisão de f. 217-218. Às f. 229, este juízo firmou sua competência para processar e julgar o feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em relação ao primeiro requisito, a qualidade de segurado, resta incontroverso que o autor é segurado da Previdência Social, conforme documentos de f. 46-48, satisfazendo, portanto, tal condição. No que tange ao segundo requisito, período de carência, é necessário que o segurado tenha realizado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para fazer jus ao benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, ressalvadas as situações previstas no inciso II do art. 26 da referida lei, cuja carência é dispensada para a concessão de tais benefícios. No caso concreto, verifica-se do laudo médico pericial (f. 136-151), que a patologia apresentada pelo autor não é oriunda de nenhuma das causas previstas no art. 26 da PBPS, bem como não é nenhuma das enfermidades descritas no art. 151 da Lei 8.231/91, razão pela qual a comprovação da carência é imprescindível para a concessão dos benefícios pleiteados. Neste sentido, como mencionado, é necessário que o segurado tenha recolhido, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais. No caso em tela, conforme cópia da consulta ao CNIS do autor (f. 47-48), verifica-se cumprida a carência legalmente exigida. Em relação ao último requisito, qual seja a incapacidade laborativa, a perícia médica realizada no juízo estadual (f. 136-151, complementação f. 190-191) atestou que, embora o autor esteja acometido por incapacidade permanente, trata-se de incapacidade parcial, que não impede o segurado de exercer sua atividade habitual, não obstante algumas restrições (quesito 06, f. 147). Neste diapasão reproduzo a repostagem do perito ao quesito 04 de f. 191.R.: o periciado ao ser indagado durante a perícia sobre a sua profissão, relatou exercer a função de electricista e não motorista, desta forma o periciado pode realizar suas funções como electricista - grifo nosso. Ademais, verifica-se a partir do laudo médico pericial que, a despeito de a patologia que acomete o autor (lombalgia crônica - quesito 01, f. 145) ser insusceptível de cura (quesito 01 - f. 190), o requerente pode, com tratamento adequado, recuperar-se quase totalmente (quesito 03 - f. 145), podendo, ainda, controlar seus sintomas com o uso de medicamentos analgésicos (quesito 02 - f. 190). Assim, conclui-se a partir da perícia médica às fls. 136/151 que, apesar de o autor encontrar-se acometido por incapacidade permanente e parcial, essa incapacidade não o impede de exercer sua atividade profissional habitual, como electricista. Embora o laudo tenha elencado algumas restrições relativas ao desempenho de serviços braçais, o perito médico atestou que aludidas restrições podem ser amenizadas com tratamento clínico adequado e uso de medicamentos. Logo, o autor não satisfaz o requisito incapacidade laboral para o seu trabalho habitual - condição necessária e cumulativa com os outros requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados - razão pela qual a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

I- Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela União (f. 169-170), acerca do uso do medicamento Gabapentina e dos medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde que lhe são equivalentes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. II- Após, nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela (f. 71, verso) e intemem-se as partes para apresentação de alegações finais dentro do prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0000299-65.2012.403.6004 - ANGELA RONDON CORREA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANGELA RONDON

CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou ter exercido atividade de pequena agricultora rural de 1996 a 2002 e de 2004 a 2009. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-48). À f. 07 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-64). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 65-89. Em 30/01/2014, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 112-114). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 115. Alegações finais da autora à f. 117. O réu não apresentou alegações finais (f. 119). Foi determinada a juntada de cópia dos documentos pessoais da autora (f. 123), o que foi cumprido às f. 126-127. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 16/03/2009, data do requerimento administrativo (f. 04 e 07), e que a presente demanda foi ajuizada em 13/03/2012, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 02/08/1992, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 16/03/2009, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que sirvam como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 24/07/1991, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (02/08/1977 a 02/08/1992) ou à DER (16/03/1994 a 16/03/2009). Com efeito, o extrato do CNIS acostado à f. 77 demonstra que o primeiro registro da autora é de 31/12/2008, posterior, portanto ao marco temporal instituído pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 20-48 dos autos: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá em 16/03/2009 (f. 20); b) Certidão de casamento da autora, celebrado em 12/12/1962, onde consta que o marido da autora, André Correia, era lavrador e a autora, doméstica (f. 21); c) Certidão de óbito de André Correia, ocorrido em 27/07/1999, quando foi informada a profissão de caseiro (f. 22); d) Guia de transferência e declaração de matrícula de Paulo Henrique R. Correia, filho da autora, na Escola Municipal Rural Pólo Monte Azul e Extensões, emitidas em 02/05/2002 e 25/10/2001, respectivamente (f. 23, 25-26, 30 e 32-33); e) Certidão subscrita por servidor do INCRA em 16/02/2009, informando que a autora é beneficiária do lote n. 26 do Projeto de Assentamento São Gabriel, cadastrado em 12/12/2004 (f. 24 e 28); f) Ficha de inscrição de candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária, subscrita pela autora em 12/12/2004 (f. 31); g) Declarações e recibos de entrega do ITR dos anos de 2005 a 2008, emitidas em 2008 (f. 35-45); h) Cópia de contratos de concessão de crédito de instalação, celebrados entre a autora e o INCRA em 17/01/2006 e 10/05/2007 (f. 46-47); i) Cópia da Carteira de Pescadora Profissional em nome da autora, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 06/09/2006, válida até 09/12/2007 (f. 25); j) Declaração de serviços prestados a Marcos Burguez de Andrade, subscrita em 26/02/2009 (f. 48). Quanto à prova testemunhal produzida, Luzia Paixão afirmou conhecer a autora desde o ano de 2001, quando participaram de acampamento com vistas a receber lotes do programa de reforma agrária. Teriam acampado no primeiro local por dois anos e depois mudaram-se para outro acampamento por mais dois anos, aproximadamente, até que foram assentadas. Não soube informar das atividades da autora exercidas antes de 2001. Sidney Mendonça Rocha, em seu depoimento, disse ter providenciado a contratação do marido da autora - e depois do filho dela - para trabalhar no lote de seu sogro, Marcos Burguez de Andrade. Disse que a autora morou no lote com o marido e, posteriormente, com o filho, entre os anos de 1994 a 1999. Afirmou que o marido era caseiro e cuidava do gado de seu sogro, mesma função exercida pelo filho, após o óbito de André Correia. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente teria cumprido a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. Com efeito, embora a qualificação do marido como rural, informada em atos do registro civil, possa ser considerada início de prova material (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização), ambas as testemunhas afirmaram não saber de fatos daquele período (1962). Além disso, as declarações emitidas pelo sindicato rural e por Marcos Burguez de Andrade (f. 20 e 48) configuram mera prova testemunhal reduzida a termo unilateralmente, pendente de sujeição ao crivo do contraditório. De todo modo, a testemunha Sidney esclareceu que a autora não trabalhou como rural para Marcos Burguez de Andrade. Na verdade, seu marido foi empregado rural de Marcos entre 1994 e 1999, mas tal relação de emprego não a qualifica, por si só, como segurada especial. E apesar dos documentos indicando que o filho da autora estudou em escola rural (f. 23, 25-26, 30 e 32-33), não restou comprovado que a autora qualificou-se como segurada especial no período entre 1999 e 2004. Isso porque a testemunha Sidney disse não ter conhecimento das atividades da autora após 1999 e a testemunha Luzia disse que somente após receberem os lotes no assentamento (em 2004) é que conseguiram exercer efetivamente a agricultura. Quanto ao período restante, por ora não seria suficiente para suprir a carência de 180 meses exigida, pois segundo os elementos de prova nos autos, o suposto labor rural da parte autora teria iniciado em 2004, quando a autora recebeu lote destinado à reforma agrária (f. 24 e 28). Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o

processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 82, 3º, I e 4º, III, CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001507-84.2012.403.6004 - ROMILDO GERALDO GOMES ALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMILDO GERALDO GOMES ALVES (fls. 02-08), em face da UNIÃO, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou sua remoção para o Rio de Janeiro, RJ. O requerente relata ser militar e estar subordinado ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, cidade onde mora e estabeleceu união estável com Marlúcia França de Assunção, servidora pública vinculada à rede municipal de ensino de Ladário/MS. Entende que o ato de remoção deveria ter demonstrado as razões fáticas e jurídicas pelas quais atenderia ao interesse público. De qualquer maneira, sob sua ótica, a proteção constitucional dada à família no art. 226 da Constituição Federal, deve prevalecer sobre o interesse da ré em removê-lo. Observa que as normas internas da Marinha prestigiaram a proteção familiar quando regulamentaram a movimentação por interesse próprio, de modo que tal proteção deveria ser aplicada, por analogia, a sua situação, porquanto sua companheira não poderá acompanhá-lo devido ao exercício do cargo público de professora, angariado após realização de concurso público. Pleiteou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que fosse determinada a suspensão do ato de transferência até decisão final neste processo judicial. Juntou procuração e documentos (f. 09-20). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (f. 22) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 26-27). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de f. 26-27, ao qual foi negado provimento (f. 31-41 e 42-48). A União apresentou contestação (f. 52-56), defendendo a improcedência total do pedido. Explicou que a atividade militar é reconhecida pelo ordenamento jurídico como diferenciada em relação às atividades civis, possuindo um regramento específico de modo a atender a suas peculiaridades. Continuou, dizendo que as movimentações de pessoal militar são reguladas por norma de competência do Comandante da respectiva Força, conforme autorização do art. 13, 1º, da Lei Complementar n. 97/1999. Assim, no âmbito da Marinha, aplica-se a norma DGPM-310, redigida para atender às peculiaridades do serviço da Marinha, observando a supremacia do interesse público e compatibilizando, quando possível, com o interesse particular. Com base em precedente judicial, afirmou que a movimentação é um dever do militar e não um direito, porquanto não está relacionada no art. 50 da Lei n. 6.880/1980, que elencou os direitos dos militares. Alegou que o acolhimento da pretensão do autor ofenderá os princípios constitucionais trazidos pelo art. 37, CF, e o princípio da hierarquia e disciplina. Apresentou os documentos de f. 57-69. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação (f. 73), pelo que reiterou os termos da inicial. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas e sobre a proteção especial da família em seus artigos 142, caput, e 226, caput: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Por sua vez, o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/80 dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas (artigo 1º), porém é silente quanto à movimentação de seus membros. No âmbito da Marinha, a movimentação dos militares é regulamentada pela DGPM-310 (f. 58-65), a qual assim dispõe: 3.3 - Diretrizes para Movimentação As movimentações de pessoal serão efetuadas de acordo com os seguintes princípios e regras: 3.3.1 - Princípios Gerais [...] f) o tempo de permanência de um militar fora de sede não deverá exceder seis anos, contados ininterruptamente, salvo quando houver absoluta necessidade do serviço ou por motivo social, a critério da DPMM e ouvido o SDP, ou quando o militar incidir em um dos seguintes casos: I) respondendo na Justiça, em liberdade, somente podendo ser movimentado para OM localizada fora da sede do Foro correspondente se devidamente autorizado pelo Juízo competente e pela DPMM; e II) praça que esteja autorizado a iniciar gozo de qualquer tipo de licença; cumprindo requisito de carreira; com tempo de serviço que lhe faculte requerer exclusão do SAM com menos de dois anos na nova sede; ou que não tenha a previsão de permanecer na nova comissão, pelo tempo mínimo previsto nos termos do artigo 2.4 destas Normas, somente podendo ser movimentada por absoluta necessidade do serviço. Extrai-se do dispositivo acima que um militar somente pode permanecer por prazo superior a seis anos ininterruptos fora da sede, no caso o Rio de Janeiro/RJ, quando ocorrer alguma das exceções previstas no texto normativo. A mesma norma administrativa também trata da movimentação por interesse particular e por motivo social. 3.3.3 - Movimentação por Interesse do Próprio Militar a) as movimentações de pessoal serão geradas pela conveniência do serviço, observados, sempre que possível, os requisitos de carreira. As movimentações por interesse do próprio militar, entretanto, poderão ocorrer, sendo efetuadas em caráter excepcional e sem ônus para a União, conforme disposto no inciso X, art. 3º, da MP nº 2.215-10/2001 (reestrutura a Remuneração dos Militares) e no art. 57, do Decreto nº 4.307, de 18 de junho de 2002; b) as solicitações deverão ser encaminhadas por meio de requerimento do militar à DPMM, via cadeia hierárquica e SDP, acompanhado de relatório descritivo e documentos pertinentes; c) a movimentação por interesse do próprio militar somente poderá ser requerida após o tempo mínimo de comissão no SDP. A análise da movimentação será efetuada mediante observância dos critérios de distribuição de pessoal, dos requisitos de carreira e da necessidade da Administração Naval; [3.3.5 - Movimentação por Motivo Social] a) os pedidos de Movimentação por Motivo Social deverão ser encaminhados à DPMM, por meio de ofício, via cadeia hierárquica e SDP, acompanhados, obrigatoriamente, do Relatório de Análise Social, com o enquadramento dentro dos critérios de elegibilidade previstos no Capítulo 16 da DGPM-501 (Normas sobre Assistência Integrada na MB); [d) os militares incluídos nos Programas de Movimentação da DPMM que apresentarem óbices de caráter social para o retorno à sede deverão encaminhar Relatório de Análise Social, observados os critérios de elegibilidade previstos no Capítulo 16 da DGPM-501, solicitando o cancelamento da referida movimentação, para análise pela DPMM; [Por sua vez, o DGPM-501 (f. 66-69) elenca os casos elegíveis e ineligíveis para movimentação por motivo social: 16.4.1 - Critérios de Elegibilidade A elegibilidade dos casos deverá ser fundamentada nas situações geradas da solicitação de permanência, movimentação ou remoção por motivo social, independente do tempo de comissão, da localidade (atual ou pleiteada) e da possibilidade de haver substituto para o militar ou servidor civil. [...] a) Casos Elegíveis: serão considerados passíveis de análise os pedidos de permanência, movimentação ou remoção pelos motivos relacionados a seguir, quando após estudo e acompanhamento social pelo OES não forem verificadas condições de solução a curto e médio prazos, e já tenham sido esgotadas as possibilidades e alternativas de solução, as quais necessitam ser devidamente comprovadas: I) desagregação familiar motivada pela ocorrência de situações involuntárias e inopinadas no núcleo familiar principal; II) problemas de natureza jurídica, relacionados a recente separação ou viuvez do militar ou servidor civil, quando implicar na guarda, legal e de fato, dos filhos, desde que não haja nova união, formal ou informal, e haja efetivo apoio na área pleiteada; e III) problemas de saúde de pessoa da família, por necessidade de recursos especializados para o tratamento. Como alternativa para os problemas supracitados, deverão ser considerados, prioritariamente, os períodos de licença previstos na legislação vigente. b) Casos não-Elegíveis - não constituem objeto de estudo e de emissão de Parecer Social para o referido programa, as seguintes situações: I) o desejo do militar ou servidor civil e familiares em permanecer ou movimentar-se para a sua cidade de origem, localidade próxima de sua residência ou localidade onde possua imóvel; II) o fato do cônjuge do militar ou servidor civil possuir emprego público, estadual ou municipal, na cidade de origem ou em outra cidade; III) as dificuldades financeiras enfrentadas pelo núcleo principal da família ou o núcleo ampliado do militar ou servidor civil; IV) solicitação de movimentação em função da

falta de segurança na área ou cidade em que o militar ou servidor civil reside; eV) requerimento de permanência ou movimentação/remoção por interesse do próprio militar ou servidor civil, ou ainda de licença para tratar de interesse particular. Conforme restou assentado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, o ato de movimentação interna de militares traduz competência discricionária - obediente, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade, orientados pelo interesse público - da Administração Militar, sujeito à invalidação pelo Poder Judiciário apenas em casos de ilegalidade. Não sendo este o caso, qualquer providência jurisdicional configuraria usurpação de competência exclusivamente administrativa. Como se sabe, o ônus da transferência é intrínseco à vida na caserna. Logo, os militares não dispõem do direito subjetivo - na noção de interesse juridicamente protegido - de permanecer em localidade que atenda seu interesse pessoal, mas não traduza o anseio da Administração Militar. A movimentação na carreira militar visa atender necessidade de serviço e interesse público, o qual goza de prevalência sobre o interesse privado. Por possuir âmbito nacional, o requerente sabia que poderia ser lotado em qualquer localidade em que estabelecida Organização Militar da Marinha, e não apenas em sua cidade de origem ou naquela em que estabelecidos laços afetivos. Além disso, é preciso ressaltar a existência de diversos militares que residem longe de suas famílias em razão das transferências deflagradas no interesse da Administração Militar, o que não configura atentado à proteção familiar albergada pela Constituição Federal. Pelo contrário, os interesses do demandante devem ser compatibilizados com os da Administração Pública e de outros tantos militares que foram privados do convívio familiar, já que, no caso em análise, o único óbice ao deslocamento da companheira do autor é o exercício de cargo público. Acerca desse aspecto, não esclareceu o autor, por exemplo, a impossibilidade de concessão de licença para acompanhamento do militar ou outras alternativas que, como se sabe, são disponibilizadas aos servidores públicos, a fim de atender ao interesse público e manter a unidade familiar. Conclui-se, portanto, que neste caso não restou demonstrada ofensa ao art. 226 da Constituição Federal. Por oportuno, trago à baila o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - EXÉRCITO - SARGENTO - MOVIMENTAÇÃO EX OFFICIO - UNIÃO ESTÁVEL - COMPANHEIRA SERVIDORA PÚBLICA CIVIL MUNICIPAL - FILHA MENOR IMPÚBERE - PROTEÇÃO DA FAMÍLIA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - ÔNUS DA VIDA MILITAR - AGRAVO RETIDO - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - ART.500/CPC - AUSÊNCIA - PRECEDENTES. - Ab initio, quanto ao agravo retido (fls.51/52), reiterado à fls.92, tem-se que se confunde o mesmo com o próprio mérito, e com ele será examinado. - No que tange ao recurso adesivo, ausentes os requisitos do artigo 500, do CPC, o que torna o mesmo incognoscível, na medida que, somente quando vencidas parcialmente as partes, cabível sua interposição, que não é o caso do presente, sendo que tal irrisignação deveria ser através de recurso de apelação, o que conduz ao não conhecimento do mesmo. - No mérito, correto o parecer Ministerial que adoto como razão de decidir, posto que, assente com a legislação de regência, e acorde com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, no sentido de que indevido o pedido particular para anular a movimentação ex officio, já tendo este Órgão Colegiado, se manifestado neste sentido em um caso análogo - Agravo de Instrumento 2005.02.01.014036-5 DJ: 05/11/07 (mutatis) -.- Com efeito. A movimentação feita por meio de pedido particular é prevista apenas como mera possibilidade, sabendo-se que cabe somente à Administração Pública ponderar acerca da conveniência da medida requerida, considerando, dentre outros fatores, as funções exercidas pelo militar e as necessidades das organizações castrenses. O interesse do militar, portanto, será considerado pela Administração, porém, não pode o seu desejo sobrepujar o interesse público, sob pena de ferimento ao Princípio da Soberania do Interesse Público sobre o Interesse Privado (mutatis TRF2, AC2010.5101.0029427, DJ 27/04/2012, minha Relatoria). - Destarte, diante deste cenário jurídico-processual, a meu juízo, de rigor o acolhimento da irrisignação, o que conduz como corolário à reforma do decisum - Recurso e a remessa necessária providos. Recurso adesivo não conhecido. Sem verbas sucumbenciais. Agravo retido prejudicado. (TRF 2ª Região, AC 200950010163073, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJF2R 07/11/2012 - grifou-se). Por outro lado, a conveniência administrativa da movimentação do autor pode ser extraída dos princípios gerais arrolados no item 3.3.1, em especial na letra f, do DGPM-310. Ora, como bem observado na contestação, considerando que a sede da Marinha está localizada no Rio de Janeiro, RJ, e que as vagas fora da sede são reduzidas, foi necessário estabelecer critérios de permanência e por essa razão foi fixado o prazo máximo de 6 (seis) anos ininterruptos durante o qual o militar poderá servir fora da sede. E nesse ponto o autor não traz qualquer elemento que afaste a legalidade dos critérios escolhidos. Nesse sentido, é importante frisar que ao magistrado é defeso imiscuir-se em questões de mérito administrativo, sob pena de ferimento ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Por fim, anoto que a pretensão do autor também não é protegida pelas normas infralegais acima transcritas, pois tenta justificar sua permanência na impossibilidade de sua companheira abandonar o cargo público que ocupa, situação que não se enquadra nas exceções estabelecidas na letra f do item 3.3.1 do DGPM-310 c/c subitem II da letra b do item 16.4.1 do DGPM-501.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados, com base no 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Cumpra-se a determinação de f. 71, retificando o polo passivo da ação para constar a União como ré. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-83.2013.403.6004 - ANA SILVA AGUILERA DA CONCEICAO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por ANA SILVA AGUILERA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente ter convivido maritalmente com o segurado WALDIR DURAN FERREIRA até a data de seu falecimento, ocorrido em 27/09/2010, razão pela qual contesta o indeferimento do seu pedido administrativo. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-42). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-57). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 58-64. Em 25/11/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 82-86). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 87. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 27/09/2010, data do óbito do segurado, e que a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2013, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Waldir Duran Ferreira, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, até porque o próprio INSS reconheceu na contestação que tal fato é incontroverso (f. 54). Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado, beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95).) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a qualidade de dependente do de cujus (f. 40). Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. A decisão proferida em sede estadual (f. 44-45) homologou o acordo a que chegaram a autora e os pais/herdeiros do segurado falecido, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Além disso, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se a certidão de óbito onde consta a autora como declarante (f. 11) e o laudo de autorização para internação, datado de 23/09/2010, poucos dias antes do óbito, onde consta a autora como responsável pelo paciente (f. 28). Ressalte-se que as testemunhas foram unísonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, como um relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 4 (quatro) anos, em que eram conhecidos como marido e mulher, bem como ter a autora cuidado do falecido do momento em que ele ficou doente até seu óbito. Ou seja, a qualidade de dependente é reconhecida em razão de todo o conjunto probatório aqui produzido e não apenas em razão da sentença proferida na Justiça Estadual. De todo modo, o réu limitou-se a impugnar genericamente a sentença, quando é certo que poderia ter questionado nesta ação seu conteúdo e não o fez. Ademais, também não impugnou as demais provas produzidas, as quais corroboraram com a sentença declaratória no sentido da existência da união estável até a data do óbito. Quanto ao termo inicial do benefício, é importante fazer algumas considerações. É certo que a autora ingressou em 26/10/2010 com requerimento administrativo pugnano pela concessão da pensão por morte. Na esfera administrativa, consta apenas ter apresentado cópia da certidão de óbito e de duas contas de energia (f. 40). Após o indeferimento, a autora ingressou com ação na Justiça Estadual, pleiteando o reconhecimento da união estável, o que só veio a acontecer em 19/05/2011. Munida deste documento e da cópia do prontuário de internação, a autora ingressou com a presente demanda, em 18/06/2013, sem fazer novo requerimento perante o INSS. Considerando a existência de documentos novos determinantes para o reconhecimento da procedência da ação, entendo que o benefício deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da demanda e não a data do óbito. Assim, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo falecido e pela autora, ela faz jus, na condição de companheira do falecido, da integralidade da pensão pleiteada, haja vista ter-se notícia de que o de cujus não deixou outros dependentes (f. 24). III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento do segurado Waldir Duran Ferreira, e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da requerente; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da propositura da ação (DIB=18/03/2013), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, e, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações pretendidas nas quais sucumbiu a autora (vencidas entre a data do óbito, 27/09/2010 e data da propositura da ação, 18/03/2013), nos termos do art. 85, 3º, I, c/c art. 86, ambos do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. As partes são isentas de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96 e art. 98, 1º, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000964-47.2013.403.6004 - SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de assegurar a manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade. Em síntese, sustentou ser beneficiária de pensão por morte deixada por sua genitora, Cremildes Terezinha da Cruz, e afirmou necessitar da manutenção da pensão até completar 24 anos de idade para poder completar seus estudos, pois sempre dependeu economicamente de sua mãe. Todavia, o benefício foi suspenso em 18/07/2013, quando completou 21 anos. Para fundamentar a sua tese, invoca normas constitucionais como o direito à educação, à saúde e à previdência social. Com a inicial (f. 02-04), juntou procuração e documentos (f. 05-10). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 18-26). Alega, em síntese, que a autora já completou 21 anos e é capaz de prover o próprio sustento, sendo que o benefício foi cessado por força do art. 77, 2º, II, c/c art. 16, I, ambos da Lei n. 8.213/1991. Acostou os documentos de f. 27-33. Réplica às f. 35-36. Intimada para especificar as provas que pretende produzir, a autora não se manifestou (f. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Quanto ao mérito da ação, dispõem os artigos 16 e 77, ambos da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito da instituidora da pensão (f. 33): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). () Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão. Ora, os documentos com que a autora instruiu a exordial fazem prova de que a mesma não mais preenche as condições necessárias para o recebimento do benefício, pelo que não há ilegalidade a ser reparada. Além disso, o pedido deduzido contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013 - grifou-se) Note-se que a autora não demonstrou que a sua situação difere do precedente acima transcrito. Pelo contrário, os fatos narrados e os documentos apresentados com a inicial comprovam que a autora, beneficiária de pensão por morte instituída por segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, pretende a manutenção do benefício até que complete 24 anos, situação idêntica àquela retratada no precedente acima transcrito. Por tal razão, aplica-se ao caso concreto o precedente sedimentado no Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do recurso repetitivo. Assim, de rigor a improcedência liminar do pedido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001149-85.2013.403.6004 - AUTA ALVES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por AUTA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condená-lo ao pagamento retroativo do benefício de pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 28/05/2008. Em síntese, sustentou ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu companheiro, Elízio Abel Portugal, desde abril de 2012. Todavia, seu primeiro pedido de pensão, foi negado, com o que não concorda, pelo que pretende receber os valores de forma retroativa. Com a inicial (f. 02-05), juntou procuração e documentos (f. 06-12). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 15). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 23-29). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que na certidão de óbito do segurado consta que seu estado civil era ignorado e que havia deixado apenas filhos. Acostou os documentos de f. 30-41. Em 28/05/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foi colhido o depoimento pessoal da autora e deferido o pedido para que o réu apresentasse cópia integral dos pedidos administrativos referentes ao NB n. 135.925.040-6 e NB n. 150.097.219-0 (f. 50-51). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 52. A cópia integral dos pedidos administrativos foi juntada às f. 56-88 e 89-118, respectivamente. Às f. 120-154 e 155-183 o réu apresentou novamente cópia dos processos administrativos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 28/05/2008, data do primeiro requerimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2013, estão prescritas eventuais diferenças referentes aos períodos anteriores a 14/12/2008. De resto, a controvérsia limita-se em saber se o réu incorreu em erro ao negar o primeiro pedido administrativo da autora (NB n. 135.925.040-6) e, por consequência, se ela possui direito a valores retroativos. Pois bem. Os dependentes que fazem

jus à pensão por morte estão arrolados na Lei n. 8.213/1991, cujos artigos 16 e 74 possuíam a seguinte redação à época do óbito do instituidor da pensão (13/12/2007, f. 124): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95.) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, manutenção e revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, foi editada pelo Presidente do INSS a Instrução Normativa n. 20, de 10 de outubro de 2007, disciplinando os procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, cujas disposições, embora não tenham força de lei, são de observância obrigatória pelos servidores do INSS. Assim, o art. 52 da referida instrução normativa disciplinou a filiação dos dependentes: Art. 52. A inscrição de dependente será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, na forma do art. 22 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nos termos da redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002. 1º Observada a situação prevista no caput, não será permitida a inscrição de dependentes para fins meramente declaratório. 2º A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, além do art. 26 desta Instrução Normativa; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para os dependentes mencionados na alínea b do parágrafo anterior, deverá ser comprovado o vínculo pela união estável e, os mencionados nos incisos II e III do parágrafo anterior, deve ser comprovada a dependência econômica, atentando-se que: I - no caso de companheira(o), a dependência econômica é presumida na forma do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991 e 7º do art. 16 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; II - os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS. 4º Para o (a) companheiro (a) homossexual, deve ser exigida apenas a comprovação de vida em comum, conforme disposto na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0. 5º Para fins de comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - declaração especial feita perante tabelião; VI - prova de mesmo domicílio; VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; IX - conta bancária conjunta; X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. 6º Os três documentos a serem apresentados na forma do parágrafo anterior, podem ser do mesmo tipo ou diferente, desde que demonstrem a existência de vínculo do segurado para com o dependente, na data do evento. (Grifou-se. Verifica-se que o primeiro requerimento de pensão por morte foi indeferido sob o argumento de que não havia qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor (f. 152). Naquele processo, foram apresentados os seguintes documentos: a) Certidão de óbito de Elízio Abel Portugal, onde é informado que o estado civil é ignorado e que o segurado deixou quatro filhos, incluindo o declarante (f. 124); b) Certidão de nascimento do de cujus (f. 125); c) Certidão de nascimento de Evandro Isaías Portugal, filho da autora e do de cujus, nascido em 09/11/1980 (f. 126); d) Fatura de energia em nome da autora, vencida em 30/05/2008, encaminhada para o endereço Rua Almirante Tamandaré, 95, Ladário, MS (f. 130); e) Fatura de energia em nome de Elízio Abel Portugal, vencida em novembro de 2007, encaminhada para o endereço Rua Tamandaré, 226, Ladário, MS (f. 131); f) Cópia dos dados cadastrais do de cujus existentes no CNIS, onde é informado como endereço Rua Tamandaré, 95, Ladário, MS (f. 137); g) Cópia do livro de registro de empregados, subscrito em 01/07/2005, onde a autora consta como cônjuge (f. 142); h) Certidão de casamento da autora com Jairo Hota com a averbação de divórcio no verso (f. 143); i) Declaração da autora, afirmando não poder fornecer outras provas referentes à união estável que manteve com o de cujus (f. 147); O segundo requerimento administrativo foi instruído com outros documentos, além daqueles já apresentados na primeira ocasião: a) Cópia da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem entre a autora e o seu companheiro (f. 168-171); b) Certidão de nascimento de Helton Kleber Alves Portugal, nascido em 30/03/1985, filho da autora e do de cujus (f. 174); c) Cópia retirada do processo NB n. 134.811.771-8, contendo correspondência enviada pelo réu ao segurado no endereço Rua Tamandaré, 95, Ladário, MS (f. 175); Como se vê, o único documento novo apresentado por ocasião do segundo requerimento foi a cópia da sentença que reconheceu a união estável, pois já havia sido apresentada no primeiro processo cópia de certidão de nascimento de filho havido em comum. Todavia, a sentença não era imprescindível para o deferimento do benefício. Ademais, com relação ao domicílio em comum, sempre foi conhecido do INSS, diante dos dados constantes do CNIS, que o segurado residia na Rua Tamandaré, 95, Ladário, MS (f. 137), mesmo endereço apresentado pela autora quando do primeiro requerimento (f. 130). Tanto que no segundo requerimento, a própria servidora juntou cópia uma correspondência enviada pelo réu ao segurado naquele endereço (f. 175). Portanto, percebe-se que a autora já havia atendido os 5º e 6º do art. 52 da Instrução Normativa n. 20/2007, cuja observância era obrigatória pela Administração, quando requereu pela primeira vez o benefício. Com efeito, havia naquele processo prova de filho havido em comum no ano de 1980 (f. 126, inciso I do 5º do art. 52 da IN 20/2007), de anotação constante de livro de registro de empregados em 2005 (f. 142, inciso XI do 5º do art. 52 da IN 20/2007) e do mesmo domicílio em 2008 (f. 130 e 137, inciso VI do 5º do art. 52 da IN 20/2007), a demonstrar a qualidade de dependente da autora, pelo que o benefício deveria ter sido concedido naquela ocasião. Ora, como já possuía qualidade de dependente e fazia jus ao benefício, de rigor o pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto às diferenças referentes ao período de 28/05/2008 até 13/12/2008, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, CPC. Quanto às parcelas vencidas a partir de 14/12/2008, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde 14/12/2008 até 08/03/2012 (DIP, f. 34), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 e alterações. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000299-94.2014.403.6004 - MOISES PEREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração (f. 18) e documentos (f. 19-55). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica (f. 58-61). Laudo pericial juntado às f. 73-75. O réu apresentou contestação (f. 98-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. I- Converto o julgamento em diligência. II- A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º, CPC). No caso dos autos, os documentos de f. 82-92 e 107 demonstram que foi concedido auxílio-doença ao autor, de modo que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida antecipatória. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. III- Intime-se o autor para manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de que não possui interesse processual, diante da concessão de auxílio-doença. IV- Certifique-se se foi realizado o pagamento dos honorários periciais. Em caso negativo, solicite-se o pagamento, considerando que eles já foram arbitrados por ocasião da decisão de f. 58-61. IV- Após, retomem os autos conclusos para sentença novamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-56.2014.403.6004 - ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA NOGUEIRA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-20). Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinado que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo (f. 23). À f. 27 a autora apresentou cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-47). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou o documento de f. 48. Posteriormente, o INSS apresentou cópia do processo administrativo e informou que a autora desistiu de produzir provas naquela esfera, culminando com o indeferimento do pedido (f. 63-95). Em 18/02/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 97-100). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 101. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde a data da propositura da ação, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 06/10/2008, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 12/03/2015, já havia satisfeito o requisito etário. Assim, não há que se falar em enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, pelo que deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 16-20 e de f. 76-84: CCIR - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural denominado Pousada Santa Clara, código 000.043.067.954-6, dos anos 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2006, 2007, 2008 e 2009, emitidos em 2001, 2002 e 2009 (f. 16-17 e 19-20); CCIR - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural denominado Sítio Abobral, código 950.106.655.155-7, dos anos 2003, 2004 e 2005, emitido em 2009 (f. 18); escritura pública de cessão de direitos de posse da Fazenda Tarumã, lavrada em 09/12/2008, figurando a autora e seu marido como cedentes (f. 76-78); contrato particular de cessão de direito de posse e benfeitorias de 84,3 hectares localizados na região do Abobral, em Corumbá, MS, datado de 24/06/2000 e com firmas reconhecidas em 24/06/2002, figurando como cessionário José Antônio do Carmo, marido da autora (f. 79-80); certidão negativa de débitos de imóvel rural, expedida pela Receita Federal em 20/09/2004, referente à Fazenda Tarumã (f. 81). Como se vê, o período abrangido pela prova documental trazida aos autos, por ora não é suficiente para suprir a carência de 180 meses exigida. Com efeito, não é possível reconhecer a condição de segurada especial da autora antes de 09/12/2008, uma vez que até aquela data, ela era possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Tarumã, cuja área de 1.116,9 hectares (f. 76 e 81) ultrapassa em muito os 4 (quatro) módulos fiscais previstos no item I do art. 11, VII, a, da Lei n. 8.213/1991. É certo que o limite previsto pelo legislador não é fator determinante do conceito de segurado especial, devendo ser analisado em contraste com cada caso concreto. Ocorre que a área do referido imóvel, cedida por um valor significativo, ultrapassa 10 módulos fiscais (f. 77) e as cópias de CCIR trazidas aos autos indicam a posse pelo grupo familiar da autora de outros dois imóveis no mesmo período (f. 16-20). Igualmente, os documentos trazidos limitam-se a comprovar a posse de áreas rurais, não se referindo ao exercício das atividades rurais dos membros do grupo familiar. Ao contrário, na escritura pública de cessão de direitos de posse, a autora é qualificada como do lar, assim como na sua certidão de casamento (f. 70 e 76). Assim, por não ser possível qualificar a autora como segurada especial antes de 2009, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. A propósito, as duas testemunhas ouvidas não trouxeram esclarecimentos acerca dos três imóveis acima referidos. Instada a respeito da região dos imóveis, a testemunha Dirceu Ferreira Gomes deu a entender que o Sítio Abobral e a o Sítio Santa Clara são o mesmo imóvel. Todavia, os documentos de f. 18 e 19 comprovam que esses imóveis possuem diferentes junto ao INCRA. Ora, caso se tratasse do mesmo imóvel, não haveria necessidade de dois códigos de cadastro no mesmo órgão. Ademais, as testemunhas, embora tenham afirmado, de uma maneira geral, que a família da autora retira a subsistência do trabalho no campo, não foram específicos quanto às atividades exercidas pela autora no cotidiano do grupo familiar, a teor do que dispõe o art. 11, VII, c, da Lei n. 8.213/1991. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da Lei de Benefícios, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000707-85.2014.403.6004 - ERALDO LOPES DA SILVA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Converte o julgamento em diligência.II- Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a alegação de ausência de interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam-se os autos conclusos novamente.

0000921-76.2014.403.6004 - MANOEL FREITAS DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MANOEL FREITAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-40). Intimado, o autor apresentou, à f. 42, cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-63). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Impugnou os documentos em nome da genitora do autor, pois não há vínculo de dependência após seu casamento. Não trouxe documentos. Em 18/02/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (f. 78-81). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 82. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde a data do indeferimento administrativo (DER de 02/07/2014), e que a presente demanda foi ajuizada em 22/08/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 12/09/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 02/07/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento do requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 60 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurado especial do autor, foram juntados os documentos de f. 15-37 dos autos: nota fiscal de venda de vacinas e comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa emitido pelo IAGRO (f. 15-16, 2012 e 2014); também expedidos pelo IAGRO constam comprovante de atualização cadastral do produtor, informe de movimentação de bovinos e comprovantes de saldo de rebanho (f. 17-20, todos de 2014); notas fiscais de venda de gado com as respectivas guias de pagamento de tributos e guia de trânsito animal (f. 21-28, todos de 2013). Em nome do Espólio de José Mazarello da Silva, genitor do autor, há cópia da Declaração de Pecuária do Estado de Mato Grosso de 1978, f. 29-31. O autor apresentou, ainda, cópia de Declaração de Rendimentos ao Ministério da Fazenda em nome de José Mazarello da Silva, entregue em 1973 (f. 32-35) e cópia de licença de ocupação de terras públicas concedida a sua genitora, Valeriana Castro e Silva, em 1976 (f. 36-37). Como se vê, o início de prova material refere-se a dois períodos distintos: de 1973 a 1978 e 2013 a 2014. Quanto ao período mais antigo, os documentos trazidos estão em nome dos pais do autor. Assim, para utilizar-se desse tempo de trabalho rural, é necessário demonstrar que integrava o mesmo núcleo familiar naquela época. Todavia, não há documentos que possam levar a essa conclusão. Ao contrário, o autor não informa desde quando constituiu família, apesar de informar conviver em união estável (f. 2), fato que, a princípio o retira do núcleo familiar dos pais. Além disso, a declaração de dependentes (f. 35), prestada por José Mazarello da Silva em 1973, relativa ao ano de 1971, não o incluiu como dependente. Não bastasse isso, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade (período imediatamente anterior), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que completou o requisito etário. Com efeito, após intenso debate jurisprudencial, o STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, a carência e a idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado no enunciado da Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor atendeu ao requisito etário em 2011 e requereu o benefício em 2014, precisaria comprovar o trabalho rural de 1996 a 2011 ou de 1999 a 2014. Portanto, o período de prova documental mais recente, 2013 a 2014, não é suficiente para atender à carência exigida para concessão da aposentadoria por idade. Note-se, quanto a esse período, que o autor afirma ser beneficiário de Projeto de Assentamento de Reforma agrária. Todavia, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar desde quando está assentado no lote 61 do Projeto de Assentamento Paiolzinho. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais não foram aptos a demonstrar, com a segurança necessária, que o requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001058-58.2014.403.6004 - NILZA RIBEIRO DA GRACA LEITE (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se as partes para que se manifestem, no 15 (quinze) dias, especificamente quanto as provas que pretendem produzir. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar substabelecimento, conforme requerido na petição de f. 31-32. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0001186-78.2014.403.6004 - JADERSON OLIVEIRA DUARTE(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JADERSON OLIVEIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe pensão por morte desde a data de falecimento de seu genitor, Anderson Duarte Vilva. A petição inicial (fls. 02-07) foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-19). O pedido de justiça gratuita foi deferido. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinou-se a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprovasse o indeferimento do benefício na via administrativa (f. 22-23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a concessão de prazo dado por este Juízo (f. 22-23) para que o autor efetuassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ele manteve-se inerte, conforme certidão de f. 26. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante da clareza da ementa e da doutrina acima transcritas, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, de modo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz.

0001412-83.2014.403.6004 - OCTACILIO SOUZA DE ARRUDA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA E MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por OCTACÍLIO SOUZA DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustentou que obteve a concessão do referido benefício em 01/08/1996 (NB n. 100.243.425-1), mas que o réu deixou de corrigir o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo percentual integral de 39,67%, relativo ao IRSM. Em razão de tal omissão a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada em valor inferior ao que teria direito. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-103). Diante do termo de prevenção de f. 104, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos n. 0000458-43.2005.403.6201 (f. 106-108) e determinada a intimação do autor para que se manifestasse sobre a ocorrência de coisa julgada (f. 109). O autor manifestou-se, afirmando não ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada material (f. 115-116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante cópia da sentença proferida nos autos distribuídos sob o n. 0000458-43.2005.403.6201 (f. 106-108), que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, o autor promoveu ação em face do INSS requerendo a revisão da sua renda mensal inicial com a aplicação, entre outros índices, do IRSM de fevereiro de 1994. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado 14/10/2005 (f. 106). Verifica-se, pois, que o pedido aqui deduzido já foi julgado nos autos de n. 0000458-43.2005.403.6201. Nesse cenário, constata-se que as duas demandas possuem as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir. Diante disso, evidente está a ocorrência de litispendência de ações, pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 337, 1º a 5º do CPC: Art. 337. () 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. Concluo, portanto, que se trata de repetição de ação, caracterizando a ocorrência de coisa julgada e ensejando a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, diante do pedido de Justiça Gratuita que ora defiro (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001581-70.2014.403.6004 - ANDREZA VALENTE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. A autora foi intimada para comprovar o indeferimento de seu pedido administrativo (f. 57), pelo que requereu dilação de prazo a fim de fazer tal comprovação (f. 58). Decorrido longo prazo após tal requerimento, a autora não se manifestou (f. 60). É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, os extratos anexos a esta decisão demonstram que o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a autora possui vínculo em aberto, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0001602-46.2014.403.6004 - OTILIA MARIA DA SILVA ARRUDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por OTÍLIA MARIA DA SILVA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar em fazendas da região e, depois, na condição de pescadora artesanal. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-32). À f. 31 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 35). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 40-51). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 52-82. Em 25/11/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 98-101). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 102. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 29/09/2014, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/07/2006, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 16/06/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 150 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade (30/01/1994 a 30/07/2006) ou à DER (16/12/2001 a 16/06/2014). Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 21-29 dos autos: certidão de casamento contraído em 29/03/1968, onde o marido da autora, Celestino Alves de Arruda, informou a profissão de lavrador e a autora a profissão de lides domésticas (f. 21); cópia da CTPS do esposo da autora, onde são informados dois vínculos trabalhistas (trabalhador rural em 10/03/1984 e trabalhador urbano como carpinteiro em 01/05/1989), ambos sem a informação sobre a data da saída (f. 24); carteira de pescador profissional do esposo da autora, registrada em 29/09/2004 (f. 27) e declaração da Colônia dos Pescadores Artesanais Profissionais expedida em 22/05/2014, afirmando que Celestino Alves de Arruda é associado desde 29/09/2004 (f. 29). Como se vê, o período trabalhado pelo marido como empregado rural, do qual a autora pretende se utilizar para comprovar o regime de economia familiar não pode ser considerado para tal fim. Isso porque está fora do período de carência, não há informações sobre o término do contrato de trabalho e é seguido por um vínculo urbano. Ademais, após esse vínculo urbano, há um longo lapso temporal, que vai desde a década de oitenta até o ano de 2004, sem qualquer documento. Quanto ao período restante, época em que Celestino teria trabalhado como pescador artesanal, ainda que fosse aceito para beneficiar a autora, por ora não seria suficiente para suprir a carência de 150 meses exigida no art. 142, pois iniciou em 2004. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. A propósito, os testemunhos foram contraditórios com a prova documental. Enquanto a CTPS de Celestino demonstra ter havido um vínculo rural na Fazenda Conceição e um vínculo urbano a partir de 01/05/1989 (Rua Alan Kardec, 652, Corumbá, MS), a autora e as duas testemunhas afirmaram que o casal sempre residiu na Fazenda Louro. Ademais, não é crível que Celestino tenha exercido a pesca artesanal antes de ter obtido a respectiva carteira de pescador profissional (2004), quando a testemunha Sebastião Rito de Oliveira, que residia na mesma região, afirmou que praticava a pesca em época anterior a 2004 e possuía a carteira em razão da existência de fiscalização. Por fim, as afirmações das testemunhas de que o casal exercia agricultura e pesca de subsistência na Fazenda Louro não estão embasadas por qualquer documento. Aplica-se a esse período, portanto, a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça acima citada. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001611-08.2014.403.6004 - ANNA MARIA DA COSTA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANNA MARIA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como pescadora artesanal ao lado de seu esposo. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-33). À f. 33 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os

benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 41-48). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 49-58. Em 22/10/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 87-90). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 91. Foi apresentada a certidão de óbito de Manoel Rodrigues da Costa, marido da autora (f. 92). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 09/12/2010, data do indeferimento administrativo (f. 15 e 57), e que a presente demanda foi ajuizada em 27/11/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, conigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/11/1991, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 13/10/2010, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, não há documentos que sirvam como início de prova do exercício de atividade rural da parte autora em momento anterior a 24/07/1991, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (30/11/1976 a 30/11/1991) ou à DER (13/10/1995 a 13/10/2010). Com efeito, o extrato do CNIS acostado à f. 49 demonstra que o primeiro vínculo da autora é de 01/08/1991, posterior, portanto ao marco temporal instituído pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991. Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 25-31 dos autos: a) Cópia da Carteira de Pescadora Profissional em nome da autora, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 06/09/2006, válida até 09/12/2007 (f. 25); b) Extrato do CNIS, informando quatro vínculos da autora na qualidade de contribuinte individual em períodos diversos (08/1991 a 04/1992; 06/1992 a 10/1998; 05/2007 a 07/2007 e 09/2007 a 09/2007; f. 27); c) Cópia de cartão de filiação à Colônia dos Pescadores Z-1 de Corumbá, MS, de Manoel Rodrigues da Costa, datado de 22/06/1995 (f. 28); d) Cópia da Carteira de Registro de Pescador Profissional em nome de Manoel Rodrigues da Costa, emitida pelo IBAMA em 22/06/1995, válida até 22/06/1996 (f. 29); e) Declaração Sindical de Exercício de Atividade Rural, emitida por representante da Colônia dos Pescadores, onde se afirma que Manoel Rodrigues da Costa trabalhou como pescador profissional desde 22/06/1995 a 23/05/2003, após seu óbito, ocorrido em 1998 (f. 30 e 92); f) Declaração da Colônia dos Pescadores Profissionais Artesanais Z-1 de Corumbá, MS, datada de 23/05/2003, onde se afirma que Manoel Rodrigues da Costa foi filiado à Colônia desde 22/09/1995 a 27/04/1998 (f. 31). Apesar de não ser incomum nesta Subseção o exercício da pesca artesanal pelas mulheres - de modo informal e em auxílio aos seus maridos/companheiros - em tempos passados em que bastava o registro deles como pescadores profissionais, o período em que se alega ter trabalhado o marido da autora nessa condição (22/06/1995 a 24/04/1998, considerando que na certidão de óbito de f. 92 foi informada a profissão de pescador) não pode ser estendido à autora, uma vez que ela se qualificava como contribuinte individual entre 1991 a 1998 (f. 49). Note-se, além disso, quanto ao tempo de trabalho de Manoel Rodrigues da Costa, que as declarações emitidas pelo sindicato (f. 30-31) configuram mera prova testemunhal reduzida a termo unilateralmente, pendente de sujeição ao crivo do contraditório. E neste caso a declaração de f. 30 sequer poderia ser confirmada, porquanto considerou como tempo de serviço período posterior ao óbito do marido da autora (f. 92). Quanto ao período em que a autora teria trabalhado como pescadora profissional após o falecimento do marido, o único documento trazido refere-se ao período de 06/09/2006 até 09/12/2007 (f. 25), insuficiente, por ora, para demonstrar a carência de 180 meses exigida. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente teria cumprido a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. A propósito, o depoimento pessoal da autora e os testemunhos foram contraditórios com a prova documental. Ora, a autora afirmou que ela e seu marido sempre viveram da pesca, ao passo que na certidão de casamento é informado que seu marido era comerciário (f. 19). Ademais, o extrato do CNIS anexo a esta sentença demonstra que Manoel Rodrigues da Costa possuiu vínculos urbanos com a Prefeitura Municipal de Corumbá (01/06/1980 a 21/03/1988) e com a empresa Transtur Transporte e Turismo Ltda - ME (01/07/1990 a 09/1991). As testemunhas, por sua vez, afirmaram que desde que conheceram a autora, ela sempre exerceu a pesca, mesmo após a morte de seu marido. Ocorre que a autora se qualificava como contribuinte individual durante o período em que seu marido teria exercido a pesca e mesmo depois disso (f. 49-51). Ademais, Manoel faleceu em 1998 e a autora obteve a carteira de pescadora profissional apenas em 2006, sendo inverossímil que tenha exercido a pesca sozinha sem os necessários registros por todo esse tempo (1998 a 2006), considerando a fiscalização praticada pelos órgãos ambientais. Assim, a prova testemunhal produzida não demonstra o exercício de atividade de pescadora artesanal durante o período de carência com a segurança necessária. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DINIZ LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, que teria direito à aposentadoria especial, e que a autarquia ré, quando do processo administrativo de concessão de benefício, teria deixado de proceder à conversão do seu tempo de serviço comum, correspondente aos períodos de 15/01/1974 a 14/11/1974 e 01/03/1978 a 01/03/1982, em tempo especial, tendo sido lhe concedido o benefício previdenciário menos vantajoso de aposentadoria por contribuição, ao invés da aposentadoria especial requerida. Com a petição inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-84).Consoante decisão de f. 88-89, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor e, tendo em vista que o mesmo requereu a apreciação dos efeitos da tutela para momento posterior à instrução probatória, foi dado prosseguimento ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 94-101, suscitando preliminarmente a falta de interesse processual por parte do autor, diante da inexistência de requerimento administrativo da aposentadoria pleiteada. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para fazer jus ao benefício buscado, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (f. 102-111). Às f. 112-115 a parte autora se manifestou acerca da contestação. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR: DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALA autarquia ré suscitou, na contestação, preliminar consistente na falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que este não requereu na via administrativa o benefício ora buscado, de forma que não houve, por conseguinte, oportunidade de resistir à pretensão do autor. Analisando os autos verifico que a autarquia previdenciária chegou a analisar a possibilidade de conceder a aposentadoria por tempo de serviço especial ao autor, conforme simulação de contagem de cálculo de tempo especial de f. 76, todavia, entendeu que o referido benefício não lhe seria devido, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, denota-se que a autarquia ré, ao realizar a contagem do cálculo de tempo de serviço especial do autor, analisou o seu tempo de serviço, entendendo ser inviável a concessão da aposentadoria especial, motivo pelo qual decidiu converter o tempo especial em comum, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (comum). Não se faz necessário que o autor tenha requerido expressamente a conversão do tempo comum em especial para fins de concessão da aposentadoria especial, como requer no presente processo. O interesse de agir nasce a partir da manifestação negativa do INSS sobre a matéria, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Assim, há uma pretensão do autor previamente resistida pelo INSS, caracterizando o interesse de agir do autor perante o Poder Judiciário, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Consigno, além disso, serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. DA PRESCRIÇÃO No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 06/05/2010, data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria solicitada, e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/03/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. DA APOSENTADORIA ESPECIALA Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, prevendo, contudo, duas exceções para essa regra. Neste sentido, ao disciplinar a aposentadoria especial em seu no artigo 201, 1º, a Constituição da República possibilita a adoção de critérios diferenciados, para a concessão de aposentadoria no RGPS, nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e que, por isso, submetem-se a um desgaste naturalmente maior. Em razão das condições adversas a que são submetidos, não se exige destes trabalhadores o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que é exigido daqueles empregados que não se expõem a agentes nocivos à saúde. O dispositivo constitucional que prevê a aposentadoria especial para as pessoas que exercem atividades sob condições prejudiciais à saúde, foi disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar), garantindo o direito ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A controvérsia existente nos presentes autos é bastante específica: refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Tal sistemática se dá em benefício dos segurados que não chegam a preencher completamente o tempo de serviço em atividade especial a ponto de possuir direito à aposentadoria especial, mas possuem parcela de tempo de serviço comum. Neste caso, o tempo comum do segurado converte-se em tempo especial a partir de fator inferior a 01 (um), em lógica diametralmente oposta à conversão de tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, a redação original do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia tal conversão. Todavia, a Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 29/04/1995, deu nova redação a esse parágrafo, vedando, a partir de tal data, a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial. Após um longo debate doutrinário e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria ao decidir, em sede de recurso repetitivo, o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 666891 RS 2015/0042078-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015 - grifou-se) O julgamento acima, firmado em recursos repetitivos, deve ser observado por este juízo, que se encontra vinculado, na forma do art. 927, III, do CPC, que dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (...) A conclusão que se chega, portanto, com fundamento na decisão proferida no bojo do Recurso Especial distribuído sob o nº 1.310.034/PR, é que somente é possível a conversão do tempo de serviço comum em

especial àqueles segurados que tenham preenchido integralmente os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial, em momento anterior a 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032/95. Na hipótese de requerimento de aposentadoria a ser concedida após a vigência da Lei nº 9.032/95, não se mostra mais legítima a conversão de tempo comum em especial, ainda que o tempo de serviço a ser convertido fosse prestado antes da vigência da lei, uma vez que, conforme reiteradas vezes decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso concreto. O autor pleiteia, por meio da presente ação, a conversão do tempo de serviço comum, prestado no período compreendido entre 15/01/1974 a 14/11/1974 e 01/03/1978 a 01/03/1982, em especial, para que seja somado com o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS (22 anos, 04 meses e 23 dias - f. 76), de modo a atingir o tempo especial de 25 anos, a fim de que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. De acordo com a simulação de contagem de tempo de serviço especial (f. 76), o autor, quando da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (29/04/1995), não havia preenchido integralmente os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria especial, isso porque, até 28/04/1995, o autor não possuía a carência exigida para qualquer tipo de aposentadoria, seja especial ou comum, convertendo ou não o seu tempo de serviço. Dessa forma, a aposentadoria do autor se submete ao regime jurídico estipulado pela Lei 9.032/95 e 9.711/98, art. 28. E, seguindo-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acima destacado, revela-se vedado ao autor, portanto, converter o tempo comum prestado no período compreendido entre 15/01/1974 a 14/11/1974 e entre 01/03/1978 a 01/03/1982 para especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, (REsp. 1.310.034/PR - recurso repetitivo). Logo, a pretensão do autor deve ser julgada improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000321-21.2015.403.6004 - FATIMA LIMA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FÁTIMA LIMA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-60). À f. 60 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 63). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67-75). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 76-87. Em 18/02/2016, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 104-107). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 108. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que a autora pleiteia o pagamento de valores desde 26/03/2015, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2015, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 30/03/2011, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 11/11/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade (30/03/1996 a 30/03/2011) ou à DER (11/11/1999 a 11/11/2014). Como início de prova material da condição de segurado especial da autora, foram juntados os documentos de f. 17-57 dos autos. Com exceção da certidão de casamento, onde consta que a autora exercia lides domésticas e seu marido foi qualificado como trabalhador braçal (f. 17), todos os demais documentos foram confeccionados a partir de 2011: documentos relativos ao processo administrativo que culminou com o assentamento da autora no lote 232 do Projeto de Assentamento São Gabriel (destinado em 22/02/2011, f. 57) foram expedidos no ano de 2011 (f. 18, 21 e 55-57) e 2012 (f. 20); carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá (f. 19, 2011) e guias de recolhimento da contribuição confederativa e contribuição sindical (f. 40, 2011; f. 52-53, 2012; f. 54, 2013); requerimento de inscrição, declarações anuais do produtor rural e ficha de cadastro de contribuinte de ICMS, dirigidos à Secretaria de Estado de Fazenda (f. 22 e f. 48, 2011; f. 42-43 e 49-51, 2012) e declarações e guias de recolhimento de ITR, os quais se referem a exercícios anteriores, antes mesmo da destinação do lote à autora, mas todos emitidos em 2011 e 2012 (f. 23-38, 2011; f. 44-47, 2012). Como se vê, o período abrangido pela prova documental trazida aos autos, por ora não é suficiente para suprir a carência de 180 meses exigida no art. 142, pois iniciou em 2011. Desse modo, forçoso constatar que a prova material apresentada não é hábil a embasar o período objeto de prova. Outrossim, os depoimentos pessoal e testemunhais foram frágeis em demonstrar que a requerente de fato cumpriu a carência exigida por lei para fazer jus ao benefício buscado. A propósito, as duas testemunhas ouvidas não conseguiram demonstrar com segurança que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar antes de cessão do lote pelo INCRA em 2011 (f. 57). Também não é crível que a autora exerceu tal atividade no acampamento existente no local do assentamento, porquanto os extratos do CNIS de f. 77-78 e 84 demonstram que o casal exerceu atividade urbana na empresa M L Monteiro - ME no ano de 2010, pouco antes de receber o lote no assentamento São Gabriel. Por fim, a testemunha José Antonio do Carmo mencionou que teria cedido uma pequena área à autora e seu esposo para utilização na Fazenda Tarumã, mas sobre tais fatos não há prova documental. Sequer há provas de que referida testemunha tenha contratado o esposo da autora. Aplica-se a esse período, portanto, a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça acima citada. Dessa forma, por não ter sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 8º do art. 85 do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0000513-51.2015.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Intime-se as partes para que se manifestem especificamente quanto as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.III- Após, tomem os autos conclusos.

0000212-70.2016.403.6004 - LUCIENE RAMONA VALMACEDA DE CARVALHO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUCIENE RAMONA VALMACEDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/07/2016 684/736

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré à concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A requerente sustenta que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho. Aduz que depende da ajuda de terceiros e do benefício previdenciário militar, no valor de um salário mínimo, percebido pelo seu cônjuge, para a sua manutenção. Alega, ainda, que tentou requerer administrativamente o benefício ora buscado; todavia, afirma que seu pedido não pode ser protocolado, sob o argumento de que, pelo fato de a renda per capita de sua família ser superior a (um quarto) do salário mínimo, o requerimento seria indeferido. A petição inicial (fls. 02-07) foi instruída com procuração e documentos (fls. 08-18). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 21-21v, ocasião na qual foi determinado à autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse ou efetuassem o requerimento administrativo do benefício assistencial. Às fls. 23-24v, a requerente apresentou manifestação reiterando os fatos aduzidos na inicial, no sentido de que, em razão de sua família possuir renda per capita superior à (um quarto) do salário mínimo, a autarquia ré se negara a formalizar o requerimento administrativo do benefício pleiteado. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Pela didática da ementa e da doutrina, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, entendendo que o presente caso enquadra-se nos itens acima destacados. Ademais, em relação ao fato sustentado pela autora de que a autarquia ré se recusara a protocolar o seu requerimento administrativo, convém salientar que, caso a Autarquia Previdenciária passe a adotar procedimento incompatível com a operacionalização dos direitos assegurados pela legislação, é facultado à parte interessada a adoção das providências necessárias para a proteção de seus direitos, valendo-se, para tanto, da via adequada, em ação própria. Ressalto, ainda, que existe precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a recusa do INSS, devidamente comprovada nos autos, em receber e examinar o requerimento administrativo, não impede o regular processamento do feito judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). (...) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em

consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (STJ, 2ª Turma. REsp 1.488.940/GO. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 18.11.2014) - Original sem destaques. Ocorre que, no caso dos autos, não há nenhum elemento nos autos que comprove a resistência, por parte do INSS, em receber e analisar o requerimento administrativo do benefício pretendido pela autora. Logo, o precedente judicial proferido não se aplica no caso em apreço. Aliás, no que diz respeito à admissibilidade de ação judicial, sem o prévio indeferimento administrativo, por força da existência de tese jurídica já sedimentada pela autarquia, verifica-se que o caso concreto não se amolda à referida hipótese. Esta hipótese diz respeito àquelas teses jurídicas que possam ser aferíveis de plano, por meio do próprio pedido - como o caso de benefícios assistenciais a estrangeiros - e não de hipóteses que dependam de dilação probatória. No caso concreto, embora a parte autora alegue que ocorrerá o seu indeferimento administrativo, trata-se de mera suposição, que não pode ser aferida de plano. Neste sentido, sequer há indicativos nos autos de qual seria o núcleo familiar e se a renda per capita de fato seria superior a do salário mínimo. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-71.2016.403.6004 - PAULINO ALVES DE ABREU(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por PAULINO ALVES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/1991), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício porque era esposo da Sra. Neuza Costa de Abreu, segurada especial da previdência social falecida em 04/05/2015. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos (f. 16-35), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 35. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. O benefício previdenciário previsto na Lei 8.213/91 em seu artigo 74 tem por escopo assegurar a manutenção da renda familiar no caso de falecimento de um de seus membros que, aposentado ou não, seja segurado Regime Geral de Previdência Social. O cônjuge do segurado da Previdência Social é um dos beneficiários do RGPS, sendo sua dependência econômica presumida, nos moldes do artigo 16, I e 4º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS). Nesse cenário, ele terá direito a perceber pensão por morte instituída pelo segurado falecido. Ante a superveniência da vigência do novo Código de Processo Civil e tendo em vista que a norma processual nova deve ser aplicada imediatamente aos feitos em curso, conforme artigo 14 do diploma legal vigente (no mesmo sentido do artigo 1.211 do CPC/73), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelas normas que regem a Tutela de Urgência, disciplinado pelos artigos 300 e seguintes do NCPC. In verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Não constam dos autos provas de que a esposa do autor ostentasse a qualidade de segurada especial da Previdência Social. Os documentos que acompanham a peça vestibular indicam que o autor foi de fato casou-se com o de cujus. A certidão de casamento de f. 21 fez constar como sua profissão serviços do lar. Os demais documentos juntados aos autos referem-se ao exercício da pesca profissional pelo autor e suas relações previdenciárias, nada mencionando sobre o exercício de atividade profissional por sua esposa. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do novo CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a instrução do feito. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Logo, em atendimento ao art. 334, 4º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias informe se há interesse na realização de audiência de conciliação prévia, ainda que a Procuradoria Federal já tenha se manifestado expressamente quanto a impossibilidade de autocomposição neste estágio da lide. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.422.379-9. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já determino que, não sendo caso de intimação para réplica, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal eventualmente requerida: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; Após, agende a Secretaria data para realização de audiência de instrução. Indicada a data, intimem-se as partes para comparecimento. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-80.2016.403.6004 - LIDIA DA GAMA PEREIRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na forma do art. 10 do CPC, fica intimada a autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre eventual existência de coisa julgada da causa proposta, considerando o trânsito em julgado do processo nº 0002878-74.2012.4.03.6201, cuja cópia da sentença é juntada ao processo neste ato. Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-15.2016.403.6004 - RICARDO BRAVO(DF025570 - REBECA NOVAES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO BRAVO, com pedido liminar, em face da UNIÃO e ESTADO DE MATO GROSSO, com o

objetivo de declarar a nulidade de ato administrativo do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo nº 0001097-40.2015.2.00.0000, referente a exclusão do candidato/impetrante no concurso Público para outorga de delegações do Estado do Mato Grosso - Edital 30/2013/GSCP, julgado em dezembro de 2015. Em suma, narra o autor que o objeto do PCA era a exclusão do candidato por não apresentação de documento - certidão de Polícia Civil Distrital. Argumenta que a interpretação do edital indica com clareza a desnecessidade da entrega da certidão de polícia civil distrital. Afirma que recorreu de sua exclusão: 7. No DJe de 05/03/2015 (DOC 02-D), foi publicado o recurso administrativo julgado pelo Pleno do TJMT, indeferido, e com a justificativa de Se o candidato apresentou as demais certidões relativas ao Distrito Federal, a exemplo: Certidão de Distribuição de Protestos, Certidões de Ações Cíveis e Criminais de Primeira e Segunda Instância, não se caracteriza dúvida fundada a justificar a ausência do documento. (...) Destaca o autor que o candidato tinha tal certidão (DOC 02-C), perfeitamente válida à época, assim como continua reunindo os requisitos da certidão. Relata que foi interposto o PCA nº 0001097-40.2015.2.00.0000, ato ora impugnado, ocasião em que não teria se adotado o mesmo rigor da decisão proferida no bojo do PCA nº 0000765-73.2015.2.00.0000, não tendo sido conferido dilação de prazo para apresentação da documentação faltante. Discorre sobre a base jurídica de sua pretensão, mencionando que a dúvida na interpretação de cláusulas editalícias deve ser feita a favor do candidato. Afirma ser competente a justiça federal de 1º grau para conhecer da causa, não sendo necessário citar os outros candidatos como litisconsortes necessários, e sustenta não haver impedimento para a concessão de tutela de urgência na espécie. Com a inicial (f. 02-26), juntou procuração e documentos diversos (f. 27-283). É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Preliminarmente, é preciso reconhecer a viabilidade do direcionamento de ação ordinária por parte do autor no primeiro grau de jurisdição. De fato, nos próprios termos expostos na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a sua competência originária se restringe a processar e julgar causas que questionam atos do CNJ e do CNMP em ações tipicamente constitucionais, não abarcando a ação ordinária. Trata-se de entendimento já sedimentado no âmbito da Suprema Corte. Neste sentido: STF. Plenário. AO 1706 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 18/12/2013; STF. Plenário. AO 1814 QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/9/2014; STF. 2ª Turma. ACO 2373 AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 19/8/2014. No entanto, é possível constatar a ausência de interesse processual da pretensão do autor, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. O direito de ação é um direito fundamental (art. 5º, XXXV da Constituição) de natureza pública e autônoma, mas condicionada. Isso significa que para legítimo exercício desse direito fundamental, seu titular deve satisfazer duas condições, enumeradas no art. 17 do Código de Processo Civil, que enuncia: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir caracteriza-se com a necessidade da prestação jurisdicional para fazer frente a uma pretensão resistida, a utilidade da tutela jurídica invocada para assegurar concretamente o bem jurídico perseguido, e a adequação da via processual eleita para buscar essa tutela. In casu, não verifico a existência de interesse processual, pois o requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade no concurso público do qual foi excluído, por meio da anulação de uma decisão proferida do Conselho Nacional de Justiça que consignou tão somente a incompetência daquele órgão do Poder Judiciário para conhecer da matéria, sem sequer ingressar no mérito dos argumentos declinados pelo autor. Com efeito, a decisão do PCA nº 0001097-40.2015.2.00.0000, presente às f. 34-41, em suma fundamenta o seguinte: (...) Na fundamentação do voto restou bastante claro que Quando há insurgência firmada em situação particular - a exemplo da perda de algum prazo fixado, da omissão de entrega de documento exigido, por mero lapso, do não preenchimento dos requisitos para a assunção do cargo - estar-se a falar de interesse meramente individual que escapa à competência do Conselho. (g. n.) Como se pode observar, a decisão tomada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça deu provimento ao recurso apenas para os candidatos eliminados em decorrência da omissão de certidão de 1º grau da Justiça Federal, sob o entendimento de que a redação do edital prejudicou expressiva quantidade de candidatos. Não é o caso dos autos. O requerente postula interesse meramente individual, que contempla apenas sua situação particular. Além disso, a redação da Resolução n. 81/2009, do CNJ, é bastante clara quanto aos documentos exigidos dos candidatos, senão vejamos: 5. DAS PROVAS 5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção) compreenderá as seguintes fases: (...) 5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados, ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de realização do concurso após os dezoito anos de idade, também apresentarão, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da decisão supramencionada. O que se verifica da decisão do Conselho Nacional de Justiça, em breves linhas, é que foi afirmado que o caso do requerente escapava à competência do Conselho. Mais à frente apenas foi colacionado trecho da Resolução nº 81/2009-CNJ. No ato ora impugnado, não houve análise dos argumentos do requerente, ou mesmo do edital que rege o concurso do promovido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Assim, a decisão do Conselho Nacional de Justiça não substituiu aquela que havia sido proferida anteriormente pelo Plenário do TJMT (fl. 148), que, por sua vez, apreciou o mérito e negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo requerente contra ato que o excluiu do certame, emanado da Comissão Examinadora do Concurso para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado do Mato Grosso. Em verdade, a decisão do CNJ no bojo do PCA nº 0001097-40.2015.2.00.0000 equivale ao que vem se denominando decisão negativa, em que inexistente um juízo de mérito, não havendo, portanto, a título de exemplo, atração da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar eventual Mandado de Segurança, conforme trecho de julgados a seguir: (...) O pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça que consubstancie recusa de intervir em determinado procedimento, ou, então, que envolva mero reconhecimento de sua incompetência, ou, ainda, que nada determine, que nada imponha, que nada avoque, que nada aplique, que nada ordene, que nada invalide, que nada desconstitua, não faz instaurar, para efeito de controle jurisdicional, a competência originária do Supremo Tribunal Federal. - O Conselho Nacional de Justiça, em tais hipóteses, considerado o próprio conteúdo negativo de suas resoluções (que nada proveem), não supre, não substitui nem revê atos ou omissões eventualmente imputáveis a órgãos judiciários em geral, inviabilizando, desse modo, o acesso ao Supremo Tribunal Federal, que não pode converter-se em instância revisional ordinária dos atos e pronunciamentos administrativos emanados desse órgão de controle do Poder Judiciário. Precedentes. (...) (STF. 2ª Turma. MS 31453 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/10/2014.) (STF. 1ª Turma. MS 33163/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 5/5/2015.) Isso se deve ao fato de que a anulação do ato do CNJ - como pretende o autor em sua inicial - não altera a situação fática, e, por consequência, não lhe confere a situação jurídica pretendida, que é a continuação no concurso nas demais fases. Com o retorno do estado anterior das coisas através da anulação do ato, o candidato continuará excluído do concurso com base na decisão do TJMT. Como o CNJ não alterou em nada o caso do requerente, a sua exclusão no certame se deve única e exclusivamente ao decisório proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fl. 148). Eventual anulação do ato CNJ não conduziria à anulação do julgado do Pleno do TJMT, pois, conforme já retratado, não tendo sido enfrentado o mérito, a decisão não trouxe o efeito substitutivo necessário para que aquele órgão nacional passasse a responder diretamente pelo ato impugnado. Ademais, o CNJ não é, no caso, instância recursal em relação à decisão proferida pelo Pleno do TJMT. O Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo requerente foi inadmitido perante aquele órgão nacional, sem ter a matéria de fundo sequer apreciada. Paralelamente a isso, no procedimento que tramitou no bojo do concurso público do TJMT, o requerente foi excluído do certame e teve seu recurso improvido pelo Plenário da Corte Estadual. Nesses termos, é este último ato, do TJMT, e não aquele, do CNJ, que representa óbice à sua pretensão. E, por questão de lógica, se decisão negativa do CNJ - como essa que reconhece incompetência do órgão - não é passível de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança; não pode a União, no mesmo caso, responder perante a justiça de primeiro grau em sede de ação ordinária. Em última análise, o que se pode constatar é que eventual impugnação do ato de exclusão do candidato do certame deve se direcionar contra a decisão do Pleno do TJMT, publicado no DJe 9490, de 05/03/2015 (f. 148 dos presentes

autos). Não é viável buscar o mesmo resultado pretendido - o retorno ao concurso - através da impugnação de ato diverso, motivo pelo qual falece ao autor o interesse de agir. Cabe mencionar que, em pesquisa na internet, constatou-se que o autor ajuizou Mandado de Segurança contra o ato do Pleno do TJMT - autos nº 0143910-83.2015.8.11.0000 - MS nº 80104/2015 perante o TJMT e RMS nº 50.233/MT perante o STJ. Disso se constata que o autor é conhecedor do fato de que sua pretensão depende, em verdade, da anulação ou reforma da decisão emanada do Pleno do TJMT, e não do CNJ, sendo incabível promover o ajuizamento da mesma controvérsia jurídica em órgãos jurisdicionais diversos, tudo para obter um provimento jurisdicional favorável. A questão de fundo já está sendo debatida no RMS nº 50.233/MT, que atualmente tramita perante o Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, vê-se que o autor é carente de ação, por inexistência de interesse de agir. Ressalte-se, por último, que não é caso de determinar emenda à petição inicial, haja vista que ainda que o autor modificasse seus pedidos, elegendo a decisão do TJMT como ato impugnado, isso caracterizaria litispendência com o processo nº 0143910-83.2015.8.11.0000 - MS nº 80104/2015 impetrado anteriormente perante o TJMT, com idênticas partes, causa de pedir e pedidos. Do exposto, ante a ausência do interesse processual, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000542-67.2016.403.6004 - SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por SILVIA APARECIDA TIMOTEO ROSAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção do benefício de pensão por morte de Rafael Machado Rosas, falecido em 06/07/2006. A inicial foi instruída com procuração (f. 15) e documentos (f. 16-33). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, verifica-se que a autora requereu administrativamente a concessão de pensão por morte em 12/02/2014 (NB 1.566.662.408) e o pedido foi indeferido tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento e documentos sem autenticação) (f. 30). Além disso, dos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, percebe-se que foi concedida a pensão por morte durante o período de 06/07/2006 a 24/05/2008 (NB 1.348.118.609), fato que demonstraria a condição de segurado do falecido. Todavia, a petição inicial é silente quanto aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido, de modo que não é possível analisar a adequação da decisão administrativa sem a vinda de maiores informações, em especial de cópia dos processos administrativos acima referidos e também de certidões de casamento e óbito atualizadas. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, querendo, emende a inicial e se manifeste a respeito do ato de indeferimento, bem como para que traga cópia atual das certidões de óbito e de casamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos NB 1.566.662.408 e NB 1.348.118.609. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-87.2016.403.6004 - ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que a renda per capita familiar ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade, limitando-se a afirmar que a renda familiar não ultrapassa o limite legal. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000574-72.2016.403.6004 - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela perda da qualidade de segurado, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização de diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, momento considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000575-57.2016.403.6004 - ELIZABETH DOS SANTOS E SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta da qualidade de segurado, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000576-42.2016.403.6004 - SABINA OFELIA ROMERO SERRANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SABINA OFÉLIA ROMERO SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com efeito, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. Sabendo desta orientação, a parte autora instruiu a sua petição inicial com o suposto indeferimento administrativo (f. 23). Contudo, após consulta realizada por este Juízo, verificou-se que o documento acostado à f. 23 omitiu informação relevante, ocultando que o benefício havia sido indeferido em razão do não comparecimento para realização de exame médico pericial por parte da própria requerente. Ou seja, aparentemente formulou-se um requerimento administrativo formalmente, sem que de fato tenha se intentado o benefício naquela seara. É a síntese do necessário. Decido. Há duas questões a serem apreciadas: a primeira, diz respeito à possível manipulação de documento juntado aos autos; a segunda se refere à satisfação das condições da ação. De início, é preciso pontuar que as partes e seus advogados têm o dever de proceder com lealdade e boa fé, de modo que, quando caracterizada a violação de tais deveres, o Juízo dispõe de meios para adequar a conduta de tais atores à dignidade do instrumento de que se servem para obter Justiça. Dentre os mecanismos de que dispõe o Juízo, o instituto da litigância de má-fé - disciplinada pelo art. 80 do CPC - restará caracterizado, dentre outras hipóteses, quando a parte, de maneira maliciosa e desleal, alterar a verdade dos fatos. No caso, não obstante esteja caracterizada a manipulação de um documento apresentado à Justiça Federal, com o intuito de falsear a verdade dos fatos, não é possível atribuir tal ato à parte autora. Tal evento ocorreu não apenas neste processo, mas em inúmeras causas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, em muitas destas ações, o(a) autor(a) é analfabeto(a), tomando inverossímil a alegação manifestada naqueles autos de que todos os requerentes, por conta própria, teriam - simultaneamente (no mesmo dia, inclusive) - realizado a impressão de um documento extraído de sítio eletrônico; manipulado a informação nele constante para, posteriormente, entregarem o documento ao seu advogado, desconhecedor da fraude. Além disso, não vislumbro qualquer interesse por parte dos autores em forjar tal documento. Em primeiro lugar, por ser de seu interesse ter o benefício deferido na esfera administrativa, de modo a dispensar o ingresso de ação judicial. Em segundo lugar, os jurisdicionados, pessoas simples e por vezes analfabetas, não têm conhecimento de que é necessário o prévio indeferimento administrativo para ingressar em Juízo; e, ainda, muitos sequer possuem habilidade suficiente para acessar o sítio eletrônico do INSS. Por tais razões, não vislumbro dolo por parte do jurisdicionado no tocante à fraude do documento juntado aos autos, impossibilitando a condenação da parte autora à penalidade correspondente à litigância de má-fé. Por outro lado, não se pode ignorar a gravidade da conduta de manipulação de documentos entregues à Justiça Federal. Embora os advogados se submetam aos referidos deveres processuais, tanto o art. 14 do revogado antigo CPC, como o art. 77 do Código de Processo Civil em vigor, dispõem que eventual violação dos deveres inerentes à função de advogado, deve ser efetivamente apurada pelo órgão de classe correspondente. Não obstante, a reiteração da conduta, mesmo após as medidas tomadas nos processos acima mencionados, demonstra a gravidade da situação e impõe que os fatos sejam submetidos à análise do Ministério Público Federal para tomar as medidas que entender necessárias. Diante do exposto: 1. Determino a expedição de ofício à OAB/MS e ao Ministério Público Federal para que apurem os fatos relatados na presente decisão, adotando as providências que entenderem cabíveis. Instrua-se com cópia desta decisão; do documento de f. 23; do resultado da consulta feita no site do INSS em anexo a esta decisão; da decisão pedindo esclarecimentos e posterior manifestação dos patronos da parte autora encartadas nos autos nº 0000361-03.2015.403.6004.2. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar o motivo do não comparecimento à perícia médica designada pelo INSS, devendo trazer aos autos documentos que demonstrem o eventual agendamento de nova data para a realização do ato na via administrativa, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-27.2016.403.6004 - JESSE FLORENTINO SENNA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo aroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta do período de carência, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, sequer há prova do indeferimento administrativo. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o indeferimento administrativo; de modo que, caso este seja efetivamente comprovado, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

000579-94.2016.403.6004 - FABIANO CASTILLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, sequer há prova do indeferimento administrativo. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretense direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o indeferimento administrativo; de modo que, caso este seja efetivamente comprovado, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000580-79.2016.403.6004 - HAYDEE VILALVA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta da qualidade de segurado, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização de diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, momento considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000581-64.2016.403.6004 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos (f. 17-42), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 41). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora os documentos de f. 30-37 informem a necessidade de afastamento temporário do trabalho, tal prazo já se esgotou e não há documentos médicos mais recentes. Por outro lado, alguns meses antes, a autora foi submetida à perícia médica do INSS, quando foi indeferido o pedido de prorrogação do auxílio doença por ter sido constatado não haver mais incapacidade laborativa (f. 41). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário, a ser realizada durante a instrução processual. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos que concluíram pelo indeferimento dos pedidos formulados, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-49.2016.403.6004 - ALCIR DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o pedido de auxílio-doença foi deferido até 30/06/2016 (f. 54). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000583-34.2016.403.6004 - RODINEI TEIXEIRA DE MENEZES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, não houve indeferimento administrativo. Ao contrário, o auxílio-doença foi prorrogado até 31/10/2016. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000584-19.2016.403.6004 - ADEMIR TOLEDO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu pela falta da qualidade de segurado, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização de diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, momento considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000587-71.2016.403.6004 - MARIA DE LOURDES JARD(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LOURDES JARD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - sequelas de fraturas nos punhos e membro inferior e graves problemas de coluna - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-33), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 33). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, os exames e atestados (f. 19-28) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade, mesmo porque datam de 2013 e 2014. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-41.2016.403.6004 - FERNANDO DO AMARAL MATTAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por FERNANDO DO AMARAL MATTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - CID H33.0 - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos (f. 14-24), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 24). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o atestado e a solicitação de exame (f. 20-21) apresentados pela parte autora não são suficientes para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intinem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-78.2016.403.6004 - MARIA EUNICE CONCEICAO DA CRUZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, não houve indeferimento administrativo. Ao contrário, o auxílio-doença foi concedido, conforme documentos de f. 59 e 62. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000609-32.2016.403.6004 - TAIS FERNANDA ALVES DE AQUINO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por TAÍS FERNANDA ALVES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de deferimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por ser portadora de doença incapacitante - epilepsia - e viver em condições de miserabilidade. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-16), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 16). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. Verifica-se, pois, que a realização de perícia médica e estudo socioeconômico são, em regra, essenciais para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício em questão. Assim, salvo situações de flagrante incapacidade e miserabilidade, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução do feito. No caso, o exame (f. 14) apresentado pela parte autora não é suficiente para se aferir, de plano, a incapacidade. Da mesma forma, não há nos autos quaisquer informações que comprovem a situação de miserabilidade em que se encontraria a parte autora. Portanto, a instrução processual é imprescindível para aferir a incapacidade da parte autora. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado com a juntada do estudo socioeconômico e do laudo correspondente à perícia médica. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais, segundo previsão do caput do art. 334 do diploma processual. Por sua vez, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Este Juízo, todavia, carece absolutamente de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação no âmbito dos processos que tramitam perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo aqui discutido. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo em anexo. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-45.2016.403.6004 - VICENTE JOSE DOS SANTOS NETO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VICENTE JOSÉ DOS SANTOS NETO em face da UNIÃO, almejando a sua reintegração no serviço público federal. Sustenta, em síntese, que teria sido admitido no serviço público federal, mediante concurso público, em 03/07/1989, para exercer o cargo de manobrador na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, e demitido em 23/05/1998, sem que tenha havido motivação para o ato. Isto é, insurge-se o autor pelo fato de ter sido demitido arbitrariamente, imotivadamente e em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 08-23). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o único documento que menciona a despedida do autor é cópia incompleta de sua CTPS (f. 14), insuficiente para demonstrar a alegada arbitrariedade. Ademais, nesse documento há referência à página 52 da CTPS, cuja cópia não foi trazida com a inicial. Além disso, o autor não foi abrangido pela Lei n. 8.878/94, pois seu art. 1º concedeu anistia aos servidores demitidos entre 16/03/1990 e 30/09/1992, ao passo que o autor foi demitido em 25/03/1998. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Destaco que neste Juízo federal existem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Tratam-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente à demissão do autor. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-82.2016.403.6004 - LAUDEGARIO ERMENEGILDO DE SA(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 15-20). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, apesar de o documento de f. 16 demonstrar ter havido confusão de datas, tal confusão não implica no preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ao contrário. Segundo o documento de f. 17, é possível concluir que o indeferimento administrativo deu-se em razão da incapacidade ser posterior ao ingresso ou reingresso do autor ao RGPS. E o autor não trouxe qualquer documento que comprove quando se filiou ao RGPS, tampouco sobre a data de início da alegada incapacidade. Note-se que o laudo médico de f. 18 está ilegível e o atestado médico de f. 19 não esclarece sobre o início da incapacidade. Ademais, o autor não se preocupou em recorrer e nem em apresentar cópia integral do processo administrativo para que fosse esclarecida a aparente confusão de datas indicadas no documento de f. 16. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Tratam-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-36.2016.403.6004 - TITO ADRIAN CHAVEZ (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TITO ADRIAN CHAVEZ, em face da UNIÃO, através da qual pretende a declaração de nulidade do Termo de Retenção de Veículos - SAANA nº 23/2015 (f. 16) e por consequência a nulidade da pena de perdimento do veículo apreendido na ocasião. Narra o autor que no dia 25/04/2015 a Polícia Rodoviária Federal detectou que algumas mercadorias estavam sendo transportadas no veículo sem a sua devida documentação fiscal, e que, em razão disso, fizeram a apreensão das mercadorias e do veículo, resultando ao final em seu perdimento. Argumenta que o veículo é utilizado para transportar mercadorias legalmente adquiridas no Brasil, para venda varejista nas feiras livres do Brasil. Sustenta que na condição de feirante não possui dever legal de emitir DANFE, sendo injustificáveis os motivos para o perdimento do veículo. Aventa também ser desproporcional a pena frente à quantidade de mercadorias apreendidas. Afirma que a autoridade administrativa não observou diversos princípios no bojo do processo administrativo de perdimento das mercadorias. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 13-31. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Em sede liminar, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º), enquanto a tutela da evidência poderá ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato forem comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou, ainda, quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, II e III c/c parágrafo único). Da análise do caso concreto, verifica-se que não é o caso de tutela de evidência, sequer aventada na inicial. Tampouco se mostra justificada a concessão da tutela de urgência. Os pressupostos fáticos para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes cumulativamente, bastando a descaracterização de um deles para a denegação da medida de urgência. Primeiramente observo que a alegação de periculum in mora é descabida, haja vista que o ato ocorreu há mais de um ano do ajuizamento da ação, o que autoriza presumir que a situação do fato ocasionada pela decisão administrativa encontra-se já consolidada. Em situações como tais, não se vislumbra a situação de perigo iminente (STJ - AgRg no MS 13742/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 17/11/2008). De qualquer forma, também não se visualiza a presença de fumus boni iuris, principalmente pelo fato de o autor não trazer a decisão que efetivamente decidiu pela pena de perdimento do veículo pretendido, que, ao menos a princípio, não se confunde com o seu termo de retenção (f. 16). Disso decorre a necessidade de a União prestar informações para demonstrar o ato que verdadeiramente justificou a medida de perdimento do bem. Ademais, em meio a um juízo sumário, próprio desta fase processual, entende-se que o ato em si de ocultar mercadorias dentro do para-choque diante do veículo denota uma maior gravidade da infração. Nestes termos, diante da ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim: a) Promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC); c) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-34.2016.403.6004 - JAIR BEZERRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-24). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora a parte autora tenha colacionado atestado médico e encaminhamentos para assistência especializada que indicam a existência de enfermidade, não há elementos capazes de comprovar, ao menos em um juízo sumário de cognição, que esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Por outro lado, o autor foi submetido à perícia médica do INSS, quando ter sido constatado não haver incapacidade laborativa (f. 24). Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, podendo ser afastada mediante prova em contrário, a ser realizada durante a instrução processual. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores.

III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-19.2016.403.6004 - ANNIBAL MENDES FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, em que a parte autora busca a antecipação da realização da perícia médica para fins de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Com a inicial (f. 02-13), juntou termo de nomeação de dativo e documentos (f. 14-33), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo do benefício (f. 17). Explica ter trabalhado na Empresa da Cinco Bacia como mecânico de manutenção, quando sofreu uma queda no porão da barcaça, caindo com a região dorsal de uma grande altura e que, após a queda, não conseguiu mais mover seus membros inferiores. Afirma ter recebido auxílio-doença até 18/06/2007, quando o pagamento foi cessado em razão de não se constatar incapacidade laboral. Desesperado com a situação, aduz ter aceitado receber benefício assistencial (LOAS) desde o cancelamento do pagamento do auxílio-doença. Pede, caso a perícia conclua pela incapacidade para o trabalho, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para reestabelecimento do auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. O autor afirma que a origem da lesão deu-se em razão de queda ocorrida no local de serviço (f. 02-03). No mesmo sentido, o documento médico apresentado nos autos n. 0000452-69.2010.403.6004 (f. 22). Ocorre que o artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho. Isto é, a concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível de controle jurisdicional. Por outro lado, o documento de f. 31 indica a concessão de auxílio-doença previdenciário (código 31), situação em que não haveria relação com acidente de trabalho. Assim, antes de analisar o pedido de antecipação da prova pericial, necessário diligenciar para esclarecer se o benefício pretendido tem natureza acidentária, caso em que a competência para julgado do pedido será da Justiça Estadual. Diante disso, intime-se o autor para que informe se foi lavrada Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT em razão do acidente narrado na inicial, trazendo os documentos relativos ao evento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo da medida acima determinada, oficie-se à Agência Previdenciária desta cidade para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB n. 516.584.883-0. Junte-se cópia dos exames médicos do autor constantes dos autos n. 0000452-69.2010.403.6004 (f. 13-19, 115-136), onde o autor pretende o fornecimento de medicamentos. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

0000690-78.2016.403.6004 - ELVA SAMBRANA MARTINEZ (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu em razão do não reconhecimento da alegada união estável, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 29). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000692-48.2016.403.6004 - IZOLINA VETERANO DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de atividade rural pelo tempo mínimo exigido, mas sequer constam na petição inicial quais os motivos específicos que justificam a propositura da ação. Isto é, o patrono da parte autora não impugna a decisão administrativa, demonstrando a razão de sua invalidade (f. 33). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que os levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intime-se.

0000694-18.2016.403.6004 - WALDEMIR DELGADO TACEO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o pedido de auxílio-doença foi deferido até 30/09/2016 (f. 36). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000696-85.2016.403.6004 - ROSALINO DE SOUZA PICOLOMINI (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o pedido de auxílio-doença foi deferido até 15/07/2016 (f. 39). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, momento considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, justificar a propositura da ação explicitando, se for o caso, as razões pelas quais a decisão administrativa ofende o direito subjetivo almejado. Intime-se.

0000697-70.2016.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 33, na qual consignada a existência do processo nº 0000688-45.2015.403.6004 ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a ocorrência de litispendência no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

0000712-39.2016.403.6004 - KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a restituição do veículo Fiat - Palio WK ADVEN DUAL, 2009/2010, PRATA, CHASSI 9BD17309ZA4309042. Em síntese, argumenta a autora que a imposição de perdimento do veículo é desproporcional ao valor das mercadorias que transportava supostamente de modo irregular. Neste sentido, indica que o valor do veículo é seis vezes maior que o valor total das mercadorias. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 18-38. Em seguida, vieram ambos os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Porém, antes de proceder à análise do pedido liminar inaudita altera pars, é preciso perquirir se a parte que a requereu demonstra de plano todos os contornos da questão controvertida trazida em juízo. Assim, o direito afirmado na inicial deve apresentar um alto grau de probabilidade, não somente em função de seus argumentos, mas também deve ser pautado em acervo demonstrativo da controvérsia que não deixe dúvidas que fatos relevantes para a decisão não tenham sido ignorados pela parte que pretende a concessão da liminar. Sobre a matéria, cabe mencionar trecho de acórdão proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3. A concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. (TRF3 - AI 00178935720154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015). Da análise dos documentos juntados verifico que consta somente o documento de recolhimento do veículo (f. 30), e a posterior entrega do veículo à Receita Federal (f. 34). Isto é, não consta dos autos a decisão da Receita Federal que efetivamente apreciou o cabimento do perdimento do veículo pretendido na inicial. A Receita Federal eventualmente pode ter apresentado fatos relevantes para solução do caso concreto, tais como reiteração delitiva e a existência de circunstâncias que agravem a infração. Ou seja, com os elementos presentes nos autos, surgem dúvidas sobre as circunstâncias da infração supostamente perpetrada. Assim, como medida de cautela, necessário se faz previamente ouvir a parte contrária, para que a União fundamente os reais motivos de eventual decretação de perdimento do veículo pretendido na inicial. E, então, após o prévio estabelecimento do contraditório, poderá haver a reapreciação do pedido liminar. Nestes termos, diante da ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim) Promova-se a citação da requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). c) Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001370-10.2009.403.6004 (2009.60.04.001370-6) - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X REGOBERTA MARTINEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FELIX DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 72 X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LADARIO/MS

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 243/406. Após subam os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8163

EXECUCAO PENAL

0003885-15.2009.403.6005 (2009.60.05.003885-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LEONARDA RIBEIRO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0003885-15.2009.403.6005 CONDENADA: LEONARDA RIBEIRO. Decisão Trata-se da análise conjunta dos autos nº 0003885-15.2009.403.6005 e 0004131-54.2008.403.6002: execuções penais de LEONARDA RIBEIRO. Acolho o parecer ministerial de fls. 68/68-v. Sendo assim, este Juízo da Execução unifica em 995 (novecentas e noventa e cinco) horas o tempo total de serviços à comunidade a serem cumpridos pela condenada. Tendo em vista a documentação (fls. 52/62), que atesta o cumprimento de 498 (quatrocentas e noventa e oito) horas e 20 (vinte) minutos, reputo faltarem 496 (quatrocentas e noventa e seis) horas e 40 (quarenta) minutos de serviços à APAE/Ponta Porã. Assim, INTIME-SE a condenada para cumprimento de 496 (quatrocentas e noventa e seis) horas e 40 (quarenta) minutos de serviços à APAE/Ponta Porã. Além disso, deverá a condenada manter o comparecimento trimestral a este Juízo para comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o seu domicílio e a sua atividade profissional. Por fim, ressalto que a condenada deverá, até a extinção da pena, comunicar este Juízo qualquer mudança de endereço e qualquer afastamento da cidade de residência por mais de 30 dias. JUNTE-SE cópia da presente decisão aos autos nº 0004131-54.2008.403.6002. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN
SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-74.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-87.2010.403.6002) ANTONIO RIBEIRO BRANDAO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1) Intime-se o embargante para oferecer contrarrazões no prazo legal. 2) Após, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2515

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000083-59.2016.403.6006 - ELOIZA PATROCINO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 18, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos do autor foram apresentados à fl. 09, intimo o autor, para, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:

1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);
2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;
3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;
6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;
12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem no autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610901130-8, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 07 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000712-33.2016.403.6006 - ADEVAIR SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: ADEVAIR SIILVA (CPF: 026.448.531-92) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDATA DE NASCIMENTO: 30/09/1965VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30/05/2016 a 03/06/2016)Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 21), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Bruno Henrique Cardoso e a assistente social DEISI JESUS DA SILVA, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos à fl. 07. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guamecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, requisi-te-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 701.893.651-9, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Finalmente, desde já arbitro honorários aos peritos nomeados, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com relação ao Dr. Bruno Henrique Cardoso, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014-CJF, tendo em vista seu deslocamento até esta Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, e no valor máximo na tabela anexa ao supracitado ato normativo, em relação à assistente social, Deise Jesus da Silva, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1443

ACAO DE USUCAPIAO

0000396-17.2016.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para usucapião, bem como determine que seja modificada a capa dos autos. Tendo em conta que a Cooperativa de Pesca de Coxim era representada por curador especial (folha 259), nomeie o(a) dr(a). Juliana Maria Q. Fernandes, inscrito(a) na OAB/MS sob o n. 13.403. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO MONITORIA

0000557-03.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI X JOZELIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO)

Fls. 330-337: Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas por este Juízo, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000846-28.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fls. 39-40: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000235-41.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA

Fls. 43-44: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000167-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000167-6) - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000516-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000516-5) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivado.

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito contábil nomeado, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000668-79.2014.403.6007 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito contábil nomeado, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000831-59.2014.403.6007 - EDIMAR ALVES DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (Artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Após, juntada as contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000306-43.2015.403.6007 - LUIZ TERUYUKI WATANABE(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 237-239 - A parte autora pretende que sejam ouvidas testemunhas para comprovar o labor como médico veterinário nos períodos de 02.02.1991 a 01.08.1992 (Big Franco), de 04.01.1993 a 28.04.1995 (Ademar Rissi), bem como requer a expedição de ofício para as empresas e a realização de perícia in loco. Requer, ainda, a expedição de ofício requisitando documentação previdenciária e/ou a realização de perícia in loco para comprovar a especialidade dos períodos de 18.01.1999 a 30.11.2002 (IBF Agropecuária), 02.01.2003 a 10.12.2013 (Clóvis Adair Baseggio e Outros), 05.07.2004 a 30.09.2010 (Gilsom Ferruccio Pinesso e Outros) e de 01.10.2010 a 02.10.2013 (José Alberto Pinesso e Outros). A prova testemunhal é inútil para o reconhecimento do desenvolvimento de atividades em condições especiais, razão pela qual o pedido é indeferido, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos pedidos de perícia in loco ou expedição de ofício para as empregadoras, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique se as empresas efetivamente continuam em atividade, bem como quais são os endereços dos empregadores, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Atente-se a parte autora que eventual perícia em cidade diversa de Coxim, MS, será realizada por meio de carta precatória. Adote a Secretaria as providências necessárias para o ressarcimento dos valores das custas processuais recolhidos incorretamente perante o Banco do Brasil (fólia 211), na conta indicada na fólia 239.

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SC008927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E MS017644A - RODRIGO FRASSETTO GOES E MS017646A - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO)

Reconheço a existência de interesse da União, no feito, eis que é credora dos créditos. Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes, acerca da redistribuição dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença.

0000183-11.2016.403.6007 - MUNICIPIO DE COXIM - MS(MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220-221: Intime-se o Município de Coxim/MS para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).Cópia desse despacho serve como mandado de intimação n. ___/2016-SD, a fim de intimar o Município de Coxim/MS.

0000413-53.2016.403.6007 - JOSE ALOISIO MULLER(MS016903 - VERGILIO GABRIEL DE ARAGAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Aloísio Müller ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento e averbação do tempo de serviço que laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, entre janeiro de 1960 a dezembro de 1972 (fls.2-11). Juntou documentos (fls. 11-34). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (art. 98, CPC - Lei. 13.105/2015). Anote-se na capa dos autos. De início, anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício para a parte autora, por falta de carência, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 244/16 - AGU/PGF/PF - MS/Gab, de 21.03.2016, cuja cópia determino a juntada, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Da análise dos autos se verifica que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, realizado em regime de economia familiar, indeferido na via administrativa (fólia 21), o que torna necessária a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Ficam as partes intimadas a indicarem, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 357, 4º, da Lei 13.105/2015), sob pena de preclusão, sendo certo que estas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). As testemunhas da parte autora deverão ser comparecer à audiência designada, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, quando será colhido seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Aloísio Müller x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão, observando-se os termos dos artigos 434 a 438 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Intimem-se.

0000496-69.2016.403.6007 - TERESA GRACIEMA MASIERO BRUSAMARELLO(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tereza Graciema Masiero Brusamarello ajuizou ação declaratória de nulidade de lançamento complementar de ofício e de inexigibilidade de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de nulidade do lançamento suplementar e, por consequência, a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo n. 10140.723359/2015-01, do ITR atinente ao exercício do ano de 2011, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Ribeirão, localizada no município de Rio Negro, MS (fls. 2-25). Juntou documentos (fls. 26-154). Em síntese, aduz a exordial a nulidade e ineficácia do procedimento administrativo fiscal instaurado em decorrência de fiscalização feita pelo município de São Gabriel do Oeste, MS, uma vez que o imóvel rural está situado - em sua integralidade - nos limites territoriais do município de Rio Negro, MS, ainda que, por questão de registro público e de divisão de circunscrição imobiliária para fins registrais, o imóvel esteja registrado em Cartório de Registro de Imóveis daquele município. Alega, ainda, ser indevida a base de cálculo estabelecida em decreto municipal, haja vista que a delegação operada aos municípios restringe-se às competências fiscalizatória e de arrecadação. Acresce que, não bastasse, foi utilizada a tabela de valor da terra nua editada para o município de São Gabriel do Oeste, MS, como base de cálculo do imposto, o que efetivamente não reflete a realidade de imóvel situado em outro município, onde o valor da terra nua é diverso, como é o caso do imóvel rural em destaque, eis que situado em Rio Negro, MS. Assevera, ainda, que embora não conste averbação da área de reserva legal na matrícula atual do imóvel, aberta após expedição de certidão de localização do imóvel, na matrícula anterior havia a averbação. Assim, pede a antecipação da tutela para a sustação de todo e qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário, suspendendo-se a sua exigibilidade e apontamento no CADIN. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao pedido de tutela antecipada, anoto que a tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do Processo (art. 300, CPC - Lei n. 13.105/2015). As normas constitucionais vigentes estabelecem que 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR são destinados aos municípios. Ocorre que, segundo disposição do artigo 153, 4º, III, da CF, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação poderá ser destinado ao município fiscalizador e arrecadador. A Lei n. 11.250/2005 autorizou a Secretaria da Receita Federal a celebrar com o Distrito Federal e os municípios convênios para delegar as atribuições de fiscalizar e arrecadar o ITR. Já o Decreto n. 6.433/2008, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGITR e dispôs sobre a forma de opção prevista no inciso III do 4º, do art. 153 da CF, em seu artigo 10, 3º, estabeleceu: Art. 10. A celebração de convênio da União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os Municípios e o Distrito Federal para efeito de delegação das atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do ITR, estará condicionada:(...) 3o O Município ou o Distrito Federal optante fará jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados, a partir do momento disciplinado no convênio. (Redação dada pelo Decreto n. 6.621, de 2008).. sem grifo no original. Observo que, no caso destes autos, efetivamente o imóvel rural (NIRF 4.864.099-9) está situado nos limites territoriais do município de Rio Negro, MS (fls. 40-41, 49, 105, 127-129 e 148-150), malgrado estivesse registrado em Cartório de Registro de Imóveis situado em São Gabriel do Oeste, MS. Destaque-se, nesse sentido, a existência de certidão emitida pela AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul encartada na folha 105, indicando que o imóvel rural Fazenda Ribeirão situa-se no território pertencente ao Município de Rio Negro, MS. Assim, aparentemente, houve de fato invasão de atribuição dos agentes fiscalizadores e arrecadadores do município de São Gabriel do Oeste, MS. E, mais relevante, ao se atribuir o valor da terra nua para fins de cálculo do imposto foram utilizados os parâmetros/valores incidentes ao município de São Gabriel do Oeste, MS, portanto diverso daquele efetivamente da situação territorial do imóvel (fls. 61-63, 85-89, 91-94 e 101). Desse modo, a fiscalização apurou a diferença de R\$ 27.340,13 resultando do valor do imposto devido e o declarado pelo contribuinte (folha 63). Assim, foi lavrada e recebida pela autora a notificação de lançamento n. 9809/00083/2015, no valor total R\$ 59.196,84 (imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício). No entanto, ainda que o processo administrativo fiscal goze de presunção de legalidade, há que se observar, no caso, que foi ele efetivado sem se observar a real localização geográfica territorial da situação do imóvel rural, por autoridade fiscal, a princípio, sem atribuição fiscalizatória e arrecadatória para tanto, já que vinculada a município diverso, com a utilização de parâmetros - notadamente o valor da terra nua de São Gabriel do Oeste, MS - diverso do que deveria ter sido utilizado - o valor da terra nua de Rio Negro, MS. Além disso, não há notícias de que tenha sido feita qualquer vistoria no local, desconsiderando-se a declaração do contribuinte quanto à situação real do imóvel, o valor da terra nua aplicável no município em que situado, e ao valor de áreas de isenção de ITR. Desse modo, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ITR, Fazenda Ribeirão, do ano de 2011 (NIRF n. 4.864.099-9), processo administrativo fiscal n. 10140.723359/2015-01. Expeça-se ofício, com urgência, para a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, MS. Por fim, verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC). Expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional (PFN). Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-39.2016.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sonora Estância S/A. ajuizou ação em face da União, através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (fls. 2-24). Juntou documentos (fls. 25-202). Verifico que se trata de direito indisponível, não sendo o caso de realização de audiência de conciliação/mediação (art. 334, 4º, CPC). Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação ou do decurso do prazo, dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E tendo em conta que se trata de questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Sonora Estância S.A. x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.Solicito ao Juízo deprecado, ainda, que informe este Juízo tão logo seja cumprido o ato, através de meio eletrônico, nos moldes do artigo 232 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se. Cumpra-se.

0000499-24.2016.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aquarius Energética S/A. ajuizou ação em face da União, através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 24-175). Observo que a parte autora trouxe aos autos GRU que comprova o recolhimento das custas (folha 25), porém com UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, quando o correto deveria ser UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Assim, diante da irregularidade constatada, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000500-09.2016.403.6007 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rio Corrente Agrícola S/A. ajuizou ação em face da União, através da qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica que obriga a autora e suas filiais ao recolhimento de contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que estipula a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS, nas demissões sem justa causa de seus empregados, com a declaração de inconstitucionalidade da citada contribuição social, bem como a condenação da União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (fls. 2-24). Juntou documentos (fls. 25-204). Observo que a parte autora trouxe aos autos GRU que comprova o recolhimento das custas (folhas 26), porém com UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, quando o correto deveria ser UG/Gestão Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul. Assim, diante da irregularidade constatada, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o correto recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000502-76.2016.403.6007 - ROSILEIDE SILVA SANTANA X LUCILEIDE SEVERINO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosileide Silva Santana, menor impúbere, representada por sua mãe Lucileide Severino da Silva, ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, a parte autora alega que, por meio de sentença proferida nos autos n. 0002594-03.2007.8.12.0011, proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS, movida em face de João Borges Archanjo, foi-lhe concedida pensão mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Tal percentual deveria ser descontado pelo INSS diretamente do benefício recebido por João Borges Archanjo e depositado em conta corrente de titularidade da mãe da autora. Entretanto, aduz a parte autora que o INSS, embora cientificado da decisão em 13.10.2011, manteve-se inerte, não efetuando aos descontos cabíveis (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-36). Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que indique se há efetivamente interesse processual, uma vez que, aparentemente, o pedido revela-se como descumprimento de sentença judicial, proferida na Justiça Estadual (autos n. 0002594-03.2007.8.12.0011 - pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim, MS), sendo certo que mediante requerimento da parte autora deverá ser inaugurada, nos próprios autos que tramitam na Justiça Estadual, a fase de cumprimento de sentença. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

0000504-46.2016.403.6007 - G R A GARCIA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

G R A Garcia - ME ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que celebrou contrato de empréstimo bancário com a CEF, no valor de R\$ 38.348,00, a ser pago mediante 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 661,32, com vencimento da primeira parcela em novembro de 2014. Aduz que efetuou regularmente o pagamento das primeiras 13 (treze) parcelas - a última em 30.12.2015. Atrasou o pagamento de algumas de parcelas, porém, em 30.05.2016, celebrou acordo via telefone com a entidade financeira, no qual ficou estabelecido que o saldo remanescente de R\$ 27.458,88 seria quitado da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 5.597,23 em 30.05.2016; e 20 (vinte) parcelas, cada uma no valor de R\$ 1.308,22, a primeira com vencimento em 17.06.2016. Alega que efetuou os pagamentos relativos à entrada e à primeira parcela (este em 07.06.2016). Não obstante, ao tentar realizar novas compras, constatou que havia sido inscrita nos cadastros de inadimplentes (SCPC) pela entidade financeira requerida, com dívida em aberto no valor de R\$ 32.604,45. Procurou resolver o problema diretamente com a CEF, porém sem resultado positivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, anoto que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça. Nesse sentido os termos da Súmula n. 481 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais). Desse modo, intime-se o representante judicial da demandante, a fim de que apresente comprovante de renda idônea, para justificar o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC - Lei n. 13.105/2015). Outrossim, considerando que a exordial não está instruída adequadamente, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do contrato de empréstimo bancário celebrado com a entidade financeira, bem como de eventual termo de renegociação de dívida pactuado entre as partes. Outrossim, sopesando que nenhuma instituição financeira idônea celebra contratos de renegociação por via telefônica, indique a parte autora se efetivamente há algum interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de documento essencial e ausência de interesse processual, observando-se estritamente os termos dos artigos 77, 79 a 81 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0000512-23.2016.403.6007 - CLEON GARCIA CHAGAS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cleon Garcia Chagas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-47). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

0000516-60.2016.403.6007 - GENISVALDO JOSE DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Genivaldo José da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999 (fls. 2-31). Juntou documentos (fls. 32-43). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, CPC). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias úteis (art. 335, caput, III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000465-88.2012.403.6007 - ADELIA DIAS DE SOUZA X VIRGILIO SOUZA MORAIS NETO - incapaz(MS006176 - CLOVIS BORBOREMA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da secretaria, intime-se a parte autora para que regularize a situação cadastral de seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

0000099-15.2013.403.6007 - JOAO GABRIEL LEITE FOGACA - incapaz X CAMILA MOREIRA LEITE(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 234: Intime-se o representante judicial, a fim de que apresente o cumprimento de sentença contra fazenda pública, nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive com a memória do cálculo que entende correto. Cópia desse despacho serve como mandado n. 182/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Job Henrique de Paula Filho, OAB/MS 13.236. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60(sessenta) dias. A falta de comunicação ou requerimento no prazo concedido, será interpretada como ausência de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

0000683-82.2013.403.6007 - NILTON BATISTA ROCHA X SONIA ANDRE DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 122: Indefiro o pedido de nova carga e devolução do prazo processual, tendo em vista que a Autarquia foi intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, com carga dos autos 03.05.2016, e devolução 13.06.2016, sendo certo que o prazo para manifestação já esgotou, sem manifestação. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, ofertar eventual parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desse despacho serve como carta de intimação n. ___/216-SD, a fim de intimar o INSS. Intimem-se.

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 196-197: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de folhas 191-192, uma vez que a correção de evidente erro material, que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo, não importa em violação ao caso julgado. Anoto que coisa julgada é a matéria enfrentada e resolvida no processo e, portanto, inatacável e indiscutível. Erro ou inexatidão material, por sua vez, pode ser entendido como aqueles equívocos evidentes na sentença, tal como a se constatou na sentença de folhas 171-172. Observo que não houve alteração do dispositivo da sentença, mas sim da parte em que houve deferimento da tutela específica para cumprimento de obrigação de fazer, que estava divergente do quanto decidido na fundamentação e do quanto contido no dispositivo da sentença. Por ser oportuno, e para espantar qualquer dúvida sobre o tema, cito: Vale referir, no ponto, a observação de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Código de Processo Civil Interpretado, p. 1.427-1.428, item n. 2, coordenação de ANTONIO CARLOS MARCATO, 2004, Atlas): De acordo com o inciso I, é possível ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar rejuízo da causa. Proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a correção de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença. (...). Essa discrepância entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. (...). Os exemplos são vários: o julgador faz menção no relatório e na fundamentação (art. 458, I e II, respectivamente) ao autor e ao réu da ação e, na parte dispositiva (CPC, art. 458, III), menciona pessoa diversa. O magistrado condena o réu no pagamento de determinada soma em dinheiro e comete erro na soma das parcelas discriminadas pelo autor. Rescinde-se contrato de locação de imóvel que não corresponde ao apontado nos

autos.....O que importa para admissão da atuação oficiosa do magistrado nesses casos é que não se trata de um novo julgar ou de um redecidir. A hipótese de incidência do dispositivo limita-se aos casos em que há discrepância entre o pensamento e sua materialização tomada pública por intermédio da sentença. (grifei)(STF - RE 592607 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/10/2011, publicado em DJe-206 DIVULG 25/10/2011 PUBLIC 26/10/2011). Ademais, o pedido de reconsideração foi atingido pela preclusão lógica, pois incompatível com a concordância manifestada aos cálculos apresentados pelo INSS, cuja homologação, com expedição de RPV, é requerida pela exequente. Desse modo, diante da concordância da exequente (fls. 196-197), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeçam-se minutos das requisições de pequeno valor. Após, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intemem-se.

0000131-83.2014.403.6007 - DIVINA IZABEL VIANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intemem-se.

0000174-20.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intemem-se.

0000200-18.2014.403.6007 - MARIA JOSE QUEIROZ RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intemem-se.

0000377-79.2014.403.6007 - JOSE MARIA ALVES SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000468-72.2014.403.6007 - MARIA CANUTO DE NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intime-se o representante judicial da Autarquia para que regularize a petição de fl. 117, apondo sua assinatura.Intimem-se.

0000615-98.2014.403.6007 - DANIEL RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos.Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.Intimem-se.

0000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90-96: Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que regularize a representação processual, sob pena de extinção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Havendo regularização, voltem os autos conclusos para sentença.

0000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rita Maria Cavalcante Barbosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa idosa (fls. 2-28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de laudo socioeconômico, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 31-36). A parte autora juntou documentos (fls. 39-41v. e 44-45). A Autarquia Federal apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 49-62). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 71-73. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 79-83, 87-93 e 95). O membro do Ministério Público Federal apontou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (folha 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. A parte autora nasceu aos 26.08.1949 (folha 13) e, portanto, possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo o requisito etário. De outra parte, o 3º do artigo 20 da LOAS explicita que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, a renda familiar mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. No laudo socioeconômico é apontado que na casa residem a autora, seu cônjuge, uma filha e 2 (dois) netos (folha 72). Em janeiro de 2016, a renda mensal familiar era composta pela remuneração do marido da autora, no importe de R\$ 1.270,00 (um mil, duzentos e setenta reais). Desse modo, a renda familiar per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo, não fazendo a autora jus ao benefício assistencial. Além disso, observo que a família reside em casa própria (laudo socioeconômico - folha 72, sob a rubrica situação habitacional), e que a autora possui 3 (três) filhas, com idades variando entre 31 (trinta e um) e 29 (vinte e nove) anos. Destaco que a Assistência Social é subsidiária, e que os filhos têm obrigação de amparar os pais idosos (art. 229, parte final, CF), sendo certo que não há nenhuma notícia da existência de incapacidade das filhas da autora, que as impeçam de auxiliar os pais. Saliento, outrossim, que os pais podem mover ação de alimentos em desfavor dos filhos, em caso de necessidade. Portanto, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Após o trânsito em julgado, requeiram-se os pagamentos dos honorários dos advogados dativos, no valor mínimo da Tabela para o subscritor da vestibular, e no valor de metade do valor máximo da Tabela para o advogado dativo nomeado na folha 32. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, o representante judicial do INSS, por carta com aviso de recebimento (art. 273, II, CPC - Lei n. 13.105/2015); não sendo necessária a intimação do membro do Ministério Público Federal, haja vista que a instituição não constatou a existência de interesse que justificasse sua intervenção no feito (folha 85).

0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Silvio Carlos Suassuna de Moraes ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização por dano moral. Foi proferida sentença, que julgou procedente a demanda (folhas 84-86), condenando a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, declarando a inexistência de débito, bem como ao pagamento da indenização por danos morais e honorários advocatícios. Foram acolhidos embargos de declaração a fim de conceder à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96-96v). O trânsito em julgado da decisão foi certificado à folha 111. A CEF noticiou o pagamento relativo ao principal e aos honorários advocatícios (fls. 102-105 e 108-110). A parte autora requereu o levantamento dos valores depositados, mediante alvará (folha 107), cujo pedido foi deferido na folha 112. Expedidos os alvarás de levantamento de fls. 113 (2111407 - n. 12/1ª/2016) e 114 (2111408 - 13/1ª/2016), os valores foram levantados em sua integralidade pelo alvará 12/1ª/2016 (fls. 115-117). Por meio da petição de folha 119, o patrono da parte autor informou que houve o pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Benedito Oswaldo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, a exordial descreve que o autor era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 24.03.2014. Referido benefício foi cessado, em razão do autor ter voltado a trabalhar na Fazenda Bela Vista, tendo sido apontado que dirige caminhões e tratores e que trabalha com frequência na referida fazenda. O processo administrativo teve início com denúncia anônima (fls. 2-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada a realização de perícia médica e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 29-37). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40-58). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 75-77. A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80-81). Em razão da contestação apresentada pelo INSS ser padrão não abordando os fatos específicos relacionados à cessação do benefício do autor foi requisitada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (folha 82). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial e requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 84-99). O demandante manifestou-se sobre os documentos apresentados (fls. 102-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária para o autor, na data de 24.03.2014 (NB 32/605.673.227-8), como pode ser aferido na folha 31. Foi efetuada uma denúncia anônima em desfavor do autor, no sentido de que estaria trabalhando na Fazenda Bela Vista, em Coxim, MS, realizando serviços braçais pesados (folha 88). Em razão disso, o INSS realizou uma pesquisa, apontando que ficou constatado que o autor continua trabalhando normalmente. Destacou que foi feita uma entrevista com o Sr. Toraichi Taniguchi e com a esposa dele, que indicaram que o demandante continua trabalhando na Fazenda Bela Vista, e que os caminhões e tratores que o autor dirige ficam estacionados na frente da casa do demandante. O padrasto do autor, que não se identificou, confirmou que o autor estava trabalhando na Fazenda Bela Vista (fls. 91-92). Posteriormente, o autor foi intimado para apresentar defesa administrativa, tendo feito a declaração de folha 96, no sentido de que não exerce nenhuma atividade laboral. O INSS descartou a defesa apresentada pelo autor (folha 97) e suspendeu o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. O artigo 46 da LBPS explicita que: o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No entanto, o processo administrativo elaborado pelo INSS foi pessimamente instruído. Com efeito, a suposta irregularidade foi constatada a partir de uma denúncia anônima, que teria sido confirmada por uma pesquisa de campo, realizada por um servidor da Autarquia Previdenciária (fls. 91-92). Na pesquisa de campo realizada foi indicado que o autor continua trabalhando normalmente. Destacou-se que foi feita uma entrevista com o Sr. Toraichi Taniguchi e com a esposa dele, que indicaram que o demandante continua trabalhando na Fazenda Bela Vista, e que os caminhões e tratores que o autor dirige ficam estacionados na frente da casa do demandante. O padrasto do autor, que não se identificou, confirmou que o autor estava trabalhando na Fazenda Bela Vista (fls. 91-92). Observo que não se tomou por termo as declarações do Sr. Toraichi Taniguchi e de sua esposa, não qualificada. Também não houve qualificação do padrasto do autor. Frise-se que não foram feitas fotografias do autor trabalhando, tampouco dos veículos - trator e caminhão - que usaria para trabalhar, que estariam na frente da residência do demandante. O autor negou que exercesse atividade laboral (folha 96). No caso, caberia ao INSS comprovar de forma robusta o efetivo exercício de labor pelo demandante, comprovando o fato constitutivo de seu direito, em consonância com o artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Verifico que não foi dada nenhuma oportunidade para o autor formular perguntas para o Sr. Toraichi Taniguchi, a esposa desse, não qualificada, e muito menos para o padrasto do demandante, também não qualificada. Não há prova documental, fotográfica, de exercício de atividade laboral pelo demandante, tampouco prova indiciária, consistente nas fotografias dos veículos - trator e caminhão - que permaneceriam estacionados na frente da residência do demandante. Enfim, com essa atividade probatória quase nula, não há suporte idôneo para suspender o benefício que havia sido concedido pelo INSS na esfera administrativa. Desse modo, é forçoso infirmar a conclusão do processo administrativo efetivado em desfavor do autor, por manifesta fragilidade probatória, restabelecendo-se o benefício previdenciário suspenso. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), e determino que o INSS efetue o restabelecimento do pagamento dos proventos do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 01.06.2015, data da cessação indevida (NB 32/605.673.227-8). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/605.673.227-8), a partir de 01.07.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os proventos do benefício são devidos apenas e tão somente a partir de 01.06.2015, e a renda mensal era pouco superior a 1 (um) salário mínimo (folha 31). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-10.2015.403.6007 - SEVERINO FRANCISCO ALVES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado pelo INSS, uma vez que inútil à comprovação de que o labor de soldador se deu ou não em condições especiais, que demanda prova documental, na forma do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil (folha 176). Observo que a parte autora formulou pedido de perícia, ao passo que o INSS requereu a expedição de ofício aos empregadores para que juntem aos autos os laudos técnicos das condições de ambiente de trabalho - LTCATs. (folha 176). O pleito do INSS não possui razão de ser, haja vista que compete ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, CPC), sendo certo que a obtenção dos referidos documentos pela Autarquia ou pelo próprio demandante, independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro o pedido (art. 370, parágrafo único, CPC). De outra banda, deve ser dito que na esfera administrativa houve a apresentação apenas e tão somente de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37-38), atinente ao período de 01.03.2004 a 13.06.2013, sendo certo que em relação aos demais períodos constou na exordial de que seria dispensável a apresentação de perícia técnica (folha 3). Destaco que a produção de prova em relação aos demais períodos consistiria em inovação quanto aos documentos apresentados perante o INSS, e ensejaria a repetição do requerimento administrativo, para que restasse caracterizado o interesse processual. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que esclareça se efetivamente pretende a produção de prova pericial, notadamente sopesando que há PPP encartado nos autos, e, na hipótese positiva, indicando se a Retificadora Coxim Ltda.-EPP ainda se encontra em atividade, declinando seu endereço, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

000018-61.2016.403.6007 - MARIA MENDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141-141v. Defiro. Intime-se o Sr. Perito Médico, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que complemente o laudo pericial, prestando os esclarecimentos solicitados pela parte autora na manifestação de fls. 141-141v, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o laudo complementar, proceda-se como determinado na decisão de fls. 71-72.

0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação (fls. 87/99).

0000302-69.2016.403.6007 - APARECIDA FATIMA DE ARAUJO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aparecida Fátima de Araújo ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a autora alega que efetuou contrato de financiamento para construção e reforma da casa própria com a CEF, sendo efetuado o pagamento da parcela devida em 16.03.2016, no valor de R\$ 260,00. Não obstante, no dia 18.03.2016, recebeu cobrança relativa a tal parcela por meio de mensagem em seu telefone celular. No dia 19.03.2016 foi novamente cobrada pela parcela, desta feita por meio de ligação telefônica (celular) e, além disso, a CEF efetuou, por meio do número 0800.033.1720 (central de negócios da Caixa) ligação telefônica para sua vizinha (Julia), informando a esta da suposta dívida em aberto da parte autora. Portanto foi cobrada de forma indevida, já que a parcela estava paga, e vexatória, causando tal situação abalo moral (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-19). Foi determinada à parte autora que juntasse aos autos os 3 (três) últimos holerites, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, ou, caso contrário que efetuasse o pagamento das custas processuais. Determinou-se, ainda, que juntasse aos autos documento hábil a comprovar a existência da parcela quitada em 16.03.2016, no valor de R\$ 260,00, bem como a indicar os números dos terminais telefônicos que teriam recebidos as chamadas de cobrança indevida da CEF (o da própria autora e o de sua vizinha), sob pena de indeferimento (folha 22). Através da petição de folha 24, a parte autora juntou os holerites (fls. 25-27), e informou que o pagamento da parcela apontada na inicial, no valor correto de R\$ 260,15, está comprovado pelos documentos de folhas 18-19. Por fim, indicou o número do terminal telefônico de sua titularidade e, quanto, ao terminal telefônico de sua vizinha (Julia), alegou não possuir o número identificador, trazendo aos autos o endereço da citada vizinha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Por outro lado, quanto à comprovação de existência da parcela quitada em 16.03.2016, verifico que a parte autora, malgrado lhe tenha sido concedida a oportunidade para juntar aos autos a cópia de documento hábil, não o fez ao argumento de que tal prova se encontrava nos autos documentos de folhas 18 e 19. O documento de folha 18 trata-se de extrato bancário relativo à movimentação do mês de fevereiro de 2016, de conta corrente de titularidade de terceiro (Sr. Severino Cândido da Silva). Já o documento de folha 19 nada mais é do que uma fotocópia do extrato bancário de folha 18. Portanto, ausente nos autos, documento essencial ao deslinde da ação proposta, consistente na prova de pagamento da cobrança que ensejaria a responsabilidade da demandada por eventuais danos morais. Observo que não foi juntado aos autos nem mesmo a cópia da cobrança da parcela que teria vencido em 16.03.2016. Ou seja: não há prova documental da existência do fato que dá suporte ao pedido e à causa de pedir expendidos na inaugural. De igual modo, a parte autora, não se desincumbiu de indicar o número do terminal telefônico, de sua vizinha, que teria recebido a chamada de cobrança indevida - fato esse que ensejaria a responsabilização da demandada pelo pagamento de indenização por danos morais -, não sendo possível ao Judiciário a adoção de medida de quebra de sigilo telefônico com base apenas e tão somente em declaração unilateral da demandante, sem amparo em sequer um indício. Assim, não há dúvida que a parte autora ao deixar de apresentar documento essencial e ao não indicar o número de todos os terminais telefônicos que supostamente teriam recebido as indevidas ligações de cobrança, não cumpriu a determinação judicial, ensejando o indeferimento da exordial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação. Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000548-02.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-76.2015.403.6007) JUVENAL DE SOUZA REI DO CALDO - ME(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial proposta por Juvenal de Souza Rei do Caldo - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual aduziu, em síntese, a nulidade dos títulos executivos e pediu a revisão do(s) contrato(s) pactuado(s) (fls. 2-9). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, pela decisão de folha 12, ocasião em que se determinou a intimação da embargada para manifestação e especificação de provas. A CEF apresentou contestação (fls. 15-39). Intimada a se manifestar acerca da contestação, a embargante permaneceu inerte (folha 41-41v). Pela decisão de folha 42 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, formulada pela CEF, e deferida a realização de prova pericial contábil, sendo que o adiantamento dos honorários do perito ficaram ao encargo do embargante. O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 45-48). A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 49-50). Intimadas acerca da proposta dos honorários periciais (folha 51), as partes quedaram-se silentes (folha 51v.). O embargante foi intimado, para recolher o valor dos honorários periciais, sendo certo que deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 52-52v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em face do não pagamento do valor devido a título de honorários periciais pela parte embargante, a quem foi atribuído tal encargo, e ainda não havendo impugnação quanto à proposta apresentada pelo Sr. Perito, em momento processual adequado, declaro preclusa a oportunidade para produção de prova pericial. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, venham os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, que a oportunidade para produção da prova pericial foi tida como preclusa, em razão do não pagamento do valor dos honorários periciais.

0000562-83.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial proposta por Artesanato Folhas do Pantanal Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual aduziu, em síntese, a nulidade dos títulos executivos e pediu a revisão do(s) contrato(s) pactuado(s) (fls. 2-27). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, pela decisão de folha 30, ocasião em que se determinou a intimação da embargada para manifestação e especificação de provas. A CEF apresentou contestação (fls. 33-46). Manifestação da embargante acerca da contestação (fls. 51-56). Pela decisão de folha 58 foi afastada a preliminar de inépcia da inicial dos embargos, formulada pela CEF, e deferida a realização de prova pericial contábil, sendo que o adiantamento dos honorários do perito ficaram ao encargo da embargante. O perito apresentou proposta de honorários (fls. 62-65). Intimadas acerca da proposta dos honorários periciais (folha 66), a embargante não se manifestou até a presente data, e a CEF, por meio da petição de folhas 67-70, impugnou o valor apresentado pelo Perito, aduzindo ser excessiva a quantia de R\$ 10.560,00. Pediu a redução. Na oportunidade apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De início anoto que não existe legislação a respeito, que delimite parâmetro para a fixação dos honorários de perícia, cabendo ao magistrado, conforme critérios de razoabilidade, a limitação para que o valor pretendido a tal título não seja exorbitante. No caso dos autos, observa-se que o valor da proposta de honorários é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não de R\$ R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) como afirmou a CEF. Ademais, o valor da execução que é o mesmo atribuído a estes embargos importa na quantia de R\$ 172.951,40 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), sendo o que os honorários pretendidos pelo Sr. Perito não atingem o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, o que evidencia que se mostram proporcionais. Não bastasse, a CEF apenas limitou-se a contestar o valor dos honorários propostos, sem trazer aos autos, de forma concreta, outro parâmetro condizente com o caso em análise. Com efeito, a impugnação do valor cobrado pelo perito deve ser alicerçado em argumentos sólidos, não bastando meras alegações de que é excessivo. Desse modo, improcedem tais argumentos. De outro vértice, é de se ver que o encargo de adiantamento dos honorários periciais foi atribuído à parte embargante, a qual nada requereu. Em face do expendido, determino a intimação do representante judicial da embargante, para que no prazo de 15 (quinze) dias deposite em Juízo o valor dos honorários do Sr. Perito contábil, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Perito, nos termos determinados na folha 58.

0000687-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-02.2015.403.6007) JOAO BOSCO HOMEM DE CARVALHO X LEUSBETH PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

João Bosco Homem de Carvalho e Leusbeth Pereira da Silva Carvalho opuseram recurso de embargos de declaração (fls. 295-298) em face da decisão de folhas 290-291, aduzindo a existência do vício da omissão, porquanto não teria sido apreciada a preliminar de suspensão da execução, bem como a de impossibilidade de constrição dos bens dos sócios e da empresa em recuperação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que o magistrado prolator da decisão embargada (fls. 290-291) teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, razão pela qual nada obsta que o juiz natural dê prosseguimento regular ao feito. Não há vício na decisão. Com efeito, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, como se vê da decisão de folha 221. A reiteração dos pedidos de extinção ou de suspensão da execução pelos embargantes na petição de folhas 255-263 (manifestação após a impugnação), não devolve ao julgador a reapreciação dos efeitos em que recebidos os embargos, evidenciando a preclusão da matéria. Mas não bastasse, é de se ver que o fundamento trazido pelos embargantes para requerer a suspensão da execução, com consequente vedação de constrição dos bens dos sócios da empresa, é justamente a novação ocorrida pela aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ocorre que da decisão embargada há ressalva de que o Plano de Recuperação Judicial, por si, não é causa suspensiva ou extintiva da execução propostas contra terceiros garantes da empresa em recuperação (folha 291). De fato, da leitura da decisão conclui-se que adotou o entendimento de que o deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas. Desse modo, não há que se falar em omissão na decisão embargada. Em face do exposto, conheço e rejeito os aclaratórios opostos. De outra parte, tendo em vista a informação de folhas 300-301, na qual o Sr. Perito nomeado pelo Juízo indica a contratação na qualidade de administrador judicial nos autos de Recuperação Judicial da sociedade empresária Paraíso Indústria e Comércio de Gelo Ltda. - ME, torno sem efeito a sua nomeação para atuar neste feito. Desse modo, nomeio Perito Judicial, o Sr. Vinicius Coutinho, Engenheiro Civil e Agrimensor, inscrito no CRC/MS sob n. 000292/0, Diretor da empresa VCP Consultoria e Perícia, com sede na Rua 13 de Maio, 2500, 13º andar, Sala 1307, CEP 79.002-923, Campo Grande (MS), telefone 3389-3000, o(a) qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), bem como indicar quais documentos seriam necessários para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos embargantes/autores (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intinem-se os embargantes para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intinem-se.

0000897-05.2015.403.6007 (2007.60.07.000547-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X GILNEY OCAMPOS DE LIMA X SONIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000547-95.2007.4.03.6007, promovida por Gilney Ocampos de Lima. O embargante alega, em síntese, em preliminar, a ausência de curador legitimado para receber os valores devidos, e, no mérito propriamente dito, excesso de execução, decorrente da aplicação diversa de índices de correção monetária dos que foram fixados na r. decisão transitada em julgado. Aponta como devido o valor de R\$ 25.483,33 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 23.190,60 (vinte e três mil, cento e noventa reais e sessenta centavos), a título de principal, e de R\$ 2.292,73 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), a título de honorários de advogado (fls. 2-6). Os embargos à execução foram recebidos (folha 9). O embargado concordou com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária embargante (folha 12). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a 1ª Vara da Comarca de Coxim, MS, a fim de obter informações sobre a nomeação de curador para o embargado nos autos n. 0802210-26.2015.8.12.0011 (folha 14). A 1ª Vara da Comarca de Coxim, MS, indicou que na audiência realizada aos 07.06.2016 houve a nomeação da Sra. Sônia Aparecida de Lima Gonçalves como curadora provisória de Gilney Ocampos de Lima (fols. 24-24v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a curadora provisória havia sido nomeada curadora especial do embargado na decisão proferida na folha 214 dos autos principais (n. 0000547-95.2007.4.03.6007). Assim, resta superada a preliminar alegada pelo INSS (folha 2). Em relação ao mérito propriamente dito, desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando como devido o valor de R\$ 25.483,33 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 23.190,60 (vinte e três mil, cento e noventa reais e sessenta centavos), a título de principal, e de R\$ 2.292,73 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), a título de honorários de advogado, ao passo que o embargado pretendia o pagamento do valor de R\$ 25.580,29 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 23.254,81 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), a título de principal, e R\$ 2.325,48 (dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios (folha 212 dos autos de origem). O embargado concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária, a título de principal e de honorários de advogado (folha 12). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, a, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o montante de R\$ 25.483,33 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2015, sendo R\$ 23.190,60 (vinte e três mil, cento e noventa reais e sessenta centavos), a título de principal, e de R\$ 2.292,73 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), a título de honorários de advogado. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27 dos autos principais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000547-95.2007.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 5-6, expeça-se, nos autos principais, minuta das requisições de pequeno valor, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016, e nada mais sendo requerido, voltem os autos principais conclusos para transmissão dos ofícios. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Adote a Secretaria as providências necessárias para inclusão como representante legal do exequente/embargado, nos autos principais e nesta ação de embargos à execução, da Sra. Sônia Aparecida de Lima Gonçalves (folha 24-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI)

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em desfavor de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME, Adalton Batista de Deus e de Ivanir Galdino da Silva, visando a cobrança dos valores de R\$ 16.099,81, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000105-82, R\$ 18.400,68, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000106-63, R\$ 6.797,29, em decorrência do contrato n. 07.1107.704.0000097-38, e R\$ 3.303,61, em decorrência do contrato n. 07.1107.731.0000013-19, atualizados até setembro de 2007 (fls. 2-120). A coexecutada Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME foi citada na pessoa de seu representante legal, e os coexecutados Adalton Batista de Deus e Ivanir Galdino da Silva foram citados pessoalmente (folha 126). Foram feitas a penhora e a avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 9.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim (fls.130-137). Os executados discordaram do valor da avaliação do imóvel, razão pela qual foi determinada a intimação para indicar eventual interesse na realização de perícia (folha 259). Foi determinada a realização de perícia, sendo certo que os executados deveriam arcar com o valor dos honorários do Sr. Perito (folha 262). Foi deferido o parcelamento do valor dos honorários, em 3 (três) vezes, tendo sido depositada a primeira parcela de R\$ 150,00 (fls. 267-268). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (folha 276). As partes não se compuseram (fls. 282-283). Houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado (fls. 288-290). A CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel (fls. 300-302). Em razão da natureza infringente do recurso, deu-se vista aos executados (fls. 304 e 306-307). A decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel foi revogada (fls. 309-310). Considerando que não houve o pagamento do valor dos honorários do Sr. Perito pelos executados, foi considerada preclusa a oportunidade para realização da prova técnica, tendo o imóvel sido estimado em R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), como pode ser aferido na folha 325. O imóvel foi arrematado em segundo leilão, na data de 21.05.2013, pelo valor de R\$ 155.612,50, sendo que deste valor R\$ 7.375,00 destinou-se como comissão da leiloeira, e R\$ 737,50, para pagamento das taxas judiciais, restando R\$ 147.500,00 (fls. 361-363 e 365-369). Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 371-379). Determinada a expedição de carta de arrematação (fls. 380-381). A CEF apresentou valor atualizado das dívidas (fls. 398-405). Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0000321-80.2013.4.03.6007 (fls. 406-410). Determinada a expedição de alvará em favor da exequente, no importe de R\$ 76.580,37, não tendo sido determinado o pagamento das cominações lançadas nos embargos de terceiro e nos embargos à arrematação, à míngua de trânsito em julgado (folha 428). Expedido alvará de levantamento, em favor da CEF, no montante de R\$ 76.580,73 (folha 432). A CEF requereu o pagamento do valor dos honorários de advogado fixados no despacho citatório (fls. 433-436). O Estado de Mato Grosso do Sul apontou que o imóvel arrematado estava penhorado, em decorrência da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.011, e que seu crédito possui preferência (fls. 439-453). Foi noticiado o levantamento do alvará pela CEF, no importe de R\$ 76.580,73. Cópia da decisão que declarou deserto o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 478-479v.). Efetuada penhora no rosto dos autos, em favor de Confecções Simon Braun Ltda., em decorrência da execução de título judicial movida em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda., nos autos n. 0001398-90.2010.8.12.001, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim (fls. 505-506). O feito foi chamado à ordem, tendo sido observado que havia hipoteca feita pelo Banco do Brasil sobre o imóvel arrematado, tendo sido determinada sua intimação (fls. 510-511). Efetuada penhora no rosto dos autos, por força de determinação judicial deste Juízo, nos autos da execução de título extrajudicial n. 000004.48.2014.4.03.6007, movida pela CEF em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda. e Outros (folha 516). O Banco do Brasil protestou pela preferência de seu crédito (fls. 525-542). Foi determinada a inclusão do Banco do Brasil no polo ativo, na qualidade de interessado. Anotou-se que não há que se falar em desconstituição da penhora, eis que houve preclusão para o Banco do Brasil, que havia sido intimado com antecedência da realização da hasta pública e da arrematação, tendo se quedado inerte na oportunidade, tendo sido determinada a juntada de demonstrativo atualizado de seus créditos (folha 547). Ofício da 1ª Vara da Comarca de Coxim, autos n. 0001398-90.2010.8.12.0011, solicitando a transferência dos valores penhorados (fls. 549, 560 e 613v.). Ofício da 1ª Vara de Coxim, autos da execução fiscal n. 0300471-85.2009.8.12.0011, para realização de penhora no rosto dos autos, em favor do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 550, 558 e 611-612). O Banco do Brasil apresentou documentos (fls. 561-602). Ofício da 1ª Vara Federal de Campo Grande, autos n. 0009917-22.2007.4.03.6000, solicitando informar se há valores que sobejaram em decorrência da arrematação realizada (fls. 608-610). Foi determinada a intimação do credor hipotecário, Banco do Brasil S.A., para que aduzisse o interesse no feito, diante da cessão de crédito efetivada em favor de Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, com a ressalva de que em caso de interesse deveria apresentar expressamente o valor que lhe é devido. Com relação ao Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a penhora foi averbada apenas depois de efetuada a arrematação, consignou-se que a preferência do crédito fiscal se dará sobre o saldo remanescente (fls. 614-615). A CEF informou o valor atualizado do saldo remanescente, no importe de R\$ 85.909,42, em 25.03.2015, conforme se vê do extrato de folha 625. Em razão da inércia do Banco do Brasil S.A., foi determinada a intimação da cessionária Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros para indicar se possuía interesse no saldo remanescente disponível, apresentando valor atualizado do débito. Determinou-se, ainda, a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para que juntasse discriminativo atualizado do valor de seu crédito. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou planilha no valor de R\$ 27.632,79, atualizado até 04.11.2015 (fls. 636-637). O Banco do Brasil S.A., pela petição de folhas 641-642, requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para juntar aos autos documentos necessários a regularização processual, bem como eventual planilha atualizada do débito. Por meio da petição de folhas 643-644, Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros aduziu possuir interesse no presente feito, requerendo sua admissão como assistente, juntando planilha de seu crédito no importe de R\$ 7.760,17 (fls. 646-647). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que se refere ao crédito do Estado de Mato Grosso do Sul, preferencial, determino que se proceda a transferência do valor de R\$ 27.632,79 (em 04.11.2015 - fls. 636-637), com as atualizações cabíveis, para a subconta n. n. 342162, vinculada ao processo n. 0300471-85.2009.8.12.0011, que tramita perante a Justiça Estadual, na Comarca de Coxim, MS, onde deverão ser tomadas as providências cabíveis relativas à penhora nos próprios autos do executivo fiscal e desconstituição da penhora no rosto do presente feito. Oficie-se à CEF para que efetive a transferência, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de prazo formulado pelo Banco do Brasil S.A. (fls. 641-642), anoto a ocorrência da preclusão. Ademais, tendo em vista o ingresso nos autos da cessionária Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, o pedido restou prejudicado, eis que evidenciada a ausência de interesse processual do ente financeiro neste feito, ante a cessão de crédito, com a garantia hipotecária, efetivada. De outro lado, constato irregularidade na representação processual da cessionária Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, uma vez que trouxe aos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada do necessário instrumento de mandato (fls. 643-652). Assim, determino sua intimação para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não admissão no feito. Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Intimem-se.

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Fl. 146: A exequente requer seja dada ciência ao executado sobre seu Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, por publicação ou mandado de citação. É certo que a parte executada já foi citada, na cidade de Dourados/MS, por meio de carta precatória, em setembro de 2012, não havendo qualquer manifestação posterior do executado, advogando em causa própria ou constituindo representante judicial nestes autos, razão pela qual o pleito de intimação através do Diário Oficial de Justiça não pode ser deferido. Anoto que não cabe ao judiciário substituir a exequente em suas incumbências, e que o pleito formulado pode ser perfeitamente efetivado pela exequente, por meio de carta ou outro meio hábil equivalente, direcionado diretamente ao executado, que pertence ao quadro de afiliados da entidade de classe. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, e parágrafos seguintes do Código de Processo Civil.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de intimação, para o executado, com cópia dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0009991-66.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título extrajudicial em face de William Mendes da Rocha Meira, visando a cobrança do valor de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos). Os autos foram inicialmente distribuídos, por equívoco, perante a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, tendo havido declínio para Coxim, MS (folha 16). O executado foi citado pessoalmente (fls. 20-21). A exequente requereu a realização de penhora online (fls. 24-25), o que foi deferido (folha 26). A medida teve êxito parcial (fls. 28-28v.). Foi determinada a intimação do executado, acerca da penhora online, bem como determinada a expedição de ofício para a Receita Federal, para obtenção de declarações de imposto de renda (folha 35). Informações apresentadas pela Receita Federal (fls. 38-41). Foi determinada a conversão dos valores bloqueados através do sistema BacenJud para a conta da exequente (folha 52), o que foi efetivado (fls. 60-61). A exequente requereu nova penhora online, bem com a constrição via RenaJud, bem como que seja oficiada a Receita Federal para obtenção de bens. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. As 3 (três) medidas requeridas pela exequente já foram deferidas, em período anterior recente, razão pela qual indefiro o pedido de folhas 65-67. Intime-se o representante judicial da exequente, a fim de que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, haverá aplicação dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0003537-27.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBIO ANTONIO CORREA

Expeça-se mandado de intimação, para o executado, com cópia dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000001-59.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X MAURICIO ALVES DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA)

Por determinação judicial, fica a exequente intimada, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma dos parágrafos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

0000555-91.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CELSO SODRE DE SOUZA CARDOSO

Intime-se a CEF, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes determinado na sentença de folha 33, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (artigo 16 da Lei 9.289/96).

0000070-57.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO MAURICIO FRANCA

Fl. 25: Defiro. Expeça-se carta com aviso de recebimento para citação do executado no endereço informado pela exequente.

0000074-94.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LETICIA BORTOLINI TAQUES

Defiro o pedido de suspensão da execução. Autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação da exequente. Intime-se a exequente.

0000192-70.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDERSON MOIOLI - ME(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X EDERSON MOIOLI(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Fls. 31-40: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, conclusos. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000491-47.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-86.2012.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a determinação contida no despacho da folha 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000492-32.2016.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-40.2013.403.6007) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a determinação contida no despacho da folha 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000282-83.2013.403.6007 - MONICA RODRIGUES UMAR(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE SIST.DE INFORMACAO DA FUFMS/CAMPUS DE COXIM

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado MARLON NOGUEIRA MIRANDA, OAB/MS 15.674, nomeado como defensor dativo, os quais arbitro no valor máximo da tabela. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000666-75.2015.403.6007 - JOSEFA TEREZA DE MENEZES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000375-41.2016.403.6007 - ROMAO RUBENS FERREIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA APS-INSS - COXIM-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Romão Rubens Ferreira impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Coxim, MS. Na exordial, o impetrante narra que no ano de 2012 sofreu um acidente automobilístico que resultou em diversas lesões, inclusive fratura no osso da perna direita, tendo sido submetido a diversas cirurgias encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Em 03.10.2012 obteve perante o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.718.053-3), o qual vem sendo periodicamente prorrogado. Diante da proximidade da alta programada, o impetrante requereu, em 03.03.2016, nova prorrogação do benefício, e a perícia médica foi agendada para o dia 26.04.2016, na agência de Rio Verde de Mato Grosso, MS, em decorrência do impedimento do perito local. Realizada a perícia, constatou-se a incapacidade laborativa, entretanto, o benefício foi prorrogado até o dia imediatamente anterior ao da perícia (25.04.2016), o que, no entender do impetrante, caracteriza erro material de digitação, pois incongruente com a regra geral de se determinar a alta programada para data futura. E, assim, o benefício do impetrante foi cessado no dia 26.04.2016. O impetrante aduz que buscou resolver o equívoco, na via administrativa, mas a impetrada, em vez de proceder à retificação necessária, optou por determinar nova realização de perícia, desta feita designada para o dia 28.06.2014, também agência de Rio Verde do Mato Grosso, MS, sem, entretanto, observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desde o requerimento administrativo (em relação às duas perícias), estando o impetrante incapaz para a realização de sua atividade laboral, necessitando receber auxílio-doença da Autarquia Previdenciária. Alega que o erro constatado na decisão administrativa viola o seu direito ao recebimento do benefício, bem como a não realização da perícia em prazo razoável ofende a disposição contida no artigo 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/1991 que determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o segurado apresentou a documentação necessária a sua concessão, além de violar os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e o da dignidade da pessoa humana, porquanto se trata de direito que visa garantir a subsistência. O impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS conceda a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença até a que se corrija o erro material quanto à data da alta programada, constante da decisão administrativa, sob pena de imposição de multa diária. E, ao final, a procedência da ação mandamental, tomando definitiva a prorrogação do benefício até a correção da data da alta programada, ou até a realização da perícia já designada. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10-28. O pedido de análise da liminar foi protraído (fls. 31-32). O impetrante juntou documentos (fls. 39-40). O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (folha 42). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 43-51). Foi determinado que as partes ofertassem manifestação sobre eventual inadequação da via eleita (fls. 52-54). A impetrada prestou informações pugnano pela denegação da ordem de segurança perseguida, por falta de prova pré-constituída (fls. 60-63). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 65-66v.). O INSS informou que foi deferido o pedido de reconsideração formulado na via administrativa pelo impetrante, existindo ausência de interesse processual superveniente (fls. 67-68). Houve certificação de que o impetrante não se manifestou sobre a eventual inadequação da via eleita (folha 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção probatória. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental. No caso concreto, observo que os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão posta, uma vez que desde já se vislumbra a imprescindibilidade de realização de prova pericial, a fim de atestar se há incapacidade, que permita a manutenção do pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença. Assim, considerando que neste tipo de ação as provas são pré-constituídas, o presente feito deve ser julgado extinto, dada a manifesta inadequação da via eleita. Em face do expendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31-verso). Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0009710-63.2016.4.03.0000

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Fls. 99-105: Considerando as informações do Juízo deprecado, intime-se a requerente sobre a necessidade do recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Intime-se.

0000404-91.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON DE MORAIS DELGADO

Sobre a certidão de fl. 29/30, manifeste-se a requerente, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000637-25.2015.403.6007 - ZILMA SILVEIRA DO CARMO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta perante a Justiça Estadual, Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, por Zilma Silveira do Carmo em face do Município de São Gabriel do Oeste-MS, objetivando a suspensão da assinatura do contrato e entrega das chaves à pessoa diversa da autora referente ao imóvel a que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Loteamento Fênix - São Gabriel do Oeste, MS, consistente na unidade habitacional situada na rua Azulão, Quadra 30, Lote 7, Bairro Fênix, daquele município. A medida liminar foi concedida (fls. 24-26), para determinar ao réu que procedesse à assinatura do contrato e à entrega das chaves do imóvel especificado ou outro similar à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contra a decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29-30 e 34-44). A decisão foi mantida, na primeira instância (folha 49). O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 52) e posteriormente teve seguimento negado (fls. 154-158). O réu apresentou contestação (fls. 56-69), na qual arguiu ilegitimidade passiva. Esclareceu que não é o proprietário do imóvel em discussão, tampouco excluiu a autora da relação dos beneficiados com as unidades habitacionais. A propriedade é do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF o agente gestor responsável, inclusive, pela aprovação e posterior confecção de contratos e entrega das chaves das unidades aos contemplados. Requereu a revogação da medida liminar; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito; e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70-141). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 143-145). Instadas (fl. 146), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 148 e 160-161). Nas folhas 152-153, a autora informou que o réu não cumpriu a medida liminar deferida e requereu a sua intimação. Intimado, o réu apresentou (fls. 167-170) diversos motivos a justificar a impossibilidade do cumprimento da decisão. Em decisão proferida 03.08.2015 (fls. 171-173), o Juiz de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, de ofício, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito à Justiça Federal, sob o fundamento de que há interesse direito na causa da Caixa Econômica Federal, pois detentora do domínio da unidade habitual em disputa. Os autos foram redistribuídos para essa Subseção Judiciária (folha 188). Sopesando que a pretensão da parte autora foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS (fls. 3-9), e que não há unidade de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, houve nomeação de advogado dativo, para oferta de emenda à inicial. Determinou-se, ainda, a expedição de mandado de intimação para a autora, para indicar se remanesce interesse no prosseguimento da ação (fls. 191-191v.). A parte autora requereu a citação da CEF (fls. 196-197). A demandante indicou haver interesse no prosseguimento do feito (folha 201). Determinada a citação da CEF (folha 202). A CEF apresentou contestação, arguindo que restou constatado que a parte autora convive em união estável com o Sr. Mauro José Dias Lopes, e que a renda mensal familiar seria de R\$ 2.011,12 (dois mil, onze reais e doze centavos), o que seria incompatível com a condição financeira exigida pelo Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 206-245). A parte autora manifestou-se sobre as contestações (fls. 255-257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo Município de São Gabriel do Oeste, MS, não pode ser acolhida. Com efeito, o Programa Minha Casa Minha Vida é realizado em conjunto pelo ente de direito público interno com a CEF, cabendo ao Município a realização do processo de indicação dos candidatos (folha 209 - terceiro parágrafo). No caso concreto, observa-se que a exclusão da autora do programa foi indicada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, MS, como pode ser aferido na folha 243. Rejeito a preliminar, portanto. Em relação aos fundamentos do pedido, observo que são elegíveis no Programa Minha Casa Minha Vida, famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Apurou-se, em fiscalização, que a autora convive com o Sr. Mauro José Dias Lopes e que a renda familiar alcança R\$ 2.011,12 (dois mil, onze reais e doze centavos), tal como pode ser aferido nas folhas 211 e 243-245. Dessa maneira, não há como ser deferido o pedido de suspensão da assinatura do contrato e entrega das chaves à pessoa diversa da autora referente ao imóvel a que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Loteamento Fênix - São Gabriel do Oeste, MS, consistente na unidade habitacional situada na rua Azulão, Quadra 30, Lote 7, Bairro Fênix, daquele município. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC), revogando a liminar que havia sido concedida, pela Justiça Estadual, nas folhas 24-26. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 10), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, requeiram-se os pagamentos dos honorários do advogado dativo, nomeado na folha 191-verso, no valor mínimo da Tabela, e da advogada dativa nomeada na folha 250, no valor mínimo da Tabela, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-33.2014.403.6007 - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de execução de título judicial movia por Lázaro Almeida Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, objetivando a cobrança do valor de R\$ 800,15, atualizado até fevereiro de 2014. Citadas a executadas, estas apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 38-41 e 44-47) que foram rejeitadas nos termos da decisão de folhas 49-50. A CEF realizou o depósito de folha 55 (cópia na folha 58), tendo o exequente manifestado concordância na folha 62. A CEF foi intimada a complementar o valor depositado, visto que menor que o devido (folhas 63-64), o que foi cumprido nas folhas 65-68 (guia original do comprovante de depósito à folha 72). O exequente novamente manifestou concordância (folha 70) Em cumprimento ao determinado na folha 73, houve a conversão em renda da União dos valores equivalentes a 1% (um por cento) da condenação, em decorrência da multa aplicada pela decisão de folhas 49-50 (fls. 75-82). Outrossim, foi expedido o devido alvará de levantamento dos valores remanescentes (folha 83). Solicitada informação acerca do cumprimento do alvará expedido (folha 84), o patrono da exequente manifestou-se informando o levantamento integral do valor autorizado pelo alvará de folha 83 (folha 84-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0000006-52.2013.4.03.6007). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (juntamente com os autos principais n. 0000006-52.2013.4.03.6007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-53.2007.403.6007 (2007.60.07.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA ALESSIO CHELOTI X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALESSIO CHELOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIONE ONIRA RATZLAFF CHELOTTI

Ciência à exequente acerca da informação de fl. 225.

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Expeça-se mandado para a intimação do inventariante Joel Ferreira de Souza, informando acerca da penhora no rosto dos autos do inventário Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a fim de intimar Joel Ferreira de Souza, residente na Rua Osvaldo Cruz, nº 480, Centro, Rio Verde de Mato Grosso, MS.

0000464-40.2011.403.6007 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000743-26.2011.403.6007 - ANDERLAN ELIAS DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERLAN ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Aderlan Elias de Souza e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de folhas 109-111, mantida em sede recursal, em decorrência do não conhecimento do reexame necessário (fls. 123-123v). A decisão transitou em julgado em 28.10.2014 (folha 126). Instado, folha 128, o INSS apresentou cálculos (fls. 129-131), com os quais concordou a parte exequente (folha 137). O patrono da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, em conformidade com contrato juntado à folha 148. Homologados os cálculos (folha 138), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 151-152). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fls. 156-157), a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito (folha 159). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SELMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Selma do Nascimento ajuizou, em 07.08.2012 (folha 2), ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao portador de deficiência, cumulado com indenização por danos morais (fs. 2-9). Documentos nas folhas 11-40. A decisão de folha 43 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, e determinou a citação do requerido. O INSS apresentou contestação (fs. 45-62) e indicou assistente técnico e formulou quesitos (fs. 63-64). Foi determinada a realização das perícias médica e socioeconômica pela decisão de folhas 65-67. O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 79-81 e o laudo médico juntado nas folhas 82-88, sobre o qual a parte autora se manifestou nas folhas 91-94 e o INSS na folha 96. Manifestação do Ministério Público Federal (fs. 98-101), pela procedência do pedido de concessão do benefício assistencial e pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Em 26.07.2013 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data da juntada do laudo médico aos autos, em 07.05.2013. O decisor concedeu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora. Apresentado recurso de apelação pela parte autora, o qual foi provido parcialmente, nos termos da decisão de folhas 131-132, a fim de fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 22.06.2007. A decisão transitou em julgado em 06.04.2015 (folha 134). Recebidos os autos neste Juízo, em 19.05.2015 (folha 134-verso), foi oficiado ao INSS, para que alterasse o termo inicial do benefício, bem como intimada a parte autora para apresentar os cálculos do valor exequendo e requerer a citação do INSS (folha 135). Na folha 140, o patrono da parte autora informou o óbito desta e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de proceder a habilitação de eventuais herdeiros, cujo pedido foi deferido na folha 144. Decorrido o prazo sem a manifestação, intimado (fs. 145-146), o advogado da parte autora requereu a habilitação de Antônia Gardênia do Nascimento Mota. Requereu, outrossim, renovação do prazo de suspensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de prestação assistencial continuada é personalíssimo e intransferível. Com efeito, a prestação a que a falecida tinha direito era do âmbito da Seguridade Social e não há na Lei n. 8.742/93 (Leis da Assistência Social - LOAS) qualquer disciplina sobre a matéria de valores não pagos em vida aos beneficiários falecidos, mesmo porque os amparos sociais não dão direito à pensão por morte. Ademais, não se pode esquecer que o benefício em tela é devido em função de o núcleo familiar do beneficiário (deficiente ou idoso) não possuir condições financeiras para o sustento, sendo que a aferição da renda per capita, é feita computando exclusivamente os rendimentos dos integrantes do grupo familiar direto. Assim, houvesse cogitar em deferimento das parcelas atrasadas, este caberia apenas e tão somente em favor daqueles parentes que conviviam com o beneficiário e dele cuidavam quando em vida. No caso dos autos, há prova que a autora residia sozinha e sem amparo de seus familiares (v. laudo de folhas 79-81), o que, por si, é suficiente ao indeferimento da habilitação. Contudo, é de ser ver que não há nos autos nenhuma prova de relação de parentesco entre a habilitante e a beneficiária (fs. 147-149). Ademais, tenho que deferir o pagamento dos valores atrasados à requerente seria premiar quem não teve o devido cuidado e atenção com os seus, já que não integrava o núcleo familiar para fins de concessão do benefício previsto na LOAS. Observo no extrato de folha 143, que o INSS cessou o benefício na esfera administrativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de habilitação de folhas 147-149, bem como o de suspensão do feito, dada a natureza personalíssima do benefício assistencial de prestação continuada e a intransmissibilidade legal da ação, tal como previsto na Lei n. 8.742/93, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, combinado com o artigo 485, IX, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), quanto ao valor principal devido à exequente. É indevido o pagamento das custas, tendo em vista que foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43), bem como a isenção da Autarquia Previdenciária. De outra parte, entretanto, observo que é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, intime-se o advogado que atuou neste feito para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que entende devido a título de honorários de advogado, observando os limites temporais fixados na sentença (art. 534, CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-89.2012.403.6007 - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Francisco de Melo Matos Filho e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de folhas 190-191v., com os consectários calculados na forma em que estabelecidos pela decisão proferida em sede de reexame necessário pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 199-200). A decisão transitou em julgado em 04.08.2014 (folha 212). Instado, folhas 229-229v, o INSS apresentou cálculos (fs. 233-237), com os quais concordou a parte exequente (fs. 246-247). Na ocasião, o patrono da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, em conformidade com contrato juntado na folha 11. Homologados os cálculos (folha 248), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs. 249-250). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fs. 254-255), a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito (folha 257). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-27.2012.403.6007 - JURACY MIRANDA MADRUGA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY MIRANDA MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Juracy Miranda Madruga e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de folhas 103-109, mantida em sede recursal (folhas 137-140). A decisão transitou em julgado em 18.05.2015 (folha 144). Instado, folha 145, o INSS apresentou cálculos (fs. 146-148), com os quais concordou a parte exequente (folha 154). O patrono da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, em conformidade com contrato juntado na folha 156. Homologados os cálculos (folha 157), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fs. 158-159). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fs. 163-164), a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito (folha 166). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Soraia Bertholde Gonçalves Pereira e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de folhas 69-74. A decisão transitou em julgado em 14.04.2014 (folha 81v). A exequente apresentou cálculos (fls. 86-87) e o INSS às fls. 89-90. Intimada (folha 92), a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia federal (folha 93), que foram homologados (folha 94). O patrono da parte autora requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, em conformidade com contrato juntado à folha 11. Foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 100-101). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fls. 105-106), a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito (folha 108). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEODINA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY (ESPOLIO) X ANA LUCIA TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. Intimem-se.

000164-10.2013.403.6007 - DIOGO DE MOURA CUSTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fl. 164: Intime-se o Advogado Gylberto dos Reis Corrêa, para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral junto ao sistema AJG, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários de Advogado Dativo. Cópia desse despacho serve como mandado n. 181/2016-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Gylberto dos Reis Corrêa, OAB/MS 13.182.

0000295-82.2013.403.6007 - MARINALVA LUCENA CAVALCANTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA LUCENA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA

Intime-se à exequente acerca da certidão de folha 48, e para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito.

0000655-17.2013.403.6007 - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia desse despacho serve como mandado n. 180/2016-SD, a fim de intimar a Advogada Dativa Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403.

0000752-17.2013.403.6007 - MARILZA SOARES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários sobre a disponibilização de pagamento das requisições de pequeno valor e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Sirlei Aparecida Batista e de honorários advocatícios, fixados pela sentença de folhas 68-69. A decisão transitou em julgado em 20.07.2015 (folha 76-verso). Instado, folhas 80-80v., o INSS apresentou cálculos (fls. 81-82), com os quais concordou a parte exequente (folha 89). O patrono da exequente requereu o destaque das verbas honorárias contratuais do montante da condenação, em conformidade com contrato juntado na folha 8. Homologados os cálculos (folha 91), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 92-93). Noticiada a liberação do pagamento dos valores requisitados (fls. 97-98), a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e requereu a extinção do feito (folha 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-13.2015.403.6007 - HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X HONORIO MALAQUIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o autor, vencedor da demanda, recolheu custas iniciais e a CEF, intimada para restituir os valores, tal como determina o artigo 14, III, da Lei 9.289/96, ficou-se inerte, intime-se a parte autora para que requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito referente às custas adiantadas. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados a título de principal e honorários de sucumbência, observando-se que o patrono do autor possui poderes para receber e dar quitação. Em havendo a restituição das custas iniciais pela CEF, depositados na conta judicial vinculada a estes autos, e antes da expedição dos alvarás, inclua-se no respectivo alvará da parte autora. Noticiado os levantamentos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000729-03.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X FATIMA APARECIDA PEREIRA(MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA APARECIDA PEREIRA

Fls. 387-415: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem conclusos. Intimem-se.